



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Cidadania.....	7
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	10
Ministério da Defesa.....	11
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	17
Ministério da Economia.....	18
Ministério da Educação.....	28
Ministério da Infraestrutura.....	30
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	37
Ministério de Minas e Energia.....	39
Ministério da Saúde.....	55
Ministério do Turismo.....	60
Conselho Nacional do Ministério Público.....	61
Ministério Público da União.....	61
Tribunal de Contas da União.....	61
Poder Judiciário.....	143
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	143
.....Esta edição completa do DOU é composta de 145 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.168	(1)
ORIGEM	: ADI - 18153 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do disposto: (i) no § 1º do art. 4º da Lei Complementar estadual de Santa Catarina nº 183/99 e no art. 4º, § 3º, II, da Lei estadual de Santa Catarina nº 14.083/2007, em sua parte final, ao dispor que "sendo que as vagas oferecidas não deverão ser objeto de processos judiciais em andamento que discutam a titularidade da mesma", com efeitos *ex nunc*, para que alcance apenas os concursos doravante realizados e; (ii) a inconstitucionalidade do disposto no § 2º do art. 4º, nos §§ 1º e 4º do art. 5º, e no art. 30, todos da Lei Complementar estadual de Santa Catarina nº 183/99, com efeitos *ex tunc* a partir do trânsito em julgado desta ação, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 6.3.2020 a 12.3.2020.

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 183/99 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DE SERVENTIAS VAGAS SUB JUDICE EM CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 14.083/2007 REVOGANDO A NORMA IMPUGNADA MAS REINSERINDO-A NO ORDENAMENTO SOB SEMELHANTE REDAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INDÍCIO DE BURLA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DO PREJUIZO PARCIAL DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. MODULAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA DECLARAR A VACÂNCIA DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, BEM COMO PARA REGER A SITUAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES EFETIVADOS PELO ART. 14 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTS. 22, XXV, 37, CAPUT, E 236, §§ 1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX TUNC.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 363 (DJ 03.05.96), declarou inconstitucional o art. 14 do ADCT da Constituição do Estado de Santa Catarina que, em sua redação original, estabelecia: "Fica assegurado aos substitutos das serventias, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, estejam em efetivo exercício, pelo prazo de três anos". Tal dispositivo, por votação unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi declarado inconstitucional "por violar o princípio que exige concurso público de provas ou de provas e títulos, para a investidura em cargo público, como é o caso do Titular de serventias judiciais (art. 37, II, da Constituição Federal), e também para o ingresso na atividade notarial e de registro (art. 236, § 3º)".

2. Posteriormente, na ADI nº 1573 (DJ 25.4.2003) o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Emenda nº 10 à Constituição Estadual de Santa Catarina, com o seguinte "Artigo único": "Artigo único - Respeitadas as situações consolidadas, fica suspensa

a execução do artigo 14 do ADCT da Constituição do Estado de Santa Catarina". Esta Suprema Corte assim decidiu ao fundamento de que "a pretexto de dar cumprimento a essa decisão do S.T.F., que, por ser declaratória e com eficácia 'erga omnes', independia de execução, o que fez a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina foi conferir eficácia ao art. 14 do ADCT, em sua redação original, ao menos para amparar as 'situações consolidadas' até 18.06.1996, data de sua promulgação; vale dizer, pretendeu retirar do acórdão do STF, que declarara a inconstitucionalidade do art. 14 do ADCT, em sua redação original, sua eficácia 'ex tunc', para só admiti-la a partir de 18.06.1996".

3. A Lei Complementar estadual nº 183/99, ao excluir de concurso público as vagas já existentes mas que sejam objeto de processos judiciais em andamento, afronta a regra contida no art. 236, § 3º, da CF que obriga a submissão a concurso sem tal critério de exclusão. O fato de tal dispositivo ter sido revogado por lei superveniente (art. 23 da Lei estadual nº 14.083/2007), não prejudica a presente ação, pois evidenciado indício de burla da jurisdição constitucional. Precedentes. Ademais, revigorado o comando revogado por novo dispositivo da mesma Lei (o art. 4º, § 3º, II, da Lei estadual nº 14.083/2007, em sua parte final, ao dispor que "sendo que as vagas oferecidas não deverão ser objeto de processos judiciais em andamento que discutam a titularidade da mesma"), a inconstitucionalidade do novo dispositivo deve também ser reconhecida. **Inconstitucionalidade do § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar estadual de Santa Catarina nº 183/99 e do art. 4º, § 3º, II, da Lei estadual de Santa Catarina nº 14.083/2007, em sua parte final, ao dispor que "sendo que as vagas oferecidas não deverão ser objeto de processos judiciais em andamento que discutam a titularidade da mesma", com efeitos ex nunc, para que alcance apenas os concursos doravante realizados.**

4. A Lei Complementar estadual nº 183/99, ao dispor sobre a competência privativa do Governador do Estado para declarar a vacância de serventias extrajudiciais, bem como para reger a situação dos notários e registradores efetivados pelo art. 14 do ADCT da Constituição Estadual, busca novamente tentar preservar ou dar sobrevida às tais "situações consolidadas" (tentativa já repugnada por esta Suprema Corte no julgamento das ADIs 363 e 1573), colide com o disposto no art. 37, caput, e 236, § 1º da Constituição Federal, no que pertine à necessária submissão a concurso público para recebimento de delegação, bem como afronta o disposto nos arts. 22, XXV, e 236, § 1º da Constituição Federal, por competir à União legislar sobre registros públicos e à Lei federal definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário, o que é regrado pela Lei nº 8.935/94, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça (e não ao Governador do Estado), por interpretação sistemática dos arts. 14, 15, 37, caput, e 39, § 2º da referida Lei, a declaração de vacância, a designação de substituto e a abertura de concursos. **Inconstitucionalidade do disposto no § 2º do art. 4º, nos §§ 1º e 4º do art. 5º, e no art. 30, todos da Lei Complementar estadual de Santa Catarina nº 183/99, com efeitos ex tunc a partir do trânsito em julgado desta ação.**

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, com modulação parcial de efeitos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.168

(2)

ORIGEM	: ADI - 18153 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do disposto: (i) no § 1º do art. 4º da Lei Complementar estadual de Santa Catarina nº 183/99 e no art. 4º, § 3º, II, da Lei estadual de Santa Catarina nº 14.083/2007, em sua parte final, ao dispor que "sendo que as vagas oferecidas não deverão ser objeto de processos judiciais em andamento que discutam a titularidade da mesma", com efeitos *ex nunc*, para que alcance apenas os concursos doravante realizados e; (ii) a inconstitucionalidade do disposto no § 2º do art. 4º, nos §§ 1º e 4º do art. 5º, e no art. 30, todos da Lei Complementar estadual de Santa Catarina nº 183/99, com efeitos *ex tunc* a partir do trânsito em julgado desta ação, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 6.3.2020 a 12.3.2020.

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 183/99 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DE SERVENTIAS VAGAS SUB JUDICE EM CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 14.083/2007 REVOGANDO A NORMA IMPUGNADA MAS REINSERINDO-A NO ORDENAMENTO SOB SEMELHANTE REDAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INDÍCIO DE BURLA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DO PREJUIZO PARCIAL DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. MODULAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA DECLARAR A VACÂNCIA DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, BEM COMO PARA REGER A SITUAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES EFETIVADOS PELO ART. 14 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTS. 22, XXV, 37, CAPUT, E 236, §§ 1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX TUNC.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 363 (DJ 03.05.96), declarou inconstitucional o art. 14 do ADCT da Constituição do Estado de Santa Catarina que, em sua redação original, estabelecia: "Fica assegurado aos substitutos das serventias, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, estejam em efetivo exercício, pelo prazo de três anos". Tal dispositivo, por votação unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi declarado inconstitucional "por violar o princípio que exige concurso público de provas ou de provas e títulos, para a investidura em cargo público, como é o caso do Titular de serventias judiciais (art. 37, II, da Constituição Federal), e também para o ingresso na atividade notarial e de registro (art. 236, § 3º)".

2. Posteriormente, na ADI nº 1573 (DJ 25.4.2003) o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Emenda nº 10 à Constituição Estadual de Santa Catarina, com o seguinte "Artigo único": "Artigo único - Respeitadas as situações consolidadas, fica suspensa a execução do artigo 14 do ADCT da Constituição do Estado de Santa Catarina". Esta Suprema Corte assim decidiu ao fundamento de que "a pretexto de dar cumprimento a essa decisão do S.T.F., que, por ser declaratória e com eficácia 'erga omnes', independia de execução, o que fez a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina foi conferir



Diário Oficial da União
A informação oficial ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas



eficácia ao art. 14 do ADCT, em sua redação original, ao menos para amparar as 'situações consolidadas' até 18.06.1996, data de sua promulgação; vale dizer, pretendeu retirar do acórdão do STF, que declarara a inconstitucionalidade do art. 14 do ADCT, em sua redação original, sua eficácia 'ex tunc', para só admiti-la a partir de 18.06.1996".

3. A Lei Complementar estadual nº 183/99, ao excluir de concurso público as vagas já existentes mas que *sejam objeto de processos judiciais em andamento*, afronta a regra contida no art. 236, § 3º, da CF que obriga a submissão a concurso sem tal critério de exclusão. O fato de tal dispositivo ter sido revogado por lei superveniente (art. 23 da Lei estadual nº 14.083/2007), não prejudica a presente ação, pois evidenciado indício de burla da jurisdição constitucional. Precedentes. Ademais, revigorado o comando revogado por novo dispositivo da mesma Lei (o art. 4º, § 3º, II, da Lei estadual nº 14.083/2007, em sua parte final, ao dispor que "*sendo que as vagas oferecidas não deverão ser objeto de processos judiciais em andamento que discutam a titularidade da mesma*"), a inconstitucionalidade do novo dispositivo deve também ser reconhecida. **Inconstitucionalidade do § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar estadual de Santa Catarina nº 183/99 e do art. 4º, § 3º, II, da Lei estadual de Santa Catarina nº 14.083/2007, em sua parte final, ao dispor que "*sendo que as vagas oferecidas não deverão ser objeto de processos judiciais em andamento que discutam a titularidade da mesma*", com efeitos *ex nunc*, para que alcance apenas os concursos doravante realizados.**

4. A Lei Complementar estadual nº 183/99, ao dispor sobre a competência privativa do Governador do Estado para declarar a vacância de serventias extrajudiciais, bem como para reger a situação dos notários e registradores efetivados pelo art. 14 do ADCT da Constituição Estadual, busca novamente tentar preservar ou dar sobrevida às tais "situações consolidadas" (tentativa já repugnada por esta Suprema Corte no julgamento das ADIs 363 e 1573), colide com o disposto no art. 37, *caput*, e 236, § 3º da Constituição Federal, no que pertine à necessária submissão a concurso público para recebimento de delegação, bem como afronta o disposto nos arts. 22, XXV, e 236, § 1º da Constituição Federal, por competir à União legislar sobre registros públicos e à Lei federal definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário, o que é regrado pela Lei nº 8.935/94, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça (e não ao Governador do Estado), por interpretação sistemática dos arts. 14, 15, 37, *caput*, e 39, § 2º da referida Lei, a declaração de vacância, a designação de substituto e a abertura de concursos. **Inconstitucionalidade do disposto no § 2º do art. 4º, nos §§ 1º e 4º do art. 5º, e no art. 30, todos da Lei Complementar estadual de Santa Catarina nº 183/99, com efeitos *ex tunc* a partir do trânsito em julgado desta ação.**

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, com modulação parcial de efeitos.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 181, de 15 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.342.

Nº 182, de 15 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.344.

Nº 183, de 15 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.346.

Nº 184, de 15 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.347.

Nº 185, de 15 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.348.

Nº 186, de 15 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.349.

Nº 187, de 15 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.352.

Nº 188, de 15 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.353.

Nº 189, de 15 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.354.

Nº 195, de 16 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 647.

Nº 196, de 16 de abril de 2020. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora SYMONE CHRISTINE DE SANTANA ARAUJO, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em vaga decorrente do término do mandato de Aurélio Cesar Nogueira Amaral.

Nº 197, de 16 de abril de 2020. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Rio Grande do Norte e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Ações Estruturantes de São Gonçalo do Amarante - RN".

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR CERTIFICADORA ATENDE. Processo nº 00100.000615/2020-60.

DEFIRO o credenciamento da AR JRCB ENGENHARIA. Processo nº 00100.000544/2020-03.

DEFIRO o credenciamento da AR CONNECT CD. Processo nº 00100.000547/2020-39.

DEFIRO o credenciamento da AR INOVA DIGITAL CERTIFICADORA. Processo nº 00100.000621/2020-17.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
Diretora

SECRETARIA DE GOVERNO

PORTARIA Nº 32, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Institui a Política de Gestão de Riscos da Secretaria de Governo da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, considerando a Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01, de 10 de maio de 2016, e o disposto no art. 17 do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política de Gestão de Riscos da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Art. 2º A Gestão de Riscos da Secretaria de Governo da Presidência da República tem como princípios:

- I - a forma sistemática, estruturada e oportuna;
- II - a integração e promoção da melhoria dos processos organizacionais;
- III - o provimento de subsídios à tomada de decisões;
- IV - a agregação de valor à instituição;
- V - a utilização das melhores informações disponíveis;
- VI - a consideração dos fatores humanos e culturais;
- VII - a transparência e integração; e
- VIII - o processo dinâmico, iterativo e capaz de reagir a mudanças.

Art. 3º São objetivos desta Política:

I - assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão tenham acesso a informações tempestivas e confiáveis quanto aos riscos aos quais a Secretaria de Governo da Presidência da República está exposta;

II - aumentar a probabilidade de alcance dos objetivos institucionais da Secretaria de Governo da Presidência da República, por meio da redução dos riscos a níveis aceitáveis;

III - proporcionar a eficiência e eficácia operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica dos processos internos de trabalho;

IV - aperfeiçoar a governança e promover a integridade pública;

V - assegurar a conformidade com leis e regulamentos aplicáveis, incluindo normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e normas internas do Órgão; e

VI - encorajar a gestão proativa.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 4º Compõem a Gestão de Riscos da Secretaria de Governo da Presidência da República:

I - as referências legais e teóricas: leis, decretos, instruções normativas, políticas, manuais, modelos de referências e demais instrumentos que orientem a implementação, a operacionalização e a disseminação da gestão de riscos; e

II - a metodologia: processo de trabalho específico, desenvolvido para atender à Secretaria de Governo da Presidência da República, incluindo o procedimento para priorização de processos de trabalho, a matriz de riscos e as etapas de identificação, avaliação, controle, monitoramento e reporte dos riscos.

Parágrafo único. A gestão de riscos deverá ser integrada aos processos de planejamento estratégico e aos operacionais, aos projetos, às delegações de competências, às demandas específicas e à cultura organizacional do Órgão.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020041700002



Art. 5º A Secretaria-Executiva da Secretaria de Governo terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer diretrizes, metodologias e mecanismos para implementar, monitorar e comunicar a gestão de riscos;

II - propor limites de exposição aos riscos identificados ao Comitê Ministerial de Governança;

III - reportar à alta administração os riscos relevantes dentre os identificados, classificados e informados pelos gestores dos processos;

IV - disseminar boas práticas de gestão de riscos; e

V - incentivar a capacitação contínua de todos os agentes públicos do Órgão.

Art. 6º Compete a todos os agentes públicos da Secretaria de Governo da Presidência da República:

I - assegurar que os riscos sejam gerenciados de acordo com esta Política de Gestão de Riscos;

II - monitorar os riscos, de modo a garantir que as ações adotadas resultem na manutenção do risco em níveis adequados;

III - garantir que as informações sobre os riscos estejam disponíveis de forma tempestiva, suficiente e confiável aos responsáveis pelas unidades; e

IV - propor à Secretaria-Executiva da Secretaria de Governo da Presidência da República mudanças na estrutura de gestão de riscos do órgão.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas unidades devem orientar e acompanhar as atividades de identificação, avaliação, controle, monitoramento e reporte dos riscos.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Política de Gestão de Riscos será institucionalizada de forma gradual e continuada, atendendo ao prazo de sessenta meses a contar da publicação desta portaria.

Art. 8º Os casos omissos ou as excepcionalidades serão resolvidos pela Secretaria-Executiva da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 4 de maio de 2020.

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

PORTARIA Nº 33, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Institui o Comitê Ministerial de Governança da Secretaria de Governo da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e considerando o disposto no art. 6º do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017 resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Ministerial de Governança da Secretaria de Governo da Presidência da República, com as seguintes competências:

I - auxiliar a alta administração do Órgão na implementação e na manutenção de processos, estruturas e mecanismos adequados ao atendimento das diretrizes da política de governança da administração pública federal, conforme disposto no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017;

II - promover e acompanhar a implementação das medidas, das práticas organizacionais de governança e dos mecanismos instituídos pelo Comitê Interministerial de Governança;

III - incentivar e promover iniciativas visando à melhoria do desempenho institucional ou que adotem instrumentos para o aprimoramento do processo decisório;

IV - promover o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos e incentivar a adoção de boas práticas de governança;

V - assegurar a aderência às regulamentações, leis, códigos, normas e padrões, com vistas à condução das políticas e à prestação de serviços de interesse público;

VI - aprovar políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos que contribuam para a implementação e para o acompanhamento das ações inerentes à governança;

VII - emitir e monitorar suas recomendações e orientações com vistas ao aprimoramento da governança;

VIII - aprovar o seu regimento interno e suas alterações.

Art. 2º O Comitê será composto pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, que o presidirá;

II - Secretário-Executivo;

III - Chefe da Assessoria Especial do Gabinete do Ministro;

IV - Secretário Especial de Assuntos Federativos;

V - Secretário Especial de Relações Institucionais;

VI - Secretário Especial de Articulação Social;

VII - Secretário Especial de Assuntos Parlamentares; e

VIII - Secretário Especial de Comunicação Social.

§ 1º A Secretaria-Executiva do Comitê será exercida pela Secretaria-Executiva da Secretaria de Governo da Presidência da República.

§ 2º Os membros do Comitê serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelos respectivos substitutos legais.

§ 3º O Comitê poderá convidar servidores públicos ou representantes de organizações públicas ou privadas para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 4º O Comitê se reunirá, ordinariamente, a cada semestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

§ 5º O quórum de reunião do Comitê é de maioria dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples, cabendo ao seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 6º A participação no Comitê é considerada prestação de serviços público relevante e será não remunerada.

Art. 3º O Comitê poderá instituir subcolegiados para subsidiar suas atividades e deliberações.

Parágrafo único. Os subcolegiados de que trata o caput:

I - serão criados e compostos na forma de ato do Presidente do Comitê, que definirá os objetivos específicos e o prazo para conclusão dos trabalhos;

II - não poderão ter mais de sete membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estão limitados a três operando simultaneamente.

Art. 4º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 64, de 29 de agosto de 2017;

II - a Portaria nº 89, de 13 de dezembro de 2017; e

III - a Portaria nº 3, de 28 de janeiro de 2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 4 de maio de 2020.

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

RETIFICAÇÃO

No anexo da portaria nº 30, de 15 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 73, Seção 1, página 7, que trata da estrutura organizacional da Secretaria de Governo da Presidência da República, **onde se lê:**

Secretaria Especial de Relações Institucionais	SRI
Gabinete	GAB/SRI

leia-se:

Secretaria Especial de Relações Institucionais	SERI
Gabinete	GAB/SERI

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA NUCLEAR BRASILEIRO

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Altera a Resolução nº 16-GSI/PR, de 24 de outubro de 2019 e dispõe sobre a prorrogação de prazo para a conclusão do grupo técnico do Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição **DE COORDENADOR DO COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA NUCLEAR BRASILEIRO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 9º do Decreto nº 9.828, de 10 de junho de 2019, cumulado com os arts. 12, 25 e 29 do Regimento Interno do Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro, aprovado pela Resolução nº 1, de 18 de outubro de 2017, resolveu:

Art. 1º A Resolução nº 16-GSI/PR, de 24 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
XIII - Ministério da Defesa; e
XIV - Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. (NR)"

Art. 2º Prorrogar, por cento e oitenta dias, o prazo para conclusão dos trabalhos do grupo técnico constituído por meio da Resolução nº 16-GSI/PR, de 24 de outubro de 2019, no âmbito do Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro.

Art. 3º Revogar os incisos X e XI do art. 2º da Resolução nº 16-GSI/PR, de 24 de outubro de 2019.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO HELENO PEREIRA

Foram publicadas em 16/4/2020 as edições extras nºs 73-A e 73-B do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

AVISO



Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 51, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o § XXII do Art. 44, item XXII do regimento interno das SFA's, aprovado pela portaria ministerial nº 428 de 09/06/2010, publicada no DOU de 14.06.2010 e portaria ministerial nº 267, de 24.05.2005, publicada no DOU subsequente no cargo de superintendente - CE. De que trata o decreto 7.127 de 04.03.2010 e de acordo com o Art. 2º do anexo I da Instrução Normativa nº 66 de 27.11.2006 e do Decreto nº 4.074 De 04.01.2002 que regulamenta a lei 7.802 de 11.07.1989 e o que consta do processo nº 21014.000005/2009-08, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a portaria Nº 35, DE 31 DE MARÇO DE 2020, publicada no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2020 (Edição 72, Seção 1, pág. 5).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MILTON HOLANDA NETO

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Suspende os efeitos de que trata a Instrução Normativa MAPA nº 54, de 29 de outubro de 2019, de 1º de maio de 2020 a 31 de maio de 2021, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MAPA nº 812, de 25 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no Art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no inciso III do Art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no inciso I do Art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.023744/2020-24, resolve:

Art 1º Ficam suspensos os efeitos de que trata a Instrução Normativa MAPA nº 54, de 29 de outubro de 2019, de 1º de maio de 2020 a 31 de maio de 2021, em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), de acordo com o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional que reconhece Estado de Calamidade Pública no país.

Art. 2º Durante o prazo estabelecido no Artigo 1º, ficam mantidas as vigências integrais dos dispositivos da Instrução Normativa IBAMA nº 138, de 6 de dezembro de 2006 e da Instrução Normativa IBAMA nº 206, de 14 de novembro de 2008.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de maio de 2020.

JORGE SEIF JUNIOR

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto n.º 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, e o que consta do Processo nº 04165.000022/2019-66, resolve:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 2º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 2, de 26 de fevereiro de 2013, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

I - DA1: O envio encontra-se livre dos ácaros *Microtydeus hylinus*, *Rhizoglyphus robini* e *Rhizoglyphus setosus*; e

II - DA2: O envio foi tratado com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura, tempo de exposição) para o controle dos ácaros *Microtydeus hylinus*, *Rhizoglyphus robini* e *Rhizoglyphus setosus*, sob supervisão oficial." (NR)

Art. 2º Revogar os incisos II e IV do art. 2º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 62, de 30 de agostos de 2004.

Art. 3º Os incisos II e III do art. 4º e os ANEXOS III e IV da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 29, de 4 de agosto de 2017, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º

II - "O envio foi inspecionado e encontra-se livre de *Rhizoglyphus robini* ou, "O envio foi tratado com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura e tempo de exposição, conforme tratamento descrito no Anexo III) para o controle de *Rhizoglyphus robini*.

III - "O envio foi tratado com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura e tempo de exposição, conforme tratamentos descritos no Anexo IV), para o controle de *Ditylenchus destructor*, *Ditylenchus dipsaci*, *Heterodera trifolii* e *Pratylenchus pratensis*, sob supervisão oficial" ou, "O lugar de produção dos bulbos foi submetido à inspeção oficial durante o ciclo da cultura e não foram detectados *Ditylenchus destructor*, *Ditylenchus dipsaci*, *Heterodera trifolii* e *Pratylenchus pratensis* de acordo com o resultado das amostragens e das análises oficiais de laboratório" ou, "Os bulbos foram produzidos em um lugar de produção livre de *Ditylenchus destructor*, *Ditylenchus dipsaci*, *Heterodera trifolii* e *Pratylenchus pratensis*, de acordo com a NIMF nº 10 da FAO e reconhecido pelo país importador" ou, "Os bulbos foram produzidos conforme procedimentos de certificação fitossanitária aprovados pela ONPF do Brasil utilizando-se indicadores apropriados ou métodos equivalentes, encontrando-se livres de *Ditylenchus destructor*, *Ditylenchus dipsaci*, *Heterodera trifolii* e *Pratylenchus pratensis*." (NR)

ANEXO III

1.Tratamento de imersão para o controle do ácaro *Rhizoglyphus robini* em bulbos de lírios.

ngrediente ativo	Dose (%)	Tempo (minutos)
Abamectina	0,2	1,0

2.Tratamentos de fumigação com Brometo de Metila para o controle do ácaro *Rhizoglyphus robini* em bulbos de lírios

Dose (g/m³)	Tempo (horas)	Temperatura (°C)
32	3,0	32,0 a 35,0
40	3,0	26,1 a 31,9
48	3,0	21,0 a 26,0
48	3,5	15,1 a 20,9
48	4,0	10,0 a 15,0
48	4,5	4,5 a 9,9

ANEXO IV

1.Tratamentos de imersão para controle dos nematoides *Ditylenchus destructor*, *Ditylenchus dipsaci*, *Heterodera trifolii*, *Pratylenchus pratensis*, *Globodera pallida* e *Globodera rostochiensis* em bulbos de lírios.

Ingrediente Ativo	Dose (gramas em 100 litros de água	Tempo (minutos)
Carbofurano	77 g/100 L	1,0
Oxamyl	120 g/100 L	1,0
Fenamifós	36 g/100 L	1,0

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 4 de maio de 2020.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL
Secretário de Defesa Agropecuária

PORTARIA Nº 90, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63, do Anexo I, do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, no inciso IV, do Art. 160, da Portaria MAPA nº 99, de 12 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009 que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994; e o que consta do Processo nº 21000.029432/2017-29, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo da Consulta Publica estabelecida pela Portaria nº 27 de 29 de janeiro de 2020, por mais 75 (setenta e cinco) dias, que trata da revisão das Instruções Normativas nº17, 18 e 19 de 19 de junho de 2013, que dispõem sobre a complementação dos Padrões de Identidade e Qualidade para água tônica de quinino, bebida composta, chá, refresco, refrigerante, soda e, quando couber, os respectivos preparados sólidos e líquidos.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: <https://www.gov.br/agricultura/>, link acesso a informação, submenu Participação social => consultas Publicas.

Art. 2º As sugestões tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por meio do Sistema de Monitoramento de Atos Normativos - SISMAN, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, por meio do LINK: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sisman/>.

§1º Para ter acesso ao SISMAN, o usuário deverá efetuar cadastro prévio no Sistema de Solicitação de Acesso - SOLICITA, do MAPA, por meio do LINK: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/solicita/>.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no caput do art. 1º desta Portaria, a Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas - CGVB/DIPOV/SDA, avaliará as sugestões recebidas e procederá às adequações pertinentes para posterior publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO RURAL
E IRRIGAÇÃO

PORTARIA Nº 59, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO RURAL E IRRIGAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 25 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 e no Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016 e o que consta do Processo nº 21000.042380/2016-03, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 58, de 7 de Abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União, edição 73, Seção 1, de 16 de abril de 2020, a qual submete à Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a proposta de Instrução Normativa que aprova a lista de plantas ornamentais utilizadas nas atividades agrícolas que foram introduzidas no território nacional.

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA INCRA/SR(09)/Nº 00024 de 14/09/2001, publicada no DOU nº 193 de 08/10/2001. Seção 01, que criou o Projeto de Assentamento SIPRA: PR0387000 PA ANTONIO TAVARES PEREIRA ONDE SE LÊ:: "...Área: 1.000,5000 ha, capacidade de assentamento 73 unidades agrícolas familiares.", LEIA-SE: "...Área: 1.023,4636 ha (um mil e vinte e três hectares, quarenta e seis ares e trinta e seis centiares), capacidade de assentamento de 40 (quarenta) unidades agrícolas familiares,...".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO SUL DO PARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR(27) Nº 99, de 29 de dezembro de 1998, publicada no DOU em 12 de fevereiro de 1999, Seção 1, pág. 30, que criou o projeto de assentamento VINAGRE, localizado no município de Marabá no Estado do Pará, Código SIPRA MB0196000, onde se lê"...com área de 3.183,2837 ha (três mil cento e oitenta e três hectares, vinte e oito ares e trinta e sete centiares)... leia-se: "...com área de 2.617,4379 ha (dois mil seiscentos e dezessete hectares, quarenta e três ares e setenta e nove centiares)..."

Na Portaria/INCRA/SR(27) N.º 33, de 27 de maio de 1998, publicada no DOU em 03 de junho de 1998, Seção 1, pág. 08, que criou o projeto de assentamento PATAUÁ, localizado no município de Marabá no Estado do Pará, Código SIPRA MB0128000, onde se lê"...com área de 6.774,7456 ha (seis mil, setecentos e setenta e quatro hectares, setenta e quatro ares e cinquenta e seis centiares)... leia-se: "...com área de 6.882,3462 ha (seis mil oitocentos e oitenta e dois hectares, trinta e quatro ares e sessenta e dois centiares)..."

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 9 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V, do art. 77, do Estatuto Social da Conab e consoante deliberado na 1.450ª Reunião Ordinária, realizada em 23/03/2020, Voto Dirab N.º 26/2020, resolve:

1. APROVAR o Regulamento para Operacionalização de Oferta de Contratos de Opção de Venda de Produtos Agropecuários (COV) - Código 30.903.

2. INCUMBIR as chefias de cientificarem todos os empregados de sua área sobre os novos procedimentos.

3. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se disposições em contrário.

GUILHERME SORIA BASTOS FILHO
Diretor-Presidente



ANEXO

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1ªA Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), empresa pública federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), de acordo com o Decreto-Lei N.º 79, de 19/12/1966, nos termos do art. 19 da Lei N.º 8.029, de 12/04/1990; Lei N.º 8.171, de 17/01/1991; Lei N.º 8.427, de 27/05/1992; Lei N.º 9.784, de 29/01/1999; Lei N.º 9.848, de 26/10/1999; Lei N.º 10.406, de 10/01/2002, parágrafos do art. 2º da Lei N.º 10.520, de 17/07/2002; Lei N.º 11.076 de 30/12/2004; Lei N.º 11.775, de 17/09/2008, arts. 28, §3º, art. 31, caput, art. 33, art. 38 e arts. 82 a 84 da Lei N.º 13.303/16 de 30/06/16; os arts. 5º e 6º do Estatuto Social da Conab, aprovado em Assembleia Extraordinária no dia 19/12/2017, Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), e em conformidade com Resolução do Conselho Monetário Nacional N.º 4.106, de 28/06/2012 e demais legislações vigentes, institui as condições para a operacionalização da oferta de contratos de opção de venda de produtos agropecuários.

CAPÍTULO II
DO OBJETO

Art. 2ºOferta de Contratos de Opção de Venda de Produtos Agropecuários a produtores rurais ou para cooperativa de produtores rurais, negociado nas condições e abrangências previstas no Aviso específico, elaborado de acordo com a portaria interministerial que aprova a operação.

CAPÍTULO III
DA DIVULGAÇÃO

Art. 3ºSerá divulgado por meio de Aviso específico, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis antecedentes à realização do leilão eletrônico. São requisitos mínimos que deverão constar nos Avisos para sua divulgação:

I -objeto;

II -forma da operação;

III -previsão de prêmio e forma de pagamento;

IV -obrigações do arrematante e prazos de execução;

V -direitos e responsabilidades das partes, tipificações das infrações e respectivas penalidades, bem como percentuais das multas.

CAPÍTULO IV

DA MODALIDADE E DO SISTEMA ELETRÔNICO DE COMERCIALIZAÇÃO

Art. 4ºO leilão será realizado na modalidade "cartela", utilizando o Sistema Eletrônico de Comercialização vigente, por meio de interligação das Bolsas de Cereais, de Mercadorias e/ou de Futuros que deverão estar previamente contratadas para realizar as negociações em leilão representando os participantes das operações conforme os procedimentos requeridos para inexistência de licitação tratado no RLC.

CAPÍTULO V

DOS PARTICIPANTES

Art. 5ºPoderão participar do leilão os produtores rurais ou cooperativas de produtores rurais que se enquadrem nas condições previstas neste Regulamento e no Aviso específico, e comprometam-se a cumprir com todas as regras neles estabelecidas.

Parágrafo único.No caso de cooperativas, o produto objeto de sua operação deverá ser oriundo de seus cooperados filiados ativos.

Art. 6ºNa data da realização do leilão, no período de entrega do produto e da documentação e na data do pagamento do produto os participantes deverão:

I -estar cadastrados perante a Bolsa por meio da qual pretendam realizar a operação;

II -estar em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), bem como possuir habilitação jurídica e regularidade fiscal federal e trabalhista federal;

III -estar em situação regular no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) perante a certidão de Regularidade Fiscal (Receita Federal/PGFN) e certidão da Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

IV -estar em situação regular no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no caso de pessoa jurídica.

V -estar corretamente inscrito no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Parágrafo único.A regularidade perante o CADIN e o SICAF poderá ser comprovada pela apresentação das certidões da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Art. 7ºOs cadastros exigidos neste Capítulo deverão ser atendidos sem prejuízo de análise outros cadastros contemplados em Portaria Interministerial específica que autoriza a operação.

Art. 8ºOs participantes deverão, na data da realização do leilão, e durante toda a operação, estar registrados no Cadastro de Produtores Rurais, de Cooperativas e demais agentes (Sican), instituído pela Conab, e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

Art. 9ºCada participante só poderá fazer-se representar por intermédio de uma única Bolsa e um único corretor, em um mesmo lote.

Art. 10.Entende-se como titular do contrato, o participante que se sagrar como um dos arrematantes do leilão.

Art. 11.Toda a documentação será emitida em nome do titular do contrato.

Art. 12.Estará impedida de participar dos leilões e arrematar o prêmio objeto do leilão a empresa participante:

I -cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Conab;

II -suspensa pela Conab;

III -declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a Conab, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV -constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V -cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI -constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII -cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII -que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§1º -Aplica-se a vedação prevista no caput:

I -à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele no leilão;

II -cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Conab há menos de 6 (seis) meses;

III -a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a)dirigente da Conab;

b)empregado da Conab cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela operação de COV no âmbito da Matriz e da Superintendência Regional;

c)autoridade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§2º -O arrematante deverá atestar a informação deste artigo em formulário específico previsto em Aviso.

CAPÍTULO VI

DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO

Art. 13.Ocorrerá mediante a emissão de Nota de Negociação (NN), que será gerada pelo Sistema Eletrônico de Comercialização vigente, contendo todas as informações disponíveis referentes ao fechamento da operação.

Parágrafo único.O Código de atividade econômica a ser indicado na NN deverá ser correlato à efetiva atividade em que o arrematante participa.

Art. 14.Poderá ser emitida mais de uma NN, para cada titular do contrato, por Bolsa, para um mesmo lote ou na forma definida no Aviso específico.

Art. 15.O preço do produto para fins de preenchimento da NN, será obtido com base no Preço de Exercício do produto definido no Aviso específico.

CAPÍTULO VII

DO PRÊMIO PAGO AO GOVERNO FEDERAL PELA COMPRA DO CONTRATO

Art. 16.Entende-se por prêmio, o valor que o titular do Contrato de Opção de Venda paga ao Governo Federal para obter o direito de vender o produto objeto do Contrato de Opção, nas condições previstas neste Regulamento e no Aviso específico.

Art. 17.A forma de cotação deverá ser apresentada em R\$/contrato, de forma crescente, a partir do valor do prêmio divulgado no Aviso específico.

CAPÍTULO VIII

DO CONTRATO E PAGAMENTOS PELO TITULAR DO CONTRATO

Art. 18Cada contrato corresponderá a 6 (seis) toneladas para o café, 27 (vinte e sete) toneladas para milho, arroz e trigo, 12,75 (doze vírgula setenta e cinco) toneladas (ou 850 arrobas) para o algodão. Para outros produtos, a quantidade/contrato será divulgada no Aviso específico.

Art. 19.Quando exigido no Aviso específico, os contratos deverão ser registrados no Sistema de Registro e Liquidação Financeira de Títulos administrado por entidade autorizada pelo Banco Central, até o 5.º (quinto) dia útil subsequente à realização do leilão, correndo as despesas relativas ao registro por conta do titular do contrato de opção de compra.

Parágrafo único.O valor da taxa de registro, e as instituições autorizadas pelo Sistema de Registro e Liquidação Financeira de Títulos, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, e que tenham firmado contrato com a Conab, serão divulgados por meio do Aviso específico.

Art. 20.Somente será admitida a transferência de titularidade, quando prevista em Aviso específico.

Art. 21.O Titular do Contrato de Opção tem até o 5.º (quinto) dia útil subsequente ao do leilão para realizar o pagamento do prêmio e da taxa de registro na conta da Bolsa que o representou.

Art. 22.No 1.º (primeiro) dia útil subsequente à confirmação da operação, a Instituição financeira fará a liquidação dos valores correspondentes ao prêmio e a taxa, por intermédio de seu Banco Liquidante, mediante lançamento na conta de reserva bancária que a Bolsa mantém junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 23.Em nenhuma hipótese haverá a devolução do Prêmio e da taxa de registro do contrato.

CAPÍTULO IX

DO PREÇO DE EXERCÍCIO

Art. 24.Define-se por Preço de Exercício o valor a ser pago pelo Governo Federal, estabelecido no Aviso específico, para aquisição do produto, em decorrência do exercício da Opção de Venda.

Art. 25.O Preço de Exercício, definido pelo Mapa e divulgado pela Conab, será estipulado para uma qualidade padrão, podendo ser prevista a aplicação, sobre aquele valor, de ágios ou deságios de qualidade, dentro de parâmetros que serão fixados no Aviso específico.

CAPÍTULO X

DA FORMA E PRAZO DE LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE OPÇÃO DE VENDA

Art. 26.A forma e o prazo de liquidação serão definidos no Aviso específico do Contrato de Opção de Venda, conforme abaixo:

I -liquidação do contrato por exercício da opção ocorre no período do vencimento do contrato de opção, ou de forma antecipada quando prevista no Aviso específico, mediante a comunicação da Bolsa Negociadora à Instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil formalizando o interesse do seu cliente, o Titular do Contrato de Opção, de exercer a opção de venda, definindo a quantidade de contratos e o armazém para a entrega do produto;

II -o governo Federal após a verificação de toda documentação e da qualidade do produto, realizará o pagamento ao Titular do Contrato dos valores correspondente a quantidade efetivamente entregue e que esteja de acordo com o exigido e das despesas indenizáveis de classificação, INSS, ICMS e embalagem;

III -não caberá penalidade ao Titular do contrato que tenha feito a opção de vender o seu produto e que não tenha realizado a entrega;

IV -a entrega do produto terá que corresponder à medida do contrato. Nos casos em que a entrega for menor que a medida do contrato, a Conab poderá adquirir o produto e realizar o pagamento proporcional, desde que previsto no Aviso específico;

V -as despesas de sobretaxa e tarifa de armazenagem inerente à mercadoria entregue para o exercício da Opção de Venda correrá consoante o Título 08 do Manual de operações da Conab (MOC), considerando a quinzena de formalização da aquisição (formalização da compra).

§1º -Caso o Titular do Contrato manifeste o interesse em exercer a opção e o Governo opte por não receber o produto, poderão ser utilizadas as seguintes alternativas:

I -Recompra do Contrato ocorre quando o Titular do Contrato faz a opção de participar do Leilão de Prêmio para a Recompra dos seus contratos, arrematando um prêmio para desistir da opção de exercer o direito de vender o seu produto para o Governo. O Titular da Opção ao participar do Leilão de Recompra, desobriga o Governo Federal de adquirir o seu produto;

II -Repasse do Contrato ocorre quando um interessado, segmento definido no Aviso específico, recebe a autorização do Titular do Contrato de Opção para que participe do Leilão de Prêmio de Repasse do Contrato, adquirindo um Prêmio para assumir todas obrigações que antes eram do Governo na aquisição dos contratos, inclusive as despesas indenizáveis. O arrematante do Prêmio tem a obrigação de comprovar a compra do produto, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no Aviso específico para o recebimento do Prêmio. O Titular da Opção ao dar autorização para a venda de seus contratos no Leilão de Repasse desobriga o Governo Federal de adquirir o seu produto.

CAPÍTULO XI

DA RELAÇÃO DE ARMAZÉNS PARA A ENTREGA DO PRODUTO

Art. 27.A Conab definirá e divulgará por meio do Aviso específico ou Comunicado a relação dos armazéns aptos a receberem o produto.

Parágrafo único.Poderá haver operações de compra com remoção simultânea, em regiões com déficit de armazenagem.

Art. 28.A Conab, em nenhuma hipótese, se responsabilizará pela indisponibilidade de espaço no armazém relacionado no Aviso específico ou no Comunicado. Essa alegação jamais poderá ser utilizada como justificativa para o não cumprimento da entrega do produto no armazém indicado, quando do exercício da opção. O Titular do Contrato deverá interagir previamente com o Armazenador, no sentido de efetuar "reserva de espaço", visando o recebimento e guarda de seu produto.

Art. 29A indicação de outro armazém, por parte do Titular do Contrato poderá ocorrer, situação em que o novo armazém deverá constar da relação de armazéns divulgada pela Conab e situar-se na mesma Unidade da Federação ou região definida no Aviso específico, em que o Titular arrematou os contratos.

CAPÍTULO XII

DAS CONDIÇÕES PARA ENTREGA DO PRODUTO

Art. 30.A entrega do produto correspondente aos contratos exercidos deverá ser realizada até o 15.º (décimo quinto) dia corrido e contados da data do respectivo vencimento do contrato devendo ser comprovada mediante a apresentação pelo Titular do Contrato, dos seguintes documentos:

I -Nota Fiscal de Venda, que poderá ser igual ou menor que a quantidade de contratos exercidos, sendo:

a)do produtor rural, a Nota Fiscal poderá ser dispensada nos termos do Convênio ICMS 156/2015 e 103/2016;

b)de cooperativa de produtores, a Nota Fiscal será emitida com destaque de ICMS, se devido, onde o diferimento não for estendido às cooperativas.

II -o Certificado de Classificação, que deverá ser emitidos pelos postos de serviços de classificação da Conab ou entidade credenciada pelo Mapa e contratada pela Conab, consoante ao Título 09, do Manual de Operações da Conab (MOC), disponibilizado na página da Conab, www.conab.gov.br, visando a avaliação do produto de acordo com os padrões de identidade e qualidade do Mapa e de acordo com o exigido no Aviso específico;



III -o comprovante de Depósito, Recibo de Depósito (RED), em nome da Conab, preenchido sem rasuras ou ressalvas e com clara especificação da quantidade e qualidade do produto. Quando se tratar de RED ou CDA/Warrants Agropecuário (WA), deverão ainda observar:

- a)os Conhecimentos de Depósitos deverão estar endossados à Conab;
 - b)cada RED ou CDA/WA deverá representar a quantidade e unidade de medida de cada produto por contrato, definidas no Regulamento e/ou no Aviso específico, podendo a Conab aceitar sua emissão com quantidade múltipla desses números, desde que previsto No Aviso específico;
 - c)não serão aceitos RED ou CDA/WA emitidos há mais de 60 (sessenta) dias.
- IV -outros documentos que poderão ser exigidos por meio do Aviso específico.

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO DO PRODUTO A SER ADQUIRIDO

Art. 31.A Conab realizará a vistoria para verificar as condições quantificativas do produto e o cumprimento das exigências normativas para o seu armazenamento.

Art. 32.A Conab, havendo divergência de qualidade do produto, poderá exigir sua reclassificação e a arbitragem prevista nos normativos oficiais sobre a matéria.

Parágrafo único.Na ocorrência de reclassificação e arbitragem, se o resultado for inferior ao inicial, correrão por conta do Titular do Contrato as respectivas despesas, cabendo ainda a aplicação do deságio previsto no Aviso específico ou até mesmo a recusa do produto.

CAPÍTULO XIV

DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO

Art. 33.Serão canceladas as operações que não atenderem as condições estabelecidas neste Regulamento e no Aviso específico, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas, quando couber.

CAPÍTULO XV

DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DOS CONTRATOS EXERCIDOS

Art. 34.A Conab realizará o pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias após o vencimento do contrato correspondente a quantidade de produto entregue e que atenda as especificações e condições estabelecidas na operação, na conta-corrente do Titular do Contrato.

§1º -Serão indenizáveis pela Conab as despesas de classificação, embalagem (quando prevista no Aviso específico - consoante o Título 07 do MOC, disponível na página da Conab), INSS e ICMS (consoante os Títulos 20 e 21 do MOC). No caso de Cooperativa, a Conab só indenizará o INSS se for apresentado o comprovante de recolhimento. Serão absorvíveis pela Conab as despesas de sobretaxa e tarifa de armazenagem correspondente a quinzena em que for concretizada a operação (consoante o Título 08 do MOC).

Art. 35.Quando da efetiva liquidação financeira do Contrato, o Titular do Contrato de Opção deverá estar em situação regular no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf) e nos Cadastros de Inadimplentes regulados pela Lei e/ou normativo interno da Conab.

Parágrafo único.A regularidade perante o CADIN e o SICAF poderá ser comprovada pela apresentação das certidões da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão de Débitos Trabalhistas (CNDT).

CAPÍTULO XVI

DAS INFRAÇÕES

Art. 36.Será considerada infração, passível de punição, a prática de qualquer uma das condutas abaixo descritas, pelo Titular do Contrato:

I -frustrar ou fraudar a operação e/ou seus atos procedimentais com o intuito de obter recursos financeiros ou outra vantagem decorrente da operação;

II -encontrar-se em situação de impedimento ou participar no leilão em situação irregular nos Cadastros definidos no Capítulo V deste Regulamento, ou em outros definidos no Aviso específico;

III -deixar de efetuar os pagamentos referentes ao prêmio e a taxa de registro do contrato.

Art. 37.Será concedido pela Conab/Matriz ao Titular do contrato, o prazo de 10 (dez) dias úteis, para o exercício de sua defesa sobre a infração apontada, contados na forma e nas condições estabelecidas no Capítulo XIX deste Regulamento.

CAPÍTULO XVII

DAS PENALIDADES

Art. 38.Na infração prevista no inciso I, do artigo 36, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I -cancelamento da operação;

II - suspensão do direito de participar dos leilões públicos promovidos pela Conab e impedimento de contratar com a Conab pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis, conforme parâmetros de aplicação de penalidades nas circunstâncias atenuantes ou agravantes constantes do RLC nº 10.901.

III -multa no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da quantidade de contratos adquiridos multiplicada pelo valor de fechamento do Prêmio no leilão.

Parágrafo único:As penalidades previstas nos incisos II e III serão registradas no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação prevista no art. 44.

Art. 39.Na infração prevista no inciso II, do artigo 36, será aplicada a penalidade de cancelamento da operação.

Art. 40.Na infração prevista no inciso III, do artigo 36, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I -cancelamento da operação;

II - suspensão do direito de participar dos leilões públicos promovidos pela Conab e impedimento de contratar com a Conab pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis, conforme parâmetros de aplicação de penalidades nas circunstâncias atenuantes ou agravantes constantes do RLC nº 10.901.

III -multa no valor correspondente ao valor de fechamento do Prêmio multiplicado pela quantidade de contratos adquiridos.

Parágrafo único:As penalidades previstas nos incisos II e III serão registradas no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação prevista no art. 44.

Art. 41.O inadimplente terá até 15 (quinze) dias corridos após a emissão da notificação da cobrança para realizar o pagamento da multa. Findo este prazo, esta será corrigida pela variação nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que vier a ser instituído, acrescido de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização.

CAPÍTULO XVIII

DA REABILITAÇÃO

Art. 42.A reabilitação do inadimplente incurso no inciso I, do artigo 36, só se dará após decorrido o prazo da penalidade prevista no inciso II e após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no inciso III do artigo 38.

Art. 43.A reabilitação do inadimplente incurso no inciso III, do artigo 36, só se dará após decorrido o prazo da penalidade prevista no inciso II e após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no inciso III do artigo 40.

Art. 44.A inadimplência cessará após o cumprimento da exigência estabelecida nos artigos 42 e 43 e até o 5.º (quinto) dia útil após a confirmação do crédito em conta específica constante da Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pela Conab para fins de recolhimento da multa.

CAPÍTULO XIX

DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O ARREMATANTE

Art. 45.Toda a comunicação entre a Conab e o Arrematante será efetuada por intermédio da Bolsa/Corretora, por meio da qual ele se fez representar.

Art. 46.A comunicação entre a Conab e a Bolsa ocorrerá por meio da transmissão de documentos, via Fax, e-mail, via sistema de comercialização ou via Carta com Aviso de Recebimento (AR), quando a situação exigir.

Art. 47.A comunicação entre a Bolsa, o Corretor e o Arrematante é de exclusiva obrigação dessas partes, não cabendo à Conab nenhuma responsabilidade por quaisquer problemas daí decorrentes.

Art. 48.O corretor deverá estar autorizado a receber intimação em nome do Arrematante, fato este que deverá estar consignado na Autorização de Corretagem.

Art. 49.Emitida qualquer comunicação da Conab para a Bolsa, esta se obriga a entregar cópia do comunicado ou de qualquer outro Ato Administrativo ao Corretor envolvido na operação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar do seu recebimento. A Bolsa deverá colher a assinatura de recebimento e manter o comprovante sob sua guarda devendo remeter à Conab, por meio de Fax, e-mail ou correspondência com AR, o documento recebido, quando solicitado.

Art. 50.A contagem dos prazos, objeto deste Regulamento e dos Avisos específicos, ocorrerá a partir da data da ciência do comunicado, pelo Corretor, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º -Os prazos definidos neste regulamento só se iniciam e vencem em dia de expediente nacional na entidade.

§2º -Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente nacional ou este for encerrado antes da hora normal.

§3º -Salvo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

Art. 51.Toda entrega de documentação do Titular do Contrato à Conab deverá ser efetuada diretamente na Superintendência Regional definida no Aviso específico, no local e condições estabelecidas.

CAPÍTULO XX

DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 52.Das decisões administrativas proferidas no curso da operação cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido à Superintendência de Operações Comerciais.

Parágrafo único.O recurso será analisado pela Superintendência de Operações Comerciais no prazo de 30 (trinta) corridos podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 53.Do resultado do julgamento do recurso, cabe recurso administrativo, dirigido à mesma autoridade, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§1ºA Superintendência de Operações Comerciais poderá reconsiderar sua decisão administrativa, se não a reconsiderar, a encaminhará à Diretoria de Operações e Abastecimento da Conab.

I -O recurso será analisado pela Diretoria de Operações e Abastecimento no prazo de 30 (trinta) corridos podendo ser prorrogado por igual período;

§2ºMantida a penalidade pela Diretoria de Operações e Abastecimento da Conab, por meio de decisão, o arrematante será intimado para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis à Diretoria Executiva para análise e decisão final no prazo de 30 (trinta) corridos podendo ser prorrogado por igual período;

Art. 54.Os prazos dispostos neste Capítulo começam a contar da ciência do corretor da decisão recorrida por meio de Fax, e-mail ou correspondência com AR.

Art. 55.O recurso deverá ser interposto por meio de requerimento no qual o recorrente exporá os fundamentos Fáticos e Jurídicos do seu pedido, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 56.Os recursos previstos nos artigos 52 e 53 terão efeito suspensivo.

Parágrafo único.A aplicação das penalidades previstas no CAPÍTULO XVII somente gerarão efeitos após o julgamento dos recursos interpostos.

Art. 57.Os recursos não serão conhecidos quando interpostos fora dos prazos previstos neste Regulamento.

Art. 58.O não conhecimento do recurso não impede a Conab de rever de ofício o ato irregular e anular os atos ilegais, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 59.Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da reprimenda aplicada.

Parágrafo único.Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60.O arrematante, ao participar da Operação, expressa, automaticamente, total concordância aos termos deste Regulamento e dos termos constantes nos Avisos específicos, submetendo-se à aplicação das penalidades decorrentes de seu descumprimento.

Art. 61.O prazo para a prática de eventual impugnação dos termos e das condições estabelecidas nos Avisos específicos será de 2 (dois) dias úteis, antes da data da realização do leilão, configurando a participação no leilão a renúncia a esse direito.

Art. 62.A Conab a qualquer momento, reserva-se ao direito de suspender ou cancelar as operações realizadas, no todo ou em parte, sem que desta decisão caiba qualquer recurso por parte do arrematante ou de seus representantes, condicionada a constatação de qualquer irregularidade ou inconsistência de ordem operacional, ou no caso de inobservância dos termos contidos neste Regulamento e nos Avisos específicos.

Art. 63.A Conab poderá acompanhar e fiscalizar toda e qualquer fase da operação.

Art. 64.O Aviso específico definirá o foro de eleição para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas dele originárias.

Art. 65.O modelo do Aviso e os procedimentos para operacionalização da operação serão definidos nos normativos internos da Conab.

Art. 66.Os casos omissos, fortuitos ou de força maior serão analisados pela Conab.

Art. 67.A operação de Contrato de Opção de Venda (COV) será avaliada de acordo com as práticas de gestão de risco da organização conforme as normas vigentes.

Diário Oficial da União

PRÁTICO,
GRATUITO E
CERTIFICADO

ICP
Brasil

Informações Oficiais

www.in.gov.br



Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 343, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal; o art. 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 204, I, da Constituição, e no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria MC nº 2.031, de 17 de outubro de 2019, que instituiu o Programa Município Mais Cidadão;

CONSIDERANDO a Portaria MC nº 85, de 22 de janeiro de 2020 que publicou o Edital de Premiação do Programa Município Mais Cidadão;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), resolve:

Art. 1º Suspender, por tempo indeterminado, o Edital disposto na Portaria GM/MC nº 85, de 22 de janeiro de 2020, edição 2019-2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

SECRETARIA EXECUTIVA
SECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS

PORTARIA Nº 68, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Portaria nº 942, de 17 de maio de 2019, e o art. 53 da Instrução Normativa MC nº 02/2019, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo II.

Art. 3º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AYRTON GALICIANI MARTINELLO

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
153927	Festa Nacional da Música 2015	V.F. Promoções e Publicidade LTDA	Encontro anual de centenas de músicos, técnicos, produtores, compositores, executivos, parlamentares e profissionais ligados ao meio musical.	147.600,00
153145	10ª MOSCA - Mostra Audiovisual de Cambuquira	Assoc. Com. Educacional e Cultural Sinhá Prado Guimarães	Mostra de filmes de curta-metragem focada na difusão da produção audiovisual brasileira, a ser realizada em Cambuquira-MG	36.500,00
171718	50º Festival de Brasília do Cinema Brasileiro	Inst. Alvorada Brasil de Arte, Cult., Com. e Cid. - Alvorada Cultural	O Festival terá em sua programação a tradicional Mostra Competitiva com a exibição de 9 filmes longa e 12 filmes curta metragens.	825.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
153346	Festival Internacional de Literatura Infantil de Garanhuns - Filig 2015	Proa Cultural LTDA - ME	Ações artístico-educativas, com foco em Literatura Infantil, voltada para crianças, jovens e adultos.	539.985,00

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 287, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
193943 - MOLIÈRE - Temporada Norte/Nordeste
RENATO BORGHI PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 51.761.260/0001-10
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
190907 - Museum of Me
UBIRAJARA OSMAR MENDES - ME
CNPJ/CPF: 19.523.500/0001-36
Cidade: Petrópolis - RJ;
Prazo de Captação: 02/03/2020 à 31/12/2020

193895 - EXPOSIÇÃO MÚLTIPLO LEMINSKI
AUREA ALICE LEMINSKI
CNPJ/CPF: 146.339.278-84
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 20/07/2020

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
192942 - Plano Anual de Atividades MAM São Paulo 2020
Museu de Arte Moderna de São Paulo
CNPJ/CPF: 62.520.218/0001-24
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

PORTARIA Nº 288, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
193054 - BAILE DO MENINO DEUS - UMA BRINCADEIRA DE NATAL
RELICÁRIO PRODUÇÕES CULTURAIS E EDITORIAIS LTDA
CNPJ/CPF: 06.790.619/0001-23
Cidade: Recife - PE;
Valor Reduzido: R\$ 319.865,00
Valor total atual: R\$ 1.805.015,00

193270 - GABRIEL SÓ QUER SER ELE MESMO
TEATRO DE NÓS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 12.935.129/0001-70
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 32,87
Valor total atual: R\$ 512.069,38

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)
170072 - Complexo Cultural Antiga Estação Férrea/Restauo - 1ª Etapa
CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FARROUPILHA
CNPJ/CPF: 87.834.891/0001-60
Cidade: Farroupilha - RS
Valor Reduzido: R\$ 883.254,89
Valor Total Atual: R\$ 1.125.931,46



SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e Art. 5º, inciso III §1º inciso II, da Portaria MC nº 305, de 10 de março de 2020, e conforme Decreto nº 9.674, de 02 de janeiro de 2019 e

CONSIDERANDO a adesão dos municípios ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012 e suas atribuições, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais.

resolve:

Art. 1º Propor ao município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionado no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.5033.2798.0026 destinado ao Município de São José do Egito - PE por meio de Emenda Parlamentar para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º O município elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPA.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural da proposta de participação registrada pelo ente no SISPA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ÊNIO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA

ANEXO I

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código do IBGE	METAS DE EXECUÇÃO	Valor total da Emenda Parlamentar	Limite financeiro de pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal (R\$)	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO		
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores			Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos
PE	SÃO JOSÉ DO EGITO	37670010-2020	2613602	24	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	40%	40%	5%
	1								

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e Art. 5º, inciso III §1º inciso II, da Portaria MC nº 305, de 10 de março de 2020, e conforme Decreto nº 9.674, de 02 de janeiro de 2019 e

CONSIDERANDO a adesão dos municípios ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012 e suas atribuições, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais.

resolve:

Art. 1º Propor ao município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionado no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.5033.2798.0029 destinado ao Estado da Bahia - BA por meio de Emenda Parlamentar para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º O município elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPA.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural da proposta de participação registrada pelo ente no SISPA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ÊNIO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA

ANEXO I

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código do IBGE	METAS DE EXECUÇÃO	Valor total da Emenda Parlamentar	Limite financeiro de pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal (R\$)	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO		
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores			Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos
BA	Salvador	40800005 - 2020	2900000	77	R\$ 500.000.00	R\$ 500.000,00	40%	40%	5%
	1								

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e Art. 5º, inciso III §1º inciso II, da Portaria MC nº 305, de 10 de março de 2020, e conforme Decreto nº 9.674, de 02 de janeiro de 2019 e

CONSIDERANDO a adesão dos municípios ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012 e suas atribuições, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais.

resolve:

Art. 1º Propor ao município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionado no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.5033.2798.0022 destinado ao Estado do Piauí - PI por meio de Emenda Parlamentar para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.



Art. 3º O município elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPA.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural da proposta de participação registrada pelo ente no SISPA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ÊNIO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA

ANEXO I

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código do IBGE	METAS DE EXECUÇÃO	Valor total da Emenda Parlamentar	Limite financeiro de pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal (R\$)	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO		
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores			Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos
PI	Teresina	38220004-2020	2200000	31	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	40%	40%	5%
	1								

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e Art. 5º, inciso III §1º inciso II, da Portaria MC nº 305, de 10 de março de 2020, e conforme Decreto nº 9.674, de 02 de janeiro de 2019 e

CONSIDERANDO a adesão dos municípios ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012 e suas atribuições, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais.

resolve:

Art. 1º Propor ao município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionado no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.5033.2798.3070 destinado ao Município de São João da Ponte - MG por meio de Emenda Parlamentar para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º O município elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPA.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural da proposta de participação registrada pelo ente no SISPA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ÊNIO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA

ANEXO I

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código do IBGE	METAS DE EXECUÇÃO	Valor total da Emenda Parlamentar	Limite financeiro de pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal (R\$)	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO		
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores			Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos
MG	SÃO JOÃO DA PONTE	41670005-2020	3162401	31	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	40%	40%	5%
	1								

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e Art. 5º, inciso III §1º inciso II, da Portaria MC nº 305, de 10 de março de 2020, e conforme Decreto nº 9.674, de 02 de janeiro de 2019 e

CONSIDERANDO a adesão dos municípios ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012 e suas atribuições, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais.

resolve:

Art. 1º Propor ao município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionado no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.5033.2798.0029 destinado ao Município de Valença - BA por meio de Emenda Parlamentar para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º O município elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPA.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural da proposta de participação registrada pelo ente no SISPA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ÊNIO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA

ANEXO I

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código do IBGE	METAS DE EXECUÇÃO	Valor total da Emenda Parlamentar	Limite financeiro de pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal (R\$)	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO		
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores			Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos
BA	Valença	41280008-2020	2932903	77	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	40%	40%	5%
	1								



Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE PÓS-OUTORGAS

DESPACHO Nº 482-SEI, DE 15 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 4º, inciso III, da Portaria n.º 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, e considerando o que consta no processo n.º 01250.000780/2020-61, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da REDE AMAZONENSE DE COMUNICACAO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Maués - AM, utilizando o canal n.º 218 (duzentos e dezoito), classe B2, nos termos da Nota Técnica n.º 7783/2020/SEI-MCTIC.

LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA

DESPACHO Nº 480-SEI, DE 15 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 4º, inciso III, da Portaria n.º 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, e considerando o que consta no processo n.º 01250.000030/2020-99, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Londrina-PR, utilizando o canal n.º 269 (duzentos e sessenta e nove), classe A4, nos termos da Nota Técnica n.º 7766/2020/SEI-MCTIC.

LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA

DESPACHO Nº 485-SEI, DE 15 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 4º, inciso III, da Portaria n.º 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, e considerando o que consta no processo n.º 01250.014107/2020-16, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDAÇÃO SÃO JOSÉ DO PARAÍSO, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de PARAISÓPOLIS-MG, utilizando o canal n.º 222 (duzentos e vinte e dois), classe C, nos termos da Nota Técnica n.º 7832/2020/SEI-MCTIC.

LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 2.132, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Expede autorização de uso de radiofrequências a AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A., CNPJ nº 09.326.342/0001-70, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 2.144, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RÁDIO CULTURA DE AMARANTE LTDA, CNPJ nº 06.863.906/0001-16, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos-SARC, na localidade de Amarante-PI.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 8 DE ABRIL DE 2020

Nº 1.962 - Processo nº 53542.001400/2019-90.
Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a SÃO MARTINHO S.A, CNPJ nº 51.466.860/0062-78, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 1.963 - Processo nº 53545.001054/2019-10.
Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a VÁRZEA GRANDE PREFEITURA, CNPJ nº 03.507.548/0001-10, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 9 DE ABRIL DE 2020

Nº 1.980 - Processo nº 53542.008249/2018-30.
Expede autorização à FUNDACAO CRISTA EDUCATIVA, CNPJ nº 01.731.298/0001-72, para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC), modalidade Ligação para Transmissão de Programas, na localidade de Pires do Rio/GO, e outorga autorização de uso de radiofrequências associadas à autorização do serviço.

Nº 1.984 - Processo nº 53545.000330/2017-61.
Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ nº 03.535.606/0001-10, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 2.121, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 53569.000537/2020-62.
Expede autorização à MACHADO E COSTA LTDA, CNPJ nº 15743313000107, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 25 DE MARÇO DE 2020

Nº 1.605 - Processo nº 53500.011077/2020-92.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO GLOBO SA, CNPJ 33.066.234/0001-90, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Rio de Janeiro/RJ.

Nº 1.607 - Processo nº 53500.012391/2020-92.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO LIDER DO VALE LTDA, CNPJ 83.513.010/0001-58, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Herval d Oeste/SC.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 31 DE MARÇO DE 2020

Nº 1.716 - Processo nº 53500.010118/2020-23.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO GUAIBA LTDA, CNPJ 87.185.468/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Caxias do Sul/RS.

Nº 1.719 - Processo nº 53500.013402/2020-51.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM AIMORE DE PIRITIBA LTDA, CNPJ 14.741.086/0001-18, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Piritiba/BA.

Nº 1.720 - Processo nº 53500.014095/2020-26.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CLUBE DE MIRANDOPOLIS LTDA, CNPJ 52.395.209/0001-03, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Mirandópolis/SP.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 1º DE ABRIL DE 2020

Nº 1.750 - Processo nº 53500.010431/2020-61.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ARATANHA DE PACATUBA LTDA, CNPJ 07.797.533/0001-95, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Pacatuba/CE.

Nº 1.751 - Processo nº 53500.012346/2020-38.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO 15 DE AGOSTO, CNPJ 06.749.188/0001-51, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Juazeiro do Norte/CE.

Nº 1.752 - Processo nº 53500.014205/2020-50.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO INTERIOR LTDA, CNPJ 06.996.409/0001-96, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Pinheiro/MA.

Nº 1.753 - Processo nº 53500.014330/2020-60.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA SUL DE RADIODIFUSAO LTDA - ME, CNPJ 55.843.072/0001-92, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Avaré/SP.

Nº 1.754 - Processo nº 53500.014398/2020-49.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ALBARELLO & FOLLE COMUNICACOES LTDA, CNPJ 03.894.181/0001-35, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Palmitinho/RS.

Nº 1.775 - Processo nº 53500.009734/2020-31.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOAO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Campina Grande/PB.

Nº 1.776 - Processo nº 53500.009736/2020-21.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOAO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Magé/RJ.

Nº 1.777 - Processo nº 53500.014061/2020-31.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO VERDES MARES LTDA, CNPJ 07.199.664/0001-70, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Recife/PE.

Nº 1.780 - Processo nº 53500.014807/2020-15.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO VERDES LAGOS LTDA, CNPJ 03.920.181/0001-62, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Jorge d Oeste/PR.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 1.799, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 53500.041784/2019-70.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO 'O CRUZEIRO' FM LTDA, CNPJ 16.323.099/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Nazaré/BA.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 3 DE ABRIL DE 2020

Nº 1.808 - Processo nº 53500.009714/2020-61.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIODIFUSAO LUZES DA RIBALTA LTDA, CNPJ 56.143.639/0001-80, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Santa Bárbara d Oeste/SP.



Nº 1.811 - Processo nº 53500.009920/2020-71.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVCI-TV COMUNICACOES INTERATIVAS LTDA, CNPJ 01.871.985/0001-93, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Salvador/BA.

Nº 1.812 - Processo nº 53500.009921/2020-15.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVCI-TV COMUNICACOES INTERATIVAS LTDA, CNPJ 01.871.985/0001-93, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Tiradentes/MG.

Nº 1.813 - Processo nº 53500.009923/2020-12.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVCI-TV COMUNICACOES INTERATIVAS LTDA, CNPJ 01.871.985/0001-93, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Uberaba/MG.

Nº 1.814 - Processo nº 53500.014062/2020-86.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO MAGIA LTDA, CNPJ 02.411.935/0001-96, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Não-Me-Toque/RS.

Nº 1.815 - Processo nº 53500.014861/2020-52.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 01.662.019/0001-66, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Monte Alegre/PA.

Nº 1.816 - Processo nº 53500.014865/2020-31.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 01.662.019/0001-66, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Santana do Araguaia/PA.

Nº 1.831 - Processo nº 53504.001334/2020-48.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à LOUVETEL COMUNICACAO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ/MF nº 09.058.304/0001-84, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 1.865, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 53500.018023/2018-33.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CNPJ 00.352.294/0001-10, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 1.912, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 53508.004742/2017-16.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ATUAL RADIOCOM COMERCIO E SERVICO LTDA, CNPJ 07.250.999/0001-76, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 13 DE ABRIL DE 2020

Nº 2.052 - Processo nº 53500.004154/2019-14.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 29/01/2020, a autorização outorgada à PROCESS SOLUTIONS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ/MF nº 57.430.894/0001-77, por meio do Ato nº 51389, de 05/07/2005, publicado no DOU em 07/07/2005, para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 2.057 - Processo nº 53500.056184/2017-44.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 04/07/2019, a autorização outorgada à SMARTT TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ/MF nº 25.357.642/0001-73, por intermédio do Ato nº 8627, de 11/05/2017, publicado no DOU de 18/05/2017, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 2.106, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 53500.009359/2020-20.
Expede autorização à VALDEMIR DOS SANTOS BRITO INFORMATICA, CNPJ/MF nº 35.260.908/0001-19, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.574/GM-MD, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Decreto de 1º de janeiro de 2019 e em conformidade com o estabelecido no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no Decreto nº 5.023, de 23 de março de 2004, no art. 7º da Portaria Normativa nº 46/GM-MD, de 24 de agosto de 2018, alterada pela Portaria Normativa nº 38/GM-MD, de 14 de abril de 2020 e o que consta do Processo nº 60041.000327/2020-89, resolve:

Conceder
a Medalha da Vitória, às instituições a seguir relacionadas:
FRAGATA UNIÃO;
COMANDO MILITAR DO SUL;
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO; e
10ª DIVISÃO DE MONTANHA DO EXÉRCITO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

PORTARIA Nº 1576/GM-MD, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Decreto de 1º de janeiro de 2019 e em conformidade com o estabelecido no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no Decreto nº 5.023, de 23 de março de 2004, no art. 7º da Portaria Normativa nº 46/GM-MD, de 24 de agosto de 2018, alterada pela Portaria Normativa nº 38/GM-MD, de 14 de abril de 2020 e o que consta do Processo nº 60041.000327/2020-89, resolve:

Conceder
a Medalha da Vitória
aos Ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial:
Major Refm ANTÔNIO ROLIM VALENÇA;
Major Refm DARY PAIVA ETHUR;
2º Tenente Refm AMAURY BELLUCI;
2º Tenente Refm ANGELO BENEDITO D'AMIGO;
2º Tenente Refm ANGELO CHAGURI;
2º Tenente Refm ANTONIO AUGUSTO DA CONCEIÇÃO BASTOS;
2º Tenente Refm ANTONIO BARBOSA;
2º Tenente Refm ANTONIO CARVALHO DA SILVA;
2º Tenente Refm ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS;
2º Tenente Refm ANTONIO FERNANDES FILHO;
2º Tenente Refm ANTONIO JOAO JULIO;
2º Tenente Refm AUGUSTO CARLOS RAMOS;
2º Tenente Refm DOMINGOS JOVINO MARTINS;
2º Tenente Refm EDIL GRACILIANO DE MELO;
2º Tenente Refm EUCLIDES CHAVES PIMENTA;
2º Tenente Refm FRANCISCO PEREIRA SALES;
2º Tenente Refm FUAD JOSE GUERIOS;
2º Tenente Refm HERMANO FERREIRA MARTINS;
2º Tenente Refm HERMENEGILDO CARDOSO;
2º Tenente Refm JOÃO LOPES DOS SANTOS;
2º Tenente Refm JOAQUIM IGNACIO GOULARTT MAYER;
2º Tenente Refm JARBAS DIAS FERREIRA;
2º Tenente Refm JOSÉ ALVES FIGUEIREDO;
2º Tenente Refm JOSE BENTO SALVADOR RIBEIRO;
2º Tenente Refm LORENSIN LENZI;
2º Tenente Refm LOURIVAL LUCAS DA SILVA;
2º Tenente Refm MANOEL PEDRO DE ARAUJO SANTOS;
2º Tenente Refm MILTON GANZERT;
2º Tenente Refm PAULO CHANDELIER;
2º Tenente Refm PEDRO FERREIRA PADILHA;
2º Tenente Refm PEDRO GRABOSKI;
2º Tenente Refm PEDRO ROSEMIRO DA SILVA;
2º Tenente Refm PLAUTO RICCIOPPO;
2º Tenente Refm PROPICIO JOSÉ DOS SANTOS;
2º Tenente Refm ROBERTO CHINASSO;
2º Tenente Refm RODOLFO VICENTE FERREIRA;
2º Tenente Refm WALDOMIRO DOMINGUES FERREIRA;
2º Tenente Refm WALDOMIRO ZAVAZKI;
Asp Of Refm ALCINDO ARNALDO DA SILVA;
Asp Of Refm EUCLIDES CAMILO DE SOUZA;
2º Sargento Refm ALÍCIO JOSÉ DIAS;
2º Sargento Refm JOSE PEREIRA DOS SANTOS;
2º Sargento Refm OLINDIO ALVES DE OLIVEIRA;
3º Sargento Refm ALCINO RESENDE PAPOULA;
Cabo Refm JOÃO ALVES PEREIRA;
Cabo Refm SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA;
Soldado Refm ACACIO MARQUES DE SOUZA;
Soldado Refm AFRÂNIO ANTONIO DE OLIVEIRA;
Soldado Refm AGOSTINHO JOSÉ MACEDO;
Soldado Refm ANTONIO CÂNDIO CAPUTO;
Soldado Refm AURELIANO CARDOSO DOS SANTOS;
Soldado Refm EDSON DE SOUZA CAMPOS;
Soldado Refm EDSON MARTINS DA SILVA;
Soldado Refm EUCLIDES DE CRISTO;
Soldado Refm FELIX NOVAK;
Soldado Refm FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS;
Soldado Refm FRANCISCO LAURINDO DA SILVA;
Soldado Refm FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA;
Soldado Refm JOÃO BEZERRA DE OLIVEIRA;
Soldado Refm JOÃO CARLOS DE LIMA;
Soldado Refm JOSÉ BELASALMA;
Soldado Refm JOSÉ DE SOUZA CAMPOS;
Soldado Refm JOSÉ MARIA OLIVEIRA;
Soldado Refm LISANDRO DE OLIVEIRA;
Soldado Refm LOURENÇO SHIAVE;
Soldado Refm LUCIANO CARVALHO;
Soldado Refm MARINHO TEODORO DA SILVA;
Soldado Refm MÁRIO MARQUES MACEDO;
Soldado Refm NESTOR MAIA NASCIMENTO;
Soldado Refm NILTON DUIN;
Soldado Refm ORLANDO PIRES; e
Soldado Refm OSMAR JOAQUIM JUSTEM.
e às personalidades civis e militares:
Embaixador OTÁVIO BRANDELLI;
Embaixador ENIO CORDEIRO;
General JAMES CHARLES McCONVILLE (EUA);
General de Divisão JOSÉ LUIZ JABORANDY JUNIOR (Post Mortem);
General de Divisão ROLEMBERG FERREIRA DA CUNHA;
Vice-Almirante RALPH DIAS DA SILVEIRA COSTA;
Major-Brigadeiro do Ar ARY SOARES MESQUITA;
Major-Brigadeiro do Ar MARCIO BRUNO BONOTTO;
Major-Brigadeiro do Ar VINCENT DANG;
Major-Brigadeiro do Ar VALTER BORGES MALTA;
Brigadeiro Médico JULIO CESAR DA GAMA APOLINARIO;
Brigadeiro Engenheiro ELIEZER DE FREITAS CABRAL;
Brigadeiro Intendente ALEXANDRE FALCONIERE DE TORRES;
Brigadeiro do Ar MARCIO DE CALAZANS BRAGA;
Brigadeiro do Ar RAIMUNDO NOGUEIRA LOPES NETO;
Brigadeiro Intendente ALEXANDRE SANTANA NOGUEIRA;
General de Brigada JOSÉ EDUARDO LEAL DE OLIVEIRA;
General de Brigada LUIZ GONZAGA VIANA FILHO;
Contra-Almirante EDUARDO AUGUSTO WIELAND;
General de Brigada Intendente ANDRÉ BASTOS SILVA;
General de Brigada MARCO ANTÔNIO MARTIN DA SILVA;
Contra-Almirante (FN) MARCELO GUIMARÃES DIAS;
Contra-Almirante (FN) CLAUDIO EDUARDO SILVA DIAS;
Contra-Almirante (FN) ELSON LUIZ DE OLIVEIRA GÓIS;
Contra-Almirante RICARDO FERNANDES GOMES;
Contra-Almirante (IM) ALEXANDRE CHAVES DE JESUS;
Assessor Especial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA;
Senhor JOACI FONSECA DE GÓES;
Senhora CRISTIANE BRANCO MACEDO;
Senhora MARIA DE FATIMA BEZERRA CASTRO;
Senhor JONAS VIEIRA DOS SANTOS;
Senhor VINICIUS VIEIRA VASCONCELOS;
Senhor FÁBIO HENRIQUE DE AZEVEDO GUIMARÃES;
Capitão de Mar e Guerra (FN) SILVIO ADERNE NETO;
Capitão de Mar e Guerra (IM) JOSÉ FERREIRA DE ASSIS;
Capitão de Mar e Guerra (IM) WALDIR FRANCISCO DAS NEVES SILVEIRA

JUNIOR;

Capitão de Mar e Guerra (IM) ROGÉRIO DA SILVA PINTO;
Capitão de Mar e Guerra (FN) MAX GUILHERME DE ANDRADE E SILVA;
Capitão de Mar e Guerra (IM) JOSÉ CLAUDIO RODRIGUES GUERRA;



Capitão de Mar e Guerra (IM) ALEXANDRE JORGE DE MORAIS RAMOS;
Coronel de Infantaria DAVID MEIRELES E SÁ;
Coronel de Infantaria JOSÉ ROBERTO SOARES PAES;
Coronel de Cavalaria NESTOR NORBERTO GASPERI;
Coronel de Infantaria MARCIUS CARDOSO NETTO;
Coronel de Material Bélico ROBERTO MIRANDA AVERSA;
Coronel de Infantaria GUSTAVO SUAREZ DA SILVA;
Coronel de Infantaria ALEXANDRE RICARDO SANTOS DE QUADROS;
Coronel de Infantaria AGNALDO OLIVEIRA SANTOS;
Coronel de Cavalaria MARCO AURÉLIO BALDASSARRI;
Coronel de Infantaria JOSÉ ABINOAN DE SOUSA FILHO;
Coronel de Infantaria LUIZ DUARTE DE FIGUEIREDO NETO;
Coronel de Infantaria ROGÉRIO CUNHA RABÊLO;
Coronel de Infantaria ANTONIO AIRTON ROCHA PONTES;
Coronel de Cavalaria CARLOS ALEXANDRE GEOVANINI DOS SANTOS;
Coronel de Material Bélico R/1 AGNALDO CATHARINO DOS ANJOS FILHO;
Coronel Aviador MÁRCIO JOSÉ RÉGIS DA SILVA;
Coronel de Infantaria (FAB) SALOMÃO PEREIRA DA SILVA;
Coronel Intendente DELMO SIFRÔNIO FREIRE;
Coronel Aviador RICARDO GONÇALVES LINS;
Coronel Intendente R/1 JOÃO JAIME ARAÚJO MARTINS;
Desembargador BALTAZAR MIRANDA SARAIVA;
Senhor CARLOS AUGUSTO SAMPAIO DE ALMEIDA;
Senhora FRANCISLAINE SANTOS VIEIRA STECKER;
Senhor CLEBER TAKAMITI NISHIKAWA;
Senhor LUCIANO RODRIGUES MAIA PINTO;
Senhor JOSÉ FERNANDES PONTES JÚNIOR;
Senhora CRISTIANE DE SOUSA SANTOS;
Senhor RICARDO GORAYEB COSTA;
Senhor FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA;
Senhor LUIZ FERNANDO VALENTE DE SOUZA MARCONDES;
Senhor DOUGLAS RAMOS;
Senhor ANTÔNIO CARLOS MOLINARI;
Capitão de Fragata ANDRÉ MORAES BARROS;
Capitão de Fragata (T) ANDRÉA ANGELINA SILVA BAPTISTA;
Capitão de Fragata CARLOS EDUARDO NAVAZIO DE OLIVEIRA DA SILVA;
Capitão de Fragata MAICON JESUS DOMINGUES LUIZ;
Capitão de Fragata (FN) LUIS PAULO STEFANO PAIVA;
Tenente-Coronel de Artilharia RENATO SOUZA PINTO SOEIRO;
Tenente-Coronel de Artilharia DOMINGOS JORGE GRAÇA DO SACRAMENTO;
Tenente-Coronel QCO ROBERTO MAHMUD DRUMOND RHADDOUR;
Senhor RICARDO LUIS DA SILVA CALÇADO;
Senhor ANDRE LUIS BARRETO PAES;
Capitão de Corveta JONATHAS DINIZ VIEIRA COELHO;
Capitão de Corveta (IM) JOÃO CARLOS DA SILVA FARIAS;
Capitão de Corveta (T) TARYN MACHADO SENEZ;
Capitão de Corveta (T) JENNIFER GONÇALVES DA COSTA;
Capitão de Corveta (AA) ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO ABREU;
Major de Engenharia BRUNO TADEU BEZERRA PAIVA;
Major de Infantaria REYNALDO RANGEL JUNIOR;
Major de Artilharia GUILHERME TASSO DANTAS SANFELICE;
Major de Artilharia MARIO HENRIQUE MADUREIRA;
Major de Artilharia FELIPE GALVÃO FRANCO HONORATO;
Major de Artilharia LEANDRO RODRIGUEZ CALDAS;
Major de Artilharia ABNER DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR;
Major Médica MARIA LUCIA LYRA SANTOS;
Major Intendente ROBERTA LUZ CABO;
Capitão-Tenente (IM) LUIZ BIONDI;
Capitão-Tenente (AA) FÁBIO COSTA BARREIRA;
Capitão de Infantaria JOÃO PAULO FERNANDES DE ALMEIDA;
Capitão QAO WASHINGTON LUIS RIBEIRO CARDOSO PIRES;
Capitão QAO JEAN CARLOS KALB;
Senhor EDUARDO DA SILVA CASTRO;
Senhora REJANE MARTINS MARQUES ALMEIDA;
1º Tenente QAO VALDIR SOUZA BRASIL;
1º Tenente QAO JOSE LUIZ DA SILVA DIAS;
1º Tenente QAO IRINALDO ALENCAR DO NASCIMENTO;
1º Tenente QAO ORLANDO ARDIGUERI NETO;
1º Tenente Refm EUGÊNIO REMIGIO DE ARAÚJO FILHO;
2º Tenente QAO ALAIR BARBOSA DA SILVA;
2º Tenente QAO ALCIONE PIVETTA;
2º Tenente QAO PAULO CESAR SALGADO DA SILVA;
2º Tenente QAO MARIO CLÓVIS OLIVEIRA ALEIXO;
Suboficial (CO) DAVI MINTO JUNIOR;
Suboficial (AR) CARLOS AUGUSTO DE BARROS ABREU;
Suboficial (FN-IF) ROSENDO DA SILVA FERNANDES;
Suboficial (AR) JOSIAS OLIVEIRA FRANCISCO;
Suboficial (ES) MARCELO LUIS SILVA;
Suboficial (ES) NACELIO ALVES PESSOA;
Suboficial (MG) FABIANO DE MOURA ALBUQUERQUE;
Suboficial (MO) FÁBIO DE OLIVEIRA SOUZA;
Suboficial (FN-IF) CRISTIANO ARTUR DE SÁ RIBEIRO;
Suboficial (ES) JILMAR DOS SANTOS GOMES;
Suboficial (ES) JORGE LUIZ LOPES LIMA;
Suboficial (Refm-FN-IF) VALTER FELIX DA SILVA;
Subtenente de Infantaria FRANCISCO CLAUDENILSON FERREIRA;
Subtenente de Engenharia EDEMILSON JORGE DA SILVA;
Subtenente de Engenharia DAVID NUNES SEVERIANO;
Subtenente de Material Bélico ALEXANDRE NASCIMENTO XAVIER;
Subtenente de Artilharia JOSÉ CARLOS MARTINS CORDEIRO;
Subtenente de Artilharia ROBSON GEWEHR;
Subtenente de Infantaria LUIS CLAUDIO CALIXTO;
Subtenente de Intendência JULIAN NOGUEIRA DE CASTRO;
Subtenente de Material Bélico REINALDO RIBAS PIMENTEL;
Subtenente de Infantaria WAGNER SANTOS CURTZ;
Subtenente de Intendência HAMÍLTON CÉSAR IBANEZ VEDOOTO;
Subtenente de Comunicações RENATO JUNGER;
Subtenente de Comunicações CRISTIANO SALLES DA SILVA;
Subtenente de Infantaria FÉLIX ANDRÉ MENDES;
Subtenente de Infantaria MARCOS DUARTE DE OLIVEIRA;
Subtenente de Material Bélico LINDACY LIMA DE OLIVEIRA;
Subtenente de Comunicações JAIRO ALENCAR SCHULZ;
Primeiro-Sargento (CO) ADENIR ALBINO DA SILVA;
Primeiro-Sargento (AD) ALINE MOUSINHO DA SILVA;
Primeiro-Sargento (FN-IF) ANTONINO CARDOSO DOS SANTOS;
1º Sargento de Infantaria JOSIMAR BELO DA SILVA;
1º Sargento Material Bélico ANDERSON DA SILVA MEDEIROS;
1º Sargento de Infantaria GEOVÂNIO SOARES RODRIGUES;
1º Sargento de Intendência NELSON EVANDRO VAZ ZEIDLER;
1º Sargento SDE LUIZ RENATO FONSECA TROCCOLI DA SILVA;
Segundo-Sargento (FN-MO) PEDRO BRUNO FIGUEREDO DE MELO;
Segundo-Sargento (ES) MARIO DE JESÚS SANTOS JÚNIOR;
Segundo-Sargento (AR) ANDERSON MARTINS PEREIRA;
Segundo-Sargento (ES) EMERSON LUIS ATANAZIO BATISTA ;
Segundo-Sargento (FN-IF) MAURICIO DA SILVA DE JESUS;
2º Sargento QE JOSÉ CARLOS OVÍDIO VALE;

2º Sargento QE PEDRO AUGUSTO MACIEL DA SILVA;
2º Sargento de Infantaria JEFERSON DIAS BRAGA;
2º Sargento de Intendência BRUNO MESQUITA DOS SANTOS;
2º Sargento de Material Bélico JOSÉ CLAUDIO ALVES SANTOS;
2º Sargento QE AILTON MACHADO BORGES;
2º Sargento QE LUIZ CARLOS SILVA MOTA;
2º Sargento SAD DARA DAMACENO VIDAL PEREIRA;
2º Sargento SAD EVANDILSON COELHO COUTINHO;
Terceiro-Sargento (FN-ES) ANDERSON DE CARVALHO;
Terceiro-Sargento (FN-ES) ROBSON DA SILVA VIDAL; e
3º Sargento TAR ALLAN FELIPE DOS ANJOS RIBEIRO.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

DESPACHO Nº 24/GM-MD, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 64535.011681/2020-38
Interessado: Comando do Exército - Comando Logístico (COLOG).
Assunto: Termo de Licitação Especial nº 001/2020-EB, de 06 de abril de 2020, do Exército Brasileiro.
Documento vinculado: Nota Técnica nº 3/DEPROD/SEPROD/SG/MD/2020.
Submete-se ao MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, o Termo de Licitação Especial nº 001/2020-EB, de 06 de abril de 2020, do Exército Brasileiro, para autorização do procedimento licitatório, em conformidade com o previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012 e nos artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013.
DECISÃO:
Autorizo o procedimento licitatório, com base no Termo de Licitação Especial nº 001/2020-EB, de 06 de abril de 2020, do Exército Brasileiro. Caberá às autoridades competentes do órgão interessado o acompanhamento e a fiscalização dos atos decorrentes.
Publique-se, e
Comunique-se o Comando do Exército.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Ministro

SECRETARIA-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/SG-MD, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Estabelece procedimentos a serem adotados pelos servidores e militares da administração central do Ministério da Defesa para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59 do Anexo I ao Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, e o art. 9º da Portaria Normativa nº 30/GM-MD, de 17 de março de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 60532.000006/2020-52, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos a serem adotados pelos servidores e militares no âmbito da administração central do Ministério da Defesa durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Terão prioridade para realizar teletrabalho os servidores e militares:

- I - que tenham apresentado sintomas associados à COVID-19;
- II - cujos familiares que com ele residam apresentem sintomas associados à COVID-19;

III - com filhos até doze anos incompletos, nas localidades em que tenha sido determinada a suspensão de aulas ou antecipação de férias escolares, quando não for possível deixá-los aos cuidados de outrem;

IV - cujos cônjuges, ou pessoas que com ele residam, trabalhem na área de saúde e estejam atuando diretamente no enfrentamento à COVID-19;

V - que devam prestar assistência a pessoas idosas ou com necessidades especiais, quando não for possível deixá-los aos cuidados de outrem;

VI - com idade igual ou superior a sessenta anos;

VII - gestantes e lactantes;

VIII - portadores de doenças crônicas, tais como doença cardiovascular, doença respiratória crônica, hipertensão, diabetes, insuficiência renal, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, e portadores de câncer; e

IX - que residam com pessoas portadoras de doenças crônicas, tais como doença cardiovascular, doença respiratória crônica, hipertensão, diabetes, insuficiência renal, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, e portadores de câncer.

Parágrafo único. Os servidores e militares que apresentem sintomas da COVID-19 estarão dispensados de suas atividades laborais, seja presencialmente ou mediante teletrabalho.

Art. 3º As chefias imediatas deverão adotar medidas para distribuir a força de trabalho, evitando a concentração de pessoas nos respectivos ambientes de trabalho, mediante as seguintes ações:

I - autorizar o teletrabalho para os servidores e militares que atendem às condições dispostas no art. 2º;

II - priorizar o teletrabalho, quando as atribuições do servidor ou militar o permitirem, mediante o acesso remoto às ferramentas de trabalho necessárias para o desempenho da função; e

III - quando não for possível o teletrabalho:

a) estabelecer escalas de trabalho para diminuir a intensidade e a duração do contato pessoal entre servidores e entre esses e o público externo; e

b) priorizar agendamentos de horários para evitar a aglomeração e para distribuir o fluxo de pessoas.

Art. 4º As chefias imediatas deverão manter o Departamento de Administração Interna (DEADI) informado sobre as condições de trabalho estabelecidas em seus respectivos setores.

Art. 5º As chefias imediatas deverão dar ampla divulgação às suas equipes sobre as formas de transmissão da COVID-19 e dos métodos profiláticos, tais como lavagem frequente das mãos, uso de álcool em gel, uso de máscaras e evitar aglomerações.

Art. 6º As chefias imediatas deverão instituir mecanismos e procedimentos para que os servidores e militares possam reportar aos chefes se estiverem doentes ou experimentando sintomas da COVID-19.

§ 1º Caso o servidor ou militar apresente sinais e sintomas da COVID-19 ou informe a ocorrência da situação descrita no inciso II do art. 2º, deverá ser imediatamente afastado da atividade laboral presencial.

§ 2º Os servidores sintomáticos deverão ser encaminhados ao posto de saúde do Ministério da Defesa ou para a unidade de referência de saúde local.

Art. 7º As chefias imediatas deverão comunicar imediatamente ao DEADI, por meio do e-mail levantamento.covid@defesa.gov.br, os casos suspeitos ou que foram diagnosticados com o vírus SARS-CoV-2 (COVID-19) na sua respectiva força de trabalho, para adoção das medidas pertinentes.

Parágrafo único. O DEADI deverá manter o Departamento de Saúde e Assistência Social (DESAS) informado quanto à evolução dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19 no âmbito da administração central do Ministério da Defesa.



Art. 8º Os servidores e militares deverão seguir as orientações constantes na presente Instrução Normativa, assim como as recomendações provenientes do Ministério da Saúde, como forma de prevenção ao contágio da COVID-19, adotando-se as seguintes rotinas:

- I - antes de chegar ao trabalho:
 - a) utilizar roupas de fácil lavagem;
 - b) priorizar o uso de sapato fechado;
 - c) evitar, se possível, o transporte público para locomoção nos horários de pico;
- d) manter distância mínima de um metro e meio entre as pessoas;
- e) utilizar máscara cirúrgica descartável, quando possível, ou de fabricação caseira, conforme orientações do Ministério da Saúde; e
- f) não se comunicar desnecessariamente com pessoas, para evitar transmissão por gotículas de saliva;
- II - durante o trabalho:
 - a) evitar aglomerações informais com mais de três pessoas;
 - b) utilizar preferencialmente sempre a mesma estação de trabalho;
 - c) evitar utilizar materiais e equipamentos alheios ou de uso comum, como impressoras;
 - d) manter distância mínima de um metro e meio de outras pessoas, inclusive entre as estações de trabalho;
 - e) privilegiar a ventilação natural nos locais de trabalho;
 - f) evitar o uso dos elevadores, privilegiando-se as escadas;
 - g) evitar tocar em superfícies, inclusive botões de elevador e corrimões de escadas;
 - h) minimizar a circulação pelos corredores e demais setores;
 - i) adotar procedimentos contínuos de higienização das mãos, com utilização de água e sabão em intervalos regulares, ou, caso não seja possível a lavagem das mãos, utilizar álcool setenta por cento;
 - j) evitar tocar a boca, o nariz e o rosto com as mãos;
 - k) utilizar máscara descartável, quando possível, ou de fabricação caseira, conforme orientações do Ministério da Saúde;
 - l) evitar aglomerações em alojamentos;
 - m) utilizar copos individuais ou descartáveis, suspendendo-se o fornecimento de copos de vidro e xícaras;
 - n) evitar cumprimentos com abraços, beijos ou toque das mãos; e
 - o) ao tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com lenço de papel e jogá-lo no lixo, ou com o braço, e não com as mãos; e
- III - rotina ao sair do trabalho:
 - a) lavar as mãos ou usar álcool gel setenta por cento, antes de sair do ambiente de trabalho;
 - b) evitar tocar em superfícies, inclusive botões de elevador e corrimões de escadas;
 - c) antes de entrar em casa, tirar os sapatos, para posterior descontaminação;
 - d) lavar bem as mãos, com água e sabão;
 - e) retirar a máscara, tocando apenas na orelha, e descartá-la em saco de lixo bem fechado, o qual poderá ser descartado no saco de lixo da residência;
 - f) higienizar maçanetas, chaves, aparelhos de telefone e outros itens;
 - g) lavar novamente as mãos e o rosto imediatamente e, se possível, tomar banho;
 - h) retirar as roupas pelo avesso e colocá-las em saco separado para aguardar a lavagem; e
 - i) ter contato com membros da família somente após tomar banho.

Parágrafo único. O Departamento de Engenharia e Serviços Gerais (DESEG) deverá providenciar a afixação de material educativo, em local visível, com as informações sobre os cuidados de saúde preventivos ao contágio.

Art. 9º Os servidores e militares deverão ficar atentos à própria saúde e de outros servidores, notificando à respectiva chefia imediata o surgimento de sintomas respiratórios.

Art. 10. Os servidores e militares que forem comprovadamente diagnosticados com a COVID-19 deverão ser afastados até a resolução da doença e os respectivos setores de trabalho deverão passar por processo de desinfecção.

Parágrafo único. O período de afastamento dos servidores e militares que testarem positivo para a COVID-19 será, inicialmente, de quatorze dias, contados do início dos sintomas, podendo ser reavaliado a depender da evolução da doença, ressalvado prazo diverso estabelecido em avaliação médica.

Art. 11. Os servidores e militares que testarem negativo para a COVID-19 poderão retornar ao trabalho, desde que assintomáticos.

Art. 12. Os casos suspeitos, conforme critérios definidos pelo Ministério da Saúde, em que não haja disponibilidade de testes para a COVID-19, procederão para afastamento domiciliar.

§ 1º Os servidores ou militares poderão retornar ao trabalho após sete dias de afastamento, desde que não tenham apresentado sinais e sintomas, utilizando máscara até completar quatorze dias do início do afastamento.

§ 2º Os servidores ou militares poderão retornar ao trabalho antes do prazo de quatorze dias, desde que aguardem setenta e duas horas após o desaparecimento dos sintomas, devendo utilizar máscara até completar quatorze dias do início dos sintomas.

Art. 13. A limpeza de pontos de grande contato, como chão, banheiros, vestiários, corrimões, maçanetas, terminais de autoatendimento, elevadores, mesas, cadeiras, pias, balcões, entre outros, deverá ser reforçada, cabendo ao fiscal do contrato verificar o cumprimento dessa obrigação.

§ 1º Os produtos indicados para desinfecção são álcool setenta por cento, solução de hipoclorito de sódio um por cento e detergentes contendo cloro ativo.

§ 2º Os locais de trabalho e áreas comuns devem ser limpos e desinfetados no intervalo entre turnos ou sempre que houver a designação de um agente para ocupar o posto de trabalho de outro.

§ 3º Deverá ser realizada a limpeza dos filtros de ar condicionado, prioritariamente, em ambientes onde não é possível manter boa ventilação ou em ambientes fechados, onde não haja central de ar condicionado.

Art. 14. No refeitório, devem ser observadas as seguintes normas de conduta:

- I - lavar bem as mãos, antes de entrar no refeitório;
- II - manter distância de um metro e meio de outras pessoas e não se comunicar desnecessariamente enquanto estiver na linha de servir e durante a permanência no refeitório; e
- III - utilizar álcool gel setenta por cento, após se servir, para assepsia das mãos.

Parágrafo único. O número de lugares por mesa deverá ser reduzido em cinquenta por cento, evitando-se a aproximação de pessoas, cabendo ao fiscal do contrato verificar o cumprimento dessa obrigação.

Art. 15. No caso de deslocamentos em carros privativos ou oficiais, deve-se, preferencialmente, manter os vidros abertos.

§ 1º Deverão ser disponibilizados materiais para a limpeza e desinfecção dos veículos oficiais.

§ 2º Os motoristas de carros oficiais deverão manter os veículos higienizados.

Art. 16. A presente Instrução Normativa se aplica aos empregados terceirizados, prestadores de serviços e estagiários em atuação na administração central do Ministério da Defesa.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO
INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA

PORTARIAS DE 26 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 6-T/DGCEA, de 2 de janeiro de 2020, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Nº 21/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA BELA VISTA, situado no Município de Panorama, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67613.900055/2019-01. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 22/SAGA - Publicar o Plano de Zona de Proteção do Plano Diretor (PDIR) para o Aeródromo AEROPORTO ORLANDO BEZERRA DE MENEZES, situado no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará - CE. Processo nº 67614.900214/2016-14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 23/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto EDIFÍCIO ATRIUM IV, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900710/2019-82. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 24/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CABLETECH, situado no Município de Caçapava, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900593/2019-57. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 25/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto KKS-37, situado no Município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.900911/2019-80. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 26/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA LUAR, situado no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900083/2019-08. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 27/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FAZENDA BOA VISTA, situado no Município de Porto Feliz, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900869/2019-05. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 28/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CASA DA PEDRA, situado no Município de Porto Feliz, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900041/2020-82. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 29/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA RIO MADEIRA, situado no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia - RO. Processo nº 67615.900238/2019-06. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 30/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA GUARABU, situado no Município de Araguaiana, no Estado do Tocantins - TO. Processo nº 67615.900020/2018-62. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 31/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo CLAUDIO, situado no Município de Cláudio, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900325/2019-85. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 32/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOSPITAL PÚBLICO REGIONAL DE BETIM, situado no Município de Betim, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.902341/2018-21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 33/ SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto M EXECUTIVE TAUBATÉ, situado no Município de Taubaté, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900009/2015-30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO Cel Eng

PORTARIAS DE 27 DE MARÇO DE 2020

Nº 34/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SANTA RITA, situado no Município de Aquidauana, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900362/2019-83. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 35/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo GAELO, situado no Município de Charqueadas, no Estado do Rio Grande do Sul - RS. Processo nº 67613.900891/2017-15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 36/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CARACOL, situado no Município de Canela, no Estado do Rio Grande do Sul - RS. Processo nº 67613.901369/2018-31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 37/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto H 23 DE MAIO, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900429/2019-40. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 38/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA BONANÇA, situado no Município de Pereira Barreto, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67613.900251/2019-77. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 39/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA CÉLIA NEUZA, situado no Município de Santa Bárbara do Pará, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.038948/2013-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 40/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA MENINA, situado no Município de Itapura, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67613.900252/2019-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Nº 41/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo JORGE DE BARROS CARVALHO, situado no Município de Salto Grande, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67613.900039/2019-18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 42/SAGA -Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HBR LEAD CORPORATE FARIA LIMA, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900188/2017-77. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 43/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo CURRAIS NOVOS, situado no Município de Currais Novos, no Estado do Rio Grande do Norte - RN. Processo nº 67614.900470/2018-65. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO Cel Eng

PORTARIAS DE 30 DE MARÇO DE 2020

Nº 44/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOTEL NACIONAL RIO, situado no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.901470/2016-91. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 45/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto ENCONTRO DAS ÁGUAS, situado no Município de São Manuel, no Estado do São Paulo - SP. Processo nº 67613.900482/2018-08. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 46/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo SKYDIVE LITORAL, situado no Município de Saquarema, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.900566/2019-84. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 47/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto VEGA, situado no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará - CE. Processo nº 67614.900673/2016-90. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 48/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo MUNICIPAL DE SALINAS, situado no Município de Salinas, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67614.900097/2019-23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 49/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA REQUINTE, situado no Município de São Desidério, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67612.900684/2019-32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 50/SAGA - Publicar o Plano de Zona de Proteção do Plano Diretor (PDIR) para o Aeródromo SEBASTIÃO CARLOS LEITE, situado no Município de São João Nepomuceno, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67613.900497/2019-49. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 51/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BOTELHO BELCHIOR, situado no Município de Aratuba, no Estado do Ceará - CE. Processo nº 67614.900338/2019-34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 52/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo AGROPECUÁRIA ZÉ REIS, situado no Município de Palmeirópolis, no Estado do Tocantins - TO. Processo nº 67612.900613/2019-30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 53/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto ZIMBA CASTELO BRANCO, situado no Município de Araçariguama, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900676/2019-46. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO Cel Eng

PORTARIAS DE 31 DE MARÇO DE 2020

Nº 54/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA RIO DO FOGO, situado no Município de Nova Santa Helena, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900453/2016-56. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 55/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CONTINENTAL, situado no Município de Cocalinho, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67612.900731/2019-48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 56/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA PARAÍSO, situado no Município de Várzea da Palma, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900599/2019-74. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 57/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SEC, situado no Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.900335/2019-71. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 58/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA VALE VERDE, situado no Município de Canarana, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67612.900753/2019-16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 59/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA PARAÍSO, situado no Município de Conceição das Alagoas, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900619/2019-15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO Cel Eng

PORTARIAS DE 1º DE ABRIL DE 2020

Nº 60/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto ZEN TOWER, situado no Município de Itajaí, no Estado de Santa Catarina - SC. Processo nº 67613.900732/2019-82. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 61/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FAZENDA FORCELA, situado no Município de Itapeverica, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900718/2019-99. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 62/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOSPITAL MATER DEI SALVADOR, situado no Município de Salvador, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900284/2019-15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 63/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FORNAGIERE, situado no Município de São Carlos do Ivaí, no Estado do Paraná - PR. Processo nº 67613.900083/2019-10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 64/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo ROSO, situado no Município de Acegua, no Estado do Rio Grande do Sul - RS. Processo nº 67613.901323/2018-12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 65/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto MARAVILHA, situado no Município de Camaçari, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900553/2018-54. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 66/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA LAGUNA PORÃ, situado no Município de Porto Murtinho, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.901451 /2018-66. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 67/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA LAÇADOR, situado no Município de Paranhos, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900086/2019-53. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO Cel Eng

PORTARIAS DE 2 DE ABRIL DE 2020

Nº 68/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SANTA MARIA, situado no Município de Tacuru, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900085/2019-17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 69/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOSPITAL DAS CLINICAS UFU - CENTRO DE TRAUMAS DA UFU 8DUU, situado no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900675/2019-41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO Cel Eng

PORTARIAS DE 3 DE ABRIL DE 2020

Nº 70/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo CMTE JULIANO RAMBO, situado no Município de Confresa, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900222/2019-95. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 71/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo SANTA COLOMBRA AGROPECUÁRIA, situado no Município de Cocos, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67612.900665/2019-14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 72/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA TRÊS IRMÃOS, situado no Município de Iguatemi, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900218/2019-47. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 73/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo CRISTIANO FERREIRA VARELLA, situado no Município de Muriaé, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67613.900506/2019-00. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 74/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CAUÊ - APIAÍ, situado no Município de Apiaí, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67613.900330/2019-88. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 75/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto REDE D'OR SÃO LUÍZ MORUMBI, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900460/2017-19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 76/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA JUCURUTU DO FORMOSO, situado no Município de Jaborandi, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67612.900208/2019-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 77/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto NINHO PASSARO, situado no Município de Navegantes, no Estado de Santa Catarina - SC. Processo nº 67613.900059/2019-81. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO Cel Eng

PORTARIAS DE 6 DE ABRIL DE 2020

Nº 78/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA GALILEIA, situado no Município de Álmás, no Estado do Tocantins - TO. Processo nº 67612.900527/2019-27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 79/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CMPC HF SÃO MANOEL, situado no Município de Pinheiro Machado, no Estado do Rio Grande do Sul - RS. Processo nº 67613.900776/2019-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 80/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo AFG II, situado no Município de Tangará da Serra, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900236/2019-17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 81/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo BAINHO DE BAIXO, situado no Município de Barão de Melgaço, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900169/2019-22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 82/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOSPITAL ALVORADA MOEMA, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900597/2019-35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO Cel Eng



RETIFICAÇÕES

Na Portaria ICA nº 285/ICA, de 20 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 24 de maio de 2019, Seção 1, página 19, Onde se lê: PORTARIA ICA Nº 285/ICA, DE 20 DE FEVEREIRO 2019 Aeródromo AERoclube de Eldorado, situado no Município de Eldorado do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul - RS. Leia-se: PORTARIA ICA Nº 285/ICA, DE 20 DE FEVEREIRO 2019 Aeródromo AERoclube de Eldorado do Sul, situado no Município de Eldorado do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul - RS.

Na Portaria ICA nº 809/ICA, de 19 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 30 de novembro de 2018, Seção 1, página 48, Onde se lê: PORTARIA ICA Nº 809/ICA, DE 19 DE OUTUBRO 2018 Heliponto VOLKSVAGEN DO BRASIL - FÁBRICA III, situado no Município de Taubaté, no Estado de São Paulo - SP. Leia-se: PORTARIA ICA Nº 809/ICA, DE 19 DE OUTUBRO 2018 Heliponto VOLKSWAGEN - FÁBRICA III, situado no Município de Taubaté, no Estado de São Paulo - SP.

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA CENTRO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA AERONÁUTICA GRUPAMENTO DE APOIO DE NATAL

PORTARIA GAP-NT Nº 16/GAP-NT_ARC, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Aprova sanções administrativas à empresa COPAGEL EMPREENDIMIENTOS LTDA - EPP, CNPJ 16.731.373/0001-72, na modalidade de multa.

O ORDENADOR DE DESPESAS DO GRUPAMENTO DE APOIO DE NATAL tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 67302.020453/2019-47, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa COPAGEL EMPREENDIMIENTOS LTDA - EPP, CNPJ 16.731.373/0001-72, após o PAAl em que foi propiciada a mais ampla defesa e observado o contraditório em todas as etapas, pelo descumprimento parcial da obrigação assumida na Prestação de Serviços de Engenharia de Instalação de Mourões com Cerca Viva no perímetro do Estande de Tiros de Maxaranguape, do Edital de Concorrência nº 01/2018. Por descumprimento da obrigação está infringindo a Cláusula 6, Obrigação da contratada, itens 6.1, 6.2, e 6.3, do Projeto Básico nº 12/SEM/2017, Cláusula 20, Das Sanções Administrativas, item 20.1, item 20.2, subitens 20.2.2, 20.2.3, 20.2.3.1, e item 20.10 do Edital de Concorrência nº 01/2018, PAG 67302.014158/2017-90, sem justificativas que possam excluir sua culpabilidade, acerca das sanções administrativas de Multa Moratória no valor de R\$ 4.039,93 (quatro mil, trinta e nove reais, noventa e três centavos), e Multa Compensatória no valor de R\$ 323,19 (trezentos e vinte e três reais, dezenove centavos), e Registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), conforme previsto no item 20.10, oriundas do Edital de Concorrência nº 01/2018, PAG 67302.014158/2017-90, para dar cumprimento a da Portaria nº 1.672/GC4, de 20 de setembro de 2019, do Comando da Aeronáutica, e disposições contidas no art. 87, inciso II, da Lei 8.666/93 e seus regulamentos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Elésio Martins Ferreira Cel Int

COMANDO DO EXÉRCITO COMANDO LOGÍSTICO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

PORTARIA Nº 60 - COLOG, DE 15 DE ABRIL DE 2020 (*)

Estabelece os Dispositivos de Segurança, Identificação e Marcação das Armas de Fogo Fabricadas no País, Exportadas ou Importadas.

EB: 64447.006416/2020-27

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições previstas no inciso X do art. 15 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria nº 395, do Comandante do Exército, de 2 de maio 2017; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, do Comandante do Exército, de 8 de dezembro de 2017; do parágrafo 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; do art. 86 e 87 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece a definição de dispositivos de segurança e de identificação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas e importadas, de acordo com o previsto na Portaria nº 46- COLOG, de 18 de março de 2020.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta portaria são adotadas as seguintes definições:

I - ARMA MULTICALIBRE: armas de fogo concebidas para realizar disparos com munições em mais de um calibre nominal, sem que para tal feito sejam necessárias alterações em suas características mecânicas e físicas por meio da substituição, remoção ou inclusão de peças, componentes, mecanismos ou sistemas.

II - DISPOSITIVO INTRÍNSECO DE SEGURANÇA DE ARMA DE FOGO: peça ou conjunto de peças, que faça parte da arma impedindo o disparo involuntário.

III - KIT DE CONVERSÃO: conjunto de peças, componentes, dispositivos que, acoplados e/ou instalados em uma arma de fogo são capazes de modificar uma característica da arma de fogo, como seu calibre ou seu emprego.

IV - MARCAÇÃO DE ARMA DE FOGO: símbolo apostado às armas de fogo que permite a identificação e a individualização das armas de fogo.

V - MODELO: é a designação ou referência dada a um produto que o distingue dos demais quanto às suas especificações técnicas, ou seja, um determinado modelo deve estar associado um único projeto construtivo (inclusive em termos de dimensões, desenho, matérias-primas e funcionalidades), por meio do qual torna inequívoca sua identificação por clientes, peritos, ou quaisquer outros usuários e interessados.

VI - MICROESTRIAMENTO: deformação física que as raiais criam no projétil de munição quando de seu movimento através do interior do cano da arma de fogo durante o disparo, no qual os sulcos (produzidos pelos cheios) são denominados cavados e o intervalo entre eles, ressalto.

VII - RAIAMENTO: sequência de sulcos em formato helicoidal presente na porção interna do cano de armas de fogo de cano raiaado. Os sulcos recebem o nome de raiais, enquanto que o intervalo entre eles, o nome de cheios.

VIII - RASTREABILIDADE: condição que possibilita o acompanhamento sistemático com capacidade de traçar o histórico, a localização atual ou a última destinação conhecida de um determinado produto ou produtos.

CAPÍTULO II

ARMAS DE FOGO

Seção I

Dispositivos intrínsecos de segurança

Art. 3º As armas de fogo fabricadas no país ou importadas deverão incorporar dispositivo intrínseco de segurança, que impeça o disparo indevido.

Parágrafo único. A exigência deste artigo não alcança as armas destinadas aos órgãos previstos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, desde que a ausência do dispositivo intrínseco de segurança seja um requisito operacional estabelecido pelo órgão adquirente.

Seção II

Marcação de armas de fogo

Art. 4º As armas de fogo fabricadas no país e as importadas deverão apresentar as seguintes marcações:

I - nome ou marca do fabricante;

II - nome ou sigla do País;

III - calibre;

IV - número de série impresso na armação, no cano e na culatra, quando móvel;

V - o ano de fabricação quando não estiver incluído no sistema de numeração serial; e

VI - modelo da arma de fogo.

§1º As marcações previstas nesta norma deverão ter profundidade mínima de 0,08mm e a largura mínima de 1,6 mm.

§2º O número de série deverá ser impresso nos componentes metálicos por meio de deformação mecânica, com profundidade mínima de 0,08 mm e a largura mínima de 1,6 mm.

§3º Cano e ferrolho provenientes de kits de conversão devem possuir a mesma numeração da arma, e só podem ser adquiridos no mesmo processo de aquisição da arma.

§4º Armas multicalibre, com mais de um cano em diferentes calibres, devem receber a mesma marcação em cada cano.

Art. 5º As armas destinadas à exportação receberão do fabricante as marcações exigidas pelo importador, além daquelas estabelecidas no artigo anterior.

Seção III

Armas de fogo adquiridas por órgãos públicos

Art. 6º As armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas com a finalidade de identificá-las como propriedade pública.

Art. 7º As armas de fogo adquiridas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal serão marcadas com as Armas da República e com o nome por extenso do órgão ou entidade adquirente, ou por sua sigla, quando o espaço disponível não for suficiente, além das marcações estabelecidas no art. 4º.

Art. 8º As armas de fogo adquiridas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, Estadual ou Municipal serão marcadas com o respectivo brasão identificador e com o nome por extenso do órgão adquirente ou por sua sigla, quando o espaço disponível não for suficiente, além das marcações estabelecidas no art. 4º.

Art. 9º As marcações de que tratam os artigos 6º, 7º e 8º podem ser marcadas a laser, desde que autorizada pela DFPC.

Seção IV

Armas de fogo importadas em regime definitivo

Art. 10 As armas de fogo importadas deverão estar marcadas pelo fabricante com o nome do importador e com as marcações estabelecidas no art. 4º.

§1º Em caso de descumprimento do previsto no caput, a liberação alfandegária somente será procedida para reexportação ao país de origem.

§2º As armas importadas para os órgãos públicos e Forças Armadas deverão receber, no país de origem, as mesmas marcações estabelecidas nos artigos 6º, 7º e 8º.

§3º Admite-se a execução das marcações a que se referem os artigos 6º, 7º e 8º, no Brasil, desde que o importador requeira, previamente, ao Comando Logístico e que o serviço seja realizado por empresa autorizada pelo Exército.

§4º No caso previsto no parágrafo anterior, o armamento somente poderá ser comercializado pelo importador após a marcação de acordo com o previsto nesta portaria e a liberação por órgão do SisFPC.

Seção V

Armas de fogo importadas em regime temporário

Art. 11 As armas de fogo importadas em regime temporário para exposição, demonstração, teste, competições e outros eventos, devem apresentar marcações que permitam identificar, individualizar e rastrear o armamento.

§1º O responsável pelo evento deverá registrar, em banco de dados permanente, as características das armas de fogo importadas temporariamente que permitam identificar:

I - a arma, propriamente dita;

II - o importador;

III - o motivo de seu ingresso no país; e

IV - a data de entrada e de saída da arma de fogo;

§2º O pedido de mudança de regime temporário para definitivo somente poderá ser deferido se a arma possuir as marcações de que trata o artigo 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Seção VI

Peças de reposição ou sobressalentes

Art. 12 Canos e culatras móveis, produzidos como peças de reposição ou sobressalentes para o mercado nacional, deverão receber do fabricante ou importador a mesma numeração das armas a que se destinam, precedida da letra "R" ou "S", para identificar tais condições.

§1º Armações não serão admitidas como peças sobressalentes.

§2º A atualização dos registros e cadastros deverá ser providenciada pelo interessado, de acordo com os novos sinais de identificação das peças substituídas, bem como fazer constar os dados que permitam atestar a destruição das peças substituídas, no caso das peças de reposição.

Seção VII

Dados das armas de fogo

Art. 13 De acordo com a Portaria nº 46-COLOG, de 2020, os fabricantes, os importadores e os comerciantes deverão criar e manter um banco de dados que assegure, no mínimo, as seguintes informações, a partir da marca, do tipo, do calibre e do número de série da arma de fogo:

I - dados de identificação do adquirente (nome, Idt, CNPJ/CPF, endereço, filiação);

II - autorização de aquisição emitida pelo Comando do Exército ou pelo Sistema Nacional de Armas (SINARM);

III - nota fiscal;

IV- número da Licença de Importação, se for o caso; e

IV - guia de tráfego.

§1º Os fabricantes, os importadores e os comerciantes de armas de fogo disponibilizarão ao Comando do Exército, por intermédio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) e à Polícia Federal, as informações do banco de dados tratado no caput.

§2º O rastreamento de armas de fogo será complementado pelo controle do registro e cadastro no SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas) e SINARM.

§ 3º O cadastro dos dados referentes às características das impressões de raioamento e de microestriamento do projétil disparado (alínea "k" do inciso I, do art. 5º do Decreto nº 9.847, de 2019), fornecidos pelo fabricante, será normatizado a partir da disponibilização dessa funcionalidade pelo banco de dados do SIGMA.

Art. 14 A DFPC fará o controle das armas fabricadas e importadas por meio da inserção dos dados no Sistema de Controle Fabril de Armas (SICOFA), mediante a disponibilização das informações pelos fabricantes, mensalmente, e pelos importadores, na anuência do processo de importação.



Seção VIII

Remarcação de armas de fogo

Art. 15 O Comando Logístico, por intermédio da DFPC, poderá autorizar a remarcação de armas de fogo cuja identificação tenha sido suprimida ou adulterada.

§1º A solicitação de remarcação deverá ser acompanhada de laudo pericial emitido por órgão de criminalística que ateste a marcação original.

§2º A remarcação será feita no fabricante, para armas fabricadas no país, ou em empresa especializada autorizada pelo Exército, para armas importadas, com a mesma marcação original.

Art. 16 As armas de fogo apreendidas pela Justiça, que forem objeto de doação para os órgãos de segurança pública, conforme a previsão do art. 25 da Lei nº 10.826/03, cuja identificação tenha sido suprimida ou adulterada e não seja possível de ser obtida pela perícia técnica, poderão ser marcadas com nova numeração, obedecendo-se ao seguinte padrão:

I - Letra "R" em caixa alta identificadora de remarcação;

II - Sigla da Unidade Federativa UF em caixa alta;

III - Sequencial de 2 dígitos correspondente ao ano da remarcação; e

IV - Sequencial composto de 4 dígitos não significativos.

Exemplo: "RSP190001" (R - remarcada; SP - Estado de São Paulo; 19 - ano de 2019; 0001 - número sequencial atribuído).

§1º O pedido de remarcação de armas, oriundas de doação da justiça será feito pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal e Órgãos Federais diretamente a DFPC e deverá conter os dados das armas e as numerações propostas, em conformidade com o inciso IV do caput.

§2º Para os órgãos federais a sigla da unidade federativa será substituída pela sigla da instituição, admitindo-se até 4 (quatro) letras.

§3º A sigla dos órgãos a que se refere o §1º não pode se confundir com a sigla das unidades federativas.

§4º Os órgãos que remarcarem as armas, nas condições expressas no caput, ficam obrigados a informar aos órgãos competentes, no prazo de 30 (trinta) dias, os dados das armas remarcadas, para fins de atualização do SICOFA, SIGMA e SINARM.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 As marcações a que se referem estas normas deverão conter somente numeração no padrão indo-arábico e letras do alfabeto romano.

Art. 18 Quando a arma de fogo ou peça for fabricada para exportação, a identificação, conforme os requisitos do país de destino será adicional àquelas previstas por esta portaria, de modo que permita a rastreabilidade da arma de fogo ou peça a qualquer tempo.

Art. 19 Os registros de venda de armas de fogo serão mantidos, pelo fabricante, por tempo indeterminado.

Art. 20 O não cumprimento das presentes normas implicará na apreensão das armas, além de outras sanções administrativas ou penais previstas na legislação.

Art. 21 Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 22 Revogar a Portaria nº 07 - D Log, de 28 de abril de 2006.

Art. 23 Estabelecer que esta Portaria entre em vigor em quatro de maio de 2020.

Gen Ex LAERTE DE SOUZA SANTOS

(*)Republicada por ter saído com incorreção no DOU 73, de 16/4/2020, Seção 1, pág. 42)

PORTARIA Nº 61 - COLOG, DE 15 DE ABRIL DE 2020 (*)

Dispõe sobre Marcação de Embalagens e Cartuchos de Munição.

EB: 64447.006417/2020 - 71

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; de acordo com os parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e art. 87 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Regular, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a marcação de embalagens e cartuchos de munição no território nacional, possibilitando seu rastreamento, de acordo com o previsto na Portaria nº 46-COLOG, de 18 de março de 2020.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta norma reguladora e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - CARTUCHO DE MUNIÇÃO: uma unidade de munição que consiste em um estojo, espoleta, carga propelente, com um ou mais projéteis. Também se aplica à munição para armas de alma lisa, de fogo radial ou central.

II - CÓDIGO DE RASTREABILIDADE: marcação aposta ao produto que permita seu rastreamento pelos órgãos de fiscalização, podendo ser do tipo alfanumérico ou holográfico.

III - EMBALAGEM: qualquer invólucro padronizado onde são acondicionados os cartuchos de munição para comercialização, que poderá se apresentar na forma de caixas, cartelas ou blister.

IV - LOTE: quantidade predeterminada de munição do mesmo tipo e calibre e componentes que é o mais homogêneo possível, e sob condições similares, pode ser esperado obter um desempenho uniforme.

V - MARCAÇÃO DE EMBALAGEM DE MUNIÇÃO: codificação visível aposta às embalagens de munição que permite identificar e individualizar a lote produzido ou importado.

VI - MARCAÇÃO DE MUNIÇÃO: codificação visível aposta aos cartuchos de munição que permite identificar e individualizar o produto sem auxílio de lentes ou de dispositivos ópticos, possibilitando seu rastreamento.

VII - RASTREABILIDADE: condição que possibilita o acompanhamento sistemático com capacidade de traçar o histórico, a localização atual ou a última destinação conhecida de um determinado produto ou produtos controlados.

CAPÍTULO II

MARCAÇÕES

Seção I

Embalagens de Munição

Art. 3º Toda a munição comercializada no país, de fabricação nacional ou importada, deverá estar acondicionada em embalagens marcadas com código bidimensional contendo a IUP (Identificação Única de Produto), gravado na caixa, que permita determinar de maneira inequívoca o fabricante, o comerciante e o produto.

§1º O consumidor final do produto deverá ser identificado por meio do registro da venda, em sistema informatizado, disponível para consulta dos órgãos de fiscalização, que faça a ligação da marcação dos produtos comercializados (caixas, cartelas ou blíster de munição) ao CPF ou CNPJ do adquirente.

§2º Somente será autorizado, em território nacional, o tráfego de munição acondicionada em embalagens marcadas conforme determina o caput.

Seção II

Cartuchos de Munição

Art. 4º Toda a munição adquirida no fabricante nacional ou importada, destinada para os órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826/03, deverá conter código de rastreabilidade gravado na base dos estojos, o qual permita identificar o fabricante, o lote e o órgão ou entidade adquirente.

§1º Para fins de rastreamento, a aquisição de munição de que trata este artigo deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Incluir apenas munição do mesmo calibre e tipo, exceto no caso de munição elada, cujo lote, poderá conter munições de tipos diferentes (exemplo: elos de munição comum permeados com munição traçante); e

II - A cada 10.000 (dez mil) unidades comercializadas, deverá ser utilizado um único código de rastreabilidade, podendo ser marcadas frações menores até um mínimo de 1.000 (mil) unidades.

§2º Os órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão dispor de um sistema de controle eletrônico corporativo que possibilite identificar a distribuição dos lotes de munição adquiridas para as suas unidades administrativas, a partir da marcação das embalagens e do código de rastreabilidade.

§3º Os estojos adquiridos com finalidade de recarga de munição também deverão possuir o código de rastreabilidade.

§4º Deverão ser observadas as peculiaridades técnicas de cada estojo para que não seja prejudicada a marcação dos mesmos, nem a aquisição e leitura dos códigos.

§5º Os fabricantes nacionais de arma de fogo, os laboratórios de criminalística ou perícia forense dos órgãos ligados à segurança pública, poderão importar quantidades mínimas de munição para seus testes, sem a marcação no estojo, mediante prévia autorização do Comando Logístico.

Art. 5º Estão dispensados de marcação as munições apreendidas pela Justiça, cujo perdimento tenha sido decretado em favor dos órgãos ou entidades elencados no art. 6º da Lei nº 10.826/03.

Seção III

Do controle de Comercialização da Munição

Art. 6º Os fabricantes, os importadores comerciais e os comércios atacadistas ou varejistas de munição, seguindo as diretrizes da Portaria nº 46-COLOG, de 18 de março de 2020, deverão manter atualizado um banco de dados eletrônico que possibilite identificar as operações de fabricação, importação, expedição, tráfego, recebimento, consumo ou destruição e sinistros ocorridos com a munição, contendo os seguintes dados:

I - número do registro do adquirente junto ao Exército;

II - dados do adquirente (nome, CPF ou CNPJ, endereço e filiação);

III - número da autorização de aquisição emitida pelo Comando do Exército ou Polícia Federal;

IV - código do produto;

V - código de rastreabilidade, se for o caso;

VI - lote de munição;

VII - descrição da munição;

VIII - número do certificado de registro de arma de fogo (CRAF);

IX - número da nota fiscal ou Licença de Importação; e

X - quantidade comercializada.

§1º Os fabricantes, os importadores comerciais e os comércios atacadistas e varejistas disponibilizarão ao Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC), o acesso às informações ao seu banco de dados, na forma de leitura.

§2º Também serão disponibilizadas ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisonais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP) o acesso aos dados de interesse do sistema para fins de rastreamento de munição.

§3º Os órgãos da Administração Pública e as entidades disponibilizarão ao SINESP o acesso aos dados de interesse do sistema para fins de rastreamento de munição, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 7º As marcações das embalagens e dos cartuchos de munição a que se referem as presentes normas deverão ser providenciadas pelo fabricante ou pelo importador.

Art. 8º Quando a munição for fabricada para exportação, a identificação, conforme os requisitos do país de destino, será complementar àquelas previstas por esta portaria, de modo que se permita a rastreabilidade da munição a qualquer tempo ou local.

Art. 9º Os adquirentes da munição prevista no §5º do art. 4º, antes do seu desembaraço alfandegário, deverão informar ao Comando Logístico os dados previstos nos incisos IV, VI, VII, IX e X do art. 6º, ficando a entrega ao destinatário final condicionada à prévia autorização da DFPC.

Parágrafo único. A munição para testes, importada na forma prevista no caput, não poderá ter qualquer outra destinação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Os casos não previstos, relativos à execução das presentes normas, serão resolvidos pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 11. Revogar a Portaria nº 16 - D Log, de 28 de dezembro de 2004.

Art. 12. Estabelecer que esta Portaria entre em vigor no dia 4 de maio de 2020.

GEN EX LAERTE DE SOUZA SANTOS

(*)Republicada por ter saído com inTtcorreção no DOU 73, de 16/4/2020, Seção 1, pág. 42)

COMANDO DA MARINHA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 140/DPC, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Inquéritos Administrativos sobre Acidentes e Fatos da Navegação - NORMAM-09/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Inquéritos Administrativos sobre Acidentes e Fatos da Navegação - NORMAM-09/DPC", aprovadas pela Portaria nº 107/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 12, Seção I, de 19 de janeiro de 2004, alterada pela Portaria nº 48/DPC, de 17 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 118, Seção I, de 22 de junho de 2004 (Mod. 1); pela Portaria nº 35/DPC, de 26 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 81, Seção I, de 29 de abril de 2005 (Mod. 2); pela Portaria nº 121/DPC, de 10 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 220, Seção I, de 12 de novembro de 2008 (Mod. 3); pela Portaria nº 261/DPC, de 23 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 250, Seção I, de 29 de dezembro de 2011 (Mod. 4); pela Portaria nº 169/DPC, de 15 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 93, Seção I, de 16 de maio de 2018 (Mod. 5); e pela Portaria nº 169/DPC, de 15 de maio de 2018, e pela Portaria nº 262/DPC, de 8 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 132, Seção I, de 11 de julho de 2019 (Mod. 6); Esta modificação é denominada Mod. 7.



I - No Capítulo 1 - "NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS SOBRE ACIDENTES E FATOS DA NAVEGAÇÃO (IAFN)":
a) No item 0111 - "PRAZO PARA CONCLUSÃO E PRORROGAÇÃO":
1. Na alínea f:
1.1. Incluir o seguinte texto:
"f) Concluído o inquérito e cumpridas as formalidades legais, o mesmo será encaminhado ao Tribunal Marítimo, que fará a devida distribuição e autuação, o qual dará vista à Procuradoria Especial da Marinha para que adote as medidas previstas no art. 42, da Lei nº 2.180/54."
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.104 DE 16 DE ABRIL DE 2019

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado do Ceará/CE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e considerando o Decreto nº 33.529, de 27 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará/CE, e demais informações constantes no processo nº 59051.008400/2020-62, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de CHUVAS INTENSAS, COBRADE: 1.3.2.1.4 a situação de emergência nos municípios relacionados abaixo.

Nº	MUNICÍPIOS
01	Crateús
02	Novo Oriente
03	Quiterianópolis

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.106, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Reconhece o Estado de Calamidade Pública no Estado de Minas Gerais/MG.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Minas Gerais/MG, em decorrência de Doenças Infeciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19), DECRETO Nº 47.891, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.107, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Reconhece o Estado de Calamidade Pública no Estado de Rondônia/RO.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública em todo o território de Rondônia/RO, em decorrência de Doenças Infeciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19), DECRETO Nº 24.919, de 05 de abril de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.108, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Reconhece o Estado de Calamidade Pública no Estado de Pernambuco/PE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública em todo o território de Pernambuco/PE, em decorrência de Doenças Infeciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19), DECRETO Nº 48.809, de 14 de março de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.111, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Piripá	Doenças Infeciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	048	13/04/2020	59051.008511/2020-79
CE	Novo Oriente	Doenças Infeciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	022	07/04/2020	59051.008471/2020-65
CE	Quixeramobim	Doenças Infeciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	4.707	06/04/2020	59051.008470/2020-11
GO	Jataí	Doenças Infeciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	3.689	30/03/2020	59051.008442/2020-01
RJ	Rio Bonito	Doenças Infeciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	327	09/04/2020	59051.008481/2020-09
RN	Apodi	Doenças Infeciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	218	24/03/2020	59051.008466/2020-52
SP	Terra Roxa	Doenças Infeciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	14	13/04/2020	59051.008512/2020-13

Art. 2º Reconhecer a Situação de Emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Barra	Doenças Infeciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	015	24/03/2020	59051.008440/2020-12
BA	Conceição do Coité	Doenças Infeciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	2667	16/03/2020	59051.008493/2020-25

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.112, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Caetanos	Seca - 1.4.1.2.0	19	19/03/2020	59051.008309/2020-47
BA	Muquém de São Francisco	Estiagem - 1.4.1.1.0	020	07/04/2020	59051.008475/2020-43
BA	Planaltino	Estiagem - 1.4.1.1.0	259	03/04/2020	59051.008457/2020-61
BA	Tremedal	Estiagem - 1.4.1.1.0	019	26/03/2020	59051.008389/2020-31
MA	Açailândia	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	88	09/04/2020	59051.008265/2020-55
MA	Carutapera	Alagamentos - 1.2.3.0.0	004	16/03/2020	59051.008390/2020-65
MG	Bonito de Minas	Seca - 1.4.1.2.0	769	18/02/2020	59051.008468/2020-41
MG	Cajuri	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	1398	13/02/2020	59051.008046/2020-76
MG	Pedra Azul	Seca - 1.4.1.2.0	011	18/02/2020	59051.008476/2020-98
MG	Rio Novo	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	001	27/01/2020	59051.007928/2020-14
RS	Braga	Estiagem - 1.4.1.1.0	031	03/04/2020	59051.008461/2020-20
RS	Caibaté	Estiagem - 1.4.1.1.0	3832	31/03/2020	59051.008456/2020-17
RS	Camargo	Tempestade Local Convectiva/Tornados - 1.3.2.1.1	22	27/02/2020	59051.008444/2020-92
RS	Coronel Barros	Estiagem - 1.4.1.1.0	2.744	24/03/2020	59051.008495/2020-14
RS	Ipiranga do Sul	Estiagem - 1.4.1.1.0	1391	19/03/2020	59051.008472/2020-18
RS	Jóia	Estiagem - 1.4.1.1.0	4.910	12/03/2020	59051.008474/2020-07
RS	Mariano Moro	Estiagem - 1.4.1.1.0	2426	20/03/2020	59051.008486/2020-23
RS	Mato Castelhano	Estiagem - 1.4.1.1.0	19	05/03/2020	59051.008425/2020-66
RS	Muliterno	Estiagem - 1.4.1.1.0	757	21/02/2020	59051.008490/2020-91
RS	Protásio Alves	Estiagem - 1.4.1.1.0	667	11/03/2020	59051.008454/2020-28
RS	São Miguel das Missões	Estiagem - 1.4.1.1.0	2784	19/03/2020	59051.008494/2020-70
RS	Três Arroios	Estiagem - 1.4.1.1.0	2846	16/03/2020	59051.008489/2020-67
SC	Itá	Estiagem - 1.4.1.1.0	021	20/03/2020	59051.008477/2020-32

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATO Nº 921, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA no 74, de 1/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 782ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2020, nos termos do art. 4º, inciso XII, §3º e do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, na Resolução Conjunta ANA/Aneel nº 1.305, de 20/11/2015, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos à:

Cemig Geração Três Marias S.A., rio São Francisco, Município de Três Marias/MG, aproveitamento hidroelétrico (Aproveitamento Hidrelétrico Três Marias).

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 14 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei Nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 888 - Jose Newton Fernandes Rodrigues, rio Carinhanha, Município de Feira da Mata/BA, consumo humano.

Nº 892 - Wilson Franco de Oliveira, Reservatório da UHE Três Marias, Município de Três Marias/MG, aquicultura.

Nº 893 - Bom Futuro Mineração Comercio e Industria Ltda, rio Jequitinhonha, Município de ITAPEBI/BA, mineração.

Nº 894 - Jurandi Ramos, Reservatório da UHE Engº Sérgio Motta (Porto Primavera), Município de Panorama/SP, aquicultura.

Nº 895 - Manoel Vicente de Sousa, UHE Luiz Gonzaga, Município de Petrolândia/PE, indústria.

Nº 896 - Frigorifico Cleumar Ltda - EPP, rio Paraíba do Sul, Município de Cruzeiro/SP, indústria.

Nº 897 - Marlene Pinheiro Bragagnolo e Outros, rio Paranapanema, Município de Paranapanema/SP, irrigação.

Nº 898 - Jose Maria Pereira da Silva, rio Jequitinhonha, Município de Coronel Murta/MG, irrigação.

Nº 899 - Juarez Angelo Martelli, rio Manuel Alves Grande, Município de Riachão/MA, irrigação.

Nº 900 - Maria Luziene Idalino Vasconcelos Nabuco, rio São Francisco, Município de Penedo/AL, irrigação.

Nº 901 - Agrícola Amélia Ltda e Herculano Carlos de Almeida Pires, UHE Jurumirim, Município de Itai/SP, irrigação.

Nº 902 - Margarette Prates de Aguilar, rio Jequitinhonha, Município de Coronel Murta/MG, irrigação.

Nº 903 - Aderval Vanderlei Tenorio Filho, rio UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales, Município de Jatobá/BA, irrigação.

Nº 904 - Antonio Carlos Lopes Pinheiro, rio Jequitinhonha, Município de Coronel Murta/MG, irrigação.

Nº 905 - André Santana Andrade, Clarice Santana de Andrade e Marilda Santana Andrade, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/MG, irrigação.



Nº 906 - Luiz Gonzaga Mendes, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

Nº 907 - Edécio Natan Da Silveira, Lafaiete Aparecido Da Silveira, UHE Furnas, Município de CRISTAIS/MG, irrigação.

Nº 908 - Fabio Viana De Araujo, UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales, Município de Jatobá/BA, irrigação.

Nº 909 - Assuele Afonso da Silva, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

Nº 910 - Roberto Rodrigues Da Cunha, UHE Água Vermelha, Município de Cardoso/SP, irrigação.

Nº 911 - Roberto Rodrigues Da Cunha, UHE Água Vermelha, Município de Cardoso/SP, irrigação.

Nº 912 - Elpídio Nereu Zanchet, UHE Jurumirim, Município de Cerqueira César/SP, irrigação.

Nº 913 - Laerte Lourenco Lelis, rio Sapucaí, Município de Guaíra/SP, irrigação.

Nº 914 - Carlos Humberto Olmos, UHE Marimbondo, Município de Guaraci/SP, irrigação.

Nº 915 - Geraldo Magela Tunico De Souza, rio Piranhas ou Açu, Município de Pendências/RN, irrigação.

Nº 916 - Jose De Sousa Barbosa, rio Piranhas ou Açu, Município de Pendências/RN, irrigação.

Nº 917 - Francisco Brilhante Galdino, rio Piranhas ou Açu, Município de Açu/RN, irrigação.

Nº 918 - Ponciano Rodrigues Bezerra, rio Piranhas ou Açu, Município de Carnaubais/RN, irrigação.

Nº 919 - Laticínios Santa Ines Ltda, rio Santo Antônio, Município de Planalto/PR, indústria.

Nº 920 - Indústria e Comercio De Alimentos Inai Ltda, rio Paraíba do Sul, Município de Cruzeiro/SP, indústria.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 14 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso de recursos hídricos à:

Nº 889 - Santoni Empreendimentos Ltda, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, consumo humano.

Nº 890 - União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, Reservatório da UHE Itumbiara, Município de Água Limpa/GO, aquicultura.

Nº 891 - União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, Reservatório da UHE Itumbiara, Município de Buriti Alegre/GO, aquicultura.

O inteiro teor das Outorgas Preventivas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 15 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei Nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 922 - PEDRO BATISTA DA SILVA, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

Nº 923 - JULIO CEZAR PEREIRA, rio Alcobaca ou Itanhém, Município de Machacalis/MG, irrigação.

Nº 924 - ANTONIO ROQUE BENICIO, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, indústria.

Nº 925 - SEBASTIAO CURIMBABA, UHE Furnas, Município de Alfenas/MG, irrigação.

Nº 926 - SEBASTIAO CURIMBABA, UHE Furnas, Município de Alfenas/MG, irrigação.

Nº 927 - SEBASTIAO CURIMBABA, UHE Furnas, Município de Alfenas/MG, irrigação.

Nº 928 - SEBASTIAO CURIMBABA, UHE Furnas, Município de Areado/MG, irrigação.

Nº 929 - SEBASTIAO CURIMBABA, UHE Furnas, Município de Areado/MG, irrigação.

Nº 930 - SEBASTIAO CURIMBABA, UHE Furnas, Município de Areado/MG, irrigação.

Nº 931 - SEBASTIAO CURIMBABA, UHE Furnas, Município de Areado/MG, irrigação.

Nº 932 - SEBASTIAO CURIMBABA, UHE Furnas, Município de Areado/MG, irrigação.

Nº 933 - TAINA SANTOS DE OLIVEIRA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/BA, irrigação.

Nº 934 - JOAQUIM COELHO DE SOUZA, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

Nº 935 - CELINA MEDRADO DE SOUZA, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 15 DE ABRIL 2020

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, inciso IV, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público, ad referendum da DIRETORIA COLEGIADA, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base nos elementos constantes do processo nº 02501.000098/2012-21, que decide :

Dispor sobre o adiamento da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, como medida emergencial de enfrentamento dos efeitos causados pela pandemia de COVID-19, e estabelece procedimento de cobrança pelos usos relativos ao exercício de 2020.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

Ministério da Economia

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Concede redução temporária, para zero por cento, da alíquota do Imposto de Importação ao amparo do artigo 50, alínea d, do Tratado de Montevideu de 1980, internalizado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 07 de outubro de 2019, e tendo em vista a sua deliberação o disposto no item "d" do artigo 50, do Tratado de Montevideu de 1980, que instituiu a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), e a deliberação de sua 5ª Reunião Extraordinária de 2020, ocorrida em 7 de abril de 2020, , resolve:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo Único da Resolução Nº 17 do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, de 17 de março de 2020, os itens relacionados no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Fica excluído o Ex-tarifário 001 do código 9018.39.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul publicado na Resolução Nº 17 do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, de 17 de março de 2020.

Art. 3º Fica excluído o Ex-tarifário 035 do código 3004.90.69 da Nomenclatura Comum do Mercosul, do Anexo II da Resolução Nº 125 da Camex, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 4º Ficam alterados os Ex-tarifários nº 001 e 002 do código 9026.10.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Resolução Nº 28 do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, de 1º de abril de 2020, que passam a estar vinculados ao código 9026.80.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e vigorar com a seguinte redação:

9026.80.00	Ex 004 - Sensor de Fluxo para ar ou oxigênio Ex 005 - Medidor de vazão de ar e de oxigênio, com compensação de temperatura e pressão atmosférica na faixa de 0 a 300 l/min, com conexão de entrada e saída padrão 22 mm, com display LCD integrado para monitoração de fluxo, pressão e temperatura
------------	--

Art. 5º Ficam alterados os Ex-tarifários 020 do código 9027.90.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Resolução Nº 28 do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, de 1º de abril de 2020, e 049 do código 8414.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, 088 do código 9018.19.80 da Nomenclatura Comum do Mercosul e 039 do código 9031.80.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes da Resolução Nº 31 do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, de 8 de abril de 2020, que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

9027.90.99	Ex 021 - Sensor O2 Paramagnético
8414.10.00	Ex 050 - Bombas de vácuo cirúrgicas, equipadas com filtro bactericida
9018.19.80	Ex 089 - Monitores para medidas de débito cardíaco contínuo, minimamente invasivo, por pressão arterial; fornecendo, pelo menos, os seguintes parâmetros: débito cardíaco (DC), índice cardíaco (IC), volume sistólico (VS), volume sistólico indexado (VSI), variação de volume sistólico (VVS)
9031.80.99	Ex 041 - Simulador de complacência pulmonar com resistências para as faixas de adulto a pediátrico, composto por fole integrados a molas ou pistões ativos, para monitorar volumes e pressões ventilatórias.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão
Substituto

ANEXO ÚNICO

NCM	Descrição
2801.20.90	Ex 001 - Iodo, exceto sublimado
2907.19.90	Ex 001 - Propofol
2922.29.90	Ex 001 - Dobutamina
2922.50.99	Ex 001 - Salbutamol
2923.90.20	Ex 001 - Succinilcolina
2924.29.49	Ex 001 - Fosfato de oseltamivir
2924.29.52	Metoclopramida e seu cloridrato
2925.29.23	Clorexidina e seus sais
2932.19.10	Ranitidina e seus sais
2933.11.11	Dipirona
2933.29.93	Ondansetron e seus sais
2933.33.63	Fentanilo
2933.39.15	Haloperidol
2933.39.46	Omeprazol
2933.91.42	Lorazepam
2933.91.53	Midazolam e seus sais
2934.99.99	Ex 001 - Ácido clavulânico e seus sais
2937.21.20	Hidrocortisona
2937.90.90	Ex 001 - Epinefrina Ex 002 - Norepinefrina
2939.11.61	Morfina
2939.11.62	Cloridrato e sulfato de morfina
2939.11.69	Outros



2939.19.00	Ex 001 - Atracúrio	3401.11.90	Ex 001 - Outros sabões de toucador, em barra
2939.79.90	Ex 001 - Atropina	3401.20.90	Ex 001 - Sabão líquido ou em pó
	Ex 002 - Ipratrópio e seus sais	3401.30.00	Ex 001 - Sabonete líquido
2941.10.20	Amoxicilina e seus sais	3923.29.10	Ex 001 - Saco de eliminação de resíduos de risco biológico, com impressão "Bio Hazard", de polipropileno autoclavável, com 50 ou 70 microns de espessura, de capacidade inferior ou igual a 1.000 cm3
2941.10.90	Ex 001 - Piperaciclina	3923.29.90	Ex 001 - Saco de eliminação de resíduos de risco biológico, com impressão "Bio Hazard", de polipropileno autoclavável, com 50 ou 70 microns de espessura, de capacidade superior a 1.000 cm3
2941.50.10	Claritromicina	4015.90.00	Ex 001 - Vestuário unissex de proteção, de folhas de borracha, borracha reforçada com têxtil ou borracha com suporte têxtil
2941.90.31	Ceftriaxona e seus sais	4818.50.00	Ex 001 - Máscaras de papel/celulose
2941.90.39	Ex 001 - Ceftazidima		Ex 002 - Vestuário e acessórios de vestuário, em papel ou celulose
2941.90.49	Ex 001 - Amicacina e seus sais	4819.10.00	Ex 001 - Coletor descartável para perfurocortantes
2941.90.62	Anfotericina B e seus sais	7324.90.00	Ex 001 - Bandejas cirúrgicas
2941.90.89	Ex 001 - Vancomicina	7606.92.00	Ex 001 - Tiras de ligas de alumínio, com largura de 5 mm e com comprimento de 7.740 m, apresentadas em bobinas, utilizadas para fabricação de "clip nose" de máscaras de proteção respiratórias
2941.90.99	Ex 001 - Meropenem	7616.99.00	Ex 006 - Fitas maleáveis de alumínio, com camada adesiva, utilizadas em respiradores sem manutenção.
	Ex 002 - Tazobactam		Ex 007 - Fitas de alumínio cortadas na forma de "clips", revestidas de adesivo, para fabricação de máscaras de proteção respiratórias
3001.90.10	Ex 001 - Heparina Sódica	8421.39.90	Ex 101 - Gerador de oxigênio de adsorção por variação de pressão (PSA) para um sistema central de fornecimento de oxigênio de grau médico
3001.90.90	Ex 001 - Enoxaparina	8705.90.90	Ex 001 - Veículos clínicos móveis, equipadas com bloco operatório, equipamento anestésico e outros aparelhos cirúrgicos
3003.10.12	Ex 001 - Contendo amoxicilina e clavulanato de potássio		Ex 002 - Veículos radiológicos móveis
3003.10.19	Ex 001 - Contendo piperaciclina e tazobactam	8713.10.00	- Sem mecanismo de propulsão
3003.20.29	Ex 002 - Contendo claritromicina	8713.90.00	Ex 001 - Cadeiras de rodas, com motor
3003.20.59	Ex 001 - Contendo ceftazidima	9018.11.00	-- Eletrocardiógrafos
	Ex 002 - Contendo ceftriaxona ou seus sais	9018.12.90	Ex 023 - Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (scanners), sem análise espectral Doppler
3003.20.69	Ex 001 - Contendo amicacina ou seus sais		Ex 024 - Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (scanners), com aplicação transesofágica e sem análise espectral Doppler
3003.20.71	Vancomicina		Ex 025 - Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (scanners) portátil, com scanner
3003.20.99	Ex 001 - Contendo meropenem	9018.90.99	Ex 012 - Dispositivo para manobra de engasgo
3003.39.99	Ex 001 - Contendo epinefrina		Ex 013 - Kit de traqueostomia percutânea
	Ex 002 - Contendo hidrocortisona		Ex 014 - Lâminas para laringoscópio
	Ex 003 - Contendo norepinefrina		Ex 015 - Bomba de aspiração médica
3003.49.90	Ex 001 - Contendo atracúrio		Ex 016 - Brocas médicas para acesso vascular
	Ex 002 - Contendo atropina		Ex 017 - Estetoscópios
	Ex 003 - Contendo ipratrópio ou seus sais		Ex 018 - Pinça de Magil
	Ex 004 - Contendo morfina ou seus sais	9019.20.90	Ex 019 - Divisor de fluxo
3003.90.49	Ex 001 - Contendo dobutamina		Ex 020 - Máscara laríngea (LMA)
	Ex 002 - Contendo salbutamol	9026.80.00	Ex 004 - Medidor de fluxo, tubo de Thorpe para oxigênio
3003.90.51	Ex 001 - Contendo metoclopramida ou seu cloridrato	9027.80.99	Ex 485 - Medidor de dióxido de carbono
3003.90.57	Ex 001 - Contendo clorexidina ou seus sais		Ex 486 - Detector colorimétrico de CO2 no final da expiração
3003.90.59	Ex 001 - Contendo oseltamivir ou seus sais	9028.20.10	Ex 001 - Contador eletrônico de gotas
3003.90.69	Ex 001 - Contendo omeprazol		
	Ex 002 - Contendo ondansetron ou seus sais		
	Ex 003 - Contendo ranitidina		
3003.90.79	Ex 004 - Contendo dipirona		
	Ex 005 - Contendo fentanilo		
	Ex 006 - Contendo haloperidol		
	Ex 007 - Contendo lorazepam		
	Ex 008 - Contendo midazolam ou seus sais		
	Ex 009 - Contendo omeprazol		
	Ex 010 - Contendo ondansetron ou seus sais		
3003.90.99	Ex 002 - Contendo heparina		
	Ex 003 - Contendo iodopovidona		
	Ex 004 - Contendo succinilcolina		
3004.10.12	Ex 001 - Contendo amoxicilina e clavulanato de potássio		
3004.10.19	Ex 001 - Contendo piperaciclina e tazobactam		
3004.20.59	Ex 001 - Contendo ceftazidima		
	Ex 002 - Contendo ceftriaxona ou seus sais		
3004.20.69	Ex 001 - Contendo amicacina ou seus sais		
3004.20.71	Vancomicina		
3004.20.99	Ex 001 - Contendo meropenem		
3004.39.99	Ex 001 - Contendo epinefrina		
	Ex 002 - Contendo hidrocortisona		
	Ex 003 - Contendo norepinefrina		
3004.49.90	Ex 001 - Contendo atracúrio		
	Ex 002 - Contendo atropina		
	Ex 003 - Contendo ipratrópio ou seus sais		
	Ex 004 - Contendo morfina ou seus sais		
3004.90.39	Ex 011 - Contendo dobutamina		
	Ex 012 - Contendo salbutamol		
3004.90.41	Ex 001 - Contendo metoclopramida ou seu cloridrato		
3004.90.45	Paracetamol; bromoprida		
3004.90.47	Ex 001 - Contendo clorexidina ou seus sais		
3004.90.49	Ex 001 - Contendo oseltamivir ou seus sais		

3004.90.59	Ex 001 - Contendo ranitidina
3004.90.69	Ex 046 - Contendo dipirona
	Ex 047 - Contendo fentanilo
	Ex 048 - Contendo haloperidol
	Ex 049 - Contendo lorazepam
	Ex 050 - Contendo midazolam ou seus sais
3004.90.99	Ex 023 - Contendo heparina
	Ex 024 - Contendo iodopovidona
	Ex 025 - Solução isotônica contendo cloreto de sódio, cloreto de potássio e cloreto de cálcio diidratado, podendo conter ou não lactato de sódio
	Ex 026 - Solução de cloreto de sódio isotônica (0,9%)
	Ex 027 - Contendo succinilcolina
3005.10.20	Ex 001 - Fita cirúrgica autoadesiva, hipoalergênica
3006.70.00	Ex 001 - Gel condutor para utilização em procedimentos de ECG ou de ultrassom
	Ex 002 - Gel lubrificante para procedimentos médicos
3401.11.10	Ex 001 - Sabão medicinal, em barra

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial nº 73 de 16/04/2020 pág. 48, onde se lê:

DIA 07 DE MAIO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS

89 - Processo nº: 10950.000472/2008-42 - Recorrente: BOSS SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Leia-se:

DIA 07 DE MAIO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS

89 - Processo nº: 10950.000472/2008-42 - Recorrente: BOSS SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 24, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e o contido no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, especialmente o previsto nos arts. 5º e 59 a 63, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, especialmente o previsto no art. 67, no âmbito dos Processos SECEX 52272.003143/2019-95 e SEI ME 19972.100135/2019-23, referentes à revisão de final de período da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 75, de 27 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2014, aplicada às importações brasileiras de resina de polipropileno, comumente classificadas nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia (Coreia do Sul) e da República da Índia, em face do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, causador da COVID-19, decide:

- Suspender, por 2 meses, o encerramento da fase probatória e dos prazos subsequentes a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, consoante cronograma divulgado no item 2.12 do Anexo I da Circular Secex nº 15, de 19 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 20 de março de 2020.
- Tornar público os fatos que justificaram a decisão, nos termos do Anexo I.

LUCAS FERRAZ

ANEXO I

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial nº 73 de 16/04/2020 pág. 48, onde se lê:
DIA 07 DE MAIO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS
89 - Processo nº: 10950.000472/2008-42 - Recorrente: BOSS SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Leia-se:
DIA 07 DE MAIO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS
89 - Processo nº: 10950.000472/2008-42 - Recorrente: BOSS SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 24, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e o contido no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, especialmente o previsto nos arts. 5º e 59 a 63, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, especialmente o previsto no art. 67, no âmbito dos Processos SECEX 52272.003143/2019-95 e SEI ME 19972.100135/2019-23, referentes à revisão de final de período da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 75, de 27 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2014, aplicada às importações brasileiras de resina de polipropileno, comumente classificadas nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia (Coreia do Sul) e da República da Índia, em face do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, causador da COVID-19, decide:

1. Suspender, por 2 meses, o encerramento da fase probatória e dos prazos subsequentes a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, consoante cronograma divulgado no item 2.12 do Anexo I da Circular Secex nº 15, de 19 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 20 de março de 2020.

2. Tornar público os fatos que justificaram a decisão, nos termos do Anexo I.

LUCAS FERRAZ

ANEXO I



1. DA MOTIVAÇÃO

A Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) divulgou, por meio da Circular SECEX nº 15, de 19 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 20 de março de 2020, os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, que serviriam de parâmetro para o restante da revisão de final de período da medida antidumping aplicada às importações brasileiras de resina de polipropileno, comumente classificadas nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia (Coreia do Sul) e da República da Índia, conforme cronograma reproduzido a seguir:

Disposição legal	Prazos	Datas previstas
Decreto nº 8.058, de 2013		
art. 55	Audiência entre as partes	12/05/2020
art.59	Encerramento da fase probatória da revisão	25/05/2020
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	15/07/2020
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	30/06/2020
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	20/07/2020
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	30/07/2020

A despeito da divulgação dos prazos mencionados, cumpre destacar, todavia, que ainda não foram conduzidas verificações in loco referentes aos dados enviados em respostas a questionários por parte dos produtores/exportadores das origens investigadas, nos termos previstos no art. 52 c/c arts. 175 a 178 do Decreto nº 8.058, de 2013, dada a previsão de que a autoridade investigadora buscará, no curso das investigações, verificar a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas. Por consequência, tampouco foram juntados aos autos do processo relatórios de verificação in loco, a que fazem menção os §§ 8 e 9 do art. 175 do decreto em comento, etapa fundamental para subsidiar determinações finais da autoridade investigadora brasileira.

A validação dos dados dos produtores/exportadores, por meio de verificação in loco, resta inviabilizada até o momento, por tempo ainda indeterminado, devido à pandemia global do Coronavírus - COVID-19, de conhecimento público e notório, conforme declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS. No Brasil, tal situação ensejou a declaração de emergência pública de importância nacional (Portaria MS nº 188 do Ministério da Saúde, de 03 de fevereiro de 2020), a declaração de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, atendendo à solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020) e a declaração de estado de transmissão comunitária em todo o território nacional do Coronavírus (Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020).

Em decorrência dos efeitos da pandemia e das medidas tomadas a fim de debelá-la, muitos países vêm restringindo o ingresso de cidadãos estrangeiros em suas fronteiras para evitar a propagação do vírus, além de adotar medidas de isolamento social ou quarentena. A Índia, por exemplo, uma das origens investigadas, anunciou "lockdown", ou seja, isolamento social de toda a sua população até 3 de maio de 2020. Na mesma toada, companhias aéreas vêm anunciando a suspensão de voos internacionais, dificultando a locomoção de pessoas.

Nesse contexto, fica impossibilitada, por ora, a realização, pela autoridade investigadora brasileira, das verificações in loco das informações submetidas, em sede de resposta ao questionário e às informações complementares, pelos produtores/exportadores nos termos previstos no art. 52 c/c arts. 175 a 178 do Decreto nº 8.058, de 2013. Tal impossibilidade se dá não só em razão da dificuldade de deslocamento dos servidores da autoridade investigadora brasileira, mas também em razão da possível limitação de funcionamento das sedes das empresas produtoras/exportadoras, decorrentes, dentre outros motivos, de imposições de quarentena, prejudicando o cumprimento do prazo para encerramento da fase probatória, previsto para 25 de maio próximo, conforme divulgado pela Circular SECEX nº 15/2020 mencionada. Ademais, fica igualmente comprometida, nesse cenário, a observância dos demais prazos subsequentes acima referidos.

Desse modo, considerando que o surgimento da pandemia de COVID-19 representa condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, afetando pessoas, empresas e governos, entende-se que há existência de evidente motivo de força maior, consoante fundamentação exarada nos parágrafos anteriores. Assim sendo, diante do efetivo obstáculo e impedimento à prática de ato processual, em prejuízo ao andamento deste processo administrativo de revisão de medida de defesa comercial, julga-se necessária a suspensão do prazo previsto como encerramento da fase probatória e, consequentemente, dos demais prazos subsequentes da revisão de final de período, tendo como guarida a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo ordinário no âmbito da Administração Pública Federal, e em especial o disposto em seu art. 67, que permite a suspensão de prazos do processo administrativo por motivo de força maior. Tais prazos são diretamente impactados pelos efeitos da situação extraordinária que se vive atualmente.

De outro modo, mantém-se em curso a instrução processual da revisão em tela, em especial o prazo previsto para a realização de audiência, bem como os demais prazos aplicáveis ao processo e a partes interessadas em particular. Ressalta-se, ainda, que a presente decisão de suspensão de prazos é tomada sem prejuízo de eventual renovação da suspensão do encerramento da fase probatória, em caso de persistência da situação emergencial.

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 80, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Altera a Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II, III e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO a sentença proferida pelo Juiz Federal da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Civil Pública nº 1010169-71.2018.4.01.3803; resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, passa vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 42.

VII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro, ressalvado o disposto no art. 92-A.

....." (NR)

"Art. 92-A Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade de destituição, o leiloeiro poderá requerer a reabilitação de sua matrícula, observado o disposto no art. 42 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Quando a penalidade de destituição houver resultado, também, na prática de crime, junto ao pedido de que trata o caput deverá ser comprovada a reabilitação criminal.". (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

DESPACHO DE 16 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 17944.103439/2019-54

Interessado: Estado de Alagoas (AL)

Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Alagoas (AL) e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US\$ 136.230.000,00 (cento e trinta e seis milhões e duzentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Estrutura Alagoas".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e considerando a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto n. 9.745, de 8 de abril de 2019, o art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, a permissão contida na Resolução nº 1, de 25 de março de 2020, também daquela Casa Legislativa, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2020, bem como a liminar deferida em favor do Estado na ACO 3325/DF, no uso da competência que me confere o art. 2º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, do Ministério da Economia, certifico o cumprimento das condições necessárias à concessão da garantia da União, notadamente o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo e dos requisitos constantes do Inciso II, do §5º, do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, podendo ser celebrado o contrato de garantia entre a União e a Corporação Andina de Fomento - CAF, observadas as formalidades de praxe, em especial a prévia formalização do contrato de contragarantia.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Especial de Fazenda

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHO Nº 25, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Publica Ajustes SINIEF e Convênios ICMS aprovados na 326ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16.04.2020.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 326ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16 de abril de 2020, foram celebrados os seguintes atos normativos:

AJUSTE SINIEF Nº 11, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Estabelece procedimentos relacionados ao preenchimento da Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, pelo Transmissor de Energia Elétrica, nos termos da cláusula segunda do Convênio ICMS 117/04 e do Ajuste SINIEF 19/18 ou conforme determinar legislação Estadual.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira A transmissora de energia elétrica, devidamente inscrita no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nos termos do Ajuste SINIEF 19/18, 14 de dezembro de 2018, ou conforme determinar a legislação estadual, emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, de saída, sem destaque do imposto, por usuário conectado ao sistema de transmissão, refletindo em cada nota os valores recebidos ou a receber de cada usuário, relativamente, conforme o caso, aos seguintes contratos:

I - CUST - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão: a transmissora de energia elétrica emitirá uma nota fiscal por usuário conectado ao sistema interligado nacional de transmissão, refletindo em cada nota os valores recebidos no Aviso de Crédito - AVC - emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, podendo emitir nota fiscal por vencimento;

II - CCT - Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão: a transmissora de energia elétrica emitirá uma nota fiscal por usuário conectado ao sistema de transmissão do emitente, refletindo os valores contidos nos contratos firmados, podendo emitir nota fiscal por vencimento.

Cláusula segunda Para emissão da nota fiscal deverá ser observado o contrato de concessão firmado com a União para prestação do serviço de transmissão de energia elétrica, podendo a nota fiscal ser emitida, conforme o caso, pela matriz ou uma das suas filiais.

Cláusula terceira A emissão da nota fiscal deve ser feita com não incidência, pois a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e pelo uso dos sistemas de transmissão é atribuída ao consumidor que, estando conectado diretamente à Rede Básica de Transmissão, promover a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio, conforme cláusula primeira do Convênio ICMS 117/04, de 10 de dezembro de 2004.

Cláusula quarta Os dados de preenchimento da nota fiscal de que trata a cláusula primeira serão definidos no "Manual de Orientação do Contribuinte - MOC" de que trata a Cláusula segunda-A do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.

Cláusula quinta Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Ajuste SINIEF 07/05.

Cláusula sexta Ficam convalidados os procedimentos praticados nos termos deste ajuste no período de 1º de janeiro de 2020 até o início da vigência deste ajuste.

Cláusula sétima Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

AJUSTE SINIEF Nº 12, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Dispensa a emissão de nota fiscal nas operações internas que envolvam o serviço público de distribuição e venda de bilhetes de Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEx).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolve celebrar o seguinte



AJUSTE
Cláusula primeira Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer os procedimentos indicados neste ajuste para regulamentar serviços de distribuição de bilhetes de loteria realizados no âmbito da concessão de serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX), prevista nos termos do no art. 28 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, do Decreto nº 9.155, de 11 de setembro de 2017 e do item 19.01 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Cláusula segunda A Concessionária do serviço público previsto na cláusula primeira deste ajuste emitirá, nas remessas de bilhetes de LOTEX aos distribuidores, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto que, além dos demais requisitos, deverá conter:

I - no campo de identificação do destinatário: a razão social e CNPJ do distribuidor;

II - como natureza da operação: "Simples Remessa";

III - no campo "CFOP" do quadro "Dados dos Produtos/ Serviços", o código "5.949" ou "6.949";

IV - no campo "NCM" do quadro "Dados dos Produtos/ Serviços", o código 00;

V - no campo "Valor unitário" do quadro "Dados dos Produtos/ Serviços" o valor de face dos bilhetes de loteria;

VI - como regime de tributação, no campo "Situação Tributária", o código 41 "Não tributada";

VII - no campo relativo às "Informações Adicionais", a expressão: "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 12/2020".

Cláusula terceira Os distribuidores ficam dispensados da emissão de NF-e em operações internas de entrega dos bilhetes da LOTEX aos varejistas.

§ 1º Em substituição à NF-e referida no caput desta cláusula, os distribuidores deverão imprimir documentos de controle de distribuição por entrega dos referidos produtos aos varejistas que conterão:

I - os dados cadastrais do destinatário, contribuinte ou não;

II - endereço do local de entrega;

III - discriminação dos produtos e quantidade;

IV - número da NF-e de origem, emitida nos termos da cláusula segunda deste ajuste;

V - o número de rastreabilidade da solicitação do pedido dos bilhetes da LOTEX.

§ 2º As operações internas de retorno ou devolução de bilhetes de LOTEX pela distribuidora deverão ser suportados por documento de controle que conterão:

I - os dados cadastrais do destinatário contribuinte;

II - endereço do local de coleta;

III - discriminação dos produtos e quantidade;

IV - o número de rastreabilidade da solicitação do pedido de devolução dos bilhetes da LOTEX.

§ 3º A distribuidora deve manter à disposição da administração tributária da unidade federada em que ocorrer as operações internas de que tratam os §§ 1º e 2º desta cláusula os documentos de controle e movimentação de bilhetes em conformidade com este ajuste, inclusive em formato digital.

Cláusula quarta Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 35, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Rio Grande do Norte e Roraima autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aos contribuintes que apoiarem financeiramente projetos culturais vinculados a órgão da administração pública estadual responsável pela cultura, no percentual de até 100% (cem por cento) do valor aplicado no projeto, na forma a ser regulamentada na legislação estadual.

Cláusula segunda A soma dos recursos de ICMS disponibilizados pelo Estado, não poderá exceder a 0,3% (três décimos por cento) do montante da receita anual do imposto relativa ao exercício imediatamente anterior.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

CONVÊNIO ICMS Nº 36, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre, Alagoas, Pará, Paraná e Santa Catarina à cláusula primeira do Convênio 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voo - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 326ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Pará, Paraná e Santa Catarina incluídos na cláusula primeira do Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

CONVÊNIO ICMS Nº 37, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Altera o Convênio ICMS 37/10, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhia de água e saneamento.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescido o inciso III à cláusula segunda do Convênio ICMS 37/10, de 26 de março de 2010, com a seguinte redação:

"III - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Oeiras - PI."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

CONVÊNIO ICMS 38, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Prorroga disposições do Convênio ICMS 103/19, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder redução de base de cálculo nas prestações interestaduais de serviço de transporte de sal marinho.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2020 as disposições contidas no Convênio ICMS 103/19, de 5 de julho de 2019.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

CONVÊNIO ICMS Nº 39, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo e Mato Grosso do Sul ao Convênio ICMS 60/07, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica nos termos das Leis nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Espírito Santo e Mato Grosso do Sul incluídos nas disposições do Convênio ICMS 60/07, de 6 de julho de 2007.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

CONVÊNIO ICMS Nº 40, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Altera o Convênio ICMS 205/19, que autoriza ao Estado de Alagoas a conceder anistia e remissão dos créditos decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativos às indústrias de Laticínios do Estado de Alagoas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



CONVÊNIO
Cláusula primeira Fica alterado o parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 205/19, de 13 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O contribuinte do Estado de Alagoas poderá aderir até 31 de agosto de 2020 ao programa de benefícios de que trata este convênio."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

CONVÊNIO ICMS Nº 41, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o Estado de Alagoas a convalidar as operações realizadas pelas indústrias do setor sucroalcooleiro do Estado de Alagoas, quanto aos fatos geradores do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, bem como na Lei nº 6.445, de 31 de dezembro de 2003 e no Decreto 59.991/18, de 27 de julho de 2018, ambos do Estado de Alagoas, registrados e depositados na SE/CONFAZ, de acordo com o Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, pelos CERTIFICADOS DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 37/18 e Nº 35/20, respectivamente, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Alagoas autorizado a convalidar, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de outubro de 2018, a fruição do incentivo fiscal previsto na Lei Estadual 6.445, de 31 de dezembro de 2003.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

CONVÊNIO ICMS Nº 42, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Autoriza as unidades federadas que menciona, durante período da emergência de saúde pública decorrente de pandemia de coronavírus, a conceder isenção de ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica nos termos das Leis nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, de acordo com a redação da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí e Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, como medida de enfrentamento aos efeitos da emergência de saúde pública decorrente de pandemia de Coronavírus, autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Leis nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda", de acordo com a redação da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, e as condições fixadas nas Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em especial a Resolução nº 414 de 9 de setembro de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput desta cláusula aplica-se somente para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês de consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

CONVÊNIO ICMS Nº 43, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Autoriza ao Estado de Alagoas a conceder remissão, anistia, isenção, moratória, ampliação de prazo de pagamento, bem como a não exigir o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviasadas, perdas, subtraídas, deterioradas ou destruídas, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em decorrência de enchentes, temporais e inundações ocorridas no mês de março de 2020, no município de Santana do Ipanema.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Alagoas autorizado a conceder a estabelecimentos situados no município de Santana do Ipanema, comprovadamente atingidos pelas enchentes, temporais e inundações ocorridos no mês de março de 2020, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - remissão;

II - anistia;

III - dispensa do estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviasadas, perdas, subtraídas, deterioradas ou destruídas em decorrência das enchentes ou temporais previstas no caput desta cláusula;

IV - moratória;

V - parcelamento ou ampliação de prazo de pagamento;

VI - dispensa ou ampliação do prazo para cumprimento de obrigações

acessórias;

VII - isenção.

Parágrafo único, O disposto neste convênio aplica-se, também, em relação ao contribuinte optante pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive em relação ao imposto apurado na forma do referido regime.

Cláusula segunda O benefício previsto na cláusula primeira deste convênio dependerá de:

I - edição de decreto declarando estado de emergência no Município de Santana do Ipanema;

II - comprovação da ocorrência, que deverá ser feita mediante laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil ou nos termos que dispuser disciplina da Fazenda Estadual.

Cláusula terceira Legislação estadual poderá dispor sobre parâmetros e limites em relação à concessão dos benefícios de que trata este convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

CONVÊNIO ICMS Nº 44, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o Estado do Amapá a conceder remissão de débitos do ICMS na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 326ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Amapá autorizado a conceder, nos limites e condições estabelecidos na cláusula segunda deste convênio, remissão, à PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CAD/ICMS/AP sob o nº 03.009921-3, dos créditos tributários constituídos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscritos em dívida ativa, inclusive ajuizados, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010.

Cláusula segunda A remissão de que trata a cláusula primeira é:

I - condicionada, cumulativamente:

a) à concessão de desconto de passivos devidos pela Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, inscrita no CAD/ICMS/AP sob o nº 03.002994-0, em valor equivalente ou superior ao crédito tributário alcançado pela remissão;

b) à desistência de qualquer processo administrativo ou judicial;

II - limitada ao montante correspondente aos valores dos créditos líquidos e certos das contas de energia elétrica de que trata o inciso I desta cláusula e que foram objeto do perdão.

Cláusula terceira A remissão de que trata este convênio deve ser efetivada conforme dispuser a legislação tributária do Estado do Amapá.

Cláusula quarta O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

CONVÊNIO ICMS Nº 45, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Altera o Convênio ICMS 54/07, que autoriza as unidades da Federação que menciona a conceder isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica para consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos das Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado o § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 54/07, de 16 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A legislação dos Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Paraíba, Pernambuco e Sergipe poderá limitar a fruição do benefício a que se refere este convênio a uma ou mais faixas de consumo enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda."

Cláusula segunda Fica o Estado do Acre excluído do § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 54/07.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.



Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA Nº 9.431, DE 7 DE ABRIL DE 2020, (Publicada no Diário Oficial da União nº 69, de 9 de abril de 2020, Seção 1, Páginas 22 a 23)

No Art. 1º, onde se lê:
Art. 38.
I - :
.....
leia-se:
Art. 38.
II - :
.....

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

PORTARIA Nº 9.817, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Subdelega competência para doar, constituir comissão especial para classificar e avaliar e realizar todos os demais atos necessários à gestão patrimonial de bens móveis remanescentes de convênios e de outros instrumentos no âmbito da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ME 128, de 27 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada ao Secretário de Políticas Públicas de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia a competência para doar, constituir comissão especial para classificar e avaliar e realizar todos os demais atos necessários à gestão patrimonial de bens móveis remanescentes de convênios e de outros instrumentos congêneres firmados pela União, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Declara habilitado ao Repetro-Sped o estabelecimento da Pessoa Jurídica RECÔNCAVO E&P S.A., CNPJ/MF nº 06.235.572/0001-36.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR/BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União, de 11 de outubro de 2017, agindo com fundamento no parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 92 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 6º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, no art. 61 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, no art. 462 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no art. 2º do Decreto nº 9.128, de 17 de agosto de 2017 e com supedâneo nos artigos 4º, 5º e 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, tendo em vista o Requerimento firmado nos autos do e-Dossiê nº 10120.000626/0819-26, DECLARA:

Art. 1º O estabelecimento da Pessoa Jurídica RECÔNCAVO E&P S.A., CNPJ nº 06.235.572/0001-36, fica habilitado, até 24/11/2031, ao regime tributário e aduaneiro especial de utilização econômica de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped), nas modalidades previstas nos incisos III e IV, do art. 2º, da mencionada IN RFB nº 1.781, de 2017, quais sejam: importação de bens para permanência definitiva no País, com suspensão do pagamento dos tributos federais incidentes na importação; e admissão temporária para utilização econômica, com dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro;

Art. 2º A habilitação é outorgada na condição de Operadora, contratada pela União sob regime de Concessão, para realização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural no bloco/campo BT-REC-14, conforme Contrato ANP nº 48610.008012/2004;

Art. 3º Caso o regime seja descumprido, aplicar-se-á o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759, de 2009, bem como a multa prevista no inciso I, do art. 72, da Lei nº 10.833, de 2003, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 1, de 30 de janeiro de 2020, publicado no D.O.U. de 31 de janeiro de 2020;

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTÔNIO MATOS DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

PORTARIA Nº 79, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Estabelece medidas quanto ao funcionamento das unidades de atendimento no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC de Belo Horizonte e Agências da Receita Federal do Brasil - ARF em Ouro Preto, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Itabira e João Monlevade) em caráter excepcional, considerando o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista e o disposto na Instrução Normativa - IN SGP/SEDGG/ME nº 19, de 12 de março de 2020, publicada no DOU de 13 de março de 2020, alterada pelas IN SGP/SEDGG/ME nº 20, de 13 de março de 2020, e nº 21, de 16 de março de 2020, publicadas no DOU de 13 de março de 2020 e 17 de março de 2020, respectivamente, e pela IN SGP/SEDGG/ME nº 27, de 25 de março de 2020, publicada no DOU de 26 de março de 2020, nas Portarias RFB nºs 543 e 547, ambas de 20 de março de 2020 e publicadas no DOU de 23 de março de 2020, na Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 02 de abril de 2020, publicada no DOU de 02 de abril de 2020, no art. 7º da Portaria RFB/SRRF nº 135, de 19 de março de 2020, alterada pela Portaria RFB/SRRF06 nº 163, de 03/04/2020, e na Portaria SRRF06 nº 158, de 1º de abril de 2020, publicada no DOU de 06 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º. Até 29 de maio de 2020, o atendimento ao público externo prestado pelo CAC de Belo Horizonte e pelas ARF em Ouro Preto, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Itabira e João Monlevade, em razão da insuficiência de servidores fora do grupo de risco a que se referem os arts. 4º, 4º-A e 4º-B da IN SGP/SEDGG/ME nº 19/2020, expedida pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, em sua atual redação, dada pelas IN SGP/SEDGG/ME nºs. 20, 21 e 27/2020, e das hipóteses previstas no art. 1º da Portaria RFB nº 547, de 20/03/2020, será realizado prioritariamente pelos seguintes canais de comunicação (atendimento virtual):

I - Portal eCAC (Internet), acessível no endereço eletrônico (<http://receita.economia.gov.br/>);
II - Via Internet, no endereço eletrônico (<http://receita.economia.gov.br/>), por meio de sistemas disponibilizados online, cujo acesso é realizado de forma direta ou com senha específica;
III - Aplicativos (App) para dispositivos móveis (tablet ou smartphone);
IV - Dossiê Digital de Atendimento - DDA, acessível via Portal eCAC;
V - Caixa corporativa de atendimento ao contribuinte (eMail) atendimentorfb.drfbelohorizonte@rfb.gov.br;
VI - Fale Conosco RFB - <http://receita.economia.gov.br/contato/fale-conosco>;

e
VII - Chat RFB - <http://receita.economia.gov.br/contato/chat>.
(Fl. 2/2 da Portaria RFB-DRF/BHE nº 079, de 08 de abril de 2020).

Art. 2º. Além do atendimento pelos canais de comunicação (atendimento virtual) de que trata o art. 1º, o CAC Belo Horizonte e as ARF no âmbito da DRF/BHE devem manter balcões expressos de atendimento, para recebimento de documentos por envelopamento, mediante conferência sumária de conteúdo (esta modalidade de atendimento não contempla as pessoas jurídicas de que trata o art. 4º da Portaria RFB nº 543/2020).

Parágrafo 1º. Os envelopes recepcionados devem ser abertos e processados em trabalho interno de retaguarda de atendimento.

Parágrafo 2º. Os documentos envelopados serão conferidos, de acordo com a IN RFB nº 1.931/2020, pela equipe de retaguarda de atendimento, razão pela qual, no momento da recepção dos documentos envelopados no balcão expresso, devem ser informados pelo interessado o nome completo, telefone e endereço de eMail.

Parágrafo 3º. Quando do cadastramento dos processos/dossiês para tratamento das demandas relacionadas aos documentos envelopados, deve ser inserida uma nota de processo nos seguintes termos: "RECEBIDO DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA COVID-19, EM CONFORMIDADE COM A IN RFB nº 1.931/2020", marcando-se os documentos envelopados como 'cópia simples' no sistema "e-Processo".

Parágrafo 4º. Os processos/dossiês, após o seu cadastramento e juntada dos documentos, devem ser imediatamente movimentados para as equipes responsáveis pelo atendimento às demandas.

Art. 3º. O Secor/DRF/BHE deve prover os meios, equipamentos e materiais necessários à segurança dos atendentes do CAC e das ARF e das pessoas atendidas, de modo a reduzir ao mínimo o risco de transmissão de doenças respiratórias e do vírus Covid19, ficando o(a)s chefes do CAC e das ARF responsáveis pela requisição e manutenção desses meios, equipamentos e materiais.

Art. 4º. As medidas elencadas nesta Portaria produzem seus efeitos de 06 de abril de 2020 a 29 de maio de 2020.

Art. 5º. Revoga-se a Portaria DRF/BHE nº 070, de 20 de março de 2020.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Declara a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES (MG), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 270 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro, de 2017, e tendo em vista o disposto art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 13031.140687/2020-51, declara:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e pela Lei 12.995/2014, bem como no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, o estabelecimento filial da pessoa jurídica COMPANHIA BRASILEIRA DE LITIO, CNPJ nº 21.624.671/0003-65, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento), a partir do ano calendário de 2019 até o ano calendário de 2028, do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração.

Art. 2º O benefício ora reconhecido refere-se à modernização de empreendimento, conforme especificada no LAUDO CONSTITUTIVO nº 0216/2019, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, devendo ser calculado com base no lucro da exploração, tendo como objeto a extração de minério (Concentrado de Espodumênio), na capacidade instalada de 15.000 toneladas/ano.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WELINGTON OLIVEIRA SOARES



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 tendo em vista o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e o que consta no dossiê nº 13031.138148/2020-52, declara:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica LATÍCIOS SABOR DO CAMPO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 29.702.061/0001-82, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 01/03/2020 a 28/02/2023, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 21028.002113/2020-63.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WELINGTON OLIVEIRA SOARES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

PORTARIA Nº 22, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o atendimento ao contribuinte na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas/MG - Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) e nas Agências da Receita Federal do Brasil em Lagoa Santa/MG, Curvelo/MG, Diamantina/MG e Paracatu/MG - em caráter excepcional, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 336 e 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista a Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, publicada no DOU de 13 de março de 2020, e alterada pelas Instruções Normativas nº 20, de 13 de março de 2020, e nº 21, de 16 de março de 2020, publicadas no DOU de 13 de março de 2020 e 17 de março de 2020, respectivamente, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, e a Portaria RFB/SRRF06 nº 135, de 19 de março de 2020, publicada no DOU de 20 de março de 2020, alterada pela Portaria SRRF06 nº 152, de 27 de março de 2020, publicada no DOU de 31 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria RFB/DRF/STL nº 20, de 31 de março de 2020, publicada no DOU de 1 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
VII - e-mail atendimentoorfb.drfssetelagoas@rfb.gov.br

§1º - Os seguintes serviços devem, prioritariamente, ser demandados pelo e-mail atendimentoorfb.drfssetelagoas@rfb.gov.br:

- I - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- II - Procuração RFB;
- III - cópia de documentos relativos à Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) - beneficiário;
- IV - protocolo de recursos administrativos;
- V - protocolo de processos relativos aos serviços de:
 - a) análise e liberação das certidões de regularidade fiscal e do imóvel rural;
 - b) análise e liberação da certidão para averbação de obra de construção civil;
 - c) retificações de pagamento; e
 - d) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
- VI - parcelamentos e reparcimentos não disponíveis na internet.

§ 2º - A recepção das demandas formalizadas conforme o parágrafo anterior ocorrerá nos dias úteis até às 16h, sendo que após esse horário a recepção ocorrerá no próximo dia útil.

§ 3º - Demandas de serviços diferentes dos citados no § 1º, encaminhadas por e-mail, serão consideradas não recebidas. NR

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com o mesmo período de vigência da Portaria RFB/DRF/STL nº 20, de 31 de março de 2020.

FRED SENA IMBRIANI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 242, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Prorroga a vigência da Portaria SRRF07 nº 146, de 19 de março de 2020.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nas Portarias RFB nº 543 e 547, ambas de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º O atendimento ao contribuinte nas unidades da 7ª Região Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) será prestado em conformidade com o disposto na Portaria SRRF07 nº 146, de 19 de março de 2020, cuja vigência fica prorrogada enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Cancela a habilitação, à pessoa jurídica que menciona, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911/2019.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no inciso I do Artigo 588 da Instrução Normativa RFB Nº 1911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D.O.U. de

15 de outubro de 2019 e, considerando o que consta do processo nº 13031.046952/2020-14, resolve:

Art. 1º - Cancelar, a pedido, a Habilitação, relativamente ao projeto especificado, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no § 2º do Artigo 588 da Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, da pessoa jurídica abaixo:

EMPRESA: EOLICA ITAREMA III S A

CNPJ nº : 19.560.839/0001-02

NOME DO PROJETO: EOL ITAREMA III enquadrada no REIDI através da Portaria MME nº 200 de 13/05/2014.

Art. 2º - Fica revogado o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 384 de 22/10/2014.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Promove a nulidade de ofício do ato cadastral da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e com base nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - Declarar Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade abaixo, conforme artigo 35, II ("deve ser declarada a nulidade do ato cadastral no CNPJ quando for constatado vício no ato cadastral"), e parágrafos, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
13031.058721/2020-45	25.999.032/0001-73	CLAYTON LUIZ TERRA FRAUCHES 09436821778

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Autoriza a Simplificação de Trânsito Aduaneiro para o Recinto que menciona

O SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento na Portaria SRRF08 nº 750/2019, nos artigos 82 e 83-A da Instrução Normativa SRF nº 248/2002 e no art. 5º do ADE Coana nº 03/2020, e à vista do que consta do processo nº 15771.723784/2019-11, resolve:

Art 1º. Autorizar a simplificação nas operações de Trânsito Aduaneiro, mediante dispensa das etapas no sistema Siscomex Trânsito "Informação dos Elementos de Segurança" e "Integridade do Trânsito", que tenham como beneficiário e destino do trânsito a empresa MULTILOG BRASIL S.A., CNPJ nº 60.526.977/0010-60, situada na Avenida Tamboré, nº 1.476 - Alphaville - cidade de Barueri, estado de São Paulo, código de recinto 8.94.32.11-8, e que tenham como origem do trânsito a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 15 DE ABRIL DE 2020

A ASSISTENTE DA DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria ALF/SPO nº 816, de 17 de agosto de 2015, publicada no DOU de 19 de agosto de 2015, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
378.818.438-88	PHILIPPE SANTANA	15771.720489/2020-38
415.652.728-03	VINICIUS SANTORO AMANCIO	15771.720515/2020-28

2. Cancelar, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições, em virtude de inclusão dos interessados no Registro de Despachantes Aduaneiros:

CPF	NOME	PROCESSO
258.314.358-14	ANDREA GUEDES CAMILO	15771.720507/2020-81
282.641.718-50	EDIVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA	15771.720486/2020-02

3. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
258.314.358-14	ANDREA GUEDES CAMILO	15771.720507/2020-81
282.641.718-50	EDIVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA	15771.720486/2020-02

ADRIANA KEIKO MIYAKE

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o Registro de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da competência que lhe é delegada através da Portaria ALF/STS nº 180, de 27 de dezembro de 2017, alterada através da Portaria ALF/STS nº 73, de 28 de fevereiro de 2019, e atribuída pelo §3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010,



DECLARA:
Art. 1º Canceladas no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
ERIVALDO SIMÃO MARCELINO	197.590.428-19	11128.720940/2020-51

Art. 2º Inscritos no Registro de Despachantes Aduaneiros, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011:

NOME	CPF	PROCESSO
ERIVALDO SIMÃO MARCELINO	197.590.428-19	11128.720940/2020-51

Art. 3º Inscritos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011:

NOME	CPF	PROCESSO
CLAUDECI SANTANA SILVA	159.168.828-07	11128.720864/2020-83
JEFFERSON BATISTA JACULI	417.136.888-08	11128.720819/2020-29
MARCELA NEVES FALCÃO	419.881.748-05	11128.720635/2020-69

Art. 4º Canceladas as seguintes inscrições nos Registros de Despachantes Aduaneiros, em razão de pedidos de descredenciamento formalizados pelos interessados através de e-Processos:

NOME	CPF	PROCESSO
JORGE SANTOS	727.576.048-72	11128.720927/2020-00

Art. 5º Os Despachantes Aduaneiros e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros inscritos por este Ato Declaratório Executivo deverão inserir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - Sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, respectivamente, de acordo com o ADE-COANA nº16, de 08/06/2012, alterado pelo ADE-COANA nº38, de 11/12/2012 e pelo ADE-COANA nº27, de 17/09/2013.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO AUGUSTO ANGELINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

PORTARIA Nº 11, 13 DE ABRIL DE 2020

Delega competências no âmbito das Gerências Regionais de Parcelamento, Cadastro e Benefícios Fiscais atribuídas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (SP).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 340 e 341 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 362, de 2 de abril de 2020, da Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal, publicada no DOU de 7 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Supervisores e aos demais servidores da Equipe Regional de Cadastro para a prática, em sua área de atuação, dos seguintes atos:

I - decidir sobre inscrição, alteração, suspensão, inaptidão, nulidade, regularização e baixa, de ofício, perante o CPF, o CNPJ, o CAFIR e demais cadastros administrados pela RFB, inclusive nos casos decorrentes de determinações judiciais, exceto quando se tratar dos casos de competência privativa de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - assinar ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informações em geral, internos ou externos, no âmbito e regular exercício das competências atribuídas;

III- providenciar a publicação de atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

IV - solicitar informações e providências a autoridades e órgãos externos no âmbito de sua competência.

Art. 2º Delegar competência aos Supervisores da Equipe Regional de Parcelamentos e, em caráter concorrente, aos substitutos designados, para praticarem, em sua área de atuação, os seguintes atos:

I - apreciar pedidos de parcelamentos ordinários, simplificados e especiais de débitos administrados pela RFB, nos termos da legislação vigente, contemplando os casos de:

- a) deferimento ou indeferimento de pedidos de adesão a parcelamentos;
- b) exclusão dos sujeitos passivos dos programas de parcelamento ou a reinclusão nestes;
- c) retificação de modalidades de parcelamento, quando cabível;
- d) inclusão, exclusão e retificação de débitos referentes à consolidação dos parcelamentos, desde que não implique na revisão do lançamento do crédito tributário;
- e) recursos administrativos contra a exclusão dos parcelamentos, salvo quando a legislação específica dispor de forma diversa;
- f) outras demandas relativas a parcelamentos não elencadas nas alíneas anteriores.

II - assinar ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informações em geral, internos ou externos, no âmbito e regular exercício das competências atribuídas;

III - providenciar a publicação de atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

IV - solicitar informações e providências a autoridades e órgãos externos no âmbito de sua competência.

Parágrafo Único. Fica delegada, aos demais servidores da equipe, as competências previstas nos incisos II a IV.

Art. 3º Delegar competência aos Supervisores e aos demais Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil da Equipe Regional de Benefícios Fiscais para a prática, em sua área de atuação, dos seguintes atos, inclusive os relativos ao regime do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006:

I - decidir sobre inclusão ou exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

II - decidir sobre imunidades, isenções e incentivos fiscais;

III - expedir atestados de residência fiscal no Brasil e de rendimentos auferidos no Brasil por não residentes, relativos aos acordos internacionais para evitar dupla tributação;

IV - emitir Ato Declaratório Executivo (ADE) para a concessão e cancelamento de habilitação de Regimes Especiais de Tributação;

V - declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos;

VI - autorizar a instauração de perícias;

VII - assinar ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informações em geral, internos ou externos, no âmbito e regular exercício das competências atribuídas;

VIII - providenciar a publicação de atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

IX - solicitar informações e providências a autoridades e órgãos externos no âmbito de sua competência.

Parágrafo Único. Fica delegada, aos demais servidores da equipe, as competências previstas nos incisos VII a IX.

Art. 4º Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 72, de 25 de setembro de 2019, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, publicada no Diário Oficial da União em 26 de setembro de 2019.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARI JOSÉ BRANDÃO JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Concede regime especial de substituição tributária do IPI.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 335 e os incisos II e III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e o que consta no processo nº 13033.051117/2020-78, DECLARA:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.081/2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa GAZIN INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA, CNPJ nº 28.411.905/0001-73, e na condição de SUBSTITUÍDO o estabelecimento da empresa NEO-PLASTIC FILMES E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ nº 11.453.489/0001-73.

Art. 2º Este regime aplica-se exclusivamente aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/TIPI
SACO PLÁSTICO	3923.21.90
FILME PLÁSTICO	3923.29.90

Art. 3º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão de IPI e utilizados para industrialização ou revenda, no caso de substituto equiparado a industrial, dos produtos a seguir relacionados:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/TIPI
COLCHÕES	INDUSTRIALIZAÇÃO	9404.29.00
COLCHONETES	INDUSTRIALIZAÇÃO	9404.29.00
TRAVESSEIROS	INDUSTRIALIZAÇÃO	9404.90.00
BASES BOX SOMMIE	INDUSTRIALIZAÇÃO	9404.10.00
ESTOFADOS	INDUSTRIALIZAÇÃO	9401.61.00
ESPUMAS INDUSTRIAIS	INDUSTRIALIZAÇÃO	3909.50.29

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo não convalida a classificação fiscal dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º O presente regime terá validade por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo: alterado, a pedido ou de ofício; cancelado a pedido; ou, ainda, cassado, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no art. 10 da IN RFB nº 1.081/2010.

Art. 6º Na nota fiscal de saída do SUBSTITUÍDO deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF09 nº 85, de 13/04/2020", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Concede regime especial de substituição tributária do IPI.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 335 e os incisos II e III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e o que consta no processo nº 13033.051120/2020-91, DECLARA:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.081/2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa GAZIN INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA, CNPJ nº 28.411.905/0001-73, e na condição de SUBSTITUÍDO o estabelecimento da empresa COVESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA, CNPJ nº 21.870.272/0003-84.

Art. 2º Este regime aplica-se exclusivamente aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/TIPI
POLIOL POLIETER	3907.20.39

Art. 3º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão de IPI e utilizados para industrialização ou revenda, no caso de substituto equiparado a industrial, dos produtos a seguir relacionados:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/TIPI
COLCHÕES	INDUSTRIALIZAÇÃO	9404.29.00
COLCHONETES	INDUSTRIALIZAÇÃO	9404.29.00
TRAVESSEIROS	INDUSTRIALIZAÇÃO	9404.90.00
BASES BOX SOMMIE	INDUSTRIALIZAÇÃO	9404.10.00
ESTOFADOS	INDUSTRIALIZAÇÃO	9401.61.00
ESPUMAS INDUSTRIAIS	INDUSTRIALIZAÇÃO	3909.50.29

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo não convalida a classificação fiscal dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º O presente regime terá validade por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo: alterado, a pedido ou de ofício; cancelado a pedido; ou, ainda, cassado, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no art. 10 da IN RFB nº 1.081/2010.

Art. 6º Na nota fiscal de saída do SUBSTITUÍDO deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF09 nº 86, de 13/04/2020", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Prorrogação do prazo de vigência do alfandegamento concedido a instalações portuárias localizadas dentro do Porto Organizado de Paranaguá

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, com a competência atribuída pelo artigo 26 da Portaria nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e à vista do que consta no processo administrativo nº 10907.001712/2001-85,

DECLARA:

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 67, de 16 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2008, com a redação que lhes foi dada pelo ADE SRRF09 nº 15, de 7 de agosto de 2014, publicado no DOU de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

I - Armazém 04 (AZ 04) e demais estruturas acessórias, tais como, tombador, moega ferroviária, balanças, inclusive, as correias transportadoras que interligam as estruturas de armazenagem ao berço público recém-mencionado, com um total de área de 21.577,34 m2, cujo direito de utilização pela interessada encontra amparo no Contrato de Transição nº 039/2020, celebrado com a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA em 24 de março de 2020;

"Art. 1º-A.....

I - relativamente às instalações públicas constituídas pelo Armazém 04 e demais estruturas acessórias: o acordado perante a Cláusula Nona do supracitado Contrato de Transição nº 039/2020, ou seja, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 24 de março de 2020, com término no dia 25 de setembro de 2020, ou em menor prazo, caso se encerre o procedimento licitatório da área conduzido pela autoridade competente em matéria de infraestrutura portuária;" (NR)

Art. 2º Permanecem válidas e eficazes as demais disposições do supracitado ADE SRRF09 nº 67, de 2008.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no DOU, produzindo efeitos desde o dia 29 de março de 2020.

LUIZ BERNARDI

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF09 Nº 194, de 19 de dezembro de 2019, publicado no DOU de 09/01/2020, Seção 1, páginas 71 a 73:

Onde se lê: "13033.023163/2019-43", leia-se: "13033.023175/2019-78".

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Altera o Ato Declaratório Executivo Cotec nº 1, de 25 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre normas, especificações técnicas e procedimentos para a implantação de infraestrutura de tecnologia da informação nos escritórios da RFB em locais ou recintos alfandegados.

O COORDENADOR-GERAL DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no item 2 do Anexo Único à Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, alterado pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 25 do Ato Declaratório Executivo nº 1, de 25 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 25 As Administradoras dos recintos alfandegados já em funcionamento devem implementar o disposto neste ADE até a data de 31/10/2020. " (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIANO BRITO DA JUSTA NEVES

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES
INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 16 DE ABRIL DE 2020

Nº 17.814 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, torna sem efeito, no Ato Declaratório CVM Nº 15.718, de 13 de junho de 2017, publicado na p. 20, da seção 1, do Diário Oficial da União de 20 de junho de 2017, o cancelamento, a pedido, da autorização concedida para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 558, de 26 de março de 2015, de PEDRO ALCEU CARDOSO, CPF 005.134.738-58.

Nº 17.815 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LUIZ ALBERTO COELHO FILHO, CPF nº 050.293.699-10, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.816 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a RAFAEL DE OLIVEIRA CAMPOS, CPF nº 098.751.777-50, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.817 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ANDERSON SAMPAIO FERREIRA, CPF nº 115.045.187-48, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 108, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR SUBSTITUTO DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com as diretrizes e requisitos gerais, que devem ser utilizados nos processos de avaliação de modelo dos instrumentos de medição abrangidos pelo controle metrológico legal, estabelecidos pela Portaria nº 302, de 19 de junho de 2019, e;

Considerando constante do processo Inmetro SEI nº 0052600.004003/2020-17 e do Sistema Orquestra nº 1727317, resolve:

Incluir, no item 1 (REQUERENTE/FABRICANTE) das Portarias Inmetro/Dimel nº 239/2016, Inmetro/Dimel nº 037/2017 e Inmetro/Dimel nº 195/2019 e no item 2 (FABRICANTE) da Portaria Inmetro/Dimel nº 132/2018, a fábrica localizada na Av. Ain Ata (Lot M II P I Logístico), 370 - Lote 12, Quadra B, Jardim Ermida I, Jundiá - São Paulo, de acordo com condições especificadas no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO

PORTARIA Nº 109, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pela Presidência do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "e" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.004224/2020-87, resolve:

Autorizar, em caráter provisório, a empresa Balanças Rinnert Ltda. a emitir declaração de conformidade de instrumentos de pesagem não automáticos, sob o código nº EAP016, conforme condições especificadas no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO
Substituto

PORTARIA Nº 110, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pela Presidência do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "e" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.004232/2020-23, resolve:

Autorizar, em caráter provisório, a empresa Diehl Metering Indústria de Sistema de Medição Ltda. a emitir declaração de conformidade de medidores de volume de água, sob o código nº EAP017, conforme condições especificadas no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO
Substituto

PORTARIA Nº 111, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR SUBSTITUTO DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria do Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994, e;

Considerando o constante do processo Inmetro SEI nº 0052600.010506/2019-80 e do sistema Orquestra nº 1506609, resolve:

Aprovar a família de modelos REPORT NX/LT (RPF US30P2CBR, RPF US30B2CBR, RPL US30P2CBR E RPL US30B2CBR), de instrumento de pesagem não automático, classe de exatidão III, marca KRETZ, de acordo com as condições de aprovação especificadas no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO

PORTARIA Nº 112, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pela Presidência do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.004217/2020-85, resolve:

Autorizar, em caráter provisório, a empresa Igor Fernando Simidamore Vicianá, a emitir declaração de conformidade de medidores de volume de água, sob o código nº EAP015, conforme condições especificadas no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO
Substituto

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 494, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Alteração da Rede de Atendimento da Superintendência-Regional Nordeste.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e nos termos do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando o que consta nos Processos Administrativos nºs 35014.006014/2019-81 e 35043.000774/2019-37, resolve:

Art. 1º Alterar a Rede de Atendimento da Gerência-Executiva Fortaleza, na seguinte forma:

I - desativar a Agência da Previdência Social Baturité - APSBTU, código 05.001.02.0, tipo "C"; e

II - alterar a tipologia da Agência da Previdência Social Aracoiaba/CE - APSARA, código 05.001.31.0, de tipo "D" para tipo "C".

Art. 2º Alterar a Rede de Atendimento da Gerência-Executiva Recife, localizando a Agência da Previdência Social Teatendimento Recife - APSTREC, código 15.001.19.0, tipo "D".

Art. 3º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 4º Esta Portaria altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES



DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Torna sem efeitos a Portaria Conjunta nº 9/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 15 de abril de 2020.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS e o DIRETOR DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 201924 de agosto de 2011, resolveM:

Art. 1º Tornar sem efeitos a PORTARIA CONJUNTA Nº 9/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 15 de abril de 2020, publicada no DOU nº 73, Seção 1, página 59, de 16 de abril de 2020. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROSSEVELT SILVA RIBEIRO
Diretor de Benefícios

JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES
Diretor de Atendimento

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 289, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, com fundamento no inciso VI do artigo 2º e no inciso X do artigo 10, ambos do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, combinado com a deliberação da Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 482ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 19 de abril de 2020, o prazo de que trata a Portaria nº 908, de 18 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 205, de 22 de outubro de 2019, seção 1, página 17, referente à intervenção na CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO Nº 24, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Estabelece procedimentos e define prazos para análise de requerimentos no âmbito da competência regimental da Diretoria de Licenciamento - Dilic e dá outras providencias.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão ordinária nº 483 realizada em 13 de abril de 2020, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, resolve:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Objeto

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) e a Diretoria de Licenciamento (Dilic) deverão observar o disposto nesta Instrução para o envio e a análise dos requerimentos de licenciamento das operações que se encontram no âmbito da competência regimental da Dilic.

Seção II

Das Definições

Art. 2º Para os fins desta Instrução considera-se:

I - cisão: divisão de um plano de benefícios ou EFPC;

II - fusão: união de dois ou mais planos de benefícios ou EFPC que resulte na criação de um plano de benefícios ou de uma EFPC;

III - incorporação: absorção de um ou mais planos, ou de parte de planos de benefício ou EFPC por um plano de benefícios ou EFPC existente;

IV - migração: transferência voluntária de grupo de participantes ou assistidos para outro plano de benefícios;

V - saldamento: operação que resulte na interrupção da constituição de provisões matemáticas de participantes não elegíveis, mediante a suspensão do aporte de contribuições normais correspondentes aos referidos benefícios, podendo ser:

a) parcial: quando se aplicar somente aos benefícios programados; ou

b) total: quando se aplicar a todos os benefícios do plano.

VI - transferência de gerenciamento: transferência de gestão de um plano de benefícios de uma EFPC para outra, mantidos os mesmos patrocinadores e abrangendo a totalidade dos seus participantes e assistidos e integralidade de seus ativos e passivos, incluindo os direitos e obrigações previstas no regulamento do plano de benefícios;

VII - operações estruturais relacionadas: requerimentos que envolvam, concomitantemente, mais de uma operação dentre aquelas previstas nos incisos I a VI;

VIII - licenciamento automático: processo de autorização concedido aos requerimentos de que trata o Capítulo III desta Instrução, observados os requisitos específicos para cada um deles, de aplicação imediata a partir da emissão de protocolo pelo sistema informatizado da Previc;

IX - habilitação de dirigentes: processo de confirmação do atendimento aos requisitos condicionantes ao exercício de determinado cargo ou função em EFPC;

X - reconhecimento de instituição certificadora: processo de reconhecimento de capacidade técnica de instituições autônomas certificadoras para fins de habilitação de dirigentes;

XI - retirada de patrocínio: encerramento da relação contratual existente entre o patrocinador que se retira e a respectiva entidade fechada de previdência complementar, formalizada no termo de retirada de patrocínio e aprovada pela Previc, relativamente a determinado plano de benefícios de natureza previdenciária e aos respectivos participantes e assistidos; e

XII - retirada vazia: retirada de patrocínio em que não existam participantes, assistidos e patrimônio no plano de benefícios, vinculados ao patrocinador ou instituidor que se retira.

CAPITULO II

DOS MODELOS CERTIFICADOS

Art. 3º As EFPC poderão solicitar certificação de modelos de regulamento de planos de benefícios e de convênios de adesão.

Art. 4º Os modelos de que trata o art. 3º, quando de sua aprovação, receberão número de certificação para identificação e posterior utilização pela EFPC.

Parágrafo único. A Previc poderá disponibilizar, no todo ou em parte, os modelos certificados pelas EFPC no seu sítio eletrônico na internet para utilização por todo o sistema.

Art. 5º Os modelos certificados conterão cláusulas fixas e cláusulas variáveis.

§ 1º As cláusulas fixas correspondem às características comuns a todos os regulamentos de planos de benefícios ou convênios de adesão.

§ 2º As cláusulas variáveis do modelo certificado de regulamento de planos de benefícios poderão diferir de um plano para outro:

I - em razão das particularidades do patrocinador ou instituidor do plano de benefícios;

II - das características do grupo de participantes, dos critérios específicos de elegibilidade;

III - dos percentuais e prazos de recolhimento de contribuições;

IV - dos critérios de reajuste de contribuições ou benefícios;

V - de percentuais ou prazos mínimo e máximo de pagamento do benefício;

e/ou

VI - outros elementos que não interfiram na estrutura do plano de benefícios.

§ 3º As cláusulas variáveis do modelo certificado de convênio de adesão poderão diferir de um plano para outro, em razão das particularidades do patrocinador ou instituidor do plano de benefícios, da existência ou não de solidariedade, bem como de outros elementos que não interfiram na estrutura do documento contratual.

§ 4º Os campos referentes às cláusulas variáveis deverão ser indicados entre parênteses, a serem preenchidos quando do envio de requerimento de licenciamento do regulamento ou do convênio de adesão baseado no modelo certificado.

Art. 6º Quando do requerimento de aplicação de regulamento de plano de benefício ou de aprovação de convênio de adesão com base em modelo certificado, as cláusulas variáveis deverão aparecer de forma destacada.

Parágrafo único. Fica vedada a alteração das disposições regulamentares certificadas, além dos campos variáveis previamente aprovados.

Art. 7º No caso de alteração na regulamentação vigente, os modelos certificados com dispositivos em desacordo serão revogados pela Dilic, mediante comunicação à EFPC e publicação de portaria específica.

CAPITULO III

DO LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO

Art. 8º Os seguintes requerimentos serão objeto de licenciamento automático:

I - aplicação de regulamento de planos de benefícios encaminhados de acordo com modelo disponibilizado pela Previc para este fim, em seu sítio eletrônico na internet, bem como aqueles encaminhados de acordo com modelo certificado aprovado para a EFPC;

II - alterações de regulamento que tratem exclusivamente de:

a) nome do plano de benefício;

b) razão social ou endereço da EFPC, de patrocinador ou de instituidor, condicionado ao protocolo do respectivo aditivo ao convênio ou termo de adesão;

c) correções de remissões ou ajustes ortográficos;

d) datas ou prazos referentes a procedimentos operacionais da EFPC, tais como, de repasse do abono anual, pagamento de benefícios, repasse das contribuições, alteração da taxa de contribuição e mudança do perfil de investimentos;

e) redução dos prazos de carência;

f) aumento da parcela patronal na composição do valor do resgate; ou

g) atualização do valor da Unidade de Referência, se definida no regulamento.

III - aprovação de convênios de adesão encaminhados de acordo com modelo disponibilizado pela Previc para este fim, em seu sítio eletrônico na internet, bem como aqueles encaminhados de acordo com modelo certificado;

IV - aditivos a convênio de adesão que tratem exclusivamente das seguintes alterações:

a) razão social ou endereço de EFPC, patrocinador, instituidor ou

anuentes;

b) nome do plano de benefícios; ou

c) correções de remissões ou ajustes ortográficos; ou

V - retirada vazia de patrocinador ou instituidor.

Art. 9º A autorização por meio do licenciamento automático não afasta a prerrogativa da Previc em proceder análise dos requerimentos quanto à fundamentação, riscos, adequação legal e formal, de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. A Previc poderá emitir exigências em decorrência da análise técnica, as quais deverão ser cumpridas em prazo determinado, sob pena de anulação da autorização.

Art. 10. Os requerimentos encaminhados como licenciamento automático que não se enquadrarem nas condições do art. 8º desta instrução serão cancelados e arquivados na Previc.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, considerar-se-á, para todos os fins, nula a autorização por licenciamento automático, mediante notificação formal à EFPC.

CAPITULO IV

DA INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 11. A forma e a documentação para instrução dos requerimentos de licenciamento deverão observar o disposto em Portaria publicada pela Previc.

§ 1º As alterações eventualmente necessárias ao regulamento do plano, decorrentes das seguintes operações somente poderão tratar de matérias inerentes ao referido requerimento:

I - cisão, fusão ou incorporação de planos de benefícios ou EFPC;

II - transferência de gerenciamento de plano de benefícios;

III - destinação de reserva especial em requerimento que envolva reversão de valores;

IV - migração; ou

V - operações estruturais relacionadas.

§ 2º A EFPC deverá enviar, para cada requerimento, Termo de Responsabilidade específico, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da Previc na internet, assinado por um ou mais membros da diretoria-executiva com poderes de representação da EFPC, nos termos do Estatuto, assegurando:

I - a autenticidade de toda e qualquer documentação enviada;

II - a legitimidade dos signatários dos documentos; e

III - a realização de todas as obrigações legais, estatutárias e regulamentares decorrentes da operação.

CAPITULO V

DOS PRAZOS

Seção I

Dos Prazos de Análise

Art. 12. A Dilic deverá proceder à análise dos requerimentos nos prazos máximos definidos no Anexo desta Instrução.

Parágrafo único. O prazo para análise de requerimento decorrente do cumprimento de exigências será o mesmo do requerimento original.

Art. 13. Os prazos para análise iniciarão na data de protocolo do requerimento, excluindo-se o dia de registro e incluindo-se o de vencimento.

Art. 14. Os prazos para análise poderão ser prorrogados por igual período, mediante justificativa fundamentada, devendo a decisão ser comunicada à EFPC.

Seção II

Dos Prazos e obrigações das EFPC

Art. 15. A EFPC deverá retornar o cumprimento das exigências ou orientações formuladas pela Dilic, no prazo máximo de sessenta dias úteis, a contar da sua intimação.

§ 1º Nos requerimentos de habilitação de dirigentes, a EFPC deverá retornar o cumprimento das exigências ou orientações formuladas pela Dilic, no prazo máximo de trinta dias úteis, a contar da sua intimação.

§ 2º O documento de retorno das exigências deverá mencionar o respectivo número de protocolo do requerimento original.

§ 3º O prazo de cumprimento das exigências poderá ser prorrogado automaticamente uma única vez, por igual período, mediante prévia comunicação à Previc, sendo que as prorrogações subsequentes dependerão de prévia e expressa autorização.

§ 4º Caso não haja retorno no prazo estabelecido, o requerimento poderá ser arquivado, devendo a Dilic comunicar o fato à EFPC.

Art. 16. A EFPC deverá comprovar o início de seu efetivo funcionamento ou de plano de benefícios sob sua administração, no prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da data de autorização, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, sob risco de cancelamento da autorização.



Art. 17. A EFPC deverá encaminhar a documentação para comprovação da finalização das operações previstas no § 1º do art. 11 desta Instrução em até noventa dias após a data de conclusão da operação.

Art. 18. A EFPC será considerada notificada na data do envio de mensagem eletrônica para o endereço eletrônico cadastrado no respectivo sistema informatizado.

Art. 19. A EFPC poderá solicitar cancelamento de requerimento mediante pedido assinado por seu representante legal ou procurador, o qual será analisada no prazo máximo de dez dias úteis pela Dilic.

Seção III

Da Suspensão da Análise

Art. 20. A Diretoria de Licenciamento poderá determinar a suspensão da análise de requerimento nos seguintes casos:

I - lavratura de auto de infração que impeça apreciação do requerimento;

II - ocorrência de processo administrativo ou demanda que impeça apreciação do requerimento;

III - ocorrência de processo judicial com decisão liminar ou definitiva que impeça a apreciação do requerimento;

IV - solicitação fundamentada da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento (Difis);

V - caso fortuito ou força maior que impeça apreciação do requerimento;

ou

VI - solicitação fundamentada da EFPC.

§ 1º A análise do requerimento será suspensa a partir da data de notificação da EFPC pela Previc.

§ 2º A suspensão de processo administrativo decorrente de decisão judicial deverá ser comunicada à Procuradoria Federal, a fim de que seja determinado o alcance do comando judicial.

§ 3º A Dilic retomará a análise do requerimento a partir da data em que formalmente tiver ciência da ausência da causa que motivou a suspensão, considerando-se o prazo remanescente previsto para análise.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A publicidade da aprovação dos requerimentos será feita:

I - no Diário Oficial da União; ou

II - no sítio eletrônico da Previc na internet, nos casos de habilitação de dirigentes.

Art. 22. A EFPC deverá manter atualizadas as informações cadastrais relacionadas ao requerimento no sistema de cadastro de entidades e planos de benefício.

§ 1º A EFPC deverá manter endereço de e-mail, destinado à comunicação com a Previc, permanentemente atualizado no sistema de cadastro de entidades e planos de benefício, observado o seguinte:

I - o e-mail deve ser institucional, com acessibilidade às diversas áreas da EFPC responsáveis pelo relacionamento com a Previc, sem vinculação específica a qualquer pessoa física; e

II - sem prejuízo de outros meios de comunicação, as comunicações da Previc enviadas para o e-mail institucional cadastrado pela EFPC serão consideradas como oficiais.

§ 2º A Dilic deverá proceder a atualização cadastral decorrente da aprovação dos requerimentos que não forem enviados pelo sistema de cadastro de entidades e planos de benefício.

§ 3º A Dilic providenciará a atualização cadastral decorrente da finalização da operação, mediante comprovação.

Art. 23. Os prazos previstos no Anexo aplicam-se aos requerimentos protocolados a partir da entrada em vigor desta Instrução.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no § 3º do art. 22 desta Instrução aos requerimentos de finalização de operação em análise, bem como àqueles protocolados a partir da entrada em vigor desta Instrução.

Art. 24. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa SPC nº 11, de 11 de maio de 2006; e

II - a Instrução Previc nº 5, de 3 de setembro de 2018.

Art. 25. Esta Instrução entra em vigor no dia 4 de maio de 2020

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO
Diretor-Superintendente

ANEXO

PRAZOS DE ANÁLISE DE REQUERIMENTOS

Tipo de Requerimento	Prazo (em dias úteis)
Constituição de EFPC	60
Habilitação de dirigente	30
Aplicação de regulamento de plano de benefícios	60
Aprovação de convênio ou de termo de adesão e suas alterações	60
Cancelamento de plano de benefícios ou de EFPC	15
Alteração de estatuto	30
Alteração de regulamento de plano de benefícios	30
Saldamento de plano de benefícios	60
Transferência de gerenciamento de plano de benefícios	30
Fusão, cisão ou incorporação de planos de benefícios ou de EFPC	60
Migração	60
Operações estruturais relacionadas	60
Destinação de reserva especial em requerimento que envolva reversão de valores	60
Retirada de patrocinador ou de instituidor	60
Encerramento de plano de benefícios ou de EFPC	15
Certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios	30
Reconhecimento de instituição certificadora	30

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 308, DE 15 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001715/2020-88, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade Postalis Instituto de Previdência Complementar, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA Nº 3, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Às Sociedades supervisionadas pela Susep,
Assunto: Dilação de prazos - Regulação Prudencial.
Senhor Diretor de Relações com a SUSEP,
1. Considerando o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em virtude da pandemia de Covid-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; e
2. Considerando, em decorrência, os impactos na força de trabalho das entidades supervisionadas dos mercados de seguros, previdência complementar aberta, resseguros e capitalização.
3. A SUSEP informa que, em reunião realizada em 9 de abril de 2020, o Conselho Diretor da autarquia aprovou, em caráter excepcional, a prorrogação de datas-limite para envio de documentos estabelecidas em disposições da Resolução CNSP nº 321/2015 e da Circular SUSEP nº 517/2015, nos seguintes termos:
a) § 3º do art. 78 da Circular SUSEP nº 517, de 2015: do último dia útil do mês de abril de 2020 para o último dia útil do mês de maio de 2020;
b) caput do art. 91- C da Circular SUSEP nº 517, de 2015: de 30 de abril de 2020 para 31 de maio de 2020;
c) inciso II do § 2º do art. 111 da Resolução CNSP nº 321, de 2015: de 31 de março de 2020 para 30 de abril de 2020;
d) inciso III do § 2º do art. 111 da Resolução CNSP nº 321, de 2015: de 30 de abril de 2020 para 31 de maio de 2020;
e) § 3º do art. 113 da Resolução CNSP nº 321, de 2015: de 30 de abril de 2020 para 31 de maio de 2020; e
f) inciso II do art. 140 da Resolução CNSP nº 321, de 2015: de 30 de abril de 2020 para 31 de maio de 2020.
Rio de Janeiro, 16 de abril de 2020.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Superintendente

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 396, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação - MEC, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 1062/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.044795/2015-52.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdade de Tecnologia Fundação Universitária de Cardiologia (cód. 13452), credenciada pela Portaria MEC nº 306, de 5 de abril de 2012, publicada em 9 de abril de 2012, situada na Avenida Princesa Isabel, nº 370, Bairro Santana, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Universitária de Cardiologia (cód. 13212).

Art. 3º Fica ao encargo da Fundação Universitária de Cardiologia (cód. 13212), CNPJ nº 92.898.550/0001-98, situada na Avenida Princesa Isabel, nº 395, Bairro Santana, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 397, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Homologa o Parecer CNE/CES nº 841/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que versa a respeito do descredenciamento, a pedido, da Faculdade Cenecista de Rondonópolis - Facer.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 841/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.003689/2012-71.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdade Cenecista de Rondonópolis - Facer, com sede na Avenida Sothero Silva, nº 429, Bairro Vila Aurora, no município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 3º Fica ao encargo da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 398, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Homologa o Parecer CNE/CES nº 983/2019, descredenciando, a pedido, a Faculdade de Tecnologia Pitágoras - Unidade Londrina.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 983/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.045535/2015-02.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdade de Tecnologia Pitágoras - Unidade Londrina, com sede na Avenida Celso Garcia Cid, nº 1.523, Bairro Jardim Siam, no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S.A., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 3º Fica ao encargo da Faculdade Pitágoras de Londrina a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB



SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 117, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRAGA

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201714952	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni	INSTITUTO ENSINAR BRASIL	RUA GUSTAVO LEONARDO, 1.127, , SÃO JACINTO, TEÓFILO OTONI/MG
2	201817466	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO GAMA E SOUZA	ASSOCIACAO DE CULTURA E EDUCACAO SANTA TERESA	AVENIDA FERNANDO MATTOS, 48, CAMPUS IV - BARRA (SEDE), BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ
3	201815239	LOGÍSTICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	Faculdade Aliança Educacional do Estado de São Paulo	CENTRO TECNOLÓGICO DE ITAPEVI LTDA	AVENIDA CESÁRIO DE ABREU, 1155, , CENTRO, ITAPEVI/SP
4	201608903	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CAMPO GRANDE	AESMS ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL LTDA.	RUA AFONSO PENA, 275, CAMPUS - CAMPO GRANDE - AMAMBÁI, AMAMBÁI, CAMPO GRANDE/MS
5	201802171	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS E EMPREENDEDORISMO	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE SANTO ANTONIO DE JESUS S/C - EPP	RUA ANTÔNIO FRAGA, 195, , CENTRO, SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA
6	201801842	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO VICENTE	FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA	AVENIDA PRESIDENTE WILSON, 1013, GONZAGUINHA, SÃO VICENTE/SP
7	201710758	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL	CETESP CENTRO TECNOLÓGICO DE EDUCACAO SUPERIOR E PROFISSIONAL LTDA	RUA PAISSANDU, 1627, , CENTRO, TERESINA/PI
8	201714618	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DOCTUM DE MANHUAÇU - DOCTUM	INSTITUTO ENSINAR BRASIL	AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 700, 4º ANDAR, BAIRRO COQUEIRO, MANHUAÇU/MG
9	201708994	PSICOLOGIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	Faculdade Doctum de Serra	INSTITUTO ENSINAR BRASIL	RUA 1D UE - I LOTE 02, 80, SETOR CENTRO INDUSTRIAL DA GRANDE VITÓRIA - CIVIT, CIVIT II, SERRA/ES
10	201609149	ENGENHARIA DE AQUICULTURA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	RODOVIA DOURADOS - ITAHUM, KM 12 , , CIDADE UNIVERSITÁRIA, DOURADOS/MS
11	201802516	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA	AVENIDA PROFESSOR PINTO DE AGUIAR, 2589, SEDE - UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR, PITUAÇU, SALVADOR/BA
12	201610000	EDUCAÇÃO DO CAMPO - CIÊNCIAS DA NATUREZA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA	AV. P.H. ROLFS, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, VIÇOSA/MG
13	201708556	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	RODOVIA BR 156, 3051, CAMPUS BINACIONAL - (ENDEREÇO NOVO), UNIVERSIDADE, OIAPOQUE/AP
14	201708553	EDUCAÇÃO DO CAMPO - CIÊNCIAS AGRÁRIAS E BIOLOGIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	AVENIDA INTENDENTE ALFREDO PINTO, S/N, , UNIÃO, MAZAGÃO/AP
15	201708566	LETRAS - PORTUGUÊS E FRANCÊS (Licenciatura)	35 (trinta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	RODOVIA BR 156, 3051, CAMPUS BINACIONAL - (ENDEREÇO NOVO), UNIVERSIDADE, OIAPOQUE/AP
16	201717015	ARTES VISUAIS (Licenciatura)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA	PRAÇA ARGEMIRO FILARDI, S/N, , CENTRO, SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA
17	201815288	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA	AV. MANUEL NOVAIS, S/N, , CENTRO, BOM JESUS DA LAPA/BA
18	201815291	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA	AVENIDA 23 DE AGOSTO, 860, , CENTRO, BARRA/BA
19	201803297	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA	RUA DA PRAINHA, 1326, , MORADA NOBRE, BARREIRAS/BA
20	201717016	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA	PRAÇA ARGEMIRO FILARDI, S/N, , CENTRO, SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA
21	201708557	EDUCAÇÃO DO CAMPO (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG	R. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 2236, , CENTRO, SÃO LOURENÇO DO SUL/RS
22	201609797	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR	RUA DO SACRAMENTO, 230, RUDGE RAMOS, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

PORTARIA Nº 118, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Cumprimento das ações previstas no Protocolo de Compromisso. Processo nº 23000.024931/2018-36.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 17/2020/CGMAE/DISUP/SERES e com fulcro na Portaria nº 912/2018, de 26 de dezembro de 2018, contidos no processo de monitoramento 23000.024931/2018-36, bem como nas normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 9.394/96, 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, a Portaria MEC nº 315, de 2018 e 62, 63 67, 68, II, 71, todos do Decreto nº 9.235/2017, resolve:

Art. 1º Descredenciar as instituições de educação superior a seguir elencadas:

- 1- FACULDADE DE AURIFLAMA - FAU - (2102)
- 2- FACULDADE DE AVARÉ - IESA/FACCAA - (650)
- 3- FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS GERENCIAIS DE SÃO PAULO - FECG-SP - (1099)
- 4- FACULDADE DE GUARARAPES - FAG - (1724)
- 5- FACULDADE DE IBIPORÁ - (3027)
- 6- FACULDADE DE IBITINGA - FAIB - (1831)
- 7- FACULDADE DE JANDIRA (3411)
- 8- FACULDADE DE JAÚ (3803)
- 9- FACULDADE DE JOSÉ BONIFÁCIO - FJB (1765)
- 10- FACULDADE DE JUNDIAÍ (4598)
- 11- FACULDADE DE MIRANDÓPOLIS - FAM (1371)
- 12- FACULDADE DE MONTE ALTO - FMA (1886)
- 13- FACULDADE DE NOVA ESPERANÇA (1899)
- 14- FACULDADE DE ORLÂNDIA - FAO (1950)
- 15- FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA (5663)
- 16- FACULDADE FLEMING - SEF (1213)
- 17- FACULDADE SANTA IZILDINHA - FIESI (1689)
- 18- FACULDADE SÃO PAULO - FASP (4435)
- 19- FACULDADE SUDOESTE PAULISTANO - FASUP (1013)
- 20- FACULDADE VILLAS BOAS - FVB (2197)

Art. 2º Arquivar os seguintes processos administrativos de supervisão:

23709.000223/2016-71

23709.000258/2016-18

23709.000143/2016-15

23709.000219/2016-11

23709.000264/2016-67

23709.000260/2016-89

23709.000114/2016-53

23709.000259/2016-54

23709.000215/2016-24

23709.000056/2015-87

23709.000139/2016-57

23709.000183/2016-67

23709.000262/2016-78

23709.000115/2016-06

23709.000254/2016-21

23709.000204/2016-44

23709.000149/2016-92

23709.000177/2016-18

23709.000182/2016-12

23709.000150/2016-17

Art. 3º Revogar os atos a seguir listados:

Portaria nº 178, de 10 de maio de 2016, publicada no D.O.U. do dia 11 de maio de 2016.

Portaria nº 155, de 10 de maio de 2016, publicada no D.O.U. do dia 11 de maio de 2016.

Portaria nº 163, de 10 de maio de 2016, publicada no D.O.U. do dia 11 de maio de 2016.

Portaria nº 172, de 10 de maio de 2016, publicada no D.O.U. do dia 11 de maio de 2016.

Despacho nº 40, de 12 de maio de 2016, publicado no D.O.U. do dia 16 de maio de 2016.

Art. 4º Determinar que a Uniesp S.A., na pessoa de seus representantes legais, promova os meios necessários para a guarda e gestão do acervo acadêmico inclusive com a entrega aos alunos de toda a documentação por eles requerida.

Art. 5º O Grupo Educacional Uniesp deverá ser notificado da presente decisão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRAGA



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 541, DE 16 DE ABRIL DE 2019

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 13/06/2020, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 02/2018, DOU de 27/12/2018, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 1390, DOU de 13/06/2019.

FACULDADE DE ECONOMIA
Departamento: ECONOMIA
Área de Conhecimento: Teoria Econômica e Finanças
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE

DENISE VIEIRA DA SILVA

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 35, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Constitui Grupo de Trabalho para a coordenação e a execução de ações de governança e monitoramento de projeto para subsidiar a reorganização institucional da Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL e da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., vinculadas ao Ministério da Infraestrutura, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho com a finalidade de coordenar, executar as ações de governança e monitorar projeto para subsidiar a reorganização institucional da Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL e da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., vinculadas ao Ministério da Infraestrutura - Minfra.

Art. 2º O Grupo de Trabalho - GT constituído pelo presente ato será composto por representantes das seguintes unidades do Ministério da Infraestrutura:

I - Secretaria Executiva - SE, que o coordenará;

II - Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias - SFPP;

III - Secretaria Nacional de Transportes Terrestres - SNTT;

IV - Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL; e

V - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - VALEC.

§ 1º O GT será constituído por 10 (dez) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada unidade retromencionada do Ministério da Infraestrutura.

§ 2º O GT será coordenado pelo representante da Secretaria Executiva do Ministério da Infraestrutura.

§ 3º Os titulares das unidades supracitadas indicarão ao Secretário Executivo do Ministério da Infraestrutura, no prazo máximo de 3 dias úteis, contados da data de publicação desta Portaria, os nomes dos servidores com a capacitação necessária para atuação no Grupo de Trabalho ora constituído.

§ 4º A Consultoria Jurídica do Ministério da Infraestrutura - CONJUR/Minfra prestará assessoria jurídica ao Grupo de Trabalho, devendo indicar representante no prazo máximo de 3 dias úteis, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º O Grupo de Trabalho deverá estabelecer a periodicidade das reuniões e, elaborar e validar cronograma de atividades com vistas a direcionar os trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 4º A Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL e a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. deverão apresentar ao Grupo de Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados da data da publicação desta Portaria, os seguintes produtos:

I - Laudo de Avaliação Patrimonial;

II - Relatório Jurídico;

III - Relatório Contábil;

IV - Relatório Econômico-Financeiro; e

V - Outros relatórios e/ou documentos julgados necessários à realização das atividades do Grupo de Trabalho.

§ 1º A Consultoria Jurídica deverá se manifestar juridicamente sobre os produtos apresentados ao Grupo de Trabalho, no que for de sua competência, observadas as atribuições dos órgãos de assessoramento jurídico das empresas de que trata o caput.

§ 2º O prazo para apresentação dos produtos retromencionados poderá ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

Art. 5º O Grupo de Trabalho, por meio de seu coordenador, poderá solicitar apoio técnico aos órgãos e às entidades vinculadas ao Ministério da Infraestrutura, que deverão, nos limites de suas respectivas competências, envidar esforços para atendimento tempestivo das demandas apresentadas.

Art. 6º A participação no presente Grupo de Trabalho é considerada como prestação de serviço público relevante, não gerando remuneração adicional.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até a data de apresentação dos produtos mencionados no art. 4º à Secretária Executiva do Ministério da Infraestrutura.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 892, DE 14 DE ABRIL DE 2020 (*)

Altera a Portaria DENATRAN nº 1.515, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece os procedimentos de coleta e armazenamento das imagens nos processos de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e constituição do Banco de Imagens do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH).

DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso I do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o que consta no processo administrativo nº 50000.017405/2020-15, resolve:

Art. 1º Esta Portaria altera a Portaria DENATRAN nº 1.515, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece os procedimentos de coleta e armazenamento das imagens nos processos de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e constituição do Banco de Imagens do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH).

Art. 2º O § 3º do art. 2º da Portaria DENATRAN nº 1.515, de 18 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 3º O processo de captura e armazenamento das imagens deverá ser feito pelos Órgãos ou Entidades Executivas de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou, na impossibilidade, por empresas por estes contratadas, que preencham todos os requisitos previstos nesta Portaria e sejam devidamente credenciadas perante o DENATRAN, sob condição contratual da guarda e sigilo das informações, mantendo a atualização na base nacional." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

(*) Republicação por ter saído com incorreções no original publicado na Seção 1 do D.O.U de 15 de abril de 2020.

PORTARIA Nº 885, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, I e VI, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como o disposto na Resolução CONTRAN nº 730, de 06 de março de 2018 e na Portaria DENATRAN nº 4.934, de 21 de novembro de 2019;

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80000.016061/2018-65, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa, por 05 (cinco) anos, a partir da data de sua publicação, a plataforma tecnológica e os cursos abaixo listados, realizados na modalidade de Ensino à Distância (EaD) por AUTOTRANSITO - CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTOS EM EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 05.644.052/0001-14 e sediado na Avenida Marechal Rondon nº 1117, Jardim Chapadão, CEP 13.070-172, Campinas/SP:

I - curso de Reciclagem para Condutores Infratores;

II - curso Preventivo de Reciclagem para Condutores Infratores; e

III - curso Atualização para Renovação da CNH.

Art. 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal lançarão no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) a informação sobre a conclusão do curso na modalidade EaD, conforme disposto no art. 8º da Portaria DENATRAN nº 4.934, de 2019, com validade em todo território nacional.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 886, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, I e VI, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como o disposto na Resolução CONTRAN nº 730, de 06 de março de 2018 e na Portaria DENATRAN nº 4.934, de 21 de novembro de 2019;

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80000.015818/2018-01, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa, por 05 (cinco) anos, a partir da data de sua publicação, a plataforma tecnológica e os cursos abaixo listados, realizados na modalidade de ensino à distância e semipresencial, por CRIAR - PROJETOS, SISTEMAS E AUTOMAÇÃO DIGITAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 10.586.948/0001-24, sediada na Rua da Redenção nº 32, Jardim Mosteiro, CEP nº 14.085-370, Ribeirão Preto/SP:

I - na modalidade de Ensino à Distância (EaD):

a) curso de Reciclagem para Condutores Infratores;

b) curso Atualização para Renovação da CNH;

c) curso para Condutores de Veículo de Transporte Coletivo de Passageiros;

d) curso para Condutores de Veículos de Transporte Escolar;

e) curso para Condutores de Veículos de Transporte de Produtos Perigosos;

f) curso para Condutores de Veículos de Emergência;

g) curso para Condutores de Veículos de Transporte de Carga Indivisível e Outras

Objeto de Regulamentação Específica pelo CONTRAN;

h) curso de Atualização para Condutores de Veículo de Transporte Coletivo de Passageiros;

i) curso de Atualização para Condutores de Veículo de Transporte de Escolares;

j) curso de Atualização para Condutores de Veículo de Transporte de Cargas de Produtos Perigosos;

k) curso de Atualização para Condutores de Veículo de Transporte de Emergência;

e

l) Curso de Atualização para Condutores de Veículo de Cargas com Blocos de Rochas Ornamentais e Outras cujo Transporte seja Objeto de Regulamentação Específica pelo CONTRAN.

II - na modalidade Ensino à Distância (EaD) e semipresencial:

a) curso Especializado Obrigatório destinado a Profissionais em Transporte de Passageiro (mototaxista);

b) curso Especializado Obrigatório destinado a Profissionais em Entrega de Mercadorias (motofretista);

c) curso de Atualização destinado a Profissionais em Transporte de Passageiro (mototaxista); e

d) curso de Atualização destinado a Profissionais em Entrega de Mercadorias (motofretista).

Art. 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal lançarão no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) a informação sobre a conclusão do curso na modalidade EaD, conforme disposto no art. 8º da Portaria DENATRAN nº 4.934, de 2019, com validade em todo território nacional.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 80, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Defere pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 153.419(c) do RBAC nº 153, relativo à disponibilização de equipe de resgate do Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC).

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei e 4º, incisos X e XLII, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006,

Considerando os impactos às atividades desenvolvidas pela ANAC diante da emergência de saúde pública, evidenciada pela classificação do COVID-19 como pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando a necessidade de preservação da segurança e saúde de regulados e servidores;

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o pedido da Concessionária do Aeroporto Internacional de Florianópolis S.A. realizado através do Ofício CAIF nº 79/2020, de 25 de março de 2020; e

Considerando o que consta do processo nº 00065.013330/2020-62, decide, ad referendum da Diretoria Colegiada:



Art. 1º Deferir pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 153.419(c) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 153, Emenda nº 04, relativo à disponibilização de equipe de resgate do Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC).

§ 1º Esta isenção terá validade até 31 de julho de 2020.

§ 2º A isenção descrita no caput está vinculada à manutenção de Categoria Contraincêndio (CAT) 6 (seis) ou superior no aeródromo para atendimento de operações agendadas, segundo os RBACs nºs 121 e 129, à adoção de procedimentos que garantam o transporte dos equipamentos de apoio às operações de resgate, e ao cumprimento do Plano de Emergência (PLEM).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 551, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Altera dispositivos da Resolução nº 515, de 8 de maio de 2019.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XI e XLVI da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.003026/2020-04, deliberado e aprovado na 7ª Reunião Deliberativa, realizada em 14 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 515, de 8 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2019, Seção 1, páginas 30 a 32, que dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Em adição ao disposto no art. 3º desta Resolução, os passageiros de voos internacionais, inclusive aqueles alocados exclusivamente em suas etapas domésticas, ou os que necessitem utilizar a sala de embarque destinada aos voos internacionais, estarão sujeitos às seguintes restrições no que tange ao transporte de substâncias líquidas, incluindo géis, pastas, cremes, aerossóis e similares, em suas bagagens de mão:

....." (NR)

"Art. 5º Os líquidos adquiridos em free shops na sala de embarque destinada aos voos internacionais poderão exceder o limite estipulado no art. 4º desta Resolução, desde que dispostos em embalagens plásticas seladas padronizadas e com o recibo de compra à mostra.

§ 1º Excetuem-se do caput os líquidos portados por passageiros que saírem da sala de embarque destinada aos voos internacionais.

§ 2º Esta medida não garante a aceitação da embalagem selada por outros Estados no caso de conexão em seus aeroportos, devendo a empresa aérea informar ao passageiro que se encontre nesta situação sobre a possibilidade ou não de retenção de seu produto por autoridades estrangeiras." (NR)

"Art. 5º-A Os líquidos adquiridos em free shops de outros países ou a bordo de aeronaves por passageiros em conexão internacional poderão exceder o limite estipulado no art. 4º desta Resolução, desde que sejam:

I - dispostos em embalagens plásticas seladas padronizadas, com o recibo de compra à mostra com menos de 48 horas do horário do voo de conexão; e

II - inspecionados no canal de conexão internacional por meio de sistema de detecção de líquido explosivo.

§ 1º Após realizada inspeção, os líquidos em questão devem ser dispostos em uma nova embalagem plástica selada padronizada antes do acesso à sala de embarque destinada aos voos internacionais.

§ 2º O operador aéreo é responsável por informar seus passageiros sobre as restrições de líquidos que possam existir em caso de conexão internacional.

§ 3º Caso não haja disponibilização do sistema previsto no inciso II do caput, os líquidos referidos não poderão ser transportados na cabine da aeronave." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2020.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

Substituto

DECISÃO Nº 75, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Aprova revisão extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins, localizado nos municípios de Confins (MG) e de Lagoa Santa (MG).

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, incisos IV e V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011,

Considerando o estabelecido na Seção III - Da Revisão Extraordinária do Capítulo VI - Do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 002/ANAC/2014 - SBCF, referente à concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins, localizado nos municípios de Confins (MG) e de Lagoa Santa (MG), e

Considerando o que consta do processo nº 00058.521030/2017-46, deliberado e aprovado na 7ª Reunião Deliberativa, realizada em 14 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar revisão extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins, em razão de novas obrigações estabelecidas em norma superveniente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de recompor seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 2º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato será realizada, após a anuência do Ministério da Infraestrutura, por meio da revisão das contribuições mensais devidas pela Concessionária.

Art. 3º O montante resultante da soma do desequilíbrio verificado entre outubro de 2014 e o mês da anuência do Ministério da Infraestrutura será recomposto à Concessionária por meio da dedução das parcelas de contribuição mensal subsequentes à anuência.

§ 1º Os valores devem ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado entre outubro de 2014 e o mês anterior ao do pagamento da contribuição mensal, e pela taxa de desconto do fluxo de caixa marginal de 6,81% (seis inteiros e oitenta e um centésimos por cento), estabelecida pela Resolução nº 355, de 17 de março de 2015, proporcional ao número de meses correspondente.

§ 2º A distribuição do montante nas contribuições mensais se dará de forma a concluir a recomposição no menor prazo praticável.

Art. 4º A partir do mês seguinte ao da anuência do Ministério da Infraestrutura, os valores indicados no Anexo esta Decisão serão compensados mensalmente por meio das Contribuições Mensais.

Parágrafo único. Os valores indicados no Anexo desta Decisão deverão ser atualizados considerando o IPCA, acumulado entre outubro de 2014 e o mês anterior ao do pagamento da contribuição mensal, e a taxa de desconto do fluxo de caixa marginal de 6,81% (seis inteiros e oitenta e um centésimos por cento), estabelecida pela Resolução nº 355, de 17 de março de 2015, proporcional ao número de meses correspondente.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

Substituto

ANEXO

Ano-base-outubro/2014												
2014												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 14.795,20	R\$ 21.959,30	R\$ 21.670,06	R\$ 58.424,56
2015												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ -	R\$ 41.831,52	R\$ 20.530,23	R\$ 20.273,87	R\$ 20.014,78	R\$ 19.749,16	R\$ 19.520,03	R\$ 19.370,55	R\$ 19.161,03	R\$ 27.029,04	R\$ 45.666,34	R\$ 44.984,51	R\$ 298.131,07
2016												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total



R\$ 44.177,20	R\$ 91.441,28	R\$ 47.431,77	R\$ -	R\$ 46.268,49	R\$ 37.989,08	R\$ 37.585,61	R\$ 37.216,08	R\$ 36.982,73	R\$ -	R\$ 36.418,39	R\$ -	R\$ 415.510,62
2017												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 107.331,04	R\$ 35.464,10	R\$ 35.182,01	R\$ 41.063,84	R\$ 34.647,38	R\$ 30.437,10	R\$ 32.103,76	R\$ 31.867,46	R\$ 31.642,39	R\$ 31.337,50	R\$ 31.078,88	R\$ 30.773,31	R\$ 472.928,76
2018												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 30.516,31	R\$ 30.252,41	R\$ 30.059,74	R\$ 29.829,55	R\$ 29.548,02	R\$ 29.914,02	R\$ 29.652,37	R\$ 29.516,55	R\$ 29.214,73	R\$ 28.924,63	R\$ 28.826,82	R\$ 28.626,05	R\$ 354.881,20
2019												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 28.378,52	R\$ 28.102,32	R\$ 27.740,41	R\$ 27.432,18	R\$ 27.246,56	R\$ 30.222,69	R\$ 27.757,92	R\$ 27.575,59	R\$ 27.435,57	R\$ 27.258,09	R\$ 26.971,29	R\$ 26.823,62	R\$ 332.944,77
2020												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 26.676,76	R\$ 26.530,70	R\$ 26.385,45	R\$ 26.240,98	R\$ 26.097,31	R\$ 25.954,43	R\$ 25.812,33	R\$ 25.671,00	R\$ 25.530,45	R\$ 25.390,67	R\$ 25.251,65	R\$ 25.113,40	R\$ 310.655,14
2021												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 24.975,90	R\$ 24.839,16	R\$ 24.703,16	R\$ 24.567,91	R\$ 24.433,40	R\$ 24.299,62	R\$ 24.166,58	R\$ 24.034,27	R\$ 23.902,68	R\$ 23.771,81	R\$ 23.641,66	R\$ 23.512,22	R\$ 290.848,37
2022												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 23.383,49	R\$ 23.255,46	R\$ 23.128,14	R\$ 23.001,51	R\$ 22.875,57	R\$ 22.750,33	R\$ 22.625,77	R\$ 22.501,89	R\$ 22.378,69	R\$ 22.256,17	R\$ 22.134,31	R\$ 22.013,12	R\$ 272.304,44
2023												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 21.892,60	R\$ 21.772,74	R\$ 21.653,53	R\$ 21.534,98	R\$ 21.417,07	R\$ 21.299,81	R\$ 21.183,19	R\$ 21.067,21	R\$ 20.951,87	R\$ 20.837,15	R\$ 20.723,07	R\$ 20.609,61	R\$ 254.942,83
2024												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 20.496,77	R\$ 20.384,55	R\$ 20.272,94	R\$ 20.161,95	R\$ 20.051,56	R\$ 19.941,77	R\$ 19.832,59	R\$ 19.724,01	R\$ 19.616,02	R\$ 19.508,62	R\$ 19.401,81	R\$ 19.295,58	R\$ 238.688,17
2025												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 19.189,94	R\$ 19.084,87	R\$ 18.980,38	R\$ 18.876,46	R\$ 18.773,11	R\$ 18.670,33	R\$ 18.568,10	R\$ 18.466,44	R\$ 18.365,34	R\$ 18.264,79	R\$ 18.164,79	R\$ 18.065,33	R\$ 223.469,87
2026												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 17.966,42	R\$ 17.868,06	R\$ 17.770,23	R\$ 17.672,93	R\$ 17.576,17	R\$ 17.479,94	R\$ 17.384,24	R\$ 17.289,06	R\$ 17.194,40	R\$ 17.100,26	R\$ 17.006,63	R\$ 16.913,52	R\$ 209.221,86
2027												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 16.820,92	R\$ 16.728,82	R\$ 16.637,23	R\$ 16.546,14	R\$ 16.455,55	R\$ 16.365,45	R\$ 16.275,85	R\$ 16.186,74	R\$ 16.098,12	R\$ 16.009,98	R\$ 15.922,32	R\$ 15.835,15	R\$ 195.882,28
2028												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 15.748,45	R\$ 15.662,22	R\$ 15.576,47	R\$ 15.491,19	R\$ 15.406,38	R\$ 15.322,02	R\$ 15.238,14	R\$ 15.154,71	R\$ 15.071,73	R\$ 14.989,21	R\$ 14.907,15	R\$ 14.825,53	R\$ 183.393,20
2029												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 14.744,36	R\$ 14.663,63	R\$ 14.583,35	R\$ 14.503,50	R\$ 14.424,09	R\$ 14.345,12	R\$ 14.266,58	R\$ 14.188,47	R\$ 14.110,79	R\$ 14.033,53	R\$ 13.956,70	R\$ 13.880,28	R\$ 171.700,40
2030												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 13.804,29	R\$ 13.728,71	R\$ 13.653,54	R\$ 13.578,79	R\$ 13.504,44	R\$ 13.430,50	R\$ 13.356,97	R\$ 13.283,84	R\$ 13.211,11	R\$ 13.138,78	R\$ 13.066,84	R\$ 12.995,30	R\$ 160.753,11
2031												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 12.924,15	R\$ 12.853,39	R\$ 12.783,02	R\$ 12.713,03	R\$ 12.643,42	R\$ 12.574,20	R\$ 12.505,36	R\$ 12.436,89	R\$ 12.368,80	R\$ 12.301,08	R\$ 12.233,73	R\$ 12.166,75	R\$ 150.503,81
2032												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 12.100,13	R\$ 12.033,88	R\$ 11.968,00	R\$ 11.902,47	R\$ 11.837,30	R\$ 11.772,49	R\$ 11.708,04	R\$ 11.643,94	R\$ 11.580,19	R\$ 11.516,78	R\$ 11.453,73	R\$ 11.391,02	R\$ 140.907,97
2033												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 11.328,65	R\$ 11.266,63	R\$ 11.204,94	R\$ 11.143,59	R\$ 11.082,58	R\$ 11.021,90	R\$ 10.961,56	R\$ 10.901,54	R\$ 10.841,86	R\$ 10.782,50	R\$ 10.723,46	R\$ 10.664,75	R\$ 131.923,95
2034												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 10.606,36	R\$ 10.548,29	R\$ 10.490,54	R\$ 10.433,10	R\$ 10.375,98	R\$ 10.319,17	R\$ 10.262,67	R\$ 10.206,48	R\$ 10.150,60	R\$ 10.095,02	R\$ 10.039,75	R\$ 9.984,78	R\$ 123.512,73
2035												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 9.930,12	R\$ 9.875,75	R\$ 9.821,68	R\$ 9.767,90	R\$ 9.714,42	R\$ 9.661,24	R\$ 9.608,34	R\$ 9.555,73	R\$ 9.503,42	R\$ 9.451,38	R\$ 9.399,64	R\$ 9.348,17	R\$ 115.637,80
2036												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 9.296,99	R\$ 9.246,09	R\$ 9.195,47	R\$ 9.145,12	R\$ 9.095,05	R\$ 9.045,26	R\$ 8.995,73	R\$ 8.946,48	R\$ 8.897,50	R\$ 8.848,78	R\$ 8.800,33	R\$ 8.752,15	R\$ 108.264,96
2037												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 8.704,23	R\$ 8.656,58	R\$ 8.609,18	R\$ 8.562,05	R\$ 8.515,17	R\$ 8.468,55	R\$ 8.422,18	R\$ 8.376,07	R\$ 8.330,21	R\$ 8.284,60	R\$ 8.239,24	R\$ 8.194,13	R\$ 101.362,19
2038												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 8.149,27	R\$ 8.104,65	R\$ 8.060,28	R\$ 8.016,15	R\$ 7.972,26	R\$ 7.928,61	R\$ 7.885,20	R\$ 7.842,03	R\$ 7.799,09	R\$ 7.756,39	R\$ 7.713,92	R\$ 7.671,69	R\$ 94.899,53
2039												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 7.629,69	R\$ 7.587,91	R\$ 7.546,37	R\$ 7.505,05	R\$ 7.463,96	R\$ 7.423,10	R\$ 7.382,45	R\$ 7.342,03	R\$ 7.301,84	R\$ 7.261,86	R\$ 7.222,10	R\$ 7.182,56	R\$ 88.848,92
2040												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 7.143,23	R\$ 7.104,12	R\$ 7.065,23	R\$ 7.026,54	R\$ 6.988,07	R\$ 6.949,81	R\$ 6.911,76	R\$ 6.873,92	R\$ 6.836,29	R\$ 6.798,86	R\$ 6.761,63	R\$ 6.724,61	R\$ 83.184,09
2041												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 6.687,79	R\$ 6.651,18	R\$ 6.614,76	R\$ 6.578,55	R\$ 6.542,53	R\$ 6.506,71	R\$ 6.471,08	R\$ 6.435,65	R\$ 6.400,42	R\$ 6.365,37	R\$ 6.330,52	R\$ 6.295,86	R\$ 77.880,43
2042												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 6.261,39	R\$ 6.227,11	R\$ 6.193,02	R\$ 6.159,11	R\$ 6.125,39	R\$ 6.091,85	R\$ 6.058,50	R\$ 6.025,33	R\$ 5.992,34	R\$ 5.959,53	R\$ 5.926,90	R\$ 5.894,45	R\$ 72.914,92
2043												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 5.862,18	R\$ 5.830,08	R\$ 5.798,16	R\$ 5.766,42	R\$ 5.734,85	R\$ 5.703,45	R\$ 5.672,22	R\$ 5.641,16	R\$ 5.610,28	R\$ 5.579,56	R\$ 5.549,01	R\$ 5.518,63	R\$ 68.266,01
2044												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
R\$ 5.488,42	R\$ 5.458,37	R\$ 5.428,48	R\$ 5.398,76	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 21.774,03
Total												
R\$ 5.824.561,98												



DECISÃO Nº 76, DE 15 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.012426/2020-01, deliberado e aprovado na 10ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 13 e 14 de abril de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária OPALAIR TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 25.164.879/0001-38, com sede social em Santarém (PA), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, ou documento equivalente, expedido pela Superintendência de Padrões Operacionais, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 77, DE 15 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.013050/2020-43, deliberado e aprovado na 10ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 13 e 14 de abril de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária SANTAFÉ TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 02.007.949/0001-49, com sede social em Xanxerê (SC), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, ou documento equivalente, expedido pela Superintendência de Padrões Operacionais, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 7, de 2 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 14.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 78, DE 15 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.011542/2020-02, deliberado e aprovado na 10ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 13 e 14 de abril de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AERO DINÂMICA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA., CNPJ nº 28.231.593/0001-16, com sede social em Paranavaí (PR), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, ou documento equivalente, expedido pela Superintendência de Padrões Operacionais, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 79, DE 15 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.006762/2020-14, deliberado e aprovado na 10ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 13 e 14 de abril de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária SUPORTE AEROAGRICOLA EIRELI, CNPJ nº 34.142.928/0001-22, com sede social em Santa Helena de Goiás (GO), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, ou documento equivalente, expedido pela Superintendência de Padrões Operacionais, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.017, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 107, e considerando o que consta do Processo nº 00058.523242/2017-68, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança Aeroportuária do operador Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, CNPJ nº 00.352.294/0017-88, responsável pela operação do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS - SBCG, nos termos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 107, Emenda 02, e da Instrução Suplementar nº 107-001, revisão D (IS nº 107-001D), e considerando as seguintes especificações:

I - Classe do aeródromo: AP-2

II - Serviços aéreos: voos domésticos e internacionais

III - Capacidade da maior aeronave: Superior a 60 assentos

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 1.019, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00058.012752/2020-18, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

I - denominação: ESTADUAL GASTÃO MADEIRA;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0065;

III - município (UF): UBATUBA (SP); e

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 26' 29" S / 045° 04' 34" W.

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 58, de 18 de maio de 1967, publicada no Boletim nº 93 da Diretoria de Aeronáutica Civil, em 22 de maio de 1967.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 1.020, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00058.012127/2020-68, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

I - denominação: GUARATINGUETÁ;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0076;

III - município (UF): GUARATINGUETÁ (SP); e

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 47' 30"S/045° 12' 16"W.

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Fica revogada a Portaria DGAC nº 17, de 21 de janeiro de 1970.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 1.021, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00058.012137/2020-01, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

I - denominação: SÃO PEDRO;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0053;

III - município (UF): SÃO PEDRO (SP); e

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 35' 01"S / 047° 53' 46"W.

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Fica revogada Portaria DAC nº 097/SOP, de 5 de março de 1996, publicada no Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil em 15 de março de 1996.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 1.022, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00058.012755/2020-43, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

I - denominação: CAMPOS SALES;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: CE0009;

III - município (UF): CAMPOS SALES (CE); e

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 07° 02' 58"S / 040° 21' 51"W.

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Fica revogada a Portaria DAC nº 367/SIE, de 22 de abril de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2004, Seção 1, página 20.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 1.023, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00058.012756/2020-98, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

I - denominação: IGUATU;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: CE0007;

III - município (UF): IGUATU (CE); e

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 06° 20' 48" S / 039° 17' 40" W.

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Fica revogada a Portaria DAC Nº 1945/SIE, de 22 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 12 de janeiro de 2001, Seção 1, Página 1.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA



PORTARIA Nº 1.024, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00058.012528/2020-18, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

- I - denominação: SANTA CRUZ DO SUL;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: RS0029;
- III - município (UF): SANTA CRUZ DO SUL (RS); e
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 29° 41' 1" S / 52° 24' 44" W.

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 358/DGAC, de 17 de dezembro de 1985, publicada no Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 6 de janeiro de 1986, Seção 1, página 1

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 1.025, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00058.012751/2020-65, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

- I - denominação: TUPI PAULISTA;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0073;
- III - município (UF): TUPI PAULISTA (SP); e
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21° 23' 35"S/051° 35' 56"W.

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Fica revogada a Portaria MAer 115/SOP, de 16 de março de 1995, publicada no Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 28 de março de 1995, Seção 1.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 1.026, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00058.012748/2020-41, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

- I - denominação: ARMANDO NATALI;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0071;
- III - município (UF): MATÃO (SP); e
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21° 37' 23" S / 048° 21' 09" W.

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Nº 470/SOP, DE 31 DE AGOSTO DE 1993, Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 23 de setembro de 1993, seção 1.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 1.027, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00058.538695/2017-99, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

- I - denominação: GARÇA;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0055;
- III - município (UF): GARÇA (SP); e
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 11' 01"S / 049° 39' 22"W

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Fica revogada a Portaria DAC Nº 125, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 1.028, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00058.012753/2020-54, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

- I - denominação: VERA CRUZ;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD SP0070;
- III - município (UF): VERA CRUZ (SP); e
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22º 13' 41" S / 049º 49' 13" W

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Fica revogada a Portaria DAC nº 399/SIE, de 3 de maio de 2004 , publicada no Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 31 maio 2004. Seção 1, página 20.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 1.029, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00065.013852/2020-64, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

- I - denominação: Lauro Carneiro de Loyola;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: SC0004;
- III - município (UF): Joinville (SC); e
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 26° 13' 23" S / 48° 47' 52" W.

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Nº 311/SIA, 5 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2014, Seção 1, página 9.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 1.040, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 2º e 6º da Portaria nº 2748/SIA, de 4 de setembro de 2019, considerando a Decisão sobre Aplicação de Medida Cautelar ANAC nº nº 22/2020/GFIC/SIA, de 14 de abril de 2020, e o que consta no Processo nº 00065.034247/2019-93, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aplicação de medida administrativa cautelar ao aeródromo público Riachão, Código Identificador de Aeródromo - CIAD MA0009, indicador de localidade OACI SNRX, localizado em Riachão/MA.

§ 1º A medida cautelar aplicada refere-se à proibição de operações de pouso.

§ 2º A medida ora aplicada tem caráter provisório, sem prazo determinado, e será mantida até que o Operador de Aeródromo solicite a sua revogação e demonstre o cumprimento das condições definidas no Parecer que fundamentou esta decisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

PORTARIA Nº 1.041, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 2º e 6º da Portaria nº 2748/SIA, de 4 de setembro de 2019, considerando a Decisão sobre Aplicação de Medida Cautelar nº 23/2020/GFIC/SIA, de 14 de abril de 2020, e o que consta no Processo nº 00065.047668/2019-84, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aplicação de medida administrativa cautelar ao aeródromo público Ourilândia do Norte, Código Identificador de Aeródromo - CIAD PA0021, indicador de localidade OACI SDOW, localizado em Ourilândia do Norte/PA.

§ 1º A medida cautelar aplicada refere-se restrição de pouso de aeronaves de asa fixa com motor à reação (turbojato).

§ 2º A medida ora aplicada tem caráter provisório, sem prazo determinado, e será mantida até que o Operador de Aeródromo solicite a sua revogação e demonstre o cumprimento das condições definidas no Parecer que fundamentou esta decisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO Nº 21, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 50300.002717/2019-06. Fiscalizada: NAVEGAÇÃO RONDON LTDA., CNPJ nº 84.615.616/0001-67. Objeto e Fundamento legal: conhecer o recurso, dada a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA em desfavor da empresa, por deixar de manter, no local de prestação dos serviços, formulário próprio para registro das reclamações dos usuários, tendo incidido na infração prevista no inciso V do artigo 23 da Resolução nº 1274-ANTAQ (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO
Gerente
Substituta

UNIDADE REGIONAL DE MANAUS-AM

DESPACHO Nº 16, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

Processo nº 50300.012310/2019-89. Fiscalizada: EDILBERTO PEREIRA SARUBI - EPP, CNPJ nº 23.060.783/0001-02. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de MULTA, no valor de R\$ 2.305,96 (dois mil e trezentos e cinco reais e noventa e seis centavos), pelo cometimento da infração capitulada no Inciso XXXIV do Art. 20 da Resolução nº 912-ANTAQ.

LUCIANO MOREIRA DE SOUSA NETO
Chefe

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 113, DE 8 DE ABRIL DE 2020

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03/05/2018, e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta no Processo nº 50500.008882/2020-41, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de linha de transmissão de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-376/PR, sob concessão à Autopista Litoral Sul S.A., no km 635+671 m, em São José dos Pinhais/PR, de interesse da COPEL Geração e Transmissão S.A.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.



Art. 2º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a COPEL e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A COPEL deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a COPEL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A COPEL assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual.

Art. 9º A COPEL deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Litoral Sul cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A COPEL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 116, DE 9 DE ABRIL DE 2020

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018 e Portaria nº 028, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.025622/2020-30, resolve:

Art. 1º Autorizar a ocupação da faixa de domínio na Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, sob concessão à VIABAHIA, entre o km 727+300m e o km 732+400m e travessia no km 727+300m, município de Boa Nova/BA, de interesse da EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitas em relação às disposições do escopo que compõe o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput, serão tratadas por meio de aditivo ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar a Unidade Regional da ANTT, sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A VIABAHIA, deverá encaminhar a Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado a assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU entre EMBASA e a VIABAHIA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá A VIABAHIA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e a segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A EMBASA deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra o/a deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIABAHIA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A EMBASA assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT 2552/2008 no valor inicial de R\$ R\$ 113.180,70 (cento e treze mil cento e oitenta reais e setenta centavos) ao ano.

Art. 9º A EMBASA deverá encaminhar a URBA e à VIABAHIA, cópia do projeto "AS BUILT" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 117, DE 9 DE ABRIL DE 2020

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03/05/2018, e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta no Processo nº 50500.008912/2020-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação transversal e longitudinal aérea de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, sob concessão à Autopista Planalto Sul S/A, nos trechos entre o km 209+282m e o km 209+355m e entre o km 210+430m e o km 210+497m, e duas travessias, no km 209+355m e 210+430m, em Rio Negro/PR, de interesse da Unifique Telecomunicações S/A.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Planalto Sul deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Unifique Telecomunicações e a Autopista Planalto Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Planalto Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Unifique Telecomunicações deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Unifique Telecomunicações deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Planalto Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A Unifique Telecomunicações assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 5.640,03 (cinco mil seiscentos e quarenta reais e três centavos).

Art. 9º A Unifique Telecomunicações deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Planalto Sul cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A Unifique Telecomunicações abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 118, DE 9 DE ABRIL DE 2020

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.019076/2020-06, resolve:

Art.1º Autorizar a implantação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-060/GO, sob concessão à Concessionária CONCEBRA - Concessionária das Centrais do Brasil S/A., situada no km 82+000 m, em Anápolis/GO, de interesse de Fabio Mercessian Alves Bessa.

§1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitas em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art.2º A Concessionária CONCEBRA deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais (URMG), uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art.3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Fabio Mercessian Alves Bessa e a Concessionária CONCEBRA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art.4º Caberá à Concessionária CONCEBRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art.5º Fabio Mercessian Alves Bessa deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 8 (oito) semanas após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art.6º Na implantação e conservação da referida obra, Fabio Mercessian Alves Bessa deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária CONCEBRA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art.7º Fabio Mercessian Alves Bessa assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art.8º Fabio Mercessian Alves Bessa deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária CONCEBRA cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art.9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. Fabio Mercessian Alves Bessa abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art.10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 119, DE 9 DE ABRIL DE 2020

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.027824/2020-16, resolve:

Art.1º Autorizar a implantação da obra de rede de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-060/DF, sob concessão à CONCEBRA - Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A, por meio de travessia no km 13+991m, em Samambaia/DF de interesse de ENEL Distribuição Goiás.

§1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitas em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art.2º A CONCEBRA deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art.3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre ENEL e a CONCEBRA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art.4º Caberá à CONCEBRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art.5º A ENEL deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art.6º Na implantação e conservação da referida obra, a ENEL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEBRA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art.7º A ENEL assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art.8º A ENEL deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCEBRA cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art.9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A ENEL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art.10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS



PORTARIA Nº 151, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03/05/2018, e alterações e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta no Processo nº 50500.008869/2020-91, resolve:

Art. 1º

Autorizar a implantação transversal de adutora de rede de esgoto na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, sob concessão à Autopista Litoral Sul S/A, no trecho no km 94+660m, em São José dos Pinhais/PR, de interesse da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a SANEPAR e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A SANEPAR deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a SANEPAR deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A SANEPAR assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 1.617,50 (um mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

Art. 9º A SANEPAR deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Litoral Sul cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A SANEPAR abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 58, DE 8 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.017752/2020-07, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução, pela Rumo Malha Paulista - RMP, de obras relativas ao Projeto de Interesse Próprio - PIP para ampliação do pátio de Ecatu (ZEC), entre o km 260+810 m e o km 261+718 m, localizado no município de Tanabi/SP.

Parágrafo único As intervenções relativas às obras referidas no caput estão autorizadas exclusivamente nos limites da faixa de domínio ferroviária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 59, DE 8 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.017635/2020-35, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução, pela Rumo Malha Paulista - RMP, de obras relativas ao Projeto de Interesse Próprio - PIP para ampliação do pátio ZFN, no sentido exportação entre o km 337+227 e o km 338+325, no município de Fernandópolis/SP.

Parágrafo único As intervenções relativas às obras referidas no caput estão autorizadas exclusivamente nos limites da faixa de domínio ferroviária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 60, DE 8 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.017789/2020-27, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução, pela Rumo Malha Paulista S.A. - RMP, de obras relativas ao Projeto de Interesse Próprio - PIP para fins de ampliação do pátio de cruzamento ZMO, do km 222+530,0 m ao km 222+848,5 m e do km 224+610,1 m ao km 225+200,0 da ferrovia, no município de Mirassol.

Parágrafo único As intervenções relativas às obras referidas no caput estão autorizadas exclusivamente nos limites da faixa de domínio ferroviária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 61, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.017721/2020-48, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução, pela Rumo Malha Paulista - RMP, de obras relativas a implantação do Projeto de Interesse Próprio - PIP para fins de ampliação do pátio de Pimenta Bueno (ZUE), entre o km 398+180 m e o km 399+345 m, localizado no município de Santana da Ponte Pensa/SP.

Parágrafo único As intervenções relativas às obras referidas no caput estão autorizadas exclusivamente nos limites da faixa de domínio ferroviária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 62, DE 8 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.017763/2020-89, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução, pela Rumo Malha Paulista S.A. - RMP, de obras relativas ao Projeto de Interesse Próprio - PIP para fins de ampliação do pátio de cruzamento ZVU, do Km 232+100,0 m ao Km 232+238,4 m e do Km 234+022,3 m ao km 234+777,3 m da ferrovia EF-364, no município de Bálsamo/SP.

Parágrafo único As intervenções relativas às obras referidas no caput estão autorizadas exclusivamente nos limites da faixa de domínio ferroviária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 68, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.030785/2020-34, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa COMPESA-Companhia Pernambucana de Saneamento, referentes ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia sob linha férrea, no km 3+861, e um paralelismo no lado esquerdo da linha férrea, entre o km 3+861 ao 6+152, da malha concedida à Ferrovia Transnordestina Logística S.A. - FTL, para fins de implantação de adutora de água tratada, no município de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Estabelece os procedimentos para alteração do domicílio bancário dos contratos administrativos celebrados com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VIII do art. 82 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e o inciso III do art. 12 do Regimento Interno do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, aprovado pela Resolução nº 26, de 5 de maio de 2016, do Conselho de Administração, e tendo em vista o constante nos processos nº 50600.002860/2020-49 e 50600.034490/2019-75, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para alteração do domicílio bancário dos contratos administrativos celebrados com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/DNIT.

Art. 2º O contratado tem opção de vincular, à sua conta e risco, conta corrente específica para crédito dos valores resultantes dos serviços prestados.

§ 1º A vinculação abrangerá todos os pagamentos devidos durante o prazo de vigência do contrato.

§ 2º O pagamento respeitará a vinculação estabelecida, ainda que liquidado após sua vigência.

Art. 3º O prazo mínimo da vinculação é de seis meses e o máximo é o correspondente à duração do contrato de prestação de serviços.

Art. 4º A opção por domicílio bancário é faculdade do contratado e poderá ter, a seu pedido, natureza de irrevogabilidade e irretratabilidade.

§ 1º A opção de que trata o caput vigorará no prazo estipulado e os pagamentos devidos serão realizados, exclusivamente, no domicílio bancário eleito.

§ 2º A opção de que trata o caput deverá operar-se mediante proposição do contratado, e será objeto de apostilamento ao respectivo contrato.

Art. 5º O DNIT não é responsável por problemas relacionados à opção bancária proposta pelo contratado.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Diretor de Administração e Finanças.

Art. 7º Fica revogada a Instrução Normativa DNIT nº 2, de 25 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de abril de 2016, Seção 1, página 97

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 04 de maio de 2020.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O Conselho de Administração do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso X, do Anexo I do Decreto nº. 8.489, de 10 de julho de 2015; e pelo artigo 2º, inciso I de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº. 35, de 17 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 22 de julho de 2019; considerando ainda o artigo 30 desse mesmo Regimento Interno; e tendo em vista a deliberação ocorrida na 16ª Reunião Extraordinária do CONSAD/DNIT, realizada no dia 16 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º - Alterar o Regimento Interno do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, o qual passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.12.....
.....

XV - indicar, dentre os servidores do DNIT, os substitutos dos Diretores."(NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Presidente do Conselho



Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 2.129, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/7046 - DPF/DCQ/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WEBER SEGURANCA LTDA ME, CNPJ nº 07.544.527/0001-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 633/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.130, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/11548 - DPF/SNM/PA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MARDOCK CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 36.027.850/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 462/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.131, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/19710 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G.F. COBRA MATE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 02.762.216/0004-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 643/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.132, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/21246 - DPF/GPB/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0131-87, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6 (seis) Pistolas calibre .380

504 (quinhentas e quatro) Munições calibre 12

414 (quatrocentas e quatorze) Munições calibre 38

270 (duzentas e setenta) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.133, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/112188 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

AUTORIZAR a empresa HOLANDA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 25.309.389/0001-82, a promover alteração nos seus atos constitutivos apenas no que se refere à razão social, que passa a ser HOLANDA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

Outras alterações não constantes do presente alvará estão vedadas e necessitarão de nova autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 1.133 do Código Civil.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.134, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/23298 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GLOBALVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 33.788.523/0001-01, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (dois) Revólveres calibre 38

20 (vinte) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.139, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/21353 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa GERTAD SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 14.117.320/0001-30, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente DOIS CC SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 11.507.416/0001-17:

5 (cinco) Pistolas calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Espingarda calibre 12

225 (duzentas e vinte e cinco) Munições calibre .380

21 (vinte e uma) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.140, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/19998 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUBCONDOMINIO SHOPPING CIDADE SAO PAULO, CNPJ nº 21.314.882/0001-30 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.141, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/20694 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, CNPJ nº 60.765.823/0001-30 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.142, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/22974 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GRO SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 22.514.693/0001-73, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Da empresa cedente MAMUTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 16.920.995/0001-49:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

4 (quatro) Pistolas calibre .380

4 (quatro) Espingardas calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

96 (noventa e seis) Munições calibre 12

72 (setenta e duas) Munições calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.143, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/23278 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO CIVIL MELVILLE I, CNPJ nº 96.499.520/0001-60 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº 821, DE 16 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social INSTITUTO DE APOIO À GESTÃO PÚBLICA, com sede em Tramandaí - RS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.264.707/0001-54 conforme Nota Técnica nº 210/2020/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (11455611), aprovada pelo Despacho nº 435/2020/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (11499272). Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08000.049532/2017-11.

ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 439, DE 8 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: TWISTED - A HORA DA VERDADE - 2ª TEMPORADA (TWISTED YEAR 2, Estados Unidos da América - 2014)

Episódio(s): 01 A 08

Produtor(es): Jon Amiel

Diretor(es): Jon Amiel

Distribuidor(es): DISNEY - BUENA VISTA INTERNATIONAL, INC.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Gênero: Drama

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e uma horas

Contém: Violência , Atos criminosos e Drogas Lícitas

Processo: 08000.024648/2015-78

Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO



PORTARIA Nº 440, DE 8 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Programa: TROCA DE ESPOSAS - 2ª TEMPORADA (Brasil - 2020)
Produtor(es): Rádio e Televisão Record S/A // Teleimage
Diretor(es): Eduardo Pupo
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Reality Show
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000059/2020-82
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 441, DE 8 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Programa: HAIR (Brasil - 2020)
Produtor(es): Record TV
Diretor(es): Allê Gonçalves/Bruno Gomes
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Reality Show
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000418/2020-00
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 442, DE 8 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: CASTLE - 6ª TEMPORADA (CASTLE VI, Estados Unidos da América - 2013)
Episódios: 1 a 23
Produtor(es): Disney
Diretor(es): John Terlesky/Thomas J. Wright/Elizabeth Beall/Rob Bowman
Distribuidor(es): DISNEY
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e uma horas
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000455/2020-18
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 443, DE 8 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: BOTTERSNIKES & GUMBLES (Reino Unido - 2016)
Distribuidor(es): CAKE
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.000456/2020-54
Requerente: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 444, DE 8 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Programa: ESPECIAL MULHERES FANTÁSTICAS (Brasil - 2020)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Contém: Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000540/2020-78
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 445, DE 8 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: PRAZERES DO FUTURO (VIRGIN HUNTER, Estados Unidos da América - 1993)
Produtor(es): Karen Spencer
Diretor(es): David Decoteau
Distribuidor(es): Swen do Brasil
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e uma horas
Contém: Nudez , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000752/2020-55
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 446, DE 8 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Programa: FORA DE HORA (Brasil - 2020)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Mauricio Rizzo
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001854/2019-54
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 447, DE 8 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: ROOT LETTER: LAST ANSWER (Reino Unido - 2019)
Produtor(es): PQUBE LIMITED
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Categoria: Visual Novel
Plataforma: PlayStation 4/Nintendo Switch
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Temas Sensíveis e Violência
Processo: 08017.000389/2019-34
Requerente: DANIEL STUBBS

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 448, DE 8 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: THE SOJOURN (Países Baixos - 2019)
Produtor(es): ICEBERG INTERACTIVE B.V.
Distribuidor(es): 1080 PARTNERS
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Aventura/Puzzle
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Computador
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000489/2019-61
Requerente: ICEBERG INTERACTIVE B.V.

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 449, DE 8 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: ORIO AND THE WILL OF THE WISPS (Áustria - 2019)
Produtor(es): MOON STUDIOS
Distribuidor(es): MICROSOFT
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Ação/Aventura/Puzzle/Plataforma
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.001511/2019-90
Requerente: MICROSOFT DO BRASIL IMP E COM SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA.

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO



PORTARIA Nº 450, DE 8 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: MINECRAFT DUNGEONS (Suécia - 2019)
Produtor(es): MICROSOFT STUDIOS
Distribuidor(es): MICROSOFT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/Ação/RPG
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001582/2019-92
Requerente: MICROSOFT DO BRASIL IMP E COM SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA.

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 451, DE 8 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: UNRAVEL 1 (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): ELECTRONIC ARTS
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001632/2018-51
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 452, DE 8 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: THE TOWN OF LIGHT (Itália - 2017)
Produtor(es): WIRED PRODUCTIONS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Aventura
Plataforma: Nintendo Switch
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Medo e Violência
Processo: 08017.001643/2018-31
Requerente: WIRED PRODUCTIONS

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 453, DE 8 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: GALERIA PRESIDENTE (Brasil - 2016)
Produtor(es): Giovana Carolina Ferrari Lupusella
Diretor(es): Amanda Gutierrez Gomes
Distribuidor(es): GIOVANA CAROLINA FERRARI LUPUSELLA
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000731/2020-30
Requerente: GIOVANA CAROLINA FERRARI LUPUSELLA

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 1

DESPACHO DECISÓRIO Nº 7, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Ato de Concentração nº 08700.001134/2020-14. Requerentes: Seara Alimentos Ltda e Bunge Alimentos S.A. Advogados: Marcos Paulo Veríssimo (OAB/SP 154.603), Ana Carolina Lopes de Carvalho (OAB/DF 21.724), Beatriz Medeiros Navarro Santos (OAB/SP 357.577), José Carlos da Matta Berardo (OAB/SP 234.461), Juliana Maia Daniel Pinheiro (OAB/SP nº 259.563), Pedro Henrique Rubini Cini (OAB/SP 439.125) e outros. Com base na Nota Técnica 4/2020/CGAA1/SGA1/SG, decido: (i) pelo deferimento do pedido de habilitação da BRF SA como terceira interessada, representada por : Priscila Brolio Gonçalves (OAB/SP n. 154.318), Camila Pires da Rocha (OAB/SP n. 343.498), Gabriel Mátioli de Miranda (OAB/SP 343.513), Renata Gonzalez de Souza (OAB/DF n. 63.201) e outros; (ii) pelo deferimento parcial da publicação dos dados solicitados pela BRF, ficando estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias para que as Requerentes apresentem a versão pública dos dados apontados no quadro 1 da referida nota técnica; (iii) pelo deferimento apenas da dilação prevista no art. 117, §2 do RICade, de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo inicial de pedido de intervenção como terceiro interessado para juntada de documentos pareceres que comprovem as alegações da BRF; (iv) pelo deferimento da dilação de 15 (quinze) dias para apresentação da resposta do Ofício 2.322/2020, contados a partir do dia 12/04/2020; e (v) pelo deferimento do prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da BRF.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso da competência delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 347, de 10 de setembro de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 3º da Portaria MME nº 252, de 17 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.004952/2019-96, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de investimento na atividade de prestação dos serviços locais de gás canalizado, nos termos do art. 25, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, denominado Projeto de Expansão, Renovação ou Melhoria da Infraestrutura de Distribuição de Gás Natural Canalizado, conforme Plano de Negócios 2018-2022, de titularidade da Companhia de Gás de Minas Gerais - Gasmig, inscrita no CNPJ sob o nº 22.261.473/0001-85, doravante denominada Sociedade Titular do Projeto, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º A Sociedade Titular do Projeto deverá:

I - manter atualizada junto à Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do prospecto e do anúncio de início de distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do aviso de encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da portaria de aprovação e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados até cinco anos após o vencimento das debêntures ou dos certificados de recebíveis imobiliários ou após o encerramento do fundo de investimento em direitos creditórios, para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle.

Art. 3º O projeto prioritário não será considerado implantado, na forma aprovada pela Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, na hipótese de se verificar a ocorrência das seguintes condições:

I - extinção ou revogação das autorizações indicadas no Anexo a esta Portaria; ou

II - atraso na implementação do projeto superior a cinquenta por cento em relação ao prazo entre a data de aprovação e a data de conclusão do empreendimento, prevista no Anexo a esta Portaria.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Estado de Minas Gerais deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Sociedade Titular do Projeto a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto aprovado nesta Portaria.

Art. 5º A Sociedade Titular do Projeto deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, por meio da sua Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no prazo de trinta dias a contar da sua emissão, cópia do Ato de Comprovação ou de Autorização da Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, emitido pelo órgão ou entidade competente.

Art. 6º A Sociedade Titular do Projeto deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, e na Portaria MME nº 252, de 2019.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MAURO FERREIRA COELHO

ANEXO

PROJETO PRIORITÁRIO

1. Razão Social, Endereço, Telefone e CNPJ da Sociedade Titular do Projeto:	Razão Social: Companhia de Gás de Minas Gerais - Gasmig Endereço: Av. do Contorno, 6594 / 10º andar - Lourdes - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 30110-044 Telefone: (31) 3265-1000 CNPJ: 22.261.473/0001-85
2. Relação de Pessoas Jurídicas que Integram a Sociedade Titular do Projeto, com os respectivos CNPJ e percentuais de participação:	Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, CNPJ nº 17.155.730/0001-64, Participação de 99,14%. Prefeitura de Belo Horizonte - PBH, CNPJ nº 18.715.383/0001-40, Participação de 0,86%.
3. Identificação da Sociedade Controladora, no caso de a Sociedade Titular do Projeto ser constituída na forma de companhia aberta:	Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig
4. Representante(s) Legal(is) da Sociedade Titular do Projeto, com respectivos nome, CPF, correio eletrônico e telefone:	Nome: Pedro Magalhães Bifano - Diretor-Presidente CPF: 193.468.406-68 Correio Eletrônico: pedro.magalhaes@gasmig.com.br Telefone: (31) 3265-1020 Nome: Gilberto Moura Valle Filho - Diretor Administrativo e de Governança Corporativa CPF: 975.999.058-04 Correio Eletrônico: gvalle@gasmig.com.br Telefone: (31) 3265-1015 Nome: Luiz Antônio Vicentini Jorente - Diretor Técnico-Comercial CPF: 628.325.818-20 Correio Eletrônico: luiz.jorente@gasmig.com.br Telefone: (31) 3265-1015



5. Denominação do Projeto:	Projeto de Expansão, Renovação ou Melhoria da Infraestrutura de Distribuição de Gás Natural Canalizado, conforme Plano de Negócios 2018-2022.
6. Enquadramento da Atividade:	- Setor de energia (art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 2016) - Prestação dos serviços locais de gás canalizado, nos termos do art. 25, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º, § 2º, inciso VII, da Portaria MME nº 252, de 2019)
7. Número e Data do Ato de Outorga de Autorização, Concessão ou Ato Administrativo equivalente emitido pela ANP; ou Número e Data do Ato Administrativo equivalente, emitido por Órgão Estadual competente, em caso de Dutovias para a Prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado:	Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Exploração Industrial, Comercial, Institucional e Residencial dos Serviços de Gás Canalizado no Estado de Minas Gerais celebrado entre a Gasmig e o Estado de Minas Gerais - 19 de setembro de 2019.
8. Localização do Projeto (Município(s) e Unidade(s) da Federação):	Conforme detalhamento do Plano de Negócios 2018-2022, diversas cidades do Estado de Minas Gerais.
9. Descrição do Projeto e Indicação dos Principais Elementos Constitutivos e Características:	Projeto de Expansão, Renovação ou Melhoria da Infraestrutura de Distribuição de Gás Natural Canalizado, conforme Plano de Negócios 2018-2022, aprovado pelo Poder Concedente no âmbito da Primeira Revisão Tarifária da Concessão de Gás Canalizado e nos termos do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Exploração Industrial, Comercial, Institucional e Residencial dos Serviços de Gás Canalizado no Estado de Minas Gerais. Compreende Projetos de Expansão, de Mercado Urbano, de Saturação, de Interiorização e de Inovação Operacional e Suporte, além de investimentos em andamento e despesas de outorga dos empreendimentos de infraestrutura.
10. Prazo Previsto para a Conclusão do Projeto:	31 de dezembro de 2022

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.754, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002900/2019-03. Interessada: Neoenergia Vale do Itajaí Transmissão de Energia S.A. Objeto: Altera os Anexos I e II da Resolução Autorizativa nº 8.084, de 13 de agosto de 2019, que trata da declaração de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Neoenergia Vale do Itajaí Transmissão de Energia S.A. A íntegra deste Despacho e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.023, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.002174/2004-44. Interessado: CELG Geração e Transmissão S.A. Decisão: (i) inserir a PCH Rochedo na partição de quedas aprovadas pelo Despacho nº 2.698 de 13 de setembro de 2010, conforme a Tabela I do Anexo; (ii) registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Rochedo, com 13.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UHE.PH.GO.002537-2.02, localizada no rio Meia Ponte, integrante da sub-bacia 60, na bacia hidrográfica do rio Paraná, cuja casa de força localiza-se no município de Piracanjuba no estado de Goiás. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.036, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Processos nº 48500.001419/2020-26. Interessado: Enel Trading Brasil S.A. Decisão: Autorizar a Enel Trading Brasil S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.248.458/0001-25, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.060, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 48500.005532/2011-90. Interessada: Empresa de Pesquisa Energética - EPE. Decisão: prorrogar até 31 de julho de 2023 o prazo estabelecido no Despacho nº 995/2017 referente à entrega dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica da UHE Bem Querer J1A, localizada no rio Branco, no estado de Roraima. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.074, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.000165/2019-95. Interessados: Ventos de São Bento Energias Renováveis S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação em teste a partir de 17 de abril de 2020. Usina: EOL Ventos de São Januário 20. Unidade Geradora: UG3 de 4.200 kW. Localização: Município de Campo Formoso, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 1.071, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.003673/2011-78. Decisão: publicar a tabela de referência elaborada pela ELETROBRAS com os custos diretos, em R\$, do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada, para o cálculo da subvenção econômica com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), para as instalações realizadas no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.070, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição delegada por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.000374/2018-58, decide determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que, nos termos da Resolução Autorizativa nº 7.385, de 9 de outubro de 2018, efetue os seguintes pagamentos: (i) R\$ 4.098.238,40 (quatro milhões, noventa e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) devidos à INTEC Instalações Técnicas de Engenharia Ltda, referente à décima segunda medição das obras para a implantação da Linha de Transmissão 138 kV interligando as subestações Silves/Itacoatiara, no município de Itacoatiara, no Estado Amazonas; e (ii) R\$ 14.561,88 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) à empresa Amazonas Distribuidora de Energia S.A., relativos a tributos incidentes no serviço descrito no item (i).

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 1.069, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002331/2015-64, decide estabelecer que: (i) o período de carência de 6 (seis) meses para aplicação de Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI e Parcela Variável por Restrição Operativa Temporária - PVRO do circuito 3 da LT 600 kV Coletora Porto Velho/Araraquara 2 se iniciou em 27 de junho de 2015 e do circuito 4 da LT 600 kV Coletora Porto Velho/Araraquara 2 se iniciou em 2 de agosto de 2015; e (ii) as PVI relacionadas às indisponibilidades ocorridas em 29 e 30 de abril de 2016 dos circuitos 3 e 4 da LT 600 kV Coletora Porto Velho/Araraquara 2 devem ser aplicadas.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO

Relação nº 136/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação: (322)
1232/2020-846.009/2020-LUIZ ARAUJO DOS SANTOS-
1233/2020-846.011/2020-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
1234/2020-846.017/2020-ERALDO BATISTA DA CRUZ-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação: (323)
1235/2020-846.006/2020-LUSANI NOGUEIRA FERNANDES MAIA-
1236/2020-846.018/2020-MARCOS ANTONIO NICACIO BARBOSA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO

Relação nº 166/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação: (323)
1237/2020-848.170/2007-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.-
1238/2020-848.164/2019-CATALISA MINERADORA EIRELI-
1239/2020-848.165/2019-CATALISA MINERADORA EIRELI-
1240/2020-848.166/2019-CATALISA MINERADORA EIRELI-
1241/2020-848.167/2019-CATALISA MINERADORA EIRELI-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO

Relação nº 184/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação: (321)
1242/2020-871.418/2019-MARCIO ALVES CAIRES MINERAÇÃO ME-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação: (322)
1243/2020-871.614/2018-A.B.R.E PEDREIRA LTDA ME-
1244/2020-870.594/2019-ROMERO ALI ADRI-
1245/2020-870.860/2019-CREONILTON AMARAL DOS SANTOS ME-
1246/2020-871.031/2019-CERAMICA PROGRESSO LTDA-
1247/2020-871.033/2019-ITINGA MINERAÇÃO LTDA-
1248/2020-871.034/2019-AMR GRANITOS EIRELI-
1249/2020-871.036/2019-SUDESTE MÁRMORES E GRANITOS LTDA-
1250/2020-871.041/2019-THOMAZINI TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA ME-
1251/2020-871.044/2019-NICANOR MARTINEZ ESPINEDO NETO-
1252/2020-871.070/2019-PRECILIANO SENA DE MORAES-
1253/2020-871.071/2019-PRECILIANO SENA DE MORAES-
1254/2020-871.180/2019-FORTGRAN MINERAÇÃO LTDA ME-
1255/2020-871.183/2019-MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA.-
1256/2020-871.185/2019-MGC GRANITOS LTDA ME-
1257/2020-871.186/2019-MINERACAO EXIDO LTDA ME-
1258/2020-871.326/2019-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA-
1259/2020-871.331/2019-MESSIAS MARTINS DOS SANTOS-
1260/2020-871.333/2019-MANOELITO SOARES FERRAZ-
1261/2020-871.500/2019-GIVANILDO FERREIRA GRILO-
1262/2020-871.515/2019-INCENOR INDÚSTRIA CERÂMICA DO NORDESTE LTDA-
1263/2020-871.518/2019-BELO MONTE MINERAÇÃO, EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁRMORE E GRANITOS LTDA.-
1264/2020-871.521/2019-ALTAIR LUIZ MATIELLO.-
1265/2020-871.524/2019-ITINGA MINERAÇÃO LTDA-
1266/2020-871.525/2019-JACSON COSTA VEIGA-
1267/2020-871.591/2019-PRIME EXPORT MÁRMORES E GRANITOS LTDA-
1268/2020-871.597/2019-LEANDRO BARBOSA DA SILVA-



1269/2020-871.630/2019-FORTGRAN MINERAÇÃO LTDA ME-
1270/2020-871.651/2019-MOLDAR MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA EPP-
1271/2020-871.652/2019-MOLDAR MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA EPP-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1272/2020-870.122/2019-VALDÉCIO RABELO CHAGAS-
1273/2020-870.681/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-
1274/2020-870.682/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-
1275/2020-870.683/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-
1276/2020-870.684/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-
1277/2020-870.686/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-
1278/2020-870.690/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-
1279/2020-870.693/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-
1280/2020-870.694/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-
1281/2020-870.695/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-
1282/2020-871.003/2019-IZENILTON BATISTA BRITO-
1283/2020-871.005/2019-VALE DO PARAMIRIM PARTICIPAÇÕES S.A-
1284/2020-871.051/2019-MINERAÇÃO ROSA DE SARON LTDA-
1285/2020-871.053/2019-J B MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA. ME-
1286/2020-871.187/2019-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A-
1287/2020-871.191/2019-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A-
1288/2020-871.194/2019-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A-
1289/2020-871.195/2019-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A-
1290/2020-871.325/2019-VALE DO PARAMIRIM PARTICIPAÇÕES S.A-
1291/2020-871.327/2019-VALE DO PARAMIRIM PARTICIPAÇÕES S.A-
1292/2020-871.328/2019-VALE DO PARAMIRIM PARTICIPAÇÕES S.A-
1293/2020-871.329/2019-VALE DO PARAMIRIM PARTICIPAÇÕES S.A-
1294/2020-871.330/2019-SEBASTIAO MOTTAS EIRELI-
1295/2020-871.520/2019-ALVORADA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-
1296/2020-871.596/2019-CRISTAIS CARAIBAS COMERCIO DE GRANITOS EIRELI-
1297/2020-871.598/2019-BRASIL MANGANES LTDA.-
1298/2020-871.599/2019-ITAPOROROCA BRITAS LTDA ME-
1299/2020-871.637/2019-FILADELFO DOS REIS DIAS-
1300/2020-871.641/2019-J JOSE DE OLIVEIRA FILHO EIRELI-
1301/2020-871.647/2019-MINERADORA UBAX LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 188/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
831.290/1990-RIMA INDUSTRIAL SA-ALVARÁ Nº 5532 Publicado DOU de 04/06/1998- Onde se lê: "...no Município de Unaí, ..." Leia-se: "...nos Municípios de Paracatu e Unaí, ..."
832.241/2006-PEDREIRA UM LTDA.-ALVARÁ Nº 9249 Publicado DOU de 28/09/2007- Onde se lê: "...nos Municípios de Antônio Dias e Coronel Fabriciano, ..." Leia-se: "...no Município de Coronel Fabriciano, ..."
815.457/2008-VERA BEATRIZ DOS REIS AMANTE-ALVARÁ Nº 4604 Publicado DOU de 19/06/2018- Onde se lê: "... numa área de 905,79 ha, ..." Leia-se: "... numa área de 900,39 ha, ..."
866.074/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-ALVARÁ Nº 6188 Publicado DOU de 20/08/2018- Onde se lê: "... numa área de 6.638,43 ha, ..." Leia-se: "... numa área de 8.574,32 ha, ..."
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
831.290/1990-RIMA INDUSTRIAL SA - Publicado DOU de 07/06/2002, Relação nº 219, Seção 1, pág. 93- Onde se lê: "...no Município de Unaí, ..." Leia-se: "...nos Municípios de Paracatu e Unaí, ..."

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 192/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1302/2020-866.785/2019-BRAZ GONÇALVES DE OLIVEIRA-
1303/2020-867.142/2019-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-
1304/2020-867.143/2019-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-
1305/2020-867.145/2019-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-
1306/2020-867.179/2019-DELIO NUNES DE JESUS-
1307/2020-867.181/2019-ARAGUAIA EMPREENDIMENTOS LTDA-
1308/2020-866.013/2020-MINERAÇÃO VALE DO ARINOS LTDA-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1309/2020-867.091/2019-DANIEL LOCATELLI-
1310/2020-867.095/2019-MOISÉS SACHETTI-
1311/2020-867.097/2019-ARTHUR HENRIQUE DE MELO-
1312/2020-867.099/2019-ARTHUR HENRIQUE DE MELO-
1313/2020-867.106/2019-DENYS CARLOS ARAGÃO DE MORAIS-
1314/2020-867.113/2019-ARTHUR HENRIQUE DE MELO-
1315/2020-867.196/2019-PROMINAS CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA-
1316/2020-867.197/2019-PROMINAS CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA-
1317/2020-867.198/2019-PROMINAS CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA-
1318/2020-867.199/2019-PROMINAS CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA-
1319/2020-867.200/2019-PROMINAS CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA-
1320/2020-867.201/2019-PROMINAS CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA-
1321/2020-867.208/2019-IVAN FERREIRA DA SILVA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 200/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227/1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
864.121/2019 - CALTINS FORMOSO EXTRAÇÃO DE CALCARIO LTDA. - ALVARÁ Nº 1322/2020 - Destacado do Processo 864.125/2017 - ALVARÁ Nº 3096/2018 - Vencimento em 25/04/2021
864.132/2019 - ANDREA ARY CORTELASO - ALVARÁ Nº 1323/2020 - Destacado do Processo 864.344/2018 - ALVARÁ Nº 2134/2019 - Vencimento em 29/04/2022
864.236/2019 - V. G. CEZAR & FILHA LTDA - ALVARÁ Nº 1324/2020 - Destacado do Processo 864.161/2015 - ALVARÁ Nº 5975/2017 - Vencimento em 25/07/2020

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 201/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1231/2020-810.479/2019-PASSO REAL PARQUE HOTEL LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

GERÊNCIA REGIONAL TIPO I NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 152/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
831.935/2016-JOÃO RIBEIRO-Registro de Licença Nº 5271/2020 - Vencimento em indeterminado
831.929/2017-LAGOA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-Registro de Licença Nº 5270/2020 - Vencimento em 31/12/2020
831.090/2019-AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA.-Registro de Licença Nº 5272/2020 - Vencimento em indeterminado

JANIO ALVES LEITE
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO III NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO
Relação nº 17/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
826.340/2017-EDSON SANDER ZUCCHI-ALVARÁ Nº650/2018
826.629/2017-ANNA CLARA COMÉRCIO DE CASCALHO LTDA. ME-ALVARÁ Nº766/2018

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.487/1996-COMERCIO E INDUSTRIA DE CAL TANCAL LTDA-OF. Nº425/2020
826.107/2008-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF.

Nº468/2020

826.922/2011-ALV QUARTZITO EXTRAÇÃO LTDA ME-OF. Nº469/2020
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.719/2006-ECOMONTE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº442/2019/SEFAM-PR/GER-PR-60 dias
826.453/2007-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF.

Nº591/2013

DGTM/DNPM/PR-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
826.216/1999-REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF.

Nº464/2020

SEFAM-PR/GER-PR
826.217/1999-CIRO MACALOSSI ATERROS-OF. Nº462/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.350/1999-BAUGIS,& DAVANZO AREIA LTDA - ME-OF. Nº460/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.516/1999-GTS MINÉRIOS LTDA-OF. Nº458/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.936/2001-MINERAÇÃO CERRADOGRADE LTDA-OF. Nº466/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.303/2005-JOSÉ IRINEU WOLLNER (F.I.)-OF. Nº456/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.116/2006-CGR CURITIBA LTDA.-OF. Nº470/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.355/2006-RODOLFO WEIBER-OF. Nº472/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.296/2007-MINERAÇÃO TABATINGA LTDA. ME-OF. Nº476/2020/SEFAM-PR/GER-

PR

826.453/2007-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF.
Nº479/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.659/2007-R. V. DE FARIA & CIA. LTDA. ME-OF. Nº482/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.166/2008-MINERAÇÃO TAPIRACUI EIRELI ME-OF. Nº484/2020/SEFAM-PR/GER-

PR

826.460/2008-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF.
Nº486/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.461/2008-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF.
Nº488/2020/SEFAM-PR/GER-PR

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
004.085/1941-SOCIEDADE PARANAENSE DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº431/2020
004.085/1941-SOCIEDADE PARANAENSE DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº430/2020
011.898/1943-IDÚSTRIAS TOQUINHAS LTDA ME-OF. Nº427/2020
011.898/1943-IDÚSTRIAS TOQUINHAS LTDA ME-OF. Nº427/2020
005.271/1948-SOCIEDADE PARANAENSE DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº432/2020
005.271/1948-SOCIEDADE PARANAENSE DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº432/2020
808.724/1969-OXFORD PORCELANAS S A-OF. Nº453/2020
805.448/1971-SOCIEDADE PARANAENSE DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº433/2020
817.046/1971-MINERAÇÃO VOTURUVU LTDA-OF. Nº435/2020
806.097/1972-MINERAÇÃO VOTURUVU LTDA-OF. Nº426/2020
806.097/1972-MINERAÇÃO VOTURUVU LTDA-OF. Nº426/2020
809.461/1972-SOCIEDADE PARANAENSE DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº434/2020
809.461/1972-SOCIEDADE PARANAENSE DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº434/2020
820.299/1983-GRAMINERIOS MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-OF. Nº341/2020
820.299/1983-GRAMINERIOS MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-OF. Nº431/2020
820.081/1984-ÁGUAS TERMAIS SULINA DO RIO IGUAÇU LTDA. ME-OF. Nº452/2020
820.820/1987-PRECIOSA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº449/2020
820.975/1987-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº451/2020
826.054/1988-PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA-OF. Nº428/2020
826.054/1988-PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA-OF. Nº428/2020
826.291/1988-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF. Nº442/2020
826.494/1996-JOSÉ MAURI ZAMPIERI - ME-OF. Nº448/2020
826.681/1996-PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA-OF. Nº429/2020
826.681/1996-PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA-OF. Nº429/2020
826.215/1998-MINERAÇÃO MATINHOS EIRELI-OF. Nº454/2020
826.082/1999-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF. Nº440/2020
826.083/1999-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF. Nº439/2020
826.084/1999-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF. Nº438/2020
826.479/2001-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº450/2020
826.566/2001-CETARB COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº455/2020
826.464/2003-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF. Nº441/2020
826.595/2006-F.A. MINERAÇÃO E COMERCIO DE AREIA EIRELI ME-OF. Nº437/2020
826.154/2009-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF. Nº444/2020
826.155/2009-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF. Nº445/2020
826.156/2009-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF. Nº446/2020
826.371/2009-TERRAPLENAGEM SR-OF. Nº436/2020
826.704/2010-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF. Nº443/2020
Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS/ Prazo 60 dias(2019)
826.084/2001-CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ-OF. Nº447/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
826.337/2019-MINERADORA PRUDENTÓPOLIS LTDA-Registro de Licença Nº 11/2020 - Vencimento em 24/09/2029

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL TIPO IV NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Relação nº 25/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.140/2018-ANTONIO JOSÉ ALVES-OF. N°200/2020/SEREM - MS/GER - MS
Defere pedido de reconsideração(182)
868.111/2019-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA
868.115/2019-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA
868.125/2019-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA
868.129/2019-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA
868.131/2019-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA
868.133/2019-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência área ambiental - Lei do SNUC(2035)
868.111/2019-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA
868.115/2019-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA
868.125/2019-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA
868.129/2019-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA
868.131/2019-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA
868.133/2019-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
868.008/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.
868.010/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.
868.011/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.
868.012/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.
868.016/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.
868.018/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.
868.022/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.
868.025/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.
868.027/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.
868.028/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.
868.029/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.
868.032/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.
868.033/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.
868.040/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.
868.041/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.
868.044/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.
868.046/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.
868.047/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
868.165/2014-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA. - AI N°36/2019

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
866.716/1984-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. N°104/2020/SEFAM - MS/GER - MS

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
004.084/1958-MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL-OF. N°170/2020/SEFAM - MS/GER - MS
966.001/1993-HORII AGROINDUSTRIAL DE MINÉRIOS LTDA-OF. N°169/2020/SEFAM - MS/GER - MS
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
866.364/1985-MICAF MINERAÇÃO CAFARNAUM LTDA-OF. N°173/2020/SEFAM - MS/GER - MS
868.615/1995-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°171/2020/SEFAM - MS/GER - MS

Fase de Licenciamento
Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(707)
868.035/2011-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
868.116/2017-TERRAL SERVIÇOS DE TERRAS EIRELI ME-OF. N°174/2020/SEFAM - MS/GER - MS
868.004/2018-AREEIRA CÉU CELESTE E URBANIZAÇÃO EIRELI-OF. N°172/2020/SEFAM - MS/GER - MS

ANTÔNIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 26/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
868.111/2019-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA- DOU de 10/10/2019
868.115/2019-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA- DOU de 10/10/2019
868.125/2019-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA- DOU de 10/10/2019
868.129/2019-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA- DOU de 10/10/2019
868.131/2019-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA- DOU de 10/10/2019
868.133/2019-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA- DOU de 10/10/2019

ANTÔNIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

AUTORIZAÇÃO Nº 252, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 804, de 20 de dezembro de 2019, concede os registros aos produtos discriminados a seguir:

Nº DESPACHO	RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR	CNPJ DO DETENTOR	MARCA COMERCIAL	PROCESSO	REGISTRO
709794	REGELUB LUBRIFICANTES - EIRELI	01.084.176/0001-31	GT OIL TASA	48600.200190/2020-82	3325
708559	LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA.	59.160.689/0001-64	DEITON EXTRA GEAR	48600.200510/2019-61	6808
703342	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	59.275.792/0089-91	ACDELCO ÓLEO SINTÉTICO PARA MOTOR API SN	48600.200348/2020-14	14830
707643	ICONIC LUBRIFICANTES S.A.	05.524.572/0001-93	IPIRANGA ATF DEXRON III	48600.201154/2020-36	15705
712265	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	59.275.792/0089-91	ACDELCO API SN ÓLEO SINTÉTICO PARA MOTOR	48600.200345/2020-81	16340
706030	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	59.275.792/0089-91	ACDELCO ÓLEO PARA MOTOR TURBO DIESEL API CH-4	48600.200360/2020-29	17903
707805	ICONIC LUBRIFICANTES S.A.	05.524.572/0001-93	IPIRANGA ATF D VI	48600.201136/2020-54	18684
710404	ECOLUBRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	14.791.264/0001-15	MULT LUB DUO	48600.200741/2020-16	19695
710871	ECOLUBRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.	14.791.264/0001-15	MULT LUB AERO	48600.200431/2020-93	19787
713645	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A.	03.613.421/0001-86	PETRONAS SYNTIUM 5000 FR	48600.203213/2019-77	19799
708151	NORTLUB RECICLAGEM DE ÓLEOS MINERAIS LTDA.	06.294.505/0001-92	NEWLUB TRANSMISSÃO	48600.204855/2019-93	20006
703150	KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.	43.054.261/0001-05	KRONES CELEROL SP 7402	48600.201138/2020-43	20059
704095	TOTAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.	71.770.689/0001-81	RUBIA OPTIMA 1100	48600.200822/2020-16	20060
704447	MANOEL RENATO LOPES COSTA - ME	30.678.739/0001-18	THOR LUBRIFICANTES 20W50 SL	48600.201067/2020-89	20061
707225	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.	24.055.649/0001-78	MOTUL TEKMA ULTIMA+	48600.200471/2020-35	20062
707249	HIGEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA.	09.468.552/0001-01	HALO-GUARD FG 2	48600.203282/2019-81	20063
707267	CBDL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	19.739.612/0002-00	LUBRAOIL SYNTHETIC PLUS	48600.200213/2020-59	20064
707269	CBDL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	19.739.612/0002-00	LUBRAOIL TRUCK HL	48600.200214/2020-01	20065
707271	CBDL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	19.739.612/0002-00	LUBRAOIL SEMI SYNT PRÓ	48600.200216/2020-92	20066
707273	CBDL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	19.739.612/0002-00	LUBRAOIL TRUCK PLUS	48600.200218/2020-81	20067
707275	CBDL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	19.739.612/0002-00	LUBRAOIL GEAR PLUS	48600.200277/2020-50	20068
707278	CBDL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	19.739.612/0002-00	LUBRAOIL GEAR PLUS	48600.200278/2020-02	20068
710459	ECOLUBRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.	14.791.264/0001-15	MULT LUB FORCE 10W	48600.200484/2020-12	20069
710856	DAF CAMINHÕES BRASIL INDÚSTRIA LTDA.	13.114.506/0001-73	DAF EXTREME	48600.200958/2020-18	20070
710964	ECOLUBRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.	14.791.264/0001-15	MULT LUB AERO SD 80	48600.200465/2020-88	20071
711060	ECOLUBRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.	14.791.264/0001-15	MULT LUB AERO SD 100	48600.200467/2020-77	20072
711229	ECOLUBRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.	14.791.264/0001-15	MULT LUB AERO SD 120	48600.200481/2020-71	20073
711240	ECOLUBRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.	14.791.264/0001-15	MULT LUB SUPER SL	48600.200874/2020-84	20074
712451	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.	24.055.649/0001-78	SPECIFIC RBS0-2AE	48600.201159/2020-69	20075
713323	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.	33.000.092/0038-50	MOBIL DELVAC MX ESP V2	48600.204591/2019-78	20076

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA



DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO Nº 251, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 56, de 23 de fevereiro de 2016, com base na Resolução ANP nº 757, de 23 de novembro de 2018, bem como nas demais normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta no Processo 48610.205267/2020-91, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Geoprocessados Serviços Sísmicos Eireli, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.298.103/0001-27, situada no Centro da cidade do Rio de Janeiro, Rua Teófilo Otoni nº 52, RJ, CEP 20090-070, autorizada a realizar atividades de elaboração de estudos e processamento, em bases não exclusivas e com fins comerciais, restritamente aos ambientes MARINHO e TERRESTRE, para dados técnicos das tecnologias de Sísmica bi (2D) e tridimensional (3D).

Art. 2º Em decorrência do deferimento ratificado pelo Art. 1º deste expediente, fica a empresa Geoprocessados Serviços Sísmicos Eireli compromissada com todas as obrigações legalmente aplicáveis, referentes à Resolução ANP nº 757/2018 e demais normas, regulamentos e padrões vigentes relacionados à presente outorga.

Art. 3º Esta Agência deverá ser notificada do início e do término das atividades, além das ações de comercialização no que tange os dados originados. A comunicação deverá ser realizadas por intermédio dos formulários disponibilizados no sítio eletrônico (www.anp.gov.br) ou de acordo com procedimentos estabelecidos pela ANP.

Art. 4º Os produtos gerados, em sua totalidade, incluindo as informações de coordenadas e feições geográficas, deverão ser protocolados em consonância aos Padrões de Entrega e Formatação vigentes à época da entrega e para submissão dos dados para análise e armazenamento.

Art. 5º Conforme especificação elencada no Art. 14 da Resolução ANP supramencionada, a autorização estará vigente pelo período de cinco anos não prorrogáveis e entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUDIO JORGE MARTINS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 253, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo nº 48610.205630/2020-79, autoriza a empresa CONSORCIO CONSTRUTOR DE ESTRADAS, CNPJ nº 19.325.200/0001-42, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 254, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - A.N.P, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 19/06/2009, e o que consta no processo nº 48610.203154/2020-51, autoriza a empresa MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 30.885.010/0001-12, a exercer a atividade de produtor de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial, com a produção terceirizada tendo como empresa contratada LUBRIFICANTES FÊNIX LTDA - CNPJ 59.723.874/0001-10.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 255, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo nº 48610.204918/2020-26, autoriza a empresa NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 06.980.064/0001-82, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior. Fica revogada a Autorização ANP nº 46/2018.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 256, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta do processo nº 48610.205672/2020-18, autoriza a empresa SÃO MARTINHO S/A, CNPJ nº 51.466.860/0001-56, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 257, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo nº 48610.205125/2020-24, autoriza a empresa BONARDI RESINAS LTDA, CNPJ nº 34.787.966/0001-32, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 258, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo nº 48610.204911/2020-12, autoriza a empresa IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A., CNPJ nº 07.280.328/0001-58, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 259, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e o que consta no processo nº 48610.202836/2020-47, autoriza a empresa CY IMPORT TRADING LTDA - CNPJ 27.273.537/0001-81, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior. Revogam-se as autorizações ANP 686/2018, 1023/2018, 1024/2018 e 1025/2018.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 260, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo nº 48610.200726/2020-41, autoriza a empresa DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ nº 06.314.429/0001-30 , a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 261, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e o que consta no processo nº 48610.203639/2020-45, autoriza a empresa ICONIC LUBRIFICANTES S/A - CNPJ 05.524.572/0001-93, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 262, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo nº 48610.205547/2020-08, autoriza a empresa REACH LATAM CONSULTORIA LTDA - ME, CNPJ nº 24.662.773/0001-00, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 263, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30/11/2016, e o que consta do processo nº 48610.204951/2020-56, autoriza a filial da empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S A, CNPJ nº 61.602.199/0086-01, a exercer a atividade de Distribuição de GLP envasado e a granel

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 313, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 19/06/2009, e o que consta no processo nº 48610.203154/2020-51, declara habilitada a empresa MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 30.885.010/0001-12, como produtora de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial.

CEZAR CARAM ISSA

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

DESPACHO Nº 310, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e pela Portaria ANP nº 470, de 5 de novembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, considerando o que consta do Processo ANP nº 48610.013364/2012-40, resolve:

Fica revogado o art. 2º da Autorização ANP nº 69, de 31/01/2018, publicada no DOU de 01/02/2018, em função da apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal.

THYAGO GROTTI VIEIRA

DESPACHO Nº 311, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e pela Portaria ANP nº 470, de 5 de novembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, considerando o que consta do Processo ANP nº 48610.001541/2013-26, resolve:

Fica revogado o art. 2º da Autorização ANP nº 274, de 28/03/2018, publicada no DOU de 29/03/2018, em função da apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal.

THYAGO GROTTI VIEIRA

DESPACHO Nº 312, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e pela Portaria ANP nº 470, de 5 de novembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, considerando o que consta do Processo ANP nº 48610.013318/2012-41, resolve:

Fica revogado o art. 2º da Autorização ANP nº 68, de 31/01/2018, publicada no DOU de 01/02/2018, em função da apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal.

THYAGO GROTTI VIEIRA



COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

BALANÇO PATRIMONIAL

Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM
Relatório Anual 2019
MENSAGEM DO PRESIDENTE

Certamente participamos hoje de um profundo e complexo processo de transformação civilizacional. E nele, a ciência tem papel central. Mudam-se valores, percepções e comportamentos. Destroem-se profissões, pela substituição do homem pela máquina que ele criou. Ao mesmo tempo, criam-se maravilhas como a potente conectividade. Seja como for, a ciência é o passaporte para o futuro.

No Brasil, vivenciamos no ano de 2019 o início de intensas transformações, sobretudo no plano da macroeconomia e da macropolítica com repercussões fortes nas atividades dependentes de financiamento do Tesouro Nacional. Nessa medida, os efeitos já se fizeram sentir: a continuada redução do orçamento.

Como parte do conjunto das instituições públicas federais é inafastável o compromisso de contribuirmos com nosso esforço na busca de aprimoramento da gestão fazendo mais com os mesmos recursos. Não obstante, superamos esta e outras dificuldades e conseguimos encerrar o ano com resultados altamente positivos.

Dentre tantas contribuições, à frente a dedicação e compreensão dos colaboradores do SGB/CPRM, devemos destacar a evolução do processo de inserção da tecnologia de informação no cotidiano da Instituição. Fortalecido a partir de 2017, este é um processo que seguirá prioritário, inclusive por diretriz expressa do governo para redução de custos e melhoria dos serviços.

A ampla contribuição de todas as áreas do Serviço Geológico do Brasil - CPRM gerou resultados relevantes, conforme podemos destacar:

Evolução do SGB/CPRM como ICT- Instituição de Ciência Tecnologia e seu NIT - Núcleo de Inovação Tecnológica. Nesta condição insere-se a parceria SGB-CPRM/ANP/Petrobrás cujo êxito revela-se pela assinatura dos termos de cooperação entre nossa Instituição e a Petrobrás, após aprovação pela ANP, para a elaboração dos projetos executivos e de aquisição de equipamentos visando a melhoria da infraestrutura laboratorial, através dos seguintes projetos:

- Centro de Referência em Geociências;
- Museu de Ciências da Terra - MCTer e seus laboratórios associados;
- Rede SGB de P,D e I com rochas e fluidos de bacias petrolíferas: Unidades Norte, Nordeste e Sudeste.;

Foi marcante nossa participação no esforço para exploração dos fundos marinhos e para subsidiar submissões do Estado brasileiro para extensão de sua Plataforma Continental. Tais submissões à Comissão de Limites da Plataforma Continental da ONU, visaram especialmente a incorporação da Elevação do Rio Grande como área sob a qual o país exerce direitos soberanos. Tudo isso, representa um passo importante e um estímulo para continuarmos, com prioridade, a ação do SGB na área da geologia marinha.

Mapeamento geológico foi e é a atividade central de todo e qualquer serviço geológico. Indicadas prioridades no Plano Estratégico, cabe agora sintonizar com diretrizes políticas e estratégicas e concentrar recursos financeiros e humanos em mapeamento de materiais relacionados com energia, comunicações, agronegócio e construção civil, sempre voltado à sustentabilidade.

Exemplo marcante será nossa contribuição para o aproveitamento do potencial dos remineralizadores de solos. Seu uso pode reduzir importação de potássio e o uso de agrotóxicos na agricultura.

A presença no SGB no mapeamento de áreas de risco de desastres naturais expandiu sua contribuição com atendimento a 1500 municípios.

Em esforço concentrado, as ações e presença em áreas críticas como no Bairro Pinheiro em Maceió e apoio a avaliações da qualidade da água a jusante de Brumadinho-MG foram muito importantes.

Com o aprimoramento de processos e métodos prosseguiu a parceria com a ANA - Agência Nacional de Águas, Estados e Municípios, incrementada pela visão de gestão integrada da água como nos projetos de São Luiz e Manaus.

O aprimoramento, a atualização institucional e operacional do SGB/CPRM entra também em uma nova fase pelo o início do projeto de reestruturação que deve avançar com o apoio de todos sob a coordenação executiva da DAF - Diretoria de Administração e Finanças.

Com o firme e explícito apoio do Ministro Bento Albuquerque, do Secretário Alexandre Vidigal e de suas equipes registramos a evolução institucional do SGB-CPRM. Assim, como ICT - Instituição de Ciência e Tecnologia e como Serviço Geológico, assumimos compromissos e podemos comemorar nossa entrada efetiva da área de energia através de projetos de P, D e I.

O caminho é longo e há que persistir.
Esteves Pedro Colnago
Diretor-Presidente

Balanços Patrimoniais Levantados em 31 de dezembro de 2019 e 31 de dezembro de 2018							
Em milhares de reais							
ATIVOS	Nota Explicativa	12/2019	12/2018	PASSIVOS	Nota Explicativa	12/2019	12/2018
CIRCULANTES				CIRCULANTES			
Caixa e Equivalentes de Caixa	4	26.309	27.401	Fornecedores	14	7.271	8.947
Créditos a Receber	5	252	203	Financiamentos a Pagar	15	18	19
Materiais	6	318	446	Tributos e Encargos Sociais a Pagar	16	11.330	41.393
Tributos a Recuperar	7	1.216	1.041	Obrigações Tributárias a Recolher - Retenções	17	10.983	9.951
Adiantamentos para Despesas	8	3.676	5.206	Férias e 13o.salário a Pagar	18	46.809	40.371
Convênios com Entidades Diversas	9	7.115	10.650	Provisão para Contingências	19	8.213	66.574
Convênios com Entidades Diversas - TED	35	89.423	-	Contas e Despesas a Pagar	20	14.467	15.624
Outros Créditos	10	40	25	Convênios com Entidades Diversas	21	4.263	5.155
Total dos Ativos Circulantes		128.349	44.972	Convênios com Entidades Diversas - TED	35	89.423	0
				Dividendos a pagar	22	5.748	0
				Credores Diversos	23	1.712	1.672
				Total dos Passivos Circulantes		200.237	189.706
NÃO CIRCULANTES				NÃO CIRCULANTES			
Realizável a Longo Prazo	11	26.233	26.344	Financiamentos a Pagar	15	286	292
Investimentos	12	5	20	Tributos e Encargos Sociais a Pagar	16	23.223	15.578
Imobilizado	13	124.250	124.920	Total dos Passivos não Circulantes		23.509	15.870
Total dos Ativos não Circulantes		150.488	151.284				
				PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
				Capital Social	24	30.148	30.148
				Reservas de Reavaliação	25	21.435	21.901
				Reserva Legal	26	3.508	0
				Resultado Acumulado	27	0	(61.369)
				Total dos Patrimônio Líquido		55.091	(9.320)
TOTAL DOS ATIVOS		278.837	196.256	TOTAL DOS PASSIVOS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		278.837	196.256

* As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis

Demonstrações dos Resultados
Para os Exercícios Findos em 31 de dezembro de 2019 e 2018
Em milhares de reais, exceto o Resultado Líquido do Exercício por ação

	Nota Explicativa	2019	2018
RECEITA LÍQUIDA	28	2.297	2.478
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	29	(1.424)	(1.010)
LUCRO BRUTO		873	1.468
RECURSOS RECEBIDOS DO TESOURO NACIONAL	30	503.161	538.557
(DESPESAS) RECEITAS OPERACIONAIS	31	(418.820)	(527.158)
RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO		85.214	12.867
(DESPESAS) RECEITAS FINANCEIRAS	32	(5.496)	(2.905)

RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS SOBRE O LUCRO		79.718	9.962
Imposto de Renda e Contribuição Social	33	(9.559)	-
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	34	70.159	9.962
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO POR AÇÃO		23,80	3,38

* As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis

Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido
Para os Exercícios Findos em 31 de dezembro de 2019 e 2018.
(Em milhares de reais - R\$)

	Nota Explicativa	Capital Social	Reserva de Lucros	Reserva de Reavaliação	Resultado Acumulado	Patrimônio Líquido
SALDOS EM 31/12/2017		30.148	0	22.366	(68.357)	(15.843)
Resultado do Exercício	32				9.962	9.962
Realização da Reserva de Reavaliação	24			(465)	465	-
Ajuste de Exercícios Anteriores	25.1				(3.439)	(3.439)
SALDOS EM 31/12/2018		30.148	0	21.901	(61.369)	(9.320)
Resultado do Exercício	34				70.159	70.159
Realização da Reserva de Reavaliação	25			(466)	466	-
Reserva Legal	26		3.508		(3.508)	-
Dividendos	22				(5.748)	(5.748)
SALDOS EM 31/12/2019		30.148	3.508	21.435	-	55.091

* As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis

Demonstrações dos Fluxos de Caixa Para os Exercícios Findos em 31 de dezembro de 2019 e 2018 (Em milhares de reais - R\$)				CAIXA LÍQUIDO GERADO PELAS (UTILIZADO NAS) ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	0	0
				AUMENTO (REDUÇÃO) NO CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	(1.092)	3.628
				Saldo inicial do caixa e equivalentes de caixa	4	27.401
				Saldo final do caixa e equivalentes de caixa	4	26.309
				AUMENTO (REDUÇÃO) NO CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	(1.092)	3.628
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES PERACIONAIS						
Resultado Líquido do Exercício	34	70.159	9.962			
Ajustes para reconciliar o lucro líquido do período com o caixa líquido gerado pelas atividades operacionais:						
Depreciação e Amortização		9.288	12.524			
Juros e Variações Monetárias de Financiamento a Longo Prazo		(6)	28			
Juros e Variações Monetárias de Ativos Realizáveis a Longo Prazo		(1.315)	3.848			
Ajustes de Exercícios Anteriores		-	(3.439)			
Provisão para Perdas Crédito Realizáveis Longo Prazo - PCLD		97	(13.045)			
Provisão de Contingências		(58.361)	(11.012)			
		19.862	(1.134)			
(AUMENTO) REDUÇÃO DOS ATIVOS						
Créditos a receber		(49)	124			
Estoques		128	(11)			
Tributos a recuperar		(174)	(116)			
Depósitos Judiciais e para Recursos		1.288	350			
Outros ativos		5.092	(95)			
		6.285	252			
AUMENTO (REDUÇÃO) DOS PASSIVOS						
Fornecedores		(1.676)	(2.412)			
Férias e 13º salário a Pagar		6.438	2.253			
Contas e Despesas a Pagar		(1.157)	11.923			
Outros Passivos		(22.241)	(1.269)			
		(18.636)	10.495			
CAIXA LÍQUIDO GERADO PELAS ATIVIDADES OPERACIONAIS		7.511	9.613			
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO						
Aquisição do Imobilizado		(16.079)	(13.665)			
Baixa de Imobilizado		7.461	7.301			
Adição/Baixa de Intangível		-	379			
Baixa de Investimento		15	0			
CAIXA LÍQUIDO GERADO PELAS (UTILIZADO NAS) ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		(8.603)	(5.985)			
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO						

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019 E 2018.

(Valores expressos em milhares de reais - R\$, exceto se de outra forma indicado)

Nota 1 - Contexto Operacional

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) é uma Sociedade por Ações constituída pela União, na forma do Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, transformada em empresa pública pela Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, vinculada ao Ministério de Minas e Energia e tem por objeto as atribuições do serviço geológico do Brasil.

Para total e fiel consecução de seus objetivos sociais, compete à CPRM gerar e difundir o conhecimento das Geociências no interesse do país, nelas incluídas a Geologia em seus diversos campos, a Hidrologia e outras ciências afins, bem como a gestão destas informações, devendo, especificamente:

- Subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de Geologia e Hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional, incluindo a Plataforma Continental Jurídica Brasileira e Áreas Oceânicas Adjacentes;
- Gerar e disseminar conhecimento geocientífico com excelência, contribuindo para melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento sustentável do Brasil;
- Estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do país;
- Orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas e/ou privadas nas realizações de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do país;
- Elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível à sociedade brasileira;
- Colaborar em projetos de preservação do meio ambiente em ação complementar à dos órgãos competentes da administração;
- Realizar pesquisas, estudos e mapeamentos relacionados com os fenômenos naturais e induzidos ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à Paleontologia e à Geologia Marinha;
- Dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação; § 1º De acordo com o disposto no § 1º, do art. 2º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, consideram-se: a) recursos minerais: as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis encontradas na superfície ou no interior da terra, bem como na plataforma submarina; b) recursos hídricos: as águas de superfície e as águas subterrâneas.

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) atua em todo o território nacional, possui sede e foro em Brasília/DF, além de 12 Unidades Regionais nas seguintes localidades: Rio de Janeiro, Manaus, Porto Velho, Belém, Recife, Fortaleza, Teresina, Goiânia, Belo Horizonte, São Paulo, Salvador e Porto Alegre.

Nota 2 - Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis.

a) Declaração de conformidade

As demonstrações contábeis da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, em consonância com os dispositivos da Lei das Sociedades por Ações - Lei nº 6.404/76, com as



alterações introduzidas pelas Leis nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, assim como as Normas Brasileiras de Contabilidade expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e Pronunciamentos, Orientações e Interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

A Companhia escritura suas operações no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, na forma total, sendo os Balanços de Unidades Gestoras consolidados no Órgão 29208 - Gestão 29208. A sua escrituração está mantida em registros permanentes, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e é feita conforme estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP.

Trata-se de Demonstrações Contábeis individuais, tendo sido autorizadas pela diretoria executiva em 27.01.2020.

b) Moeda funcional e moeda de apresentação

Os elementos apresentados nas demonstrações contábeis são mensurados usando a moeda do ambiente econômico principal no qual a Companhia opera, ou seja, a "moeda funcional", que é também a moeda corrente nacional - denominada Real.

c) Uso de estimativa e julgamento

Na preparação destas demonstrações financeiras, a Administração utilizou julgamentos e estimativas que afetam a aplicação das políticas contábeis da Companhia e os valores reportados dos ativos, passivos, receitas e despesas. Os resultados reais podem divergir dessas estimativas.

As estimativas contábeis e os julgamentos da administração, baseados nas informações disponíveis, são revisados de forma contínua.

d) Base de mensuração

As demonstrações contábeis foram preparadas com base no custo histórico.

Nota 3 - Resumo das Principais Diretrizes Contábeis

a) Caixa e Equivalente de Caixa

Os valores registrados nas Contas Contábeis 1.1.1.1.2.20.01 - Limite de Saque com Vinculação de Pagamento - Orçamento Fiscal da Seguridade Social - OFSS, 1.1.1.1.2.20.03 - Limite de Saque com Vinculação de Pagamento - Ordem de Pagamento - Orçamento Fiscal da Seguridade Social OFSS e 1.1.1.1.1.02.06 - Recursos da Conta Única Aplicados representam, no Balanço da Companhia, as disponibilidades, ou seja, o Caixa e Equivalentes de Caixa.

Essas contas são movimentadas conforme normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, principalmente, as Macrofunções nºs. 020303 - Programação e Execução Financeira, item 7, 020305 - Conta Única do Tesouro Nacional, item 3.5 e o Decreto nº 6.170 de 25.07.2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências, Art. 10, parágrafos 4º e 5º.

b) Créditos a Receber

Os valores registrados em créditos a receber são, principalmente, referentes ao ressarcimento das despesas com cessão de empregados. A CPRM não possui contas a receber de clientes.

c) Materiais

Os valores registrados neste item são materiais de consumo, avaliados pelo custo médio ponderado de aquisição.

d) Tributos a Recuperar

A contabilização do item tributos a recuperar refere-se aos créditos apurados, conforme legislação tributária específica do PIS/PASEP e da COFINS (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).

e) Adiantamento para Despesas

Os adiantamentos são demonstrados no ativo circulante e reclassificados em contas de despesas quando da prestação de contas.

f) Convênios com Entidades Diversas

Os recursos de convênios são contabilizados em conta do ativo circulante e seu resultado apurado após a aplicação destes recursos.

g) Financiamentos a Receber

Os financiamentos a receber são referentes ao Programa de Assistência Financeira à Pesquisa Mineral (PAFPM), do Governo Federal, que teve como objeto estimular os empresários brasileiros a se dedicarem ao ramo da mineração, oferecendo um sistema de financiamento adequado às peculiaridades da prospecção mineral, e assumindo, juntamente com o empresário, os riscos inerentes à mesma.

Os itens são demonstrados conforme valores históricos, corrigidos com juros e correção monetária e norteados por contratos específicos, além dos registros ajustando as possíveis perdas.

h) Investimentos

Os itens demonstrados possuem natureza permanente e estão atualizados ao valor patrimonial.

i) Imobilizado

Os itens do imobilizado são demonstrados pelo custo de aquisição ou construção, deduzidos dos saldos acumulados da respectiva conta de depreciação acumulada (calculada pelo método linear, a taxas que levam em consideração as estimativas dos critérios vigentes, apropriada ao resultado do exercício) e das perdas por redução ao valor recuperável, quando aplicável.

j) Fornecedores

As contas a pagar aos fornecedores são obrigações a pagar decorrentes de fornecimento de bens/materiais e da prestação de serviços que foram adquiridos no curso normal das operações de empresas nacionais.

l) Financiamentos a Pagar

Os empréstimos firmados pela CPRM cujo prazo é superior a um ano entre a assinatura do contrato e seu pagamento final são contabilizados primeiramente como passivo não circulante para depois, na data do balanço, serem transferidos para o passivo circulante. Tais financiamentos estão suportados por contratos específicos.

m) Impostos e Encargos Sociais a Pagar

As obrigações da Companhia com o Governo relativas a impostos, taxas e contribuições são registradas em contas específicas dentro desse item.

n) Salários, Remunerações e Benefícios, Férias e 13º Salários a Pagar

Foram apropriados com base nos direitos adquiridos pelos empregados até a data do balanço.

o) Provisão para Contingências

As práticas contábeis para registro e divulgação de passivos contingentes são as seguintes: (i) passivos contingentes são provisionados quando as perdas forem avaliadas como prováveis e os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança. Os passivos contingentes avaliados como de perdas possíveis são apenas divulgados em nota explicativa e os passivos contingentes avaliados como de perdas remotas não são provisionados nem divulgados.

p) Convênios com Entidades Diversas

A Companhia recebe recursos de convênios que são contabilizados no passivo circulante e seu resultado é apurado mensalmente após a aplicação desses recursos.

q) Capital Social

De acordo com os itens 7, 9, 14, 16 e 32 do Parecer nº 90/2017/COPAR/SUPOF/STN/MF-DF DE 31de julho de 2017, as demonstrações contábeis da Companhia foram elaboradas sem a separação das participações dos controladores e não controladores.

r) Reserva de Reavaliação

Os itens de reserva de reavaliação foram constituídos conforme reavaliação feita à época nos moldes da ferramenta SPIUNet (Sistema Público de Gerenciamento dos Imóveis do Governo Federal) e norma específica e a realização pela depreciação dos respectivos imóveis.

s) Reserva Legal e Dividendos Propostos

A constituição de reserva legal obedeceu ao estabelecido no art. 193 da lei 6.404/76 e no art. 93, inciso II, do Estatuto da CPRM. Do lucro do exercício, 5% foram aplicados e não excederam a 20% do capital social.

Vinte e cinco por cento do lucro ajustado foi para os dividendos mínimos obrigatórios propostos a pagar, registrados no ativo circulante. O reconhecimento foi consoante aos artigos 198 da Lei 6.404/76 e 93, inciso III, do Estatuto da CPRM. Os dividendos adicionais propostos foram registrados conforme art. 93, parágrafo único, do Estatuto.

t) Apuração do Resultado

O resultado é apurado segundo o Regime de Competência.

O resultado antes dos tributos sobre o lucro é apurado somando o lucro bruto e os recursos da União para operações e investimentos, diminuídos do resultado das despesas e receitas operacionais e financeiras.

O resultado fiscal é apurado conforme legislação do Imposto de Renda - IRPJ e Contribuições sobre o Lucro - CSLL (Lucro Real Trimestral).

u) Receita

A receita líquida é resultado da receita bruta diminuída do Imposto sobre Serviços - ISS, tributo sobre ela incidente, conforme legislação tributária específica. As receitas surgem no curso normal da atividade econômica, pesquisa e desenvolvimento em ciências físicas e naturais, desenvolvida pela Companhia, referindo-se, principalmente, aos serviços prestados pela rede de Laboratórios de Análise Mineral - LAMIN/CPRM.

v) Custos

A apuração dos custos referentes à prestação dos serviços é estimada com base nas informações geradas pelo Sistema de Informação de Custos do Governo Federal - SIC, de acordo com a avaliação dos centros de custos, pelas áreas que prestam o serviço.

x) Despesas

O registro das despesas atende às classificações e os estágios da Execução da Despesa e do o Orçamento Público. Compõem o item, os lançamentos das despesas patrimoniais: depreciações, provisões, perdas, entre outras.

y) Novas normas e interpretações efetivadas em 2019

Sobre qual estudo a Companhia está realizando para a possível adoção e impacto relacionados ao Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2) - Operações de Arrendamento Mercantil, a partir de 01de janeiro de 2019, em princípio, o grande questionamento foi em relação ao conceito de arrendamento, ou seja, se os contratos assinados pela CPRM possuem ou não arrendamentos. Na interpretação do referido pronunciamento, o contrato é, ou contém um arrendamento se o cliente tem direito de controlar o uso de um ativo identificado pelo período de tempo em troca de remuneração. Na interpretação a CPRM teria que ter o direito de direcionar como e para qual finalidade o ativo identificado é usado durante todo o período de tempo. Entretanto a norma dá a possibilidade de não contabilização caso serem os contratos de curto prazo ou de pequeno valor. Em uma breve revisão dos compromissos, à luz das novas regras, a CPRM não reconheceu um ativo de direito de uso e nem um passivo de arrendamento pelo valor presente em 2019. Os compromissos analisados representaram um valor mensal de R\$ 31 mil, totalizando R\$ 369 mil em 2019, que foram considerados como despesas do exercício.

Sobre a Interpretação Técnica ICPC 22 - Incerteza sobre Tratamento de Tributos sobre o Lucro, divulgada em dezembro de 2018 para aplicação a partir de 2019, todos os itens foram avaliados e a Companhia entendeu que não há impacto sobre as demonstrações contábeis do exercício 2019. A Companhia não possui ação questionando débitos tributários sobre o lucro, desta forma, não existem incertezas sobre a legislação tributária e em 2019, os tributos foram devidamente recolhidos.

z) Novas normas e interpretações ainda não efetivas

Sobre o Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, emitido em dezembro de 2019, seu estudo foi concluído e será aplicado pela Companhia a partir da data de adoção requerida, em 1º de janeiro de 2020. As principais mudanças estão relacionadas ao objetivo do relatório financeiro, características qualitativas da informação financeira útil, definições de ativo, passivo, patrimônio líquido, receitas e despesas, critérios para a inclusão de ativos e passivos nas demonstrações contábeis (reconhecimento) e orientação sobre quando removê-los (desreconhecimento), bases de mensuração e conceitos e orientações sobre apresentação e divulgação aplicado nos relatórios apresentados no encerramento deste exercício.

Nota 4 - Caixa e Equivalente de Caixa

O Caixa e Equivalentes de Caixa é representado pelas Contas Limite de Saque com Vinculação de Pagamento - Orçamento Fiscal da Seguridade Social, Limite de Saque com Vinculação de Pagamento - Ordem de Pagamento - Orçamento Fiscal da Seguridade Social e Recursos da Conta Única Aplicados.

	R\$ Mil	
	12/2019	12/2018
Limite de Saque com Vinculação Pagamento - OFSS	10.200	11.160
Limite de Saque com Vinculação de Pagamento - OP - OFSS	13.751	13.809
Recursos da Conta Única Aplicados	2.358	2.432
Total	26.309	27.401

4.a) Limite de Saque com Vinculação Pagamento - OFSS: O limite de saque com vinculação de pagamento é um processo pelo qual a Coordenação Geral de Programação Financeira - COFIN, controla os pagamentos dentro de cada fonte de recursos (origem ou procedência de financeiro que deve ser gasto com uma determinada finalidade), de forma a vincular a liberação com a respectiva despesa. Na programação e execução financeira é feita a compatibilização entre a liberação e a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional, observando a Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019.

4.b) Limite de Saque com Vinculação de Pagamento - OP - OFSS: Ressalta-se que o saldo da conta Limite de Saque com Vinculação de Pagamento - Ordem de Pagamento - OFSS, no valor de R\$ 13.751 representa os pagamentos que aguardam, apenas, a geração da ordem bancária, enquanto que o saldo de R\$ 10.200 aguarda a assinatura da ordem de pagamento e, se concluído o processo, a geração da ordem bancária.

4.c) Recursos da Conta Única Aplicados: Conforme orientações da norma, Macrofunção nº 020305 - Conta Única do Tesouro Nacional, item 3.5, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional, a Companhia faz a transferência dos recursos da sua conta única para a conta de aplicação, assim como o resgate do valor aplicado à conta única. Ao final de cada decêndio, a partir do saldo diário da conta de aplicação, é realizado o cálculo da remuneração diária (saldo do dia x taxa STN). O equivalente de caixa referente aos Recursos da Conta Única Aplicados, no valor de R\$ 2.358, em 31 de dezembro de 2019, está representado abaixo e é registrado conforme o Decreto nº 6.170, de 25.07.2007, onde ficou estabelecido que os recursos de convênio, enquanto não utilizados, devem ser aplicados e as receitas financeiras auferidas devem ser obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

Recursos da Conta Única Aplicados				
Convênios Sem Destaque Orçamentário	Saldo dos Convênios em 31.12.2019	Receitas em 31.12.2019	Auferidas em 31.12.2019	Principal + Rendimentos
Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FUNPDEC	1.332		284	1.616
Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento - ADASA	381		61	442
Sec. Estadual de Meio Ambiente e Rec. Hídricos - SEMAR	250		19	269
Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC	30		1	31
Total	1.993		365	2.358

Nota 5 - Créditos a Receber

Os valores registrados em Contas a Receber referem-se a créditos por cessão de pessoal a outros órgãos, conforme abaixo:

	R\$ Mil	
	12/2019	12/2018
Créditos a Receber por Cessão de Pessoal	252	203
Total	252	203

Sobre o saldo existente em dezembro de 2019, ressalta-se a existência de Processo Judicial Transitado em Julgado desde 19/04/12. Cumprindo a decisão, o processo foi remetido à Contadoria Judicial em 20/02/19 e em 02/05/19 a Procuradoria Geral do Estado do Amapá foi intimada a manifestar-se sobre o cálculo atualizado. O Processo está concluído desde 09/08/2019, aguardando expedição de precatório.

Nota 6 - Materiais

Os valores registrados neste grupo referem-se a materiais de consumo, demonstrados pelo custo médio ponderado de aquisição.

	R\$ Mil	
	12/2019	12/2018
Material de Consumo	302	386
Outros Materiais de Consumo	16	60
Total	318	446



Nota 7 - Tributos a Recuperar
Neste grupo são registrados os créditos tributários referentes à COFINS e ao PIS/PASEP apurados conforme a transmissão da Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições). São contabilizadas também as retenções de tributos federais por terceiros.

	12/2019	R\$ Mil 12/2018
COFINS a Recuperar/Compensar	992	849
PIS/PASEP a Recuperar/Compensar	216	184
Outros Tributos a Recuperar/Compensar	8	8
Total	1.216	1.041

Nota 8 - Adiantamentos para Despesas
São registrados neste grupo os adiantamentos para o atendimento das operações da Companhia, consoante a normativos específicos, sendo os adiantamentos de viagens e serviços realizados na prestação de contas.

	12/2019	R\$ Mil 12/2018
Adiantamento de Férias	1.330	1.717
Adiantamento de Viagens	1.016	1.708
Adiantamento de Salários	-	3
Adiantamento a Prestadores de Serviços	1.330	1.778
Total	3.676	5.206

Nota 9 - Convênios com Entidades Diversas
Os recursos de convênios transferidos pela CPRM às Entidades Diversas são contabilizados em conta de ativo circulante, representando um direito que será realizado quando o conveniente prestar contas após aprovação da área técnica. Conforme legislação vigente, a prestação de contas deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do termo de execução descentralizada.
De acordo com o controle realizado pela Divisão de Execução Financeira DIEFIN/DECOF/CPRM, segue quadro resumo:

Entidades Diversas	12/2019	R\$ Mil 12/2018
Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP) - Vigência: 02/2016 a 02/2018 - Prorrogado o prazo para 31/12/2019 Objeto: Manutenção e a Ampliação da Rede Sismográfica Brasileira - RSBR, constituída pela Rede Sismográfica do Sul e do Sudeste do Brasil - RSIS Obs.: A prestação de contas deverá ser apresentada para área técnica em até 60 dias, após o termino da vigência do TED, conforme legislação vigente.	1.360	3.800
Universidade Federal do Rio Grande (FURG) - Vigência: 12/2015 a 11/2017 - Prorrogado prazo para 30/11/2019 Objeto: Realização de três campanhas de levantamento de dados geofísico e oceanográficos e coleta de amostras geológicas na região da Plataforma de Florianópolis e no Terraço de Rio Grande para avaliação da ocorrência de depósitos de fosforita dentro do Programa REMPLAC Obs.: A prestação de contas deverá ser apresentada pela área técnica em até 60 dias, após o termino da vigência do TED, conforme legislação vigente.	1.500	1.500
Diretoria de Finanças da Marinha - Vigência: 12/2016 a 12/2017 Objeto: Utilização do Navio de Pesquisa Hidroceanográfico "Navio Vital de Oliveira" na realização de campanhas de levantamento de dados geofísicos e oceanográficos e coleta de amostras geológicas, oceanográficas e biológicas - Programa PROAREA e REMPLAC Obs.: Houve a prestação de contas.	0	3.200
Departamento de Recursos Minerais do Estado do Rio de Janeiro - Vigência 11/2009 a 11/2013 Objeto: Mapeamento geológico e dos recursos minerais de uma área de cerca de 3.000 Km quadrado, da Folha Itaboraí (SF-23-Z-B-V), situada na região da baixada litorânea e parte da região metropolitana da cidade do Rio de Janeiro. Obs.: Aguardando a aprovação da prestação de contas pela área técnica.	160	150
Diretoria de Finanças da Marinha - Vigência: 08/2018 a 08/2019. Objeto: Objeto: Utilização do Navio de Pesquisa Hidroceanográfico "Navio Vital de Oliveira" na realização de campanhas de levantamento de dados geofísicos e oceanográficos e coleta de amostras geológicas, oceanográficas e biológicas - Programa PROAREA e REMPLAC. Aguardando aprovação da prestação de contas. Obs.: Aguardando a aprovação da prestação de contas pela área técnica.	2.000	2.000
Diretoria de Finanças da Marinha - Vigência: 12/2019 a 12/2020. Objeto: Objeto: Utilização do Navio de Pesquisa Hidroceanográfico "Navio Vital de Oliveira" na realização de campanhas de levantamento de dados geofísicos e oceanográficos e coleta de amostras geológicas, oceanográficas e biológicas - Programa PROAREA e REMPLAC. Aguardando aprovação da prestação de contas. Obs.: Em andamento.	2.000	0
Universidade Federal Fluminense - Vigência: 11/2019 a 05/2020. Objeto: Consolidar e ampliar os estudos sobre as causas e patologias diversas que estão afetando os prédios e estruturas urbana em Maceió - Alagoas. Obs.: Em andamento.	95	0
Total	7.115	10.650

Nota 10 - Outros Créditos
Classificam-se neste grupo os demais valores a receber não relacionados a grupos do Ativo Circulante, tais como Depósitos para Interposição de Recursos e Valores a Receber por GRU de Despesas Estornadas. Em 31 de dezembro de 2019 e 31 de dezembro de 2018, apresentou saldo de R\$ 40 e R\$ 25, respectivamente.
Nota 11 - Realizável a Longo Prazo
No Ativo Realizável à Longo Prazo estão registrados os Financiamentos Concedidos, sob o título de Pesquisa e Avaliação de Depósitos de Substâncias Minerais, evidenciando os valores de contratos de financiamentos com cláusula de risco celebrados com mineradoras privadas nacionais, conforme recursos dos Programas de incentivo do Governo Federal da época. Além de Outros Créditos, tais como contratos de Cessão de Direitos Minerais, Depósitos Judiciais e para Recursos, Empréstimos Compulsórios sobre Veículos e Combustíveis e Créditos por Alienação, demonstrados abaixo:

	12/2019	R\$ Mil 12/2018
Financiamentos Concedidos	22.072	20.892
Outros Créditos	4.161	5.452
Total	26.233	26.344

Nota 11.1 - Financiamento Concedidos à Pesquisa Mineral
Sobre os Processos ativos no banco de dados da Agência Nacional de Mineração (ANM), a Consultoria Jurídica/COJUR/CPRM recomendou, de acordo com o Memorando nº 115/2019/DICOTE, de 12 de dezembro de 2019, a seguinte classificação para os riscos contratuais que, consequentemente, deu conformidade aos ajustes das perdas, no Balanço da Companhia:

PROCESSOS	EMPRESAS DE MINERAÇÃO FINANCIADAS PELO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA À PESQUISA MINERAL (PAFPM) - LEI 764/69, ARTS. 4º, 24 E 25.	RECUPERAÇÃO	CUSTO CORRIGIDO	PERDAS ESTIMADAS
003.499/35	EXDIBRA EXTRATÍFERA DE DIAMANTES LTDA	REMOTO	3.271	(3.271)
808.445/73 810.677/73	MINEPAR MINÉRIOS GASPARG LTDA.	POSSÍVEL	14.204	-
805.657/76 805.658/76 805.659/76 812.559/76	BELO SUN MINERAÇÃO (À ÉPOCA, OCA MINERAÇÃO/VERENA MINERAÇÃO LTDA)	POSSÍVEL	7.867	-
Total			25.342	(3.270)

Os saldos líquidos referentes aos Financiamentos à Pesquisa Mineral registrados no Ativo Realizável a Longo Prazo de R\$ 22.072 em 31 de dezembro de 2019 e de R\$ 20.892 em 31 de dezembro de 2018, atualizados com juros contratuais que variam de 3% a 7% a.a., representam os valores totais de R\$ 25.342 e de R\$ 24.066 respectivamente, deduzindo-se R\$ R\$ 3.271 e R\$ 3.174, relativo à Provisão de Riscos Contratuais (perdas estimadas), respectivamente, conforme abaixo:

	12/2019	R\$ Mil 12/2018
Pesquisa Avaliação de Depósitos Substâncias Minerais - Belo Sun/Exdibra/Minepar	22.072	20.892
Total	22.072	20.892

Sobre a recuperação dos financiamentos, o Grupo de Trabalho criado pelo Ato nº 252/PR/2019 em outubro de 2019, está diligenciando junto ao Cartório de Registros de Títulos e Documentos (verificando o registro do 4º TA ao financiamento da Oca/Verena/Belo Sun); junto à Justiça Federal RJ (verificando o andamento do processo da Exdibra) e junto à Agência Nacional de Mineração (verificando a caducidade das portarias de lavra da Minepar). O GT ressalta que houve a declaração de caducidade das concessões de lavra Processo nº 808.445/1973 (Portaria SGM/MME nº 67, de 20/03/17) com pedido de reconsideração negado, e do Processo nº 810.677/1973, com publicação de recurso negado, contudo, pela análise da documentação, examina a possibilidade de recuperação de valores referente ao financiamento. O trabalho objetivando a recuperação segue em andamento.

Nota 11.2 - Outros Créditos
Classificam-se neste grupo os demais valores a receber não relacionados a outros grupos do Realizável a Longo Prazo, tais como Depósitos Judiciais e para Recursos, Empréstimos Compulsórios sobre Veículos e Combustíveis e Créditos por Alienação.

Neste grupo também estão registrados os créditos a receber da Eucatex Mineral Ltda., provenientes da cessão de direitos minerais, efetuada em caráter irrevogável e irretratável, pela CPRM à Companhia Energética de São Paulo (CESP), nos termos definidos na "escritura de cessão de direitos minerais", firmada entre as partes, em 24 de setembro de 1986, transferidos e cedidos pela CESP à Eucatex Mineral Ltda. com a interveniência da CPRM por escritura pública lavrada em 11/11/1993. Os direitos minerais cedidos à Eucatex Mineral Ltda. são resultantes de pesquisas bem-sucedidas de "turfa", realizadas pela Companhia em uma área de 2.730 hectares do "Projeto Caçapava", localizada no Estado de São Paulo, cujos relatórios



de pesquisa foram aprovados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), hoje ANM. As referidas pesquisas foram realizadas com recursos recebidos da União, provenientes do Fundo Financeiro de Pesquisa Mineral (DL nº 1.297/73 e DL nº 1.387/75) e do Programa de Mobilização Energética. O saldo contábil da conta Direitos sobre Concessões em 30/09/2019 é de R\$ 2.775, assim como o saldo credor da Provisão para Perdas de Créditos Realizáveis a Longo Prazo.

	R\$ Mil	
	12/2019	12/2018
Crédito por Concessão Direito de Uso/Exploração de Bens	2.775	2.775
Ajuste Perda para Crédito de Liquidação Duvidosa	(2.775)	(2.775)
Depósitos Judiciais	1.679	2.335
Depósitos para Interposição de Recursos	1.817	2.449
Depósitos Compulsórios - Combustíveis	572	539
Depósitos Compulsórios - Veículos	93	88
Aplicação em Ativos	-	-
Outros	-	41
Total	4.161	5.452

Importante acrescentar que foi instituída a formação de um Grupo de Trabalho, através do Ato nº 14/PR/19, de 28 de janeiro de 2019, com a finalidade de estudar a situação financeira das obrigações de repasse de percentual do minério explorado nas áreas cedidas a terceiros, subsidiando eventual cobrança administrativa e ou judicial decorrente de inadimplemento, e sugestão de diretiva executiva dos contratos.

Verificações feitas pelo Grupo levantaram informações, expressas no Memorando nº 106/2019/DICOTE/COJUR, de 12 dezembro 2019, sobre o contrato da Eucatex Mineral Ltda,. Conforme o citado Memorando, em vistoria realizada, por pesquisador da CPRM, em 03 e 04/04/19, não foi observada atividade de lavra nas áreas de turfa, conforme visitas técnicas realizadas em 03 e 04/04/19. A área onde ocorreu a exploração da turfa no passado atualmente é um lago cercado de pequenas propriedades rurais onde exercem as atividades de agricultura e pecuária e nas análises dos relatórios anuais de lavra realizadas, a empresa não declarou produção alguma.

Foi feito, inclusive, o levantamento da cadeia sucessora: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - EUCATEX MINERAL LTDA - EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA - MINAPLAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA/EPP - EXTRAMINER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E SERVIÇOS LTDA.

Neste sentido, não há qualquer informação de valores presentes a serem pagos à CPRM. Cabendo afirmar que tal conclusão faz parte de um estudo preliminar, que não exclui eventuais recebíveis pela exploração pretérita, são as considerações finais feitas pela COJUR, conforme o citado Memorando.

Nota 12 - Investimentos

Os valores registrados como Investimentos correspondem a ações e títulos de natureza permanente, atualizados a valor patrimonial da Companhia Riograndense de Telecomunicações. Em 2019 houve o bloqueio em 716 ações do tipo PB de emissão da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletrobrás, de titularidade da CPRM, em atendimento a ordem de transferência dos valores bloqueados por determinação recebida no protocolo BACENJUD nº 2019 0000637937-00004 (Processo 0001014-82.2012.5.01.0054 - Vara: 54 Vara do Trabalho/RJ), conforme informações da instituição intermediária, Banco Bradesco S/A.

	R\$ Mil	
	12/2019	12/2018
Ações de Outras Companhias	5	20
Total	5	20

Nota 13 - Imobilizado

Inicialmente, cabe ressaltar que a NE foi construída em observância aos itens 18, 19, 20 e 22 do Parecer SEI nº 5/2019/GESIE/COPAR/SUPEF/STN/FAZENDA-ME.

Os elementos do Ativo Imobilizado são avaliados pelo custo de aquisição ou construção, deduzidos dos saldos acumulados da respectiva conta de depreciação acumuladas e das perdas por redução ao valor recuperável, quando aplicável.

Sobre o atendimento às orientações da NBC TG 01 (R4) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, a Administração da Companhia, considerando o aperfeiçoamento dos procedimentos do próximo inventário geral de bens móveis, poderá avaliar se há alguma indicação de que os bens sofreram desvalorização, como exemplo, evidência da obsolescência ou dano físico dos ativos imobilizados, considerando que terá fontes internas mínimas de informação e os bens poderão ser caracterizados como sujeitos ao reconhecimento de perdas.

As informações resultantes do procedimento do inventário geral de bens móveis realizado no exercício 2019 estão detalhadas na Nota Técnica nº 007/DEAMP/2019, de 12 de dezembro de 2019. O Departamento de Administração Patrimonial - DEAMP finalizou o processo de inventário referente ao Exercício 2019, no entanto, em função das dificuldades relatadas pelas comissões de inventário, não foram feitos todos os ajustes no sistema de controle patrimonial e, consequentemente, não foram contabilizados os efeitos decorrentes do levantamento realizado. Decisão, considerada mais prudente pelo DEAMP e pela Diretoria de Administração e Finanças.

Ainda conforme a citada NT, o processo de inventário do exercício 2020 será realizado de forma que reflita fidedignamente a realidade, considerando que a Companhia irá promover a elaboração de instrução normativa, realizará campanha de conscientização institucional e elaborará agenda para treinamento de gestão patrimonial em todas as unidades regionais.

Ressalta-se que as movimentações dos bens realizadas durante o Exercício (baixas e transferências entre Unidades Gestoras), resultantes de controles periódicos mensais feitos pelo DEAMP, conforme relatórios gerados no Sistema de Controle Patrimonial, foram refletidas na Contabilidade.

A CPRM, em relação à estimativa de vida útil econômica e taxa de depreciação, considerando que antes à vigência da Lei nº 11.638/2007, e consequentemente, antes às orientações da NBC TG 27 (R4), a depreciação era calculada de acordo com os critérios estabelecidos na legislação fiscal, manteve, em 2019, os parâmetros vigentes, por meio do método linear, como seguem:

Bens do Ativo Imobilizado	Estimativa de Vida Útil	Taxa de Depreciação
Máquinas e Equipamentos	dez anos	10% a.a
Equipamentos de Informática	cinco anos	20% a.a.
Móveis e Utensílios	dez anos	10% a.a.
Veículos	cinco anos	20% a.a.
Embarcações	dez anos	10% a.a.
Imóveis	vinte e cinco anos	4% a.a.
Instalações	dez anos	10% a.a.
Terrenos - Não depreciável		
Documentação, Objetos de Arte e Peças para Exposição - Não depreciável		

A Companhia fará revisão das estimativas, se necessário, quando existir uma indicação confiável de mudança significativa desde a última data de Balanço.

Os saldos do Imobilizado em 31 de dezembro de 2019 e 31 de dezembro de 2018 estão representados abaixo, inclusive conforme item 21 do Parecer SEI nº 5/2019/GESIE/COPAR/SUPEF/STN/FAZENDA-ME e Pronunciamento Técnico CPC nº 27:

R\$ Mil	Saldo(custo) em 31/12/2018	Adições do Período	Baixas do Período	Saldo (custo) até 31.12.2019	Depreciação Acumulada 31/12/2018	Depreciação do Período	Saldo Liquido em 31/12/2019
Imóveis	76.339	261	239	76.361	(15.073)	(1.266)	60.022
Laboratórios	3.790	0	0	3.790	(389)	(139)	3.262
Terrenos	391	0	0	391	0	0	391
Aparelhos de Medição e Orientação	44.446	5.600	2.522	47.524	(28.394)	(3.989)	15.141
Aparelhos e Equipamentos de Comunicação	2.597	43	50	2.590	(1.709)	(15)	866
Equipamentos de Operação	16.898	2.592	310	19.180	(9.149)	(719)	9.312
Mobiliário em Geral	12.776	664	98	13.342	(7.495)	(813)	5.034
Instalações	1.113	89	250	952	0	0	952
Embarcações	1.032	10	54	988	(688)	7	307
Veículos	23.287	3.599	961	25.925	(22.890)	156	3.191
Equipamentos Áudio, Vídeo e Foto	3.133	224	86	3.271	(1.860)	(84)	1.327
Equipamentos de Processamento Dados	35.234	2.932	2.752	35.414	(27.295)	(970)	7.149
Documentação, Museus e Objetos de Arte	8.926	0	0	8.926	(82)	(6)	8.838
Imobilização em Curso	3.924	5	89	3.840	0	0	3.840
Aparelhos e Equipamentos para Laboratório	16.713	58	31	16.740	(10.945)	(1.403)	4.392
Máquinas e Ferramentas de Oficina	1.197	2	19	1.180	(907)	(47)	226
TOTAL	251.796	16.079	7.461	260.414	(126.876)	(9.288)	124.250

Em Imobilizações em Curso são contabilizados os gastos com materiais, mão-de-obra direta e indireta, outros gastos em obras em andamento que, quando concluídas, terão sua destinação voltada à manutenção das atividades da empresa, ocasião em que serão reclassificadas para as contas específicas no imobilizado. Já em Equipamentos de Operação são contabilizados máquinas e equipamentos gráficos, eletroeletrônicos, doméstico, hidráulico, agrícolas e agropecuário, de proteção e segurança e de natureza industrial.

Complementarmente, a Administração da CPRM ressalta que desde a implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, adotou todas as rotinas contábeis, conforme enfoque patrimonial da Contabilidade Pública, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, referentes à movimentação do Ativo Imobilizado em todas as Unidades Gestoras.

Nota 14 - Fornecedores e Contas a Pagar

São registrados neste grupo as obrigações junto a fornecedores de matérias-primas, mercadorias e outros materiais utilizados nas atividades operacionais da Companhia, e aquelas decorrentes de prestações de serviços, tais como de energia elétrica, água, telefone, entre outras.

As obrigações com os Fornecedores e Contas a Pagar são registradas pela Companhia no momento da ocorrência do fato gerador, observado o Regime de Competência, conforme procedimentos descritos na Macrofunção 021140 - Reconhecimento de Passivos do Manual SIAFI ou pelas liquidações executadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal.



	12/2019	12/2018
Contas a Pagar Credores Nacionais	7.194	8.937
Contas a Pagar Credores Nacionais - Intra OFFS	1	10
Fornecedores Nacionais	76	-
Total	7.271	8.947

Nota 15 - Financiamentos a Pagar

Os Financiamentos a Pagar no circulante correspondem a parcelas com vencimento até o término do Exercício referentes a contratos bilaterais para reestruturação da dívida externa do setor público, celebrados pelo Governo Brasileiro e países credores, vencíveis de 30/04/1995 a 30/04/2024, em parcelas semestrais, contemplando, inclusive os juros de longo prazo estimados. Os saldos do Financiamento a Pagar no circulante representam R\$ 18 e R\$ 19 e no não circulante representam R\$ 286 e R\$ 292, em 31 de dezembro de 2019 e 31 de dezembro de 2018, respectivamente.

	12/2019	12/2018
Empréstimos Externos Circulante	18	19
Empréstimos Externos Não Circulante	286	292

Nota 16 - Tributos e Encargos Sociais a Pagar

Estão registrados os saldos das contas de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços - ISS, os Tributos Renegociados, além dos encargos com Contribuição para o INSS e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com a representação abaixo:

	12/2019	12/2018
IPTU	-	32.235
ISS	44	45
Tributos Renegociados a Curto Prazo	4.554	1.813
Tributos Renegociados a Longo Prazo	23.223	15.578
INSS Contribuição s/ Salários e Remunerações	4.979	5.293
FGTS	1.753	2.007
Total	34.553	56.975
Circulante	11.330	41.393
Não Circulante	23.223	15.578

Merecem destaques as seguintes contas:

16.a) IPTU: Os valores correspondentes ao IPTU relativos ao Escritório do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 32.235, são referentes à cobrança administrativa junto à Prefeitura local ou em cobrança amigável junto à Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro. A baixa desta obrigação em 2019 foi suportada pelo jurídico da CPRM, por meio de Nota Técnica nº 006/DICOTE/COJUR/2019-BLS, de 13 de fevereiro de 2019, bem como pela decisão da Diretoria Executiva, Ata de Reunião nº 1.205, de 11 de junho de 2019, decisão do Conselho de Administração Ata de Reunião nº 230, de 27 de junho de 2019 e Nota Técnica nº 01/COJUR/CPRM/2019-BLS, de 27 de junho de 2019. Salienta-se que a tutela concedida pelo Juízo da 30ª vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 2019, determinou a suspensão da exigibilidade do IPTU, obstando, inclusive, a inscrição destes em dívida ativa e que a CPRM seja incluída ou permaneça em qualquer cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIM (Nota Técnica nº 006/DICOTE/COJUR/2019-BLS, de 13 de fevereiro de 2019). Por essa razão, houve a mudança de prognóstico e consequente baixa do saldo a pagar. (Ver Nota 19)

16.b) Tributos Renegociados a Curto Prazo: Registra os valores exigíveis a curto prazo devidos pela Companhia relativos a Tributos Federais que foram renegociados com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e à Receita Federal do Brasil - RFB. O saldo em 31 de dezembro de 2019 foi R\$ 4.554, enquanto em 31 de dezembro de 2018 o saldo foi de R\$ 1.813. A variação aconteceu, principalmente, em função dos débitos apurados de tributos incidentes sobre o lucro no 2º Trimestre de 2019.

Conforme relatório de Situação Fiscal, segue quadro resumo dos Processos referentes aos tributos renegociados:

TRIBUTOS RENEGOCIADOS	
Diagnóstico Fiscal da Receita Federal	
Parcelamento com Exigibilidade Suspensa	
Processos	Código da Receita
10166.726.797/2014-43	8109-PIS 2172-COFINS 6012-CSLL 6012-CSLL 0220-IRPJ
10166.408.305/2019-45	6012-CSLL
10166.408.400/2019-49	0220-IRPJ

Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	
Inscrição com Exigibilidade Suspensa	
Processos	Código da Receita
10166.500.041/2006-66	3560-IRPJ FONTE
10166.500.477/2008-17	3560-IRPJ FONTE
14041.001.114/2005-18	3551-IRPJ
10166.512.637/2016-81	3551-IRPJ
14041.001.114/2005-18	1804-CONTRIBUICAO SOCIAL
10166.512.636/2016-36	1804-CONTRIBUICAO SOCIAL

16.c) Tributos Renegociados a Longo Prazo: Nesta conta estão registrados os valores exigíveis a longo prazo devidos pela Companhia relativos a Tributos Federais que foram renegociados. A Companhia segrega os tributos renegociados junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e à Receita Federal do Brasil - RFB, no Passivo Circulante e no Passivo não Circulante. O saldo em 31 de dezembro de 2019 foi R\$ 23.223, enquanto em 31 de dezembro de 2018 foi de R\$ 15.578. A variação aconteceu, principalmente, em função dos débitos apurados de tributos incidentes sobre o lucro no 2º Trimestre de 2019.

16.d) Encargos de INSS: Registra os valores relativos as contribuições à Previdência Social, incidentes sobre salários e remunerações pagos pela Companhia. Os encargos foram apropriados em dezembro para pagamento no mês de janeiro de 2020 e o saldo em 31 de dezembro de 2019 foi de R\$ 4.979, enquanto em 31 de dezembro de 2018 foi de R\$ 5.297.

16.e) Encargos de FGTS: Registra os valores dos encargos sociais a recolher ao FGTS, gerados por pagamentos de salários apropriados em dezembro para pagamento no mês de janeiro de 2020. O saldo em 31 de dezembro de 2019 foi R\$ 1.753, enquanto em 31 de dezembro de 2018 foi de R\$ 2.007.

Nota 17 - Demais Obrigações Tributárias a Recolher - Retenções

São registradas as movimentações das contas de retenções tributárias, em que a CPRM é responsável pela apuração e pelo recolhimento, conforme demonstrado abaixo:

	12/2019	12/2018
IRRF Devido ao Tesouro Nacional	7.671	7.491
INSS	1.183	1.182
Impostos e Contribuições Diversos Devidos ao TN	2.101	1.132
Outros	28	142
Total	10.983	9.947

Merecem destaque as seguintes contas:

17.a) IRRF devido ao Tesouro Nacional: Registra os valores referentes às retenções na fonte, pela CPRM, do imposto sobre a renda, relativas às importâncias pagas a terceiros ou creditadas a servidores ou empregados, sobre as quais incida o referido imposto. O saldo em 31 de dezembro de 2019 foi R\$ 7.671, enquanto em 31 de dezembro de 2018 foi de R\$ 7.491.

17.b) INSS: Registra o valor das retenções, procedidas em pagamentos de empregados regidos pela consolidação das leis do trabalho (CLT) ou de serviços de terceiros, a ser recolhido ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS. O saldo em 31 de dezembro de 2019 foi R\$ 1.183, enquanto em 31 de dezembro de 2018 foi de R\$ 1.182.

17.c) Impostos e Contribuições Diversos Devidos ao Tesouro Nacional: Registra os valores referentes às retenções na fonte, pela Companhia, de impostos e contribuições diversos, relativos às importâncias pagas a terceiros, sobre os quais incidam os referidos tributos, conforme, principalmente, a Instrução Normativa RFB nº Lei 1.234/2012 e alterações. O saldo em 31 de dezembro de 2019 foi R\$ 2.101, enquanto em 31 de dezembro de 2018 foi de R\$ 1.132.

17.d) Outros: Estão agrupadas as contas de INSS-Contribuição S/ Salários e Remunerações Terceiros, INSS-Contribuição S/ Serviços Terceiros Contribuintes Avulsos, Recursos Previdenciários - GPS a Emitir, INSS - Contribuição S/ Serviços de Terceiros - Intra Orçamento, INSS - Contribuição S/ Serviços de Terceiros - Inter Estadual, Recursos Fiscais - DARF a Emitir, Recursos Fiscais Estadual/Municipais.

Nota 18 - Férias e 13º Salário a Pagar

A Companhia registra as Férias e o 13º Salário pelo Regime de Competência.

	12/2019	12/2018
Férias a Pagar	46.809	40.371
13º Salário a Pagar	-	-
Total	46.809	40.371

Nota 19 - Provisão para Contingências

A Provisão para Contingências foi constituída conforme situações futuras de perdas. Os Processos classificados com riscos prováveis pela Consultoria Jurídica da Companhia, estão demonstrados pelos montantes abaixo (Memorando 109/DICOTE/COJUR/2019, de 02 de dezembro de 2019):

	12/2019	12/2018
Responsabilidade Civil	365	315
IPTU	-	55.650
Ações Trabalhistas	7.848	10.609
Total	8.213	66.574

Sobre a provisão para contingência de débitos de IPTU incorridos e não pagos, conforme anteposto na Nota Explicativa de Evento Subsequente ao Encerramento do Exercício 2018, que tratou da suspensão de exigibilidade, o saldo de R\$ 55.650 foi totalmente revertido na apuração do 2º Trimestre de 2019 (Nota Técnica nº 01/COJUR/CPRM/2019-BLS, de 27 de junho de 2019). Na sequência, em conformidade com a classificação de processos com riscos remotos expressa no Memorando 109/DICOTE/COJUR/2019, de 02 de dezembro de 2019 (classificação conforme o CPC 25 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes), foi mantida a reversão da provisão no Encerramento do Exercício 2019.

Com o propósito de atender ao Conselho Fiscal à cerca do andamento dos Processos, a Consultoria Jurídica emitiu Nota Técnica nº 19/DICOTE/COJUR, em 04 de dezembro de 2019.

Considerando as informações, seguem resumidamente, as contextualizações expostas na NT citada a cima:

Observações preliminares.

"Inicialmente, cumpre esclarecer que os débitos tributários da CPRM, em especial os decorrentes dos autos de infração de IPTU remontam ao ano/exercício de 1994, quando o Imóvel/RJ foi tombado pelo Município do Rio de Janeiro (Decreto Municipal nº 13.275 de 11.10.1994, publicado no D.O.M. de 13.10.1994, como decorrência no processo de tombamento nº 12/002.286/92)."

"Em virtude do tombamento, a Consultoria Jurídica da CPRM - COJUR ingressou administrativamente com processo na Fazenda Municipal (processo administrativo nº 04/00/002.520/1995), requerendo a isenção do pagamento do imposto. Naquela oportunidade foi suspensa a cobrança do IPTU até o trânsito em julgado do processo."

"Em virtude do processo de isenção do IPTU (por ser bem tombado), a respectiva cobrança não foi efetivada entre os anos de 1994 e 2000 (ao longo de todo esse período, foi efetuada a cobrança de taxas de conservação e limpeza pública, bem como de iluminação pública). No entanto, a partir de 2001, a Prefeitura do Rio de Janeiro retomou a cobrança do IPTU, retroativo a 1997 (o direito à cobrança dos anteriores já estava prescrito)."

"Em 2010, foi requerida administrativamente pela CPRM, perante a Prefeitura, a aplicação da imunidade tributária recíproca com base na prestação de serviços públicos, sendo, por consequência, suspensa a cobrança do IPTU de 2011 até 17.10.2013. O requerimento da CPRM foi negado em 11 de setembro de 2013, sendo apresentado pedido de avocação dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro e recurso nominado, ambos indeferidos em 30 de outubro de 2013."

"Negado o pleito administrativo da CPRM referente à tese de imunidade tributária, as execuções fiscais contra a CPRM retomaram seu curso, com as cobranças dos valores até então suspensas. "

"Cumpre salientar, quanto à tese de imunidade tributária recíproca, que a CPRM é proprietária do imóvel e a limitação do poder de tributar imposta à Fazenda Municipal decorre de interpretação extensiva, reiteradamente manifestada pelo STF."

As execuções fiscais, ou seja, procedimento especial em que a fazenda pública requer da Companhia os créditos fiscais utilizando-se do poder judiciário e o ajuizamento das ações de imunidade

"Em paralelo à tramitação das execuções fiscais, a CPRM ajuizou ação própria objetivando a extensão da imunidade tributária recíproca, art. 150, VI, alínea "a", da Constituição, objetivando a declaração de imunidade referente ao IPTU no ERJ. O assunto,



vem sendo amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal e, no caso de algumas empresas públicas prestadoras de serviço público, a Corte já vinha reconhecendo a necessidade de interpretar extensivamente a cláusula constitucional de limitação ao Poder de Tributar."

O deferimento e a exigibilidade suspensa.
"Na referida ação declaratória ajuizada pela CPRM, apreciando o pedido de tutela de urgência, o MM. Juízo da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro houve por bem deferir a liminar vindicada em face do Município do Rio de Janeiro", nos seguintes termos:

"Quanto a alegação do Município do Rio de Janeiro, de que a autora explora atividades econômicas e que, por isso, deve se submeter às normas aplicáveis a empreendimentos privados para não ofender o princípio da livre concorrência, cumpre salientar que ainda que autora desenvolva atividades econômicas (como eventuais receitas

Na sequência dos acontecimentos.
"Ato contínuo a liminar concedida, a CPRM opôs, nas execuções fiscais, em curso e onde CPRM já foi citada, exceções de pré-executividade na qual foram lançadas as teses de imunidade tributária. "
"No momento, aguarda-se a decisão definitiva confirmando os termos da liminar proferida, bem como as decisões nas exceções de pré-executividade, que tratam da imunidade tributária nas execuções fiscais anteriores a distribuição da ação declaratória. "
Sobre as Unidades Regionais da CPRM e os impostos, a COJUR registrou:
"Que também foram ajuizadas as ações declaratórias nas Unidades Regionais, quase todas exitosas, com escopo de declarar a imunidade recíproca da CPRM sobre os bens, renda e serviços. Todas com a exigibilidade suspensa.
Conclusão da Nota Técnica nº 19/DICOTE/COJUR, 04 de dezembro de 2019.
"Assim, considerando que não há barreiras similares às Exceções de Pré-executividade para a apreciação da imunidade tributária recíproca pela via dos embargos à execução fiscal, bem como, considerando as inúmeras manifestações judiciais e, principalmente, a tutela concedida em face do Município do Rio de Janeiro, ratificamos a manutenção da classificação de tais demandas, como de risco remoto. "
Nota 19.1 - Ações com Perdas Possíveis
Os processos classificados como de risco possível pela Consultoria Jurídica resultaram em 31 de dezembro de 2019 no valor de R\$ 8.280 e 31 de dezembro de 2018 no valor de R\$ 26.412.

	12/2019	12/2018
Ações de Responsabilidade Civil	2.408	2.388
Ações Tributárias	-	18.036
Ações Trabalhistas	5.872	5.988
Total	8.280	26.412

Todos os Processos de IPTU foram classificados, pela Consultoria Jurídica como de risco remoto para a Companhia (Memorando 109/DICOTE/COJUR/2019, de 02 de dezembro de 2019).

Nota 20 - Contas e Despesas a Pagar
São registrados valores a pagar, tais como Salários, Remunerações e Benefícios, Planos de Previdência e Assistência Médica, Retenções Diversas, e outros.

	12/2019	12/2018
Salários, Remunerações e Benefícios	12.182	14.456
Planos de Previdência e Assistência Médica	1.953	890
Retenções Sindicatos e Associações	1	7
Retenções Planos de Seguros	176	235
Retenções - Empréstimos e Financiamentos	77	-
Outras Contas a Pagar	78	36
Total	14.467	15.624

Merecem destaque as seguintes contas:
20.a) Salários, Remunerações e Benefícios: Registra as obrigações referentes a salários ou remunerações, bem como benefícios aos quais o empregado ou servidor tenha direito. Em 2019, os valores referentes a salários, remunerações e benefícios foram apropriados na competência e pagos até o quinto dia útil do mês seguinte. O saldo apresentado foi de R\$ 12.182, enquanto em 31 de dezembro de 2018 o saldo foi de R\$ 14.456.
20.b) Planos de Previdência e Assistência Médica: Registra os descontos efetuados em folhas de pagamento do pessoal para posterior recolhimento a favor de instituições de Previdência e Assistência Médica. O saldo apresentado foi de R\$ 1.953, enquanto em 31 de dezembro de 2018 o saldo foi de R\$ 890.
20.c) Retenções Sindicatos e Associações: Registra os valores das consignações retidos pela entidade, ou entregues a essa, para recolhimentos aos respectivos Sindicatos. O saldo apresentado foi de R\$ 1, enquanto em 31 de dezembro de 2018 o saldo foi de R\$ 7.
20.d) Retenções Planos de Seguros: Registra os valores das retenções efetuadas em folha de pagamento dos servidores referentes as contribuições a planos de seguro de vida em grupo. O saldo apresentado foi de R\$ 176, enquanto em 31 de dezembro de 2018 o saldo foi de R\$ 235.
20.e) Retenções - Empréstimos e Financiamentos: registra os valores das retenções efetuadas em folha de pagamento dos servidores referentes a empréstimos e financiamentos concedidos por terceiros, bem como retenções de parcelas de consórcios e segurados do INSS. O saldo em 31 de dezembro de 2019 foi de R\$ 77.
20.f) Outras Contas a Pagar: Em outras contas estão retenções para outros sindicatos e retenções a fornecedores de vale refeição.
Nota 21 - Convênios com Entidades Diversas
Os recursos recebidos de convênios com entidades diversas com ou sem destaques orçamentários são contabilizados em conta do Passivo Circulante e seu resultado é apurado mensalmente após a aplicação desses recursos.
Conforme controle realizado pela Divisão de Execução Financeira DIEFIN/CPRM, os adiantamentos feitos pelas entidades a título de Convênio em 30 de dezembro de 2019 correspondem a R\$ 4.263, conforme quadro abaixo:

Entidades Diversas	Saldo em 31/12/2019	Saldo em 31/12/2018
Sec. Estadual de Meio Ambiente e Rec. Hídricos - SEMAR Vigência: 26/07/19 a 31/03/20 Objeto: Execução de cadastramento de novos poços tubulares já existentes em cadastro na Bacia do Rio Guaribas no Estado do Piauí. Obs.: Em andamento.	251	0
Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FUNPDEC Vigência: 08/11/2017 a 31/10/19 Objeto: Elaborar a setorização de riscos geológicos, referentes a movimentos de massa e eventos destrutivos de natureza hidrológica, em nível alto, mapeamento de suscetibilidade a movimentos gravitacionais de massa e eventos destrutivos de natureza hidrológica, em nível baixo, médio e alto e mapeamento de perigo em municípios do Estado de Santa Catarina. Obs.: O gestor do convênio (DEGET) está elaborando a prestação de contas.	1.332	1.907
Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento - ADASA Vigência: 31/10/18 A 31/07/20 Objeto: Manutenção e operação das redes de monitoramento das águas superficiais e subterrâneas do Distrito Federal. Obs.: Em andamento.	381	520
Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC Convênio: 014/CPRM/2017 Vigência: 15/12/17 a 15/12/19 Objeto: Execução de estudos geológicos para definição do potencial para fosfato nas áreas Araras e Planalto da Serra, denominado de Projeto Fosfato Mato Grosso - Fase II. Obs.: Em andamento.	32	839
TC 10/2013 Vigência: 07/06/13 a 07/06/14 Objeto: Recuperação de sistemas simplificados de abastecimento de água para suprir deficit de abastecimento no Município de Arcoverde no Estado de Pernambuco Obs.: Finalizado, aguardando aprovação da prestação de contas.		
Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAN Vigência: 17/11/15 a 16/11/19 Objeto: Dar continuidade a implantação do Projeto de Cartografia da Amazônia, cuja finalidade é a geração e atualização de produtos cartográficos terrestres, geológicos e náuticos para a Amazônia Legal. (TED) Obs.: Finalizado, aguardando aprovação da prestação de contas.	254	258
Escritório Central da Agência Nacional de Petróleo - ANP Vigência: 20/02/15 a 19/02/20 Objeto: Rateio das despesas de Administração da CPRM e ANP no prédio situado na Av. Pauster, nº 404, onde está instalado o BDEP. Obs.: Em andamento.	150	146
Coordenação Geral de Recursos Logísticos - Ministério das Cidades Vigência: 25/09/07 a 25/09/08 Objeto: Capacitação de técnicos municipais para prevenção de riscos de desastres naturais em municípios dos estados do Rio de Janeiro. Obs.: Finalizado, aguardando devolução de saldo.	37	37



Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Convênio 052/CPRM/2007 e Convênio 028/CPRM/2008 Vigência: 16/07/07 a não informado e Vigência: 02/09/08 a 02/12/08 Objeto: Implantar sistemas de abastecimento de água nas áreas dos assentamentos do Incra, através de perfuração de poços artesianos nos Projetos de Assentamentos do Estado de São Paulo, nos Municípios sob jurisdição da SR-08/SP, que apresentam pouco desenvolvimento e diversas demandas urgentes. Obs.: Finalizado, aguardando devolução do saldo.	14	337
Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental Vigência: 31/11/18 a 30/11/20 Objeto: Elaboração do mapa hidrogeológico do Estado de Minas Gerais na escala 1:500.000, com o detalhamento na escala 1:100.000 da região do Quadrilátero Ferrífero. Obs.: Em andamento.	78	-

Agência Nacional de Águas - GEEFI/SAF/ANA Convênio nº 009/CPRM/2016 Vigência: 08/07/16 a 31/12/19 Objeto: Elaboração dos Estudos Hidrogeológicos da Região Metropolitana de São Luís (MA). Convênio nº 004/CPRM/2017 Vigência: 13/09/18 a 10/08/20 Objeto: Elaboração dos Estudos Hidrogeológicos das Regiões Urbanas e Periurbanas de Manaus (MA). Convênio nº 018/CPRM/2018 Vigência: 11/09/19 a 31/07/21 Objeto: Elaboração dos Projetos Pilotos da Gestão Integrada de Águas Superficiais e Subterrâneas nas Bacias dos Rios Carinhanha e Verde Grande (BA/MG). Convênio nº 022/CPRM/2018 Vigência: 13/09/19 a 28/12/19 Objeto: Manutenção e Operação de Estações de Monitoramento que representam 80 % da Rede Hidrometeorológica Nacional - RHN e operação da Rede Hidrometeorológica Nacional de Referência - RHNR sob responsabilidade da ANA, situada nas Bacias Hidrográficas Brasileiras, bem como a análise preliminar dos s=dados hidrológicos, capacitação técnica em hidrologia, pesquisa e estudo. Obs.: Todos em andamento.	1.465	1.111
Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM/MME Vigência: 20/12/19 a 22/04/20 Objeto: Apoio institucional para contribuir com a montagem do pavilhão brasileiro no PDAC 2020 - Internacional Convention Trade Show & Investors Exchange. Obs.: Em andamento.	50	-
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/MMA Vigência: 05/10/19 a 05/10/20 Objeto: Monitoramento da recuperação Ambiental da Bacia Carbonífera de Santa Catarina. Obs.: Em andamento.	219	-
Total	4.263	5.155

Nota 22 - Dividendos

Estão registrados os valores de dividendos mínimos obrigatórios, no montante de R\$ 1.437, conforme Art. 198 da Lei 6.404/76 e Art. 93, Inciso III, do Estatuto da CPRM: No mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro ajustado para o pagamento de dividendos, em harmonia com a política de dividendos aprovada pela empresa e dividendos adicionais, no montante de R\$ 4.311, conforme Art. 93, Parágrafo Único, do Estatuto: O Saldo remanescente será destinado para dividendo ou constituição de reservas de lucros nos termos da lei. A seguir, os saldos das contas representados no quadro baixo:

Dividendo Obrigatório apurado no Exercício de 2019 (Ações Preferenciais).	
Dividendos a Pagar - Tesouro Nacional - Intra	1.309.877,39
Dividendos a Pagar - Terceiros - Intra	127.192,31
	1.437.069,70
Dividendo Adicional apurado no Exercício de 2019 (Ações Preferenciais)	
Dividendos a Pagar - Tesouro Nacional - Intra	3.929.632,17
Dividendos a Pagar - Terceiros - Intra	381.576,93
	4.311.209,09
Total	5.748.278,79

Nota 23 - Credores Diversos

Classificam-se neste grupo os demais valores a pagar não relacionados a outros do Passivo Circulante, tais como Contribuição a Entidades de Previdência Privada, Diárias a Pagar, Depósitos e Cauções Recebidos, Depósitos Retidos de Fornecedores, Indenizações, Restituições e Compensações e outros.

	R\$ Mil
	12/201912/2018
Contribuição a Entidades de Previdência Privada	723704
Diárias a Pagar	744746
Depósitos e Cauções Recebidos	211211
Depósitos Retidos de Fornecedores	60
Indenizações, Restituições e Compensações.	1910
Outros Credores	91
Total	1.7121.672

Merecem destaque as seguintes contas:

23.a) Contribuição a Entidades de Previdência Privada: Registra os valores dos encargos sociais a recolher representados pela Contribuição Patronal a Entidades fechadas de Previdência Privada. O saldo apresentado foi de R\$ 723, enquanto em 31 de dezembro de 2018 o saldo foi de R\$ 704.

23.b) Diárias a Pagar: Registra os valores relativos as diárias a pagar. O saldo apresentado foi de R\$ 744, enquanto em 31 de dezembro de 2018 o saldo foi de R\$ 746.

23.c) Depósitos e Cauções Recebidos: Registra os valores das obrigações exigíveis contraídas com o recebimento de depósitos e/ou cauções pela entidade vinculados a contratos ou outros instrumentos, para garantias de operações específicas. O saldo em 31 de dezembro de 2019, no valor de R\$ 211 foi o mesmo apresentado em 31 de dezembro de 2018.

24.d) Depósitos Retidos de Fornecedores: Registra os valores de obrigações decorrentes de depósitos recebidos/retidos de fornecedores em função de aplicação de multas e outras determinações. O saldo da conta em 31 de dezembro de 2019 foi de R\$ 6.

25.e) Indenizações, Restituições e Compensações: Registra as obrigações relativas a indenizações, restituições e compensações. O saldo apresentado foi de R\$ 19, enquanto em 31 de dezembro de 2018 o saldo foi de R\$ 10.

Nota 24 - Capital Social

Em 31 de dezembro de 2019, o Capital Social integralizado no valor de R\$30.148, está representado por 2.948.172 ações, sendo 2.631.150 ações ordinárias e 317.022 ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal. A participação da União após o processo de indenização de acionistas pessoas físicas e pessoas jurídicas de natureza exclusivamente privada iniciado em novembro de 2000 alcançou o percentual de 97,33%, ficando o restante de 2,67% em poder de pessoas jurídicas de direito público interno e entidades da administração indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme preceitua o seu Estatuto.

A composição acionária da empresa em 31 de dezembro de 2019 apresenta a seguinte distribuição:

	Ações Ordinárias	%	Ações Preferenciais	%	Total de Ações	%
União Federal	2.580.626	98	288.963	92	2.869.589	97
Fazenda do Estado do Amazonas	0	0	1.169	0	1.169	0
Fazenda do Estado do São Paulo	28.073	1	18.715	6	46.788	2
Cia. Energética de Alagoas	116	0	116	0	232	0
Centrais Elétricas Brasileira - Eletrobrás	6.015	0	6.015	2	12.030	0
Petróleo Brasileiro S/A	12.031	1	0	0	12.031	1
Banco Central do Brasil	1.202	0	0	0	1.202	0
Centrais Elétricas Norte do Brasil	0	0	233	0	233	0

Indústrias Nucleares do Brasil	23	0	0	0	23	0
Cia. Mineradora Minas Gerais S/A	200	0	0	0	200	0
Cia. Paranaense de Energia - COPEL	674	0	594	0	1.268	0
Cia. Estadual Energia Elétrica - CEEE	467	0	0	0	467	0
Cia. Riograndense Saneamento - CORSAN	233	0	0	0	233	0
Metais de Goiás S/A - METAGO	584	0	116	0	700	0
CESP - Cia. Energética de São Paulo	467	0	701	0	1.168	0
Cia. Riograndense de Mineração	39	0	0	0	39	0
Cia. Matogrossense de Mineração - METAMAT	400	0	0	0	400	0
Amazonas Distribuidora de Energia S/A	0	0	400	0	400	0
Total	2.631.150	100	317.022	100	2.948.172	100

Nota 25 - Reserva de Reavaliação

A Companhia realizou parte dos valores registrados como Reservas de Reavaliação de seus imóveis de uso especial localizados nas Unidades Regionais do Rio de Janeiro e Goiânia, conforme lançamentos históricos e compulsórios feitos pelo Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet).

Em 2019, o valor da realização corresponde a R\$ 466 mil e teve como base os valores registrados como depreciação dos imóveis de uso especial, com exceção dos valores dos terrenos que não são depreciáveis. O prazo máximo estimado para a total reversão da Reserva de Reavaliação do imóvel no ERJ é de 9 anos e 3 meses e para o imóvel de GO é de 19 anos e 6 meses.

	R\$ Mil
	12/2019
Reserva de Reavaliação	12/2018
Terreno	13.006
Imóvel	8.429
Total	21.435
	13.006
	8.895
	21.901

Nota 26 - Reserva Legal

Encontra-se registrado, em 31 de dezembro de 2019, o valor de R\$ 3.508 calculado para constituição de Reserva de Lucro, mais especificamente, Reserva Legal, conforme art. 193 da Lei 6.404/76 e alterações e art. 93, Inciso II, do Estatuto da CPRM como segue: Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, em reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social.

Nota 27 - Resultado Acumulado

Nesta conta são registrados os resultados acumulados da Companhia. O prejuízo acumulado no valor de (R\$ 61.369) foi totalmente absorvido pelo lucro apurado já no 2º Trimestre de 2019. Desta forma, o resultado acumulado em 31 de dezembro de 2019 está representado abaixo:

	R\$ Mil
	12/2019
Resultado Acumulado	12/2018
Total	(61.369)
	(61.369)

Nota 28 - Receita Líquida de Serviços

A Receita Líquida de Serviços é apurada pela dedução dos Tributos Incidentes sobre a Receita Bruta de Serviços provenientes da atividade fim da Companhia, conforme evidenciado a seguir:

	R\$ Mil
	12/2019
Receita Líquida de Serviços	12/2018
	2.297
	2.478
	2.478

Nota 29 - Custo dos Serviços Prestados

Os valores atribuídos aos Custos dos Serviços Prestados pela Companhia relativos aos serviços prestados, principalmente, conforme estudos in loco do Laboratório de Mineração - LAMIN, em 31 de dezembro de 2019 foram estimados em R\$ 1.424 e em 31 de dezembro de 2018 em R\$ 1.010.

Nota 30 - Recursos Recebidos do Tesouro Nacional

Conforme as três esferas de orçamento que compõem a Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, a Companhia está incluída nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) da União e, conforme o Manual Técnico de Orçamento de Investimento - MTOI/2019, não está incluída no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais (OI), isso porque a CPRM é uma empresa em que a União, diretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, porém a programação consta integralmente nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Até 31 de dezembro de 2019, a Companhia recebeu recursos do Tesouro Nacional e Convênios com Destaque Orçamentário de R\$ 503.161, sendo R\$ 448.573 para operações do ano corrente e R\$ 54.588 para pagamento de despesas de Restos a Pagar.

Os recursos do Tesouro Nacional para CPRM, empresa estatal dependente, destinaram-se a cobertura de pagamentos relacionados às categorias de gastos de pessoal e encargos sociais, dívida externa e interna e de custeio em geral e de capital, sem receber recursos de investimentos relacionados ao adiantamento para futuro aumento de capital e movimentaram as contas de resultado no SIAFI, como repasses recebidos, transferências recebidas para pagamento de restos a pagar e transferências concedidas para pagamento de restos a pagar.

Nota 31 - Despesas e Receitas Operacionais

Representam as despesas realizadas para a manutenção dos serviços da Companhia e outras receitas operacionais.

As Despesas Gerais, Administrativas e Outras Despesas e Receitas Operacionais apuradas até 31 de dezembro de 2019 e de 2018 tiveram as seguintes composições:

	R\$ Mil
	12/2019
Despesas com Pessoal	12/2018
Encargos Sociais	(276.408)
Benefícios a Empregados	(64.931)
Plano de Previdência Complementar	(1.276)
Locação e Aquisição	(9.306)
Depreciação e Amortização	(2.222)
Despesas Tributárias	(1.558)
Serviços de Comunicação	(12.308)
Serviços Públicos	(2.958)
Manutenção	(2.951)
Serviços Profissionais Contratados	(3.972)
Materiais	(9.420)
Resultado com Ações Judiciais	(132.782)
Outras Despesas/Receitas	(6.151)
	(3.437)
	109.302
	(418.820)
	(527.158)

Em 2019, o aumento significativo relacionado a Outras Despesas/Receitas, mas especificamente no que se referem às variações patrimoniais aumentativas, foi influenciado pela realização total do passivo tributário de IPTU do imóvel da Unidade do Rio de Janeiro, conforme Notas Explicativas 16 e 19.

Nota 32 - Despesas e Receitas Financeiras

Representam variações monetárias, variações cambiais, juros e outros.

As Despesas e Receitas apuradas até 31 de dezembro de 2019 apresentam os seguintes valores:

	R\$ Mil
	12/2019
Despesas Financeiras	12/2018
Receitas Financeiras	(6.870)
	1.374
	(5.496)
	(2.905)

Nota 33 - Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

A Companhia, conforme ajustes estabelecidos pela legislação fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), regime tributário Lucro Real Trimestral, apurou a partir do seu resultado contábil, no 4º Trimestre/2019, prejuízo fiscal no valor de R\$ 14.500 mil, provenientes, principalmente, das constituições de provisões, das depreciações dos bens patrimoniais, reconhecimento de passivos atendendo ao Regime da Competência das obrigações.

Ressalta-se que no 2º trimestre 2019, a Companhia apurou lucro contábil e lucro fiscal que resultaram em tributos sobre o lucro a recolher, no valor total de R\$ 9.559, sendo R\$ 2.578 de CSLL e R\$ 6.981 de IRPJ.

Nota 34 - Resultado Líquido do Exercício

A Companhia apurou até 31 de dezembro de 2019, lucro contábil de R\$ 70.159, conforme evidenciado na Demonstração do Resultado, de acordo com registros expressos no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

O resultado líquido do exercício, ou seja, o lucro apurado foi influenciado pela baixa da obrigação de IPTU a Pagar e pela Reversão das Provisões para Contingências Tributárias de IPTU, em resumo, pela realização total do passivo tributário de IPTU do imóvel da Unidade Rio de Janeiro, que se encontra com a situação fiscal em exigibilidade suspensa, conforme certidão de enfiteutica e notas explicativas 16 e 19.

Conforme determinam a Lei 6.404/1976 - Lei das Sociedades por Ações e o Estatuto da CPRM, todo o lucro líquido do exercício foi devidamente distribuído.

Foram deduzidos os Prejuízos Acumulados de Exercícios Anteriores, no montante de - R\$ 60.903, nos termos do Art. 189 da referida Lei e Art. 98, Inciso I, do Estatuto. "Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda".



Foi constituída a Reserva Legal, no Patrimônio Líquido, registro contábil no valor de R\$ 3.508, conforme Art. 193 da Lei e Art. 93, Inciso II, do Estatuto. "Do lucro líquido do Exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social".

Foi realizada a apropriação do Dividendo Mínimo Obrigatório, no Passivo Circulante, registro contábil no valor de R\$ 1.437, em consonância com o Art. 198 e Art. 93, Inciso III, do Estatuto. "No mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro ajustado para o pagamento de dividendos, em harmonia com a política de dividendos aprovada pela empresa".

E por fim, foi realizado o lançamento do Dividendo Adicional Proposto,, no valor de R\$ 4.311, concordante com o estabelecido no Art. 93, Parágrafo Único, do Estatuto. "O Saldo remanescente será destinado para dividendo ou constituição de reservas de lucros nos termos da lei.

O lançamento contábil referente ao Dividendo Adicional Proposto foi realizado no Passivo Circulante, considerando que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP e o Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI não possuem conta apropriada de Patrimônio Líquido para o devido registro.

Abaixo, quadro resumido da Destinação do Lucro Líquido do Exercício:

DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	
Resultado Líquido do Exercício	70.159
Prejuízos Acumulados de Exercícios Anteriores	-60.903
Resultado após a Compensação dos Prejuízos e Provisão p/ IR e CSLL	9.256
Constituição da Reserva Legal	-3.508
Lucro Ajustado	5.748
Dividendo Mínimo Obrigatório Proposto	-1.437
Lucro após os Dividendos Obrigatórios (saldo remanescente)	4.311
Dividendo Adicional Proposto	-4.311
Lucro Líquido do Exercício após as Destinações	0

Nota 35 - Convênios com Entidades Diversas - Termo de Execução Descentralizada - TED

Em relação aos Convênios com Entidades Diversas, a Coordenação-Geral de Contabilidade da União - CCONT alterou a rotina do Termo de Execução Descentralizada -TED, a partir do exercício 2019, conforme Mensagem nº 2019/0204238 de 29 de janeiro de 2019, emitida no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

Neste sentido, faz-se importante transcrever o texto da citada mensagem, que diz o seguinte: QUANDO HOUVER RECURSOS PENDENTES DE COMPROVAÇÃO, A UG DESCENTRALIZADORA IRÁ APROPRIAR O DIREITO NA CONTA 11382.38.00 E A UG RECEBEDORA REGISTRARÁ A OBRIGAÇÃO NA CONTA 21892.06.00.

Na sequência, a CCONT, após orientar a nova rotina, executou lançamentos que refletiram na Contabilidade dos Órgãos. Ou seja, no Balanço da Companhia foi reconhecido um passivo de R\$ 96.966.755,44 (Noventa e Seis Milhões, Novecentos e Sessenta e Seis Mil, Setecentos e Cinquenta e Cinco Reais e Quarenta e Quatro Centavos), no primeiro trimestre de 2019.

O Departamento de Contabilidade, Orçamento e Finanças -DECOF verificou que a CCONT lançou os valores totais recebidos pela Companhia referentes a todos os TEDs (convênios) evidenciando as descentralizações externas de créditos orçamentários. Em contrapartida houve o registro de variação patrimonial diminutiva (despesa), que consequentemente, impactou o resultado da CPRM, gerando prejuízo em igual valor.

Buscando anular o impacto do resultado e preparar as Demonstrações Contábeis com informação útil para tomada de decisão, a Divisão de Contabilidade Geral realizou lançamentos no subgrupo de Convênios com Entidades Diversas - TED e, contrapartida no resultado.

Ressalta-se que a prática contábil adotada pela Companhia já era o reconhecimento do direito e da obrigação, no Balanço Patrimonial, classificados em contas patrimoniais análogas ao orientado pela CCONT.

A Divisão de Execução Financeira, que controla a movimentação do recurso, inclusive a prestação de contas, está em contato com os órgãos concedentes para ajustes dos saldos. Faz-se necessário esclarecer ainda, que a Companhia prestou conta dos montantes relevantes, porém a análise e a baixa pela aprovação, depende de tais órgãos.

Os convênios com entidades Diversas - TED registrados até 31 de dezembro de 2019 apresentam os seguintes valores:

	R\$ Mil
	ATIVO
	PASSIVO
Convênios com Entidades Diversas - TED	89.423
Convênios com Entidades Diversas - TED	0
Total	89.423

As prestações de contas dos convênios entre a CPRM e Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, a Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC e a Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano foram entregues pela CPRM e estão em análise pelo órgão cedente.

Abaixo, segue quadro resumo:

Entidades Diversas - TED	Vigência	Saldo
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica	08/05/2013	600
Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC	13/08/2014	44.093
Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC	07/06/2014	1.700
Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano	01/12/2016	737
Centro Gestor e Operacional do Sist de Proteção da Amazônia - CENSIPAN	16/11/2019	7.285
Agência Nacional de Águas - GEEFI/SAF/ANA	31/08/2019	1.942
Agência Nacional de Águas - GEEFI/SAF/ANA	10/05/2020	1.426
Escritório Central da Agência Nacional de Petróleo - ANP	19/02/2020	495
Agência Nacional de Águas - GEEFI/SAF/ANA	31/07/2021	2.840
Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental	30/11/2019	374
Agência Nacional de Águas - GEEFI/SAF/ANA	31/12/2019	27.663
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração SPOA/MMA	05/10/2020	218
Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM/MME	23/04/2020	50
Total		89.423

Nota 36 - Cobertura de Seguros

Os seguros são contratados por valores considerados suficientes para cobrir eventuais riscos ou perdas sobre ativos imóveis, conforme apólice nº 3038/0000002/96, vigência com início em 06/01/2020 e término em 06/01/2021, da MAPFRE Seguros, o valor segurado total de R\$ 51.231,28.

No caso dos ativos móveis (veículos), apólice nº 2342000109131, vigência com início em 01.12.2019 e término em 01.12.2020, também da MAPFRE Seguros, o valor segurado segue as coberturas contratadas e valores máximos de indenizações conforme a citada apólice.

Nota 37 - Remuneração de Dirigentes e Empregados

No exercício de 2019, a maior, menor e remuneração média mensal paga aos empregados ocupantes de cargos permanentes foram de R\$ 28.676,21, R\$ 2.736,99 e R\$ 9.563,43, respectivamente.

Com relação aos dirigentes da Companhia, a maior remuneração paga no exercício de 2019 foi correspondente a R\$ 27.745,96.

Nota 38 - Eventos Subsequentes - Avaliação dos impactos do COVID19 (Corona Virus) nas operações da Companhia

Em 16 de março de 2020, a Administração da CPRM atendendo à solicitação do Grupo Maciel Auditores - Russel Bedford -, no que diz respeito ao comunicado oficial da Comissão de Valores Imobiliários - CVM, sobre a avaliação dos impactos do COVID19 (Corona Virus) nas operações das Companhias, informa que as ações que estão em curso no âmbito da CPRM acompanham e estão alinhadas às diretrizes e orientações emanadas dos órgãos centrais do Governo Federal, que lideram o processo de gestão dessa crise. Recentemente, a empresa expediu orientações de alcance interno, que delimitam a atuação dos gestores e seus empregados, visando a resguardar a saúde individual e coletiva de seus colaboradores além de manter o funcionamento das atividades, em especial aquelas voltadas às garantias fundamentais à sociedade.

A Administração acredita que o impacto do coronavírus na operação da empresa provavelmente será derivado do impacto da pandemia no cenário macroeconômico, como, por exemplo, a variação cambial, o comportamento da balança comercial, as flutuações da atividade industrial, a arrecadação do estado e seu reflexo em outros elementos afetos à economia do país. Todavia, diante da volatilidade dos indicadores macroeconômicos nos últimos dias (v. variação do dólar e comportamento do mercado de ações) e a intempestividade dessa solicitação, julga não haver elementos suficientes (inclusive tempo de qualidade) para se proceder a uma avaliação aprofundada com projeções que alcancem os impactos futuros de médio e longo prazo.

Mas, por fim, importante registrar que, em que pese as medidas de gestão de pessoal que estão em curso, não há sinalização de redução das atividades operacionais da empresa no curto prazo, somente um ajuste de meios, o que nos permitem inferir que haverá manutenção no médio prazo dos resultados médios da empresa.

Esteves Pedro Colnago
Diretor Presidente
Cassiano de Souza Alves
Diretor de Administração e Finanças
Antônio Carlos Bacelar Nunes
Diretor de Hidrologia e Gestão Territorial
Marcio José Remédio
Diretor de Geologia e Recursos Minerais
Fernando Pereira de Carvalho
Diretor de Infraestrutura Geocientífica
Sheila Teixeira Ribamar
Contadora CRC-RJ 091010/O-6 S-DF
CPF. 074.688.177-07

RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aos
Administradores e aos Acionistas da
COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
Brasília - DF
Opinião com ressalvas

Examinamos as demonstrações contábeis da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais ("CPRM"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2019 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais práticas contábeis.

Em nossa opinião, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos na seção a seguir, intitulada "Base para opinião com ressalvas", as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da CPRM em 31 dezembro de 2019, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para opinião com ressalvas

Financiamentos Concedidos

Conforme nota explicativa nº 11, a CPRM possuía contabilizado em 31 de dezembro de 2019 o saldo de R\$ 22.072 mil em Financiamentos Concedidos, sendo considerados com probabilidade de recuperação possível. De acordo com o CPCP 45 - Instrumentos Financeiros, a Entidade deve considerar mensurar a provisão para perdas por valor equivalente às perdas esperadas do ativo financeiro. Sendo assim, a CPRM deve efetuar a contabilização de provisão para perda para que reflita o valor de fato recuperável desse ativo.

Limitação de escopo - Existência do ativo imobilizado e ausência de análise de vida útil e recuperabilidade dos ativos

Em 31 de dezembro de 2019, o saldo contabilizado como Imobilizado era de R\$ 124.250 mil. Conforme nota explicativa nº 13, o Departamento de Administração Patrimonial da CPRM finalizou o processo de inventário referente ao Exercício 2019, no entanto, em função das dificuldades relatadas pelas comissões de inventário, não foram feitos todos os ajustes no sistema de controle patrimonial e, consequentemente, não foram contabilizados os efeitos decorrentes do levantamento realizado, sendo considerada uma decisão mais prudente. Cabe ressaltar ainda de que tal inventário não foi acompanhado por nossa auditoria, nem foi possível afirmar o juízo sobre a existência desses ativos por meio de procedimentos alternativos de auditoria. Segundo a Administração da CPRM, o processo de inventário do exercício de 2020 será realizado, de forma que reflita fidedignamente a realidade, considerando que irão promover a elaboração de instrução normativa, realizará campanha de conscientização institucional e elaborarão agenda para treinamento de gestão patrimonial em todas as unidades regionais.

Diante de tal situação, a CPRM não apresentou um estudo que atenda as orientações da NBC TG 01 (R4) - Redução ao valor recuperável de ativos e NBC TG 27(R3) - Imobilizado, no que diz respeito à revisão do valor residual e da vida útil dos ativos, bem como avaliação de recuperabilidade. Conforme item 9 da NBC TG 01 (R4), a entidade deve avaliar ao fim de cada exercício, se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização. Em virtude da ausência dessas informações, não foi possível determinar a



existência de eventuais ajustes e seus consequentes efeitos no ativo, seus correspondentes reflexos das demonstrações do resultado, nos fluxos de caixa e na mutação do patrimônio líquido do exercício.

Reclassificação de Dividendos Adicionais Propostos

Conforme evidenciado na nota explicativa nº 22, a CPRM mantém registrado na rubrica "Dividendos a Pagar", no Passivo Circulante, em 31 de dezembro de 2019, o montante de R\$ 5.748 mil, sendo R\$ 4.311 mil a título de Dividendos Propostos Adicionais, que de acordo com a Lei nº 6.404/79, em seu art. 176, §3º, bem como nos itens 12 e 13 da NBC TG 24, "as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela Assembleia Geral". Sendo assim, a parcela do dividendo que se caracterize efetivamente como obrigação presente deve figurar no passivo da entidade, mas a parcela que exceder ao previsto legal ou estatutariamente deve ser mantida no Patrimônio Líquido, em conta específica, do tipo "Dividendo Adicional Proposto", até a deliberação definitiva que vier a ser tomada pelos acionistas. Qualquer declaração de dividendo adicional ao previsto legal ou estatutariamente ou outra forma de distribuição de resultado que ocorrer após a data do balanço e antes da data da autorização de emissão das demonstrações não gerará registro no passivo da Entidade na data do balanço, por também não representar qualquer obrigação presente nessa data.

Ainda na nota explicativa nº 34, o lançamento contábil referente ao Dividendo Adicional Proposto foi realizado no Passivo Circulante, considerando que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP e o Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI não possuem conta apropriada de Patrimônio Líquido para o devido registro. Consequentemente, tal situação está superavaliando o Passivo Circulante e subavaliando o Patrimônio Líquido.

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação a CPRM, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e com as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva.

Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações contábeis.

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a CPRM continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a CPRM, ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da CPRM são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtivemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais;

Obtivemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da CPRM;

Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração;

Concluímos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da CPRM. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a CPRM a não mais se manter em continuidade operacional;

Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se a demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado e da época de auditoria planejados e das constatações significativas de auditoria, inclusive as deficiências significativas nos controles internos que eventualmente tenham sido identificadas durante nossos trabalhos.

São Paulo, 19 de março de 2020

RUSSEL BEDFORD BRASIL

AUDITORES INDEPENDENTES S/S

2 CRC RS 5.460/O-0 "T" SP

Luciano Gomes dos Santos

Contador 1 CRC RS 059.628/O-2

Sócio Responsável Técnico

DESTINAÇÃO DO RESULTADO

No exercício de 2019, a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais/Serviço Geológico do Brasil CPRM/SGB obteve um resultado positivo de R\$ 70.159 mil, conforme evidenciado nas Demonstrações Contábeis.

A Administração da CPRM/SGB está propondo à Assembleia Geral a seguinte destinação do Resultado:

G deduzir os Prejuízos Acumulados dos Exercícios Anteriores, no valor de R\$ 60.903.072,74, conforme determina o art. 189 da Lei 6.404/76 e art. 93, inciso I, do Estatuto, transcrito abaixo:

Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.

Art. 93, Inciso I, do Estatuto. Absorção de prejuízos acumulados;

G Constituir Reserva Legal, no Patrimônio Líquido, no valor de R\$ 3.507.965,87, conforme art. 193 da Lei e art. 93, Inciso II, do Estatuto, transcrito abaixo:

Art. 193. Do lucro líquido do Exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social.

Art. 93, Inciso II, do Estatuto. 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social.

G Apropriar Dividendo Mínimo Obrigatório, no Passivo Circulante, no valor de R\$ 1.437.069,70, em consonância com o art. 198 e art. 93, Inciso III, do Estatuto.

Art. 198. A destinação dos lucros para constituição das reservas de que trata o artigo 194 e a retenção nos termos do artigo 196 não poderão ser aprovadas, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório (artigo 202).

Art. 93, III, do Estatuto. No mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro ajustado para o pagamento de dividendos, em harmonia com a política de dividendos aprovada pela empresa.

G Apropriar Dividendo Adicional Proposto, no valor de R\$ 4.311.209,09, concordante com o estabelecido no Art. 93, Parágrafo Único, do Estatuto.

Art. 93, Parágrafo Único, do Estatuto. O saldo remanescente será destinado para dividendo ou constituição de outras reservas de lucros nos termos da lei. A retenção de lucros deverá ser acompanhada de justificativa em orçamento de capital previamente aprovado pela assembleia geral, nos termos do art. 196 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

Sobre constituição de Reserva Especial, apresentamos a sugestão de propor à Diretoria a avaliação, por parte da Assembleia Geral, da retenção dos dividendos considerando o exposto no art. 202, parágrafos 4º e 5º, transcrito abaixo:

Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissão, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

§ 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembleia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembleia-geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembleia.

§ 5º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.

Parecer do Conselho Fiscal sobre Demonstrações Contábeis e Destinação do Resultado da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, em 31 de dezembro de 2019.

O Conselho Fiscal da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu o exame do Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2019, e tendo como base o Parecer da Consultoria Jurídica constante do Ofício nº 11/2020/DICOTE/COJUR/PR/CA-CPRM, de 23 de março de 2020, o Parecer do Conselho de Administração, de 23 de março de 2020, e ainda o Relatório da RUSSEL BEDFORD BRASIL, de 19 de março de 2020, o qual apresentou três ressalvas, relativas aos financiamentos concedidos, à existência do ativo imobilizado e ausência de análise de vida útil e recuperabilidade do ativo e à reclassificação dos dividendos adicionais propostos, é de opinião que as peças examinadas traduzem de modo adequado a situação patrimonial, econômica e a financeira da CPRM, encontrando-se em condições de serem submetidos à apreciação e aprovação pela Assembleia Geral Ordinária da Sociedade.

O Conselho Fiscal, ao analisar as Demonstrações Contábeis e as Notas explicativas, corrobora o entendimento dos Auditores Independentes e reitera, nos termos dos Pareceres desse Conselho de 09 de março de 2018 e 12 de março de 2019, a necessidade de providências concretas e imediatas no sentido de aprimorar o referido Balanço no que se refere: à regularização dos Financiamentos Concedidos e Outros Créditos, Notas Explicativas-NE 11,11.1 e 11.2; conclusão do inventário dos bens móveis no exercício de 2020, efetuando o registro contábil dos seus efeitos (NE 13); e, ressalta ainda a necessidade de atenção especial da CPRM quanto ao controle e baixa dos Termos de Execução Descentralizadas - TED pelo o órgão concedentes conforme NE 35. As ações a serem desenvolvidas poderão aperfeiçoar as demonstrações, objetivando maior transparência e clareza na apresentação das informações.

Em relação à destinação dos Resultados da Companhia, o Conselho Fiscal manifesta-se favorável à submissão da proposta de destinação do resultado do exercício à Assembleia Geral dos Acionistas na forma apresentada pelo Conselho de Administração, tendo em vista a estrutura de capital e a situação financeira da Companhia.

Brasília, 23 de março de 2020.

Frederico Bedran Oliveira

José Luiz Ubaldino de Lima

Nucilene Lima de Freitas França

Parecer do Conselho de Administração sobre as Demonstrações Contábeis e Destinação do Resultado da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, em 31 de dezembro de 2019

O Conselho de Administração da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, em reunião realizada em 23 de março de 2020, com a presença do seu Presidente, Alexandre Vidigal de Oliveira, e dos Conselheiros Esteves Pedro Colnago, Lília Mascarenhas Sant'Agostino, Geraldo Medeiros de Moraes e Cássio Roberto da Silva, examinou e aprovou as Demonstrações Contábeis, compreendendo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2019 e a Destinação do Resultado do Exercício, que apresentou Lucro de R\$ 70.159.317,40 (Setenta milhões e cento e cinquenta e nove mil e trezentos e dezessete reais e quarenta centavos), propondo-se que sejam deduzidos os prejuízos acumulados de Exercícios Anteriores, no montante de R\$ 60.903.072,74 (Sessenta milhões e novecentos e três mil e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), nos termos do Art. 189 da Lei 6.404/1976 e Art. 98, Inciso I, do Estatuto, a constituição de Reserva Legal, no Patrimônio Líquido, no valor de R\$ 3.507.965,87 (Três milhões e quinhentos e sete mil e novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme Art. 193 da Lei 6.404/1976 e Art. 93, Inciso II, do Estatuto, a apropriação do Dividendo Mínimo Obrigatório, no Passivo Circulante, no valor de R\$ 1.437.069,70 (Um milhão e quatrocentos e trinta e sete mil e sessenta e nove reais e setenta centavos) em consonância com o Art. 198 da Lei 6.404/1976 e Art. 93, Inciso III, do Estatuto e por fim, o lançamento do Dividendo Adicional Proposto, no valor de R\$ 4.311.209,09 (Quatro milhões e trezentos e onze mil e duzentos e nove reais e nove centavos), concordante ao estabelecido no Art. 93, Parágrafo Único, do Estatuto.

O Conselho de Administração tomou conhecimento do Relatório dos Auditores Independentes do Grupo Russell Bedford Brasil Auditores Independentes S/S (Grupo Maciel Auditoria), que excetuando-se os efeitos das ressalvas relativas a "Financiamentos Concedidos", "Limitação de Escopo - Existência do ativo imobilizado e ausência de análise da vida útil e recuperabilidade dos ativos" e "Reclassificação de Dividendos Adicionais Propostos", certificou a adequação do Balanço Patrimonial e das suas Demonstrações à posição patrimonial e financeira da Companhia em 31 de dezembro de 2019.

Tendo tomado conhecimento das ressalvas no relatório dos auditores independentes, o Conselho de Administração determinou à CPRM que adote as providências necessárias para a análise e definição de soluções para os aspectos apontados.

O Conselho de Administração atestou que o Balanço Patrimonial, suas Demonstrações e Notas Explicativas e a Destinação do Resultado do Exercício encontram-se em condições de serem submetidas à Assembleia Geral Ordinária da Sociedade.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020.
ALEXANDRE vidigal de oliveira
Presidente do Conselho de Administração
Conselho de Administração
Alexandre Vidigal de Oliveira - Presidente
Lília Mascarenhas Sant'Agostino
Esteves Pedro Colnago
Geraldo Medeiros de Moraes
Cássio Roberto da Silva



Diretoria Executiva
Esteves Pedro Colnago - Diretor-Presidente
Cassiano de Souza Alves - DAF
Antônio Carlos Bacelar Nunes - DHT
Marcio José Remédio - DGM
Fernando Pereira de Carvalho - DIG
Sheila Teixeira Ribamar
Contadora CRC-RJ 091010/O-6 S-DF
CPF. 074.688.177-07
Conselho Fiscal
Efetivos
Frederico Bedran Oliveira
Nucilene Lima de Freitas França
José Luiz Ubaldino de Lima
Suplentes
Samir Nahass
Ana Cristina Bittar de Oliveira
Daniel Alves Lima

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 307, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019; considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e o art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a necessidade de publicação do resultado da análise de prestação de contas relativa aos projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Anápolis

CNPJ: 01.113.810/0001-17

Município/UF: Anápolis/GO

Título do projeto: REAB APAE: Implantação do Serviço de Reabilitação

Cognitiva

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS)

Tipo de análise: Execução Física

Processo NUP: 25000.003082/2017-21

Período analisado: Exercício 2018

Embasamento: Parecer de Mérito nº 28/2020-CGSPD/DAET/SAES/MS (0013508966), Favorável com ressalvas.

Resultado: Aprovada com ressalvas

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 308, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Reprova projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando o Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que definiu as regras e critérios para credenciamento de instituições e para a apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), resolve:

Art. 1º Reprovar o projeto abaixo relacionado, com captação de recursos inferior ao previsto nos artigos 68 e 69 do anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):

NUP: 25000.023252/2019-56

Título do Projeto: "Ampliação de Atendimento Multiprofissional para Pessoa com DI (Deficiência Intelectual) e TEA (Transtorno do Espectro do Autismo)"

Razão Social da Instituição: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Vitória da Conquista

CNPJ: 14.376.362/0001-96

Município: Vitória da Conquista/BA

Extrato do projeto (resumo): Ampliar e qualificar os serviços de Habilitação/Reabilitação para pessoas com Deficiência Intelectual (DI) e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na APAE de Vitória da Conquista, visando atender a demanda existente na região, ofertando novas possibilidades de tratamento em reabilitação com equipamentos modernos e técnicas inovadoras

Art. 2º Revogar o inciso LXXVI, do art. 1º, da Portaria SE/MS nº 1.212, de 27 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 231, na data de 29 de novembro de 2019, Seção 1.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 309, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Reprova projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando o Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que definiu as regras e critérios para credenciamento de instituições e para a apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), resolve:

Art. 1º Reprovar o projeto abaixo relacionado, com captação de recursos inferior ao previsto nos artigos 68 e 69 do anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):

NUP: 25000.023269/2019-11

Título do Projeto: "Saúde Inclusiva - humanização e ampliação do atendimento para pessoa com deficiência".

Razão Social da Instituição: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Presidente Olegário

CNPJ: 01.517.298/0001-74

Município: Presidente Olegário/MG

Extrato do projeto (resumo): Oferecer atendimento clínico integral à pessoa com deficiência intelectual e/ou múltiplas abrangendo todo o ciclo de vida desde o nascimento através de equipe multidisciplinar composta por fisioterapia, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, neurologista, psicólogo, clínico geral e assistente social.

Art. 2º Revogar o inciso LIX, do art. 1º, da Portaria SE/MS nº 1.212, de 27 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 231, na data de 29 de novembro de 2019, Seção 1.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 310, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Reprova projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando o Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que definiu as regras e critérios para credenciamento de instituições e para a apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), resolve:

Art. 1º Reprovar o projeto abaixo relacionado, com captação de recursos inferior ao previsto nos artigos 68 e 69 do anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):

NUP: 25000.026873/2019-91

Título do Projeto: "Projeto integração sensorial".

Razão Social da Instituição: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de José de Freitas

CNPJ: 12.182.788/0001-83

Município: José de Freitas/PI

Extrato do projeto (resumo): Habilitar/reabilitar pessoa com deficiência na modalidade física e intelectual/múltipla e autismo. Tem como publico alvo as pessoas com deficiência permanente, que comprometa a função física, neurológica e/ou sensorial.

Art. 2º Revogar o inciso CII, do art. 1º, da Portaria SE/MS nº 1.212, de 27 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 231, na data de 29 de novembro de 2019, Seção 1.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 311, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dá publicidade a resultado de análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019; considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e o art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a necessidade de publicação do resultado da análise de prestação de contas relativas aos projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Poços de Caldas.

CNPJ: 18.629.410/0001-61

Município/UF: Poços de Caldas/MG

Título do projeto: Ampliação de Oficinas Terapêuticas da APAE Poços de Caldas.

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS).

Tipo de análise: Execução Física

Período analisado: Exercício 2018

Processo NUP: 25000.002669/2017-13

Embasamento: Parecer de Mérito nº 453/2019-CGSPD/DAET/SAES/MS (0011098456), favorável.

Resultado: Aprovada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 312, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Reprova projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os arts. 1º a 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;



Considerando o Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que define as regras e critérios para credenciamento de instituições e para a apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), resolve:

Art. 1º Reprovar o projeto abaixo relacionado, com captação de recursos inferior ao previsto nos artigos 68 e 69 do anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):

NUP: 25000.017046/2019-15

Título do Projeto: "Adolescer e a deficiência auditiva"

Razão Social da Instituição: Associação Terapêutica de Estimulação Auditiva e Linguagem (ATEAL)

CNPJ: 51.910.842/0001-11

Município: Jundiaí/SP

Extrato do projeto (resumo): Ampliar os conhecimentos dos deficientes auditivos na faixa etária de 12 a 18 anos ao que diz respeito aos temas atuais voltados a esta faixa etária, contribuindo na construção da identidade, valores, crenças e meta profissional.

Art. 2º Revogar o inciso XCVIII, do art. 1º, da Portaria SE/MS nº 1.212, de 27 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 231, na data de 29 de novembro de 2019, Seção 1.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

PORTARIA Nº 49, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019 (*)
(Publicada no DOU de 30-12-2019)

Define e homologa os códigos referentes às Identificações Nacionais de Equipe e aos Cadastros Nacionais de Estabelecimentos de Saúde das equipes ou serviços de Atenção Primária à Saúde credenciados e cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde para fins da transferência dos incentivos de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação.

ANEXO III

Identificações Nacionais de Equipe por município referente às Equipe de Atenção Básica Prisional - eABP para fins da transferência dos incentivos de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação.

UF	IBGE	MUNICÍPIO	INE	DESCRIÇÃO	GESTÃO
AC	120040	RIO BRANCO	0000005525	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
AC	120040	RIO BRANCO	0000005533	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
AC	120040	RIO BRANCO	0001495844	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
AC	120050	SENA MADUREIRA	0001630156	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
AL	270430	MACEIÓ	0000166723	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
AL	270430	MACEIÓ	0001521543	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
AL	270430	MACEIÓ	0001521551	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
AL	270430	MACEIÓ	0001521578	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
AL	270430	MACEIÓ	0001521586	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
AL	270430	MACEIÓ	0001521594	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
AL	270430	MACEIÓ	0001521608	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
AL	270430	MACEIÓ	0001605542	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
AM	130170	HUMAITÁ	0001554433	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
AM	130190	ITACOATIARA	0001537571	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
AM	130250	MANACAPURU	0001555677	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
AM	130260	MANAUS	0000012424	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
AM	130260	MANAUS	0001550837	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
AM	130340	PARINTINS	0001539884	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
AM	130406	TABATINGA	0000014508	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
AM	130420	TEFÉ	0001486683	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
BA	291800	JEQUIÉ	0000199486	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
BA	293135	TEIXEIRA DE FREITAS	0000217530	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
CE	230100	AQUIRAZ	0000079928	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
CE	230100	AQUIRAZ	0001625748	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
CE	230370	CAUCAIA	0000084301	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
CE	230420	CRATO	0001673017	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
CE	230425	CRUZ	0001559532	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
CE	230440	FORTALEZA	0000093718	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
CE	230440	FORTALEZA	0000093726	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
CE	230625	ITAETINGA	0000093653	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
CE	230625	ITAETINGA	0000093696	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
CE	230625	ITAETINGA	0000093734	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
CE	230625	ITAETINGA	0000093742	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
CE	230625	ITAETINGA	0001485474	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
CE	230625	ITAETINGA	0001659049	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	0000095818	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
CE	230970	PACATUBA	0000100021	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
CE	231290	SOBRAL	0001675249	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
DF	530010	BRASÍLIA	0000471208	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
DF	530010	BRASÍLIA	0000471232	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
DF	530010	BRASÍLIA	0000471240	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
DF	530010	BRASÍLIA	0000471267	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
DF	530010	BRASÍLIA	0000471275	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
DF	530010	BRASÍLIA	0000471283	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
DF	530010	BRASÍLIA	0000471291	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
DF	530010	BRASÍLIA	0001486799	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
DF	530010	BRASÍLIA	0001630539	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
DF	530010	BRASÍLIA	0001681559	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
ES	320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	0001679236	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
ES	320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	0001679821	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
ES	320130	CARIACICA	0000280550	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
ES	320130	CARIACICA	0001600052	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
ES	320240	GUARAPARI	0000281816	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
ES	320320	LINHARES	0001619977	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
ES	320490	SÃO MATEUS	0001500341	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
ES	320500	SERRA	0000285498	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
ES	320510	VIANA	0000285897	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
ES	320510	VIANA	0000285900	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
ES	320510	VIANA	0001679767	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
ES	320520	VILA VELHA	0001490087	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
ES	320520	VILA VELHA	0001494309	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
ES	320520	VILA VELHA	0001494317	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
GO	520010	ABADIÂNIA	0001625233	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	520060	ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	0001591932	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	520260	AURILÂNDIA	0001584030	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	520330	BELA VISTA DE GOIÁS	0001666843	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	520350	BOM JESUS DE GOIÁS	0001630148	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	520410	CACHOEIRA ALTA	0001592092	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	520470	CAMPINORTE	0001631829	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	520540	CERES	0001587056	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	520580	CORUMBÁ DE GOIÁS	0001581023	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	520590	CORUMBÁIBA	0001579037	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	520790	FLORES DE GOIÁS	0001560476	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	520810	FORMOSO	0001625209	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	520860	GOIANÉSIA	0001666169	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	520880	GOIANIRA	0001633317	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	520970	HIDROLÂNDIA	0001582402	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	521060	ITAGUARU	0001561154	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL



GO	521090	ITAPACI	0001621726	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	521100	ITAPIRAPUÃ	0001666304	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	521220	JUSSARA	0001588621	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	521308	MINAÇU	0001627031	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	521380	MORRINHOS	0001597507	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	521400	MOZARLÂNDIA	0001666290	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	521450	NERÓPOLIS	0001584359	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	521560	PADRE BERNARDO	0000464260	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	521860	RIALMA	0001556053	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	521890	RUBIATABA	0001581724	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	521930	SANTA HELENA DE GOIÁS	0001642146	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	521975	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	0001677667	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	522010	SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	0000466530	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	522150	TURVÂNIA	0001580027	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
GO	522170	URUANA	0001662724	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MA	210070	ANAJATUBA	0001562371	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MA	210100	ARARI	0001585525	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MA	210120	BACABAL	0001578030	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MA	210160	BARRA DO CORDA	0001577891	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MA	210330	CODÓ	0001679252	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MA	210350	COLINAS	0001660942	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MA	210375	DAVINÓPOLIS	0001592130	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MA	210480	GRAJAÚ	0001556312	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MA	210530	IMPERATRIZ	0001632868	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	0001548166	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MA	210570	LAGO DA PEDRA	0001547615	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MA	210820	PEDREIRAS	0001578022	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MA	210890	POÇÃO DE PEDRAS	0001661477	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MA	210960	ROSÁRIO	0001592270	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MA	211130	SÃO LUÍS	0001553267	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
MA	211130	SÃO LUÍS	0001553275	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
MA	211130	SÃO LUÍS	0001553283	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
MA	211270	VARGEM GRANDE	0001539957	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MA	211290	VITÓRIA DO MEARIM	0001579533	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	310030	ABRE CAMPO	0001590847	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	310170	ALMENARA	0001574884	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	310260	ANDRADAS	0001622412	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	310490	BAEPENDI	0001604996	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	310930	BURITIS	0001679457	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	311120	CAMPO BELO	0001683772	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	311230	CAPELINHA	0001638394	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	311370	CARLOS CHAGAS	0001683853	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	311840	CONSELHEIRO PENA	0001589245	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	312510	EXTREMA	0001587374	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	312710	FRUTAL	0001683276	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	312710	FRUTAL	0001683284	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	312800	GUANHÃES	0001684221	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	313115	IPABA	0001660675	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	313240	ITAJUBÁ	0001575511	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	313330	ITAOBIM	0001664379	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	313340	ITAPAGIPE	0001681885	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	313440	ITURAMA	0001631365	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	313470	JACINTO	0001563173	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	313720	LAGOA DA PRATA	0001582569	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	313930	MANGA	0001586203	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	313960	MANTENA	0001621459	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	314530	NOVO CRUZEIRO	0001662430	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	314600	OURO FINO	0001596713	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	314810	PATROCÍNIO	0001636898	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	314860	PEÇANHA	0001582089	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	314870	PEDRA AZUL	0001627872	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	315150	PIUMHI	0001592238	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	315180	POÇOS DE CALDAS	0001586130	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	315280	PRATA	0001604422	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	315460	RIBEIRÃO DAS NEVES	0000266140	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	315460	RIBEIRÃO DAS NEVES	0000266671	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	315460	RIBEIRÃO DAS NEVES	0000266701	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	315460	RIBEIRÃO DAS NEVES	0000266760	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	315460	RIBEIRÃO DAS NEVES	0001661965	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	315460	RIBEIRÃO DAS NEVES	0001661973	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	315460	RIBEIRÃO DAS NEVES	0001661981	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	315960	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	0001583964	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	316110	SÃO FRANCISCO	0001613774	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	316840	TARUMIRIM	0001586866	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	316960	TUPACIGUARA	0001625195	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MG	316970	TURMALINA	0001598260	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500060	AMAMBAI	0000437751	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500070	ANASTÁCIO	0001543024	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500100	APARECIDA DO TABOADO	0001555359	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500110	AQUIDAUANA	0000438316	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500210	BELA VISTA	0001546333	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500220	BONITO	0001542184	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500230	BRASILÂNDIA	0001545094	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500240	CAARAPÓ	0001565524	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001545248	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001613480	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001662392	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500290	CASSILÂNDIA	0000440922	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500295	CHAPADÃO DO SUL	0001550403	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500325	COSTA RICA	0001538497	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500330	COXIM	0001519859	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500348	DOIS IRMÃOS DO BURITI	0000441627	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500370	DOURADOS	0001629484	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500430	IGUATEMI	0001547623	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500470	IVINHEMA	0001543490	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500500	JARDIM	0000442887	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500500	JARDIM	0001551965	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500500	JARDIM	0001551973	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500510	JATEÍ	0000442917	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500568	MUNDO NOVO	0001549073	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500570	NAVIRAÍ	0000443344	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL



MS	500620	NOVA ANDRADINA	0001548557	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500630	PARANAÍBA	0000443816	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500630	PARANAÍBA	0001554395	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500630	PARANAÍBA	0001554409	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500660	PONTA PORÃ	0000444065	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500660	PONTA PORÃ	0000444073	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500720	RIO BRILHANTE	0001547402	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500720	RIO BRILHANTE	0001550381	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500730	RIO NEGRO	0001554220	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500769	SÃO GABRIEL DO OESTE	0001543091	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500769	SÃO GABRIEL DO OESTE	0001543482	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500790	SIDROLÂNDIA	0001556215	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0000445215	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0000445223	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MT	510180	BARRA DO GARÇAS	0001663690	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MT	510350	DIAMANTINO	0001670700	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MT	510770	ROSÁRIO OESTE	0001629999	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
MT	510840	VÁRZEA GRANDE	0001510886	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
PA	150080	ANANINDEUA	0001561359	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
PA	150170	BRAGANÇA	0001668374	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
PA	150420	MARABÁ	0001625551	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
PA	150420	MARABÁ	0001625578	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
PA	150650	SANTA IZABEL DO PARÁ	0001549383	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PA	150650	SANTA IZABEL DO PARÁ	0001549391	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PA	150650	SANTA IZABEL DO PARÁ	0001552902	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PA	150650	SANTA IZABEL DO PARÁ	0001552910	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PA	150650	SANTA IZABEL DO PARÁ	0001552929	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PA	150650	SANTA IZABEL DO PARÁ	0001552937	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PA	150680	SANTARÉM	0001584995	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
PB	250750	JOÃO PESSOA	0001577468	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PB	251130	PIANCÓ	0001675451	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
PE	260005	ABREU E LIMA	0000134295	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PE	260020	AFRÂNIO	0001581740	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
PE	260120	ARCOVERDE	0000135909	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PE	260280	BUÍQUE	0000137553	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PE	260370	CANHOTINHO	0000139246	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
PE	260380	CAPOEIRAS	0001639609	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
PE	260680	IGARASSU	0000143677	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PE	260680	IGARASSU	0000143685	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PE	260760	ILHA DE ITAMARACÁ	0000144479	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PE	260760	ILHA DE ITAMARACÁ	0000144487	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PE	260760	ILHA DE ITAMARACÁ	0001486829	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PE	260760	ILHA DE ITAMARACÁ	0001550748	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PE	260890	LIMOEIRO	0000147362	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PE	261000	PALMARES	0001551507	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PE	261090	PESQUEIRA	0000150959	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PE	261160	RECIFE	0000151866	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PE	261160	RECIFE	0000156078	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PE	261160	RECIFE	0001549286	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PE	261160	RECIFE	0001549294	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PE	261160	RECIFE	0001549308	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PE	261160	RECIFE	0001549316	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PE	261160	RECIFE	0001550756	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PE	261640	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	0000161438	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
PI	220040	ALTOS	0001623605	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
PI	220370	ESPERANTINA	0001615483	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
PI	220700	OEIRAS	0001621947	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
PI	220800	PICOS	0001672711	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
PI	220800	PICOS	0001672738	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
PI	221060	SÃO RAIMUNDO NONATO	0001573896	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
PR	410480	CASCADEL	0001592505	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
PR	410500	CATANDUVAS	0001593781	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
PR	410660	CRUZEIRO DO OESTE	0001557475	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
PR	412440	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	0001565346	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
PR	412500	SÃO JOÃO DO IVAÍ	0001572482	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RJ	330220	ITAPERUNA	0001676075	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RJ	330420	RESENDE	0001679791	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RJ	330490	SÃO GONÇALO	0001650300	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RJ	330490	SÃO GONÇALO	0001650319	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RN	240100	APODI	0001585193	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RN	240230	CARAÚBAS	0001673009	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	0001673467	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RN	240710	MACAÍBA	0001597701	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RN	240800	MOSSORÓ	0001555146	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RN	240810	NATAL	0001605763	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RN	240820	NÍSIA FLORESTA	0001562142	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RN	240820	NÍSIA FLORESTA	0001562150	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RN	240830	NOVA CRUZ	0001621262	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RN	240325	PARNAMIRIM	0000108898	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RN	240325	PARNAMIRIM	0001581775	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RO	110004	CACOAL	0001562789	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RO	110011	JARU	0000001015	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RO	110012	JI-PARANÁ	0001573071	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RO	110012	JI-PARANÁ	0001573934	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RO	110018	PIMENTA BUENO	0000001600	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RO	110030	VILHENA	0001534955	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RO	110030	VILHENA	0001560433	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	430290	CACEQUI	0001538543	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	430460	CANOAS	0001559761	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0001600079	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	430520	CERRO LARGO	0001554034	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	430535	CHARQUEADAS	0000423068	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	430535	CHARQUEADAS	0000423076	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	430535	CHARQUEADAS	0000423084	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	430535	CHARQUEADAS	0000423092	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	430535	CHARQUEADAS	0000423106	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	430535	CHARQUEADAS	0000423122	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	430700	ERECHIM	0001545256	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	430940	GUAPORÉ	0001538748	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	431020	IJUÍ	0000425990	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	431050	IRAÍ	0001572245	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	431140	LAJEADO	0001558196	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	431240	MONTENEGRO	0000427330	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	431240	MONTENEGRO	0001557602	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	431350	OSÓRIO	0000428310	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL



RS	431490	PORTO ALEGRE	0000430951	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	431490	PORTO ALEGRE	0000430978	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	431490	PORTO ALEGRE	0000430986	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	431490	PORTO ALEGRE	0001491563	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	431490	PORTO ALEGRE	0001673394	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	431560	RIO GRANDE	0000432210	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	0000432911	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	431720	SANTA ROSA	0000433381	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	431750	SANTO ÂNGELO	0001680773	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	431790	SANTO CRISTO	0001555782	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	431830	SÃO GABRIEL	0001553976	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	0000434701	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	431980	SÃO VICENTE DO SUL	0001512374	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	432190	TRÊS PASSOS	0000436631	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
RS	432260	VENÂNCIO AIRES	0001500066	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
SC	420210	BARRA VELHA	0001554352	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
SC	420230	BIGUAÇU	0001550195	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
SC	420240	BLUMENAU	0001550071	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
SC	420290	BRUSQUE	0001580248	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
SC	420360	CAMPOS NOVOS	0001608991	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
SC	420380	CANOINHAS	0001607960	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
SC	420420	CHAPECÓ	0001549375	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
SC	420730	IMBITUBA	0001551957	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
SC	420820	ITAJAÍ	0001574620	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
SC	420820	ITAJAÍ	0001575074	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
SC	420890	JARAGUÁ DO SUL	0001570072	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
SC	420910	JOINVILLE	0001599240	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
SC	420940	LAGUNA	0001570188	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
SC	421010	MAFRA	0001577913	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
SC	421050	MARAVILHA	0001622188	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
SC	421360	PORTO UNIÃO	0001572636	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
SC	421480	RIO DO SUL	0001609173	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
SC	421605	SÃO CRISTOVÃO DO SUL	0001608762	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
SC	421670	SÃO JOSÉ DO CEDRO	0001593986	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
SC	421720	SÃO MIGUEL DO OESTE	0001633015	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
SC	421725	SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA	0000416649	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
SC	421800	TIJUCAS	0001682989	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
SP	350910	CAIUÁ	0001554476	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
SP	352870	MARABÁ PAULISTA	0000338168	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
SP	352920	MARTINÓPOLIS	0000338826	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
SP	354150	PRESIDENTE VENCESLAU	0000346594	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
SP	354150	PRESIDENTE VENCESLAU	0000346608	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
SP	354780	SANTO ANDRÉ	0001472674	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
SP	355410	TAUBATÉ	0000372234	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
SP	355510	TUPI PAULISTA	0001466801	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
TO	170100	ANANÁS	0001593846	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TO	170190	ARAGUACEMA	0001540440	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TO	170200	ARAGUAÇU	0001676571	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TO	170220	ARAGUATINS	0001539655	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TO	170230	ARAPOEMA	0001683047	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TO	170240	ARRAIAS	0001541390	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TO	170255	AUGUSTINÓPOLIS	0001539558	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TO	170300	BABAÇULÂNDIA	0001537008	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TO	170386	CARIRI DO TOCANTINS	0001472275	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	0001554549	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TO	171670	COLMÉIA	0001673025	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TO	170610	CRISTALÂNDIA	0001580019	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TO	170700	DIANÓPOLIS	0001494155	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TO	171200	LAJEADO	0001537210	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TO	171320	MIRACEMA DO TOCANTINS	0001539329	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TO	171330	MIRANORTE	0001536982	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TO	171420	NATIVIDADE	0001660683	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TO	172100	PALMAS	0000040541	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	ESTADUAL
TO	171575	PALMEIRÓPOLIS	0001602047	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TO	171650	PEDRO AFONSO	0001538721	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TO	171660	PEIXE	0001664077	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TO	171820	PORTO NACIONAL	0001495224	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TO	172097	TALISMÃ	0001637053	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TO	172120	TOCANTINÓPOLIS	0001584502	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TO	172208	WANDERLÂNDIA	0001579355	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TO	172210	XAMBIOÁ	0001586920	EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA PRISIONAL	MUNICIPAL
TOTAL		270 MUNICÍPIOS	355		-

(*) Republicação do Anexo III, publicado no Diário Oficial da União nº 251, de 30 de dezembro de 2019, Seção 1, Página 963, por ter saído com incorreção no original.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.131, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Genrui Biotech Inc.
Endereço: 4-10F, Building 3, Geya Technology Park, Guangming District - Shenzhen - 518106, Guangdong, China

Solicitante: 1000Medic Distribuidora Importadora Exportadora de Medicamentos Ltda.
CNPJ: 05.993.698/0001-07
Autorização de Funcionamento: 8.02.074-5 Expediente: 0976373/20-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para Diagnóstico de uso In Vitro de Classe III.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.132, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a Declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program); considerando o art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 alterado pelo art. 128 da Lei nº13.097, de 19 de janeiro de 2015; considerando o parágrafo único do art. 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, alterado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 217, de 20 de fevereiro de 2018; considerando o §1º do art. 15 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017; considerando o parecer da área técnica emitido com base em relatório válido de auditoria realizada por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa para realizar auditorias regulatórias em estabelecimentos fabris de Produtos para Saúde; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:



Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Guangzhou Wondfo Biotech Co. Ltd
Endereço: N°8 Lizhishan Road, Science City, Luogang District, Guangzhou, 510663, China
Solicitante: Alere S/A CNPJ: 50.248.780/0001-61
Autorização de Funcionamento: 1.00.717-7 Expediente: 0950594/20-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.133, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:
Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da empresa constante no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Epitope Diagnostics, Inc.
Endereço: 7110 Carrol Road San Diego -92121 - Califórnia, Estados Unidos da América
Solicitante: Argoslab Distribuidora de Produtos para Laboratórios Ltda. CNPJ: 09.377.976/0001-52
Autorização de Funcionamento: 8.04.648-1 Expediente: 0991189/20-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.
Motivo: Em atendimento ao Art. 11 da RDC 204/2005: não apresentação de relatório de inspeção atualizado conforme notificação de exigência nº. 1051175/20-0.

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.093, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:
Art.1º Cancelar, a pedido da empresa, o registro do produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo.
Art. 2º A empresa terá o prazo de 90 (noventa) dias para recolhimento do produto em todos os pontos de venda do território brasileiro.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 04.041.933/0001-88
Marca: L&M KRETEK SAMPOERNA KS (cigarro com filtro)
Processo: 25351.494187/2009-17
Expediente: 2201755/19-1
Assunto: 6010 - Cancelamento de Registro de Produto Fumígeno a Pedido - EMPRESA

Ministério do Turismo

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETOR-PRESIDENTE

DESPACHO Nº 36-E, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR - PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:
Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais e suas análises complementares para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos da legislação indicada, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2023.

20-0028 BYSTANDER - DESENVOLVIMENTO
Processo: 01416.013302/2019-47
Proponente: REAGENT MEDIA LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 23.541.197/0001-71
Valor total aprovado: R\$ 370.075,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 351.500,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 740, realizada em 24/03/2020.

20-0029 A ARTE DO CRIME - DESENVOLVIMENTO
Processo: 01416.010087/2019-22
Proponente: LAGOA FILMES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 12.598.893/0001-06
Valor total aprovado: R\$ 404.300,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 384.085,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 740, realizada em 24/03/2020.
Art. 2º Aprovar as análises complementares dos projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das legislações indicadas.

15-0612 MANGUEIRA EM 2 TEMPOS
Processo: 01580.070964/2015-99
Proponente: NOVA ERA PRODUÇÕES DE ARTE LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 29.415.130/0001-77
Valor total aprovado: de R\$ 824.578,69 para R\$ 425.382,08
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 558.349,75 para R\$ 150.000,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 29.112,98
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 741, realizada em 27/03/2020
Prazo de captação: até 31/12/2020.

18-0797 CÂMERA ENTRE BALAS
Processo: 01416.011142/2018-11
Proponente: 4 YOU FILMES EIRELI
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 17.511.586/0001-51
Valor total aprovado: R\$ 3.027.599,30
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: de R\$ 2.876.219,34 para R\$ 2.876.219,33
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 741, realizada em 27/03/2020
Prazo de captação: até 31/12/2022.
Art. 3º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual para o qual a proponente estava autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.

14-0335 VICTOR HUGO
Processo: 01580.043009/2014-06
Proponente: LATINAMERICA ENTRETENIMENTO EIRELI
Cidade/UF: Ribeirão Preto / SP
CNPJ: 04.768.987/0001-40
Valor total aprovado: R\$ 8.310.857,21
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.648.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.352.000,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.143.716,42 para R\$ 2.143.716,43
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 856.283,58 para R\$ 856.283,57
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 743, realizada em 03/04/2020
Prazo de captação: até 31/12/2019.
Art. 4º Realizar as revisões orçamentárias dos projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos da legislação indicada.

18-0436 OS RONI - 2ª TEMPORADA
Processo: 01416.008166/2018-92
Proponente: FORMATA PRODUÇÕES E CONTEÚDO LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 18.082.113/0001-49
Valor total aprovado: de R\$ 2.905.644,09 para R\$ 2.946.742,10
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.760.361,89 para R\$ 2.799.404,99
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 741, realizada em 27/03/2020
Prazo de captação: até 31/12/2021.

17-0595 QUEBRANDO O TABU - 2ª TEMPORADA
Processo: 01416.018434/2018-84
Proponente: SPRAY FILMES S.A
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.945.371/0001-22
Valor total aprovado: de R\$ 2.037.390,46 para R\$ 2.080.442,92
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.935.520,94 para R\$ 1.976.420,77
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 743, realizada em 03/04/2020
Prazo de captação: até 31/12/2021.

15-0734 MAMONAS ASSASSINAS
Processo: 01580.083187/2015-42
Proponente: TOTAL ENTERTAINMENT LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.863.008/0001-07
Valor total aprovado: de R\$ 4.076.498,45 para R\$ 3.943.324,01
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 872.673,53 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 746.157,81
Aprovado pela Deliberação do Diretor-Presidente Interino nº. 01-E, realizada em 14/01/2020
Prazo de captação: até 31/12/2020.
Art. 5º As Deliberações produzem efeitos a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA
Diretor-Presidente
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PROCESSOS DE FOMENTO

DESPACHO Nº 5-E, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR DE GESTÃO DE PROCESSOS DE FOMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 01-E, publicada em D.O.U. em 21/02/2018; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar os prazos de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, mantidos os mecanismos já aprovados para cada projeto. Prazo de captação até 31/12/2020.

15-0612 MANGUEIRA EM 2 TEMPOS
Processo: 01580.070964/2015-99
Proponente: NOVA ERA PRODUÇÕES DE ARTE LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 29.415.130/0001-77
15-0734 MAMONAS ASSASSINAS
Processo: 01580.083187/2015-42
Proponente: TOTAL ENTERTAINMENT LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.863.008/0001-07
Art. 2º Autorizar as trocas de títulos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo.

17-0426 "CHACRINHA" para "CHACRINHA, EU VIM PARA CONFUNDIR NÃO PARA EXPLICAR".
Processo: 01416.021311/2017-40
Proponente: MEDIA BRIDGE PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 13.110.657/0001-53
15-0649 "CRISÁLIDA" para "QUEM É VOCÊ?".
Processo: 01580.076329/2015-15
Proponente: SETCOM SET DE COMUNICAÇÃO LTDA
Cidade/UF: Itajaí / SC
CNPJ: 04.736.316/0001-05
Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL HALFELD DUTRA



INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 206, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Altera o prazo do trabalho remoto dos servidores, empregados públicos, estagiários, colaboradores e prestadores de serviços do Iphan para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Novo Coronavírus (covid-19) e estabelece suspensão de prazos processuais em tramitação.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26, Inciso V, do Decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, nas Instruções Normativas nºs 19, 20 e 21 da Secretaria de Gestão de Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, nas orientações expressas no Ofício Circular nº 251/2020/GSE/SE do Ministério do Turismo, bem como o disposto no art. 17 da Portaria nº 174, de 17 de março de 2020, e no art. 6º da Portaria nº 175, de 18 de março de 2020, o que consta dos autos do processo nº 01450.001049/2020-04, e

CONSIDERANDO a continuidade da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020,

CONSIDERANDO a orientação para que as pessoas permaneçam em seus domicílios sempre que possível; resolve:

Art. 1º A Portaria nº 175, de 18 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Adotar, até o dia 30 de abril de 2020, o trabalho remoto dos servidores, empregados públicos, estagiários, colaboradores e prestadores de serviços do Iphan.

....." (NR)

"Art. 3º

Parágrafo único: A suspensão dos prazos prevista nos incisos II e III alcança inclusive os processos abertos após 17 de março de 2020." (NR)

"Art. 3º-A Não correrão os prazos processuais em desfavor dos interessados, nos processos administrativos em trâmite no Iphan, enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, conforme dispõe o art. 6º-C da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON ANTÔNIO DE ALMEIDA

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

PORTARIA Nº 44, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Prorroga as medidas administrativas de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 no âmbito da Fundação Biblioteca Nacional previstas na portaria FBN nº 35, de 18 de março de 2020.

O Presidente da Fundação Biblioteca Nacional - FBN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16 do Anexo I da Lei nº 8.297/2014 (Estatuto da FBN), pelos incisos I e VII do art. 6º do Regimento Interno da FBN e CONSIDERANDO:

a. a Lei Federal nº 13.979/2020, que estabelece medidas para enfrentamento de emergências de saúde pública de importância internacional, decorrente do COVID-19, regulamentada pela Portaria MS nº 356, de 11/03/2020;

b. o Decreto Federal nº 7.616, de 17/11/2011, o Decreto Federal nº 10.212, de 30/01/2020, a Portaria MS nº 188, de 03/02/2020, a Instrução Normativa da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal nº 19, de 12/03/2020, alterada pelas Instruções Normativas nº 20, de 13/03/2020, e nº 21, de 16/03/2020, a Nota Técnica DELOG/SEGES/MP nº 66/2018, a Política de Gestão de Riscos da FBN, publicada em 06/11/2019, as recomendações contidas no Ofício Circular nº 251/2020/GSE/SE, de 16/03/2020;

c. o acentuado aumento no registro de casos confirmados e de óbitos por COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro, com perspectiva de agravamento nas próximas semanas, segundo as informações tornadas públicas pelas autoridades sanitárias, pondo em risco a capacidade de resposta minimamente adequada por parte do Sistema Único de Saúde (SUS),

d. as recomendações do Ministério da Saúde para tais situações, em especial o isolamento social e a adoção do trabalho remoto, quando possível, além das medidas emergenciais estabelecidas nas esferas estadual e municipal por meio do Decreto Municipal nº 47.246, de 12 de março de 2020 e do Decreto Estadual nº 47.027 de 13 de abril de 2020, que repete as medidas adotadas pelos Decretos Estaduais nºs 46.970, de 13 de março de 2020 e 47.006, de 27 de março de 2020, e as prorroga pelo prazo de mais 15 (quinze) dias, até o dia 30 de abril de 2020; e

e. a Decisão prolatada pela Diretoria Colegiada na Primeira Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada do ano de 2020, realizada em de 15 de abril de 2020; resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, por mais 15 (quinze) dias, as disposições da Portaria FBN nº 35, de 18 de março de 2020, conforme previsão contida em seu art. 12, a contar da assinatura da presente Portaria, com vigência, portanto, do dia 17 de abril de 2020 ao dia 01 de maio de 2020, haja vista anterior prorrogação operada pela Portaria nº 41, de 30 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 02 de abril de 2020.

RAFAEL ALVES DA SILVA

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 57, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Altera o Anexo da Portaria CNMP-PRESI nº 245, de 10 de dezembro de 2019, que institui o calendário de sessões ordinárias do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público para o 1º semestre do exercício de 2020, e convoca a 3ª Sessão do Plenário por Videoconferência de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 130-A, I, da Constituição Federal, 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e 3º da Resolução nº 209, de 27 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria CNMP-PRESI nº 245, de 10 de dezembro de 2019, que institui o calendário de sessões ordinárias do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público para o 1º semestre do exercício de 2020, para cancelar a 6ª Sessão Ordinária, prevista para o dia 28 de abril de 2020, em razão da necessidade de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º Os Conselheiros ficam convocados para a 3ª Sessão do Plenário por Videoconferência de 2020, a ser realizada no dia 28 de abril de 2020, às 9h.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 615, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando os dados e informações constantes do PGEA 20.02.0200.0004231/2019-63, resolve:

Art. 1º Determinar a recomposição do acervo do 66º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do art. 26, §§ 3º, 4º e 5º, da Resolução nº 132 do CSMPPT.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

PORTARIA Nº 616, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto no inciso VII do art. 26 da Resolução CSMPPT nº 132/2016 e no inciso VIII do art. 2º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, bem como os dados e informações constantes do PGEA 20.02.0001.0003326/2020-29, resolve:

Art. 1º Determinar a alteração do status do 1º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região para "ofício provido com designação suspensa".

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

PORTARIA Nº 620, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto no inciso VII do art. 26 da Resolução CSMPPT nº 132/2016 e no inciso VIII do art. 2º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, bem como os dados e informações constantes do PGEA 20.02.0300.0002119/2019-06, resolve:

Art. 1º Determinar desoneração do 21º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região das Notícias de Fato relacionadas ao tema COVID-19, enquanto perdurar a atuação da Procuradora do Trabalho Luciana Marques Coutinho no GT instituído pela Portaria PGT nº 470/2020, mantendo-se as demais desonerações e condições de atuação anteriormente deferidas.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Tribunal de Contas da União

DECISÃO Nº 185, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Altera o prazo máximo estabelecido para a instauração da tomada de contas especial previsto na IN-TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o poder regulamentar conferido ao TCU pelo art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento;

Considerando a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e as orientações emanadas pelo Ministério da Saúde;

Considerando os reflexos da pandemia sobre o funcionamento dos órgãos públicos, com a alteração das respectivas rotinas administrativas e restrições de acesso dos servidores a seus locais de trabalho;

Considerando o previsto no § 1º do art. 11 e no inciso I do art. 17 da Instrução Normativa-TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012; e

Considerando a urgência da situação e a competência atribuída pelo art. 29 do Regimento Interno do TCU, resolve, ad referendum do Tribunal Pleno:

Art. 1º Fica acrescido em 90 (noventa) dias o prazo máximo de cento e oitenta dias constante do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa-TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, para que seja realizada a instauração da tomada de contas especial.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo aplica-se às tomadas de contas especiais que deveriam ser instauradas até 30 de junho de 2020.

Art. 2º A prorrogação do prazo referido no artigo anterior abrange os atos necessários à certificação das respectivas contas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e à emissão de pronunciamento ministerial ou equivalente.

Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO

PLENÁRIO

ATA Nº 11, DE 8 DE ABRIL DE 2020 (Sessão Virtual do Plenário)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Às 14 horas e 30 minutos, foi aberta a sessão virtual do Plenário, com a participação dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 10, referente à sessão virtual realizada em 1º de abril de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Apresentação do detalhamento do Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à COVID-19 e às suas Consequências, conforme a Questão de Ordem aprovada em 23 de março de 2020.

Registro de que foi finalizada a implantação da plataforma Conecta-TCU em todas as universidades federais do país, à exceção da Universidade do Norte do Tocantins, que ainda não possui gestão própria e Reitor nomeado.

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Proposta para recomendar ao Poder Executivo, sobretudo ao Ministério da Economia, e o Congresso Nacional para que definam classificadores e marcadores específicos nas ações orçamentárias destinadas ao combate da crise e suas respectivas



dotações, de forma a diferenciar, desde a aprovação no orçamento até o registro da execução, as despesas específicas, sujeitas a regramento próprio, das demais despesas que seguem com o ordenamento tradicional. Aprovada.

Do Ministro Bruno Dantas:

Registro de oposição a que sejam submetidos a julgamento os processos com pedido de sustentação oral, ao menos até que este Tribunal ofereça solução de tecnologia da informação que possibilite a realização de sustentação oral pelos advogados concomitantemente à apreciação.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-019.364/2017-2, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-008.284/2005-9 e TC-025.225/2012-0, cujo relator é o Ministro Benjamin

Zymler;

TC-012.842/2013-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
TC-002.667/2020-7, TC-005.281/2013-0, TC-029.934/2015-0 e TC-036.639/2019-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-009.335/2017-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;
TC-003.487/2016-4, TC-005.629/2013-6 e TC-010.931/2003-4, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; e
TC-022.385/2019-3, TC-034.062/2011-4 e TC-041.215/2018-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 767 a 842.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-039.550/2019-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 6 de maio de 2020, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro.

REGISTRO DE OPOSIÇÃO

Com base no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU nº 311/2020, o processo TC-012.842/2013-3 foi excluído da pauta ante o registro de oposição do Ministro Bruno Dantas.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 843 a 892.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os Acórdãos de nºs 767 a 842, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 843 a 892, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 8/2020 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 767/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la prejudicada, retirar a chancela de sigilo oposta aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante, nos termos do § 1º do art. 236 do RI/TCU, fazer a seguinte comunicação e arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao denunciante e à Controladoria Geral da União (CGU), de acordo com o parecer da SecexEduc:

1. Processo TC-008.477/2019-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pocinhos - PB

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. dar ciência desta deliberação, bem como da documentação acostada às peças 3 e 4 destes autos, ao FNDE/MEC, dando-lhe ciência, com fulcro no art. 106, §3º, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014 e art. 7.º, da Resolução/TCU 265/2014, dos indícios de irregularidades constantes desta Denúncia, para fins de análise desses indícios em conjunto e em confronto com a prestação de contas do PNAE, do Município de Pocinhos/PB, referente ao exercício de 2017/2018.

ACÓRDÃO Nº 768/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; retirar a chancela de sigilo oposta aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante, nos termos do § 1º do art. 236 do RI/TCU; dar ciência desta deliberação ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, e arquivar os presentes autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-015.163/2020-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 769/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, fazer a seguinte determinação e retirar a chancela de sigilo oposta aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante, nos termos do § 1º do art. 236 do RI/TCU; dar ciência desta deliberação ao denunciante e à Universidade Federal do Espírito Santo, e arquivar os presentes autos, de acordo com o parecer emitido pela SecexEduc:

1. Processo TC-033.269/2019-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que realize, até o final do ano de 2020, avaliação do modelo de segurança adotado por meio do Convênio UFES 1017/2018, abordando a sua economicidade, seus resultados e impactos, os riscos relevantes, as oportunidades de melhoria e a percepção da comunidade acadêmica, encaminhando o respectivo relatório ao Tribunal,

ACÓRDÃO Nº 770/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em: conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente; fazer as seguintes recomendações e determinação; retirar a chancela de sigilo oposta aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante, nos termos do § 1º do art. 236 do RI/TCU; dar ciência desta deliberação ao denunciante, à Universidade Federal do Pará e aos Ministérios da Educação e da Economia; e arquivar os presentes autos, de acordo com o parecer emitido pela SecexEduc:

1. Processo TC-033.708/2019-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. recomendar aos Ministérios da Educação e da Economia que:

1.8.1. enviem esforços para dotar as instituições federais de ensino de recursos necessários e destinados de forma específica ao atendimento das finalidades almejadas pela política pública prevista na redação que foi dada pela Lei 13.409/2016 aos arts. 3º e 5º da Lei 12.711/2012, de modo que pessoas com deficiência tenham garantido não apenas o acesso às vagas, mas condições de permanência e de sucesso em seus cursos;

1.8.2. em integração com outras instituições (como Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Universidades e Institutos Federais, Advocacia-Geral da União) componham Grupo de Trabalho ou outra instância, para realizar estudos prévios acerca da revisão do programa especial para o acesso às instituições federais de educação (art. 7º da Lei 12.711/2012), de modo a especialmente avaliar os impactos orçamentário-financeiros decorrentes das cotas, levando em conta os recursos (financeiros, materiais, equipamentos, estrutura, pessoal, pedagógicos) que devem ser disponibilizados para a boa implementação da política pública para pessoas com deficiência;

1.8.3. determinar à Secretaria de Controle Externo da Educação que monitore em processo específico a implementação das recomendações acima expedidas até que esteja concluída a revisão do programa especial de acesso.

ACÓRDÃO Nº 771/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, considerando o cumprimento dos itens 9.4 e 9.6 do Acórdão 1.824/2017 - TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão 1.962/2017 - TCU - Plenário, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC 005.506/2017-4 (Representação), de acordo com o parecer da SecexEduc:

1. Processo TC-004.752/2018-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/RO (00.414.607/0026-76)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 772/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, considerando o cumprimento dos itens 9.4 e 9.6 do Acórdão 1.824/2017 - TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão 1.962/2017 - TCU - Plenário, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC 005.506/2017-4 (Representação), de acordo com o parecer da SecexEduc:

1. Processo TC-031.695/2017-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 773/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, considerando o cumprimento dos itens 9.4 e 9.6 do Acórdão 1.824/2017 - TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão 1.962/2017 - TCU - Plenário, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC 005.506/2017-4 (Representação), de acordo com o parecer da SecexEduc:

1. Processo TC-031.745/2017-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/PR (00.414.607/0013-51)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 774/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, considerando o cumprimento dos itens 9.4 e 9.6 do Acórdão 1.824/2017 - TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão 1.962/2017 - TCU - Plenário, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC 005.506/2017-4 (Representação), de acordo com o parecer da SecexEduc:

1. Processo TC-032.092/2017-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Prefeituras Municipais do Estado do Amazonas (62 Municípios)



1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 775/2020 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, em considerar cumpridos os itens 9.4 e 9.6 do Acórdão 1.824/2017 - TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão 1.962/2017 - TCU - Plenário, e determinar o apensamento do presente processo, em definitivo, ao TC 005.506/2017-4 (Representação), de acordo com os pareceres da SecexEduc (peças 26-27):
1. Processo TC-032.708/2017-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Municípios do Estado do Piauí (222 Municípios)
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 776/2020 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, considerando o cumprimento dos itens 9.4 e 9.6 do Acórdão 1.824/2017 - TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão 1.962/2017 - TCU - Plenário, e apensar o presente processo, em definitivo, ao TC 005.506/2017-4 (Representação), de acordo com o parecer da SecexEduc:
1. Processo TC-034.200/2017-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/ba (00.414.607/0004-60)
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 777/2020 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, em considerar integralmente cumprida pelo Município de Alfenas/MG a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 1.682/2019-TCU-Plenário; e apensar o presente processo, em definitivo, ao TC 037.306/2018-9 (Relatório de Auditoria), e dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Alfenas/MG, de acordo com o parecer da SecexEduc:
1. Processo TC-038.442/2019-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Entidade: Município de Alfenas - MG
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 778/2020 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.3, do Acórdão 459/2019-TCU-Plenário, e arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério da Educação, de acordo com o parecer Selog:
1. Processo TC-020.720/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apenso: 005.242/2019-3 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Interessado: Procuradoria da União/ES - AGU/PR (26.994.558/0024-10)
1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.7. Representação legal: Flavia Castelo de Moura Branco (13407/OAB-DF), representando Advocacia-geral da União; Anna Dias Rodrigues e outros, representando Procuradoria da União/es - AGU/PR.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 8/2020 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER
ACÓRDÃO Nº 779/2020 - TCU - Plenário
Considerando que a medida de indisponibilidade de bens decretada pelo Acórdão 2.109/2016-Plenário já se encontra com o prazo exaurido;
Considerando que o Acórdão 2.677/2018-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão 892/2019-Plenário, já julgou o mérito da tomada de contas especial que originou o presente feito, bem como solicitou à empresa Petróleo Brasileiro S.A., por meio dos seus advogados e com o auxílio da Advocacia-Geral da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;
Considerando que não subiste mais o periculum in mora apto a justificar a expedição de nova medida constritiva contra o patrimônio dos responsáveis;
Considerando, pois, que o presente processo atingiu a finalidade para o qual foi constituído;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, dando-se ciência ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-024.441/2016-3 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)
1.1. Responsável: Renato de Souza Duque (510.515.167-49)
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 780/2020 - TCU - Plenário
Considerando que a medida de indisponibilidade de bens decretada pelo Acórdão 2.109/2016-Plenário já se encontra com o prazo exaurido;
Considerando que o Acórdão 2.677/2018-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão 892/2019-Plenário, já julgou o mérito da tomada de contas especial que originou o presente feito, bem como solicitou à empresa Petróleo Brasileiro S.A., por meio dos seus advogados e com o auxílio da Advocacia-Geral da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

Considerando-se que a empresa Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A. (CNPJ 09.334.075/0001-83) foi incorporada pela empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNPJ 15.102.288/0001-82);
Considerando que a empresa Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A. (CNPJ 09.334.075/0001-83) não figurou entre os responsáveis condenados em débito pelo Acórdão 2.677/2018-Plenário;
Considerando que não subiste mais o periculum in mora apto a justificar a expedição de nova medida constritiva contra o patrimônio dos responsáveis;
Considerando, pois, que o presente processo atingiu a finalidade para o qual foi constituído;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, dando-se ciência ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-024.443/2016-6 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)
1.1. Responsável: Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82), na qualidade de sucessora da a empresa Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A. (09.334.075/0001-83)
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 781/2020 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, alínea "a", 169, I e V, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos, em considerar cumpridos os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 430/2016-Plenário; em dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB); e em apensar definitivamente os presentes autos ao TC 032.458/2011-8, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, c/c o art. 169, inciso V, do RITCU, e em obediência ao art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27, de 19/10/2009.
1. Processo TC-010.283/2019-6 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Fábio Josué Souza dos Santos (871.395.105-04)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 782/2020 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 237, inciso VII, do Regimento Interno e art. 103, § 1o, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
1. Processo TC-011.538/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio Grande do Sul
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. conhecer da presente representação;
1.6.2. encaminhar cópia do documento inserto à peça 1 à Secretaria Nacional de Segurança Pública, para que, na qualidade de órgão repassador, exerça o controle primário sobre os recursos federais transferidos por meio dos Convênios 781071/2012 e 855948/2017, ao Estado do Rio Grande do Sul e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;
1.6.3. encerrar os presentes autos.
ACÓRDÃO Nº 783/2020 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o seu arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-013.729/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.4. Representação legal: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. enviar cópia da instrução de peça 3 e da peça 1 à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso-Ministério Público Federal (MPF) para a promoção das iniciativas que entender cabíveis.
RELAÇÃO Nº 9/2020 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES
ACÓRDÃO Nº 784/2020 - TCU - Plenário
Considerando que o presente monitoramento foi atuado ante a insuficiência de informações no Relatório de Gestão da Empresa Brasil de Comunicação S.A. a respeito do cumprimento das determinações (um total de dez), exaradas por meio do Acórdão 704/2016-TCU-Plenário (peça 1);
Considerando que, em 23/10/2019, foi prolatado o Acórdão nº 2538/2019 - TCU - Plenário, (peça 31), considerando-se como cumpridas as determinações contidas nos subitens 1.6.1.1, 1.6.1.2, 1.6.1.3, 1.6.1.4, 1.6.1.5, 1.6.1.7, 1.6.1.8, 1.6.1.9, 1.6.1.10 e 1.6.1.13 do Acórdão 2414/2018-TCU-Plenário, da mesma relatoria e pendentes de cumprimento as determinações relacionadas nos subitens 1.6.1.11 e 1.6.1.12, também deste último acórdão, o que teria motivado a expedição de determinação no sentido de que a EBC desse cumprimento às referidas determinações remanescentes;
Considerando que, após sanear os autos, a unidade técnica atestou (peças 40, 41 e 42) o cumprimento das determinações exaradas no subitem 1.6.1 do Acórdão 2.538/2019-TCU-Plenário;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 243 e 250, inciso I, todos do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar cumpridas as determinações constantes do subitem 1.6.1 do Acórdão 2.538/2019, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.
1. Processo TC-011.833/2018-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.a.
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Apensar, com base no inciso III do art. 5º da Portaria Segecex 27/2009, os presentes autos ao TC 015.886/2013-1, no qual foram proferidas as deliberações monitoradas; e



1.6.2. Dar ciência deste acórdão à Empresa Brasil de Comunicação S/A (EBC).

ACÓRDÃO Nº 785/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.2.2 a 9.2.5 do Acórdão 393/2018-TCU-Plenário;

b) considerar em cumprimento a determinação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão 393/2018-TCU-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-034.795/2018-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 (11.866.015/0001-53)

1.2. Órgão/Entidade: Autoridade de Governança do Legado Olímpico; Ministério da Cidadania; Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador); Ministério do Esporte (extinta); Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro - RJ; Secretaria Especial do Esporte

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.6. Representação legal: Elani Mendes da Mota Silva, representando Autoridade de Governança do Legado Olímpico e Ministério do Esporte (extinta).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Autuar processo de fiscalização do tipo Acompanhamento, com fundamento nos arts. 241 e 242 do Regimento Interno do TCU, a fim de analisar os atos de gestão realizados por diferentes gestores na condução do legado olímpico, estando incluídas no rol desses atos as medidas em curso com vistas a atender por completo à determinação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão 393/2018- TCU-Plenário;

1.7.2. Encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Defesa, ao Ministério da Cidadania, ao Comando do Exército, à Secretaria Especial do Esporte, à Caixa Econômica Federal, ao Centro de Capacitação Física do Exército e à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro;

1.7.3. Apensar os presentes autos ao processo originário (TC 010.915/2015-0), nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014 c/c o art. 5º, inciso II da Portaria Segecex 27/2009 e o subitem 6.4.2 dos Padrões de Monitoramento.

ACÓRDÃO Nº 786/2020 - TCU - Plenário

Considerando que, por meio do subitem 9.1 do Acórdão 1.846/2019-TCU-Plenário, o TCU determinou à Secretaria de Controle Externo que utilize os subsídios do relatório de auditoria, bem como as considerações do voto condutor e voto complementor desta deliberação para submeter a este Plenário, no prazo de 90 dias, proposta de planejamento completo de futuras fiscalizações relacionadas ao Semiárido Brasileiro (peça 70);

Considerando que, por meio do Acórdão 11/2020-TCU-Plenário, o Tribunal prorrogou o prazo até 2/3/2020 (peça 82).

Considerando que, em cumprimento ao subitem 9.1 do Acórdão 1.846/2019-TCU-Plenário, a instrução elaborada no âmbito da SecexDesenvolvimento (peça 83) informa as fiscalizações relativas ao Semiárido Brasileiro nos itens 10 a 10.8, planejadas para serem realizadas no período de abril de 2020 a março de 2021 (item 13);

Considerando que a titular da SecexDesenvolvimento manifestou-se de acordo (peça 84) com a proposta da instrução;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar cumpridas as determinações constantes do subitem 9.1 do Acórdão 1.846/2019-TCU-Plenário.

1. Processo TC-023.407/2018-2 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 787/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento dos resultados da auditoria apreciada por meio do Acórdão 2.781/2018 - Plenário, realizada com o objetivo de verificar se a estratégia adotada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) estava incorporando as metas e os objetivos do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) e da Agenda 30 (conjunto de programas, ações e diretrizes que orientarão os trabalhos das Nações Unidas e de seus países membros rumo ao desenvolvimento sustentável), de modo a garantir o cumprimento das metas de saneamento dos municípios na área de atuação da referida fundação.

Considerando que a determinação encaminhada pelo item 9.1, subitens 9.1.1 a 9.1.8, do Acórdão 2.781/2018-TCU-Plenário foi cumprida, com a apresentação pela Funasa de plano de ação na forma determinada por este Tribunal;

Considerando que ainda não houve implementação de grande parte das medidas propostas pela unidade para sanear os achados de auditoria que deram ensejo às aludidas deliberações;

Considerando a necessidade de saneamento dos autos preliminarmente à formulação de proposta de mérito da Secretaria de Controle Externo da Saúde;

Considerando o encaminhamento sugerido pela mencionada unidade técnica (peça 111);

Considerando, finalmente, a linha adotada pelo Tribunal quando da fixação das diretrizes do recém-aprovado "Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à COVID-19 e às suas consequências" (Sessão Plenária de 25/03/2020), qual seja, o de "causar o mínimo de interferência no funcionamento dos órgãos e entidades envolvidos na gestão da crise, de forma a não exigir demandas excessivas dos gestores que já se encontram sobrecarregados em face da atipicidade do cenário atual",

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso V, do Regimento Interno, em determinar a oitiva da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, para que, no prazo de noventa dias:

a) manifeste-se acerca dos resultados da fiscalização de que trata o Acórdão 2.781/2018-TCU-Plenário, considerando o previsto no art. 19 do Decreto 200/1967, principalmente quanto à constatação de que o modelo operacional adotado pela Funasa carece de sustentabilidade econômica, bem como acerca da pertinência das medidas adotadas ou a adotar propostas no plano de ação apresentado pela Funasa (anexar ao ofício de oitiva o plano de ação à peça 70, p. 30) para sanear os achados de auditoria que deram ensejo às deliberações encaminhadas pelo aludido acórdão; e

b) apresente justificativas para o fato de não ter realizado supervisão ministerial na Funasa, no período de 2017 a 2019, por meio de orientação, coordenação e controle das atividades dessa instituição, nos termos do art. 20 do Decreto 200/1967, conforme informações constantes na documentação encaminhada pelo Ofício 20/2020/CDOC/CGCIN/DINTEG/MS.

1. Processo TC-006.652/2019-0 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Ronaldo Nogueira de Oliveira (435.294.020-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/não há.

ACÓRDÃO Nº 788/2020 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de representacão formulada pelo Ministério Puiblico junto ao TCU - MPTCU, na figura do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, para que esta Corte de Contas "acompanhe detidamente a execucão dos recursos resgatados da Operacão Lava Jato, que foram direcionados para o Ministério da Educacão objetivando o atendimento da educacão infantil".

Considerando que, nos termos do art. 237 do Regimento Interno do TCU, os membros do MPTCU possuem legitimidade para representar ao Tribunal;

Considerando, no entanto, que a representacão não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no caput do art. 235 do Regimento Interno do TCU, por não estar acompanhada de indício concernente a alguma irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que, no presente caso, não se explicita na pec-a apresentada alguma desconformidade a ser apurada;

Considerando que, conquanto se reclame da demora do MEC no uso de recursos direcionados al educacão infantil, fazendo destaque para a notória falta de vagas em creches puiblicas e os problemas disso decorrentes e para a intencão declarada do ministério de priorizar a solucão dos problemas da primeira infância, o representante não discrimina qual seria a irregularidade ou ilegalidade em que teria incorrido o oirgaço ministerial;

Considerando que os valores objeto da representacão, concernentes a acordo firmado entre autoridades brasileiras, são provenientes de um outro acordo (*Non Prosecution Agreement*), celebrado entre a Petrobras e o Departamento de Justic-a dos Estados Unidos (*Department of Justice - DoJ*), com a participacão da *Security and Exchange Commission - SEC*, relativo a infracões atribuídas al empresa e sujeitas al legislacão norte-americana, as quais, embora relacionadas de algum modo a ilícitos praticados no Brasil, não se confundem com atos infracionais submetidos al legislacão brasileira;

Considerando que o Acordo sobre a Destinacão dos Valores, que teve participacão da Procuradoria-Geral da Republica, da Presidência da Câmara dos Deputados e da Advocacia-Geral da União, contando ainda com a interveniência da Presidência do Senado Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da referida ADPF 568/PR e prevê, entre outras alocacões, a destinacão de R\$ 1.001.941.554,97 para uso do Ministério da Educacão em acões relacionadas al educacão infantil, como mencionado na representacão;

Considerando que o acordo dispõe expressamente sobre a necessidade de que a utilizacão de recursos observe as normas constitucionais e legais de Direito Financeiro e execucão orç-amentária aplicáveis, com a fiscalizacão das despesas correspondentes sendo feita pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União, "no exercício regular de suas atribuições institucionais", conforme se pode constatar da decisão do STF;

Considerando que, para a concretizacão das medidas previstas no acordo e de modo a adequar a destinacão dos recursos als normas constitucionais e legais sobre arrecadacão e utilizacão de receitas puiblicas, a União comprometeu-se junto ao STF a adotar procedimento próprio, que, entre outras providências, exige que os respectivos valores componham fonte de recursos específica ("21 - Recursos Oriundos de Leis ou Acordos Anticorrupção"), para fins de garantir maior transparência e controle sobre os gastos;

Considerando que os recursos questionados na representacão, assim como os demais objetos do acordo firmado pelas autoridades brasileiras, foram incorporados ao orç-amento da União em conformidade com as normas do direito financeiro, por meio de acões que acabam por reforçar a transparência e as possibilidades de controle na execucão orç-amentária, de modo a garantir o uso dos valores exclusivamente nas destinacões ali previstas;

Considerando que o acordo dispõe expressamente que a realizacão das despesas será devidamente acompanhada pelos oirgaços de fiscalizacão "no exercício regular de suas atribuições institucionais", não havendo razões, por outro lado, ao menos com base nos fatos mencionados pelo representante e nos elementos colhidos na instrucão, para eventual proposicão de acões de controle específicas sobre os gastos questionados, em acréscimo als usualmente empregadas pelo Tribunal e demais oirgaços de fiscalizacão no regular desempenho de suas competências;

Considerando que, com relacão a uma possível demora na aplicacão dos recursos, que o acordo admite a execucão das despesas no exercício de 2019 "e nos seguintes, até o completo esaurimento dos valores nele referidos", de que se infere a plausibilidade de seu regular uso em anos posteriores, sem acodamento e em projetos possivelmente mais amadurecidos;

Considerando ainda, a superveniência de fato novo que leva al perda de objeto da presente representacão, consubstanciada na Decisão Monocrática, de 22/3/2020, no âmbito da Argucão de Descumprimento de Preceito Fundamental 568, por meio da qual o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes homologou proposta de ajuste no Acordo Sobre Destinacão de Valores, conforme pedido da PGR e anuído pelas autoridades intervenientes e determinou a imediata destinacão de R\$ 1.601.941.554,97 (um bilhão, seiscentos e um mil e quinhentos e noventa e sete centavos), inicialmente previsto para a Educacão, ao Ministério da Saude, para o custeio das acões de prevencão, contencão, combate e mitigacão al pandemia do coronavírus (COVID19);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103, § 1º e 105, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-001.939/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Educação

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 789/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal, o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 37), em conhecer da Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-011.521/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Renato Lopes (406.595-B/OAB-SP) e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:



1.6.1.Dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e ao representante;

1.6.2. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 790/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 26), em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-011.623/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.5. Representação legal:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e ao representante;

1.6.2. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 791/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 19), em conhecer da Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-011.667/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Piauí

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.5. Representação legal:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí e ao representante;

1.6.2. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 792/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-027.119/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 035.991/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que informe a este Tribunal, no prazo de noventa dias as conclusões obtidas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar instaurado sob o número 25000.101498/2019-76, em especial quanto à ocorrência ou não de dano ao erário, informando adicionalmente, nessa hipótese, medidas adotadas, em relação aos serviços objeto das notas fiscais 63, 66, 79, 93, 103 e 120, emitidas pela empresa Voare Táxi Aéreo Ltda.;

1.7.2. Dar ciência desta deliberação ao Distrito Sanitário Especial Indígena - Yanomami (DSEI-Yanomami), à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde e ao representante, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação supra;

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU

RELAÇÃO Nº 7/2020 - Plenário

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 793/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 2.824/2019 - TCU - Plenário, prolatado na sessão Plenária de 27/11/2019, Ata 46/2019, de modo que onde se lê: "[...] dar quitação ao Sr. Alípio Cadamuro [...]", leia-se: "[...] dar quitação ao Sr. Humberto Carneiro Vidigal (034.673.996-90 [...])", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.128/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 028.802/2017-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.805/2017-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.803/2017-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.804/2017-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.806/2017-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Antônio Cesar Teixeira Vidigal (228.949.936-68); Espólio de Roberto Teixeira Vidigal (228.950.276-68); Flavio Vidigal de Carvalho Pereira (807.018.766-20); Flávio Teixeira Vidigal (112.879.426-87); Gncvtv - Produções de Cinema e Tv Ltda. (16.592.099/0001-06); Humberto Carneiro Vidigal (034.673.996-90); Luiz Carlos Pereira Pitrez (492.837.237-91); Tarcísio Teixeira Vidigal (117.923.376-04).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Tarcísio Teixeira Vidigal e outros, representando GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda..

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 794/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.189/2019-7 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Câmara dos Deputados; Casa Civil da Presidência da República; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Controladoria-geral da União

(vinculador); Defensoria Pública da União; Fundação Oswaldo Cruz; Justiça do Distrito Federal e Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Ministério da Cidadania; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Ministério da Defesa (vinculador); Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador); Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador); Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador); Ministério da Economia; Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Ministério da Saúde (vinculador); Ministério das Relações Exteriores (vinculador); Ministério de Minas e Energia (vinculador); Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério do Meio Ambiente (vinculador); Ministério do Turismo (vinculador); Ministério Público da União (vinculador); Presidência da República (vinculador); Senado Federal; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Vice-presidência da República (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Alexandre de Abreu e Silva (16.486/OAB-GO) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado de Goiás.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. considerar alcançados os objetivos do presente Acompanhamento de Aquisições Logísticas no âmbito da Administração Pública Federal no exercício de abril/2019 a março/2020;

1.6.2. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que dê continuidade ao acompanhamento sistemático de editais e contratos de órgãos, incluindo os citados no art. 15, I, alínea "j" do Regimento Interno do TCU, e entidades da Administração Pública que recebem recursos federais e paraestatais no âmbito de aquisições logísticas; e

1.6.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 795/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirando-lhe a chancela de sigilo, à exceção das peças que contêm o nome do denunciante, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se comunicar o teor deste acórdão ao denunciante e à Prefeitura de Itabuna/BA, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

1. Processo TC-000.669/2020-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itabuna - BA.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 796/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de mandar fazer as seguintes determinações, e de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.270/2018-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 023.885/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Agricultura e Pesca

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes do subitem 1.6.1 do Acórdão 1207/2018-TCU-Plenário;

1.7.2. reiterar a determinação contida no subitem 1.6.1.1 do Acórdão 1207/2018 - TCU - Plenário, e com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, determinar à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SAP/MAPA) que, no prazo de 30 (trinta) dias, restitua ao estado do Maranhão cota a maior transferida à União no âmbito do Convênio 17/2013 (Siconv 795751), encaminhando a este Tribunal os documentos que comprovam a operação 1.7.4. retificar, por inexistência material e com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, o subitem 1.6.1.2. do Acórdão 1207/2018 - TCU - Plenário, dando-lhe a seguinte redação e mantendo-se inalteradas os demais termos daquele decism:

"1.6.1.2. como medida assecuratória ao erário federal, abstenha-se de, no âmbito do Convênio 17/2013 (Siconv 795751), restituir ao estado do Maranhão, sob qualquer hipótese, importância que exceda o saldo efetivamente devido à conveniente (R\$ 239.701,81), o qual corresponde ao montante devolvido à concedente em 28/4/2016 (R\$ 404.429,06), deduzido dos valores descentralizados na vigência do referido convênio (R\$ 148.900,00) e da parcela pertencente à União dos rendimentos de aplicação financeira auferidos (R\$ 15.827,25)"

1.7.5. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da instrução de mérito da unidade instrutiva à SAP/MAPA;

1.7.6. autorizar a atuação de processo destinado ao monitoramento da determinação precedente;

1.7.7 determinar o encerramento dos autos, com fundamento no art. 169, V, da Resolução-TCU 246/2011 (RI/TCU).

ACÓRDÃO Nº 797/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso III, 17, inciso VI, 143, inciso III, 241 e 254 do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.480/2019-2 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria do Patrimônio da União

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SCGPU) que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação que contemple prazos e responsáveis para a adoção de gestão de riscos dos processos relacionados à alienação dos imóveis não utilizados pela Administração Pública, em cumprimento ao disposto no art. 17 do Decreto 9.203/2017 e nos arts. 13, 14, 15, 18, 19 e 20 da IN-Conjunta MP/CGU 1/2016.



1.6.2. recomendar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SCGPU) que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar as seguintes medidas:

1.6.2.1. realizar, com o apoio da Secretaria de Gestão Corporativa do Ministério da Economia, estudo para dimensionamento da força de trabalho, após a consolidação do novo modelo para a alienação dos imóveis, a fim de se estimar a quantidade ideal de servidores e os conhecimentos e habilidades necessárias para maximizar os resultados esperados com o macroprocesso de alienação dos imóveis e demais processos finalísticos da secretaria;

1.6.2.2. desenvolver um plano formalmente aprovado que contemple o estabelecimento de objetivos, metas e iniciativas para a alienação dos imóveis, e proceder à ampla divulgação do plano para ciência da sociedade quanto à política de governo adotada.

1.6.3. determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SCGPU) que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação para a implementação das medidas constantes nos subitens 1.6.1 e 1.6.2 acima, contendo:

1.6.3.1. para cada determinação, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

1.6.3.2. para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

1.6.3.3. para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, justificativa da decisão.

ACÓRDÃO Nº 798/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.946/2019-3 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador); Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Mp; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça que avalie a conveniência e oportunidade de:

1.6.1.1. em edições futuras de sua avaliação de transparência dos portais do Poder Judiciário inclua em suas normas a avaliação automática de acessibilidade de sítios, a exemplo do Avaliador e Simulador de Acessibilidade em Sítios como critério da avaliação de conformidade das condições de acessibilidade, prevista na Resolução CNJ 215/2015, art. 6º, § 4º, VIII, e em atendimento à Lei 10.098/2000, art. 17 e à Lei 13.146/2015, art. 3º, I e V, e art. 63, caput e § 1º;

1.6.1.2. em edições futuras de sua avaliação de transparência dos portais do Poder Judiciário, previsto na Resolução - CNJ 215/2015, ao verificar as respostas das organizações às questões da Portaria CNJ 95/2019, ou normativo que a venha substituir, atente para:

1.6.1.2.1. verificar nos diversos conjuntos de dados publicados no sítio da organização se há observância de publicação em formato aberto e não proprietário e da possibilidade de acesso automatizado, não aceitando como cumprimento total apenas o link enviado como evidência pelo avaliador;

1.6.1.2.2. verificar se há publicação de informações pormenorizadas de receitas e despesas, em atendimento à Lei Complementar 101/200, art. 48, §1º, II, ou se há remissão (atalho) para publicações externas como o Portal da Transparência do CNJ;

1.6.1.2.3. verificar se há atendimento dos requisitos do art. 7º, §2º, da Lei 13.460/2017, ao avaliar a publicação da "carta de serviços ao usuário";

1.6.1.2.4. verificar o cumprimento das exigências da Resolução - CNJ 76/2009 (estatísticas do Poder Judiciário);

1.6.2. recomendar ao Conselho Nacional do Ministério Público que avalie a conveniência e oportunidade de:

1.6.2.1. em edições futuras de sua avaliação de transparência dos portais do Ministério Público, incluir entre as orientações do Manual do Portal da Transparência do Ministério Público a previsão de uso de avaliação automática de acessibilidade de sítios, a exemplo do Avaliador e Simulador de Acessibilidade em Sítios como principal critério da avaliação de conformidade das condições de acessibilidade, em atendimento à Lei 10.098/2000, art. 17, e à Lei 13.146/2015, art. 3º, I e V, e art. 63, caput e § 1º;

1.6.2.2. aperfeiçoar a avaliação de transparência realizada com a inclusão de questionamentos específicos aos exigidos no Manual do Portal da Transparência do Ministério Público sobre os seguintes critérios e boas práticas em consonância com o art. 3º, I-III, combinado com art. 6º, I, combinado com art. 7º, II e VI, combinado com art. 8º, caput e § 1º, III-IV e § 2º da Lei 12.527/2011:

1.6.2.2.1. publicação do inteiro teor de editais de licitações e seus anexos;

1.6.2.2.2. publicação do inteiro teor de contratos administrativos, aditivos e seus anexos;

1.6.2.2.3. identificação da ata de registro de preços originária, se for o caso (para adesões ou atas próprias);

1.6.2.2.4. divulgação das empresas que tenham sido declaradas suspensas ou impedidas de contratar com a Administração Pública;

1.6.2.2.5. publicação de dados de viagens internacionais (diárias e passagens);

1.6.2.2.6. publicação da íntegra dos editais de concursos e seleções públicas;

1.6.2.2.7. publicação da "carta de serviços ao usuário", para atendimento do art. 7º, § 2º e § 3º da Lei 13.460/2017 c/c art. 11, caput e § 2º e § 3º do Decreto 9.094/2017;

1.6.2.2.8. divulgação de pesquisas de satisfação aplicadas com os usuários dos serviços, para atendimento do art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 13.460/2017 c/c art. 20, caput e §§ 1º e 2º do Decreto 9.094/2017.

1.6.3. recomendar à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União que avaliem a conveniência e oportunidade de realizar autoavaliação periódica de transparência dos respectivos portais na internet, de preferência anual, tendo como referência o questionário utilizado nesta fiscalização ou outro que considerar mais apropriado para fins de cumprimento da legislação de transparência vigente, em especial da Lei 12.527/2011, publicando em seus sítio os resultados dessas avaliações, em consonância com o art. 3º, III, da referida Lei.

1.6.4. recomendar ao Supremo Tribunal Federal que avalie a conveniência e oportunidade de realizar autoavaliação periódica de transparência, de preferência anual, tendo como referência o questionário adotado pelo Conselho Nacional de Justiça ou outro que considerar mais apropriado para fins de cumprimento da legislação de transparência vigente, em especial da Lei 12.527/2011, publicando em seu sítio os resultados dessas avaliações, de forma a complementar a atuação do CNJ na promoção da transparência no âmbito do Poder Judiciário, dando à sociedade visão completa sobre o atendimento dos órgãos desse Poder aos normativos e boas práticas do tema, em consonância com o art. 3º, III, da referida Lei.

1.6.5. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Supremo Tribunal Federal que avaliem a conveniência e oportunidade de adotar providências necessárias para divulgar, em suas páginas de transparência na internet, as informações ainda não adequadamente publicadas segundo avaliação individualizada feita por este Tribunal, mas que devem ser obrigatoriamente divulgadas conforme os normativos de transparência aplicáveis, em especial aquelas relativas a: relação de empresas que, por ato da própria instituição pública, tenham sido declaradas suspensas

do direito de participar de licitação ou impedidas de contratar com a Administração Pública Federal em razão de descumprimento de contrato, contendo informação do objeto, penalidade aplicada e sua vigência (art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/2011 c/c art. 12 da Portaria Interministerial - CGU/MPOG 140/2006).

1.6.6. determinar à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal de Contas da União que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhem plano de ação com o objetivo de aperfeiçoar os processos internos relacionados com a publicação de informações de transparência em seus portais na internet, contendo o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento de cada ação, com vistas ao atendimento pleno dos seguintes princípios de dados abertos estabelecidos nos comandos do art. 8º, § 3º, incisos II-IV da Lei 12.527/2011:

1.6.6.1. publicação de cada tipo de informação em diversos formatos (mais de um), inclusive abertos e não proprietários, a exemplo dos formatos ODS e ODT;

1.6.6.2. publicação de cada tipo de informação em formato estruturado, a exemplo dos formatos XML e JSON, de modo a possibilitar a leitura por máquina e, consequentemente, o processamento automatizado;

1.6.6.3. divulgação detalhada dos formatos estruturados utilizados na publicação de cada tipo de informação.

1.6.7. para o Conselho da Justiça Federal, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considerar:

1.6.7.1. cumpridos os subitens 9.1.1.1, 9.1.1.3 e 9.1.1.4 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.7.2. em cumprimento os subitens 9.1.1.2, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.7.3. implementados os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário.

1.6.8. Para os Tribunais Regionais Eleitorais dos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, considerar:

1.6.8.1. cumpridos os subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.1.3, 9.1.1.4, 9.2.1 e 9.1.3 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.8.2. implementados os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário.

1.6.9. Para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, considerar:

1.6.9.1. cumpridos os subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.1.3, 9.1.1.4 e 9.1.3 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.9.2. em cumprimento o subitem 9.1.2 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.9.3. implementados os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.10. Para os Tribunais Regionais Federais (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª regiões), considerar:

1.6.10.1. em cumprimento os subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.1.3, 9.1.1.4, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.10.2. implementado o subitem 9.2.2 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.10.3. em implementação o subitem 9.2.1 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário.

1.6.11. Para o Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior do Trabalho, considerar:

1.6.11.1. cumpridos os subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.1.3 e 9.1.1.4 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.11.2. em cumprimento os subitens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.11.3. implementados os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.12. Para os Tribunais Regionais do Trabalho das regiões 1ª a 24ª, considerar:

1.6.12.1. cumpridos os subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.1.3 e 9.1.1.4 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.12.2. em cumprimento os subitens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.12.3. implementados os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário.

1.6.13. Para as organizações do Ministério Público da União (Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios), considerar:

1.6.13.1. cumpridos os subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.1.3, 9.1.1.4 e 9.1.3 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.13.2. em cumprimento o subitem 9.1.2 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.13.3. implementado o subitem 9.2.2 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.13.4. em implementação o subitem 9.2.1 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.14. Para a Câmara dos Deputados, considerar:

1.6.14.1. cumpridos os subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.1.3, 9.1.1.4 e 9.1.3 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.14.2. em cumprimento o subitem 9.1.2 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.14.3. implementado os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.15. Para o Senado Federal, considerar:

1.6.15.1. cumpridos os subitens 9.1.1.1, 9.1.1.3, 9.1.1.4 e 9.1.3 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.15.2. em cumprimento os subitens 9.1.1.2 e 9.1.2 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.15.3. implementados os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário.

1.6.16. Para o Supremo Tribunal Federal, considerar:

1.6.16.1. cumpridos os subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.1.3, 9.1.1.4 e 9.1.3 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.16.2. em cumprimento o subitem 9.1.2 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.16.3. em implementação os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário.

1.6.17. Para o Tribunal de Contas da União, considerar:

1.6.17.1. cumpridos os subitens 9.1.1.1, 9.1.1.3, 9.1.1.4 e 9.1.3 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.17.2. em cumprimento os subitens 9.1.1.2 e 9.1.2 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.17.3. implementado o subitem 9.2.2 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

1.6.17.4. em implementação o subitem 9.2.1 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário.

1.6.18. encaminhar cópia da presente deliberação aos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de subsidiar o atendimento das medidas alvitadas, destacando que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia da instrução que a fundamenta, sem custos.

1.6.19. autorizar a Sefti a divulgar os resultados desta fiscalização, como forma de induzir maior aderência aos normativos e boas práticas de transparência, de forma semelhante ao que vem sendo feito pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

1.6.20. autorizar a Sefti a realizar o monitoramento do presente acórdão.

1.6.21. determinar o retorno dos autos à Sefti, para prosseguir o acompanhamento, nos termos do art. 241, inciso II, do RI/TCU e item 95.3 do Manual de Acompanhamento do TCU, aprovado pela Portaria-Segecex 27/2016.



ACÓRDÃO Nº 799/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie; dar ciência ao representante; e, determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.596/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Esplanada - BA.
- 1.2. Representante: Ympactus Construtora e Transporte Eireli (CNPJ 10.764.432/0001-22).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 800/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação; indeferir o pedido de medida cautelar formulado por Grigori Goldchleger, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica, peça 7, que fundamentou este Acórdão, à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-036.068/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 801/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação; considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa LAM - TI Tecnologia Ltda. - ME (LAM), ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica, peça 69, que fundamentou este Acórdão, à Universidade Federal do Espírito Santo e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; arquivar estes autos.

- 1. Processo TC-040.451/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Wilmar Eppinger (2717/OAB-PR) e outros, representando LAM - TI Tecnologia Ltda. - ME (LAM).
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELACÃO Nº 10/2020 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 802/2020 - TCU - Plenário

VISTO, relacionado e discutido este Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Sidônio Trindade Gonçalves (peças 35 a 39) contra o Acórdão 9.809/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei n. 8.443/92 (I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida);

Considerando a proposta da Secretaria de Recursos às peças 40 a 42;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal à peça 44;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 35 da Lei Orgânica do TCU, c/c os arts. 143, IV, "b" e 288, do RI/TCU, em:

a) não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Sidônio Trindade Gonçalves, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade constantes dos arts. 35 da Lei 8.443/92 e 288 do RI/TCU;

b) dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor do presente Acórdão, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que o respectivo pode ser consultado em www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-000.385/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: 006.094/2016-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.092/2016-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsável: Sidônio Trindade Gonçalves (020.513.542-00)
- 1.3. Recorrente: Sidônio Trindade Gonçalves (020.513.542-00)
- 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tefé - AM
- 1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).
- 1.9. Representação legal:
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 803/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso I; 11 e 43, I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso I, e 197 do Regimento Interno/TCU, e conforme os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em:

- a) sobrestar o presente processo, nos termos dos artigos 10, §1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157 e 201, §1º, do RITCU, até que se proceda a abertura do inventário do espólio de Vagner Santos Curi, com a devida nomeação do inventariante;
- b) sobrestar o TC 003.356/2016-7, sob a minha relatoria e igualmente pendente da nomeação do inventariante do espólio de Vagner Santos Curi, mas que já houve a condenação do espólio, nos termos dos Acórdãos 2374/2018 - 2ª Câmara e 10.933/2018 - 2ª Câmara, ambos relatados pelo anterior relator do processo Ministro José Múcio, até que se proceda a abertura do inventário do espólio de Vagner Santos Curi, com a devida nomeação do inventariante;
- c) encaminhar cópia do presente processo e desta deliberação para a Advocacia-Geral da União para que, querendo, adote procedimentos tendentes à abertura do inventário judicial do espólio de Vagner Santos Curi, informando a este relator no prazo de 90 dias;

d) alertar a Secex-TCE sobre o eventual reflexo desta deliberação nos TCs 024.381/2017-9, 029.338/2017-4 e 016.059/2017-4, todos sob a relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti e que igualmente tratam da responsabilização do espólio de Vagner Santos Curi.

- 1. Processo TC-013.071/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Vagner Santos Curi (CPF 730.446.878-53 - gestor falecido); Paulo Henrique da Silva Gomes (CPF 892.466.402-68); Instituto de Desenvolvimento Social e Meio Ambiente da Amazônia (Idesama), CNPJ 05.346.138/0001-60
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Salinópolis - PA
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Lucinete dos Santos Tavares (OAB/PA 27449) (peças 38 e 39)
- 1.7. Determinações: não há.

ACÓRDÃO Nº 804/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento de monitoramento, conforme a Portaria-Segecex 27/2009, art. 4º, inciso III, da determinação expedida pelo Tribunal ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) no item 9.4 do Acórdão 73/2017-TCU-Plenário, que reiterou o subitem 9.4.1 do Acórdão 1001/2016-TCU-Plenário, proferidos no âmbito do TC 014.199/2015-7 (Monitoramento em Representação); com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

- a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.4 do Acórdão 73/2017-TCUPlenário, sem prejuízo de determinar que o Conselho Federal de Farmácia informe no próximo relatório de gestão a conclusão que os autos tiveram;
- b) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 014.199/2015-7, com fundamento no art. 5º, inc. II, da Portaria-Segecex 27, de 19/10/2009; e
- c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-033.868/2018-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Farmácia
- 1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 805/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento das deliberações constantes do Acórdão 292/2020-TCU-Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.3, informar ao Grupamento de Apoio de São José dos Campos que o conteúdo desta deliberação proferida poderá ser consultada no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e arquivar o processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno/TCU

- 1. Processo TC-037.339/2019-2 - MONITORAMENTO (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de São José dos Campos
- 1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 806/2020 - TCU - Plenário

Considerando a manifestação da unidade técnica lavrada nos seguintes termos: *"Cuidam os autos de representação do Deputado Estadual do Pará, Sr. Antônio Carlos Cunha Sá, conhecido como Toni Cunha, acerca de possíveis irregularidades ocorridas nos órgãos de saúde pública no município de Marabá/PA, onde políticos da região atuam de forma ilícita com o intuito de obter vantagens nas eleições próximas e futuras, interferindo na ordem das filas regulção de leitos, exames, cirurgias eletivas e outros atendimentos, com a ajuda de médicos e demais servidores que são por eles indicados (peça 1).*

HISTÓRICO

O representante se insurge contra atos praticados por políticos que atuam no município de Marabá/PA que, para obter privilégios, interferem no sistema de saúde pública, agindo de forma ilícita na ordem das filas de pacientes para destinação de leitos, exames, cirurgias eletivas e outros atendimentos, com a ajuda de médicos e demais servidores que são por eles indicados (peça 1).

Informa também que essa indicação não se dá por critério de competência, mas apenas com o objetivo de "colocar asseclas que cumpram ordens para privilegiar quem os procuram".

Assevera que essa atitude faz com que os hospitais públicos de Marabá/PA e região adjacente se transformem em um balcão de negócios, com o intuito de "ludibriar as pessoas sofridas em busca de atendimento médico".

Sugiro, como providências iniciais, que se requisite aos órgãos de saúde pública de Marabá/PA, tanto do município quanto do estado, as seguintes listas: (a) pacientes que realizaram exames, cirurgias e quaisquer outros tipos de procedimento nos órgãos de saúde; e (b) pacientes que estão em espera na fila de regulação.

Aduz que a partir do confronto entre essas duas listas, aliado aos depoimentos de pessoas que tiveram que recorrer a políticos, bem como daqueles pacientes que não lograram atendimentos na ordem adequada, ter-se-á a materialização dos fatos ilícitos.

Por fim, solicita providências no sentido de que se criem sistemas e métodos de controle que dificultem essa "prática desprezível, facilitando inclusive o controle popular, tornando o acesso à saúde pública transparente", a fim de que não haja privilégios a serem alimentados pela precariedade desse serviço público.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Registra-se que o Deputado Estadual do Pará, Sr. Antônio Carlos Cunha Sá, conhecido como Toni Cunha, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

No entanto, a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º da Resolução - TCU 259/2014, haja vista a matéria não ser de competência deste Tribunal, nem tampouco estar acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade, conforme pode ser comprovado no tópico a seguir.

EXAME TÉCNICO

O representante não trouxe aos autos, além da peça 1, qualquer outro documento a fim de respaldar as informações prestadas.

Embora tenha informado que políticos de Marabá/PA estão interferindo de forma irregular na fila de pacientes para destinação de leitos, exames, cirurgias eletivas e outros atendimentos, com o intuito de obter privilégios eleitoreiros, nenhum indício concernente a essa irregularidade foi anexado aos presentes autos.

Além disso, esse suposto esquema de corrupção envolvendo políticos, médicos e servidores da Prefeitura Municipal de Marabá/PA que agem no sentido de privilegiar pacientes na ordem das filas de regulação não se insere na competência deste Tribunal, pois se o intuito com essa prática foi o de obter vantagem em "eleições próximas e futuras", a competência para a sua apuração é do Ministério Público Eleitoral, pois a compra de votos é crime eleitoral, conforme previsto no art. 299 da Lei 4.737/1965, verbis:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:



Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

CONCLUSÃO

Com base no que foi exposto nos parágrafos anteriores, pode-se constatar que a presente representação não preenche alguns dos requisitos elencados no art. 235, caput, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, pois a matéria não é da competência deste Tribunal, nem tampouco está acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

Faz-se necessário, portanto, enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida neste processo ao Ministério Público Eleitoral do Pará, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis em seu respectivo âmbito de atuação, pois os fatos trazidos aos autos pelo representante sugerem a prática do crime eleitoral previsto no art. 299 da Lei 4.737/1965.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235, caput, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, §1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014;

c) enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida neste processo ao Ministério Público Eleitoral do Pará, juntamente com a peça 1, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis em seu respectivo âmbito de atuação; e

d) dar ciência ao representante."

Acolho a proposta da unidade nos termos do seguinte acórdão:

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143, 237, VII e 250, II do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235, caput, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, §1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014;

c) enviar cópia desta deliberação ao Ministério Público Eleitoral do Pará, juntamente com a peça 1, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis em seu respectivo âmbito de atuação; e

d) dar ciência ao representante e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.296/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Antônio Carlos Cunha Sá (CPF 645.800.833-34)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Marabá - PA

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2020 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 807/2020 - TCU - Plenário

Considerando este recurso de revisão interposto pelo espólio de Humberto Ivar Araújo Coutinho contra o Acórdão 1.708/2015 - Plenário, o qual julgou irregulares suas contas e condenou-o ao pagamento de débito e multa;

considerando que o recurso de revisão, além dos requisitos de admissibilidade comuns a todos os recursos - tempestividade, singularidade e legitimidade -, requer atendimento das condições do art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992 - erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

considerando que os documentos novos trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal;

considerando que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em face do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas - cível, criminal e administrativa;

considerando que o entendimento firmado mediante o Acórdão 1.837/2017 - Plenário, em que se consignou que a mudança de entendimento ou consolidação da jurisprudência no TCU não constituem documento novo para efeito de conhecimento de recurso de revisão;

considerando que, sobre a solicitação para produção de provas requerida pelo recorrente (realização de perícia), a jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar ou determinar a realização de perícia para a obtenção das provas (Acórdão 4.843/2017 - 1ª Câmara, Acórdão 3.535/2015 - 2ª Câmara e Acórdão 473/2015 - Plenário);

considerando que a unidade técnica desta Corte, ao tempo da notificação dos embargos de declaração, mediante o Acórdão 1.782/2017 - Plenário, diligenciou a Vara da Família da Comarca de Caxias/MA acerca da existência de registro de óbito do responsável, de instauração de inventário ou arrolamento de bens, e de partilha de bens, e que tal vara informou a inexistência de inventário ou arrolamento de bens do falecido;

considerando que, ao tempo da referida notificação, a cônjuge supérstite foi notificada, e que o processo judicial de sucessão de bens do Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho não se encontrava em fase de arrolamento de bens e, por conseguinte, não havia herdeiros constituídos, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da ausência de tal comunicação processual direcionada a todos os sucessores;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de ACORDAM, Plenário, por unanimidade e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em não conhecer do recurso de revisão e em dar ciência desta deliberação e da instrução constante da peça 427 ao recorrente.

1. Processo TC-009.213/2011-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC 009.775/2019-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 009.774/2019-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 009.777/2019-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 009.778/2019-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 009.772/2019-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 009.779/2019-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 009.771/2019-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Recorrente: Espólio de Humberto Ivar Araújo Coutinho (CPF 027.657.483-49).

1.4. Unidade: Município de Caxias/MA.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: ministro José Mucio Monteiro.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Representação legal: James Lobo de Oliveira Lima (OAB/MA 6679) e outros, representando Espólio de Humberto Ivar Araújo Coutinho.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 808/2020 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de monitoramento das determinações constantes do Acórdão 939/2018 - Plenário, relativo a auditoria integrada no Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF no Piauí, realizada com o objetivo de avaliar a regularidade da concessão de financiamentos voltados à aquisição de propriedades rurais e investimentos

em infraestrutura ao público-alvo do Programa, regidos pela Lei Complementar 93/1998.

Considerando que as providências determinadas referem-se à elaboração de plano de ação para cumprimento das seguintes medidas: ampliar a publicidade das ações do PNCF, estabelecer um plano operativo anual, estabelecer rotinas e procedimentos aptos à verificação da veracidade das informações inseridas no Sistema de Informações Gerenciais do Crédito Fundiário - SIG/CF e declaradas pelos beneficiários no Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF;

considerando que a Secretaria de Agricultura Familiar - SAF do Governo do Estado do Piauí apresentou informações que demonstraram o atendimento das determinações, respaldadas em documentos e em acessos aos portais eletrônicos do órgão;

considerando que, após análise das informações apresentadas pela unidade jurisdicionada, a Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAgroAmbiental concluiu pelo atendimento integral das medidas determinadas;

considerando que estes autos de monitoramento se originaram de processo de auditoria específico e, em razão da relação de dependência e conexão, deverá ser apensado ao seu originador;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, e nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) considerar cumpridas as determinações dos subitens 1.8.1, 1.8.2, 1.8.3 e 1.8.4 do Acórdão 939/2018-Plenário;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica (peça 10), à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar do Piauí, Unidade Técnica Estadual do PNCF no Piauí, bem como ao Departamento de Crédito Fundiário - Decred do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

c) apensar em definitivo o presente processo aos autos do TC 027.605/2017-5.

1. Processo TC-038.123/2019-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Unidade: Governo do Estado do Piauí.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 809/2020 - TCU - Plenário

Vistos estes autos de representação formulada por Marcos César Alves Silva, membro do Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em face de possíveis irregularidades na aprovação de plano de fechamento de agências dos Correios e de demissão motivada do excedente de funcionários dessas agências, apreciado em 28/3/2018 pelo Conselho de Administração daquela empresa pública.

Considerando que o representante alegou, em suma, os seguintes pontos:

(i) não houve embasamento técnico-jurídico suficiente para garantir essencialmente a viabilidade legal e econômica do aludido plano;

(ii) as 670 agências constantes do plano de fechamento geram receita de R\$ 530 milhões ao ano e abrangem cerca de 5.700 empregados públicos. A decisão tomada pelo colegiado teria sido feita sem embasamento técnico-jurídico suficiente e teria ignorado:

a) "a necessidade de dimensionamento do efeito econômico das medidas";

b) "a confirmação prévia de existência de orçamento" para arcar com os custos das medidas;

c) a necessidade de elaboração de "pareceres técnicos das áreas envolvidas, no caso principalmente da Vice-Presidência de Gestão de Pessoas";

d) a necessidade de elaboração de "parecer jurídico específico, para caracterizar a inequívoca viabilidade da demissão motivada";

e) a "demonstração econômica de vantajosidade para a administração com relação a outras alternativas existentes";

f) "os graves efeitos que a medida traria para as receitas da Empresa";

g) "a grande insegurança jurídica relacionada à aplicação da demissão motivada pelos Correios na situação em questão";

considerando que o representante requereu, ao final, concessão de medida cautelar com a finalidade de suspender a decisão que aprovou o plano de fechamento de agências dos Correios e de demissão de funcionários;

considerando que, após a realização de oitiva da ECT e de diligências para obtenção de informações/documentos, o posicionamento uniforme da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração - SeinfraCOM foi no sentido de conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, negando-se o pedido de concessão de cautelar e arquivando-se o processo, em razão do seguinte:

(i) "o número de funcionários efetivamente desligados, na modalidade PDV, foi de 132, número bastante inferior aos 5.700 alegados na representação, o que descaracteriza também a afirmação de que a proposta do Conselho de Administração seria "na verdade e em essência, a realização de demissão motivada em massa de trabalhadores de agências, trazida, porém, como readequação dos canais de atendimento dos Correios"

(ii) não prevaleceu a expectativa de que haveria a majoração das comissões de agências franqueadas, que alcançariam o valor de aproximadamente R\$ 94,7 milhões por ano;

(iii) para todas as 202 agências desativadas, foi indicada como recebedora uma unidade própria e não houve indicação de agência franqueada para absorção do mercado das agências fechadas, sendo assim, não ocorreu acréscimo de comissão para a rede terceirizada;

(iv) as unidades remanescentes foram retiradas da ação de readequação dos canais de atendimento, não havendo programação para novos fechamentos;

(v) "o plano de readequação de canais fundamentou-se em informações detalhadas sobre as agências a serem fechadas e sobre as agências receptoras, com indicação das receitas e despesas mensais de cada uma, resultados e lucratividades, e dos motivos do fechamento, descaracterizando, portanto, a alegação do representante de que o plano de fechamento de agências foi aprovado sem embasamento técnico-jurídico";

considerando, finalmente, o disposto no inciso III do art. 143 do Regimento Interno do TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante;

c) dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica à peça 54 ao representante e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; e

d) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-010.770/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração - SeinfraCOM.

1.6. Representação legal: Marlon Aurélio Kuntz Petry (OAB/GO 19.139) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 810/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada por DDA Tecnologia Ltda. em que relata a ocorrência de irregularidades em atos do Pregão Eletrônico 8/2019, destinado à contratação de serviços de modernização, gestão e trasladação documental, no âmbito do Comando da 11ª Região Militar.

Considerando que o certame em questão foi objeto de ação de controle nos autos do Processo TC 013.768/2019-0, sob a condução da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, no qual a referida unidade técnica apontou indícios de irregularidades e promoveu a oitiva do órgão;

considerando que, em virtude da atuação deste Tribunal, indicada no parágrafo anterior, o Comando da 11ª Região Militar revogou a licitação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer desta representação e considerá-la prejudicada pela perda do seu objeto;

b) dar ciência desta deliberação à representante;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-014.949/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: DDA Tecnologia Ltda. (CNPJ 03.996.986/0001-90).

1.3. Unidade: Comando da 11ª Região Militar.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Waleska Cariola Viana (OAB/SP 156.494) e outro, representando DDA Tecnologia Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 811/2020 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de representação originária do Acórdão 1.093/2019 - Plenário, que determinou a constituição de processo apartado, a partir do TC 035.388/2017-0, para apurar se houve compartilhamento de endereços IP (internet protocol) entre as empresas participantes do Pregão Eletrônico PE-SRP 516/2017, gerenciado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, durante as fases de proposta e de lances no Comprasnet, configurando a existência de conluio para fraudar o citado pregão.

Considerando que durante a realização do pregão foram identificadas coincidências nos números de IP das empresas T&S Telemática Engenharia e Sistemas Ltda., BSB TIC Soluções Eireli (BSB Tecnologia), Apis Soluções Tecnologia da Informação Ltda. e Lever Tech - Tecnologia Sustentável Ltda.;

considerando que no caso das empresas BSB TIC e Apis Soluções, a coincidência de IPs pode ter decorrido da utilização da mesma operadora de telefonia, o que pode de fato ocasionar o registro do mesmo IP mesmo quando as informações partem de locais distintos;

considerando que no caso das empresas T&S e Lever Tech, para as quais o endereço IP utilizado era próprio da empresa T&S, não pertencendo a uma operadora de telefonia, ou provedor de acesso à internet, as hipóteses de conluio e fraude à licitação não poderiam ser afastadas;

considerando que foram realizadas as oitivas das empresas T&S e Lever Tech, para que se manifestassem acerca da possibilidade de conluio, em vista do compartilhamento de IPs durante a realização do pregão;

considerando que as empresas ouvidas não negaram o compartilhamento de IPs na fase de cadastramento das propostas, mas foi afirmado pela empresa T&S que não houve compartilhamento na fase de lances, conforme se depreendeu do relatório de consulta ao Log do Comprasnet, o qual demonstra que os lances das duas empresas foram enviados a partir de endereços diferentes;

considerando que a análise realizada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti confirmou não ter havido disputa ou trocas de posições na liderança do certame, que não teve participação efetiva da Lever Tech na fase aleatória da sessão de lances, indicando que não houve atuação duvidosa de uma empresa em favor de outra;

considerando que o TCU tem entendido em diversos julgados que é possível considerar como prova o conjunto de indícios coincidentes que convergem para uma mesma conclusão, conforme se verifica nos acórdãos 1.223/2015, 2.735/2010 e 148/2020, todos do Plenário;

considerando que no caso em exame não foram identificados outros indícios fortes e convergentes para a ocorrência de conluio entre as empresas T&S e Lever Tech durante o Pregão Eletrônico 516/2017;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e no art. 107 da Resolução TCU 259/2014, em:

a) conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) dar ciência desta deliberação às empresas T&S Telemática Engenharia e Sistemas Ltda. e Levvertch - Tecnologia Sustentável Ltda.;

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-020.929/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti/TCU.

1.3. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.7. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando T & S Telemática Engenharia e Sistemas Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 812/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de "pedido de revisão", examinado como pedido de reexame, espécie aplicável à matéria, apresentado pela empresa Hyundai Heavy Industries Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos de Construção S.A. contra o Acórdão 5/2020 - Plenário, que não conheceu de representação por ela apresentada.

O objeto da representação era noticiar possíveis irregularidades no Pregão 14/2019, realizado pelo 2º Batalhão Ferroviário do Comando Militar do Planalto (Batalhão Mauá), destinado ao registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de engenharia, num total de 85 itens (betoneiras, carregadeiras, compactadores de solo, escavadeiras hidráulicas, dentre outros), visando atender necessidades do Batalhão Mauá, bem como de outras unidades participantes interessadas, no âmbito do Sistema de Obras de Cooperação (SOC), conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no edital e em seus anexos.

A representação não foi conhecida em razão da inexistência de interesse público, uma vez que os itens questionados pela representante (2 - carregadeira sobre rodas; 5 - escavadeira hidráulica sobre esteiras médio porte; e 54 - carregadeira sobre rodas) foram cancelados pelo licitante, com a consequente perda de objeto da representação.

Diante do exposto e,

considerando jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o "denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo";

considerando que, apesar de iniciar a ação fiscalizatória, não existe para o denunciante/representante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos em defesa de seus pontos de vista, uma vez que o próprio Tribunal assume o curso das apurações;

considerando que a empresa Hyundai Heavy Industries Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos de Construção S.A. não apresenta razão legítima para interferir no processo, mas tão somente demonstra seu inconformismo com o entendimento desta Corte;

considerando os pareceres uniformes da secretaria de recursos, pelo não conhecimento do pedido de reexame em razão da ausência de legitimidade recursal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992; 146 e 282 do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame em razão da ausência de legitimidade e de interesse recursal; e

b) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 13, à recorrente e aos demais interessados.

1. Processo TC-040.885/2019-4 (PEDIDO DE REEXAME - REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Recorrente: Hyundai Heavy Industries Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos de Construção S.A. (CNPJ 13.837.846/0001-22).

1.3. Unidade: 2º Batalhão Ferroviário do Comando Militar do Planalto (Batalhão Mauá).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro Benjamin Zymler.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Daechoul Jeong e outro (não advogados), representando Hyundai Heavy Industries Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos de Construção S.A..

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 813/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Ministro de Minas e Energia, Bento Albuquerque, com pedido de prorrogação do prazo para encaminhamento, à Controladoria-Geral da União, das peças relativas ao processo de contas extraordinárias da Eletrosul Centrais Elétricas S.A..

Considerando que o art. 7º da Instrução Normativa TCU 63/2010 definiu que os prazos estabelecidos em seu art. 6º, e nas decisões normativas, podem ser prorrogados pelo Plenário do Tribunal, em caráter excepcional, a partir de solicitação fundamentada formulada por quaisquer das autoridades arroladas nos incisos I a IV do art. 7º, dentre as quais se inclui ministro de estado;

considerando que em 02/01/2020 ocorreu a incorporação da Eletrosul pela Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica S.A. - CGTEE, e que, nos termos do art. 6º, §3º, incisos I e II, da IN 63/2010, o prazo para apresentação das peças previstas no art. 13, incisos I, II e III expirou em 17/03/2018;

considerando que, de acordo com o ajuste de escopo previsto no art. 13, § 2º, da Decisão Normativa (DN) TCU 180/2019, os representantes da unidade técnica do TCU (SeinfraElétrica) e servidores da CGU definiram que as informações a comporem a prestação de contas extraordinária incluirão as relativas ao exercício de 2019;

considerando que as demonstrações financeiras do exercício encerrado têm prazo regular para elaboração até o mês de abril do exercício subsequente, de acordo com o art. 132 da Lei 6.404/76, e o prazo para aprovação em assembleia se encerra em maio de 2020, conforme o art. 1.078 da Lei 10.406/2002 (Código Civil); e que de acordo com a avaliação da unidade técnica essa condição motivaria a alteração dos prazos referentes à prestação de contas extraordinária, no caso ora examinado, de modo a adequá-los aos mesmos das prestações de contas ordinárias;

considerando que a DN TCU 182/2020 acresceu noventa dias às datas limite previstas pela DN TCU 178/2019 para o encaminhamento das peças integrantes das prestações de contas do exercício de 2019, em virtude dos reflexos da pandemia do Coronavírus (COVID-19) sobre o funcionamento dos órgãos públicos;

considerando que anexo ao pedido consta cópia do documento CE PRE-0040/2020, que expõe de forma fundamentada as razões que justificam o pedido de prorrogação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts.169, incisos III e V, do Regimento Interno do TCU; 59, inciso VI, da Resolução TCU 259/2014; 7º, caput e inciso II, da IN TCU 63/2010; 12 da Resolução TCU 234/2010; em:

a) conhecer da solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Bento Albuquerque, Ministro de Minas e Energia;

b) conceder prorrogação de prazo para apresentação das peças referentes à prestação de contas extraordinárias da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., de modo a adotar os mesmos estabelecidos para as prestações de contas ordinárias, nos termos da DN TCU 178/2019 e da DN TCU 182/2020;

c) definir que o prazo para apresentação das peças relativas à prestação de contas extraordinárias da Eletrosul Centrais Elétricas S.A. à Controladoria-Geral da União será até 29/08/2020 e do órgão de controle interno ao TCU até 29/12/2020;

d) enviar cópia desta deliberação à Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), para ciência e adoção dos devidos ajustes no sistema e-Contas, à Eletrosul Centrais Elétricas S.A, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), ao Ministério de Minas e Energia, e à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex);

e) arquivar o processo.

1. Processo TC-015.175/2020-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElettrica).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELATÓRIO Nº 9/2020 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 814/2020 - TCU - Plenário

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pelo recorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de revisão interposto pela empresa Conservadora Mundial Ltda. (peça 954) em face do Acórdão 1.209/2009-TCU-Plenário, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e em dar ciência deste acórdão ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.323/2006-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 025.868/2010-1 (SOLICITAÇÃO); 008.023/2017-4 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 026.850/2009-4 (CONSULTA); 007.753/2016-0 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 003.911/2011-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Recorrente: CM-Conservadora Mundial Ltda (03.691.720/0001-39)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge



- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.8. Representação legal: Marius Bezerra Pereira (200857/OAB-RJ) e outros, representando CM-Conservadora Mundial Ltda.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 815/2020 - TCU - Plenário

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pelo recorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Mário José Chagas Paulain (peças 121-123) em face do Acórdão 3.355/2015-TCU-2ª Câmara (peça 57), por não preencher os requisitos de admissibilidade, e em dar ciência deste acórdão ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.052/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 026.166/2016-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 026.167/2016-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 026.165/2016-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Mário José Chagas Paulain (043.609.312-04); Quality Construção e Serviços Ltda - Me (00.801.438/0001-79)
1.3. Recorrente: Mário José Chagas Paulain (043.609.312-04)
1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nhamundá - AM
1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).
1.9. Representação legal: Eurismar Matos da Silva (9.221/OAB-AM) e outros, representando Mário José Chagas Paulain; Abner Jorge Martiniano Barbosa e outros, representando Quality Construção e Serviços Ltda - Me.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 816/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionadas à demora na concessão da aposentadoria de um cidadão;

Considerando que a resolução de casos particulares não é matéria de competência do Tribunal, que tem atuado de forma sistêmica nessa questão, e a denúncia não está acompanhada de indício da irregularidade ou ilegalidade denunciada;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 292/2018, que alterou a Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, o documento original da denúncia, bem como qualquer outro documento no qual conste sua identificação, serão juntados ao processo como peças sigilosas, classificadas quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 4), ao denunciante e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.437/2020-4 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)
1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 817/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal, uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Vicente Lustosa Pereira (peça 176) em face do Acórdão 2.957/2019-TCU-Plenário (peça 131), por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 182), ao recorrente e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.295/2013-5 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)
1.2. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)
1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)
1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amarante - PI
1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.9. Representação legal: Jamylle de Melo Pereira (13229/OAB-PI), representando Vicente Lustosa Pereira; Dimas Emílio Batista de Carvalho (6899/OAB-PI), representando Luiz Rocha Sobrinho e Luiz Neto Alves de Sousa.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 818/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar parcialmente cumpridos os itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 661/2015- TCU-Plenário, afastando a necessidade de que o Tribunal mantenha o acompanhamento do atendimento da referida determinação, sem prejuízo de reexaminar os fatos por meio dos processos de contas ou de outras ações de controle, caso sejam observados elementos indicativos de que os gestores não adotaram as medidas necessárias e que a inação deu causa a impropriedades, prejuízos ou ineficiências; adotar a medida a seguir; dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 39), à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e em apensar definitivamente os presentes autos ao TC 001.027/2014-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.635/2015-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Universidade Federal de Pernambuco (24.134.488/0001-08)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Cientificar a UFPE de que os exames realizados e as medidas determinadas pelo Tribunal quando da Auditoria Operacional no processo TC 001.027/2014-0 tiveram como finalidade principal promover o aperfeiçoamento da gestão de projetos de Pesquisa e Desenvolvimento da instituição e que, nesse sentido, cabe à Universidade avaliar e promover melhorias de forma contínua nos seus procedimentos internos acerca do tema.

ACÓRDÃO Nº 819/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação constante do item 9.1 do Acórdão 1.270/2018-TCU-Plenário e em apensar estes autos ao TC 015.940/2017-9, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.688/2019-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 820/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar não cumprida, por parte do município de Colatina/ES, a determinação encaminhada pelo item 9.1 do Acórdão 591/2018-TCU-Plenário;
b) considerar prejudicado o cumprimento da determinação encaminhada ao município de Linhares/ES pelo item 9.1 do Acórdão 591/2018-TCU-Plenário;
c) considerar não cumpridas as determinações encaminhadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo para os subitens 9.2.1 e 9.2.3 do acórdão acima;
d) considerar cumprida a determinação encaminhada pelo subitem 9.2.2 do referido acórdão;
e) considerar prejudicado o cumprimento da determinação encaminhada pelo subitem 9.2.4 do aludido acórdão;
f) arquivar o processo.

1. Processo TC-020.801/2019-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 821/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.1.1 e não aplicáveis as determinações constantes dos subitens 9.1.2 e 9.2 do Acórdão 1.435/2015-TCU-Plenário, bem como em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 27), à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., dispensando-se o seu apensamento ao processo originador da deliberação ora monitorada (TC 030.739/2013-6), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.799/2017-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: 030.739/2013-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
1.6. Representação legal: Silvia Regina Schmitt (OAB/DF 38.717) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 822/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.1.1 e não aplicáveis as determinações constantes dos subitens 9.1.2 e 9.2 do Acórdão 1.436/2015-TCU-Plenário, bem como em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 36), à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.826/2017-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: 033.758/2018-2 (SOLICITAÇÃO); 030.740/2013-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 823/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar atendidas as medidas solicitadas nos itens 9.3, 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão TCU 2.456/2019-Plenário e em dar ciência desta deliberação ao Supremo Tribunal Federal, juntamente com a instrução (peça 52), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.599/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Janine Santana Dourado (41.763/OAB-DF) e outros, representando Rcs Tecnologia Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



RELAÇÃO Nº 9/2020 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO
ACÓRDÃO Nº 824/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes do item 9.7 e 9.8.1 do Acórdão 2.026/2015-TCU-Plenário;

b) considerar prejudicada por perda de objeto a determinação constante do item 9.8.2 do Acórdão 2.026/2015-TCU-Plenário;

c) conceder o prazo de dezoito meses, contados da ciência desta deliberação, para que a Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) solucione de forma definitiva o problema de pleno funcionamento do Centro de Manejo de Leite do campus Igarapé Açu, de modo a atingir as finalidades públicas e acadêmicas pretendidas quando de sua construção;

d) fazer as determinações e a recomendação constantes dos itens 1.7, 1.8 e 1.9;

e) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Universidade Federal Rural da Amazônia; e

f) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-011.800/2012-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsáveis: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Leonam Von Grap Marinho Filho (057.543.482-15); Manoel Malheiros Tourinho (001.048.682-87); Marco Aurelio Leite Nunes (037.327.972-87); Pierre Nader Mattar (319.670.782-20); Sueo Numazawa (049.002.862-49); Universidade Federal Rural da Amazônia (05.200.001/0001-01).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, que apresente relatórios ao Tribunal a cada seis meses, contados da ciência desta deliberação, demonstrando as ações realizadas, as providências a serem adotadas, os responsáveis pelas medidas e os prazos previstos na alínea "c" supra.

1.8. Recomendar à UFRA, com fundamento no art. 250, inciso III, do RITCU, que, considerando seu juízo de oportunidade e conveniência, e levando em conta seus objetivos estratégicos, as necessidades acadêmicas, a viabilidade técnica e financeira, a disponibilidade de recursos de pessoal, materiais e equipamentos, os fins almejados pela política pública, bem como outros aspectos relacionados, avalie criteriosamente sobre a melhor solução a ser dada ao Centro de Manejo de Leite, ponderando quanto a outras alternativas, a exemplo de alienação, cessão ou doação do empreendimento.

1.9. Determinar que a Secretaria de Controle Externo da Educação monitore a presente situação pelos instrumentos que julgar adequados, submetendo as conclusões à apreciação do relator ao final do prazo previsto na alínea "c" supra.

ACÓRDÃO Nº 825/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo denunciante, em face do Acórdão 306/2020-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas considerou improcedente a denúncia e indeferiu o pedido de cautelar formulado (peça 23).

Considerando que o papel do denunciante é o de fornecer os elementos para que o Tribunal dê início à sua ação de controle externo e uma vez iniciado o processo, o TCU assume total controle sobre a condução das investigações, não existindo, para o denunciante, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista, a não ser que seja admitido como interessado;

Considerando o entendimento vigente neste Tribunal, no sentido de que "o denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo", a exemplo dos Acórdãos 2.632/2008 e 139/2007, ambos do Plenário;

Considerando que o objetivo de proteger o interesse público foi respeitado, uma vez que a denúncia foi conhecida e, no mérito, considerada improcedente (Acórdão 306/2020-TCU-Plenário);

Considerando que, in casu, o denunciante não é parte nos autos e que seu pedido para ingresso como terceiro interessado foi negado (peça 23), razão pela qual não possui legitimidade para interpor recursos no presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso II, 282 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pelo denunciante, ante a ausência de legitimidade e interesse recursal; e

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-040.471/2019-5 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 000.424/2020-0 (Solicitação).

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.4. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.5. Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

1.6. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.7. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.9. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.10. Representação legal: Joel de Menezes Niebuhr (OAB/SC 12.639) e outros.

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 826/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para atendimento à determinação contida no item 9.1 do Acórdão 2.033/2019-TCU-Plenário.

1. Processo TC-022.649/2018-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgãos: Ministério da Educação; Ministério do Esporte (extinta).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 827/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações contidas no item 9.1.1 e subitens do Acórdão 2.770/2018-TCU-Plenário;

b) considerar atendidas as recomendações contidas nos itens 9.2, 9.3 e subitens do Acórdão 2.770/2018-TCU-Plenário;

c) considerar em cumprimento as determinações contidas no item 9.1.2 e subitens do Acórdão 2.770/2018-TCU-Plenário, referentes à promoção de alterações necessárias na Instrução Normativa Secom 9/2014, a serem continuadas pela Secretaria de Governo da

Presidência da República, Unidade Jurisdicionada ao Tribunal, à qual se subordina a Secretaria Especial de Comunicação Social, sucessora da antiga Secom/PR;

d) fazer a determinação especificada no item 1.8;

e) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria-Geral da Presidência da República e à Secretaria de Governo da Presidência da República; e

f) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-034.922/2016-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 019.734/2017-4 (Relatório de Auditoria).

1.2. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.3. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; BB Tecnologia e Serviços S.A.; Caixa Econômica Federal; Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Eletrosul Centrais Elétricas S.A.; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Petróleo Brasileiro S.A.; Secretaria de Governo da Presidência da República; Secretaria-geral da Presidência da República.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.7. Representação legal: Marcos Antonio Marques Machado (OAB/RJ 121.538); Marcelo Feijo; Haroldo Maia Junior; Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261); Rafael Rebelo Pereira (OAB/SC 24.868); Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha; Juliana Calixto Pereira (OAB/RJ 130.070) e outros.

1.8. Determinar à Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho) a atuação de processo de monitoramento específico para avaliar o cumprimento da determinação constante do item 9.1.2 e subitens do Acórdão 2.770/2018-TCU-Plenário, referentes à promoção de alterações necessárias na Instrução Normativa (IN) Secom 9/2014.

ACÓRDÃO Nº 828/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 146, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 276, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar solicitado pela empresa Cetest Minas Engenharia e Serviços S/A, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) dar ciência ao Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - Cemaden, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Certame 8/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

c.1) exigências cuja necessidade não foi demonstrada, solicitadas nos itens 9.11.2.1.2 e 9.11.2.1.3 do Edital, no que se refere às seguintes características dos equipamentos: o gerador com "sincronismo automático" e nobreaks "em paralelo redundante", afrontando o art. 30 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 7.329/2014-TCU-Segunda Câmara e da Súmula TCU 263;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - Cemaden e ao representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-002.510/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (01.263.896/0026-12).

1.2. Entidade: Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Osvaldo Luiz Leal de Moraes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2020 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
ACÓRDÃO Nº 829/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 243, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em fazer as determinações seguintes.

1. Processo TC-006.155/2019-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 020.772/2019-0 (MONITORAMENTO)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Espírito Santo (Suest/ES); Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, em reiteração ao item 1.7.2. do Acórdão 2.338/2018-TCU-Plenário, que adote as providências cabíveis para efetivar a operação do sistema de abastecimento de água construído na Comunidade Quilombola de Monte Alegre, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da ciência, alertando-se sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. determinar à Superintendência Regional da Funasa no Estado do Espírito Santo (Suest/ES) que:

1.7.2.1. em reiteração à determinação contida no item 9.2. do Acórdão 142/2017-TCU-Plenário, demonstre de maneira inequívoca, remetendo a documentação comprobatória correlata, que a empresa EDP Escelsa instalou os equipamentos necessários ao funcionamento da rede elétrica que possibilitará o funcionamento do sistema de abastecimento de água construído na Comunidade Quilombola em Monte Alegre, no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, a fim de que não venha a se caracterizar a ocorrência de prejuízo ao erário em decorrência da inoperância do referido sistema;

1.7.2.2. adote providências junto à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES para assegurar que sejam concluídas as medidas necessárias à entrada em operação do sistema de abastecimento de água construído na Comunidade Quilombola de Monte Alegre;

1.7.2.3. informe a este Tribunal as providências adotadas para dar cumprimento às determinações acima e a situação atualizada, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência, alertando-se sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 830/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, considerando o pedido formulado por Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (peça 406) e as informações constantes da instrução da Seproc (peça 410), em:



a) deferir, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida decorrente da multa aplicada pelo subitem 9.2 do Acórdão 915/2015-TCU-Plenário a Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, nos termos do § 1º do mencionado artigo regimental;

b) alertar o responsável que, em conformidade com o disposto no art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

1. Processo TC-012.612/2012-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.1. Aposos: 022.305/2015-7 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Responsável: Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (CPF 341.332.917-00)
 - 1.3. Interessados: Congresso Nacional
 - 1.4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
 - 1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.7. Unidade Técnica: Seproc.
 - 1.8. Representação legal: não consta.
- RELAÇÃO Nº 7/2020 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 831/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea o, e 265 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente consulta, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264 do RI/TCU, bem como em determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação e de encaminhar cópia da instrução da unidade técnica ao interessado, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-040.820/2019-0 (CONSULTA)
- 1.1. Interessado: Darci Piana, (008.608.089-04), Presidente do Conselho Regional do Senac/PR.
- 1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Estado do Paraná - Senac/PR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 832/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação aos Srs. Carlos Agenor Magalhães da Trindade e Ricardo de Gusmão Dornelles, ante o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.564/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Aposos: 003.805/2011-5 (Representação); 006.930/2016-6 (Monitoramento); 033.405/2011-5 (Representação).
- 1.2. Responsáveis: Carlos Agenor Magalhães da Trindade (213.721.956-53); Fabio Machado Resende (099.625.657-15); Flávio Decat de Moura (060.681.116-87); Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (098.637.967-00); Luiz Paulo Fernandez Conde (027.025.097-20); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Ricardo de Gusmão Dornelles (221.173.181-34); Valter Luiz Cardeal de Souza (140.678.380-34).
- 1.3. Interessado: SecexEstatais-RJ.
- 1.4. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
- 1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5.1. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
- 1.8. Representação legal: Gisela Moreira Mendes de Oliveira (151.443/OAB-RJ) e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.a.; Andre Fonseca Roller (20.742/OAB-DF) e outros, representando Marcio Pereira Zimmermann; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto e Valter Luiz Cardeal de Souza; João Geraldo Piquet Carneiro (800-A/OAB-DF) e outros, representando Ricardo de Gusmão Dornelles; André Faria Caldeira (125281/OAB-RJ), representando Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto e Luiz Paulo Fernandez Conde; Adriana Souza da Fonseca (114612/OAB-RJ), representando Furnas Centrais Elétricas S.a. e Carlo Tadeu da Silva Caldas de Oliveira; Carlo Tadeu da Silva Caldas de Oliveira (100.868/OAB-RJ) e outros, representando Flávio Decat de Moura.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Carlos Agenor Magalhães da Trindade
Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 1.362/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 3/6/2015, Ata 20/2015.
Data de origem da multa: 3/6/2015 Valor original da multa: R\$ 15.000,00
Data do recolhimento: 9/7/2015 Valor recolhido: R\$ 15.000,00
Ricardo de Gusmão Dornelles
Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 1.362/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 3/6/2015, Ata 20/2015.
Data de origem da multa: 3/6/2015 Valor original da multa: R\$ 15.000,00
Data do recolhimento: 20/9/2016 Valor recolhido: R\$ 16.614,00

ACÓRDÃO Nº 833/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Silvério Simoni e à Sra. Michelline Machado Rachadel, ante o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.847/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Aposos: 021.491/2018-6 (Cobrança Executiva); 006.722/2012-1 (Representação); 032.655/2016-9 (Cobrança Executiva).
 - 1.3. Interessados: Roberto Kluge, Wilson Carvalho de Almeida e Moacyr Pasin, Conselheiros integrantes do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Santa Catarina - Creci/SC.
 - 1.4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina/11ª Região - Creci/SC.
 - 1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
 - 1.8. Representação legal: Murilo Gouvêa dos Reis (7258/OAB-SC) e outros, representando Marcelo Faria Brognoli; Marcelo Beal Cordova (14264/OAB-SC) e outros, representando Gilmar dos Santos; Jaime Roque Perottoni Júnior (10336/OAB-SC) e outros, representando Mauro Roberto Paula e Megam Negócios Empresariais e Imobiliários Ltda.; Paulo Ernani da Cunha Tatim (9788/OAB-SC) e outros, representando Alexandre Zoldan da Veiga, Elite Servicos Contabeis Ltda., MCA Assessoria Contábil Eireli e Paulo Tolentino dos Santos.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- Silvério Simoni
Quitação relativa ao subitem 9.2.3 do Acórdão 249/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 11/2/2015, Ata 5/2015.
Data de origem da multa: 11/2/2015 Valor original da multa: R\$ 8.000,00

Data do recolhimento: 8/10/2019 Valor recolhido: R\$ 9.681,26

Michelline Machado Rachadel

Quitação relativa ao subitem 9.2.4 do Acórdão 249/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 11/2/2015, Ata 5/2015.
Data de origem da multa: 11/2/2015 Valor original da multa: R\$ 6.000,00
Data do recolhimento: 6/9/2019 Valores recolhidos: R\$ 7.047,09
ACÓRDÃO Nº 834/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-009.138/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Martins & Nascimento Advogados Associados (03.149.800/0001-67).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Dayane Nayara Bargas, OAB/PR 86.925.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 835/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 2.427/2019 - Plenário, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-022.285/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Montana Assessoria Empresarial - Eireli (14.092.519/0001-51).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Luis Gustavo de Cesaro (2213/OAB-TO) e outros, representando Fenix Assessoria & Gestão Empresarial Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2020 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 836/2020 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de denúncia sobre os supostos indícios de irregularidade na execução do contrato emergencial celebrado, por dispensa de licitação, entre a Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp) e a Meniya Segurança e Vigilância Ltda. para a prestação de serviços contínuos de vigilância e segurança patrimonial no Entrepósito Terminal de São Paulo;

Considerando que o ora denunciante alegou, em síntese, a subsistência dos seguintes indícios de irregularidade:

(a) descumprimento da legislação trabalhista pela contratada em razão do pagamento de horas extras e folgas trabalhadas "por fora" da folha de pagamento, sem a incidência sobre as demais verbas trabalhistas, e em razão do não fornecimento de vale-refeição e vale-transporte nos dias de folgas trabalhadas, além da incorreção nos depósitos, na concessão e nos pagamentos do FGTS-INSS e do vale-refeição, do vale-transporte, do convênio médico, do atestado médico e da cesta básica; e

(b) pagamento da Ceagesp pelos serviços contratados, a despeito das aludidas irregularidades, conquanto tivesse a obrigação de, junto com a nota fiscal e fatura, solicitar as cópias das folhas de pagamentos de todos os colaboradores e conferir o correto adimplemento de todas as verbas trabalhistas pela contratada;

Considerando que, embora a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas seja da Justiça do Trabalho, a atribuição do TCU recairia, no presente caso concreto, sobre a possível ocorrência de fiscalização deficiente da execução contratual, podendo esse inadimplemento resultar na subsidiária condenação da Ceagesp sobre os eventuais débitos trabalhistas perante os empregados alocados na prestação dos serviços contratados;

Considerando que a presente denúncia não teria sido acompanhada dos indícios concernentes às irregularidades noticiadas, em ofensa ao art. 235 do Regimento Interno do TCU (RITCU), tendo o denunciante apenas anexado as comunicações junto à contratada (Peça 3, p. 4-9) e à Ceagesp (Peça 3, p. 10-13), com o idêntico teor da denúncia protocolada em 15/10/2019, não preenchendo, assim, os requisitos legais e regimentais;

Considerando que as informações obtidas pela Selog junto à Ceagesp sobre a atual situação do contrato, além das providências adotadas sobre a comunicação das aludidas irregularidades e a eventual glosa ou bloqueio no pagamento das faturas do contrato, teriam ocorrido no sentido de ter sido promovida a apuração das supostas falhas, com a demonstração de estar a exigir da contratada a documentação comprobatória sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas junto aos terceirizados;

Considerando, contudo, que, após a análise do feito, a unidade técnica propôs o não conhecimento da presente denúncia, por ausência dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU n.º 259, de 2014, diante da não apresentação dos indícios concernentes às supostas irregularidades e diante das informações prestadas pela Ceagesp;

Considerando, enfim, que o presente feito deve ser apreciado na presente Sessão Pública do Plenário do TCU, diante da necessidade de assegurar o pleno interesse público à informação, sem prejudicar a intimidade dos interessados, com a manutenção do referido sigilo em prol, apenas, das correspondentes peças processuais, nos termos dos arts. 53, §§ 3º e 4º, e 108, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, alínea "a", 234, 235, e 250, I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em não conhecer da suposta denúncia, ante o não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RITCU, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.870/2019-6 (DENÚNCIA)
- 1.1. Denunciante: Identidade preservada.
- 1.2. Entidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar que a Selog adote as seguintes medidas:
 - 1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica à Peça 5, ao denunciante, para ciência, e à Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, para ciência e efetiva solução das eventuais falhas ora noticiadas, devendo, no entanto, a Ceagesp informar o TCU sobre a efetiva resolução dessas eventuais falhas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias; e
 - 1.7.2. arquite o presente processo, nos termos art. 169, V, do RITCU.



ACÓRDÃO Nº 837/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o percentual de medidas cumpridas pelo Incra em relação às determinações proferidas pelo Acórdão 356/2012-TCU-Plenário atingiu o reduzido patamar de 60%;

Considerando que ainda estariam pendentes de cumprimento outras nove deliberações proferidas pelo Acórdão 356/2012-TCU-Plenário; e

Considerando que as determinações teriam relevante importância para a implantação e a operacionalização dos assentamentos de Itamarati I e II em Ponta Porã - MS;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar ainda não efetivamente cumpridas as determinações proferidas pelo Acórdão 356/2012-TCU-Plenário, pois o referido cumprimento deve ser avaliado sobre a integralidade das medidas promovidas pela Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso do Sul a partir do TC-020.918/2008-7, considerando , ainda, como em cumprimento a determinação expedida à então Secex-MS pelo item 9.2. do Acórdão 2.446/2017 prolatado pelo Plenário do TCU no âmbito do TC-020.638/2016-7, e prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-033.014/2017-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado; Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a SecexAgroAmbiental adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul, informando que as eventuais alterações nos prazos de implementação do plano de ação também devem ser previamente encaminhadas, com as devidas justificativas, ao TCU;

1.7.2. promova a autuação de novo processo de monitoramento para assegurar o efetivo cumprimento de todas as determinações prolatadas pelo Acórdão 356/2012-TCU-Plenário e, também, pelo item 1.7.2 do Acórdão 915/2013-TCU-Plenário; e

1.7.3. promova o apensamento do presente processo ao novo processo de monitoramento autuado em cumprimento ao item 1.7.2 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 838/2020 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de monitoramento das determinações proferidas por meio dos itens 9.1 e 9.3 do Acórdão 2.037/2017 prolatado pelo Plenário do TCU, ao apreciar o atendimento às determinações proferidas pelos itens 1.7.1 e 1.7.3 do Acórdão 2.689/2014-TCU-Plenário e, também, pelo Acórdão 1.758/2016-TCU-Plenário no bojo da auditoria sobre as obras de construção do estaleiro e da base naval da Marinha do Brasil (EBN) no Município de Itaguaí - RJ;

Considerando que aludidas determinações foram proferidas pelo aludido Acórdão 2.037/2017-TCU-Plenário nos seguintes termos:

"(...) 9.1. *determinar à SecexDefesa que, em relação às obras de construção do estaleiro e da base naval da Marinha do Brasil (EBN) em Itaguaí - RJ, promova o acompanhamento dos cronogramas ora apresentados pela Marinha do Brasil, avaliando, também, os possíveis obstáculos gerados pela atual crise fiscal e pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, sobre a regular continuidade de todo o empreendimento, entre outras informações estratégicas relevantes;*

9.2. recomendar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que, isolada e conjuntamente, a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Defesa e o Comando da Marinha do Brasil adotem as medidas cabíveis para reduzir ou eliminar os possíveis obstáculos gerados pela atual crise fiscal e pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, sobre a continuidade de todo o empreendimento e sobre os custos dos encargos financeiros correspondentes aos compromissos contratuais já assumidos e a serem assumidos, devendo atentar, ainda, para a necessidade de manutenção da salvaguarda do sigilo em relação ao presente Acórdão, diante da evidenciância dos cronogramas do empreendimento, entre outras informações estratégicas relevantes;

9.3. determinar que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, o Ministério da Defesa e o Comando da Marinha do Brasil apresentem, ao TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência desta deliberação, o devido plano de ação para assegurar a efetividade da medida apontada no item 9.2 deste Acórdão;"

Considerando que, por meio do Ofício nº 30-84/CCIMAR-MB (Peça 281), o Centro de Controle Interno da Marinha encaminhou ao TCU a cópia do "Estudo da Viabilidade Orçamentária do Programa de Desenvolvimento de Submarinos com Propulsão Nuclear (Prosub)" em atendimento à determinação proferida pelo item 9.3 do referido Acórdão 2.037/2017- Plenário;

Considerando que, em linhas gerais, a partir do aludido estudo, teriam sido estabelecidas as medidas destinadas à readequação do Prosub à nova realidade orçamentária do governo federal sob as seguintes premissas: (i) renegociação dos valores a serem pagos às empresas prestadoras de serviços; (ii) adiamento da execução do cronograma físico-financeiro; e (iii) reavaliação das metas inicialmente fixadas;

Considerando que, ao analisar o referido estudo, a Secex-Defesa constatou, todavia, a existência de diversos riscos financeiros tendentes a comprometer a conclusão do Prosub, a exemplo da ausência de informações sobre o efetivo custo do submarino de propulsão nuclear (SN-BR) e da redução do orçamento destinado ao Prosub em relação ao parâmetro estimado na fase inicial do empreendimento;

Considerando que, após a análise final do feito, com a anuência do dirigente da Secex-Defesa, o auditor federal sugeriu estarem cumpridas as determinações prolatadas pelos itens 9.1 e 9.3 do Acórdão 2.037/2017-TCU-Plenário, tendo o diretor da aludida unidade técnica, por sua vez, se manifestado no sentido de considerar "em cumprimento" a determinação proferida pelo item 9.1 desse acórdão, sem prejuízo de considerar cumpridos os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2037/2017-TCU-Plenário;

Considerando, todavia, que subsistiriam os riscos à continuidade e à efetividade dos resultados a serem alcançados pelo Prosub sob as seguintes premissas: (i) ausência de orçamento estimado para o sistema de propulsão nuclear do SN-BR e a planta nuclear, além do Complexo de Manutenção Especializada (CME); (ii) dúvida sobre a suficiência dos recursos orçamentários a serem destinados ao empreendimento em função, sobretudo, da ausência de financiamento externo para o sistema de propulsão nuclear do SN-BR; (iii) acréscimo no custo total do empreendimento como resultado da mudança do cronograma de execução e da renegociação dos valores pactuados com as empresas contratadas; e (iv) ausência de cronograma individualizado para a construção do Estaleiro e da Base Naval;

Considerando, por esse prisma, que o plano de ação apresentado pelo Comando da Marinha em resposta ao monitoramento sobre o Acórdão 2.037/2017-TCU-Plenário não teria atendido integralmente aos itens 9.2 e 9.3 do referido acórdão, pois as medidas estabelecidas não seriam suficientes para reduzir ou eliminar todos os possíveis riscos à continuidade do empreendimento;

Considerando que, diante disso, o Comando da Marinha deve apresentar anualmente ao TCU, no bojo do seu processo de contas anual ou no bojo de documento específico sigiloso a ser encaminhado até 31 de julho de cada exercício financeiro, as informações destinadas a demonstrar a efetiva superação dos riscos identificados pela Secex-Defesa com vistas ao integral cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.3 do Acórdão 2.037/2017-TCU-Plenário, sem prejuízo de considerar "em cumprimento" a determinação prolatada pelo item 9.1 do aludido acórdão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar apenas parcialmente cumprida a determinação proferida pelo item 9.3 do Acórdão 2.037/2017-TCU-Plenário, considerando "em cumprimento" a determinação prolatada pelo item 9.1 do aludido acórdão, sem prejuízo de prolatar a determinação abaixo indicada:

1. Processo TC-027.943/2010-0 (AUDITORIA)

1.1. Apensos: TC 031.641/2015-6 e TC 006.143/2016-4.

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.3. Órgão: Comando da Marinha do Brasil junto ao Ministério da Defesa.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.7. Representação legal:

1.7.1. José Augusto Correia Neto, entre outros, representando o Centro de Controle Interno da Marinha;

1.7.2. Erivelton Araújo Graciliano, entre outros, representando o Ministério da Defesa;

1.7.3. Marçal Justen Filho (7468/OAB-PR), entre outros, representando o Dcns - Direction Dês Construtions Navales Et Services; e

1.7.4. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), entre outros, representando a Construtora Norberto Odebrecht S.A.

1.8. Determinar que o Comando da Marinha do Brasil apresente anualmente ao TCU, no âmbito do seu processo de contas anual ou de documento específico sigiloso a ser enviado até 31 de julho de cada exercício financeiro, as informações destinadas a demonstrar a efetiva superação dos riscos com vistas ao integral cumprimento da determinação proferida por meio do item 9.3 do Acórdão 2.037/2017-TCU-Plenário sob as seguintes premissas: (i) ausência de orçamento estimado para o sistema de propulsão nuclear do SN-BR e a planta nuclear, além do Complexo de Manutenção Especializada (CME); (ii) dúvida sobre a suficiência dos recursos orçamentários a serem destinados ao empreendimento em função, sobretudo, da ausência de financiamento externo para o sistema de propulsão nuclear do SN-BR; (iii) acréscimo no custo total do empreendimento como resultado da mudança do cronograma de execução e da renegociação dos valores pactuados com as empresas contratadas; e (iv) ausência de cronograma individualizado para a construção do Estaleiro e da Base Naval;

1.9. Determinar que a Secex-Defesa adote as seguintes medidas:

1.9.1. garanta a salvaguarda do sigilo sobre o presente processo, nos termos do art. 25, §§ 1º e 2º, art. 26, parágrafo único, e art. 32, inciso IV, da Lei nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação), de 2011, classificando, para tanto, o grau de sigilo como "secreto" pelo prazo de 15 (quinze) anos, nos termos do art. 23, V e VI, da mesma lei e dos arts. 6º, II, 7º, V e VI, e 8º da Resolução TCU 254, de 2013, permitindo o acesso à informação, assim, somente para os seguintes destinatários: ministros e ministros-substitutos do TCU; membros do MPTCU; chefe de gabinete do Relator; servidores da Secex-Defesa devidamente designados pelo titular dessa unidade técnica; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; e Centro de Controle Interno da Marinha do Brasil (CCIMAR);

1.9.2. mantenha a atual chancela de sigilo sobre o presente processo pelo grau de secreto em sintonia com o item 1.9.1 deste Acórdão;

1.9.3. envie a cópia deste Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério da Defesa, ao Comando da Marinha do Brasil e ao Centro de Controle Interno da Marinha, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

1.9.4. promova o arquivamento do feito, sem prejuízo de determinar que a unidade técnica promova o efetivo acompanhamento, com o adicional monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.3 do Acórdão 2.037/2017-TCU-Plenário e da determinação prolatada pelo item 9.1 do aludido acórdão, no âmbito das medidas suscitadas pelo item 1.8 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 839/2020 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de representação formulada pela Procuradoria da República em Corumbá - MS sobre os indícios de irregularidade na aquisição da Fazenda São Gabriel, em Corumbá - MS, pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul (Incrá-MS) para o efeito de reforma agrária;

Considerando que a ora representante noticiou, em suma, a existência de possível sobrepreço apontado pelo Laudo nº 18/2010 solicitado pelo Ministério Público Federal (MPF) no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000257/2005-07, já que, nesse laudo, o referido imóvel rural teria sido avaliado sob o montante de R\$ 13.355.146,81 em contraponto à avaliação dada pelo Laudo nº 7/2005 do Incra sob o patamar de R\$ 20.920.783,58, apontando a diferença de R\$ 7.565.636,77;

Considerando que o Plenário do TCU proferiu o Acórdão 1.232/2017 no sentido de, entre outras medidas, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, determinando que a Superintendência Regional Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso do Sul (Incrá-MS) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) suspendessem cautelarmente todo o procedimento de resgate dos Títulos da Dívida Agrária (TDA) emitidos, mas ainda não resgatados, em contraprestação à aquisição da Fazenda São Gabriel no Município de Corumbá - MS, em 28/10/2005, até que o TCU deliberasse definitivamente sobre a regularidade, ou não, do valor de aquisição do referido imóvel rural, além de determinar a conversão da presente representação em processo de tomada de contas especial (TCE), nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.443, de 1992;

Considerando que, adiante, o Plenário do TCU proferiu o Acórdão 2.491/2017 no sentido de restituir o processo à unidade técnica para avaliar a regularidade, ou não, de todo o procedimento do aludido resgate dos TDA, a partir das informações suscitadas pela STN, atentando para a necessidade de concluir a efetiva avaliação final da Fazenda São Gabriel, em Corumbá - MS, dentro do prazo suscitado pelo TCU, seja pela eventual conclusão da anunciada perícia judicial, seja pela pronta execução da requisição de serviço técnico determinada pelo item 9.4 do Acórdão 1.232/2017-TCU-Plenário;

Considerando que, em seguida, o Plenário do TCU proferiu o Acórdão 2.890/2019 no sentido de considerar prejudicada a cautelar suspensiva deferida pelo item 9.2 do Acórdão 1.232/2017-TCU-Plenário, por perda de objeto, determinando que a unidade técnica analisasse e se manifestasse conclusivamente sobre a necessidade, ou não, de superveniente concessão da eventual cautelar de indisponibilidade dos bens do referido responsável, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 274 do RITCU, diante do suscitado prejuízo à aludida cautelar suspensiva;

Considerando que, em cumprimento ao item 9.2.3 do Acórdão 2.890/2019-TCU-Plenário, o parecer da SecexAgroAmbiental foi acostado à Peça 290 no sentido de não subsistir os elementos de convicção suficientes para a pronta decretação da aludida cautelar de indisponibilidade dos bens dos responsáveis, já que ainda estariam ausentes indícios sobre as eventuais condutas ou situações tendentes a inviabilizar o ressarcimento do dano em apuração, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992;

Considerando que o aludido parecer teria noticiado a identificação de três ocorrências na referida aquisição pelo Incra sob as seguintes premissas: (i) acréscimo exorbitante do patrimônio dos responsáveis, além de estarem envolvidos, por essa causa, em procedimento judicial levado a efeito na Justiça Federal do Paraná; (ii) possibilidade de negociação antecipada ao vencimento dos títulos de crédito utilizados para o pagamento do imóvel, embora essa prática não seja necessariamente irregular e (iii) inconsistências tributárias em face da eventual diferença entre os valores declarados e os valores praticados na aquisição da Fazenda São Gabriel no Município de Corumbá - MS em 28/10/2005;

Considerando que, ao avaliar essa inconsistência de tributária, o TCU já teria adotado o encaminhamento de enviar a notificação à Receita Federal do Brasil, nos termos do item 9.9.4 do Acórdão 1.232/2017-TCU-Plenário, ao passo que as demais circunstâncias teriam resultado na advertência proferida pelo item 9.2.2 do Acórdão 2.890/2019-TCU-Plenário;

Considerando que a tomada de contas especial autuada em cumprimento ao Acórdão 1.232/2017-TCU-Plenário (TC-017.547/2017-2) estaria na fase de conclusão da citação dos responsáveis pelo débito original sob o valor de R\$ 7.401.540,26, tendo esse valor sido apurado a partir do laudo elaborado pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD para o cumprimento do item 9.4 do Acórdão 1.232/2017-TCU-Plenário, em conjunto com os demais elementos no processo, tendo sido buscada a solidária responsabilização das seguintes pessoas: Fernando de Barros Bumlai, Guilherme



de Barros Costa Marques Bumlai, Maurício de Barros Bumlai, Cristiane de Barros Costa Marques Bumlai Pagnoncelli, com então proprietários do imóvel, e Ismael Sandoval Abrahão, Celso Benedito Torres de Souza, Francisco Sérgio de Lima, Jânio Coelho da Silveira, Luiz Carlos Bonelli e Valdir Perius, como servidores do Incra;

Considerando que, diante da suscitada ausência de elementos para a imediata concessão da referida cautelar patrimonial constitutiva, deve ser promovido o prosseguimento do feito para assegurar, entre outras medidas, o cumprimento do item 9.2.4 do Acórdão 2.890/2019-TCU-Plenário, promovendo o apensamento do presente processo ao TC-017.547/2017- 2;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, alínea "a", 235, e 237, IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e nos arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU nº 259, de 2014, determinar o prosseguimento do feito para assegurar, entre outras medidas, o cumprimento do item 9.2.4 do Acórdão 2.890/2019-TCU-Plenário, promovendo o apensamento do presente processo ao TC-017.547/2017- 2, sem prejuízo de prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-005.331/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsáveis: Cristiane de Barros Costa Marques Bumlai Pagnoncelli (CPF 692.806.731-49); Fernando de Barros Bumlai (CPF 780.188.541-49); Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai (CPF 843.415.131-68); Maurício de Barros Bumlai (CPF 132.012.318-00).
 - 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado do Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
 - 1.6. Representação legal: André de Carvalho Pagnoncelli (7.587/OAB-MS), entre outros, representando Fernando de Barros Bumlai, Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai, Maurício de Barros Bumlai e Cristiane de Barros Costa Marques Bumlai Pagnoncelli.
 - 1.7. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
 - 1.7.1. envie a cópia deste Acórdão, com o parecer à Peça 290, a todos os responsáveis, informando-lhes que a possível tentativa de eventual ocultação ou dilapidação patrimonial evidenciaria a nefasta prática de fraude contra credores ou de fraude à execução, podendo ser anulada ou tornada ineficaz pelo poder público, sem prejuízo das subseqüentes reprimendas estatais cabíveis; e
 - 1.7.2. promova o apensamento do presente processo ao TC 017.547/2017- 2.

RELAÇÃO Nº 6/2020 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 840/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 7), ao denunciante e à Prefeitura de Santana do Araguaia/PA.

1. Processo TC-000.524/2020-4 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Entidade: Município de Santana do Araguaia/PA.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 841/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerar prejudicada a continuidade do exame da mesma por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, retirar a chancela de sigiloso conforme proposto, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 5), ao denunciante.

1. Processo TC-011.493/2020-8 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes - PI.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. comunicar os fatos ao Ministério da Saúde para adoção das providências cabíveis, com cópia para Controladoria-Geral da União, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da denúncia tarjada (peça 3), da instrução, peça 5, e desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 842/2020 - TCU - Plenário

Considerando a posição da unidade técnica, no sentido de haver conexão do assunto/objeto desta representação (pregão eletrônico 905/2019) com outros dois processos autuados como representação no TCU (TC 009.120/2020-3 e TC 009.820/2020-5);

Considerando que este processo é mais recente que os demais acima citados, o que estabelece a prevenção do respectivo relator, e ainda que a apuração naquele processo está mais adiantada que neste processo;

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica, no sentido de que estes autos sejam apensados ao TC 009.120/2020-3;

Considerando que a proposta de apensamento por prevenção, em razão de conexão e/ou continência depende da concordância dos relatores de ambos os processos;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, apensar os presentes autos ao processo TC 009.120/2020-3, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 9), ao representante.

1. Processo TC-010.506/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1 Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uberlândia - MG.
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 843/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.377/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

- 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgãos: Advocacia-Geral da União; Controladoria-Geral da União.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).
8. Representação legal:
 - 8.1. Paulo Roberto Galli Chuery (20.449/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos sobre informações trazidas pela Fundação dos Economistas Federais sobre acordo de leniência celebrado entre a Controladoria-Geral da União, a Advocacia Geral da União (AGU) e as empresas do Grupo OAS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer da documentação trazida pela Fundação dos Economistas Federais como representação, por não atendido o requisito de admissibilidade previsto no art. 237 do Regimento Interno do TCU;
- 9.2. indeferir o pedido de ingresso da Fundação dos Economistas Federais como interessada nos autos;
- 9.3. juntar cópia desta deliberação ao TC 017.053/2015-3 e ao TC 023.736/2014-3;

- 9.4. apensar estes autos ao TC 005.088/2015-1.
10. Ata nº 11/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0843-11/20-P.

13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 844/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.161/2020-8
2. Grupo I - Classe VII - Administrativo.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades: Administração Pública Federal (diversos), inclusive entidades paraestatais.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo, referente a proposta de fiscalização, com foco em processos de aquisição a cargo de órgãos e entidades diversos da União e de outras entidades que se utilizam de recursos federais ou contribuições paraestatais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 15, "j", 241 e 242 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. aprovar a realização de fiscalização, na modalidade Acompanhamento, no período de abril de 2020 a março de 2021, com o objetivo de acompanhar as aquisições custeadas com recursos públicos federais ou contribuições parafiscais, realizadas por órgãos da Administração Federal direta e indireta e entidades paraestatais, inclusive as unidades do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, da Presidência da República, do Tribunal de Contas da União, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Ministério Público da União, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União;
- 9.2. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, deste Tribunal, para adoção das providências pertinentes à consecução dos objetivos consignados neste processo de fiscalização.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0844-11/20-P.

13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 845/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.723/2014-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Revisão de Ofício (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Antônio Hirochi Miura (059.930.161-91); Carlos Alberto Dosualdo (025.661.048-75); Lucia Honorina dos Santos (835.601.228-72).
4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria do ex-servidor Antônio Hirochi Miúra da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. rever de ofício o Acórdão 1.508/2014-TCU-1ª Câmara, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de número de controle 10229809-04-2013-000436-7, excluindo seu respectivo registro, por meio do qual foi concedida a aposentadoria a Antônio Hirochi Miúra;
- 9.2. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado e encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução 170/2004-TCU;
- 9.3. determinar, nos termos dos arts. 8º, § 1º, e 47 da Lei 8.443/1992, a conversão deste processo em Tomada de Contas Especial (TCE), de modo que seja apurado o dano ao Erário provocado pelo ex-servidor Antônio Hirochi Miúra referente aos pagamentos realizados a título de aposentadoria.
- 9.4. cientificar, na forma do parágrafo único do art. 198 do RITCU, o Ministro da Economia acerca da conversão destes autos em Tomada de Contas Especial.
10. Ata nº 11/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0845-11/20-P.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 846/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.219/2015-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).
8. Representação legal:
8.1. Allan Lúcio Sathler e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual, Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados destinada a investigar supostas irregularidades envolvendo o BNDES, requer do Tribunal de Contas da União o compartilhamento de documentos da representação feita pelo Ministério Público junto ao TCU acerca do repasse de R\$ 500 bilhões do Tesouro Nacional ao BNDES;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução - TCU 215/2008;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, que tramitou nesta Corte de Contas solicitação do Deputado Marcos Rotta, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados encerrada em 25/2/2016 (55ª Legislatura) destinada a investigar supostas irregularidades envolvendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), objeto de requerimento do Deputado Heuler Cruvinel, autor do Requerimento 163/15, com o objetivo de compartilhamento de informações, que foram atendidas com a apresentação dos documentos solicitados pela referida CPI;

9.3. informar ao ex-Deputado Heuler Cruvinel, autor do requerimento 163/15, que o presente processo foi autuado com o objetivo de compartilhar com a CPI do BNDES as informações de processos do TCU e que, tendo em vista que houve o término do prazo de funcionamento da CPI do BNDES, este processo será arquivado por ter atingido o seu objetivo de compartilhamento das informações detidas pelo Tribunal enquanto a mencionada CPI esteve em funcionamento;

9.4. levantar o sobrestamento e arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, combinado com os arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0846-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 847/2020 - TCU - Plenário

1. Processo 026.039/2010-9 (Apenso TC 003.454/2005-8 e TC 001.622/2017-0).
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Via Engenharia S.A. (CNPJ 00.584.755/0001-80).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Tocantins.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial, nos quais são apreciados embargos de declaração opostos pela Via Engenharia S.A. contra o Acórdão 1.267/2019 - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que a acompanham podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0847-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 848/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.086/2018-2.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Vera Lúcia Ferreira Costa (CPF 144.635.358-32).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor, originalmente, de Vera Lúcia Ferreira Costa, como então servidora do INSS no âmbito da gerência executiva de Campinas - SP, além de João Gonçalves como segurado-beneficiário, diante da irregular concessão de benefícios previdenciários e da subsequente produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 46.489,57;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável (Vera Lúcia Ferreira Costa), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Vera Lúcia Ferreira Costa, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "c" e "d", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento do débito apurado nos autos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias,

contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da aludida dívida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data	Valor histórico (em R\$)
11/05/2000	407,97
12/06/2000	941,49
12/07/2000	976,76
10/08/2000	976,76
13/09/2000	976,76
11/10/2000	976,76
13/11/2000	976,76
13/12/2000	651,17
13/12/2000	976,76
11/01/2001	976,76
14/02/2001	976,76
12/03/2001	976,76
11/04/2001	976,76
11/05/2001	976,76
12/06/2001	976,76
12/07/2001	1.051,57
10/08/2001	1.051,57
13/09/2001	1.051,57
11/10/2001	1.051,57
13/11/2001	1.051,57
12/12/2001	1.051,57
12/12/2001	1.051,57
11/01/2002	1.051,57
14/02/2002	1.051,57
12/03/2002	1.051,57
12/03/2002	45,46
10/04/2002	1.051,57
13/05/2002	1.051,57
12/06/2002	1.051,57
10/07/2002	1.148,31
12/08/2002	1.148,31
11/09/2002	1.148,31
10/10/2002	1.148,31
12/11/2002	1.148,31
11/12/2002	1.148,31
11/12/2002	1.148,31
14/01/2003	1.148,31
12/02/2003	1.148,31
13/03/2003	1.148,31
01/04/2003	1.148,31
13/05/2003	1.148,31
11/06/2003	1.148,31
10/07/2003	1.374,64
10/08/2003	1.374,64
10/09/2003	1.374,64
Total	46.489,57

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação;

9.5. solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, que a Advocacia-Geral da União adote as medidas necessárias ao arresto dos bens de Vera Lúcia Ferreira Costa, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do efetivo recolhimento das aludidas dívidas, devendo o MPTCU atentar para a eventual possibilidade de promover o referido arresto em relação ao valor consolidado do débito imputado contra a aludida responsável em outros processos de tomada de contas especial autuados no âmbito do TCU;

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria-Geral Federal junto à Advocacia-Geral da União, para ciência e adoção das providências solicitadas pelo item 9.5 deste Acórdão; e

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0848-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 849/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.941/2018-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jorge Gonçalves (CPF 008.123.198-93); e Vilson Roberto do Amaral (CPF 073.755.248-40).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor, originalmente, de Vilson Roberto do Amaral, como então servidor do INSS no âmbito da gerência executiva de Sorocaba - SP, além de João Pereira Coutinho, Jorge Gonçalves (falecido em 17/11/2015), José Roberto Mihaylov Lopes e José Xavier de Moura, como segurados-beneficiários, diante da irregular concessão de benefícios previdenciários e da subsequente produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 620.070,04;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar revel o Sr. Vilson Roberto do Amaral, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo representante do espólio de Jorge Gonçalves (falecido);

9.3. julgar irregulares as contas de Vilson Roberto do Amaral, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "c" e "d", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com o espólio ou os demais sucessores de Jorge Gonçalves (falecido), ao pagamento do débito apurado nos autos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da aludida dívida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.3.1. débito em desfavor de Vilson Roberto do Amaral pela irregular concessão de benefício previdenciário aos seguintes segurados-beneficiários:

9.3.1.1. a João Pereira Coutinho pelos seguintes valores:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.093,26	11/12/2002
1.366,43	11/12/2002
1.093,26	16/01/2003
1.093,09	12/02/2003
1.093,09	13/03/2003
1.093,09	10/04/2003
1.093,09	13/05/2003
1.093,09	11/06/2003
1.343,14	10/07/2003
1.343,14	12/08/2003
1.343,14	10/09/2003
1.343,14	10/10/2003
1.343,14	12/11/2003
2.686,28	10/12/2003
1.343,14	13/01/2004
1.343,14	11/02/2004
1.343,14	10/03/2004
1.343,14	05/04/2004
1.343,14	05/05/2004
1.403,98	03/06/2004
1.403,98	05/07/2004
1.403,98	04/08/2004
1.403,98	03/09/2004
1.403,98	05/10/2004
1.403,98	04/11/2004
2.807,96	03/12/2004
1.403,98	05/01/2005
1.403,98	03/02/2005
1.403,98	03/03/2005
1.403,98	05/04/2005
1.403,98	04/05/2005
1.493,20	03/06/2005
1.493,20	05/07/2005
1.493,20	03/08/2005
1.493,20	05/09/2005
1.493,20	05/10/2005
1.493,20	04/11/2005
2.986,40	05/12/2005
1.493,20	04/01/2006
1.493,20	03/02/2006
1.493,20	03/03/2006
1.493,20	05/04/2006
1.567,86	04/05/2006
1.567,86	05/06/2006
1.567,86	05/07/2006
1.567,86	03/08/2006
2.351,79	05/09/2006
1.568,16	04/10/2006
1.568,01	06/11/2006
3.136,02	05/12/2006
1.568,01	04/01/2007
1.568,01	05/02/2007
1.568,01	05/03/2007
1.568,01	04/04/2007
1.619,75	04/05/2007
1.619,75	05/06/2007
1.619,75	04/07/2007
1.619,75	03/08/2007
2.429,84	05/09/2007
1.620,64	03/10/2007
1.620,64	06/11/2007
3.240,42	05/12/2007
1.619,77	04/01/2008
1.619,77	08/02/2008
1.620,31	05/03/2008
1.701,45	03/04/2008
1.701,45	06/05/2008
1.701,45	04/06/2008
1.701,71	03/07/2008
1.701,01	05/08/2008
2.551,45	03/09/2008
1.701,45	03/10/2008
1.701,45	05/11/2008
3.401,73	03/12/2008
1.701,45	06/01/2009
1.701,23	04/02/2009
1.802,15	04/03/2009
1.801,93	03/04/2009
1.801,71	06/05/2009
1.801,71	03/06/2009
1.801,71	03/07/2009
1.801,71	05/08/2009
2.702,34	03/09/2009
1.802,34	05/10/2009
1.801,90	05/11/2009
3.602,82	03/12/2009
1.801,41	06/01/2010
1.912,01	03/02/2010
1.912,01	03/03/2010

1.912,01	06/04/2010
1.912,01	05/05/2010
1.912,01	04/06/2010
1.912,01	05/07/2010
2.111,23	04/08/2010

9.3.1.2. a José Roberto Mihaylov Lopes pelos seguintes valores:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
235,00	27/12/2002
1.366,74	27/12/2002
1.171,97	10/01/2003
1.093,26	11/02/2003
1.093,26	12/03/2003
1.093,26	09/04/2003
1.093,26	12/05/2003
1.093,26	10/06/2003
1.308,51	10/07/2003
1.308,51	11/08/2003
1.308,61	09/09/2003
1.308,12	09/10/2003
1.308,12	11/11/2003
2.616,24	09/12/2003
1.308,12	12/01/2004
1.308,12	10/02/2004
1.308,12	09/03/2004
1.308,12	02/04/2004
1.308,12	04/05/2004
1.367,37	02/06/2004
1.367,37	02/07/2004
1.367,37	03/08/2004
1.367,37	02/09/2004
1.367,37	04/10/2004
1.367,37	03/11/2004
2.734,74	02/12/2004
1.367,37	04/01/2005
1.367,37	02/02/2005
1.367,37	02/03/2005
1.367,37	04/04/2005
1.367,37	03/05/2005
1.454,26	02/06/2005
1.454,26	04/07/2005
1.454,26	02/08/2005
1.454,26	02/09/2005
1.454,26	04/10/2005
1.454,26	03/11/2005
2.908,52	02/12/2005
1.454,26	03/01/2006
1.454,26	02/02/2006
1.454,26	02/03/2006
1.454,26	04/04/2006
1.526,97	03/05/2006
1.528,97	02/06/2006
1.526,97	04/07/2006

9.3.1.3. a José Xavier de Moura pelos seguintes valores:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
52,05	22/07/2003
1.869,34	22/07/2003
1.869,34	06/08/2003
1.869,34	04/09/2003
1.869,34	06/10/2003
1.869,34	06/11/2003
2.959,78	04/12/2003
1.869,34	07/01/2004
1.869,34	05/02/2004
1.869,34	04/03/2004
1.869,34	06/04/2004
1.869,34	06/05/2004
1.954,02	04/06/2004
1.954,02	06/07/2004
1.954,02	05/08/2004
1.954,02	06/09/2004
1.954,02	06/10/2004
1.954,02	05/11/2004
3.908,04	06/12/2004
1.954,02	06/01/2005
1.954,02	04/02/2005
1.954,02	04/03/2005
1.954,02	06/04/2005
1.954,02	05/05/2005
2.078,19	06/06/2005
2.078,19	06/07/2005
2.078,19	04/08/2005
2.078,19	06/09/2005
2.078,19	06/10/2005
2.078,19	07/11/2005
4.156,38	06/12/2005
2.078,19	05/01/2006
2.078,19	06/02/2006
2.078,19	06/03/2006
2.078,19	06/04/2006
2.182,09	05/05/2006
2.182,09	06/06/2006
2.182,09	06/07/2006
2.182,09	04/08/2006
3.273,13	06/09/2006
2.182,49	05/10/2006
2.182,29	07/11/2006
4.364,58	06/12/2006
2.182,29	05/01/2007
2.182,29	06/02/2007
2.182,29	06/03/2007
2.182,29	05/04/2007
2.254,30	07/05/2007
2.254,30	06/06/2007
2.254,30	05/07/2007



2.254,30	06/08/2007
3.381,45	06/09/2007
2.254,30	04/10/2007
2.254,30	07/11/2007
4.508,60	06/12/2007
2.254,30	07/01/2008
2.254,30	11/02/2008
2.254,30	06/03/2008
2.367,01	04/04/2008
2.367,01	07/05/2008
2.367,01	05/06/2008
2.367,01	04/07/2008
2.367,01	06/08/2008
3.550,51	04/09/2008
2.367,01	06/10/2008
2.367,01	06/11/2008
4.734,02	04/12/2008
2.367,01	07/01/2009
2.367,01	05/02/2009
2.507,13	05/03/2009
2.507,13	06/04/2009
2.507,13	07/05/2009
2.507,13	04/06/2009
2.507,13	06/07/2009
2.507,13	06/08/2009
3.760,69	04/09/2009
2.507,13	06/10/2009
2.507,13	06/11/2009
5.014,26	04/12/2009
2.507,13	07/01/2010
2.661,06	04/02/2010
2.661,06	04/03/2010
2.661,06	07/04/2010
2.661,06	06/05/2010
2.661,06	07/06/2010
2.661,06	06/07/2010

9.3.2. débito em desfavor de Vilson Roberto do Amaral em solidariedade com o espólio ou os demais sucessores de Jorge Gonçalves (falecido) pela irregular concessão de benefícios a Jorge Gonçalves pelos seguintes valores:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
888,00	14/01/2003
1.036,00	14/01/2003
888,00	07/02/2003
888,00	11/03/2003
888,00	07/04/2003
888,00	08/05/2003
888,00	06/06/2003
1.011,00	11/07/2003
1.011,00	07/08/2003
1.011,00	05/09/2003
1.011,00	07/10/2003
1.011,00	07/11/2003
2.021,14	05/12/2003
1.011,00	08/01/2004
1.011,00	08/02/2004
1.011,00	05/03/2004
1.011,00	07/04/2004
1.011,00	07/05/2004
1.057,00	07/06/2004
1.057,00	08/07/2004
1.057,00	06/08/2004
1.057,00	09/09/2004
1.057,00	07/10/2004
1.057,00	08/11/2004
2.113,06	07/12/2004
1.057,00	07/01/2005
1.057,00	09/02/2005
1.057,00	07/03/2005
1.057,00	07/04/2005
1.057,00	06/05/2005
1.124,00	07/06/2005
1.124,00	07/07/2005
1.124,00	05/08/2005
1.124,00	09/09/2005
1.124,00	07/10/2005
1.124,00	08/11/2005
2.246,87	07/12/2005
1.124,00	06/01/2006
1.124,00	07/02/2006
1.124,00	08/03/2006
1.124,00	07/04/2006
1.180,00	08/05/2006
1.180,00	07/06/2006
1.180,00	10/07/2006
1.180,00	07/08/2006
1.770,00	11/09/2006

9.4. aplicar em desfavor de Vilson Roberto do Amaral a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação;

9.7. solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, que a Advocacia-Geral da União adote as medidas necessárias ao arresto dos bens apenas de Vilson Roberto do Amaral, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do efetivo recolhimento das aludidas dívidas, devendo o MPTCU atentar para a eventual possibilidade de promover o referido arresto em relação ao valor consolidado do débito imputado contra o aludido responsável em outros processos de tomada de contas especial autuados no âmbito do TCU;

9.8. considerar, preliminarmente, graves as infrações cometidas por Vilson Roberto do Amaral, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.9. inabilitar o Sr. Vilson Roberto do Amaral para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança pelo período de 5 (cinco) anos no âmbito da administração federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270 do RITCU;

9.10. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e o Voto, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria-Geral Federal junto à Advocacia-Geral da União, para ciência e adoção das providências solicitadas pelo item 9.7 deste Acórdão;

9.11. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Controladoria-Geral da União, para ciência e adoção das providências determinadas pelo item 9.9 deste Acórdão; e

9.12. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0849-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 850/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.908/2010-0.

1.1. Apensos: TC 025.177/2016-8; TC 013.603/2012-4; TC 034.038/2011-6 e TC 031.435/2018-1.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Monitoramento).

3. Embargante: Secretaria do Tesouro Nacional (CNPJ 00.394.460/0409-50).

4. Instituições: Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.A.; Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal:

8.1. Vinicius Camargo Araújo (Siape 1551058), entre outros, representando a Secretaria do Tesouro Nacional;

8.2. Alíton de Aquino Santos (Matrícula 0.248.410-2), entre outros, representando o Banco Central do Brasil;

8.3. Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro (OAB/RJ 147.947), entre outros, representando o Banco do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em face do item 9.6 do Acórdão 2.029/2011 prolatado pelo Plenário do TCU, ao apreciar o monitoramento determinado pelo item 9.12 do Acórdão 2.280/2008 proferido pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 026.827/2007-0, ao apreciar a auditoria de conformidade sobre diversos órgãos e entidades federais com vistas a avaliar a regularidade da eventual concessão da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) e do processo de solicitação, repasse, concessão e uso dos recursos federais no bojo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para lhes dar, no mérito, o parcial provimento e, assim, alterar apenas a redação atribuída ao item 9.6 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário para os seguintes termos:

"(...) 9.6. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, em sintonia com o art. 7º da Lei 8.427, de 1992, o Banco Central do Brasil promova, se ainda não fez, a instauração de procedimentos administrativos para reconhecer a subsistência da possível irregularidade ou do desvio de recursos na aplicação das subvenções econômicas concedidas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), em homenagem ao princípio da economicidade, e para aplicar as eventuais sanções cabíveis, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.427, de 1992, encaminhando em favor da então Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) as conclusões dos referidos procedimentos administrativos para a aplicação da subjacente penalidade; sem prejuízo de que, quando não for viável a instauração do referido procedimento administrativo, por ser antieconômico, o Banco Central do Brasil informe às instituições do Sistema Nacional de Crédito Rural a ocorrência da irregularidade na emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) para a subsequente avaliação do risco de crédito na futura concessão de novas operações em prol dos mutuários beneficiados pelo crédito rural com a utilização de DAP irregular, comunicando a aludida ocorrência à então STN e ao Mapa; determinando, ainda, que, diante da instauração dos procedimentos administrativos pelo Banco Central do Brasil e das subsequentes conclusões obtidas nesses procedimentos sobre a aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 8.427, de 1992, a então Secretaria do Tesouro Nacional (STN) promova as medidas cabíveis para a efetiva cobrança pela devolução em dobro da subvenção recebida, com a devida atualização monetária, em favor da União ou, em respeito ao princípio da economicidade, adote as demais providências cabíveis, a exemplo da inscrição dos responsáveis no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) após o devido processo legal, diante da inviabilidade econômica da aludida cobrança;"

9.2. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que a Secretaria do Tesouro Nacional promova a intimação das correspondentes instituições financeiras (Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Bandesul, Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo - Bandes e Banco do Brasil) para, no prazo de até 90 (noventa) dias, informarem os valores atualizados, até



31/12/2018, a serem cobrados por força do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, em face da cláusula contratual tendente a estipular a obrigação de as instituições contratadas fornecerem as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar;

9.3. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência desta deliberação, o Banco Central do Brasil e a Secretaria Especial do Tesouro Nacional informem o TCU sobre o resultado das providências adotadas para o efetivo cumprimento das determinações prolatadas pelo item 9.2 deste Acórdão e pelo novo item 9.6 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e da Proposta de Deliberação, à então Secretaria do Tesouro Nacional, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Advocacia-Geral da União, ao Banco Central do Brasil, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Controladoria-Geral da União, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal e à Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente, para ciência e eventuais providências; e

9.4.2. promova o apensamento do presente processo ao TC 026.827/2007-0, sem prejuízo de promover o monitoramento das determinações prolatadas pelos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão e pelo novo item 9.6 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0850-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 851/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.777/2016-3.

1.1. Apensos: TC 018.178/2018-9; TC 014.825/2017-1 e TC 012.557/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Responsáveis: André Luís Camargo Castro (CPF: 252.686.508-58); Antônio Luiz Cardozo Brito (CPF: 485.256.421-34); Caroline Colombo dos Santos (CPF: 874.245.921-49); Enéas Ribeiro Neto (CPF: 323.332.261-53); Eraldo Luís Lopes Carvalho (CPF: 714.868.449-87); Frederico Coli Mendes (CPF: 033.037.061-82); João Marciano Junior (CPF: 492.378.371-00); Joaquim José de Oliveira Junior (CPF: 438.266.011-49); Juliano Afonso Rodovalho (CPF: 950.993.011-34); Maria Lucylla Rassi Sant Anna (CPF: 838.182.511-34); Robson Freitas Correa (CPF: 318.984.672-34); Rosana Ramos Rabello (CPF: 566.575.106-59); Shirlene da Silva Martins (CPF: 034.777.507-13); Tiisa - Triunfo Iesa Infraestrutura S.A (CNPJ: 10.579.577/0001-53); Valéria Ernestina de Oliveira (CPF: 693.932.731-20); Viviene Gomide Dumont Vargas (CPF: 597.996.761-34).

4. Instituições: Caixa Econômica Federal; então Ministério das Cidades; Município de Palmas - TO.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

8. Representação legal:

8.1. Eduardo Lamonato Faggion (26.2991/OAB-SP), entre outros, representando a Tiisa - Infraestrutura e Investimentos S.A.;

8.2. Guilherme Lopes Mair (32.261/OAB-DF), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal; e

8.3. Públio Borges Alves (2.365/OAB-TO), entre outros, representando o Município de Palmas - TO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada no âmbito do Fiscobras-2016, por força do Acórdão 664/2016-TCU-Plenário, sobre o então Ministério das Cidades com o intuito de avaliar a implantação do corredor de transporte por BRT (bus rapid transit) e o sistema inteligente de transporte (SIT) na região sul do Município de Palmas - TO (BRT Sul) sob o valor estimado de R\$ 238.384.642,26 pelo aporte de R\$ 227.580.000,00 em recursos federais e de R\$ 10.804.642,26 em recursos da contrapartida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendida a determinação proferida pelo item 9.1 do Acórdão 456/2019-TCU-Plenário, em face da superveniente desconstituição do Termo de Compromisso n.º 0444.024-63/2014 referente ao BRT Sul de Palmas - TO;

9.2. acolher as razões de justificativas apresentadas pelos membros da comissão de licitação (João Marciano Junior, Antônio Luiz Cardoso Brito, Enéas Ribeiro Neto, Róbson Freitas Correa, Joaquim José de Oliveira Junior, Maria Lucylla Rassi Sant Anna e Viviene Gomide Dumont Vargas);

9.3. rejeitar as razões de justificativas apresentadas por Christian Zini Amorim, como então Secretário de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte do Município de Palmas - TO, para lhe aplicar a multa prevista no inciso art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação;

9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.6.1. promova a notificação do Serviço de Informação de Fiscalização de Obras Públicas (Siob) sobre a perda de objeto dos Índícios de Irregularidade Graves com Recomendação de Paralisação (IGP) apontados no presente processo sobre o estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental (EVTEA) deficiente e sobre o anteprojeto de engenharia deficiente;

9.6.2. informe, por intermédio da Presidência do TCU, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional sobre a perda de objeto dos indícios de irregularidades graves (IGP) apontados por meio do Acórdão 460/2017 prolatado pelo Plenário TCU, na Sessão Ordinária de 15/3/2017, sobre a implantação do corredor de transporte por BRT (bus rapid transit) e do sistema inteligente de transporte (SIT) na região sul do Município de Palmas - TO, em face da superveniente desconstituição do Termo de Compromisso n.º 0444.024-63/2014 e do respectivo Contrato de Financiamento nº 0444.678-72/2016; e

9.6.3. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, à Câmara Municipal de Palmas - TO e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para ciência e eventuais providências, além do envio à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para o atendimento à solicitação autuada sob o TC 014.825/2017-1 (apensado).

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0851-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 852/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.018/2005-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Responsáveis: Agência Grottera Comunicação (CNPJ 54.639.463/0001-27), Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/0059-08), Cláudio de Castro Vasconcelos (CPF 252.377.641-34), Henrique Pizzolato (CPF 296.719.659-20), Renato Luiz Belinetti Naegele (CPF 308.076.621-00) e Rossano Maranhão Pinto (CPF 151.467.401-78).

3.1. Embargante: Renato Luiz Belinetti Naegele (CPF 308.076.621-00).

4. Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (Secex-Finanças).

8. Representação legal:

8.1. Mário Renato Baldardim Borges (50.627/OAB-RS), entre outros, representando Renato Luiz Belinetti Naegele.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Renato Luiz Belinetti Naegele em face do Acórdão 2.297/2019 (Peça 173) proferido pelo Plenário do TCU, ao julgar os recursos de reconsideração interpostos por Luiz Belinetti Naegele, Henrique Pizzolato e Cláudio de Castro Vasconcelos, para lhes negar provimento, mantendo integralmente o Acórdão 3.349/2015-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos por Renato Luiz Belinetti Naegele em face do Acórdão 2.297/2019-Plenário, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU, para lhes dar, no mérito, o necessário provimento e, assim, promover a exclusão da responsabilidade do ora embargante na aludida tomada de contas especial, sem prejuízo, contudo, de manter integralmente a devida condenação de todas as demais pessoas originalmente responsabilizadas, devendo, para tanto, o item 9.1 do referido Acórdão 2.297/2019-Plenário passar a contar com a seguinte redação:

"(...) 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Henrique Pizzolato, Cláudio de Castro Vasconcelos e Renato Luiz Belinetti Naegele contra o Acórdão 3.349/2015-Plenário para, no mérito, dar o provimento em favor, apenas, do recurso manejado por Renato Luiz Belinetti Naegele, negando o provimento em prol dos demais recorrentes, e, assim, excluir a responsabilidade de Renato Luiz Belinetti Naegele na presente tomada de contas especial, mantendo integralmente a devida condenação de todas as demais pessoas responsabilizadas;" e

9.2. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao ora embargante, para ciência, dando o subsequente andamento ao feito, com a devida urgência.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0852-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 853/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.873/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput e § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de suposta denúncia sobre os indícios de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 31/2019, em menor preço global, pela Universidade Federal de Santa Catarina para a contratação de empresa prestadora dos serviços de fornecimento de refeição como *buffet* livre diário e lanches, contemplando, obrigatoriamente, a concessão onerosa do espaço físico sob o valor estimado de R\$ 6.080.409,84;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da suposta denúncia para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a evidente ausência de objeto pela indevida tentativa de transformação do TCU em mera instância recursal sobre a anterior decisão da administração pública;

9.2. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.2.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Universidade Federal de Santa Catarina e ao ora denunciante, para ciência, mantendo o sigilo sobre a autoria da suposta denúncia diante da imprescindível segurança da sociedade junto à comunidade local, nos termos do art. 53 da Lei n.º 8.443, de 1992; e

9.2.2. archive o presente processo.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0853-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 854/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.842/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Responsáveis: José Rodrigues Martins Filho (CPF 218.551.103-34) e Ney Ferraz Júnior (CPF 623.427.383-15).

3.1. Peticionante: Mutual Serviços de Limpeza em Prédios e Domicílios Ltda. (CNPJ 10.659.927/0001-91).

4. Instituição: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Teresina - PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).



8. Representação legal:
8.1. Otávio de Castro Melo Neto (1224/OAB-PI), entre outros, representando a Mutual Serviços de Limpeza em Prédios e Domicílios Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de supostos embargos de declaração opostos pela Mutual Serviços de Limpeza em Prédios e Domicílios Ltda. em face do Acórdão 346/2020 (Peça 108) proferido pelo Plenário do TCU, ao apreciar novamente as razões de justificativa apresentadas por José Rodrigues Martins Filho, como então pregoeiro, e por Ney Ferraz Júnior, como então autoridade superior do certame, a partir da parcial anulação do Acórdão 1.487/2019-Plenário pelo Acórdão 1.917/2019-Plenário no bojo do processo de representação sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 1/2017 promovido pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Teresina - PI com vistas à subsequente contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização, além do fornecimento de materiais, sob o valor estimado de R\$ 3.588.090,12;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos supostos embargos de declaração opostos pela Mutual Serviços de Limpeza em Prédios e Domicílios Ltda. em face do Acórdão 346/2020-Plenário, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU, diante da evidente ausência de legitimidade da aludida empresa como parte no presente processo; e

9.2. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Mutual Serviços de Limpeza em Prédios e Domicílios Ltda., para ciência, informando que ela não deveria intentar a inadequada interferência sobre a necessária apuração de todos os fatos com vistas ao melhor deslinde do feito, até porque, ante o evidente desrespeito aos princípios administrativos da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público sobre o privado, para além do princípio processual do impulso oficial, a referida empresa não deveria sequer tentar se intrometer nas ações de controle externo financeiro do TCU com o estranho intuito de buscar indevidamente dizer como o Tribunal deveria, ou não, promover o aprofundamento da correspondente fiscalização.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0854-11/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 855/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.433/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput e § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992).

4. Entidade: Município de Igarassu - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de suposta denúncia sobre os possíveis indícios de irregularidade no dispêndio de recursos federais nas áreas de saúde e educação durante a administração de Mário Ricardo Santos de Lima, como prefeito do Município de Igarassu - PE (gestões: 2013-2016 e 2017-2020);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. retirar a chancela de sigilo sobre o presente processo;

9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.3.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao suposto denunciante, para ciência, sem prejuízo de informá-lo sobre a possibilidade de apresentar a nova denúncia a partir da correção das inconsistências ora identificadas pela unidade técnica, além de informá-lo sobre a eventual necessidade de apresentar a suscitada denúncia ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e à Câmara Municipal de Igarassu - PE, para a adoção das eventuais providências porventura cabíveis;

9.3.2. mantenha a efetiva salvaguarda do sigilo sobre a autoria da suposta denúncia diante da imprescindível segurança da sociedade junto à comunidade local, nos termos do atual art. 53 da Lei n.º 8.443, de 1992; e

9.3.3. archive o presente processo.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0855-11/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 856/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 041.252/2018-7.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Ellen Dias de Souza (CPF 013.524.127-80).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Ellen Dias de Souza, como então empregada da referida entidade, diante das fraudulentas movimentações financeiras em contas de clientes na agência da Caixa em Teresópolis - RJ e da subsequente produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 247.800,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Ellen Dias de Souza, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Ellen Dias de Souza, nos termos dos arts. 16, III, "c" e "d", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor da Caixa Econômica Federal sob as seguintes condições:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
17/8/2009	17.449,31
15/6/2010	212.210,77
15/6/2010	18.140,00

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação;

9.5. solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, que a Caixa Econômica Federal adote as medidas necessárias ao arresto dos bens apenas de Ellen Dias de Souza, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do efetivo recolhimento das aludidas dívidas, devendo o MPTCU atentar para a eventual possibilidade de promover o referido arresto em relação ao valor consolidado do débito imputado contra a aludida responsável em outros processos de tomada de contas especial autuados no âmbito do TCU;

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e o Voto, aos seguintes destinatários:
9.6.1. à Caixa Econômica Federal, para ciência e adoção das providências solicitadas pelo item 9.5 deste Acórdão; e
9.6.2. à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das eventuais ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0856-11/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 857/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.393/2014-8.
1.1. Apenso: 003.393/2018-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: José Arlindo da Silva Filho (479.821.796-49); Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior (470.122.693-91).
3.2. Recorrente: José Arlindo da Silva Filho (479.821.796-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Curimatá - PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal: Francisco Nunes de Brito Filho (OAB 2975/MA, representando José Arlindo da Silva Filho).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por José Arlindo da Silva Filho, ex-prefeito de Curimatá/PI, contra o Acórdão 4.941/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, em sede tomada de contas especial, e o condenou em débito e imputou multa proporcional ao dano, em virtude da não conclusão do objeto do Contrato de Repasse 195.560-83/2006, firmado com o Ministério do Esporte, pela inexecução do objeto, que se destinava à construção da segunda etapa de uma praça de esportes no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, e ante as razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de revisão interposto por José Arlindo da Silva Filho para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 4.941/2016-TCU-2ª Câmara;

9.2 em consequência ao disposto no subitem precedente, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Arlindo da Silva Filho, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.3 enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente, aos demais responsáveis no processo e aos interessados, bem como à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0857-11/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 858/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.517/2010-7.
1.1. Apensos: 025.957/2010-4; 005.235/2014-6; 003.110/2014-1; 000.704/2014-8; 018.975/2014-3; 029.162/2015-7; 005.240/2014-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Relatório de auditoria (Fiscobras 2010).
3. Responsáveis:
3.1. Responsáveis: André Luiz Costa Ferreira (621.664.171-91); Deise da Silva Torres (631.395.701-63); Delta Construções S. A. (10.788.628/0001-57); Laércio Coelho Pina (545.363.911-34); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Antônio Ehret Garcia (820.696.201-82); Orlando Fanaia Machado (789.624.046-72); Rui Barbosa Igual (361.213.046-34).
4. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal:
8.1. Renato Oliveira Ramos (20.562/OAB-DF), Pâmela Guerra (28.202/OAB-GO) e outros, representando Delta Construções S.A (peça 75), com outorga para Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Renata Arnaut Araujo Lepsch (18.641/OAB-DF) e outros (peça 117), com substalecimento para Gustavo do Vale Rocha (13.422/OAB-DF), Renato Oliveira Ramos (20.562/OAB-DF) e outros (peça 126);
8.2. Sílvia Regina Schmitt (58.372/OAB-RS), representando Cavalca Construções e Mineração Ltda. (peça 58).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria, no âmbito do Fiscobras 2010, nas obras de manutenção rodoviária em trechos da BR-364/MT, cujos objetos foram os Contratos 15/2008, 377/2009 e 653/2009, sob responsabilidade da Superintendência Regional do DNIT em Mato Grosso (SR/DNIT/MT), cujo volume de recursos fiscalizados totalizou, a valores históricos, R\$ 95.570.000,00, na fase atual objetivando verificar o cumprimento das determinações constantes nos subitens 9.1 a 9.6 do Acórdão 1.989/2013-TCU-Plenário,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar quitação aos Srs. Laércio Coelho Pina (CPF 545.363.911-34) e Orlando Fanaia Machado (CPF 789.624.046-72), com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, ante o recolhimento integral da multa que foi imputada pelo subitem 9.2 do Acórdão 1.989/2013-TCU-Plenário, de acordo com os comprovantes às peças 91, 100, 104 e 181, 182, 193, respectivamente;

9.2. considerar atendidos os subitens 9.6.3, 9.6.4, 9.6.5, 9.6.6, 9.6.7, 9.6.8, 9.6.9 e 9.6.10 do Acórdão 1.989/2013-TCU-Plenário;

9.3. considerar que o subitem 9.6.2 do Acórdão 1.989/2013-TCU-Plenário não foi atendido;

9.4. considerar parcialmente atendido o subitem 9.6.1 do Acórdão 1.989/2013-TCU-Plenário;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação) que:

9.5.1. junte cópia da peça 136 no TC 021.500/2013-4, cujo conteúdo deverá ser aproveitado como elemento de defesa naquele TC pela empresa STE - Serviços Técnicos de Engenharia S/A, conforme disposto no Acórdão 735/2015-TCU-Plenário;

9.5.2. autue processo apartado para melhor aprofundamento sobre o descumprimento do subitem 9.6.2 do Acórdão 1.989/2013-TCU-Plenário, bem como os reflexos da nova Instrução de Serviço elaborada pelo DNIT, IS/DG 10, de 2/9/2013, no âmbito dos programas de manutenção rodoviária do DNIT;

9.5.3. autue processo apartado de monitoramento para acompanhar o deslinde do processo de reconstituição (50600.020807/2019-96) do PAAR (50600.058284/2014-46), extraviado nas dependências do DNIT sem as conclusões quanto à apuração de responsabilização do Consórcio Contécnica/Engefoto/Unidec por irregularidades verificadas no âmbito do Contrato TT-240/2007, e consubstanciadas por meio do subitem 9.6.1 do Acórdão 1.989/2013-TCU-Plenário;

9.6. dar ciência desta deliberação aos interessados e responsáveis, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização;

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0858-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 859/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.000/2009-0.

1.1. Apenso: 039.154/2012-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Prestação de Contas).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Instituto Brasileiro de Turismo (33.741.794/0001-01).

3.2. Responsáveis: Austerlitz Bringel Erse (087.711.622-91); Edilson Pires dos Santos (064.990.313-72); Elizabete Ramos Freire Mota (714.124.091-87); Flavia Marques Matos (265.227.988-24); Geraldo Lima Bentes (079.333.124-20); Gillene Barreto Baptista da Silva (410.845.191-00); Homero Mateus Fonseca (124.930.749-04); Jeanine Pires (785.711.209-78); José Antonio dos Santos (097.541.991-91); José Luiz Viana da Cunha (101.059.647-00); Katia Cristina Alves Bitencourt (266.625.901-34); Liana Maria Fonseca Ferreira Paz Rebuá (153.855.581-68); Lourenco Milton Rabelo dos Santos (184.626.341-72); Luiz Silveira Rangel (046.634.488-01); Marcelo Pedroso (097.825.858-40); Mauricio Rodrigues da Silva (211.813.497-53); Nadja Maria Mehmeri Lordêlo (068.225.091-00); Otavio Reisen Casotti (854.663.361-49); Patrícia Fernandes (863.742.577-15); Raimundo Erasmo de Albuquerque de Oliveira (114.474.351-68); Renato Holanda de Alcantara (373.439.201-20); Rita de Cassia Rodrigues (485.570.213-72); Roberto dos Santos Vasconcelos (276.133.051-04); Romena Fontes Gadelha (425.792.014-91); Vicente Cervo (105.645.190-49); Vitor Iglezias Cid (029.146.268-51); Walter Luiz de Carvalho Ferreira (709.935.807-34); Walter Nunes de Vasconcelos Junior (416.529.166-87).

3.3. Recorrente: Suprocurador-Geral do Ministério Público do TCU, Lucas Rocha Furtado (410.106.803-82).

4. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal:

8.1. Nadja Maria Mehmeri Lordêlo, Maria do Perpétuo Socorro Lobato de Farias e outros, representando Instituto Brasileiro de Turismo.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o presente recurso de revisão (peça 76) interposto pelo Ministério Público de Contas junto ao TCU contra o Acórdão 6.256/2011-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 277, inciso IV, e 288 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. reabrir estas contas do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), relativas ao exercício de 2008, com fulcro no disposto no art. 288, inciso III e §§ 2º e 3º do RI/TCU;

9.3. incluir no rol de responsáveis o Sr. Geraldo Lima Bentes, ante o disposto no art. 5º, inciso I e 144, § 1º, do RI/TCU c/c o art. 10, inciso II, da IN TCU 57/2008;

9.4. julgar as contas do Sr. Geraldo Lima Bentes regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II e 18 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 208 do RI/TCU;

9.5. alterar o item 9.6 do Acórdão 6.256/2011-TCU-2ª Câmara, somente no que tange ao Sr. Walter Nunes de Vasconcelos Junior, para julgar suas contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II e 18 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 208 do RI/TCU;

9.6. manter inalterado o mérito das contas dos demais responsáveis, julgadas por meio do Acórdão 6.256/2011-TCU-2ª Câmara, bem como as determinações e ciências nele presentes;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) e aos Srs. Walter Nunes de Vasconcelos Junior e Geraldo Lima Bentes, informando-lhes que seu conteúdo, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, podendo os mesmos serem obtidos no dia seguinte ao de sua oficialização;

9.8. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0859-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 860/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.712/2016-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento destinado a apurar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Advocacia-Geral da União (AGU), na negociação e celebração de acordo de leniência com a empresa informada na peça 3 dos autos, em nome do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei 12.846/2013.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, notadamente quanto à ausência de risco, insubsistência de materialidade, e baixa relevância, face à decretação, em março/2018, pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (autos n. 1037133-31.2015.8.26.0100), da falência da empresa informada na peça 3 dos autos, em:

9.1. determinar à Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura reclassificar a peça 4 dos autos, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei 12.527/2011); e

9.2. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0860-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 861/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.499/2018-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria;

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElettrica).

8. Representação legal:

8.1. Alexandre Gonçalves Filho, representando Agência Nacional de Energia Elétrica.

8.2. Fernando Rosendo de Araújo Filho e outros, representando Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria para avaliação da implantação do segundo banco de Autotransformadores (ATRs) monofásicos 230/138 kV da Subestação Teixeira de Freitas II, localizada no município de Teixeira de Freitas/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que encaminhe ao TCU no prazo de 90 dias os documentos comprobatórios que evidenciem:

9.1.1. os procedimentos e resultados das apurações efetivadas de eventuais perdas e danos causados pela Real Energy, inclusive de eventuais ações judiciais, decorrentes do atraso da energização do Transformador TR-2 e equipamentos relacionados da SE Teixeira de Freitas II, localizada no município de Teixeira de Freitas/BA, considerando que o limite da multa prevista no contrato CTNI-92.2015.1170.00 (peças 39-41) não seria suficiente para compensar a frustração de receita ocasionada pelo adiamento da entrada em operação comercial do empreendimento;

9.1.2. o resultado do processo administrativo aberto para aplicação de penalidade moratória, notificada por meio da correspondência CEDEEA-0241/2018, de 23/11/2018 (peça 69, p. 29), tais como processos administrativos, pareceres técnicos, jurídicos e comprovantes de pagamentos das multas relacionadas, e/ou documentos que contenham justificativas e autorizações para o não recebimento de tais multas emitidas;

9.1.3. o procedimento específico do SGQ-DE para formação do banco de preços, o qual estabelece o fluxo para manutenção do banco de preços com cotações periódicas dos itens que não estão no SINAPI e a determinação da forma de equalização das propostas para tomar o processo de cotação mais rastreável;

9.1.4. o(s) documento(s) que detalhe(m) os temas expostos a seguir, caso já não estejam contemplados no procedimento específico mencionado no item anterior: (i) como são feitas as revisões periódicas no seu banco de preços para orçamentação de obras visando evitar as inconsistências em custos de insumos e serviços, como as apontadas no relatório de auditoria Fiscais 143/2018 (peça 51), e também coibir que essas se propaguem para outros empreendimentos, principalmente para os serviços que figurem na classe "A" da Curva ABC, incluindo aqueles insumos que constem em Listas de Materiais que estejam nesta classe; e (ii) a forma como está sendo registrada no seu banco de preços a origem das cotações realizadas (fornecedores, empreendimentos anteriores etc.), referência à data-base da coleta dos preços e os critérios para a sua atualização, assim como a organização das referidas coletas para futuras solicitações de acesso a essas informações por parte dos órgãos de controle, quando necessário, em atenção aos Acórdãos 3.280/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar, 2.531/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, 1.266/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, 718/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, 2.479/2009-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, assim como os artigos 28 e 29 do Regulamento de Licitações e Contratos da Eletrobras;

9.1.5. o detalhamento dos referidos sistemas de informação aplicáveis ao Banco de preços;

9.1.6. exemplos de Requests for Proposals - RFPs elaborados segundo o novo padrão informado;

9.1.7. outros procedimentos formais específicos sobre o tema;

9.1.8. resultados já alcançados na prospecção e seleção de propostas recebidas pela estatal no padrão adotado;

9.1.9. cópia do banco de preços da Chesf, com sinalização do grau de classificação de acesso à informação; e

9.1.10. os estudos elaborados pela estatal para se levantar os custos finais dos diferentes tipos de metodologia construtiva adotados e mais baratos do que aqueles definidos em contrato, evidenciando eventuais diferenças identificadas, em favor da contratada, quais os procedimentos adotados pela estatal, os resultados alcançados e formas de ressarcimento para correções dessas diferenças após o encerramento do Contrato CTNI-92.2015.1170.00 (peças 39-41), além de apresentar procedimentos que visem a prevenção da ocorrência de outras falhas semelhantes em obras futuras.



9.2. recomendar à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que formalize procedimentos para gerenciamento e replanejamento de cronograma de obras face a eventuais atrasos em suas obras futuras, visando a correção tempestiva de desvios detectados durante a execução das obras, por meio de planos de recuperação de empreendimento, a fim de se evitar comprometimento do prazo final definido no contrato e consequente prejuízo por perda de receitas provenientes da Receita Anual Permitida (RAP) relacionada não auferida.

9.3. enviar cópia desta deliberação à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

9.4. encaminhar o processo à SeinfraElétrica, após as devidas notificações, para monitoramento das deliberações adotadas.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0861-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 862/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.071/2017-7.

1.1. Apenso: 001.745/2019-0; 031.386/2018-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Acompanhamento).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Júlio Marcelo de Oliveira (398.727.691-68).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério da Infraestrutura; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

8. Representação legal:

8.1. Marçal Justen Filho (7.468/OAB-PR) e outros, representando Associação Brasileira da Indústria Ferroviária.

8.2. Wagner Alessandro Ferreira e outros, representando Ministério da Infraestrutura.

8.3. André Luis Macagnan Freire (344.154/OAB-SP) e outros, representando Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.

8.4. Paulo Sergio Bezerra dos Santos e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

8.5. Sílvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

8.6. Luciano Bandeira Campos, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta etapa processual, de análise de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCU (MPJTUCU), contra o Acórdão 2.195/2018-TCU- Plenário, decorrente do acompanhamento do primeiro estágio de desestatização, na forma de subconcessão, da exploração da infraestrutura da Estrada de Ferro EF-151, no trecho compreendido entre Porto Nacional/TO e Estrela D'Oeste/SP, denominado Ferrovia Norte-Sul Tramo Central (FNSTC);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. remeter cópia deste acórdão ao recorrente, às entidades/órgãos interessados, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, à Secretaria Especial do Programa de Parcerias e Investimentos e à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0862-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 863/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.078/2018-6.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsáveis: Christiano Cinelli de Figueiredo (CPF 077.571.097-01); Naasson Trindade Cavanellas (CPF 855.507.367-72); Oscar Iskin & Cia Ltda. (CNPJ33.020.512/0001-79).

4. Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (SEC/RJ) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz, OAB/RJ 106.810 e outros, representando Christiano Cinelli de Figueiredo (peças 12 e 27);

8.2. Ana Lucia Gimenez dos Santos, OAB/RJ 79.294 e outros, representando Naasson Trindade Cavanellas (peça 32);

8.3. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546 e outros, representando Oscar Iskin & Cia Ltda. (peças 35 e 36).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial atuada por determinação do Acórdão 2.382/2018-TCU-Plenário com vistas a promover citações e audiências face às irregularidades identificadas no Pregão Presencial 121/2006 realizado pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into) para a aquisição, na sistemática de registro de preços, de implantes ortopédicos para cirurgias do joelho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, Sr Christiano Cinelli de Figueiredo (CPF 077.571.097-01); Sr. Naasson Trindade Cavanellas (CPF 855.507.367-72); e Oscar Iskin & Cia Ltda. (CNPJ 33.020.512/0001-79);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, e 23, I, da Lei 8.443/1992 e arts. 1º, I, 207 e 214, I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas de Sr Christiano Cinelli de Figueiredo (CPF 077.571.097-01); Sr. Naasson Trindade Cavanellas (CPF 855.507.367-72); e Oscar Iskin & Cia Ltda. (CNPJ 33.020.512/0001-79);

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0863-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 864/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.422/2018-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal:

8.1. Otto Banho Licks (79.412/OAB-RJ) e outros, representando Gilead Sciences Farmacêutica do Brasil Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação da empresa Gilead Sciences Farmacêutica do Brasil Ltda., com pedido para adoção de medida cautelar inaudita altera parte, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde, relacionadas à aquisição de 15.000 tratamentos para Hepatite C, através da combinação dos medicamentos sofosbuvir e daclatasvir;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno/TCU c/c art. 103, § 1º, in fine, da Resolução-TCU 259/2014, e com fulcro no §1º do art. 113, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir a medida cautelar pleiteada pela representante, ausentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito;

9.3. indeferir a admissão da representante como interessada nos autos;

9.4. realizar a audiência da Sra. Lígia Oliveira Almeida Mendes (CPF: 023.439.821-39), então Coordenadora-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), com fundamento no art. 250, inciso IV, do RI/TCU, para que apresente suas razões de justificativa em razão de:

9.4.1. ter autorizado o recebimento dos medicamentos com prazo de validade transcorrido além do previsto contratualmente, em usurpação de competência exclusiva do DAF, por não ter apresentado motivação técnica sobre a viabilidade de recebimento da 2ª parcela do medicamento daclatasvir, mesmo com a extensa previsão (de até 180 dias) para a reposição de eventuais produtos que viessem a vencer nos estoques do Ministério da Saúde;

9.4.2. ter assinado o TR 4052, contendo a possibilidade de aceitação de 420.000 comprimidos de daclatasvir, com validade até abril de 2019, sem garantia de troca, com transcurso da validade acima de 30%, sem a devida motivação quanto ao interesse público na concessão realizada à empresa contratada, com possível desvio de finalidade, em afronta ao previsto na Lei 8.666/1993, art. 12, II;

9.5. realizar a audiência da Sra. Cleonice Lisbete Silva Gama (CPF: 747.101.920-49), então Diretora de Assistência Farmacêutica (DAF), com fundamento no art. 250, inciso IV, do RI/TCU, para que apresente suas razões de justificativa por ter assinado o TR 4052, contendo a possibilidade de aceitação de 420.000 comprimidos de daclatasvir, com validade até abril de 2019, sem garantia de troca, com transcurso da validade acima de 30%, sem a devida motivação quanto ao interesse público na concessão realizada à empresa contratada, com possível desvio de finalidade, em afronta ao previsto na Lei 8.666/1993, art. 12, II;

9.6. realizar a oitiva da empresa Swords Laboratories, representada pela empresa Bristol-Meyers Squibb Farmacêutica Ltda. (CNPJ: 56.998.982/0001-07), com fundamento no art. 250, inciso V, do RI/TCU, para que, querendo, se manifeste sobre o atraso referente à entrega da 2ª parcela dos medicamentos, bem como sobre os demais fatos ora evidenciados;

9.7. determinar à SecexSaúde que identifique e promova, com fundamento no art. 250, inciso IV, do RI/TCU, as audiências dos responsáveis que deixaram de adotar tempestivamente as providências que lhes cabiam com vistas a evitar o atraso identificado na 2ª parcela do medicamento daclatasvir ou, se for o caso, que deixaram de punir a empresa em virtude desse atraso;

9.8. autuar processo específico para a análise das respostas às audiências e oitivas determinadas nos itens anteriores;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão à representante, Gilead Sciences Farmacêutica do Brasil Ltda., e à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, e comunicar-lhes que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0864-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 865/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.361/2017-6.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Relatório de Auditoria)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antonia Guimaraes Mendes (645.627.273-49); Darionildo da Silva Sampaio (436.126.013-34); Distribuidora LG Ltda. - Me (19.707.927/0001-94); Edson Jose da Rocha Junior (238.582.903-78); Francisco Nunes da Silva (089.354.243-15); I. R. P. dos Santos Eireli - Me (19.121.471/0001-86); L. R. Distribuidora Ltda. - Epp (08.475.528/0001-29); Osiran Santos Sousa (897.771.151-72); R. C. L. Gomes & Cia Ltda. - Epp (10.579.273/0001-96); R. M. da Silva Eireli - Me (19.413.978/0001-03); R. dos Santos Costa Comercio - Me (08.934.299/0001-63); Rafael Ribeiro Filho (223.336.901-78); Ronilson Silva Soares (631.754.953-20); Vagtonio Brandao dos Santos (343.983.333-04)

3.2. Recorrente: Vagtonio Brandao dos Santos (343.983.333-04).

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Buritirana - MA; Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA; Prefeituras Municipais do Estado do Maranhão (217 Municípios).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti



5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

8. Representação legal:

8.1. Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA) e outros, representando Vagtonio Brandao dos Santos e Osiran Santos Sousa;

8.2. Cicera Romenia Ferreira Chaves (14096/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente, de auditoria realizada nas Prefeituras Municipais de Senador La Rocque/MA e de Buritirana/MA, no período compreendido entre 31/7 e 1º/9/2017, tendo como objetivo verificar a qualidade e a regularidade do fornecimento de alimentação escolar e dos serviços de transporte escolar oferecidos por essas prefeituras, nos exercícios de 2016 e parcialmente de 2017, consoante autorização objeto do TC 012.785/2017-2, nesta oportunidade apreciando Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Vagtonio Brandao dos Santos e Osiran Santos Sousa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração interpostos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência aos Embargantes.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0865-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 866/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.053/2019-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Selog.

8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização na modalidade levantamento de auditoria, realizado no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), objetivando analisar a aquisição de veículos automotores pelo Governo Federal, nos exercícios de 2012 a 2019, para atendimento dos Conselhos Tutelares, Centrais de Intérpretes de libras, Centro de Referências em Direitos Humanos e Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, situados em diversos municípios brasileiros;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), com fulcro no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. informe, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas para atender as recomendações da Nota Jurídica 00074/2019/GAB/CONJUR-MDH/CGU/AGU, de 1º/7/2019, concernentes ao reconhecimento de dívidas, conforme o "Manual de Reconhecimento de Dívidas" elaborado pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, e a devida apuração de responsabilidade em face da aquisição de veículos sem cobertura contratual, tendo em vista as evidências de aquisição sem cobertura contratual de 39 veículos destinados à doação, descritos a seguir: 28 veículos na execução do Contrato 31/2012; um veículo na execução do Contrato 22/2014; cinco veículos na execução do Contrato 25/2013 e cinco veículos na execução do Contrato 11/2016;

9.1.2. apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação visando à conclusão da entrega dos veículos eventualmente ainda em poder das concessionárias, devendo o ministério também identificar e informar ao Tribunal, por ocasião da apresentação desse plano, as razões que levaram à situação da existência de 449 veículos adquiridos e estacionados nas concessionárias, conforme constatado na presente fiscalização, com a identificação dos responsáveis, se for o caso;

9.2. recomendar ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. estabeleça e observe critérios objetivos na seleção dos entes donatários e na ordem de prioridade para entrega de veículos e demais bens adquiridos para fins de doação, considerando a finalidade e os objetivos definidos para a correspondente política pública, cabendo ponderar os impactos de custos associados aos veículos doados que recaem sobre os entes beneficiados (manutenção, abastecimento, motorista, estacionamento e seguros);

9.2.2. defina meios de aferir, em algum grau, a efetividade da política de doações de "kits de equipagem", de modo a estabelecer com clareza os objetivos pretendidos com a distribuição dos veículos;

9.2.3. defina procedimentos em normativo próprio de modo a tornar obrigatória a observação das vedações impostas pela Lei Eleitoral nos processos destinados a doações de bens em ano em que se realizarem eleições;

9.3. determinar à Selog que, com fundamento no art. 237, incisos V e VI, do Regimento Interno do TCU, autue quatro processos de representação, tratando dos contratos destinados à aquisição de veículos apontados nestes autos, respectivamente aos Conselhos Tutelares, Centrais de Intérpretes de Libras (CIL), Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa e Vans dos Direitos, para que nesses processos sejam aprofundadas as apurações dos achados apontados na presente fiscalização;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH);

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0866-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 867/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.468/2011-5.

1.1. Apensos: 017.043/2014-0; 031.366/2011-2

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/ce (00.414.607/0006-22)

3.2. Responsáveis: Advance Comunicação e Marketing Ltda (01.525.817/0001-46); Associação Brasileira de Agências de Viagens Ceará (07.210.669/0001-57); Carlos Paulo de Sousa (054.498.208-87); Exibidoor Propaganda Ltda (06.571.178/0001-79); Expressao Grafica e Editora Ltda (23.715.659/0001-20); Francisca Regina Magalhaes Cavalcante (142.838.833-87); Freda Azevedo Dias (782.175.556-72); Frederico Silva da Costa

(776.889.701-30); Fundação Xxvii de Setembro (01.306.298/0001-25); Grafica Encaixe Ltda (35.216.498/0001-09); Grafica Sergio Eireli (05.678.602/0001-16); Grafica e Editora Pouchain Ramos Ltda (07.012.214/0001-27); José Colombo de Almeida Cialdini Neto (232.839.393-49); Jurema Camargo Monteiro (174.060.558-62); Luciano Paixão Costa (603.391.101-63); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Marta Feitosa Lima Rodrigues (232.407.093-68); Márcio Ferreira do Nascimento (075.580.448-12); Print Solucoes Graficas e Eventos Eireli (04.011.639/0001-23); Suemy Andrade Vasconcelos (425.776.323-04); Sérgio Flores de Albuquerque (186.513.641-72)

3.3. Recorrente: Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal:

8.1. Flavio Schegerin Ribeiro (21.451/OAB-DF), representando Jurema Camargo Monteiro e Márcio Ferreira do Nascimento.

8.2. Otavio Reisen Casotti (43.344/OAB-DF) e outros, representando Carlos Paulo de Sousa.

8.3. Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Sérgio Flores de Albuquerque.

8.4. Antonio Braga Neto (17713/OAB-CE) e outros, representando José Colombo de Almeida Cialdini Neto.

8.5. Daniela Soares da Cruz (337.401/OAB-SP) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses.

8.6. Francisca Regina Magalhaes Cavalcante e outros, representando Luciano Paixão Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente, de relatório de auditoria de conformidade sobre transferências discricionárias celebradas pela União, por intermédio do Ministério do Turismo (MTur), com as entidades sem fins lucrativos "Fundação XXVII de Setembro" (Convênios 707.039/2009 e 749.968/2010) e "Associação Brasileira de Agências de Viagem - Ceará" (Abav/CE) - Convênios 702.822/2008, 729.519/2009 e 732.039/2010, nesta oportunidade apreciando-se Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moysés em face do Acórdão 2.991/2018-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Mario Augusto Lopes Moyses à peça 202, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Embargante;

9.3. encaminhar os autos à Serur para continuidade do exame dos demais expedientes recursais, nos termos determinados no Despacho de peça 259.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0867-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 868/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.359/2018-5.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Bio-terra (05.004.812/0001-29); Nadia Reis Pimentel Andrade (270.940.653-53).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Bio-Terra - Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos, na qualidade de entidade contratada, solidariamente com a Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade, na condição de presidente da organização (gestão de 13/3/2008 a 12/3/2012), em razão da inexecução total do objeto previsto no Contrato de Repasse 264.570-64/2008 (Siafi 644181), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa, e a referida organização.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revêis a Bio-Terra - Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos (CNPJ: 05.004.812/0001-29) e a Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade (CPF: 270.940.653-53), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da Bio-Terra - Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos (CNPJ: 05.004.812/0001-29), na qualidade de entidade contratada, e da Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade (CPF: 270.940.653-53), na condição de presidente da organização (gestão de 13/3/2008 a 12/3/2012); e condená-las solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
57.000,00	20/1/2010
18.215,00	3/3/2010
10.000,00	8/3/2010
3.000,00	16/3/2010
2,00	29/3/2010
8.000,00	1º/4/2010
8.000,00	13/4/2010
17.320,00	20/4/2010
2.500,00	20/4/2010
4.000,00	3/5/2010
2.600,00	18/5/2010
1.200,00	26/5/2010
5.000,00	1º/6/2010
20.700,00	4/6/2010
3.140,00	7/6/2010
3.300,00	9/6/2010



3.000,00	19/7/2010
22.000,00	5/7/2010
880,00	16/7/2010
3.500,00	22/7/2010
1.200,00	28/7/2010
1.095,00	3/8/2010
5.000,00	11/8/2010
5.000,00	18/8/2010
630,00	20/8/2010
5.000,00	23/8/2010
3.200,00	24/8/2010
2.200,00	3/9/2010

Valor atualizado até 12/92019: R\$ 368.801,24

9.3 aplicar à Bio-Terra - Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos (CNPJ: 05.004.812/0001-29) e a Sra. Nádía Reis Pimentel Andrade (CPF: 270.940.653-53), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5 dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República (Sead), à Caixa Econômica Federal e às responsáveis; e

9.6 encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0868-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 869/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.706/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Ivani de Oliveira Cleve Costa (400.823.509-49).

4. Órgão: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Filipe Carneiro Fonseca (80805/OAB-PR), representando Ivani de Oliveira Cleve Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais se examina recurso de reconsideração interposto por Ivani de Oliveira Cleve contra o Acórdão 2.854/2018-TCU-Plenário, o qual julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito solidário no valor histórico de R\$ 78.923,00 e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 no montante de R\$ 9.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento ao recurso de reconsideração;

9.2. excluir do rol de responsáveis desta TCE Ivani de Oliveira Cleve Costa, em virtude de sentença absolutória criminal proferida pelo juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente, à Universidade Federal do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná, à Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Paraná e à Procuradoria da República no Paraná.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0869-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 870/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.395/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Aposentadoria.

3. Interessados: Jair Bolzani (003.098.851-91); Miguel Frauzino Pereira (004.296.271-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam aposentadorias instituídas no âmbito do Ministério Público Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, e ainda com a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal em:

9.1. afastar, no caso em exame, a aplicabilidade do art. 4º, inciso V, da Resolução 9, de 5 de junho de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, por colidir com as disposições do art. 39, § 4º, da Constituição Federal;

9.2. considerar ilegais as aposentadorias de Jair Bolzani (003.098.851-91) e Miguel Frauzino Pereira (004.296.271-49), negando o registro aos atos correspondentes;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas, a serem submetidos à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0870-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 871/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.759/2019-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização, na modalidade acompanhamento, dos desinvestimentos do conglomerado do Banco do Brasil (BB), com o fito de avaliar a boa governança dos processos, bem como a aderência às normas e à jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. realizar, nos termos dos arts. 157 e 250, V, do RI/TCU, oitiva do Banco do Brasil para que esclareça os seguintes pontos da sistemática de investimentos e desinvestimentos em participações societárias:

9.1.1. razões que justifiquem o fato de as formas de operação societária constarem na sistemática da Instrução Normativa 941 sem qualquer tópico, capítulo ou procedimento distinto para os diversos projetos de alienação, fusão, aquisição, incorporação ou parceria estratégica;

9.1.2. ausência de gestão de riscos específica a pautar a suficiência das regras então estabelecidas para a sistemática de investimentos e desinvestimentos do Banco, inclusive parcerias estratégicas;

9.1.3. falta de previsão na IN 941 de deliberação acerca da seleção da oportunidade pelos órgãos estatutários antes do aprofundamento dos estudos, ausência de carteira formal de operações de desinvestimentos e qual a estratégia corporativa global para alienação de ativos;

9.1.4. ausência na IN 941 de detalhamento dos procedimentos do processo de alienação de ativos, entre outros elementos necessários para a correta condução do projeto:

9.1.4.1. forma de divulgação da oportunidade de negócio e encaminhamento de convite aos potenciais interessados;

9.1.4.2. critérios objetivos e impessoais para escolha dos potenciais compradores;

9.1.4.3. forma de escolha dos participantes;

9.1.4.4. disponibilização de ambiente virtual ou físico (*data room*);

9.1.4.5. critérios para recebimento e classificação de propostas não-vinculantes;

9.1.4.6. envio de convite aos potenciais compradores;

9.1.4.7. forma de negociação dos contratos com o potencial comprador; e

9.1.4.8. procedimento em caso de alteração do escopo da operação;

9.1.5. ausência de definição, de forma clara e detalhada na sistemática de desinvestimentos, dos critérios de seleção do interessado no ativo e avaliação das propostas e, em casos excepcionais, registro em documento específico da motivação para a impossibilidade de competição, deixando claro, neste caso, quais documentos ou informações deveriam tornar-se públicos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5624 MC-REF c/c o Capítulo II do Decreto 9.188/2017 (item 107);

9.1.6. ausência de detalhes na sistemática de desinvestimentos da escolha do assessor financeiro e outros serviços técnicos especializados, da ausência de previsão de rotatividade entre as possíveis contratadas e a falta de publicidade dos dados do contrato como regra ou justificativa para o sigilo da referida contratação, de acordo com o art. 31 da Lei 13.303/2016 (item 115);

9.1.7. concentração de parte significativa do processo de desinvestimentos nos serviços a serem prestados pela assessoria financeira, como estruturação, suporte legal à *due diligence*, assessoramento nas negociações, preparo dos instrumentos da operação e *closing*, sem a necessária previsão, na norma, de avaliação da conformidade (*compliance*) por área de controle que garanta a necessária segregação de funções em relação ao gestor responsável por essas atividades, no caso a Direg, em conflito com o disposto na Política Específica de Participações Societárias - item 8.13 da IN BB 606-1 (item 119);

9.1.8. ausência na sistemática de item específico que garanta a publicidade do negócio como regra ou justificativa para o sigilo, em situações extraordinárias, caso seja impossível a divulgação, como previsto nos arts. 21 e 22 do Decreto 9.188/2017 (item 131);

9.1.9. concentração de funções na Diretoria de Governança de Entidades Ligadas e ausência de procedimentos na sistemática que exijam a submissão do processo às instâncias decisórias em fases intermediárias consideradas críticas e que garantam o fornecimento de elementos mínimos e alternativas possíveis para tomada de decisão, denotando fragilidades na governança de desinvestimentos, em desconformidade com o art. 18, I, da Lei 13.303/2016 c/c o art. 32, I a III, do Decreto 8.945/2016; o art. 29, V, do Estatuto Social; o art. 4º, V, do Regimento Interno do Conselho Diretor; o item 4.1.2 da IN 282-1; e o item 8.13.6.8 da IN 606-1 (item 156);

9.1.10. ausência de exigência na sistemática de deliberação da Assembleia e da anuência do Ministério da Economia antes da concretização do negócio, se for o caso, conforme dispõem o arts. 1º, I, e 2º do Decreto 1.091, de 21/3/1994 c/c os arts. 10, I; 21, II, "d"; e 29, V, do Estatuto Social do Banco do Brasil (item 156);

9.1.11. ausência de detalhes na sistemática de investimentos e desinvestimentos de procedimentos relativos a órgãos reguladores acerca da necessidade de informar o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, quando for o caso, com previsão de autorizações necessárias somente na etapa "Formalização da Operação" (item 166); e

9.1.12. fragilidades na gestão documental, com riscos à segurança da informação, relativas aos processos de desinvestimentos e parcerias estratégicas do Banco do Brasil, tendo em vista a guarda não sistematizada dos documentos produzidos e recebidos no projeto, em desconformidade com o disposto no art. 4º da Lei 12.527, de 18/11/2011 c/c o art. 15, III, do Decreto 4.073, de 3/1/2002 e o art. 2º, II, da Resolução Conarq 19, de 28/10/2003;

9.2. determinar ao Banco do Brasil, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 242, II, RI/TCU, que dê conhecimento ao TCU sempre que surgirem novos projetos de desinvestimentos ou parcerias estratégicas assim que houver decisão pelo prosseguimento da operação (seleção da oportunidade de negócio) pelo Conselho Diretor ou instância decisória competente;



9.3. facultar ao Banco do Brasil manifestar-se, caso entenda pertinente, em complementação à documentação encaminhada em 1º de abril de 2020 (peça 36), acerca do impacto da crise global decorrente da pandemia do Covid-19 nos processos de vendas de ativos e parcerias estratégicas planejados ou em andamento, bem como sobre eventual necessidade de reavaliação corporativa das decisões já tomadas;

9.4. realizar oitiva, nos termos dos arts. 157 e 250, V, do RI/TCU, da Casa Civil da Presidência da República e do Ministério da Economia para que se manifestem sobre possível dubiedade acerca da força cogente do Decreto 9.188/2017, tendo em vista que o decreto regulamenta os arts. 28 e 29 da Lei 13.303/2016 e disciplina a alienação de ativos das sociedades de economia mista, porém o § 1º do art. 3º do decreto torna optativa a adesão da companhia ao regime de especial de desinvestimentos, em desacordo com o objetivo da recomendação no item 9.5 do Acórdão 442/2017 - TCU - Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro;

9.5. realizar oitiva, nos termos dos arts. 157 e 250, V, do RI/TCU, do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que discorram sobre a forma de atuação e o acompanhamento, quando cabível, dos interesses da União nas alienações de ativos das empresas estatais, conforme arts. 2º e 3º do Decreto 1.091/1994;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Banco do Brasil, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para melhor compreensão dos itens da oitiva; e

9.7. restituir os autos à SecexFinanças para análise das oitivas.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0871-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 872/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.999/2017-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Responsáveis: Ernani do Amaral Soares (CPF 130.696.671-04), Celiano Francisco Cavalcante da Silva (CPF 540.346.204-04), Edmilson Lucas da Rocha Filho (CPF 392.350.411-04), Jeremias da Costa Filho (CPF 319.911.223-49), Luiz Carlos de Castro Rodrigues (CPF 101.043.303-25), João Silva e Cia. Ltda. - ME, (CNPJ 23.436.710/0001- 64), Poli Construtora Ltda. - ME (CNPJ 08.928.658/0001-70) e Construtora Ripardo Ltda. ME (CNPJ 02.354.503/0001-90)

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Vitório Shelley Silva (OAB/MA 6740), representando Ernani do Amaral Soares; Celiano Francisco Cavalcante da Silva, Edmilson Lucas da Rocha Filho e Jeremias da Costa Filho

8.2. Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645), representando Ernani do Amaral Soares

8.3. Renata da Silva Santos (OAB/MA 15.978), representando Poli Construtora Ltda. - ME

8.4. Crisogono Rodrigues Vieira (OAB/MA 3.180), representando João Silva e Cia. Ltda. - ME

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada contra licitação conduzida pela Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba - MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.nos termos do art. 237, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2.acolher as razões de justificativa das empresas João Silva e Cia. Ltda. - ME, Poli Construtora Ltda. - ME e Construtora Ripardo Ltda. ME, nos termos dos arts. 161 e 250, § 1º, do art. 250 do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, individualmente, a pena prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, de acordo com os valores indicados:

Responsável	Valor (R\$)
Ernani do Amaral Soares	35.000,00
Edmilson Lucas Rocha Filho	25.000,00
Celiano Francisco Cavalcante da Silva	20.000,00
Luiz Carlos de Castro Rodrigues	20.000,00
Jeremias da Costa Filho	20.000,00

9.4.fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5.autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6.autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7.dar ciência desta deliberação aos responsáveis;

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0872-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 873/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.989/2019-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em representação

3.1. Recorrente: Banco do Brasil S. A.

3.2. Representante: Consienge Construção e Engenharia Ltda.

4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S. A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Edinei Silva Teixeira (OAB/SP 185.415), representando Banco do Brasil S.A.,

8.2. Marcelo Henrique Silva de Siqueira (OAB/GO 30.911), representando Consienge Construção e Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.017/2019-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a conferir a seguinte redação ao subitem 1.6.1 do Acórdão 1.017/2019-Plenário:

"a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no Conselho Regional Profissional da Unidade Federativa em que será executado o objeto, identificada na Licitação eletrônica 2019/00060, realizada pelo Cesup Compras e Contratações - São Paulo (SP), afronta o disposto nos arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 58 da Lei 13.303/2016;"

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à representante.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0873-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 874/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.412/2013-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81) e Prefeitura Municipal de Matias Olímpio - PI (CNPJ 06.554.182/0001-29).

3.2. Responsável: Antônio Rodrigues Sobrinho (CPF 029.848.223-15).

3.3. Recorrente: Antônio Rodrigues Sobrinho (CPF 029.848.223-15).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Carla Isabelle Gomes Ferreira (7.345/OAB/PI) e outros, representando o Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho, ex-prefeito do Município de Matias Olímpio (PI), em face do Acórdão 6.299/2013 - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443/1992, do recurso de revisão interposto pelo Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho (CPF 029.848.223-15), para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir o débito e a multa especificados no item 9.1 do Acórdão 6.418/2015 - 2ª Câmara, mantendo-se o julgamento pela irregularidade de suas contas;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0874-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 875/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.919/2010-9.

1.1. Apensos: 013.325/2014-0; 000.282/2014-6; 017.813/2014-0; 016.984/2015-3; 025.241/2012-5; 018.921/2016-7; 011.859/2016-4; 005.290/2013-9; 025.629/2016-6; 005.178/2015-0; 000.027/2016-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

3.2. Responsáveis: Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. (40.450.769/0001-26); Construtora OAS Ltda. (14.310.577/0011-86); Consórcio Arco Metropolitano do Rio (09.551.901/0001-46); Consórcio Arco do Rio (09.536.294/0001-45); Delta Construções S.A. (10.788.628/0001-57); Gisela Kraus (793.159.337-53); Gustavo Ferreira Gomes (437.867.317-72); Henrique Alberto Santos Ribeiro (217.067.357-15); Hudson Braga (498.912.607-63); José Paes Leme da Motta (627.671.947-15); José Osório do Nascimento Filho (495.587.147-04); João Carlos de Oliveira Azedias (986.322.647-53); Luiz Antônio Pagot (435.102.567-00); Luiz Emygdio de Oliveira (376.444.677-34); Nilton de Britto (140.470.121-49); Walter Luiz Correa Magalhaes (199.181.007-53).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal:

8.1. Jefferson Lourenço dos Santos e outros, representando Consórcio Arco Metropolitano do Rio.

8.2. Jean Guilherme Arnaud Deon (44.764/OAB-DF) e outros, representando Delta Construções S.A. e Consórcio Arco do Rio;

8.3. Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

8.4. Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP 174.392), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP 334.856), Edimar Ramos Gonçalves (35900/OAB-DF) e outros, representando Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.

8.5. Fernando Antônio Muniz Lima, Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073) e outros, representando Construtora OAS Ltda.

8.6. João Gabriel Perotto Pagot (12055/OAB-MT) e outros, representando Luiz Antônio Pagot.

8.7. Diego Ricardo Marques (30782/OAB-DF), representando Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada com o objetivo de verificar a execução das obras de construção do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, na BR-493/RJ, no segmento compreendido entre o entroncamento com a BR-040 e o Porto de Sepetiba, no estado do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Gustavo Ferreira Gomes, Gisela Kraus, Henrique Alberto Santos Ribeiro, Hudson Braga, José Paes Leme da Motta, João Carlos de Oliveira Azedias, Luiz Emygdio de Oliveira e Walter Luiz Correa Magalhaes;



9.2. determinar que a SeinfraRod aprofunde o exame da conduta do Sr. José Osório do Nascimento Filho no âmbito dos processos de tomada de contas especial constituídos em atendimento ao Acórdão 768/2018-Plenário;

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento:

Responsável	Valor Individual da Multa
Gisela Kraus	R\$ 10.000,00
João Carlos de Oliveira Azedias	R\$ 10.000,00
Gustavo Ferreira Gomes	R\$ 10.000,00
Walter Luiz Correa Magalhaes	R\$ 10.000,00
José Paes Leme da Motta	R\$ 20.000,00
Luiz Emygdio de Oliveira	R\$ 20.000,00
Hudson Braga	R\$ 50.000,00
Henrique Alberto Santos Ribeiro	R\$ 50.000,00

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar o pagamento da dívida dos responsáveis, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista da legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §2º do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar a SeinfraRod a realizar as medidas previstas nas alíneas "e" e "f" do parágrafo 388 da instrução transcrita no relatório que fundamenta esta deliberação.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0875-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 876/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.171/2014-8.

1.1. Apenso: 025.312/2015-4

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Representação

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessados: Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear (Cogesn) e Construtora Norberto Odebrecht S.A.

3.2. Recorrente: Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear (Cogesn)

4. Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

8. Representação legal: Bruno Rodrigues Viveiros e outros, representando Ministério da Defesa - Comando da Marinha; Carolina Ferreira Caetano da Silva Lemos (16.768/OAB-BA) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pela Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear (Cogesn) ao Acórdão 2.860/2019-Plenário, que apreciou pedido de reexame contra o Acórdão 1.297/2018-Plenário, proferido em sede de representação

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeitos infringentes, a fim de integrar a decisão atacada com os esclarecimentos expostos no voto;

9.2. esclarecer à Cogesn que ela está dispensada de promover novo estudo acerca da pertinência das rubricas da mão de obra indireta de que trata o subitem 9.2.4 do Acórdão 605/2017, uma vez que a matéria está acobertada pelo manto da coisa julgada formal; e

9.3. dar ciência desta deliberação Construtora Norberto Odebrecht S.A. e à Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0876-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 877/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.054/2017-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante/Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo

3.2. Interessado: Banco Central do Brasil (00.038.166/0001-05).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan), anteriormente SecexFazenda.

8. Representação legal:

8.1. Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

8.2. Dilmar Ramos Pereira e outros, representando Banco Central do Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de representação formulada por membro do Ministério Público do Tribunal de Contas da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento arts. 81 e 84 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 235 e 237, I, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito considerá-la procedente;

9.2. dar ciência ao Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que:

9.2.1. não existe amparo legal para aquisição de instrumentos de dívida subordinada, seja da Caixa Econômica Federal ou de outra instituição financeira, haja vista que a aplicação das disponibilidades do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve observar os requisitos liquidez e rentabilidade mínima capaz de manter o poder aquisitivo da moeda, estipulados no § 2º do art. 9º da Lei 8.036/1990, o que não se coaduna com as características inerentes a esses títulos, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional (Resoluções 4.192/2013 e 4.679/2018);

9.3. classificar como sigilosa a peça 66 deste processo, com fundamento no art. 5º, § 4º, da Resolução-TCU 254, de 10 de abril de 2013, e restringir o acesso ao seu conteúdo apenas ao Banco Central do Brasil e à Caixa Econômica Federal;

9.4. encaminhar cópia integral desta deliberação ao Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Banco Central do Brasil e à Caixa Econômica Federal;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão ao Congresso Nacional, aos Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional, à Casa Civil da Presidência da República e ao sr. Cassiano Francisco dos Santos Neto (OAB/SP 195.502), aos quais deve ser informado que o relatório e o voto que fundamentam esta deliberação podem ser obtidos no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0877-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 878/2020 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 006.261/2019-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Jorge Carlos da Silva (440.478.197-00), Lea de Souza Areas (146.037.917-98), Marcelo Franceti (144.837.727-75), Marcos Pereira da Silva (144.345.877-57), Maria Pureza Rodrigues de Paula (006.945.647-02), Nielsem Pedro da Silva (145.033.187-48), Nilciliano de Souza (144.041.017-83), Nilson de Jesus (143.980.037-54), Pedro do Amaral Chagas (144.677.537-29), Saulo da Silva Pinto (141.960.027-30), Teófilo da Cunha Brandão (145.033.207-26), Ubirajara Dias (303.541.107-72), Vagner Bonacolcci (144.415.617-92) e Valceli Pinto Teves (144.345.917-89).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários no âmbito da Agência da Previdência Social Santa Cruz - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Norte do INSS (GEXRJ-Norte).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial os nomes dos Srs. Marcelo Franceti, Marcos Pereira da Silva, Nielsem Pedro da Silva, Nilciliano de Souza, Nilson de Jesus, Pedro do Amaral Chagas, Saulo da Silva Pinto, Teófilo da Cunha Brandão, Ubirajara Dias, Vagner Bonacolcci e Valceli Pinto Teves e das Sras. Lea de Souza Areas e Maria Pureza Rodrigues de Paula;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Carlos da Silva e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

9.2.1. pela irregular concessão de benefícios à segurada Sra. Lea de Souza Areas:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
465,00	02/06/2009
47,00	02/06/2009
465,00	1º/07/2009
465,00	03/08/2009
465,00	1º/09/2009
465,00	1º/10/2009
465,00	03/11/2009

9.2.2. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. Marcelo Franceti:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
332,00	03/02/2009
465,00	02/03/2009
465,00	1º/04/2009
465,00	04/05/2009
465,00	1º/06/2009
465,00	1º/07/2009
465,00	03/08/2009
465,00	1º/09/2009
465,00	1º/10/2009
465,00	03/11/2009
465,00	02/12/2009
465,00	05/01/2010
510,00	05/02/2010
510,00	02/03/2010
510,00	07/04/2010

9.2.3. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. Marcos Pereira da Silva:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
263,00	06/02/2009
465,00	06/03/2009
465,00	03/04/2009
465,00	06/05/2009
465,00	08/06/2009
465,00	03/07/2009
465,00	12/08/2009
465,00	04/09/2009



465,00	05/10/2009
465,00	09/11/2009
465,00	03/12/2009
465,00	07/01/2010
510,00	05/02/2010
510,00	04/03/2010
510,00	06/04/2010

9.2.4. pela irregular concessão de benefícios à segurada Sra. Maria Pureza Rodrigues de Paula:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
166,00	10/02/2009
465,00	10/03/2009
465,00	25/03/2009
465,00	24/04/2009
465,00	25/05/2009
465,00	24/06/2009
465,00	27/07/2009
465,00	25/08/2009
465,00	24/09/2009
465,00	26/10/2009

9.2.5. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. Nielsem Pedro da Silva:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
42,00	25/02/2009
465,00	02/03/2009
465,00	07/04/2009
465,00	30/04/2009
465,00	29/05/2009
465,00	30/06/2009
465,00	31/07/2009
465,00	31/08/2009
465,00	30/09/2009
465,00	30/10/2009
464,50	30/11/2009
465,00	30/12/2009
510,00	29/01/2010

9.2.6. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. Nilciliano de Souza:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
465,00	20/03/2009
332,00	20/03/2009
465,00	06/04/2009
465,00	07/05/2009
465,00	04/06/2009
465,00	06/07/2009
465,00	06/08/2009
465,00	04/09/2009
465,00	06/10/2009
465,00	06/11/2009
465,00	04/12/2009
465,00	07/01/2010
510,00	04/02/2010
510,00	04/03/2010
510,00	07/04/2010

9.2.7. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. Nilson de Jesus:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
360,00	30/01/2009
465,00	27/02/2009
465,00	02/04/2009
465,00	27/04/2009
465,00	26/05/2009
465,00	26/06/2009
465,00	28/07/2009
465,00	26/08/2009
465,00	25/09/2009
465,00	27/10/2009
465,00	25/11/2009
465,00	23/12/2009
510,00	26/01/2010
510,00	24/02/2010
510,00	26/03/2010

9.2.8. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. Pedro do Amaral Chagas:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
465,00	17/03/2009
332,00	17/03/2009
465,00	1º/04/2009
465,00	04/05/2009
465,00	02/06/2009
465,00	13/08/2009
465,00	13/08/2009
465,00	02/09/2009
465,00	1º/10/2009
465,00	03/11/2009
465,00	1º/12/2009
465,00	04/01/2010
510,00	1º/02/2010
510,00	1º/03/2010
510,00	1º/04/2010

9.2.9. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. Saulo da Silva Pinto:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
360,00	02/02/2009
465,00	09/03/2009
465,00	02/04/2009
465,00	04/05/2009
465,00	08/06/2009
465,00	26/06/2009
465,00	29/07/2009
465,00	28/08/2009
465,00	29/09/2009
465,00	28/10/2009

465,00	07/12/2009
465,00	30/12/2009
510,00	27/01/2010
510,00	24/02/2010
510,00	31/03/2010

9.2.10. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. Teófilo da Cunha Brandão:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
465,00	05/03/2009
42,00	05/03/2009
465,00	30/03/2009
465,00	30/04/2009
465,00	29/05/2009
465,00	29/06/2009
465,00	30/07/2009
465,00	31/08/2009
465,00	29/09/2009
465,00	29/10/2009
465,00	30/11/2009
465,00	29/12/2009
510,00	28/01/2010
510,00	26/02/2010
510,00	30/03/2010

9.2.11. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. Ubirajara Dias:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
236,00	05/02/2009
465,00	05/03/2009
465,00	06/04/2009
465,00	07/05/2009
465,00	04/06/2009
465,00	06/07/2009
465,00	06/08/2009
465,00	04/09/2009
465,00	06/10/2009
465,00	06/11/2009
464,16	04/12/2009
465,00	07/01/2010
510,00	04/02/2010
510,00	04/03/2010
510,00	07/04/2010

9.2.12. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. Vagner Bonacolcci:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
465,00	20/03/2009
125,00	20/03/2009
465,00	1º/04/2009
465,00	06/05/2009
465,00	05/06/2009
465,00	07/07/2009
465,00	11/08/2009
465,00	09/09/2009
465,00	07/10/2009
465,00	10/11/2009
465,00	07/12/2009
465,00	08/01/2010
510,00	26/01/2010
510,00	29/03/2010
510,00	29/03/2010

9.2.13. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. Valceli Pinto Teves:

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
465,00	18/02/2009
249,00	18/02/2009
465,00	02/04/2009
465,00	24/04/2009
465,00	25/05/2009
465,00	24/06/2009
465,00	27/07/2009
465,00	03/09/2009
465,00	24/09/2009
465,00	26/10/2009
465,00	26/11/2009
465,00	22/12/2009
510,00	25/01/2010
510,00	22/02/2010
510,00	30/03/2010

9.3. aplicar ao Sr. Jorge Carlos da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Jorge Carlos da Silva, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar ao Sr. Jorge Carlos da Silva (CPF 440.478.197-00) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. solicitar, com fulcro no art. 61 da Lei 8.443/1992 e no art. 275 do Regimento Interno/TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável Jorge Carlos da Silva, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;



9.9. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que a decisão contida no subitem 9.1 deste Acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os segurados beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos;

9.10. enviar cópia deste Acórdão:

9.10.1. à Controladoria-Geral da União para fins de controle da aplicação da penalidade referida no subitem 9.6 deste Acórdão, nos termos dos Acórdãos 348/2016-TCU-Plenário e 714/2016-TCU-Plenário;

9.10.2. ao INSS e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0878-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 879/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC-040.403/2019-0.

2. Grupo: I; Classe: VII - Assunto: Solicitação de Informação.

3. Interessado: Senador Styvenson Valentim.

4. Unidade Jurisdicionada: Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte - CAERN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a Solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Senador Styvenson Valentim, com base no art. 71 da Constituição Federal/1988, visando à realização de procedimento fiscalizatório Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte - CAERN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do requerimento como Solicitação de Informação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 4º, inciso VII, alínea b, da Resolução-TCU 249/2012;

9.2. enviar ao Exmº Sr. Senador da República Styvenson Valentim cópia deste acórdão, juntamente com o relatório e proposta de deliberação que o fundamentam, bem assim do relatório de fiscalização do Fiscobras 87/2019 e do Acórdão 2558/2019-Plenário, referentes à auditoria do TCU na CAERN;

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão ao relator do TC-008.031/2019-3 (Fiscobras 89/2019), Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para que S. Exª adote as providências que entender cabíveis em relação ao fornecimento de cópias do processo sob a sua relatoria;

9.4. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0879-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 880/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.465/2017-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Monitoramento)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Einstein Albert Siqueira Barbosa (875.998.214-49); Tulio Bezerra Lemos (654.290.524-34)

3.2. Recorrente: Tulio Bezerra Lemos (654.290.524-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macau - RN.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: Rafael Pires Miranda (13.298/OAB-RN)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto pelo Sr. Tulio Bezerra Lemos contra o Acórdão 359/2017-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0880-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 881/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.843/2010-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em processo de Representação)

3. Recorrente: Dismabel Distribuidora de Soros Ltda. (CNPJ 63.571.095/0001-13)

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maracajumé/MA

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde)

8. Advogados com procuração nos autos: Luciano Allan Carvalho de Matos (OAB/MA 6.205), Muriah Alves Santos (OAB/MA 13.602), Leilson Costa Fonseca (OAB/MA 13.177) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Dismabel Distribuidora de Soros Ltda. contra o Acórdão 1719/2015-TCU-Plenário, que, entre outras providências, em seu subitem 9.5, declarou a ora embargante inidônea para contratar com a Administração Pública Federal pelo período de três anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos embargos da empresa Dismabel Distribuidora de Soros Ltda., para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar o inteiro teor da presente deliberação à empresa embargante e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em consonância com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam poderão ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso exista interesse, o Tribunal poderá encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

9.3. remeter os presentes autos para o relator do pedido de reexame juntado como peça 138.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0881-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 882/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.448/2003-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto (VII): Revisão de Ofício de Aposentadorias

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Anamaria Alves Galelli (CPF: 135.557.948-17); Marisa Toshiko Ono Tashiro (CPF: 860.488.488-20); Marli Augusta dos Santos (CPF: 578.707.488-20); Paulina Vieira de Paula (CPF: 131.730.458-66); Yolanda Vaz Coelho (CPF: 648.867.438-20); Yvone Theodoro de Souza (CPF: 135.553.938-20)

3.2. Responsáveis: Glauca Assumpção (CPF: 006.795.238-04); Ulysses Fagundes Neto (CPF: 578.451.908-53).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo/Unifesp.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício das aposentadorias das Senhoras Anamaria Alves Galelli, Marisa Toshiko Ono Tashiro, Marli Augusta dos Santos, Paulina Vieira de Paula, Yolanda Vaz Coelho e Yvone Theodoro de Souza, todas ex-servidoras da Universidade Federal de São Paulo/UNIFESP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. manter o juízo firmado no Acórdão 1.532/2015-TCU-1ª Câmara;

9.2. informar às interessadas o teor deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.3. informar à Sra. Glauca Assumpção e ao Sr. Ulysses Fagundes Neto o teor deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0882-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 883/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.984/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional, consubstanciada na Proposta de Fiscalização e Controle 10/2019 (autor: Deputado Federal Marcel Van Hattem), encaminhada ao Tribunal pelo Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, mediante o Ofício 95/2019/CFFC-P, de 11.7.2019, por meio do qual requer, "com amparo no art. 71 da Constituição Federal, que seja realizado ato de fiscalização e controle nos contratos de concessão do Polo Rodoviário de Pelotas".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que a solicitação sobre as tarifas na concessão do Polo Rodoviário de Pelotas, bem como de apuração de eventuais irregularidades e consequente responsabilização e correção, já se encontram em andamento no âmbito dos trabalhos desta Corte de Contas, embora não consolidados em única ação fiscalizatória, informando, por meio de cópia da presente instrução, acerca do histórico de aumento tarifário e das ações já procedidas e em andamento no TCU, destacando que foram encontrados os seguintes indícios de irregularidades na atuação da ANTT:

9.1.1. desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em razão de superestimativa da tarifa de pedágio ocasionada pela majoração dos valores cobrados para veículos pesados, aprovada pela ANTT em 2013, e pelo concomitante aumento expressivo de tráfego desses veículos, representando um potencial de arrecadação indevida de mais de R\$ 270 milhões até o final do contrato, em 2026;

9.1.2. desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em razão da superestimativa da tarifa de pedágio decorrente do aumento de tráfego observado a partir das obras de duplicação da BR-392/RS, entre Pelotas e Rio Grande, executada com recursos federais, representando um potencial de arrecadação indevida superior a R\$ 340 milhões até o final do contrato, em 2026;

9.1.3. desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em função do superestimado aumento tarifário concedido pela ANTT, como forma de compensar os efeitos do art. 16 da Lei 13.103/2015, relacionados ao aumento da tolerância de carga nas rodovias, fazendo com que a tarifa deva sofrer redução de 5,23% (Deliberação ANTT 1.039, de 3/12/2019), corrigindo um potencial de arrecadação indevida da ordem de R\$ 164 milhões até o final do contrato, em 2026;

9.1.4. concessão de aumento de cerca de 18% das tarifas de pedágio em função da inovação legal do art. 17 da Lei 13.103/2015, o qual permitiu a isenção de pagamento de eixos suspensos, sem a realização de ações de fiscalização que pudessem atestar o valor de eventual perda de receita, utilizando-se exclusivamente de informações fornecidas pela concessionária;

9.1.5. baixa execução dos serviços de recuperação da rodovia no ano de 2018, a qual tem gerado uma arrecadação indevida de tarifas da ordem de R\$ 30 milhões; e



9.1.6. desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em razão da supressão de 166,5 km do Polo Rodoviário de Pelotas (segmento entre Pelotas e Bagé na BR-293 e acesso aos Molhes da Barra na BR-392), o qual teve um impacto na tarifa de pedágio de apenas 2,65%, a despeito de o segmento suprimido representar, à época, 27% da extensão total.

9.2. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia integral dos processos conexos identificados: TC 001.059/2003-7 (Relator: Ministro Valmir Campelo); TC 026.335/2007-4 e TC 019.671/2014-8 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); TC 012.624/2017-9 (Relator: Ministro Bruno Dantas); TC 012.831/2017-4 (Relator: Ministro Augusto Nardes);

9.3. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que será remetida, novamente, cópia do TC 019.671/2014-8 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) assim que houver deliberação do TCU sobre o mérito das irregularidades ali suscitadas;

9.4. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, determinar à ANTT, sempre respeitando o princípio do contraditório, que:

9.4.1. reavalie a tarifa de pedágio do Polo Rodoviário de Pelotas, tendo em vista o potencial de arrecadação indevida e o consequente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, decorrente da 10ª Revisão Ordinária, que alterou o fator de cobrança de veículos pesados, passando a verificar regularmente a conformidade das tarifas, em atendimento ao art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/1995, remetendo os resultados ao TCU no prazo de 60 (sessenta) dias;

9.4.2. a cada futura revisão tarifária ou alteração contratual referente à concessão do Polo Rodoviário de Pelotas, encaminhe ao TCU cópia dos processos administrativos correspondentes, para fins de acompanhamento;

9.4.3. proceda a fiscalizações em todas as concessões rodoviárias federais, iniciando pelo complexo rodoviário de Pelotas, de forma a verificar, por meios próprios, os reais prejuízos de arrecadação percebidos pelas concessionárias de rodovias federais decorrentes da isenção por eixos suspensos estabelecida pelo art. 17 da Lei 13.103/2015, encaminhando os resultados ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

9.5. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à ANTT que se abstenha de:

9.5.1. incluir investimentos no contrato de concessão do Polo Rodoviário de Pelotas que ocasionem majoração tarifária, haja vista as elevadas tarifas já cobradas dos usuários do serviço público, as quais se mostraram desproporcionais aos benefícios esperados, uma vez que os principais investimentos foram e estão sendo realizados com recursos federais;

9.5.2. efetivar qualquer prorrogação de prazo no contrato de concessão do Polo Rodoviário de Pelotas, haja vista as elevadas tarifas cobradas dos usuários e a consequente ineficiência do serviço público atualmente concedido.

9.6. autorizar a SeinfraRodoviaAviação a autuar processo para o monitoramento das determinações e recomendações constantes do presente Acórdão;

9.7. encaminhar ao solicitante, em complemento às demais informações, cópia do presente processo;

9.8. dar ciência do presente Acórdão ao Deputado Estadual do Rio Grande do Sul, Sr. Fábio de Oliveira Branco;

9.9. juntar cópia do presente Acórdão ao TC 019.671/2014-8 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues);

9.10. considerar a presente solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0883-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 884/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.673/2013-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Maurício Quintella Malta Lessa (803.556.334-34).

4. Órgão: Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Sec/AM).

8. Representação legal: Fábio Costa de Almeida Ferrario (OAB/AL 3.683).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Maurício Quintella Malta Lessa, Secretário Estadual de Educação de Alagoas (Seduc/AL), exercício de 2004, em razão de impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados à Secretaria de Educação do Estado de Alagoas, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), na modalidade fundo a fundo, no valor total de R\$ 1.275.783,93, repassado em nove parcelas durante o exercício de 2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Maurício Quintella Malta Lessa (803.556.334-34), Secretário de Estado da Educação de Alagoas, no exercício de 2004, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.2. notificar o responsável da presente decisão.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0884-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 885/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.035/2010-1.

1.1. Apenso: 028.239/2010-5; 011.099/2007-9; 012.158/2012-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Consuelo Cozac (143.775.861-49).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (OAB/DF 32.527).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela responsável Consuelo Cozac, Assistente de Administração da Funasa, contra o Acórdão 490/2020-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0885-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 886/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.431/2016-0.

1.1. Apenso: 035.304/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de revisão)

3. Recorrente: Rolph Eber Casale (091.751.992-20).

4. Entidade: Município de Belém de Maria/PE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189) e outros, representando Rolph Eber Casale.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por Rolph Eber Casale, ex-prefeito de Belém de Maria/PE, em face do Acórdão 550/2020-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração opostos por Rolph Eber Casale para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2 dar ciência desta deliberação ao representante legal do embargante, Sr. Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189), no endereço informado à peça 96, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0886-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 887/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 046.669/2012-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso Hierárquico Administrativo).

3. Embargante: Francisco José de Queiroz Pinheiro (220.873.973-68).

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo que nesta fase cuida de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 451/2020-TCU-Plenário, que conheceu e negou provimento a recurso hierárquico administrativo interposto pelo servidor deste Tribunal de Contas da União - TCU, Sr. Francisco José de Queiroz Pinheiro, matrícula 2381-7, ocupante do cargo de Auditor Federal de Controle Externo (AUFCE), contra decisão do Presidente deste Tribunal, Ministro José Múcio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante da presente decisão.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0887-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 888/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.313/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

8. Representação legal :

8.1. Alexandre Dalfior de Figueiredo e outros, representando Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

8.2. Ana Carolina Souza do Bomfim, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento dos Acórdãos 989/2017-TCU-Plenário e 2.092/2017-TCU-Plenário, decorrentes de auditoria de conformidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:



9.1. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Aquaviários de que o item 38 do Manual de Análise e Fiscalização do Projeto Executivo em Arrendamentos Portuários, instituído por meio da Resolução-Antaq 5.408/2017, está em contradição com o parágrafo único do art. 99 da Portaria do Ministério da Infraestrutura 530/2019, no que tange ao procedimento a ser adotado em caso de silêncio da Agência Reguladora transcorrido todo o prazo regimental para análise dos projetos executivos apresentados por arrendatários visando ao benefício da prorrogação antecipada, com vistas à adoção de providências internas para harmonização das normas;

9.2. revogar a medida cautelar de que trata o item 9.5 do Acórdão 2.486/2018-TCU-Plenário;

9.3. restituir os autos à SeinfraPortoFerrovia para continuidade do monitoramento.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0888-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 889/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.057/2018-3.

1.1. Apenso: 035.370/2017-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entes: Município de Areia Branca - SE; Município de Campo do Brito - SE; Município de Itabaiana - SE; Município de Nossa Senhora do Socorro - SE; Município de Pacatuba - SE; Município de Siriri - SE; Municípios do Estado de Sergipe (75 Municípios).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada em Municípios do Estado de Sergipe para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), abrangendo o período de 1/12/2016 a 01/11/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à unidade técnica que:

9.1.1. constitua processos apartados dos presentes autos, autuando-os como Tomadas de Contas Especiais, *ex-vi* do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, com a citação solidária do gestor signatário do contrato advocatício e do escritório contratado, adiante especificados, em face do efetivo pagamento de honorários advocatícios contratuais, a título de verba honorária de 20% sobre os benefícios auferidos, com recursos dos precatórios do Fundef, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb do Município correspondente ou à conta corrente específica dos precatórios do Fundef, as quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data dos efetivos recolhimentos, abatendo-se na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

Responsável como gestor municipal signatário do contrato de serviços advocatícios	Escritório advocatício credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R\$)	Data	Contrato advocatício (Peça 21)	Precatório Judicial (Peça 21)
Valdomiro Santos (CPF 048.782.645-00), ex-Prefeito de Siriri/SE	Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C (CNPJ 35.542.612/0001-90)	24.136,27	29/6/2017	p. 3-10	p. 1
Luiz Carlos dos Santos (CPF 202.459.636-34), ex-Prefeito de Pacatuba/SE		31.991,63	1º/12/2016	p. 13-20	p. 11
Ascendino de Sousa Filho (CPF 076.972.105-25), ex-Prefeito de Areia Branca/SE		30.333,28	1º/12/2016	p. 23-30	p. 21
Valmir dos Santos Costa (CPF 488.192.985-20), Prefeito de Itabaiana/SE		113.206,88	29/6/2017	p. 33-38	p. 31
Manoel de Souza (CPF 011.106.165-20), ex-Prefeito de Campo do Brito/SE		44.784,31	1º/12/2016	p. 41-48	p. 39

9.1.2. realize, com fulcro no art. 250, inciso IV, do RI/TCU, audiência do prefeito do município de Pacatuba/SE, Alexandre da Silva Martins (CPF 457.103.334-68), para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para o descumprimento da medida cautelar adotada pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues em 27/6/2018, no bojo do processo TC 020.079/2018-4, referendada pelo Tribunal por meio do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), ao aplicar a totalidade dos recursos advindos de precatório do Fundef em despesa vedada pela referida cautelar, mais especificamente em despesa da folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação do mês de outubro de 2018;

9.1.3. dê ciência ao município de Areia Branca/SE do resgate inadequado do montante do precatório do Fundef n. 2015.85.00.002.001347 (R\$ 121.807,70, em 19/2/2016) na conta movimento da prefeitura sob n. 0003388-x da agência 0278 do Banco do Brasil, em vez de ter sido depositado em uma conta específica aberta para esse fim ou na conta específica do Fundeb do município, conforme determina o art. 17 da Lei 11.494/2007 e o subitem 9.2.2.1 do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, com a redação que lhe foi dada pelo Acórdão 1.962/2017-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton A. Rodrigues), bem como do inadequado custeio, com recursos do precatório do Fundef, de despesas da Prefeitura com aquisição de gêneros alimentícios para atender o ensino fundamental (R\$ 8.520,00) e pagamento de INSS de servidores da secretaria de assistência social do município (R\$ 8.400,00), gastos estes que não se enquadram como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

9.1.4. dê ciência da presente deliberação:

9.1.4.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que lhe dê ampla divulgação;

9.1.4.2. ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, ao Ministério Público Federal em Sergipe, ao Ministério Público Estadual de Sergipe, à Controladoria-Geral da União, à Advocacia-Geral da União e aos Municípios onde foram verificados achados de auditoria.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0889-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 890/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.848/2019-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento de Relatório de Auditoria em Fiscalização de Orientação Centralizada.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Educação no Estado do Piauí (Seduc/PI).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 499/2018-TCU-Plenário, proferido em Relatório de Auditoria em Fiscalização de Orientação Centralizada (TC-017.872/2017-0), realizada com o objetivo de verificar a gestão dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) ao Governo do Estado do Piauí, nos exercícios de 2016 e 2017;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.1.3, 9.1.4, segunda parte do 9.1.8, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.11 e 9.1.16 do Acórdão 499/2018-TCU-Plenário;

9.2. considerar não cumpridas as determinações constantes aos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, primeira parte do 9.1.8, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.4, 9.1.15, 9.1.17 e 9.1.18 e do item 9.2 do Acórdão 499/2018-TCU-Plenário;

9.3. fixar o prazo improrrogável de 60 (sesenta) dias para que o representante da Secretaria de Educação no Estado do Piauí (Seduc/PI) atenda ao Ofício 10656/2019-TCU/Seproc, que requer o cumprimento integral dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 499/2018-TCU-Plenário, sem prejuízo de que lhe seja informado que um novo descumprimento de diligência ou das determinações ora monitoradas no prazo fixado, sem motivo justificado, sujeitará o responsável à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, §3.º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar ao Secretário de Estado da Educação do Piauí, Ellen Gera de Brito Moura, a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, § 3º, do RI/TCU, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão de descumprimento de determinações e de diligência, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Educação no Estado do Piauí (Seduc/PI).

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0890-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 891/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.864/2019-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento de Relatório de Auditoria em Fiscalização de Orientação Centralizada.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Secretaria Estadual de Educação do Amazonas (Seduc/AM).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

8. Representação legal: não há



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 499/2018-TCU-Plenário, proferido em Relatório de Auditoria em Fiscalização de Orientação Centralizada (TC-017.872/2017-0), realizada com o objetivo de verificar a gestão dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) ao Governo do Estado do Piauí, nos exercícios de 2016 e 2017;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.15 e 9.1.22 do Acórdão 500/2018-TCU-Plenário;

9.2. considerar não cumpridas as determinações constantes aos subitens 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.11, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.14, 9.1.16, 9.1.17, 9.1.18, 9.1.19, 9.1.20 e 9.1.21 do Acórdão 500/2018-TCU-Plenário;

9.3. fixar o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que o representante da Secretaria de Educação no Estado do Amazonas (Seduc/AM) atenda ao Ofício 1473/2019-TCU/SecexEducação, que requer o cumprimento integral dos subitem 9.1 do Acórdão 500/2018-TCU-Plenário, sem prejuízo de que lhe seja informado que um novo descumprimento de diligência ou das determinações ora monitoradas no prazo fixado, sem motivo justificado, sujeitará o responsável à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, §3.º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar ao Secretário de Estado da Educação do Amazonas a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, § 3º, do RI/TCU, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão de descumprimento de determinações e de diligências, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Educação no Estado do Amazonas (Seduc/AM).

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0891-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 892/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.346/2019-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

4. Órgãos/Entidades: Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Fabrício Juliano Mendes Medeiros (27581/OAB-DF) e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, mediante o ofício 1141/2019/SGM/P, de 7/10/2019, do presidente da Câmara dos Deputados, por intermédio do qual encaminha a solicitação de informação ao TCU 6/2019, de autoria do Sr. Deputado Federal Gilson Marques, requerendo informações sobre o impacto financeiro, para a Administração Pública, de benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, que instituiu tratamento diferenciado em favor das microempresas e empresas de pequeno porte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. considerar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 14, IV, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. encaminhar ao solicitante cópia integral dos autos;

9.3. recomendar à Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, III, do RI/TCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do dia seguinte ao término dos efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020, do Senado Federal, e relacionado ao coronavírus (Covid-19):

9.3.1. implemente medidas para mitigar as seguintes inconsistências e limitações encontradas nos sistemas e nas bases de dados das compras governamentais, de maneira a conferir maior transparência aos dados públicos, maior viabilidade de controle dos gastos, além de possibilitar avaliar a efetividade da política de fomento às ME/EPP e auxiliar os processos de tomada de decisão pelo Governo Federal:

9.3.1.1. falha no registro, no banco de dados do Siasg, da classificação dos itens de participação aberta vinculados a itens de cota exclusiva;

9.3.1.2. ausência de modificação da classificação, quanto ao benefício, dos itens de cota exclusiva que se convertem em cota assumida e inconsistência da classificação dos fornecedores quanto ao porte;

9.3.1.3. ausência, na extração de dados, de informação quanto à quantidade autorizada/homologada utilizada no cálculo do preço global estimado;

9.3.1.4. ausência, nas contratações com base no maior desconto, de uniformidade no preenchimento das informações sobre valor contratado e ausência de informações claras sobre o percentual de desconto;

9.3.1.5. inexistência, nos sistemas utilizados pela Seges para extração dos dados, de informação sobre o preço unitário contratado;

9.3.1.6. arredondamento das casas decimais de valores referentes a preços;

9.3.1.7. contratos contendo, equivocadamente, na informação sobre preço global estimado, valores que são os dos preços unitários estimados;

9.3.1.8. contratos com preço contratado irrisório em face do preço global estimado, denotando a possibilidade de haver alguma falha de registro em um dos dois preços;

9.3.1.9. ausência de padronização na descrição dos objetos licitados e contratados, o que impede a identificação dos que, por serem iguais, podem ter os respectivos preços comparados entre si;

9.3.2. crie mecanismos de prevenção e de verificação periódica de inconsistências e discrepâncias existentes nos dados inseridos nos sistemas de compra, de modo a identificar possíveis medidas corretivas para cada caso, a exemplo da expedição de orientações sobre padronização e correto preenchimento de campos de informação pelos usuários;

9.4. recomendar ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, III, do RI/TCU, que inclua, nas futuras pesquisas sobre compras governamentais junto aos pequenos negócios, a obtenção de informações que permitam a realização de comparativo de preços das contratações decorrentes do tratamento diferenciado da Lei Complementar 123/2006 com os preços obtidos quando não há diferenciação de tratamento em função do porte das licitantes;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação à Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas;

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 11/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0892-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 30 minutos, foi encerrada a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 15 de abril de 2020.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 9, DE 7 DE ABRIL DE 2020
(Sessão Virtual da 1ª Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

Às 14 horas e 30 minutos, foi aberta a sessão virtual da Primeira Câmara, com a participação dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 8, referente à sessão realizada em 31 de março de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 030.171/2014-8 e 038.345/2019-6, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- 014.943/2020-4, de relatoria do Ministro Bruno Dantas;

- 009.465/2020-0, 019.205/2014-7, 031.856/2019-5 e 037.153/2018-8, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo; e

- 006.639/2020-8, 010.717/2017-0, 011.204/2018-4, 017.019/2019-2 e 036.697/2016-8, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 3848 a 4184.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4185 a 4275, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

RELAÇÃO Nº 8/2020 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 3848/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.405/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Cesar da Silva (283.675.706-00); Aristofanes Peixoto Sampaio (185.254.905-04); Edvyar de Mattos Guimaraes (516.575.207-06); Giovanni Guimaraes Barboza (518.339.307-97); Itana Maria Falcao de Albuquerque (454.770.271-34); Maria Fernanda de Almeida Prado Campos (075.503.388-41); Marta de Oliveira Albuquerque (320.897.674-72); Salvador Pereira Salgado (184.047.231-68); Telma Lavrador Miranda (153.561.671-72); Wander Francisco Coelho de Freitas (127.323.702-15)

1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3849/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.684/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriana Mazza (206.292.198-50); Ana Cláudia Marelli de Amorim (078.381.358-93); Aparecida do Supremo Quintino Borges (059.452.518-79); Célia Aparecida Andreta da Costa (069.643.248-01); Hilton André Soares (159.157.728-46); José Raimundo dos Anjos Irmão (733.135.488-49); Márcia de Jesus Santos Marques (042.740.008-26); Marilúcia Spasiani Bruno de Toledo (076.762.958-23); Raquel Dalla Valle Palmeira (091.888.098-03); Thelma Alencar da Silva (210.228.602-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao atual Ministério da Economia para que acompanhe o deslinde dos Mandados de Segurança n.ºs 35.410, 35.494, 35.498, 35.490, 35.498, 35.500, 35.812 e 35.836, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, e, em caso de decisão desfavorável aos inativos, faça cessar o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei n.º 13.464/2017, nos proventos das ex-servidoras Ana Cláudia Marelli de Amorim (078.381.358-93), Adriana Mazza (206.292.198-50) e Márcia de Jesus Santos Marques (042.740.008-26); atos de peças n.ºs 9, 10 e 11, respectivamente, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa.



ACÓRDÃO Nº 3850/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.730/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Augusto Lucas Fleury da Fonseca (058.076.202-59); Sergio Bittencourt de Albuquerque (463.470.707-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3851/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.835/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosa Maria Blanco Manzano (059.337.038-42)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3852/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.871/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ilienara Cristina Karas (560.282.100-72)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3853/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.975/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altamira Machado de Souza (534.700.108-97); Maria Analia da Conceição (367.736.209-10)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3854/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.010/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Acacio Divino Jacinto de Castro (159.427.086-49); Ana Lucia Pereira Torres (322.518.154-49); Elisabeth Eustaquia da Cruz Manini (550.224.726-00); Eurimeia de Brito Salgado (404.821.466-72); Hilo Rogério da Silva (187.602.106-30); Joao Bosco Ornelas (414.335.216-87); Jose Raimundo Ferreira (520.509.988-72); Jussara Griffo (690.455.346-49); Luiz Aroldo Magalhaes (177.595.876-00); Regina Celia de Cicco Nascimento (354.985.526-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3855/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.164/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amilton Santos Caitete (138.458.024-72); Eucira Diniz Tenorio (296.002.004-91); Jose Antonio dos Santos (126.560.114-34); Jose Batista do Nascimento (192.959.444-53); Lindaci de Barros Franca (179.850.724-20); Maria de Fatima Fonseca Souza (084.160.014-72); Maria de Lima Pereira da Cruz (825.087.124-34); Nelson Roberto dos Santos (094.060.344-68); Pedro Rogerio Ferreira de Lima (252.555.414-00); Silvana Souza da Paixao (265.882.934-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3856/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.242/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivana Katia de Souza Ferreira (465.490.640-15); Nara Beatriz Kreling da Rosa (176.047.530-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3857/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.322/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Walter Porto Pinto (069.339.126-04)

1.2. Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do INSS - Teófilo Otoni/MG - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3858/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.464/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Herculano Pereira (194.364.246-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3859/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.498/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Diara Lima Rita (377.455.739-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3860/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.947/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Renato Bragança Correa (207.666.298-72)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3861/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.978/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Romeu Bernardino de Sousa (134.321.331-20)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3862/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.993/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Monteiro (146.226.613-49); Dalvina de Jesus Pinto Soares (178.243.383-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3863/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.835/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rolf Puschmann (096.102.436-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3864/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.388/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Arantes Resende (061.064.471-87); Maurício Guilherme Viggiano (042.236.167-49); Neli Maria Pereira (440.779.121-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3865/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.895/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carmelito Carmo de Souza (112.352.415-72); Cordélia Maria Oliveira do Bonfim (074.881.065-04); Manoel Fernando Francisco de Souza (006.146.615-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.
ACÓRDÃO Nº 3866/2020 - TCU - 1ª Câmara

Em apreciação os atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em favor dos ex-servidores Maria da Gloria de Oliveira, Maria Imaculada Fernandes Rodrigues, Maria Lassalette da Costa Cruz, Nisia Maria da Silva e Paulo Roberto Dantas de Sousa, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a Sefip identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a horas extras em todos os cinco atos (peça 7);

Considerando o entendimento adotado na Decisão 100/2002-2ª Câmara e pacificado no âmbito desta Corte no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

Considerando o Enunciado 241 da Súmula desta Corte: "As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal";

Considerando que é possível pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), somente para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;

Considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: "As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente" e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma";

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU - peça 9) aventou a possibilidade de existência de irregularidade não examinada pela unidade instrutiva, nos atos de Maria Imaculada Fernandes Rodrigues e de Maria Lassalette da Costa Cruz, consistente na percepção da parcela "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05", nos valores de R\$ 165,53, e R\$ 418,71, respectivamente, e propôs o destaque desses atos de aposentadoria para que, em processo apartado, a Sefip se pronuncie sobre a questão;

Considerando que o resultado prático pretendido pelo MPTCU pode ser obtido por meio de orientação ao órgão de origem para que, ao emitir novos atos eivados do vício identificado pela unidade instrutiva, atente para a necessidade de absorção da parcela "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" na proporção do aumento verificado no vencimento básico no período compreendido entre o início da vigência da Lei 11.091/2005 e o início da vigência da Medida Provisória 431/2008, posteriormente convertida na Lei 11.478/2008, que isentou a continuidade da absorção;

Considerando que, conquanto os atos de Maria da Gloria de Oliveira e Maria Imaculada estejam vigentes desde 12/3/2002 e 26/3/2002, respectivamente, todos os atos de que tratam estes autos deram entrada no TCU há menos de cinco anos (28/6/2017, 24/7/2017, 30/10/2017, 30/6/2018 e 18/10/2017), o que configura situação distinta da tratada pelo STF na decisão prolatada no Recurso Extraordinário 636.553 (não transitada em julgado), a qual sujeita os tribunais de contas ao prazo de 5 anos ao julgamento da legalidade de atos de concessão inicial de aposentadoria;

Considerando que atos que dão entrada no TCU há menos de cinco anos não estão sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas mediante o Acórdão 587/2011-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido da ilegalidade da percepção da parcela judicial referente a horas extras dizem respeito a questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com os Enunciados 241, 276 e 279 Súmulas-TCU 241, 276 e 279, em:

a. considerar ilegais e recusar registro aos atos de concessão de aposentadoria de Maria da Gloria de Oliveira, Maria Imaculada Fernandes Rodrigues, Maria Lassalette da Costa Cruz, Nisia Maria da Silva e Paulo Roberto Dantas de Sousa, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de horas extras na base de cálculo dos proventos; e

b. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Minas Gerais, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-034.963/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Imaculada Fernandes Rodrigues (075.016.764-53); Maria Lassalette da Costa Cruz (140.718.434-20); Maria da Gloria de Oliveira (136.798.214-68); Nisia Maria da Silva (074.799.054-91); Paulo Roberto Dantas de Sousa (098.206.204-49)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
1.7.1.2. emita novos atos livres da irregularidade apontada pela Sefip (parcela judicial referente a horas extras) submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
1.7.1.3. ao emitir novos atos em favor de Maria Imaculada Fernandes Rodrigues e de Maria Lassalette da Costa Cruz, atente para a necessidade de absorção da parcela "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" na proporção do aumento verificado no vencimento básico no período compreendido entre o início da vigência da Lei 11.091/2005 e o início da vigência da Medida Provisória 431/2008, posteriormente convertida na Lei 11.478/2008, que isentou a continuidade da absorção, conforme evidenciado no parecer à peça 9 destes autos; e
1.7.1.4. informe aos interessados o teor desta deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela entidade de origem, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante das datas de ciência pelos interessados.
ACÓRDÃO Nº 3867/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.496/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Ricardo Girardi (052.670.539-61); Camila Hartmann (010.305.599-10); Camila Ribeiro Leal Garcia (028.599.751-36); Daniella Helena de Castro (961.539.891-87); João Rufino da Costa Neto (073.899.634-33); Maria Ivanir Araujo Neves Torres (013.644.173-40); Mariana Bueno da Silva San Felice (339.743.798-94); Monica Maria Santos do Vale (036.128.313-05); Vanessa Andrade (366.416.918-29); Wandemberg Sousa da Silva (046.548.504-90)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3868/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.626/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ane Francielly da Silva Santos (026.626.731-92); Leandro Alves Lacerda (022.720.991-57); Pedro Ribeiro Rocha (015.221.416-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3869/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.942/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gerffeson Thiago Mota de Almeida Silva (034.741.465-64)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3870/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.955/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Levi Almeida de Oliveira (074.556.455-03)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3871/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.971/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Augusto Dias Melo (833.890.322-15); Bruna Bandeira do Nascimento (017.992.272-60); Claudia da Costa Lopes (045.415.164-03); Dayane Izabelita Santos Lacerda (581.080.172-20); Eurides Souza de Lima (492.920.482-87); Hector Ramon Sanchez Paz (702.491.902-73); Lindaray Sousa da Costa (971.234.804-06); Michele Andriolli Custodio (385.597.678-35); Pedro Manuel Ribeiro Simoes dos Santos (529.937.602-20); Tamirys Fonseca de Andrade (008.113.362-63)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3872/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.030/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Chaise (001.468.750-01); Aretha de Meira Castro (001.616.381-80); Carina Pasqualotto Sousa (002.212.040-83); Cinara da Silva Ramos (001.352.710-02); Kesia Machado (000.674.263-79); Lucas Pereira Soares (002.612.565-05); Patricia de Araujo Matias (001.758.493-07); Romulo Bruno Roriz de Paiva (002.434.191-63); Suva Santana Ferreira Alves (001.871.371-88); Thais Farias Collares (000.979.520-01)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3873/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.088/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Yukari Azuma (048.314.289-14); Aryanne Moreira de Sa Carvalho (048.175.413-00); Caroline Bitencourt Ferreira Fernandes (048.305.766-50); Daniel Florencio Ferro (048.646.994-88); Dianefer de Fatima Cardoso Lourenço Pereira (048.768.989-52); Elizangela Alves da Conceição (048.197.431-80); Jeanderson Lazaro Sobrinho da Silva (048.250.316-50); Luzia Ribeiro Nasser Salomão (048.348.316-80); Renan Ishikawa Salomão (048.476.539-63); Wagner de Campos Silva (048.287.386-81)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3874/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.105/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agatha Suellen de Souza (055.449.869-32); Ana Carolina Amaral de Sao José Perrone (055.335.396-97); Anderson de Lima Alves (055.180.157-39); Emmeenry Rickelly Santos Silva (055.293.213-21); Fellipe Silva Rodrigues (055.387.706-21); Jhenefer Cristina Ferreira da Silva (055.649.189-08); Michel Martins Gonçalves (055.527.586-84); Michele Rosa de Castro (055.356.426-90); Priscila da Silva Almeida Pessanha (055.805.247-90); Rosana Gabriella de Vasconcelos Novaes (055.844.054-18)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3875/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.129/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Marques Gonçalves (090.373.116-95); Igor de Mello Alvim (089.398.766-28); Juliana Mosson (089.990.439-40); Kamylla Botelho Oliveira Ribeiro (089.633.286-19); Luana Mendes de Souza (089.546.526-46); Mariza Salustiano da Silva de Freitas (089.118.229-22); Nadia Barboza Santana de Almeida (089.429.576-41); Paula Alencar Gonçalves (090.534.344-10); Samira Raquel Pereira Rodrigues (090.060.116-73); Viliane Lopes Rodrigues (089.996.316-13)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3876/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.217/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Iorio de Moraes (377.671.638-06); Rai Guilherme Monteiro da Silva (078.312.689-10); Renan Aragao Costa Melo (018.708.345-26); Renan Oliveira Lana (089.064.056-42); Roberta Tie Yamaguchi de Pauli (300.816.998-83); Rodrigo Leitao Heinze (406.977.748-21); Rodrigo de Miranda Henriques Bezerra (103.761.024-54); Saulo Rosa Cabral (107.590.246-00); Shalom Guilherme Bias Macedo (049.626.784-18); Tarcisio Jose de Oliveira Floriano (350.950.458-50)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3877/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.222/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano José de Mello e Santos (128.054.547-07); Alex Bezerra da Silva (019.445.582-33); Alex de Melo Roehe (080.009.004-75); Alexandre Henrique de Lima Felix da Cruz (004.159.681-19); Laura de Castro Mourao (116.958.146-30); Leonardo Augusto Bonecker Siqueira (010.748.645-81); Leonardo Marcheto Tortelli (394.518.868-77); Leonardo Soeiro de Souza Nunes (809.861.960-53); Leonidas Ribeiro Junior (012.449.866-31); Wilson Klippel Sichonany Filho (023.842.750-11)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3878/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.237/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leonardo Nobrega da Silva (060.059.014-35)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3879/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.249/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dalmo Arantes de Barros (005.883.336-62); Debora Vieira de Lima (100.728.496-06); Fernanda Rossi Paolillo (199.546.158-06); Josefa Alexandrina da Silva (054.682.918-00); Marcelo Franchin (359.012.218-85); Plinio Augusto Moreira Fonseca (100.215.286-08); Willian Pereira Nunes (015.957.886-89)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3880/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.799/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldice Aliana Costa Pinto da Silva (011.771.745-29); Amauri Neves de Oliveira (021.147.145-35); Cauê Diego Prado Rocha (024.110.135-23); Isabel Aparecida do O (411.403.465-04); Lucivaldo Bispo Moreira (045.800.385-92); Luidson Souza do Nascimento (027.030.325-10); Matheus Ferreira da Silva (039.506.015-03); Mayara Costa de Oliveira (064.970.775-37); Rosilane Gomes de Oliveira (059.784.645-61); Vanessa de Jesus Rodrigues (060.757.185-32)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3881/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.839/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Marcos Delfonso da Silva (042.199.423-19); Ariane Marina Silva Soares (034.955.673-30); Jefferson Luis dos Santos Pontes (603.511.943-39); Joycilea Almeida Pereira (042.108.333-63); Karla Karoline Lindoso Pierote (608.292.043-00); Mario Moreira de Lucena (853.094.863-72); Michelle Carvalho Nunes (032.454.233-06); Monica dos Santos de Sousa (056.719.613-51); Nacno Josiel Correa Marques Junior (604.931.633-36); Tayana Rossane Ribeiro Pereira Barros (007.419.123-33)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3882/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.852/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisson Bruno de Oliveira Vieira (010.415.143-95); Brena Oliveira Lago Goes (013.771.053-42); Karlene Maria de Oliveira (013.688.073-80); Larissa Kerlly Costa Pinheiro (034.282.103-28); Rafael Luis de Sa Coelho (616.903.933-78); Susan Valeria de Jesus Ferreira (026.298.163-70); Yesus Silva dos Santos (001.104.601-54)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3883/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.855/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristina Santos dos Santos (026.224.445-40); Diego Sales de Argollo (032.211.415-21); Gabriel Vieira Dourado Leite (057.046.175-81); Gaddiel Santos Barbosa Neto (042.281.655-83); Igor Ferreira Gois (024.152.925-59); Larissa Souza dos Santos (023.758.785-82); Maria Augusta Carvalho (014.707.545-92); Olivia Lorena Campos de Almeida (009.949.225-31); Rodrigo Maciel de Brito (020.923.555-11); Roosewelt Santos de Jesus (028.499.745-52)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3884/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.918/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danilo Souza Maia (317.572.718-21); Fabrizio Pereira Franco (329.053.538-05); Gabriel Rodrigues de Araujo (441.959.218-48); Gisele Poit (166.956.508-45); Heli Aparecida Thomaz de Carvalho (089.875.788-60); Iara Julia Franca Carvalho (479.247.258-06); Irlandya Cristia Nunes Carvalho (148.898.298-81); Isabela Lima de Sousa (454.369.708-18); Jose Renato Teixeira Pinto (007.479.608-95); Renan Pereira Simões (385.929.558-66)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3885/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.935/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clebson Souza de Almeida (086.097.116-33); Izaldir Angelo Pereira Lopes (016.038.636-56); Jonatas Franco Campos da Mata (766.561.016-15); Leandro dos Santos (001.357.160-55); Pollyana Pereira Barreiros (103.170.186-98); Tomaz Pedrosa de Tassis (094.017.086-81)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3886/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.954/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Vannessa Alves de Souza (110.670.354-51); Ana Larissa da Cruz Barboza (110.242.844-25); Diego da Silva Peixoto (101.744.694-62); Geovani Francisco Ribeiro do Nascimento (065.968.424-10); Marcos Vinicius Cruz Bezerra Barbosa (125.595.924-01); Maria Tatiane Gomes Cavalcante (044.522.004-00); Nathalia Cavalcante Carmo (076.075.934-03); Raquel Vieira Miranda (063.385.875-73); Silamys Raniere Silva de Melo (103.451.794-55); Talita Ariely Torres Soares (107.826.284-51)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3887/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.292/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Leal Braga (962.176.269-34); Grazielle Muniz Miranda Hoffart (366.045.368-40); Mario Ferreira de Brito (008.665.358-02)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3888/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.354/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alice Godinho Valadares (134.934.377-30); Fernanda Cristina Santana Falcao (098.792.617-98); Fernanda Martins Pereira (141.838.327-99); Iubira Gonçalves da Silva (127.437.277-13); Jackeline Maria Barbosa da Silva (102.717.066-86); Jair Rodrigues dos Santos (158.524.397-38); Joyce Nara Alves Coutinho (114.768.236-42); Matheus Egranfonte Nogueira Argolo (161.778.407-95); Priscila Pacheco Dias (136.222.377-83); Warlem Almeida Rones (133.829.967-07)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3889/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.361/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adria Erlane Freitas Ferreira (010.735.032-75); Axl Maleama Sfair Pires (023.271.962-48); Camila Elias Pimentel (020.029.232-30); David Brito de Jesus (024.394.592-24); Dieilson de Aquino Rocha (751.780.792-72); João Roberto Nascimento de Almeida (017.144.952-56); Kaype Thiago Maciel Amador (002.692.882-52); Rodrigo Silva Machado (915.364.802-15); Sara Lobato Pereira (019.021.622-00); Sebastiao Manfredo da Costa Neto (967.854.112-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3890/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.439/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Brígida Renata da Cruz Pereira (025.778.333-42); Eva Regina Valadares da Silva Miraglia (585.842.501-15); Lise Garcia Coutinho (026.235.033-54)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3891/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.476/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ander Anderson de Souza Franca (051.710.944-11); Cicero Kleisson da Silva (086.709.914-38); Elaine Barbosa da Silva (095.195.834-83); Jose Jeison Pinheiro Batista (056.543.314-85); Leticia Santos de Sousa (017.081.874-80); Luana Gabriela Serafim da Silva (093.740.074-28); Lucas Pinheiro da Costa (097.746.074-65); Maria Jessica de Macedo Ferreira (088.214.354-90); Neiryane Maciel da Cruz (081.102.614-00); Rolan Carvalho de Sousa (082.833.474-97)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3892/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.519/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ricardo Ibrhaim Matos Domingos (086.916.886-02)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3893/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.571/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edson Minoru Sasaki (030.500.491-38); Guilherme Alexandre Emidio (062.397.719-29); Juliana de Fatima Prestes Souza (004.278.699-19)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3894/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.642/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Gomes Gonçalves (468.261.651-04); Edu Turte Cavadinha (011.891.264-00); Fernando Cardoso Melo (016.433.496-35); Filipe Trindade Oliveira (045.677.204-90); Juliana Andrade Borges de Sousa (000.290.371-74); Ligia Gonçalves Diniz (083.216.297-33); Luiza Aquino Salles (011.179.221-54); Marcelo Pedra Martins Machado (011.995.127-45); Mariana Alexandre de Lima Sales (027.175.483-43); Marta Gomes Marques (025.702.731-98)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3895/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.831/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cesar Andrei Cunha de Sousa Silva (023.497.434-62); Vanessa Vieira Medeiros (084.617.434-07)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas



- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3896/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.972/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Lopes Fonseca Nani (100.128.466-60); Jussara Helena Magalhães (064.567.708-66)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3897/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.042/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carolina Araujo de Medeiros (073.329.964-48); Brenno David de Almeida Firmo (013.793.614-19); Cintia Monteiro Sordi (004.875.140-50); Deborah Aragao de Pinho Silveira (108.339.417-71); Elane Emmanuele Carvalho Fonseca (041.099.523-10); Janete Silveira Fonseca Morelles (576.111.060-15); Janice Costa (905.909.100-00); Luan de Assis Almeida (077.273.694-46); Margareth Cristina Gonçalves Kimura (739.302.020-34); Mariana de Almeida e Silva (054.538.354-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3898/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.073/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Arthur Ferreira dos Santos Delgado (117.110.266-62); Danielle Oliveira da Fonseca (099.025.076-89); Eric Lanier de Oliveira Burmann (036.366.911-63); Jaime Manoel Lopes (054.398.421-44); Keila Paulino Pinheiro Maciel (014.908.601-69); Kelly Cristina da Silva Pereira (126.072.946-06); Kelly Dias da Silva (121.657.586-02); Matheus Paulo de Lima (051.744.181-02); Michele Santos Silva Luiz (018.816.875-38); Rafaela de Gusmao Farias (035.844.861-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3899/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.821/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Geny Lameira Ferro (759.706.947-20); Ieda Fonseca da Silva (879.214.307-59); Josefa Darci de Assis (222.333.184-04); Margarida Caetano de Castro (071.666.067-97); Maria Auxiliadora de Souza Pereira da Silva (015.629.397-85); Maria de Fátima Ferraz de Oliveira (815.551.647-49); Maurizia dos Santos Oliveira (004.371.697-07); Olinda Maria da Conceição (376.520.107-30); Rosilda Rodrigues de Sena Lima (145.973.567-62); Terezinha de Jesus Xavier Bastos (974.902.967-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3900/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.259/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Luzia Silva Ferreira de Jesus (006.697.026-17)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3901/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.764/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eduarda Marques de Queiroz (931.308.305-10); Elesena Gulart (351.238.009-30); Eulália Maria da Silva Carvalho (056.782.433-06); Jéssica Maria da Silva Carvalho (056.558.743-93); Laci Souza Correa (534.597.259-15); Manoelina Irene de Sena (090.260.876-24); Manoelina Maria de Souza (088.662.366-91); Maria da Conceição Brito da Silva (813.275.363-15); Norma Maria Requião Mesquita (264.584.705-68); Rosa Paula Canatto Ferracioli (317.855.318-59); Rozilda Alves da Silva (686.728.704-25); Sônia da Silva Duarte Socorro (455.844.946-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3902/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.818/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Sebastião Alves da Silva (274.568.032-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3903/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.844/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: José Alfredo Brasil (015.071.333-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3904/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.854/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Arlene dos Anjos Simoes (005.524.880-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPs
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3905/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.878/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Edy Lazzarotto Martins (040.707.739-16); Hercilia Rodrigues de Araújo (961.703.289-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3906/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.906/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Sales de Carvalho (295.107.756-49); Ernestina Swerts de Carvalho Dias (056.864.616-94); Leontina Silva Mundim (006.147.466-55); Luiz Carlos Nascimento (261.362.526-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3907/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em determinar o destaque do ato referente à interessada Nylde Rezende Fernandes (023.758.876-54), para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-031.801/2019-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Maria Aparecida Daria e Silva Fonseca (023.680.226-78); Maria Rosa Furtado de Oliveira Macedo Dantas (260.183.221-53); Terezinha Rodrigues de Oliveira (345.814.307-63); Zulma Kury Nunes (870.503.666-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, quanto ao benefício deixado pelo instituidor Nelson Fernandes de Oliveira (003.629.726-72), verifique se o cálculo da pensão militar de peça n.º 4 contempla a irregularidade constante do novo entendimento firmado pelo Acórdão n.º 2.225/2019-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3908/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-010.821/2020-1 (REFORMA)
1.1. Interessado: Irineu Rodolpho Schemmel (109.606.519-34)
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3909/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, em julgar as contas de Parsifal de Jesus Pontes (124.394.442-00), regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.2 abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena, e fazer as seguintes determinação/recomendação/comunicação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.766/2018-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
1.1. Responsável: Parsifal de Jesus Pontes (124.394.442-00);
1.2. Demais responsáveis: Gerson Batista Pereira (895.227.108-49); Jefferson Vasconcelos Santos (524.849.473-72); Kleber Ferreira de Menezes (113.440.323-20); Marcio Costa de Souza (692.087.862-34); Marcos Rodrigues de Matos (318.353.502-59); Maria Helena Moscoso da Silva (625.715.088-49); Raimundo Rodrigues do Espirito Santo Junior (616.524.742-34); Rodrigo Mendes de Mendes (633.824.582-68); Stephanie Costa Cruz e Reis (685.055.586-34)
1.3. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. determinar à Companhia Docas do Pará, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que apure eventual débito pertinente à execução do Contrato 37/2011, celebrado entre aquela companhia e a empresa M. I. Montreal Informática S.A (CNPJ 42.563.692/0001-26), e, no prazo de 180 dias, informe ao Tribunal o resultado da apuração, os nomes dos responsáveis e as medidas adotadas visando a recomposição do erário, se for o caso;
1.9. recomendar à Companhia Docas do Pará, com fulcro no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de adotar providências no sentido de estruturar adequadamente a sua unidade de Ouvidoria para o desempenho de suas funções, inclusive alocando outros empregados na unidade, possibilitando a segregação de funções, tendo em vista a constatação inserta no subitem 2.7 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201701114, da CGU-Regional/PA;
1.10. dar ciência à Companhia Docas do Pará, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades, constantes do Relatório de Auditoria Anual de Gestão referente ao exercício de 2016 (peça 8, subitem 2.1.1.7), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
1.10.1. formalização de contrato de arrendamento com as empresas Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e OCRIM S/A sem exigência de prestação de garantia, o que afronta as disposições do § 4º, do art. 4º da Lei 8.630/1993, vigente à época da celebração dos contratos;
1.10.2. ausência de contratação, por parte empresa da Petróleo Sabbá S/A, de seguros previstos em seu contrato de arrendamento, o que afronta a obrigação imposta no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta do Contrato de Transição 3/2017;
1.10.3. não realização dos investimentos a cargo das arrendatárias Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e OCRIM S/A, o que afronta, respectivamente, o disposto no Contrato de Arrendamento 9/1995, e no Contrato de Arrendamento 30/2003;
1.11. encaminhar cópia desta deliberação à Companhia Docas do Pará e à Controladoria-Geral da União (CGU).

ACÓRDÃO Nº 3910/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, em julgar as contas de Ângela Maria Paiva Cruz (074.596.964-04); Anailson Márcio Gomes (305.290.424-87) e Mirian Dantas dos Santos (412.974.154-34), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, em julgar as contas dos responsáveis arrolados no subitem 1.2 abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena, e fazer a seguinte comunicação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.584/2018-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
1.1. Responsáveis: Ângela Maria Paiva Cruz (074.596.964-04); Anailson Márcio Gomes (305.290.424-87) e Mirian Dantas dos Santos (412.974.154-34);
1.2. Demais responsáveis: Aderson Farias do Nascimento, 903.762.854-00; André Morais Gurgel, 053.450.004-84; Apuena Vieira Gomes, 916.124.384-15; Breno Guilherme de Araújo Tinoco Cabral, 008.049.704-75; Cássio Freire Camara, 851.723.244-53; Edmilson Lopes Júnior, 311.930.484-00; Erika dos Reis Gusmão Andrade, 342.528.195-04; Fernanda Nervo Raffin, 602.539.914-04; Francisco de Assis Duarte Guimarães, 182.179.234-34; Ione Rodrigues Diniz Morais, 455.488.974-20; João Emanuel Evangelista de Oliveira, 200.272.144-00; Jorge Dantas de Melo, 094.630.974-49; Jorge Tarcísio da Rocha Falcão, 196.539.304-78; José Daniel Diniz Melo 466.606.404-44; José Zilmar Alves da Costa, 369.702.554-68; Josué Vitor de Medeiros Júnior, 878.124.364-20; Luiz Pedro de Araújo, 161.198.434-34; Marcelo Bezerra de Melo Tinoco, 413.850.394-34; Márcio Venício Barbosa, 23.271.596-87; Marcos César Madruga Alves Pinheiro, 836.936.964-20; Maria Carmem Freire Diógenes Rêgo, 323.881.014-68; Maria das Vitórias Vieira Almeida de Sá 524.024.444-87; Maria de Fátima Freire de Melo Ximenes, 200.072.564-34; Maria do Carmo Araújo de Medeiros Fernandes de Oliveira, 065.193.364-16; Paulo Roberto Paiva Campos, 096.032.474-72; Raquel Alves Santos, 075.165.527-98; Renata Archanjo, 001.787.777-65; Rubens Maribondo do Nascimento, 807.328.104-00; Sibebe Berenice Castella Pergher 509.426.110-04;
1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.7. Representação legal: Adalberto Couto de Oliveira, representando Ângela Maria Paiva Cruz; Severino Cesário de Lima, representando Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.8. dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, de que a concessão de jornada reduzida a servidores da Diretoria de Administração de Pessoal - DAP -, objeto dos processos 23077.010040/2012-13 e nº 23077.074040/2017-56, estão em desacordo com o art. 3º do Decreto 1.590/1995 e com jurisprudência do TCU, como por exemplo o Acórdão 291/2018 - Plenário, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ACÓRDÃO Nº 3911/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, em julgar as contas de Margareth de Fatima Formiga Melo Diniz (323.157.164-20) e João Marcelo Alves Macedo (030.837.904-73), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts.

1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.2 abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena, e fazer a seguinte comunicação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.393/2018-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
1.1. Responsáveis: Margareth de Fatima Formiga Melo Diniz (323.157.164-20) e Joao Marcelo Alves Macedo (030.837.904-73);
1.2. Demais responsáveis: Aluisio Mario Lins Souto (058.142.314-32); Ariane Norma de Menezes Sá (468.374.694-87); Bernardina Maria Juvenal Freire de Oliveira (441.321.314-91); Elizete Ventura do Monte (754.319.044-34); Francisco Ramalho de Albuquerque (132.851.734-91); Isac Almeida de Medeiros (396.664.414-20); Joao Wandemberg Goncalves Maciel (251.328.654-53); Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa (424.214.974-34); Orlando de Cavalcanti Villar Filho (160.613.574-00)
1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba (UFPB)
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. dar ciência a UFPB sobre as seguintes impropriedades, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:
1.8.1. a concessão indiscriminada de jornada flexibilizada dos servidores identificada nos exames da CGU afronta o disposto no Decreto 1590/1995;
1.8.2. as falhas no estabelecimento de controles internos referentes a fiscalização de contratos, identificadas nos contratos 12/2017, 13/2017, 29/2015 e 63/2014, afronta o disposto no art. 67 da Lei 8666/93 e a Instrução Normativa-SEGES/MPDG n. 5/2017.

ACÓRDÃO Nº 3912/2020 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto por Luiz de Almeida Neves (R001, peça 101), contra o Acórdão 4.785/2019-TCU-1ª Câmara (peça 80), por meio do qual, esta Corte, julgou irregulares as contas do responsável e condenou-o solidariamente em débito;
Considerando que a notificação da deliberação ocorreu em 25/11/2019 (peça 98) e que, o presente recurso foi interposto em 11/12/2019, expirado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/1992;
Considerando que o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e o § 2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU não autoriza o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, salvo em razão da superveniência de fatos novos;
Considerando que a análise do recurso pela Serur demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;
Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não-conhecimento do presente recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração e dar ciência deste acórdão e da instrução, peça 102, ao recorrente.

1. Processo TC-016.265/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Hamilton Alves Villar (314.849.722-87); Luiz de Almeida Neves (273.869.532-91); Raimundo Nonato M Marinho (178.095.093-49); Sergio Cesar Moreno Serejo (321.276.422-87)
1.2. Recorrente: Luiz de Almeida Neves (273.869.532-91)
1.3. Entidade: Município de Careiro - AM
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.8. Representação legal: Pedro Cavalcante da Costa (7292/OAB-AM), Sergio Cesar Moreno Serejo; Henrique Franca Silva (7307/OAB-AM) e outros;
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3913/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 00/00/0000, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, e 43, I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 243 e 250, II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 13.732/2018-TCU-1ª Câmara e determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.468/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 001.541/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Essa Engenharia Eireli (04.333.742/0001-90); Felisardo Jose de Almeida (056.273.541-00)
1.3. Entidade: Município de Cromínia/GO
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: Vitor Glydston Coelho (6005/OAB-GO) e outros; Davi Carlos Fagundes (9662/OAB-GO) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3914/2020 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto por Édison Laércio de Oliveira e Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo (FEESSESP) (R002, peças 110 e 111), contra o Acórdão 4.310/2019-TCU-1ª Câmara (peça 74), por meio do qual, esta Corte julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes aplicou débito solidário;
Considerando que as notificações da decisão aos recorrentes, Édison Laércio de Oliveira e FEESSESP, ocorreram em 27/9/2019 (peça 91) e 30/9/2019 (peça 93), respectivamente, e que, o presente recurso foi interposto em 19/12/2019 (peças 110 e 111);
Considerando que os interessados interpuseram embargos de declaração e que a oposição destes embargos é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU);
Considerando que, expirou-se, em ambos os casos, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/1992;
Considerando que o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e o § 2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU não autoriza o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, salvo em razão da superveniência de fatos novos;
Considerando que a análise do recurso pela Serur demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade; Considerando a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal à proposta da Secretaria de Recursos, no sentido da intempestividade e ausência de fatos novos, por consequência, do não conhecimento do recurso;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos termos do art. 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, caput e §2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração e dar ciência deste acórdão e da instrução, peça 112, aos recorrentes.

1. Processo TC-024.238/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Secretaria dos Empregos Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo (44.002.293/0001-11); Walter Barelli (008.056.888-20); Édison Laércio de Oliveira (819.848.718-20)
 - 1.2. Recorrentes: Édison Laércio de Oliveira (819.848.718-20); Secretaria dos Empregos Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo (44.002.293/0001-11)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

- 1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Bruno Dantas
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36.042/OAB-DF), representando Édison Laércio de Oliveira e Secretaria dos Empregos Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3915/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, em considerar cumpridas as determinações contidas no subitem 9.7 do Acórdão 1.749/2017 - TCU - 1ª Câmara e considerar prejudicado o item 9.7.5, uma vez que o Acórdão 847/2020 - 1ª Câmara tornou-o insubsistente; apensar o presente processo, em definitivo, ao TC 026.457/2015-6 (Prestação de Contas-Exercício de 2014), e dar ciência desta deliberação ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet/MG), de acordo com o parecer da SecexEduc:

1. Processo TC-034.644/2017-2 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Responsáveis: Irlen Antonio Gonçalves (203.053.116-20); Marcio Silva Basilio (609.485.586-87); Paulo Fernandes Sanches Júnior (959.913.286-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3916/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do Regimento Interno/TCU, fazer a seguinte comunicação, encaminhar cópia desta deliberação ao representante, e, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, apensar definitivamente os presentes autos ao TC 004.993/2018-7, de acordo com o parecer da SeinfraPet:

1. Processo TC-002.343/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. comunicar ao representante que tramita, neste Tribunal, a Representação TC 004.993/2018-7 visando apurar indícios de irregularidades nos processos de afretamentos de navios envolvendo a Maersk, processo em fase de análise na SeinfraPetróleo, pendente de deliberação de mérito por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 3917/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no processo de mudança de sede da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. em Brasília/DF, que resultaram em pagamentos simultâneos para locação do imóvel antigo e do novo entre os meses de outubro de 2012 e abril de 2013;

considerando que as falhas no planejamento e na coordenação do processo de transferência da Valec resultou em majoração das despesas, foram ouvidos em audiência Vera Lúcia de Assis Campos, na condição de ex-Diretora Administrativo-Financeira, e Josias Sampaio Cavalcante Júnior, na condição de ex-Diretor de Planejamento e ex-Diretor Presidente da Valec;

considerando que as razões de justificativa apresentadas por Vera Lúcia de Assis Campos não foram suficientes para afastar a conduta irregular a ela imputada, cuja punibilidade deverá ser avaliada no âmbito da tomada de contas especial a ser instaurada;

considerando que as razões de justificativa apresentadas por Josias Sampaio Cavalcante Júnior demonstraram que as tratativas por ele capitaneadas, na condição de Diretor de Planejamento da Valec, para doar os equipamentos da sala de gestão para a Empresa de Pesquisa e Logística (EPL), o que teria abreviado o processo de mudança de sede, somente tiveram um fim quando já não ocupava o cargo;

considerando que as audiências realizadas não afastaram os indícios de dano ao Erário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 47 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea 'g', e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação autuada a partir de informações encaminhadas pela Procuradoria-Geral da República, para considerá-la procedente; rejeitar as razões de justificativa de Vera Lúcia de Assis Campos; acolher parcialmente as razões de justificativa de Josias Sampaio Cavalcante Junior; determinar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial; dar ciência desta deliberação à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e aos responsáveis; e fazer a determinação constante do item 1.9, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 46-48):

1. Processo TC-005.989/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: 001.252/2017-8 (SOLICITAÇÃO); 027.318/2018-4 (SOLICITAÇÃO); 018.943/2016-0 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Josias Sampaio Cavalcante Junior (381.024.981-53); Vera Lúcia de Assis Campos (410.833.776-04)
 - 1.3. Interessado: Procuradoria da República/DF - MPF/MPU (26.989.715/0012-65)
 - 1.4. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
 - 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
 - 1.8. Representação legal: Wemerson Batista Pereira (98227/OAB-MG) e outros; Silvia Regina Schmitt (58372/OAB-RS) e outros.
 - 1.9. Determinar à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que adote providências para apurar a ocorrência de pagamentos intempestivos de custas e depósitos recursais, no âmbito da Justiça do Trabalho, provocando a sua deserção, agravada pelo ingresso de novos recursos para reformar tais decisões com novos recolhimentos de custas, e registre no próximo Relatório de Gestão as conclusões havidas sobre a questão.

ACÓRDÃO Nº 3918/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pelo representante; arquivar este processo e dar ciência desta deliberação ao representante e ao Conselho Federal de Medicina, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 6-7):

1. Processo TC-011.557/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Entidade: Conselho Federal de Medicina
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3919/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "d" do Regimento Interno do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 534/2020-TCU-1ª Câmara, proferido na Sessão de 28/1/2020, para corrigir erro material a seguir transcrito, conforme proposto pela unidade técnica (peças 56-61) e aquiescido pelo MPTCU (peça 62), mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: "VISTOS, relatados e discutidos estes autos (...) promovido Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó do Pará", leia-se: "VISTOS, relatados e discutidos estes autos (...) promovido pelo Distrito Sanitário Especial Indígena - Parintins;" e

Onde se lê: "4. Órgão: Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó do Pará - Ministério da Saúde.", leia-se: "4. Órgão: Distrito Sanitário Especial Indígena - Parintins - Ministério da Saúde."

1. Processo TC-033.804/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão: Secretaria Especial de Saúde Indígena
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.5. Representação legal: D'Jeniffer Francisco da Penha (OAB/RJ 204.583).
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3920/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, alínea a, 235 c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-036.678/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Entidade: Universidade Federal do Pará
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 011.423/2020-0 autuado com o ato de pensão instituída por Ápio Paes Campos Costa (CPF 000.461.082-20), ex-servidor da Universidade Federal do Pará, em favor de Eliete do Socorro de Oliveira Castro (CPF 256.961.062-34), com fulcro nos artigos 36 e 37 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014.

RELAÇÃO Nº 6/2020 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 3921/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.235/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alda Marina de Oliveira Nunes (208.574.703-53); Cristina Ghidetti Estrela (083.643.078-60); Paula Cristina Seixas de Oliveira (270.759.071-15); Sérgio Antônio de Paula Cerqueira (244.041.871-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3922/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.257/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Sabino de Oliveira (580.685.467-15)
 - 1.2. Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3923/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se esauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento do beneficiário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.471/2020-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marcos de Paula Miranda (001.104.003-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3924/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-005.057/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Gomes Madeira (169.033.743-53); Jacqueline Sampaio de Vasconcelos Cunha (230.172.603-72); Jose Ribamar de Aguiar (213.192.783-53); Maria Ivone Soares Lopes (073.708.813-34); Maria de Fatima Almeida de Paula (092.551.253-20); Rosemary Pires Vieira (611.735.507-63); Sara Saraiva de Souza (091.445.523-00); Tiago Francisco Chagas (173.373.213-68); Vera Lucia Viana (118.307.943-53); Vicente de Paula Ribeiro (098.095.463-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3925/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista o monitoramento do Acórdão 6.739/2013-1ª Câmara, mediante o qual foi considerado ilegal o ato de aposentadoria emitido pela Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul (Funasa/MS) em favor da sra. Antonia Cunha da Silva Pires;

Considerando que a negativa de registro do título concessório se deveu à inclusão nos proventos da interessada, em rubricas destacadas, de parcelas alegadamente protegidas por decisões trabalhistas envolvendo planos econômicos da década de 1980, há muito integradas - por força das subseqüentes reestruturações de carreira - à remuneração ordinária do cargo de origem da inativa, tratando-se, assim, de execução em excesso dos respectivos julgados;

Considerando que, devidamente notificada a respeito, a Funasa/MS viu-se impedida de dar consequência à deliberação desta Corte em face de novo provimento judicial, desta feita exarado pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO no processo 0010122-63.2014.5.14.0003, no qual foi determinada a "imediata reincorporação dos respectivos reajustes salariais nos vencimentos dos substituídos, nas mesmas condições e valores pagos até o mês da desincorporação", por suposta ofensa "à coisa julgada material";

Considerando a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista para resolver controvérsia sobre benefícios previdenciários estatutários e, em particular, para apreciar ato administrativo editado pelo Tribunal de Contas da União;

Considerando que, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), "a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos" (MS 30.725);

Considerando que, em decisão proferida em regime de repercussão geral, o STF também já deixou assente o entendimento de que "a força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial", de modo que "a superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória", ou seja, "a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos" (RE 596.663/RJ);

Considerando que a incorporação, aos ganhos da sra. Antonia Cunha da Silva Pires, dos reajustes estabelecidos na década de 1980 pela Justiça do Trabalho é patente, bastando mencionar, nesse sentido, a GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho), instituída pela Lei 11.355/2006, no valor atual de R\$ 947,60, em si mesmo já superior ao valor da parcela judicial reincluída nos proventos da inativa, no montante de R\$ 255,93;

Considerando que a eficácia pro futuro da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho em 22/4/2014 há de se conformar ao ordenamento, de sorte que, mesmo que não venha a ser reformada, não pode impedir que leis a ela supervenientes, tendo por objeto a modificação da estrutura remuneratória do cargo de origem da sra. Antonia Cunha da Silva Pires, deem ensejo à compensação da nova "parcela judicial", respeitada, naturalmente, a irredutibilidade dos proventos;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos II e V, e 243 do Regimento Interno, em adotar as medidas adiante especificadas, na linha dos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.245/2013-0 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Antonia Cunha da Silva Pires (080.171.312-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul que:

1.7.1.1. promova, a partir de 22/4/2014, data da prolação da sentença trabalhista que determinou a reincorporação da URP de fevereiro de 1989 (índice de 26,05%) aos proventos da sra. Antonia Cunha da Silva Pires (processo 0010122-63.2014.5.14.0003, da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO), a absorção gradual da vantagem mediante sua compensação - sem redução nominal do montante dos proventos - com os eventuais acréscimos decorrentes de novas estruturas remuneratórias definidas por lei com eficácia posterior à mencionada sentença;

1.7.1.2. na hipótese de desconstituição da sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho em favor da sra. Antonia Cunha da Silva Pires, promova o ressarcimento das parcelas relativas ao percentual de 26,05% pagas à interessada a partir do mês de outubro de 2013, quando prolatado o Acórdão 6.739/2013-1ª Câmara;

1.7.2. determinar à Sefip que:

1.7.2.1. monitore o cumprimento das medidas acima especificadas;

1.7.2.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada na sessão plenária de 8/6/2011 (ata 22/2011), encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (AGU) as informações necessárias ao acompanhamento do processo 0010122-63.2014.5.14.0003, da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, no âmbito do qual foi proferida decisão que impede o cumprimento do Acórdão 6.739/2013-1ª Câmara;

1.7.3. determinar à Conjur/TCU que, em articulação com a AGU, adote as medidas pertinentes com vistas à desconstituição da decisão trabalhista ora em vigor que impede o integral cumprimento do Acórdão referido no subitem acima;

1.7.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, ao juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, às Procuradorias Federais em Mato Grosso do Sul e Rondônia e à representação da Funasa no Estado de Mato Grosso do Sul.

ACÓRDÃO Nº 3926/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.468/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jonas Medeiros Batista (106.171.325-34)
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3927/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.957/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Gizoneide Freire de Souza (100.188.165-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3928/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.028/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Genilda Pereira Martins (003.041.074-68)
1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3929/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.059/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Kinuko Kawasaki (326.252.198-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3930/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos II e V, 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno, em autorizar o arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.582/2017-9 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)
1.1. Interessados: Ivonete Lucia de Castro (400.689.271-34); Joao Campos Oliveira (101.465.391-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Goiás
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3931/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.435/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geraldo Honório da Silva (127.073.095-91); José Osvaldo Andrade Costa (067.833.255-04); Rafael Tavares Correia (045.136.495-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3932/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.066/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vanessa Lucia Uchoa Habibe (054.965.603-06)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3933/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-003.089/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Rodrigues Gandolfi (381.109.808-05); Ana Caroline Milhomens Barbosa Santana (007.314.691-94); Andre Luiz de Oliveira Nascimento (019.874.385-82); Daniela Marques Campaner Pastore (320.484.388-22); Danielle de Sousa Ferreira Brito (013.754.001-93); Denivaldo Silva de Oliveira (075.824.627-77); Eduardo Ferracioli Fusao (047.238.459-76); Eliane Goncalves dos Santos (030.583.787-77); Fatima Maria de Lacerda Dantas Queiroga (132.658.064-72); Francisco Pereira Junior (079.890.304-03); Henrique Thadeu Periard Mussi (107.292.157-09); Julia Rocha Silva Santos (117.391.397-12); Karita Rosa de Oliveira (024.267.236-10); Liliane Cardoso Fraga (003.825.689-40); Maria do Carmo Rocha Lourenco (164.645.898-22); Niterrone Euripedes Ferreira de Paula (126.165.426-92); Possidio Sales de Oliveira Junior (032.959.693-45); Riana Amado Moreira (698.528.391-87); Tarcisio Anderson Silva de Oliveira (029.049.663-23); Yara Lima de Mendonca (110.416.467-12)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3934/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.122/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Juliana Rangel de Alvarenga Siqueira (110.847.217-67)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3935/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.180/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arthus Fernandes Nascimento (113.655.726-17); Pamela Daniele Ramos Tuller (089.883.886-07)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3936/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.202/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Anderson Cavichioli (157.958.698-80)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3937/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.392/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo de Sousa Braga (086.559.377-97); Erivelton Alessandro do Nascimento (041.827.997-71); Fabiola Souza Barros (007.637.275-80); Gabriel Wynne Cabral (019.175.645-89); Gustavo David Araújo Freire (060.099.154-73); Israelson Maykon de Moura Rocha (033.285.323-31); Maria Elisa Souto Vieira Cunha (763.348.997-91); Maria Girlandia Gregório de Andrade (035.879.714-47); Ramara Valeria Nunes Apolinário (055.902.154-20); Rone Von Leite Silva (022.604.385-12)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que acompanhe o cumprimento da jornada de trabalho por parte da sra. Maria Elisa Souto Vieira Cunha, uma vez que, segundo informações obtidas nos sistemas informatizados deste Tribunal, a interessada acumula dois cargos de Farmacêutico, sendo um deles na Prefeitura de Americana, o que resulta numa jornada total de 70 horas semanais.
ACÓRDÃO Nº 3938/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.513/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carina Luisa Ochi Flexor (597.519.835-68); Gabriela Neves Teles Prieto (017.891.691-94); Gustavo Campello Rodrigues (088.666.387-30); Ivaldo Jesus Lima de Oliveira (227.022.021-87); Jeremias Moreira Gomes (015.216.196-11); Karoll Haussler Carneiro Ramos (722.249.751-04); Michelle Vieira Fernandez de Oliveira (805.782.845-53); Moises Alves dos Santos (020.266.201-21); Olimpio Ribeiro Gomes (890.718.591-34); Sergio Pecanha da Silva Coletto (017.239.181-48)
1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3939/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.553/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Patricia Silva Santos (025.310.276-61); Sandra Lohner Westin (654.191.896-15); Thais Aparecida Costa da Silva (094.278.286-09)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3940/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.558/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Barbara Medeiros Lopes Queiroz Carneiro (047.813.244-10); Raquel Ceretta Zamberlan (925.727.150-15)
1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3941/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.177/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Natalia Goncalves Landgraf (005.223.740-00); Tuane Machado Chaves (031.051.710-96)
1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3942/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.610/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alisson Bruno de Sa Pereira (004.864.291-64); Maria Carolina Beltrao de Siqueira Campos (083.295.864-64); Tatiane Pauly (035.895.709-54)
1.2. Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3943/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.785/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Graunke Sauaf (121.242.119-19); Felippo Conde Moraes (143.437.757-12); Gabriel Vieira Militao (448.001.208-70); Joao Vitor Santos Araujo (103.215.466-79); Leonardo Alvarez Cunha (148.890.407-30); Matheus Henrique Siqueira de Oliveira (128.131.824-86); Paulo Henrique Tonetti (443.991.588-40); Rafael Takeshi Sigaki da Rocha (447.923.688-04); Thales Louza da Silva (161.533.937-05); Vinicius Cesar Barbosa da Silva (401.194.278-26)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3944/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.797/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Gabriel Pereira Oliveira (159.225.117-00); Davy Coelho Martins (169.502.527-06); Fabio de Andrade Goncalves (460.712.158-46); Gabriela Fortes Alves Quaresma (466.022.358-26); Gabriela dos Santos Silva (405.482.428-52); Guilherme da Costa Azevedo Freitas (179.851.987-92); Lucas Ornellas Moreira Santos (181.539.597-43); Marcelle Pereira da Silva (168.470.377-84); Marcos Vinicius de Lima Oliveira Fonseca (164.727.577-63); Mariana dos Santos Gomes (167.614.317-35)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3945/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-006.092/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Camila Nascimento de Araujo Neves (008.026.579-07)
1.2. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3946/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.179/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Carlos dos Santos (956.439.824-04); Beatris Maria Vidales Braz (956.870.680-15); Leonardo Vieira da Rosa (953.129.350-34); Marcia Kersting Battaglin (949.487.630-04); Marcos Vinicius Silva Santos (948.101.765-68); Mauro Marangon (946.426.216-87); Natalia Pereira Machado (946.934.121-04); Raquel Ramos Pinto do Nascimento (949.530.150-53); Rodrigo Alves Riemma (952.893.561-34); Virginia Lucia da Silva (946.257.606-82)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3947/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.529/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eva Amanda Otavia Irma Leticia Stefania Maia Miranda (781.967.952-20); Fagner Salvador Carneiro (106.577.987-97); Fernanda Drumond Starling (059.857.936-21); Filipe Pereira de Aguiar Barros (119.851.127-36); Leticia Medeiros Hasan Jaber (105.565.997-80); Marcelo Moreira (013.662.997-01); Paulo Henrique da Costa Barros (090.852.567-20); Robledo Carvalho de Leao Augusto (136.707.497-56); Ronaldo Lucena de Marins (076.974.807-43); Sharine Machado Cabral Melo (066.845.476-81)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3948/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.203/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vinicius de Freitas Paz (811.383.850-34)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3949/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.232/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudestone dos Santos Coelho (043.460.065-23); Claudio Lucindo Rodrigues Junior (101.712.304-77); Isabela Dantas Mota (048.807.755-92); Layra Souza de Oliveira (024.555.535-82); Lidiane Lima de Sa (020.512.105-51); Lucas Gomes de Souza (036.160.225-17); Maria Jose dos Santos (517.095.205-82); Marilia Rodrigues Carvalho (020.416.445-16); Paulo Cesar dos Santos Abreu (035.313.783-92); Yvanise Cleisiane Costa dos Santos (021.175.673-39)
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3950/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.286/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adila Borges Figueira Cerqueira (036.905.871-23); Ana Carolina de Souza Inez (082.522.436-57); Bruna Pinheiro de Araujo (029.854.411-37); Cristian da Silva Gonsalves (007.354.960-64); Erik Alves de Oliveira (105.404.986-61); Giulia Ribeiro Barao (026.776.250-08); Leon de Oliveira Madeira (043.949.723-02); Patrick Nascimento Nunes (057.132.095-39); Ricardo Medeiros Coelho de Souza (658.090.171-34); Samara Regina Aguiar Moreira (055.107.524-40)
1.2. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3951/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.441/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luis Andre Silva Menezes (040.728.163-02); Maiara Costa de Sousa (060.048.333-98); Marcelo de Sousa Laurentino (014.697.363-14)
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3952/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.467/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Budo Moritz (689.173.337-53); Fernanda da Fontoura Gil (837.592.120-34); Gabriel Goncalves Leiria (851.033.570-20); Henrique Zeilmann Lescano (027.662.510-22); Marcel Emir Schulz (001.715.480-43); Marcelo dos Santos Bahlis (847.092.510-53); Matheus Diogenes Farias de Miranda (022.721.290-80); Roger da Silva Ferreira (841.761.990-91); Tanisi Rocha Conceicao (023.623.100-60); Thiago Feldmann Goncalves (016.624.000-12)
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3953/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.605/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Carla Caroline Bastos dos Santos (118.661.637-79)
1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3954/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.666/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: George Ricardo Santana Andrade (028.738.255-96); Jose Victor Goulart Nascimento (100.213.587-70); Liziane de Oliveira Jorge (035.906.947-93); Nevenko Bilic (021.498.296-30); Samuel Ferreira da Silva (127.520.687-51); Tais da Silva Lopes (042.337.099-52); Vera Lucia da Conceicao Neto (390.878.084-53); Victor Freitas Rocha (106.027.107-90); Victor Henrique Ferreira Dutra (104.160.027-57); Vinicius de Oliveira Muniz (124.398.717-02)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3955/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.350/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Genaro Bessa Ceppo (029.589.540-30)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3956/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.085/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ana Paula de Souza Rezer (603.386.280-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3957/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.122/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lais Cristine Delgado da Hora (158.793.787-56)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3958/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-001.286/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Uiara Izabel de Artiaga Kristensen (218.790.078-94)
1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3959/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.179/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Adelita Barbosa Lopes (024.369.984-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3960/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.341/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ana Maria Horta Camunhas (990.884.368-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3961/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.372/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Solange Maria Gomes de Souza (171.757.632-04)
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3962/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento da beneficiária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.462/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Benedicta Machado Paiva (383.751.558-37)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3963/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.920/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Nahyr Destefani Robert (253.689.079-15)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3964/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em:

a) considerar legal para fins de registro o ato relativo à pensão civil instituída pelo ex-servidor José Walter Pessoa da Rocha Fraga, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;
b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame da pensão civil instituída pelo ex-servidor Manoel de Souza Freire, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;
e

c) fazer a determinação adiante especificada:
1. Processo TC-015.509/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Conceição Maria Carneiro Lopes (041.888.455-20); Janira de Melo Ferreira Fraga (415.753.935-49); Maria Moura (046.662.325-91)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal:
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que, consoante disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, providencie a correção - no ato alusivo ao ex-servidor José Walter Pessoa da Rocha Fraga - do campo referente à data de nascimento da pensionista sra. Conceição Maria Carneiro Lopes, conformando-o com o apontamento constante do Siape (cf. peça 23, p. 1).

ACÓRDÃO Nº 3965/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-032.813/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Pego Angelo (022.700.447-70)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Espírito Santo que, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa TCU 78/2018, cadastre no sistema e-Pessoal e disponibilize para exame do Controle Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, o ato de alteração que incluiu a sra. Sebastiana Silva dos Santos, na qualidade de companheira designada, como beneficiária da pensão instituída pelo ex-servidor Sebastião Angelo.

ACÓRDÃO Nº 3966/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.859/2019-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Vlademir da Silva Rates (297.778.954-53); Carlos Henrique Bertolino dos Santos (775.522.887-87); Celia Maria Soares Pereira (715.529.607-49); Charlom Antunes da Costa (752.734.037-15); Claudio Cesar de Azevedo (377.378.567-49); Eduardo Jose Marques Ferreira (614.595.777-87); Max Levy Matta (374.230.707-00); Sergio Fernandes Cima (347.469.517-72); Valdir Ferreira Barbosa (263.152.387-34); William Santos Filho (744.802.007-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3967/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, alínea "a", 169, I e V, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos, em considerar cumprida a determinação constante do item 1.7 do Acórdão 7268/2019 - 1ª Câmara; e em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-043.513/2018-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
1.1. Responsáveis: Alexandre Pereira Silva (210.918.623-20); Amaro Sales de Araújo (106.325.734-49); Antonio Carlos da Silva (002.008.322-04); Antonio Jose de Moraes Souza Filho (273.611.363-20); Antonio Ricardo Alvarez Alban (261.812.235-68); Antonio de Sousa Almeida (055.970.131-49); Antônio Correia de Almeida (019.522.505-87); Aprigio Guimaraes (201.879.126-53); Astor Kist (165.972.140-72); Carlos Henrique Jorge Gantois (263.981.765-53); Edgar Teodoro Borges (080.991.701-72); Edson Luiz Campagnolo (321.830.709-00); Eduardo Eugenio Gouvea Vieira (008.564.287-87); Eduardo Prado de Oliveira (016.045.895-15); Edilson Baldez das Neves (020.212.933-00); Egidio Malanquini (488.779.727-34); Eline Neves Braga Nascimento (741.866.124-04); Francisco Pereira de Sousa Filho (852.923.038-87); Francisco de Assis Benevides Gadelha (041.813.874-53); Gilberto Porcello Petry (147.682.830-04); Glauco José Corte (003.467.999-53); Gustavo Leal Sales Filho (184.889.515-15); Heitor José Müller (019.919.570-68); Helio Perdigao Vasconcelos (071.275.373-72); Israel Jose Marcon (714.803.400-06); Jamal Jorge Bittar (194.413.711-49); Jandir José Milan (344.840.941-34); Jorge Alberto Vieira Studart Gomes (003.995.903-15); Josair Santos Bastos (020.510.955-15); Jose Carlos Lyra de Andrade (038.849.024-15); Jose Carlos Zanotelli (695.671.827-87); Jose Conrado Azevedo Santos (001.215.332-04); Jose Roberto Nogueira da Silva (064.490.838-67); José Adriano Ribeiro da Silva (216.362.302-53); José Pereira dos Santos (027.255.628-99); Leonardo Souza Rogerio de Castro (015.314.157-33); Loricardo de Oliveira (392.170.350-68); Magno Cesar Rossi (270.272.526-00); Marcelo Thome da Silva de Almeida (016.810.717-11); Marcos Guerra (488.036.267-00); Marcos Tadeu de Siqueira (945.554.198-04); Mario Cezar de Aguiar (247.583.459-53); Olavo Machado Junior (092.374.886-53); Osvaldo Olávio Mafra (509.461.709-59); Paulo Antonio Skaf (674.083.628-00); Pedro Alves de Oliveira (021.568.811-20); Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (431.712.655-91); Ricardo Essinger (000.475.704-15); Rivaldo Fernandes Neves (025.780.852-34); Roberto Magno Martins Pires (270.753.893-00); Roberto Sérgio Oliveira Ferreira (027.898.763-04); Robson Braga de Andrade (134.020.566-15); Ronaldo Baumgarten Junior (624.530.419-91); Sebastião Constantino Dadalto (364.079.337-49); Sérgio Marcolino Longen (203.296.361-20); Wilson de Oliveira (095.954.731-20)
1.2. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
1.6. Representação legal: Leticia de Oliveira Lourenco Gallo (104144/OAB-MG) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3968/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares as contas do Sr. Alberto Cesar de Caires, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena; em dar ciência desta deliberação ao responsável, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Álvares Florence - SP e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa); e em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-021.954/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Alberto César de Caires (082.067.938-01)
1.2. Entidades: Município de Álvares Florence - SP e Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3969/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Luzivalter Dias dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; em julgar regulares as contas do Sr. Inocêncio Leal Parente, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena; em dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio (PI); e em arquivar o presente processo.



1. Processo TC-036.397/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Inocêncio Leal Parente (693.154.423-34)
1.2. Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Município de Dom Inocêncio - PI.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3970/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, alínea "a", 169, I e V, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos, em considerar cumpridas as determinações consignadas nos subitens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 8.406/2017-1ª Câmara; em dar ciência desta deliberação à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e à Superintendência do Patrimônio da União no estado de Rondônia; e em apensar os presentes autos ao TC 029.450/2016-0, com fundamento no art. 5º, II, da Portaria-Segecex 27, de 19 de outubro de 2009.

1. Processo TC-015.357/2019-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Rondônia
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 7/2020 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 3971/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.564/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Celia Mafra dos Santos (192.570.232-49); Ayres Mardem Almeida do Nascimento (030.790.902-68); Gilberto Nogueira Alves Peixoto (026.686.452-04); Graciana Teixeira Costa (663.377.803-10); Jorge Nunes Alves (112.143.332-49); Luiz Pires Barreto (031.106.642-91); Maria Luiza Ugarte Pinheiro (077.536.242-53); Maria do Perpetuo Socorro da Silva Brandao (065.294.532-53); Maria do Socorro Aguiar de Sousa (240.028.012-68); Sonia Selene Bacal de Oliveira (273.145.612-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3972/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.799/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adriana Nadja Lelis Coutinho (386.888.083-68); Antonio Machado Coelho (048.210.923-87); Antonio Pereira da Silva (105.861.303-06); Joao Bosco de Sousa Almeida (286.252.933-87); Osmalia Martins Alves Soares (351.043.923-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3973/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.977/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eliane Dias de Franco Trigo (667.690.357-15); Gisela Viana de Carvalho Figueiredo (880.833.907-63); Helio de Almeida Graca Filho (746.925.187-15); Lygia Vuyk de Aquino (753.889.877-87); Marcos Valerio Melo Mataratzis (703.019.057-20); Marcos Venicio Nepomoceno de Souza (748.706.537-53); Maria Beatriz da Fonseca Freire (721.687.817-53); Maria Thereza Galaso Alves (713.006.197-91); Marina Lima Mansur (867.663.337-15); Wagner Torres de Araujo (446.568.319-72)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3974/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.156/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria de Sousa Rui Seco (041.723.962-91); Benedita Auxiliadora Assuncao do Rosario (146.223.192-68); Carlos Roberto Alves Ferreira (126.965.102-10); Elcirene Miranda de Almeida Alencar (210.267.182-87); Lenilza de Andrade Viana (072.893.672-00); Lucio dos Santos (039.818.782-72); Maria Eliza Nobre dos Santos (226.722.492-53); Maria do Socorro Goes Miccione (190.407.332-87); Nelson Ferreira da Costa (655.333.218-53); Rosilei Oliveira Monteiro (046.102.372-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3975/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.606/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vilmar Henriques de Figueiredo (100.013.950-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3976/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.638/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jerzy Alfred Sturm (068.743.987-68); Joao Filgueiras da Silva (329.251.747-87); Juarez Montenegro Cavalcante (010.238.537-87); Lourival Ribeiro da Silva Filho (046.718.057-15); Luiza Iza Negreiros Caçador (053.411.327-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3977/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.641/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Hilda Ernesto Franklin (407.561.817-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3978/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.580/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Raimundo Santos (440.222.639-20); Evonezia de Amorim Oliveira (507.158.109-44); Luiz Assyr Rech Chaves (270.676.450-34); Osni de Almeida (484.134.619-87); Rogeria Martins Freire (547.792.949-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3979/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.954/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raul Gil Souza (367.224.726-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3980/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.013/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro Romeiro de Menezes (050.761.886-68)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3981/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.054/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Irany de Carlos Cortez (060.224.562-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Roraima
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3982/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato relativo à aposentadoria de Jorge Elias Coppola, que deverá ser destacado e sobrestado, para julgamento em apartado, nos termos do parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 11):

1. Processo TC-019.859/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Elias Coppola (431.656.647-49); Jorge Rubens da Silva Rocha (463.192.987-15); Jose Jorge Torres da Cruz (486.956.967-15); Maria Eliane Alves Tenorio (588.368.377-00); Sanira Maria Espinha Alves (370.967.107-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3983/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar a medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.220/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio José Batista de Azevedo (041.683.485-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU, em Sessão de 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 96.00.07983-8 e dos Agravos de Instrumento 0033169-22.2014.4.01.0000 e 0049242-69.2014.4.01.0000, todos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de interesse de Antônio José Batista de Azevedo (CPF 041.683.485-04), bem como dê ciência à Conjur/TCU.

ACÓRDÃO Nº 3984/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.263/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diogo Martins Souto (064.708.434-17); Helmir Oliveira Rodrigues (004.108.315-65)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3985/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.307/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Giovani de Campos Carvalho (327.168.768-43); Larissa Ferreira Lopes Correia (843.861.935-53); Rodrigo Gomes Pereira (068.364.207-35)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3986/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.387/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marciana Benevides da Silva (051.771.255-56); Mauren Pavao Przybylski (957.090.370-87); Natalia Lidia Garcia de Carvalho (054.724.163-10); Pedro Souza Sena (046.610.245-32); Silvana Carvalho da Fonseca (012.813.555-77); Simone Velame da Silva Rios (632.589.005-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3987/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.395/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Faccioni Barcellos (574.822.410-00); Natasha Figueiro da Silva (847.584.300-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3988/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.426/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Pereira do Nascimento Costa (051.654.344-00); Aline Suely Dias de Souza Ferreira (045.559.384-10); Jaceguai Soares da Silva (068.635.804-03)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3989/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.455/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Matos Paiva Maia (631.872.482-68); Eloiza Rodrigues Ramiro (015.033.412-59); Francicleia Sousa Fonseca Moraes (059.004.441-98); Gustavo Fernandes de Sousa (036.276.582-05); Jonas Araujo Silva (059.318.291-05); Marcio Suzuki (765.367.772-04); Monica Barros Neves Araujo (753.774.543-91); Orlei Fabiano Silva (206.361.108-42); Raimundo Nonato Mota da Silva (190.704.892-87); Sabrina Fernandes Freitas (010.467.402-45)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3990/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.551/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Vilas Boas (070.147.366-55); Cristiane Toledo Maria (298.347.878-55); Dalton Oswaldo Buccelli (034.269.528-23); Diego Rafael Nespeque Correa (379.411.338-14); Fabiano Gonzaga Fumes (348.434.338-96); Felipe Ramos (351.718.928-65); Jose Fernando Rodrigues de Oliveira Gazzaneo (155.900.618-81); Maria Eugenia Martins Barcellos (142.122.067-90); Reinaldo Squillante Junior (047.488.418-00); Ricardo Hussein Nahra Hammoud (281.686.608-46)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3991/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.573/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cassia Mara Amorim Jesus (068.046.886-27); David Patricio Viscarra Del Pozo (015.604.666-00)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3992/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.575/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Nunes Pereira (107.694.076-50); Antonio Maciel Ribeiro Cardoso (099.179.026-00); Deborah de Farias Lelis (108.815.546-42); Denise Mendes Santos (087.985.436-79); Ianna Santana Souza (016.122.346-07); Joarley Deyvid Dantas Porto (092.219.026-76); Layane Isabelli da Silva (081.208.926-07); Mario Henrique Melo e Lima (081.692.316-71); Silvio Rodrigo Silva Cesar (016.128.426-40); Taimanna Medeiros Santos (104.556.016-23)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3993/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.593/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bianca Solda Vargas (026.069.790-79)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3994/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.734/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Araujo Cunha (079.902.856-81); Matheus Pereira Firmino (051.846.234-00); Renata de Oliveira Marinho (117.545.554-70)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba



- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3995/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.010/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luciane Olsson (537.095.430-53); Mirela Lauxen Guimaraes (003.618.910-32); Nair Rodrigues Teixeira (003.773.280-30); Nilsa Binter Goncalves (528.079.160-15); Soraia Poloni (012.138.290-70); Suzana Goulart Forte (416.466.570-04); Taila Cristina Piva (009.029.380-02); Veridiana Florence Pedroso (738.801.830-15); Viviane Ambrosini Rodrigues (972.754.840-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3996/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.023/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Brenda Cavalcante Matos Vieira (036.294.451-28)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3997/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.081/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Camila Barros Melgaco da Silva (080.870.667-58); Carla Bruna Estevam Moreira Ferreira Magalhaes (057.028.907-60); Celson Feques Prazeres Costa (021.492.123-90); Josiene Guarino Dutra (075.855.137-12); Tauana dos Santos Barbosa (023.334.035-19)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3998/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.108/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Rodrigues de Fraga (923.089.370-68); Caroline Groos de Souza (027.200.420-05); Caroline Nascimento Thiesen (037.483.050-95); Debora Teresinha da Silva Pinto (971.778.300-49); Fernanda Pohl Ribeiro (850.581.490-87); Geovani Cardoso Nunes (867.750.140-15); Michelle Flores Domingues (007.646.760-08); Morgana Bohs da Silveira (025.600.120-06); Robson Ney Nogueira Otharao (022.263.710-28); Tiago Coimbra Farias (006.103.980-24)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3999/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.193/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Claudilivia Ferreira dos Santos (048.003.723-05); Evandro Ferreira da Silva (002.386.142-80); Gabriella Pacheco (137.146.907-51); Kenney de Paiva Porfirio (021.927.021-08); Leopoldo Fabricio Marcal do Nascimento (033.689.603-42); Maria Oneide Lino da Silva (339.114.523-49); Pedro Henrique de Faria (002.034.991-23); Raphael Reis da Silva (013.525.933-94); Suellen Cristina Sousa Alcantara (046.347.603-47); Thais Brito Sousa (054.970.175-33)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4000/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.234/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan Soares Bezerra (089.664.104-05); Alfredo Leandro Borie Mojica (036.927.274-96); Ana Beatriz Bezerra de Melo (052.862.354-09); Andre Felipe Bispo da Silva (077.047.234-64); Jefferson Ferreira da Silva (070.540.774-82); Jordania de Araujo Souza Gaudencio (052.818.084-35); Livia Andressa Silva do Carmo (074.088.884-62); Maiara da Silva Cruz (072.214.334-61); Thiago de Oliveira Cavalcante (043.028.715-12)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4001/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.510/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: José Jaime Ramón Marí (061.675.077-32)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4002/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.084/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Antônio Salema de Medeiros Galvão Filho (597.627.484-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4003/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.089/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Gilberto Correa de Oliveira (339.606.071-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4004/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-036.091/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcia Athaide Cavalcante (829.286.657-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4005/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.290/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Kelly Vieira da Costa Lopes (012.490.513-71); Kelson Nonato Gomes da Silva (845.822.193-49); Kercia Vitoria de Moura Rego (002.642.253-09); Keuri Sousa Cavalcante (026.861.933-60); Keyla Alves Belem Oliveira (577.436.303-15); Laiane dos Santos Andrade (639.198.773-49); Laise Ulisses Nogueira (945.480.643-20); Lanucia dos Santos Sousa (020.651.243-00); Leone Maria Damasceno Soares (341.185.513-49); Marcio Tadeu Silva (030.773.456-09)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4006/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.559/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Roberto de Carvalho Paduan (259.457.108-30); Diego Wesley de Souza (376.418.278-45); Emersany Camilly dos Santos Lopes (360.861.828-76); Everton da Silva (364.683.138-30); Gilson Ernandes Denicolai (369.659.068-12)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4007/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-002.850/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aldinete Francisca Damasceno de Amorim (198.749.794-53); Augusta Guedes Linhares (068.481.477-37); Conceicao de Maria dos Santos Lima (004.931.213-82); Darcí Ribeiro Cavalcanti (186.337.061-72); Dulce Helena Florindo Silva (769.308.667-68); Leni Ignez de Oliveira Tavernard (278.668.662-87); Lucília Carvalho Goncalves (898.095.307-06); Maria Anunciada de Farias (327.414.482-72); Maria Lima da Conceicao (933.217.597-72); Rosalia da Silva (668.036.757-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4008/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.272/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Clivia Maria Alencar Freire Pepeu (825.961.584-34); Dinice Alvares Cabral (587.904.624-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4009/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-005.827/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Monique Medina dos Santos (012.875.331-59)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutaí - MEC
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4010/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-005.845/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Coelho Mendes (199.327.239-91); Neuza Lucia Staub (752.296.689-20); Roger Dariva Staub (060.742.549-07)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4011/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.856/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adailza Domingos do Nascimento (032.895.277-00); Dinair de Araújo Regadas (020.815.567-82); Isabela Domingos Regadas (126.995.817-80); Isadora Domingos Regadas (164.499.977-37)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4012/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-005.860/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Arcy Miriam Cavalcanti Gomes (834.364.564-20); Tereza Cristina Ratis de Souto Lima (166.480.564-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4013/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-005.893/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Juliana dos Santos Fernandes Barbalho (008.453.554-73); Maria de Lourdes dos S. Fernandes Barbalho (010.919.344-01); Mariana dos S Fernandes Barbalho (010.932.994-52); Pedro Henrique dos S Fernandes Barbalho (010.919.754-26); Rosaly Lamas da Cunha (154.571.414-20)
1.2. Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN - INSS/MPs
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4014/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-010.831/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Vieira Borges (035.174.375-81); Vera Maria Woff Schanider (443.251.699-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4015/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-010.863/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Regina Odette Coelho Brant Rafanelli (934.996.046-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4016/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-010.864/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Djalma Miguel Coelho (003.066.732-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4017/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-010.866/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Wilton Silvestre da Silva Neto (130.039.087-58)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4018/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-010.904/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Celso Durigam Ferreira (496.268.178-87); Emilia Miguel (019.844.838-46); Massafumi Hashimoto (840.450.788-00); Sebastiana Alves Gomes (053.417.648-89)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4019/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-010.928/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Cosmo Neneas de Araujo (034.675.543-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4020/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-013.556/2019-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Julia Vedova Barbosa (035.956.147-04); Marinete Barbosa (962.259.397-68); Marinete Barbosa (962.259.397-68)
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4021/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-031.817/2019-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Adriana Oliveira dos Santos (602.098.640-36); Edite Vasconcellos Gollin (243.661.020-72); Idalina Alves Goulart (302.443.660-04); Leticia Maria Nunes Brum Oliveira (012.570.450-08); Lucia Maria Paiva da Silva Souza (643.913.885-53); Marcia Eliza Junges Oliveira (520.626.510-15); Maria Francisca Alves Goulart de Oliveira (462.765.560-68); Maria Maciel Arias (803.367.520-91); Regina Maria da Silva Machado (600.935.100-63); Rejane Maria Paiva da Silva Stumpf (339.239.490-49); Rosalia Correa Rodrigues (645.904.370-15); Sandra Lucia Vieira Soares dos Santos (636.158.430-53); Sonia Tolves de Cavalcante Ferreira (313.483.869-91); Tania Mariza Mendonca da Rosa (898.801.960-15); Valeria Correa Rodrigues (564.737.020-91); Vitoria de Moura Martins (271.869.110-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4022/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos benefícios deixados pelos instituidores José de Assunção Marques e Herly Guimarães, que deverão ser destacados, para julgamento em apartado, após cumprimento das diligências sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 15).

- 1. Processo TC-031.819/2019-2 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Claudia Andreia Mayer Bossle (702.138.870-53); Eunice Oliveira dos Santos (651.466.110-68); Eunice de Oliveira Reis Bossle (009.108.210-20); Gleny Terezinha Duro Guimaraes (055.721.098-43); Hilda Nunes Mendes (017.183.760-65); Leticia Ucha Feippe (571.869.600-49); Loreci da Rosa Bianchi (632.485.300-49); Luciane Mozzillo Sedrez (449.142.100-53); Luiza Antonieta Sedrez dos Santos (476.751.870-91); Marcia Fett de Assuncao Marques (676.461.400-82); Maria Helena Ferraz Dorneles (886.763.820-34); Marivoni Teixeira Bossle (815.981.220-53); Osmar Ygor Lopes Rodrigues Mendes (045.541.310-09); Patricia Fett de Assuncao Marques (625.801.830-00); Roberta Pires Correa (965.860.870-15); Solimar Silva Mendes (600.073.200-78); Suzana Santos Ferraz (292.639.210-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4023/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-036.099/2019-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Analucia Granthon de Azevedo (037.453.517-54); Eduarda Alves de Lima Gomes (105.346.207-79); Eliete Lima Cirilo dos Santos (919.705.127-68); Jalice Cirilo dos Santos (031.211.067-75); Maria Candida P Lourenco Portela (024.488.957-08); Maria Lucia Alves Pequeno (035.564.907-14); Rosely Cirilo dos Santos (001.600.377-27); Rosileide Cirilo dos Santos (022.818.867-94); Theresinha Seelaender (311.772.758-21)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4024/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.819/2020-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Uidisson Lopes Silvério (056.329.946-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4025/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens 1.8.1. e 1.8.2. do Acórdão 1.251/2018-TCU-1ª Câmara; adotar a medida a seguir e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 222), ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.546/2014-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
 - 1.1. Apensos: 006.604/2014-5 (REPRESENTAÇÃO); 007.373/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Arnaldo Augusto Ciquiello Borges (005.994.138-32); Cláudia Abboud Aranega (043.325.668-07); Cristiane Simão (114.041.448-89); Cristiano Aparecido de Souza (330.364.558-25); Cynthia Regina Fischer (097.211.568-41); Diego Cesar Valente e Silva (220.523.238-05); Dyane Guedes Cunha (219.155.518-70); Edilson Aparecido Bueno (180.696.848-79); Edmur Frigeri Tonon (329.210.728-82); Eduardo Alves da Costa (083.117.858-21); Eduardo Antonio Modena (048.920.438-42); Fernanda Sorrentino Atanes (324.419.378-12); Fernando Carlos Scheffer Machado (663.123.616-91); Gabriel Augusto da Silva Braga (332.635.488-67); Garabed Kenchian (022.887.588-99); Gersony Tonini Pinto (901.463.878-72); Giorgia Yoshiko Rossignolo Suzumura Becker (335.294.898-40); Ivan da Conceição Souza (108.241.828-55); João Sinohara da Silva Sousa (770.733.718-20); Luz Marina Aparecida Poddís de Aquino (589.225.042-34); Ovande José de Almeida Orsi (012.800.888-18); Patricia Rodrigues Sanches (268.006.368-60); Paulo Fernandes Junior (057.020.318-06); Paulo Roberto Taboza de Oliveira (373.049.928-91); Robson de Oliveira (142.526.308-94); Silmario Batista dos Santos (085.280.538-14); Solange de Oliveira (229.906.901-15); Thomas Edson Filgueiras Filho (271.069.228-70); Valeria Azzi Collet da Graça (113.344.168-85); Whisner Fraga Mamede (778.219.046-00); Wilson de Andrade Matos (105.097.418-27); Yoshikazu Suzumura Filho (003.181.908-77)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. encaminhar cópia da instrução (peça 222) para a Controladoria-Geral da União, para que, quando da análise das próximas Contas do IFSP, verifique o cumprimento completo da determinação do subitem 1.8.2. do Acórdão 1.251/2018-TCU-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4026/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 32): com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

- Oswaldo Garcia (538.650.146-15), em razão das falhas descritas nos itens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.2.1, 2.2.1.1, 2.1.1.8, 3.1.1.1 e 3.1.1.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201601424;
- Marcelo Pereira Borges (132.543.594-53), em razão das falhas descritas nos itens 2.1.1.1, 3.1.1.1 e 3.1.1.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201601424;
- com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;
- considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.7.1. a 1.7.4 do Acórdão 1.637/2014-TCU-1ª Câmara;
- considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.7.1.1 e parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 1.7.1.2, ambos do Acórdão 1.147/2015-TCU-2ª Câmara;
- considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.7 do Acórdão 3.600/2013-TCU-Plenário;
- tornar insubsistente a determinação contida no subitem 1.7.1.3 do Acórdão 1.147/2015-TCU-2ª Câmara;
- adotar a medida a seguir e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peças 30 e 32), ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à respectiva Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, bem como à Controladoria-Geral da União.

- 1. Processo TC-034.730/2016-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
 - 1.1. Responsáveis: Jonathas Assunção Salvador Nery de Castro (992.040.291-53); Jose Gentil (013.841.203-00); Marcelo Pereira Borges (132.543.594-53); Oswaldo Garcia (538.650.146-15); Robson Afonso Botelho (077.979.074-04); Stanley Rodrigues Bastos (212.620.078-79)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Infraestrutura Hídrica
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. dar ciência à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH) do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), a fim de prevenir a ocorrência de falhas semelhantes, de que:

- 1.7.1. a não indicação, no rol de responsáveis, dos períodos em que o responsável substituto efetivamente exerceu a substituição do titular contrariou o art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010 c/c o art. 6º, caput e § 5º, da Decisão Normativa TCU 147/2015;
- 1.7.2. a celebração dos Convênios Siconv 819114/2015 e 826261/2015, sem que tenha havido a análise prévia da minuta do termo de convênio pela Consultoria Jurídica, contrariou o art. 16, IV, e o art. 17 da Portaria MI 555/2012, bem como o art. 44 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 (atual art. 30 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016).

ACÓRDÃO Nº 4027/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação alvitrada no item 9.6 do Acórdão 4435/2018-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.437/2017-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Dagmauro Sousa Moreira (445.240.053-15); João Ribeiro Barroso (119.655.413-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapipoca - CE
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (77.366/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (31566/OAB-CE) e outros, representando Prefeitura Municipal de Itapipoca - CE; Marcos Antônio Sampaio de Macedo (15096/OAB-CE) e outros, representando Dagmauro Sousa Moreira.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4028/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que Gilvan Magela Caldeira interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão 11.226/2017-TCU-1ª Câmara, que restou não conhecido em razão da intempestividade, pelo Acórdão 949/2019-TCU-1ª Câmara;

Considerando que, em face daquele acórdão, foram opostos embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 4.130/2019-TCU-1ª Câmara;

Considerando o manejo de novos embargos de declaração, com natureza meramente protelatória, que foram não conhecidos pelo Acórdão 287/2020-TCU-1ª Câmara;

Considerando a interposição agora de agravo de instrumento, espécie recursal não prevista no processo de contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 50, §3º, da Resolução-TCU 259/104, em receber o expediente apresentado por Gilvan Magela Caldeira (peça 139) em face do Acórdão 287/2020-TCU-1ª Câmara como mera petição e negar o pleito, dando-se ciência deste acórdão ao requerente.

- 1. Processo TC-033.319/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 006.012/2020-5 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)
 - 1.2. Responsável: Gilvan Magela Caldeira (012.267.378-62)
 - 1.3. Recorrente: Gilvan Magela Caldeira (012.267.378-62)
 - 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juramento - MG
 - 1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
 - 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.9. Representação legal: Charles Correa de Aguiar (160.570/OAB-MG) e outros, representando Gilvan Magela Caldeira.
 - 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4029/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em acatar as razões de justificativas de José Augusto dos Santos Souza, coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena de Parintins/AM, e em adotar a medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-022.074/2019-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Jose Augusto dos Santos Souza (456.289.802-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. recomendar, com base no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, à Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde que adote todas as providências necessárias para elucidar os fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar 25000.196943/2018-97, notadamente no que tange à ocorrência e à responsabilidade pelo suposto desaparecimento de documentos arquivados no Distrito Sanitário Especial Indígena de Parintins/AM, necessários aos trabalhos da comissão desse processo disciplinar.

ACÓRDÃO Nº 4030/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação a respeito de possível irregularidade ocorrida no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionada a potencial dano ao erário em decorrência de recebimento de multa por descumprimento reiterado de ordens judiciais no Processo 5437792.92.2019.8.09.0049 junto à Comarca de Goianésia/GO;

Considerando a ausência de demonstração de configuração de dano efetivo aos cofres daquela autarquia, mas, sim, de descumprimento de ordens judiciais;

Considerando que, a partir do Acórdão 2.894/2018-TCU-Plenário, que tratou de Relatório de Levantamento que teve como objetivo identificar os riscos relacionados à judicialização dos benefícios concedidos pelo INSS, este Tribunal tem atuado na gestão de informações relativas à imposição de multas ao INSS, buscando identificar e mitigar as causas dessas ocorrências, matéria que atualmente se encontra tratada no TC 005.105/2019-6;

Considerando os encaminhamentos dados pelos Acórdãos 2.597/2019, 2.598/2019 e 2.599/2019, todos do plenário, que trataram de situação análoga à presente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; dar ciência deste acórdão ao representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 3); adotar a medida a seguir e em apensar os presentes autos ao TC 005.105/2019-6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.791/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.5. Representação legal: não há.

1.6. dar ciência da representação (peça 1), da instrução (peça 3) e desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria-Geral Federal, para que considerem o fato representado nas providências a serem tomadas para identificação e registros de multas aplicadas em face de eventual atraso ou descumprimento de decisão judicial, bem como promovam a respectiva responsabilização em caso de constatação de dano ao erário, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial (art. 37, § 6º, da CF c/c IN-TCU 71/2012, com alterações promovidas pela IN-TCU 76/2016).

ACÓRDÃO Nº 4031/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação a respeito de possível irregularidade ocorrida no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionada a potencial dano ao erário em decorrência de recebimento de multa por descumprimento reiterado de ordens judiciais no Processo 0139200-67.19905.10.0002, da 2ª Vara de Brasília do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;

Considerando a ausência de demonstração de configuração de dano efetivo aos cofres daquela autarquia, mas, sim, de descumprimento de ordens judiciais;

Considerando que, a partir do Acórdão 2.894/2018-TCU-Plenário, que tratou de Relatório de Levantamento que teve como objetivo identificar os riscos relacionados à judicialização dos benefícios concedidos pelo INSS, este Tribunal tem atuado na gestão de informações relativas à imposição de multas ao INSS, buscando identificar e mitigar as causas dessas ocorrências, matéria que atualmente se encontra tratada no TC 005.105/2019-6;

Considerando os encaminhamentos dados pelos Acórdãos 2.597/2019, 2.598/2019 e 2.599/2019, todos do plenário, que trataram de situação análoga à presente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; dar ciência deste acórdão ao representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 4); adotar a medida a seguir e em apensar os presentes autos ao TC 005.105/2019-6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.793/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.5. Representação legal: não há.

1.6. dar ciência da representação (peça 1), da instrução (peça 4) e desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria-Geral Federal, para que considerem o fato representado nas providências a serem tomadas para identificação e registros de multas aplicadas em face de eventual atraso ou descumprimento de decisão judicial, bem como promovam a respectiva responsabilização em caso de constatação de dano ao erário, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial (art. 37, § 6º, da CF c/c IN-TCU 71/2012, com alterações promovidas pela IN-TCU 76/2016).

ACÓRDÃO Nº 4032/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação a respeito de possível irregularidade ocorrida no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionada a potencial dano ao erário em decorrência de recebimento de multa por descumprimento reiterado de ordens judiciais no Processo 0502019-09.2018.4.05.8311T, da 29ª Vara Federal de Pernambuco;

Considerando a ausência de demonstração de configuração de dano efetivo aos cofres daquela autarquia, mas, sim, de descumprimento de ordens judiciais;

Considerando que, a partir do Acórdão 2.894/2018-TCU-Plenário, que tratou de Relatório de Levantamento que teve como objetivo identificar os riscos relacionados à judicialização dos benefícios concedidos pelo INSS, este Tribunal tem atuado na gestão de informações relativas à imposição de multas ao INSS, buscando identificar e mitigar as causas dessas ocorrências, matéria que atualmente se encontra tratada no TC 005.105/2019-6;

Considerando os encaminhamentos dados pelos Acórdãos 2.597/2019, 2.598/2019 e 2.599/2019, todos do plenário, que trataram de situação análoga à presente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; dar ciência deste acórdão ao representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 5); adotar a medida a seguir e em apensar os presentes autos ao TC 005.105/2019-6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.795/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. dar ciência da representação (peça 1), da instrução (peça 5) e desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria-Geral Federal, para que considerem o fato representado nas providências a serem tomadas para identificação e registros de multas aplicadas em face de eventual atraso ou descumprimento de decisão judicial, bem como promovam a respectiva responsabilização em caso de constatação de dano ao erário, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial (art. 37, § 6º, da CF c/c IN-TCU 71/2012, com alterações promovidas pela IN-TCU 76/2016).

ACÓRDÃO Nº 4033/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação a respeito de possível irregularidade ocorrida no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionada a potencial dano ao erário em decorrência de recebimento de multa por descumprimento reiterado de ordens judiciais em processos oriundos da Justiça Federal em Sergipe (processos 0509526-36.2018.4.05.8500, 0507892-39.2017.4.05.8500, 0505490-48.2018.4.05.8500 e 0501191-16.2018.4.05.8504);

Considerando a ausência de demonstração de configuração de dano efetivo aos cofres daquela autarquia, mas, sim, de descumprimento de ordens judiciais;

Considerando que, a partir do Acórdão 2.894/2018-TCU-Plenário, que tratou de Relatório de Levantamento que teve como objetivo identificar os riscos relacionados à judicialização dos benefícios concedidos pelo INSS, este Tribunal tem atuado na gestão de informações relativas à imposição de multas ao INSS, buscando identificar e mitigar as causas dessas ocorrências, matéria que atualmente se encontra tratada no TC 005.105/2019-6;

Considerando os encaminhamentos dados pelos Acórdãos 2.597/2019, 2.598/2019 e 2.599/2019, todos do plenário, que trataram de situação análoga à presente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; dar ciência deste acórdão ao representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 6); adotar a medida a seguir e em apensar os presentes autos ao TC 005.105/2019-6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.985/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.5. Representação legal: não há.

1.6. dar ciência da representação (peça 1), da instrução (peça 6) e desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria-Geral Federal, para que considerem o fato representado nas providências a serem tomadas para identificação e registros de multas aplicadas em face de eventual atraso ou descumprimento de decisão judicial, bem como promovam a respectiva responsabilização em caso de constatação de dano ao erário, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial (art. 37, § 6º, da CF c/c IN-TCU 71/2012, com alterações promovidas pela IN-TCU 76/2016).

ACÓRDÃO Nº 4034/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial 025/2011 para seleção de empresas por registro de preços visando à aquisição de medicamentos destinados ao Instituto José Frota - IJF, aos hospitais de rede municipal de saúde e ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU pela Prefeitura Municipal de Fortaleza-CE;

Considerando que a competência do Tribunal de Contas da União nos processos de controle externo, em especial as denúncias e representações, destina-se a assegurar primordialmente a observância do interesse público e não de interesse meramente privado (e.g., Acórdãos 3.273/2013, do Plenário, 4.402/2016, da 1ª Câmara, e 7.329/2014, 2.082/2014, 5.826/2012 e 8.203/2011, da 2ª Câmara);

Considerando que a tutela de interesses ou direitos subjetivos deve ser resolvida perante a própria administração contratante, por meio de recurso administrativo, ou perante o Poder Judiciário, mediante a devida ação judicial (e.g., Acórdãos 4.402/2016 e 1.166/2015, da 1ª Câmara);

Considerando que a representação não veio acompanhada de indício material concernente à irregularidade ou ilegalidade aventada, não se afirmando, deste modo, o interesse público para o trato da matéria, consoante o art. 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que o representante não se encontra no rol daqueles que são legitimados a solicitar a realização de fiscalização, nos termos dos arts. 230 a 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, arquivar e em dar ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 14), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.806/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4035/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Superintendência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santa Catarina, relacionadas ao pagamento de diárias e despesas de deslocamentos com veículo oficial em viagens particulares por parte da superintendente, Kathia Maria Moreira Braga, no período entre setembro/2016 e agosto/2019;

Considerando que o pagamento de diárias à servidora no período de setembro/2016 e agosto/2019, conforme os 41 trechos assinalados na tabela enviada, somam R\$ 13.025,50, ou seja, aproximadamente, uma viagem irregular por mês;

Considerando que é baixa a possibilidade de novas ocorrências de pagamento de diárias irregulares a uma única servidora, pois é questão bem controlada pelos órgãos públicos, e baixo impacto nos objetivos do INSS ou da própria Superintendência/SC, o que indica, portanto, baixo risco;

Considerando que a situação envolve baixa relevância, considerando o universo de serviços prestados pelo INSS e, simultaneamente, pela Superintendência/SC;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; adotar a medida a seguir e em dar ciência deste acórdão ao interessado, acompanhada de cópia da instrução (peça 3), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.705/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional Sul do INSS
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas



- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. encaminhar a representação ao Instituto Nacional do Seguro Social para as providências cabíveis, com cópia ao respectivo órgão de controle interno.

ACÓRDÃO Nº 4036/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida as determinações constantes dos itens 1.7 do 5.049/2013-TCU-1ª Câmara; 1.7 do Acórdão 1.284/2014-TCU-1ª Câmara; e 1.8 do Acórdão 7.835/2014-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.263/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Flávia Serra Galdino (451.697.804-00)
- 1.2. Interessado: Antônio de Pádua Pereira Leite (460.267.544-15)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piancó - PB
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4037/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal, uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Luiz Roberto Segal e Francisco Yutaka Kurimori (peça 105) em face do Acórdão 13.227/2019-TCU-1ª Câmara, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 111), aos recorrentes e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.483/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: Ademir Alves do Amaral (611.590.268-15); Francisco Yutaka Kurimori (711.696.018-04); Luiz Roberto Segal (825.590.828-53)
- 1.2. Recorrentes: Luiz Roberto Segal (825.590.828-53); Francisco Yutaka Kurimori (711.696.018-04)
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
- 1.8. Representação legal: Ricardo Campos (176.819/OAB-SP) e outros, representando Luiz Roberto Segal e Francisco Yutaka Kurimori.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4038/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VI e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações constantes do itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 4.043/2014-TCU-1ª Câmara e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 196), à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e à Prefeitura Municipal de Pombal/PB, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.809/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 015.373/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pombal - PB
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4039/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação por Deputada Federal, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no processo de realocação de empregados, da área de Tecnologia de Informação (TI), implementado pela Caixa Econômica Federal;

Considerando que foram alçadas informações que, se confirmadas, poderiam, em tese, impactar a qualidade dos serviços da Caixa apenas caso esses empregados realocados pedissem demissão, sem a consequente substituição por mão-de-obra com qualificação análoga;

Considerando que não foram apontados propriamente riscos de prejuízos financeiros efetivos ou revela à norma legal específica;

Considerando que a análise empreendida pela unidade instrutora quanto aos quesitos de materialidade, risco e relevância dos fatos notificados não enseja, por ora, a atuação específica deste Tribunal sobre a matéria noticiada pela eminente parlamentar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, inc. III, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, arquivar e em dar ciência deste acórdão à representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 4), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.695/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).
- 1.5. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (OAB/DF 175.337), representando Caixa Econômica Federal
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4040/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação a respeito de possível irregularidade ocorrida no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionada a potencial dano ao erário em decorrência de recebimento de multa por descumprimento reiterado de ordens judiciais no Processo 0502715-57.2018.4.05.8501 junto à Justiça Federal em Sergipe;

Considerando a ausência de demonstração de configuração de dano efetivo aos cofres da autarquia, mas, sim, de descumprimento de ordens judiciais;

Considerando que, a partir do Acórdão 2.894/2018-TCU-Plenário, que tratou de Relatório de Levantamento que teve como objetivo identificar os riscos relacionados à judicialização dos benefícios concedidos pelo INSS, este Tribunal tem atuado na gestão de informações relativas à imposição de multas ao INSS, buscando identificar e mitigar as causas dessas ocorrências, matéria que atualmente se encontra tratada no TC 005.105/2019-6;

Considerando os encaminhamentos dados pelos Acórdãos 2.597/2019, 2.598/2019 e 2.599/2019, todos do plenário, que trataram de situação análoga à presente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; dar ciência deste acórdão ao representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 3); adotar a medida a seguir e em apensar os presentes autos ao TC 005.105/2019-6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.884/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. dar ciência da representação (peça 1), da instrução (peça 3) e desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria-Geral Federal, para que considerem o fato representado nas providências a serem tomadas para identificação e registros de multas aplicadas em face de eventual atraso ou descumprimento de decisão judicial, bem como promovam a respectiva responsabilização em caso de constatação de dano ao erário, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial (art. 37, § 6º, da CF c/c IN-TCU 71/2012, com alterações promovidas pela IN-TCU 76/2016).

ACÓRDÃO Nº 4041/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação a respeito de possível irregularidade ocorrida no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionada a potencial dano ao erário em decorrência de recebimento de multa por descumprimento reiterado de ordens judiciais no Processo 0509854-97.2017.4.05.8500 junto à Justiça Federal em Sergipe;

Considerando a ausência de demonstração de configuração de dano efetivo aos cofres daquela autarquia, mas, sim, de descumprimento de ordens judiciais;

Considerando que, a partir do Acórdão 2.894/2018-TCU-Plenário, que tratou de Relatório de Levantamento que teve como objetivo identificar os riscos relacionados à judicialização dos benefícios concedidos pelo INSS, este Tribunal tem atuado na gestão de informações relativas à imposição de multas ao INSS, buscando identificar e mitigar as causas dessas ocorrências, matéria que atualmente se encontra tratada no TC 005.105/2019-6;

Considerando os encaminhamentos dados pelos Acórdãos 2.597/2019, 2.598/2019 e 2.599/2019, todos do plenário, que trataram de situação análoga à presente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; dar ciência deste acórdão ao representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 3); adotar a medida a seguir e em apensar os presentes autos ao TC 005.105/2019-6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-033.651/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. dar ciência da representação (peça 1), da instrução (peça 3) e desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria-Geral Federal, para que considerem o fato representado nas providências a serem tomadas para identificação e registros de multas aplicadas em face de eventual atraso ou descumprimento de decisão judicial, bem como promovam a respectiva responsabilização em caso de constatação de dano ao erário, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial (art. 37, § 6º, da CF c/c IN-TCU 71/2012, com alterações promovidas pela IN-TCU 76/2016).

ACÓRDÃO Nº 4042/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação a respeito de possível irregularidade ocorrida no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionada a potencial dano ao erário em decorrência de recebimento de multa por descumprimento reiterado de ordens judiciais no Processo 0501328-67.2019.4.05.8502, junto à Justiça Federal em Sergipe;

Considerando a ausência de demonstração de configuração de dano efetivo aos cofres daquela autarquia, mas, sim, de descumprimento de ordens judiciais;

Considerando que, a partir do Acórdão 2.894/2018-TCU-Plenário, que tratou de Relatório de Levantamento que teve como objetivo identificar os riscos relacionados à judicialização dos benefícios concedidos pelo INSS, este Tribunal tem atuado na gestão de informações relativas à imposição de multas ao INSS, buscando identificar e mitigar as causas dessas ocorrências, matéria que atualmente se encontra tratada no TC 005.105/2019-6;

Considerando os encaminhamentos dados pelos Acórdãos 2.597/2019, 2.598/2019 e 2.599/2019, todos do plenário, que trataram de situação análoga à presente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; dar ciência deste acórdão ao representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 3); adotar a medida a seguir e em apensar os presentes autos ao TC 005.105/2019-6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-033.662/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. dar ciência da representação (peça 1), da instrução (peça 3) e desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria-Geral Federal, para que considerem o fato representado nas providências a serem tomadas para identificação e registros de multas aplicadas em face de eventual atraso ou descumprimento de decisão judicial, bem como promovam a respectiva responsabilização em caso de constatação de dano ao erário, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial (art. 37, § 6º, da CF c/c IN-TCU 71/2012, com alterações promovidas pela IN-TCU 76/2016).

RELAÇÃO Nº 8/2020 - 1ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÉGO

ACÓRDÃO Nº 4043/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.383/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Raimunda Ferreira de Oliveira (056.326.843-34).
- 1.2. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4044/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.541/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria da Conceição Chermont Sapia (347.447.897-49).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4045/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.377/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria do Socorro Freire Dourado (323.050.872-68).
1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4046/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.969/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gilberto dos Santos Agostinho (653.670.818-00).
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Osasco/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4047/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.990/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônio Cabral dos Santos (314.527.874-68).
1.2. Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4048/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.032/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Augusto dos Santos (805.634.737-20).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4049/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7 adiante.

1. Processo TC-032.233/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alexandre Salgueiro da Silva (329.686.127-00).
1.2. Órgão: Ministério da Justiça (extinta).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Ministério da Justiça que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal, por intermédio do sistema e-Pessoal, o formulário de alteração correspondente à modificação do fundamento legal da presente concessão, que passou a ser calculada com proventos integrais, conforme pesquisa realizada no Siape.
ACÓRDÃO Nº 4050/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.835/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Cristina Nunes da Silva (052.354.383-29); Celina Dias Chaves dos Reis (650.366.893-72); Cleucivan Oliveira Silva (044.289.553-40); Diego Anderson Matias Facundes (027.941.403-02); Elaine Silva Silveira (022.449.431-78); Jurfeson Souza Cardoso (053.480.063-78); Lays White dos Santos Ribeiro (052.657.613-81); Maria Sabrina

Ferreira Alencar (607.386.333-05); Talita Canavieira Silva Melo (064.373.863-04); Thales Thayron Lopes da Costa (607.598.593-02).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4051/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.959/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Douglas Ribeiro de Moura (084.904.356-50); Edir Arruda Pacheco (059.986.986-06); Elaine Alvarenga de Almeida Carvalho (643.502.586-04); Fabiano Araújo Cunha (890.854.936-68); Francisco Eustaquio Oliveira e Silva (817.694.581-15); Hudson Raphael Teixeira da Silva (069.061.706-27); Itallo Conrado Sousa de Araújo (085.411.376-27); Janice Pereira da Costa (012.734.846-81); José Ferreira da Rocha (426.515.066-72); Maria Juliana Nunes da Silva (724.254.741-53).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4052/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.227/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cinthia da Silva Belonia (106.760.527-46); Elias Rocha Goncalves Junior (132.319.327-85); Rafaela Colodette Santos (147.011.247-70)..
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4053/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.503/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Erica Beatriz Schultz (099.927.196-21).
1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4054/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.532/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodrigo Fernandes Freitas (014.070.253-92); Samuel Nunes Limeira (021.293.183-04); Vaux Sandino Diniz Gomes (061.324.674-83).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4055/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.613/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Leite de Araújo (003.249.103-47); Fabricio Leonardo Alves Ribeiro (068.341.536-08); José Gil Vicente (700.233.056-06); Juliana Schietti de Almeida (033.834.569-86); Nicolly Rebeca da Silva Ribeiro (020.066.552-99); Pedro Porto Alegre Baptista (112.033.177-35); Rafael de Oliveira Alvim (059.757.846-03).
1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4056/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.629/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Correa da Silva Alves (104.383.487-70).
1.2. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4057/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.165/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Clístenes Amorim Benício (076.689.894-63); Emanuela Vitoria Dias Moraes (074.594.335-78).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4058/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.248/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carolina Neves Miranda (075.411.226-88); Daniella Aparecida Marques e Silva (089.690.916-61); Erico Albuquerque de Oliveira (084.644.254-06); Fernanda Nascimento Costa Braz (101.368.057-01); Fernanda Vieira Mello de Oliveira (068.366.899-47); Isis Barroso Albuquerque Ferreira Campos (118.045.696-31); Manoel Galvão Messias Junior (933.431.750-72); Maria Thereza Silva de Almeida (103.144.166-25); Marjorie Santana de Freitas (859.861.485-84); Rafaela Prado Zampier (072.357.726-97).
- 1.2. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4059/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.279/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexsandro Sodre Nunes (031.053.445-35); Altair dos Santos Junior (078.987.857-70); Bruno Souza Barros (020.437.835-48); Claudionor Lima Santos (028.680.455-70); Flavio Silva Domingues (839.645.255-53); Gilian Costa Lopes (006.662.401-08); Gustavo Pedreira dos Santos Garcia (019.747.745-38); João Felipe Machado Silva (841.810.605-00); Romulo Vieira de Almeida Gomes (013.434.626-22); Thales Sartorio Mello (113.471.937-07).
- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4060/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.285/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Lacerda Lucas Gontijo (953.262.191-15); Ana Cecilia Silva Aldeman de Oliveira Freitas (054.231.244-17); Anderson Araújo da Silva (005.272.326-70); Bruno da Silva Lima de Arruda (060.123.934-23); Carlos Alberto Alves da Silva (793.095.423-49); Gerardo Magela Lima Filho (669.881.953-00); João Paulo Cavalcante Quesado (647.935.753-15); Marcelio Oliveira Ramos (617.984.793-20); Marcilio da Costa Sousa (600.615.873-62); Thiago Antônio Guimaraes Diniz (057.014.634-86).
- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4061/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.339/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Antônia Samylla Oliveira Almeida (037.864.673-74).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4062/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.348/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Josiane Silva Brito (388.737.438-03).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4063/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.081/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Hebert Lecok Freire do Nascimento (837.919.734-87).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4064/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7 adiante.

- 1. Processo TC-014.950/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ludmilla Moreira Lima Gondim Passos (048.632.373-08).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que proceda à alteração no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do campo "Nome do Servidor", passando a constar Ludmilla Moreira Lima Gondim Passos.

ACÓRDÃO Nº 4065/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.076/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Iasmine Andreza Basilio dos Santos Alves (077.660.944-01).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4066/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-002.860/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Aldair Pereira Machado (094.248.137-24); Amelia Sena dos Santos (081.114.482-87); Jurema das Graças da Cruz Goncalves Barroso (639.615.987-20); Maria Helena de Santana Camargo (306.506.398-04); Maria Marly Silva Dantas (299.424.543-49); Maria Tereza Marins (032.013.057-66); Marlene Rangel Goncalves (054.003.027-93); Neide Ferreira de Albuquerque (072.337.857-67); Thereza de Moura Martins (013.957.587-19); Vanda Bezerra Dantas (088.627.787-67).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4067/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-010.846/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Eugenia Araújo Chaves (135.775.813-87); Sebastiana Lopes da Silva (792.328.503-97).
- 1.2. Órgão: Coordenadoria Estadual do Dnocs no Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4068/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-010.890/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Edna Portela Ferreira de Souza (001.427.273-34).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4069/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.



1. Processo TC-010.909/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Alana Sanda Coelho de Melo (037.729.682-10); Alcinea Auxiliadora Dias Maciel (051.110.212-72); Ana Carla Barros Melo (018.202.102-51); Leatrice dos Santos Marinho (814.403.322-15).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4070/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-015.030/2020-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Nadir Cardoso dos Santos (410.213.126-49); Nair de Fatima Cardoso Oliveira (283.709.886-87); Nara Cardoso da Fonseca (905.290.656-49); Nelimar Cardoso Fernandes (436.229.336-15); Norma Cardoso da Silva (114.105.746-87).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4071/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.442/2020-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jorge Lauriano do Nascimento (387.090.747-91).

1.2. Órgão: Décima Primeira Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4072/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- julgar regulares as contas dos Srs. Jaime de Cassio Miranda (CPF 033.708.388-69), Roberto Coutinho (CPF 699.477.408-20), Gilberto Barros Santos (CPF 017.056.898-92) e Rubens Pereira Prado (CPF 492.004.701-06), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

fazer a recomendação especificada no item 1.7;

encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério Público Militar - MPM; e

arquivar os presentes autos após as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-027.502/2019-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Gilberto Barros Santos (017.056.898-92); Jaime de Cassio Miranda (033.708.388-69); Roberto Coutinho (699.477.408-20); Rubens Pereira Prado (492.004.701-06).

1.2. Órgão: Ministério Público Militar.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendar, com fundamento no art. 250, III, do RITCU, ao Ministério Público Militar que promova o dimensionamento da sua força de trabalho.

ACÓRDÃO Nº 4073/2020 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jesus Bertoldo Rodrigues do Couto, contra os subitens 9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 5.107/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 22).

- Considerando que, regularmente notificado, em 21/8/2019 (peça 32), da deliberação recorrida, o responsável somente compareceu aos autos em 20/9/2019, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 35);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 22/8/2019, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 5/9/2019;

Considerando que, em relação ao pedido de prorrogação de prazo para interposição do recurso (peça 33), oportuno esclarecer que o pedido formulado é juridicamente impossível, vez que o prazo para a interposição de recursos contra deliberações desta Corte de Contas é peremptório, fixado nos termos dos arts. 33 e 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92;

- Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que os documentos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jesus Bertoldo Rodrigues do Couto, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à recorrente.

1. Processo TC-000.883/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jesus Bertoldo Rodrigues do Couto (254.046.102-63).

1.2. Recorrente: Jesus Bertoldo Rodrigues do Couto (254.046.102-63).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Marituba - PA.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4074/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.2 do Acórdão 8.521/2019-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 27/8/2019 - Ordinária, Ata 30/2019-1ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Onde se lê:

"9.2. (...) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (...)"

Leia-se:

"9.2. (...) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (...)"

1. Processo TC-038.501/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bruno M Marques (11.967.124/0001-67); Bruno Magrinelli Marques (066.609.899-94).

1.2. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4075/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- expedir quitação ao Sr. Roberge Fradique da Silva (285.350.904-44), diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.2 do Acórdão 15.107/2018 -TCU-1ª Câmara; e

encaminhar cópia da presente deliberação ao responsável.

1. Processo TC-005.583/2013-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: 005.175/2019-4 (Cobrança Executiva); 005.177/2019-7 (Cobrança Executiva); 005.178/2019-3 (Cobrança Executiva); 005.174/2019-8 (Cobrança Executiva); 005.176/2019-0 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: Carla Beltrao Siqueira Wanderley Verissimo (007.944.234-00); Fabiana Lessa dos Santos (086.337.934-66); Jeannyne Beltrão Lima Siqueira (013.242.724-90); Marx Beltrão Lima Siqueira (026.965.644-85); Roberge Fradique da Silva (285.350.904-44); Sergio do Nascimento Targino da Conceição (053.449.554-05); Vânia do Nascimento Santana (525.490.204-30); Wanderson Rocha de Sá (051.060.924-42).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Coruripe - AL.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.7. Representação legal: Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438); Morgana Pedrosa de Barros Torres (OAB/AL 11.259); Simone Pedrosa de Barros Torres (OAB/AL 10.482) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4076/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- não conhecer a presente documentação como representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante; e

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-011.481/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de São Félix - BA.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4077/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, Supremo Tribunal Federal (STF) e ao representante; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-040.394/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Aceco TI S.A. (43.209.436/0011-70).

1.2. Órgão: Supremo Tribunal Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.6. Representação legal: Thais Vidal Saraiva (OAB/DF 55.818); Anna Tereza Castro Silva Ribeiro (OAB/DF 48.149) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 6/2020 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 4078/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.080/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Pedro da Silva (040.487.844-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte



1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4079/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.960/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalberto Petrolini Carvalho (207.288.400-49); Alfredo Degani Zauk (259.231.530-68); Dejalmo Nolasco Prestes (242.499.470-68); Eloisa Goncalves da Costa (491.303.400-63); Hilda Eliane Boetege Martins (447.833.100-68); Maria Consuelo Sinotti Rocha (459.378.850-15); Maria Tereza Fernandes Pouey (368.865.210-04); Marilane de Souza Velasco (196.131.050-34); Marilu Correa Soares (301.386.980-15); Mariza Leal Moreira (340.944.820-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4080/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.998/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geraldo Lopes Rosado Soares (284.303.286-53); Joao Bosco de Miranda (381.592.796-04); Jose Paixao do Carmo (119.635.816-87); Jose Valente Filho (284.314.806-53); Manoel Silverio Gomes (208.198.976-04); Marcia Garcia Gouvea (522.335.376-53); Marcia Rogeria de Almeida Lamego (436.901.576-68); Maria Alba Pereira de Deus (197.294.056-20); Raimundo Horta Serafim (136.826.446-87); Regina Esteves Lustoza (749.894.647-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4081/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.006/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anete Torres da Silva Araujo (337.398.384-34); Antonio Costa Filho (313.115.804-25); Edvaldo Alves de Luna (203.436.714-68); Joao Batista de Lima (238.144.544-72); Jose Carlos Targino (312.931.314-15); Jose Leandro Florencio (274.291.644-04); Maria das Gracas Florentino (141.010.684-53); Tanha Maria Goncalves dos Santos (414.985.264-20); Veruzia da Nobrega Marinho (472.484.594-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4082/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.021/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Pereira da Silva (160.378.125-00); Jonas Araujo Filho (222.764.325-00); Jose Ferreira de Loiola (183.616.414-91); Jose Ulisses Sousa Porto (205.107.485-20); Josefa Elze de Jesus (003.598.745-68); Magnolia Silva Santos Souza (164.350.605-68); Manoel Cabral da Silva (190.724.815-34); Marcia Veronica Silva Santos (269.652.915-91); Miguel Barbosa de Oliveira (095.157.205-91); Valdemir Martins de Oliveira (994.608.408-25)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4083/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.526/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Manoel Geraldo Magela da Rocha Lima (018.238.092-00); Manoel Leiro Santos (067.829.651-00); Manoel Mendes da Silva (239.546.041-91); Manoel Rodrigues Sobrinho (107.942.711-20); Manoelito Santos do Bonfim (098.430.431-20); Manuel Cecilio de Jesus (084.968.111-15); Marcelo Ramos Amorim (920.663.998-68); Marcia Coelho de Moraes (823.880.407-87); Marcia de Andrade Muha (150.041.631-20); Marcia de Souza Silva (632.127.066-00)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4084/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir

relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.550/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Joao dos Santos (068.411.123-34); Josefa Maria de Oliveira (106.319.254-49); Lania Aparecida da Costa Siqueira (327.362.231-87); Marcilio Marques Silva (111.185.551-04); Maria Lucia Nogueira Godoy (017.658.228-23); Mariza Safra Zampiere (007.899.788-73); Marta Josa Pereira da Silva (065.050.662-68); Messias Januario de Oliveira (236.510.596-34); Nilva Teixeira Machado (259.437.581-00); Roberto Rodrigues de Freitas (178.758.031-87)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4085/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.578/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Liude Pedro da Silva (062.725.339-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4086/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.533/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ernestina de Fátima Gouveia (476.659.559-91)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Ponta Grossa/pr - Inss/mps
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4087/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.003/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Messias Soares (113.526.046-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4088/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.021/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Emanuel Fernando Reis de Jesus (095.699.365-68); Tácito Toledo Carnauba (004.286.125-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4089/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.042/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ivo Jose de Lucena (072.431.624-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Rondônia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4090/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-001.249/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elane Gomes (087.180.647-95); Heber Figueiredo Junior (055.065.177-26); Isabel Ponde de Castro Faria (990.566.907-87); Leandro Borges Delatorre (096.617.217-50); Luciana Cristina Barbosa Apostolo (051.531.557-57); Odenir Ribeiro Gonçalves (024.139.797-94); Renata Lopes Machado (120.350.167-62); Simone Rocha dos Santos Rego (081.507.997-45); Tarcila Ramalho Ferreira (095.251.087-16); Vanessa de Souza Antunes Carneiro (056.075.887-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4091/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.860/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Dalylla Suarte de Paula (056.348.931-60); Edpo Emanuel Fernandes dos Santos (011.834.102-20); Gabriel Lucas Vieira Veiga (114.840.536-48); George Allinsson Leite Silva Vilela (015.844.572-44); Jameston Reulis Soares de Lima (022.693.312-14); Joao Jose de Moura Lima (003.468.872-24); Leia Cristina de Lucas (558.830.602-34); Maria Camila Souza da Graca (016.721.472-12); Samara Carvalho de Sousa (023.782.031-52); Wellington Oliveira Rodrigues (033.693.672-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4092/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.068/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gilmar da Rosa Machado (834.610.860-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4093/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.358/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cassia Raquel Santos de Oliveira (060.429.115-97); Elton Brito Leite (045.500.015-85); Joao Paulo Santos Costa (075.984.785-11); Lincoln Costa Modesto dos Santos (061.387.765-93); Livia Maria de Jesus Santos (035.370.815-10); Lucas Barbosa Carvalho (015.004.415-11); Lucio Carlos Nascimento Oliveira (036.411.095-31); Luzinete Santos Nascimento Neta (054.295.815-50); Paulo Rodrigo dos Santos Andrade (065.668.655-35); Raiane Santos de Almeida (045.222.445-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4094/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.397/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandro Maffei (952.983.630-91); Rodrigo Martini Riboldi (031.660.920-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4095/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.450/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila Cortez Monte (036.276.421-20); Danilo Souza Santana (007.368.931-99); Ely Correia Marques Neto (019.064.131-26); Gabriela de Barros Pinheiro (025.112.571-81); Jesse Rodrigues de Castro (047.299.991-50); Josiane Santos Troczinski (939.306.072-04); Kenedy Procopio da Silva Ramos (023.784.452-45); Lidineia Nunes Vieira (003.097.811-40); Luiz Felipe Ferreira Chamon (030.260.231-32); Rosilaine Nogueira Coitinho (784.032.272-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4096/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.679/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Sergio de Sousa Vieira (857.372.083-20); Camila Carvalho Noberto (098.938.034-38); Jessica Goncalves Melo (026.972.443-52); Joao Paulo Rocha Facanha Moreno (041.500.423-30); Joao Victor Miranda Leao dos Santos (007.629.683-03); Marcelo Anderson da Costa Holanda (707.272.873-20); Mirela Maximo Bezerra Silveira (003.874.053-21); Paulo Roberto Pessoa Amora (026.917.183-52); Roberto de Oliveira (106.629.718-50); Thiago Monteiro Nunes (849.369.593-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4097/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.067/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gleison Batista de Sousa (003.409.941-77); Patrícia Rodrigues de Oliveira Lima (939.620.371-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4098/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.076/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Edson Gomes de Moura Junior (061.105.674-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4099/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.086/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Agnaldo dos Santos (004.397.065-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - Mec
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4100/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.096/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Miguel Calil Fadel Neto (576.507.489-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4101/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.123/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Demetrius Pereira Ferreira (035.119.824-56); Evilasio Matias dos Santos (067.486.785-87); Jessica Gonçalves de Andrade (026.403.895-99); Juliana Soares da Fonseca (052.825.884-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4102/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), determinando-se à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.



1. Processo TC-005.736/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Rosa Dias Assumpção (674.621.706-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4103/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), determinando-se à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

1. Processo TC-005.742/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Dejandira Diogo dos Santos (272.386.012-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4104/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.435/2020-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Aquiles Oliveira Rosa (646.776.647-49); Artemio Bueno Rosa Junior (009.297.748-09); Durval Martins da Costa (669.806.587-00); Gilmar Santos da Silva (331.008.966-53); Joel Leal Vallin (586.035.577-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4105/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, relacionadas à contratação da empresa B & M Imagens Ltda. para realização de plantões médicos nos exercícios de 2011 e 2012.

Considerando o aspecto de a documentação em tela preencher os requisitos legais e regulamentares, em especial o disposto nos arts. 235 e 237, inc. IV, do Regimento Interno, para ser conhecida como Representação;

Considerando o informe de que o Ministério Público Estadual de Rondônia (MPE/RO) instaurou, por meio da Portaria 12/2013, o Inquérito Civil 2012002020029125, com fulcro em notícia-crime apresentada pelo sr. Nélio de Matos Júnior, proprietário da empresa B & M Imagens Ltda., sobre possíveis irregularidades nas despesas relacionadas aos processos administrativos 1128/2011 e 486/2012 (fl. 1, peça 47);

Considerando a informação, obtida junto à Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, de que a contratação da empresa B & M Imagens Ltda. para prestação de serviços de plantões era prática antiga naquele ente federado e tinha a anuência do TCE/RO, acrescentando-se que referida sociedade empresarial foi a única habilitada e que, no certame licitatório, foram respeitadas as exigências legais (fls. 2, peça 47);

Considerando o informe de que, embora somente haja sido licitada a previsão de plantões médicos até abril de 2012, para quando estava prevista a abertura do Hospital Regional, com o adiamento desta última para setembro daquele ano e como não havia plantões licitados nem recursos (orçamentários e financeiros) para o seu pagamento, foi solicitado aos médicos que aguardassem, resultando em uma dívida sem orçamento e sem recursos financeiros (fls. 2, peça 47);

Considerando, no entanto, no que se refere à eventual inadimplência da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, que culminou na instauração do já mencionado Inquérito Civil 2012002010029125, a ponderação anterior da então Secex/RO quanto a entender descabida a atuação deste Tribunal, tendo em vista não lhe caber julgar litígios entre contratante e contratado, ainda que uma das partes seja integrante da Administração Pública, argumento acolhido pela SecexSaúde (fls. 2/3, peça 47);

Considerando a constatação de que, embora o contrato 31/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO e a empresa B & M Imagens Ltda., já com os termos aditivos de que foi objeto, somente envolvesse o valor contratual de R\$ 320.604,00, findaram por ser promovidos pagamentos àquela empresa no total de R\$ 374.842,00, verificando-se, portanto, a realização do valor de R\$ 54.238,00 sem cobertura contratual (fls. 2, peça 47);

Considerando, no entanto, no que se refere ao valor referido anteriormente, o aspecto de corresponder a serviços que foram efetivamente prestados, motivando a unidade técnica a entender o ocorrido como falha de caráter contábil, caracterizada pela inobservância dos arts. 60, incs. I e II, e 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e do art. 62 da Lei 8.666/1993 (fls. 2/3, peça 47);

Considerando, em relação a um outro processo de despesa, no total de R\$ 45.430,00 - com recursos, segundo afirma a prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde -, também vinculado à empresa B & M Imagens Ltda., atinentes ao médico cirurgião Jesus Cecílio Tabares Blanco - referido como contratado no âmbito do Contrato 31/2011 -, que, no âmbito do Inquérito Civil 2012002020029125, suscitou dúvida quanto ao possível pagamento em duplicidade a tal profissional (fls. 3, peça 10);

Considerando, no que tange a este último aspecto, o registro da unidade instrutiva quanto ao insucesso de todas as diligências levadas a efeito com vistas a obter informações mais precisas acerca da carga horária e das datas dos plantões prestados pelo referido médico cirurgião - a fim de averiguar a consistência do argumento da prefeitura de que o profissional, embora já contando com vínculo por meio do Contrato 31/2011, também foi objeto de outro ajuste com a B & M Imagens Ltda., com vistas ao pagamento de plantões por ele cumpridos -, acompanhado de sua ponderação de que a matéria, além de já ser objeto do Inquérito Civil 2012002010029125, envolve montante inferior a R\$ 100.000,00, não justificando, por sua materialidade, a adoção de nova medida de controle por este Tribunal (fls. 3, peça 47);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) conhecer, com fundamento nos arts. 235 e 237, inc. IV, do Regimento Interno, da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) dar ciência à Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO acerca da realização de despesas em cobertura contratual identificada no Processo Administrativo FMS 1.128/2011, em afronta ao disposto nos arts. 60, incs. I e II, e 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e no art. 62 da Lei 8.666/1993, a fim de que sejam adotadas providências com vistas a inibir a nova ocorrência de falhas da espécie;
- c) encaminhar cópia deste Acórdão, bem como da instrução constante da peça 47, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, ao Ministério Público Estadual de Rondônia e à Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO;

d) arquivar estes autos, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno desta Casa.

1. Processo TC-000.949/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidades Técnicas: Secex/RO (extinta) e SecexSaúde.
- 1.6. Representação legal: Sebastião Quaresma Júnior, OAB/RO 1.372.

ACÓRDÃO Nº 4106/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Município de Timbiras/MA, neste ato representado por seu então Prefeito Antônio Borba Lima, a respeito da inadimplência daquele ente municipal perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em função da omissão, do mandatário antecessor, na prestação de contas do Convênio 700057/2010, Siafi 660918, firmado entre aquele ente federado e o FNDE, para a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), processo esse já objeto de apreciação por meio do Acórdão 6450/2017 - TCU - 1ª Câmara.

Considerando que, por intermédio do Acórdão 6450/2017 - TCU - 1ª Câmara (peça 7), este Tribunal, após conhecer da presente representação, deliberou, entre outras medidas, por (item c.1) determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que, no prazo de noventa dias, apurasse a situação de inadimplência do Convênio 700057/2010 (Siafi 660918), tendo em vista o tempo decorrido desde a caracterização de sua situação de inadimplência (expiração da data para prestação de contas em 20/7/2016), e informasse as conclusões de tal apuração;

Considerando que, na oportunidade, também foi determinado à então Secex/MA (item c.2) que, nos termos do art. 243 do Regimento Interno, realizasse o monitoramento do cumprimento da determinação referida no item precedente;

Considerando que, em resposta (peça 21) à diligência a ele dirigida, o FNDE informou já haver sido instaurada a competente tomada de contas especial e enviada a este Tribunal, onde haveria sido autuada sob o nº TC-027.179/2018-4;

Considerando o registro da SeinfraUrbana de que, a partir de consulta ao sistema de processos desta Casa, pôde apurar que o TC-027.179/2018-4 versa sobre TCE abrangendo a não comprovação da boa e regular aplicação, pelo Município de Timbiras/MA, tanto dos recursos que lhe foram repassados à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) do exercício de 2009, quanto dos recursos a ele transferidos por força do Convênio 700057/2010 (Siafi 660918) (fls.2, peça 26);

Considerando o acréscimo daquela unidade instrutiva de que referido TC-027.179/2018-4 se encontra em fase de citação (fls. 2, peça 26);

Considerando, então, a conclusão da SeinfraUrbana, no sentido de considerar atendida a diretiva de apurar-se a situação de inadimplência do Convênio 700057/2010 (determinação do item c.1 do Acórdão 6450/2017 - TCU - 1ª Câmara), com a instauração da correspondente TCE e seu encaminhamento a este Tribunal, e, assim, de entender desnecessária a continuidade de seu monitoramento (determinação do item c.2 do Acórdão 6450/2017 - TCU - 1ª Câmara) (fls. 2, peça 26);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) considerar cumpridas as determinações constantes da letra "c" do Acórdão 6450/2017 - TCU - 1ª Câmara;
- b) autorizar o arquivamento destes autos, com fulcro no inciso V do art. 169 do Regimento Interno desta Casa c/c a letra "e" do Acórdão 6450/2017 - TCU - 1ª Câmara.

1. Processo TC-003.448/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Município de Timbiras/MA, CNPJ 06.424.618/0001-65.
- 1.1. Órgão/Entidade: Município de Timbiras/MA.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidades Técnicas: Secex/MA (extinta) e SeinfraUrbana.
- 1.5. Representação legal: Pedro Carvalho Chagas, OAB/MA 14.393.

ACÓRDÃO Nº 4107/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, expedindo-se as orientações constantes do subitem 1.8 deste Acórdão, com ciência deste Acórdão ao representante, e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-011.744/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 004.601/2018-1 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Andréia Passamani Barbosa Corteletti (837.824.787-20); Gilson Antonio de Sales Amaro (049.596.126-49)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Teresa - ES
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Santa Teresa/ES de que:

1.8.1.1. a elaboração de Programas Anuais de Saúde (PAS) sem a previsão da alocação dos créditos orçamentários necessários ao cumprimento da PAS e do Plano Municipal de Saúde afronta o disposto no art. 4º, § 1º, III, da Portaria GM/MS 2.135, de 25/9/2013;

1.8.1.2. a aplicação dos recursos de determinado bloco de financiamento do Fundo Nacional de Saúde em despesas correspondentes às ações e serviços de outro bloco configura ofensa ao art. 6º da Portaria de Consolidação 6 GM/MS, representando desvio de objeto;

1.8.1.3. a ausência de manutenção dos recursos referentes a cada bloco de financiamento do Fundo Nacional de Saúde em contas únicas e específicas para cada bloco afronta o art. 5º da Portaria de Consolidação 6 GM/MS;

1.8.1.4. a falta de acompanhamento da execução orçamentária na saúde afronta o disposto no art. 85 da Lei 4.320/1964, assim como o disposto no arts. 3º, incisos II e III, e 7º da Lei Municipal 2.234/2011, que instituiu o Fundo Municipal de Saúde de Santa Teresa/ES;

1.8.1.5. a ausência de pareceres do Auditor Médico em processos de pagamentos com o objetivo de avaliar as metas pós-fixadas contraria cláusulas de convênios firmados com a Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Madre Regina Protmann, que preveem este tipo de obrigação por parte da conveniente.

ACÓRDÃO Nº 4108/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237, inciso I, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação para considerá-la prejudicada ante a avaliação efetuada pela SecexAgroAmbiental no sentido de que as questões suscitadas não noticiam irregularidades stricto sensu, pois têm natureza operacional e, portanto, sua apuração apresenta-se incompatível com o reduzido escopo do processo de representação, cabendo abordar a matéria no processo de fiscalização adequado, como será determinado adiante, de acordo com o parecer da unidade técnica (peças 23/25), e arquivar este processo.

1. Processo TC-022.543/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio (Funai).
- 1.2. Representante: Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral integrante do Ministério Público junto ao TCU.



1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à SecexAgroAmbiental que avalie a oportunidade de incluir o garimpo ilegal em terras indígenas Yanomami no planejamento de suas ações de fiscalização tendo como objeto a Funai;
1.7.2. dar ciência deste acórdão ao representante.

RELAÇÃO Nº 8/2020 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 4109/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.670/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aida Marcia Matos (225.440.031-20); Geraldo Teodoro Francisco Goncalves (132.222.791-87); Ioelson Pinheiro Cangussu (166.947.596-49); Raimundo da Costa Veloso Filho (183.388.601-15); Solange Maria Cavalcante Medeiros Neves (199.689.223-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4110/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.763/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademir da Silva Arruda (059.335.791-49); Alaide de Souza Campos (066.266.101-04); Antonio Jose Rezende de Castro (042.195.541-49); Celso Luiz Aurnheimer Ribeiro (113.354.831-87); Edgard Antonio Casciano (593.008.848-91); Joao Batista Lanari Bo (425.063.447-72); Nelio Mauricio Brigagao (059.366.751-49); Vera Levy (163.110.191-91); Waldima Teixeira Burns (067.640.291-72); William Fernandes Matos (017.827.892-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4111/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.760/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Crispim Dias de Almeida (155.830.235-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4112/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.785/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro Lopes de Souza (058.485.202-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4113/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.836/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Roberto Borgatto (114.441.341-91); Juscelino Nunes Vidal (235.588.146-49); Sergio Nunes Dias (345.095.771-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4114/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.130/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Nunes Mello (356.838.300-44); Antonio Alves da Silva (110.885.833-34); Antonio de Souza Carlos (436.406.647-87); Emival Evaristo da Silva (316.682.161-91); Itamar de Souza (203.803.483-49); Jairo Saldanha da Silva (182.788.761-34); Jose Soares de Oliveira (100.785.252-68); Junichi Ono (534.708.938-53); Luiz Coelho de Sousa Reis Neto (096.660.871-20); Manoel da Silva Carvalho (241.142.513-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4115/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.302/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Armindo Alves Lobato (387.590.639-04); Darci Vieira da Silva Bonetto (032.960.089-34); Ines Maria Iunditsch Gunha (234.077.359-87); Iracema Zorzetto (186.198.869-91); Joao Manoel Miranda (200.585.869-20); Jorge Barbosa Jose (390.229.439-68); Jose Antonio Elias (168.343.729-20); Leonicia da Rosa Teixeira (200.141.129-49); Paulo Roberto de Oliveira (434.323.289-15); Roberto Batista Rosa (388.308.769-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4116/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto.

1. Processo TC-004.470/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angelo Neres Vidal (188.658.792-20) e Odir Lucena de Queiroz (003.290.612-91).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4117/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto.

1. Processo TC-004.474/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Antao de Freitas (234.496.834-20); Manoel Messias Ferreira da Silva (085.375.182-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4118/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.928/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eldon Paulo de Assis (167.548.081-87); Getulio Jose da Fe (198.462.741-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4119/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.955/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aldelino Correa de Brito (263.887.402-78); Carlos Alberto Rodrigues Ferro (041.784.912-53); Cristina do Socorro Lemos Bentes (151.833.512-87); Joao Antonio dos Santos Pires (093.642.422-20); Jose Elias Barros (038.886.652-72); Orlando Tadeu Lima de Souza (033.101.752-00); Raimundo Paiva de Matos (036.514.102-00); Shirley Costa de Barros (134.860.552-91); Theresa Cristina de Sousa Nery (044.598.222-53); Zacarias Barros Piedade (091.509.602-10).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4120/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.966/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Durce Oliveira da Paixao (431.256.034-04); Antonio Fernando Martins Santana (191.559.804-49); Ascendino Flavio Dias e Silva (090.273.944-15); Cleide Clea Cunha Miranda (351.796.784-04); Jael Diniz de Souza (174.834.764-00); Marcia Solange Mendes Silva de Amorim (358.530.934-87); Maria Izabel Carneiro da Silva (433.497.304-34); Sarah Maia Gomes Carneiro (234.574.224-00); Sonia Regina Menezes de Queiroz (253.766.914-20); Valdecir Firmino da Silva (333.620.504-25).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4121/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.041/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Rodrigues dos Santos (030.099.268-80); Cibele Ines Bortoluzzo Tolentino (063.922.848-85); Fernanda Centurion Barrionuevo (109.462.008-40); Ireno Domingos de Souza (015.192.528-38); Ismene Pareja Fialho (115.277.141-87); Noemia Kiyomi Goya Oshiro (022.391.228-03); Solange da Penha Franzini da Silva (057.991.548-43); Sonia Nobuko Imamura Okuda (091.599.028-84); Sueli Aparecida Baldo Carneiro (038.202.308-07); Vaneide Maria de Lima (001.534.578-56).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4122/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.258/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bernadete Bezerra Gomes de Souza (129.988.264-15); Deuza Barbosa Teixeira (057.189.374-00); Joselia Alves Oliveira de Paula (175.725.414-53); Katia Suzana de Oliveira Machado (131.001.224-53); Luiz Antonio Ferreira de Castro Neto (202.312.704-10); Maria da Conceicao Marques Dantas (429.318.864-91); Nanci de Andrade Costa (071.235.074-87); Robson Rocha de Sousa (188.209.804-87); Sonia Maria Filgueira de Araujo (261.295.824-04); Vilma Aparecida Dantas (444.550.204-97).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4123/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.288/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Enio de Jesus Hespanhol (135.624.010-00) e Ireni de Araujo Ferreira (320.025.800-49).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4124/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-005.443/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helio Abdelnor (009.691.097-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4125/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.504/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Luiz dos Santos Lima (095.694.133-87); Antonio Manoel Castanheira (692.994.128-04); Antonio Reinaldo Coelho de Sena (058.207.233-68); Antonio Rodrigues da Silva (185.784.111-53); Antonio Rodrigues de Carvalho Neto (119.236.871-15); Aparecida Mateus da Silva (478.614.289-15); Aparecida Oliveira dos Santos (339.330.491-72); Archimedes de Araujo Fernandes (042.351.001-06); Arnaldo de Queiroz (213.876.301-30); Arnoldo Moreira de Oliveira (046.327.021-53).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4126/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.538/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Vicente Ernani Filho (438.722.807-59); Wagner de Melo Rossi (210.689.251-91); Waldecir Francisco de Souza (220.683.411-15); Waldemar Levy Cardoso Moreira (553.138.337-15); Waldir Michelone (577.517.148-91); Wilmar de Almeida Cruz (114.374.801-87); Wilson Azevedo de França (126.433.435-49); Wilson Donizete Capeleti (160.942.121-34); Wilson Roberto Ferreira da Costa (098.626.091-68); Wilson de Oliveira Cunha (163.159.791-49).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4127/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.575/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abrao Marcos da Silva (067.611.601-97); Antônio Carlos de Faria (203.217.166-04); Barsanufio Gomides Borges (069.470.181-53); Carlos Stuart Coronel Palma (061.137.021-20); Edegmar Nunes Costa (049.399.991-49); Geísa Fleury Orsine (148.918.321-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4128/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.626/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Federico Debrot de Las Casas (402.380.246-87); Antônio Marciano Lopes Neto (112.480.766-72); Arany Jose Nogueira de Almeida (233.713.317-68); Celso Martins de Carvalho (311.887.536-49); Cleusa Maria Fernandes (257.490.996-87); Dagmar Guimaraes Braz (428.012.306-34); Diva Raimunda (374.949.296-49); Elenice Geralda Rosa (194.968.696-53); Enid Terezinha Freire de Moraes (281.770.376-68).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4129/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.591/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Meiridalva Tavares Pinheiro Martins (279.018.231-00); Miguel Pinto da Silva (126.290.301-72); Moady Rodrigues da Costa (162.950.801-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4130/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.594/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Enoque de Oliveira Almeida (038.340.263-87); Maria Ubiralda Goes de Freitas (372.806.273-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4131/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-010.953/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Itamar Vitói Ribeiro (122.261.576-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4132/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-010.973/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Angelo Corteletti (039.817.386-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Meteorologia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4133/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.



- 1. Processo TC-011.005/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sérgio Luis Sampaio (207.378.400-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4134/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexistência de material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 6903/2019-TCU-1ª Câmara, acrescentando a determinação "1.7.1. determinar ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria do interessado no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

- 1. Processo TC-012.709/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Juvaldo Figueiredo de Pinho (005.992.044-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4135/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-003.128/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Brillian Aquino Fernandes (015.704.456-48); Cristiany Miranda Rocha (168.294.458-17); Leon Denis Moreira Filho (316.395.928-81); Robson dos Anjos Oliveira (054.259.876-09); Tatiana Arantes Afonso Vaz (067.387.076-65); Virginia Ribeiro da Silva (028.867.066-39); Wilton Jose Ferreira (892.707.896-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4136/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-003.328/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Morgana Marcia de Assis Faria (056.095.786-63) e Patricia Santana Ferreira (078.872.087-26).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4137/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-003.426/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cintia Aparecida Silva de Paula Latini (038.581.529-86); Juliana Garcia Colombo (332.866.148-40); Natan Mateus Ferreira (065.033.079-00); Rafael Baldino Itaqui (008.125.980-83); Tiago Dantas Pinheiro (824.243.065-91); Willian Alessandro Rocha (055.037.469-88).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4138/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-003.461/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Marli da Silva Andrade (084.371.877-37).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4139/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-003.543/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jordania de Souza Barros (049.483.976-79).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4140/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-004.608/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Josemar Marchezan (005.185.990-43) e Patricia Scheidt Gorgen (011.114.230-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4141/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-004.753/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cleideane Meireles da Silva Ribeiro (088.872.244-39); Daniel Miranda de Paula (028.527.945-94); Fabio Falcao Melo de Oliveira (754.096.822-20); Joao Luiz Mendes Orlandi (325.774.068-94); Larissa Soares Figueiredo Trigueiro Caroca (074.030.804-16); Leandro Reis Verdan (101.166.517-41); Louise Pinheiro Moutinho Machado (995.328.242-00); Marina de Oliveira Fajardo (083.177.736-20); Raquel Gontijo Correa Mendes (087.933.126-79); Thiago Nascimento Rodrigues (129.154.927-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4142/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-004.760/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Breno Leite de Mattos e Mendes (013.440.716-43); Evelyn Vasques Maldonado (141.055.107-54); Felipe Mota Monteiro (114.045.467-66); Filipe Batista Ribeiro Costa (047.368.651-13); Flavia Souza Pereira de Jesus Almeida (126.885.167-10); Gabriel Henrique Porto Cabral (095.581.164-32); Mariana Cotta Maia (137.347.057-70); Mariana Rocha Giovannini (065.595.426-02); Polyana Marques Zaquine (089.992.146-99); Vinicius Pereira Santana (016.191.065-31).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4143/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-004.769/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carolina Lamago Moraes (029.880.306-26); Elisangela Silvana Cardoso (215.677.498-60); Erica Peterrella (288.334.838-35); Fernanda Cunha Sodero (309.483.648-82); Fernando Dias do Nascimento (048.989.786-06); George Favale e Fernandes (297.118.658-07); Rafaela Eloisa Candido de Azevedo (049.021.439-84); Renato Lemes Capla (137.028.758-59); Tiago Orlando Saraiva Dias (050.058.646-28); Veronica Maria de Freitas Gomes (311.131.128-75).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4144/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-006.140/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adilson Ponciano (430.938.501-00); Agenor Garcia Pinto (671.001.802-44); Felipe de Souza Nunes (404.828.848-27); Francisco Helry Rodrigues do Nascimento (726.3/55.413-53); Joao Antonio Almeida da Silva (735.406.332-00); Paulo Zaziki da Silva (442.472.650-91); Rogerio Teixeira de Paiva (625.744.422-53); Sebastiao Jose Marciano (451.924.484-68); Victor Oliveira Furtado (795.963.042-91); Windson Regis Teixeira da Silva (604.764.743-02).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4145/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-006.183/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Fabio Jose Oliveira Silva (993.338.563-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4146/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.313/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Graziela Silva Tavares (143.002.107-13); Hugo Celso Pereira Daltro (102.381.257-69); Lidiane de Paula de Carvalho (153.039.907-61); Marcela da Cunha Martins (098.501.937-94); Monique Brito Pitzer (142.580.027-04); Patricia Carla dos Santos Dantas Alves (113.757.117-92); Rodrigo Kaz (073.721.877-02); Rogerio de Miranda Pfaltzgraff Lima (095.964.577-21); Thacid Kaderah Costa Medeiros (131.963.897-07); Viviane Moreira de Oliveira Mendonca (088.578.237-25).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4147/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.342/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Cristina Bordalo de Souza Vieira (761.679.842-04); Breno Henrique Monteiro Guedes (015.137.632-88); Cilene Trindade Rohr (562.751.702-63); Cintia Yolette Urbano Pauxis Aben Athar Valentim (005.287.412-50); Geovanna Marcela da Silva Guimaraes (004.494.842-54); Larissa Ferreira Soares (017.328.132-05); Natalino da Costa Sousa (948.101.332-49); Paula Munhoz de Omena (311.364.718-55); Renato Macedo Cordeiro (003.155.852-69); Salim Rodrigues da Silva (708.038.622-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4148/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.441/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Bicioni Pacheco (044.036.921-50); Ana Paula da Costa Ewerton (023.901.812-52); Cristiane Fernandes Lisboa (044.093.541-59); Danielle Calandrini Fraiha (563.034.592-34); Diego Moah Lobato Tavares (931.519.772-00); Flavia Martins de Souza (025.192.981-70); Jannaylton Everton Oliveira Santos (077.378.204-42); Mariana Masseo Saldanha (015.951.846-60); Marlon Silva Pimentel (000.593.352-89).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4149/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.456/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Benjamim Henrique de Lima e Silva (089.059.154-77); Danielle Avanco Vega (034.814.664-71); Elcida de Lima Araujo (590.575.304-06); Gleyce Kelly de Araujo Bezerra (098.374.924-81); Maria de Fatima Viana Vasco Aragao (692.822.424-04); Mauricio Fonseca de Aguiar (047.325.555-35); Osvaldo Jose Correia Filho (071.856.554-12); Sheyla Canuto Barbosa Freire (037.237.094-27); Thais Araujo da Silva (305.754.858-09); Viviane Maria Goncalves de Figueiredo (066.701.604-02).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4150/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.488/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Oliveira Souza (109.312.546-20); Diovani Antonio Couto (364.424.886-91); Grazielle Gianini Braga Maria (078.964.056-28); Paulo Henrique Silva Lopes (058.517.276-59); Roberto Ribeiro Faria (065.428.476-85).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4151/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.495/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cassio Leonardo Rodrigues (690.200.511-72); Daiane Cristina de Faria (926.490.171-04); Fabiana Alves de Assuncao Mesquita (939.728.061-91); Fabrinne Godinho Guimaraes Galvao (857.735.731-72); Jadson Diogo Pereira Bezerra (064.808.044-73); Johnathan Sousa de Oliveira (023.821.775-27); Lorena Barbosa Ferreira Teixeira (865.299.511-72); Marcelo Augusto Parrillo Rizzo (222.883.018-64); Mariana Batista do Nascimento Silva (054.485.196-01); Thiago Suman Santoro (002.530.090-30).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4152/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.516/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda dos Santos Barreto (131.891.507-45); Andreia Cassane Martins (069.311.647-16); Eliane Ribeiro Barbosa (665.430.887-53); Fabiano Mesquita (087.456.867-69); Isabela Pereira de Oliveira Souza (113.725.687-78); Isabelle dos Santos Xavier Dias (136.672.027-09); Mariana Moreira Claudino (058.194.637-57); Mariana Silva Pinto (111.700.037-02); Rosimary Botelho de Santana (778.972.427-49); Tayene de Oliveira Sena (144.091.097-90).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4153/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-006.616/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Mattiucci Marques (325.303.178-01); Katia Regina Conrad Lourenco (057.276.299-26); Sarah Marroni Minasi (011.245.770-33); Tissiano da Silveira (433.152.832-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4154/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-006.633/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Affonso Andre Mello de Oliveira (037.630.957-13); Alexandre Magno Magalhaes Viana (106.981.297-84); Aline Lyra dos Santos (090.647.997-50); Ana Lucia Pessotto dos Santos (036.917.399-62); Ana Luisa Bessa Bacellar Gomes (104.959.137-23); Ana Luiza Szuchmacher Verissimo Lopes (025.890.237-07); Analucia Rodrigues Jardim (001.070.647-07); Ananda Dutra da Costa (135.891.257-21); Benjamin da Cunha Neto (595.258.947-20); Bruna Barbosa de Moraes (121.124.267-61); Bruna Cupello Araripe Pereira (130.653.577-80); Carine Fonseca Lopes Fontes (057.000.387-30); Carlos Alberto da Cunha Filho (864.030.877-20); Cintia Nunes Brito (045.484.587-19); Claudia Rebello dos Santos Santos (994.196.457-20); Cyro Mauricio Delvizio (014.830.231-92); Danieli Christovao Balbi (129.364.667-92); Eduardo Lima Bitencourt (089.409.227-86); Erika Cristine Ilogti de Sa (056.494.577-35).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4155/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.031/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudiane Ines Agnes de Moura (932.134.680-53); Daiane da Silva Andrade (973.598.070-34); Juciane de Oliveira Moura (001.853.720-07); Julciane Brutti Turchiello (924.932.030-20); Juliana Leal da Silva Salvador (002.978.730-08); Ricardo Mauricio Aguiar da Silva (011.024.650-03).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4156/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.253/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joanna Silva Santos (008.230.775-00); Pablo Jonas Camilo (049.024.659-14) e Rafael Cardoso Toledo (305.308.108-32).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4157/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:



1. Processo TC-007.302/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Leticia Ramon de Medeiros (004.393.600-80).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4158/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.309/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Coelho da Silva (453.405.791-15) e Ivanor Antonio Kayser (461.249.180-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4159/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.491/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Fernando Maleski (519.411.719-15); Geovana Mendes Vaz (098.384.329-54); Guilherme Andre Dias (035.938.849-33); Henrique Rocha Ignachewski (070.127.359-37); Israel de Carvalho Nascimento (098.359.379-58); Jeferson dos Santos Alves (053.598.399-96); Jose Edmilson de Carvalho (067.263.696-46); Leonardo da Costa Guimaraes (085.636.069-48); Pedro Antonio da Silva Neto (062.478.189-55); Xaris Ribeiro Santos (082.468.689-69).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4160/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.535/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Ferreira da Silva (103.724.466-47); Ana Carolina Lessa Dantas (604.971.263-89); Ana Elisa da Silva Martinho (154.291.917-79); Andressa Klein Ferreira (012.263.250-84); Benelton da Costa Lobato (021.697.332-56); Camilla Regina Moreira Barros (012.979.053-26); Damaris de Queiroz Barreto (606.191.053-30); Danielli Cristina Borelli Cintra (192.017.008-14); Deborah Aires Souto (757.121.131-04); Guilherme Brum Marchiori de Franceschi (018.826.610-01).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4161/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.601/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Savio Silva Oliveira (062.124.893-27); Davi de Holanda Cavalcante (004.122.383-73); Douglas Chielle (660.127.593-04); Felipe Costa Melo Cunha (090.637.614-90); Italo Rodrigo da Silva Arruda (014.572.214-70); Marcelo Bandecchi Botelho de Miranda (126.408.978-37); Maria Belo Silva Lima (259.703.978-14); Nadia de Melo Braz (802.095.993-91); Saulo Henrique dos Santos Esteves (004.056.963-29); Willana Nogueira Medeiros Galvao (046.431.063-60).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4162/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.664/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Uchoa Borgongino (124.677.417-88); Carlo Benito Cosentino Filho (026.366.394-97); Fernanda Correa Silveira Galli (137.146.838-95); Raphael Guazzelli Valerio (289.493.188-30); Raylane Andreza Dias Navarro Barreto (695.023.825-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4163/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.103/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Rafaela dos Santos Viegas (859.818.690-20); Daniela Rodrigues da Rosa (812.304.600-63); Gislane Matos da Silva (676.619.550-91); Janaina Peixoto Beker de Oliveira (830.868.700-87); Jessica Webster Bitcherlene (018.664.710-74); Leticia D Alo (811.791.110-87); Leticia Machado Acosta (014.428.320-45); Liandra Kowalczyk Roxo Barella (891.222.240-68); Lucimar Rosa Duarte (011.997.240-92); Volnei Correa Tavares (634.809.480-49).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4164/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.113/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliane dos Santos Cardoso (913.079.372-68); Gilcimar Pereira (016.962.713-63); Nazareno Melo da Silva (370.293.632-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4165/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.148/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Carolina de Castro Santos (282.188.378-17) e Marina Geremia (063.517.339-52).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4166/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do RI/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em determinar o destaque do ato referente ao servidor Jeymeson de Paula Veloso (10013474-01-2016-000476-7, peça 2) e em formar processo apartado, para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 017.255/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jhonny Silva Gomes (036.259.433-36); Joana Célia Ferreira Moura (034.086.233-50).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realize diligência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, com o fito de que, em relação ao servidor Jeymeson de Paula Veloso:
1.7.1.1. informe se o interessado comunicou ao órgão de pessoal da IFMA que também exerce cargo efetivo de professor de língua portuguesa do ensino fundamental da Prefeitura Municipal de Teresina desde 15/1/2010, mesmo estando sujeito ao regime de dedicação exclusiva no instituto federal;
1.7.1.2. comunique desde quando o servidor percebe a remuneração calculada sobre o regime de dedicação exclusiva no IFMA;
1.7.1.3. envie cópia da declaração de não acumulação de cargos firmada pelo interessado, quando de sua posse e exercício no cargo de professor do IFMA, bem como do termo assinado pelo servidor quando do início do exercício no regime de dedicação exclusiva.
ACÓRDÃO Nº 4167/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-039.868/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Laudeci Ferreira da Silva (250.393.004-25); Libania Valentim da Silva (840.694.304-15); Maria Giselia Lucio (086.369.404-78).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4168/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.318/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Beatriz de Jesus Gomes Sposito (058.242.258-26); Carmen Latorre Manzati (177.698.198-73); Deyrel Reinaldo da Silva (004.635.238-49); Edda Christina Gandolfo de Benedetto (214.383.338-54); Hermila Dulce Araujo da Cunha Camargo (026.882.128-34); Jose Goncalves Correia (060.601.108-00); Maria Cordeiro Carlucci (396.175.368-70); Maria de Lourdes Duarte Souza (006.528.298-13); Maria de Lourdes Migliari Herrmann (102.623.988-50); Ubyracira Moreira Rocha (945.542.348-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4169/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-004.906/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Leonio Pereira (642.782.638-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4170/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

- 1. Processo TC-005.796/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ada Buksman (178.327.057-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4171/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-005.817/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cleonice Delgado Rosendo (438.481.334-15); Darcicleide Silva Rosendo dos Santos (011.305.914-09); Debora Silva Resendo dos Santos (011.305.944-24); Manoel Rosendo da Luz Neto (011.305.864-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4172/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

- 1. Processo TC-010.850/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jose Izidoro de Moraes (024.656.394-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4173/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-009.444/2020-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Clodoaldo Muniz Medeiros do Nascimento (019.913.809-50) e Geraldo Magela da Silva (327.186.401-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4174/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto.

- 1. Processo TC-028.388/2019-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Adelino de Medeiros Brito (010.773.095-20); Armando Silva Rodrigues (006.292.514-87); Arnaldo Umbelino de Santana (009.835.864-20); Carlos Renan Cid do Nascimento (008.451.160-53); Cicero Felix Ferreira (035.562.474-53); Leonidas Siqueira (006.747.294-04); Luis Caetano Ceriani (000.976.404-68); Luiz Antonio da Silveira Borges (002.899.904-59); Martinho Oliveira de Albuquerque (001.992.492-53); Miguel Santos Ribeiro (021.455.104-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4175/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto.

- 1. Processo TC-028.393/2019-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Bento Migowski de Carvalho (070.301.347-53); Deusdedit Rodrigues Duarte (009.459.351-53); Helio de Oliveira Tavares (024.861.727-34); Ismar Felisberto Fonseca de Carvalho Cunha (023.109.887-15); Jarbas Goncalves Passarinho (000.571.931-34); Joel Felisberto Vieira (153.937.048-87); Jose Almeida Mendes (007.436.903-20); Jose Barboza Cordeiro Filho (020.215.101-82); Jozoe Correia da Silva (051.780.457-34); Wilson Quintans (023.510.057-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4176/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, de acordo com a Resolução Confea 1.015/2006, que aprova o Regimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), o Conselho Diretor - CD tem por finalidade auxiliar o Plenário na gestão do Conselho Federal (art. 57). Considerando que, de acordo com a resolução supramencionada, o CD é constituído pelo presidente e pelo vice-presidente do Conselho Federal e por cinco diretores (art. 58).

Considerando que as impropriedades identificadas nestes autos foram atribuídas ao presidente e aos diretores de controle, financeiro, de planejamento institucional e de planejamento estratégico, conforme propugnado pela CGU (peça 6), mas não à vice-presidente que também integra o CD e é igualmente responsável por tais impropriedades, ainda que não diretamente apontada pelo controle interno.

Considerando que os demais responsáveis tiveram curtos períodos de gestão, motivo pelo qual as ressalvas pelas impropriedades não lhes serão apostas.

Considerando que as impropriedades se relacionam ao exercício de 2015, sendo suas soluções, quando existentes, adotadas nos anos seguintes, de modo que não elidem as ressalvas à gestão do exercício sob exame.

Considerando que a entidade foi requisitado todos os documentos que devem integrar a prestação de contas, nos termos da Decisão Normativa TCU 146/2015, mas que ela não apresentou o Relatório de Auditoria Interna e o Parecer do Colegiado, mas apenas, posteriormente, o Relatório dos Auditores Independentes, o Certificado de Auditoria e a Decisão 905/2017 do Plenário do Confea.

Considerando que o controle interno identificou gastos elevados do Confea com viagens (cerca de R\$ 23 milhões), em comparação com sua despesa total no exercício.

Considerando que uma das causas para as elevadas despesas com viagens está relacionada ao valor desproporcional das diárias praticadas pelo Confea em 2015, muito acima daqueles concedidos por outros órgãos da administração federal.

Considerando que a regularidade dos gastos com diárias, passagens e verbas indenizatórias em geral, pagas pelos conselhos profissionais, foi objeto de auditoria específica deste Tribunal, apreciada por meio do acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, de minha relatoria, no qual foram fixados diversos entendimentos em relação à execução dessas despesas pelos conselhos de fiscalização profissional.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 303/2020-TCU-Plenário, também de minha relatoria, tratou de auditoria realizada no Confea para avaliar a regularidade de despesas e outros aspectos da gestão do conselho de profissão, bem como de sua missão institucional, com a expedição de recomendação e de uma série de ciências à entidade sobre sua gestão operacional.

Considerando que o art. 75 da Lei 5.194/1966 possui caráter mandatório, vinculando ao Confea o cancelamento do registro profissional "por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante".

Considerando que a CGU, em seu relatório de auditoria, concluiu pela omissão do Confea no dever de apurar a responsabilidade de profissionais envolvidos nas situações previstas no art. 75 da lei supramencionada, com inobservância ainda às resoluções do Confea 1.002/2002 e 1.004/2003.

Considerando que, por meio do acórdão 96/2016-TCU-Plenário, sob minha relatoria, o Tribunal determinou aos conselhos de fiscalização do exercício profissional a adoção de diversas providências para integral cumprimento dos comandos da Lei de Acesso à Informação.

Considerando as informações relatadas pela CGU acerca da falta de veracidade da emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e da Certidão de Acerto Técnico (CAT) quanto à efetiva execução dos serviços registrados pelos profissionais.

Considerando que, de acordo com o princípio da anualidade, o julgamento das contas ordinárias deve cuidar dos atos de gestão praticados no exercício a que elas se referem.

Considerando que o processo de prestação de contas permite a formulação de determinações e recomendações que podem contribuir para o aperfeiçoamento dos processos de trabalho e melhoria dos controles internos da entidade, auxiliando o cumprimento de suas finalidades institucionais.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, em razão das impropriedades verificadas, e dar quitação aos responsáveis:

José Tadeu da Silva (CPF 720.451.168-91); Celio Moura Ferreira (CPF 033.742.703-87); Romero Cesar da Cruz Peixoto (CPF 499.172.777-49); José Geraldo de Vasconcelos Baracuh (CPF 141.317.904- 59); Paulo Laercio Vieira (CPF 110.686.804-82); Ana Constantina Oliveira Sarmento de Azevedo (494.647.284-34).

Ressalvas:

- gastos elevados com viagens, em comparação com a despesa total da entidade no exercício (item 2.1.1.7 do relatório de auditoria da CGU);
- omissão no dever de apurar a responsabilidade de profissionais envolvidos nas situações previstas no art. 75 da Lei 5.194/1966 (item 2.1.1.8 do relatório de auditoria da CGU);
- descumprimento da Lei de Acesso à Informação - Lei 12.527/2011 (item 2.1.1.9 do relatório de auditoria da CGU);
- ausência de apreciação dos balanços, balancetes e prestações de contas das entidades do sistema Confea/Crea, em desacordo ao art. 9º, XXXIII, de seu regimento (item 2.1.1.10 do relatório de auditoria da CGU);
- falta de efetividade na fiscalização e no controle do exercício profissional (item 2.1.1.11 do relatório de auditoria da CGU);
- celebração de convênio para transferência de recursos financeiros ao Crea/TO sem aprovação prévia do Plenário, em desacordo ao art. 9º, XXX, de seu regimento interno (item 3.1.1.2 do relatório de auditoria da CGU).

E, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, julgar regulares as demais, com quitação plena.

- 1. Processo TC-006.702/2017-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
- 1.1. Responsáveis: Ana Constantina Oliveira Sarmento de Azevedo (494.647.284-34); Antônio Carlos Albério (002.358.652-49); Celio Moura Ferreira (033.742.703-87); José Geraldo de Vasconcelos Baracuh (141.317.904-59); José Tadeu da Silva (720.451.168-91); João Francisco dos Anjos (068.033.262-68); Leonides Alves da Silva Neto (649.724.024-15); Paulo Laercio Vieira (110.686.804-82); Romero Cesar da Cruz Peixoto (499.172.777-49)
- 1.2. Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
- 1.6. Representação legal: Holmes Nogueira Bezerra Napolini (49.968/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe ao Tribunal as medidas efetivamente adotadas para:

1.7.1.1. implementar o monitoramento permanente do envolvimento de profissionais de engenharia em crimes decorrentes de sua atuação profissional contra o Estado e/ou particulares, com a instauração, de ofício, de processo administrativo, se necessário, para apuração das condutas dos profissionais tão logo tenha conhecimento de situações previstas no art. 75 da Lei 5.194/1966, bem como verificar o cumprimento do normativo por parte dos Conselhos Regionais, conforme dispõe o art. 3º, XXIII, de seu regimento;

1.7.1.2. apreciar os balanços, balancetes e prestações de contas pendentes das entidades do sistema Confea/Crea, incluindo a Mútua, nos termos exigidos pelo art. 9º, XXXIII, de seu regimento, e em conformidade com sua decisão plenária 77/2014;

1.7.1.3. garantir, nos termos que dispõem as Resoluções do Confea 1.002/2002 e 1.004/2003, que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART):

1.7.1.3.1. represente a obra/serviço realmente executado pelo profissional;
1.7.1.3.2. seja emitida em nome do engenheiro residente da obra ou executor do projeto/serviço de engenharia;

1.7.1.3.3. quando emitida acima da capacidade de execução de um profissional médio, demande a comprovação de capacidade operacional para isso;

1.7.1.4. revisar o acervo técnico existente nos Conselhos Regionais com base nas ARTs que ensejem dúvida quanto à sua veracidade, tendo em vista o disposto no art. 3º, XXIII, de seu regimento interno, garantindo que as Certidões de Acervo Técnico - CATs retratem a real experiência profissional.

1.7.2. Dar ciência ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) sobre a necessidade de incluir nos futuros processos de contas todas as peças necessárias para possibilitar o julgamento por parte do Tribunal, sob pena de aplicação de sanção;

1.7.3. Determinar à Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho) que:

1.7.3.1. monitore as determinações do item 1.7.1 em processo específico;
1.7.3.2. observe, na instrução de processos de contas ordinárias, os dispositivos da Resolução TCU 234/2010, em especial a obrigatoriedade de realização dos procedimentos necessários e suficientes para a emissão de parecer conclusivo sobre as contas apresentadas pelas unidades jurisdicionadas, com exame técnico que fundamente a emissão do juízo proposto.

ACÓRDÃO Nº 4177/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, com fundamento no art. 143, V, "d", do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, e no art. 27 da Lei 8.443/1992, na forma do art. 218 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade:

ante a constatação de inexistência material, em retificar o acórdão 4654/2017-TCU-1ª Câmara, de modo que onde se lê, "Os ministros (...) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até o efetivo recolhimento (...)", leia-se "Os ministros (...) atualizada monetariamente, calculada a partir das datas de ocorrência indicadas até o efetivo recolhimento (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado;

em dar quitação ao Sr. Raimundo Antônio da Silva e à Sra. Luciana Costa e Silva, ante o recolhimento integral do débito que lhes foi imputado solidariamente por meio do acórdão 4654/2017-TCU-1ª Câmara;

em reconhecer o crédito no valor de R\$ 17.370,06 (saldo em 20/1/2020) em favor do Sr. Raimundo Antônio da Silva e da Sra. Luciana Costa e Silva, tendo em vista o recolhimento a maior do débito que lhes foi imputado solidariamente por intermédio do acórdão 1640/2013-TCU-1ª Câmara, orientando-lhes a requerer a devolução junto ao Fundo Nacional de Saúde, apresentando cópia da presente deliberação.

1. Processo TC-028.877/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luciana Costa e Silva (690.349.745-53); Raimundo Antônio da Silva (030.893.475-04).

1.2. Entidade: Município de Carinhanha/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: Adriana Costa e Silva Mota (OAB/BA 23.432), representando Luciana Costa e Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4178/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) não constatou irregularidades no procedimento licitatório e na execução da obra no município de Silves/AM, relativa ao contrato de repasse MEC/Caixa 861770/2017,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), ao representante.

1. Processo TC-002.589/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1.Represenatnte: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-MA).

1.2 Entidade: Município de Silves-AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4179/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 18), ao representante e à Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial Logística no Rio de Janeiro (Caixa - Gilog/RJ).

1. Processo TC-004.070/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Regispel Indústria e Comércio de Bobinas S/A (46.120.820/0001-18).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Joao Luiz Aguion (OAB/SP 28.587), representando Regispel Industria e Comercio de Bobinas S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4180/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão,

bem como da instrução da unidade técnica (peça 787), ao representante e ao Ministério Público Federal no Estado do Amazonas.

1. Processo TC-004.664/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1.Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas.

1.2 Apensos: 023.636/2018-1 (SOLICITAÇÃO).

1.3. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.5. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.

1.6. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.7. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.9. Representação legal: Aliciene Onety da Silva (OAB/AM 11.884) e Lucivaldo da Silva (OAB/AM 10.226), representando Pedro Elias de Souza.

2.1. Determinações/Recomendações/Orientações:

2.1.1 remeter cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para que tome as providências que julgar cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 4181/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 24), ao representante.

1. Processo TC-012.800/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1 Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas (MPF/AM).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4182/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 5), ao representante, à Caixa Econômica Federal (CEF) e ao Ministério da Cidadania.

1. Processo TC-036.842/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais - MPC/MG.

1.2 Órgão/Entidade: Município de Itabira/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4183/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, apensar, com fulcro no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, o presente processo ao TC 018.412/2019-0, para análise em conjunto, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 27), ao representante e ao Senado Federal (SF).

1. Processo TC-037.933/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1 Representante: MG Terceirização e Serviços Ltda. (01.278.154/0001-02).

1.2. Interessado: Mais Serviços Ltda (15.183.424/0001-06).

1.3. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4184/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), ao representante e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-040.409/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1.Representante: Lucimar Sacre de Campos (CPF 078.334.311-68), prefeita do Município de Várzea Grande/MT.

1.2 Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4185/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.556/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Irene Ito Kanda (324.140.649-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fulcro na Constituição Federal, art. 70, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria da sra. Irene Ito Kanda e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente, mas de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que adote as seguintes providências:



9.3.1. dê ciência à sra. Irene Ito Kanda do inteiro teor desta decisão no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4185-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4186/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.729/2017-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Aguiar Marques (132.693.993-91); Socip Engenharia e Consultoria Ltda. (07.256.621/0001-80).

4. Entidade: Município de Luzilândia - PI.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Ismar Aguiar Marques (OAB/PI 992), Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI 2040), Aníbal César Rômulo de Carvalho Coelho Filho (OAB/PI 9110) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da execução parcial do Convênio 1868/2001 (Siafi 442986), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Luzilândia/PI, com o objetivo de construir um sistema de abastecimento de água,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do sr. José Aguiar Marques, ex-prefeito de Luzilândia/PI (gestão 2001-2004), e da empresa Socip Engenharia e Consultoria Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
72.392,05 (D)	28/8/2002
108.588,07 (D)	2/9/2002
27.899,50 (C)	30/12/2004

9.2. aplicar individualmente ao sr. José Aguiar Marques e à empresa Socip Engenharia e Consultoria Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Fundação Nacional de Saúde, à prefeitura de Luzilândia/PI e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. determinar ao Município de Luzilândia que, no prazo de 30 (trinta) dias, com relação ao o Convênio 1868/2001 - SIAFI 442986, cujo objeto era "Execução de Sistema de Abastecimento de Água", comprove ao Tribunal de Contas da União a devolução ao erário dos seguintes valores, sob pena de inclusão do Município e do prefeito atual como responsáveis na presente Tomada de Contas Especial:

9.6.1. depósitos e/ou aplicações na conta corrente 006.00001006-1 da Agência Areolino de Abreu (Código 2004), em nome de "PM de Luzilândia Funasa Água";

9.6.2. ressarcimento efetuado pela empresa Socip Engenharia e Consultoria Ltda. (valor histórico de R\$ 27.899,50, data-base de 30/12/2004), parcela sobre a qual devem incidir os encargos legais (juros e atualização monetária); e

9.6.3. importância equivalente à contrapartida municipal não aplicada na parcela aprovada da obra, no montante de R\$ 18.425,88 (data-base de maio de 2004), parcela sobre a qual devem incidir os encargos legais (juros e atualização monetária).

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4186-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4187/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.587/2011-0

1.1. Apenso: 003.699/2017-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Recorrentes: Eduardo Tarcísio Brito Targino (297.014.061-68); Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53); Válber Gonçalves Faustino (805.339.221-00); e OSM Consultoria e Sistemas Ltda. (88.633.680/0002-02)

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde)

8. Representação legal: Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114); Renata Granja Maués (OAB/RJ 155.435); Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685); Juliana Tavares de Almeida (OAB/DF 12.794); Mauro Porto (OAB/DF 12.878); Pablo Lemos Figueiredo de Paiva (OAB/DF 38.019) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.487/2015-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos srs. Eduardo Tarcísio Brito Targino (297.014.061-68), Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53), Válber Gonçalves Faustino (805.339.221-00) e OSM Consultoria e Sistemas Ltda. (88.633.680/0002-02);

9.2. quanto ao mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, à Funasa e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4187-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4188/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.872/2018-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Zacarias Dias dos Santos (831.784.143-04)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Cristino Castro/PI

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Zacarias Dias dos Santos (831.784.143-04), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data
126.273,20	3/8/2012
891,00	6/12/2012

9.2. aplicar ao sr. Zacarias Dias dos Santos (831.784.143-04) multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao FNDE e à Prefeitura Municipal de Cristiano Castro/PI.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4188-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4189/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.822/2015-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Abrahao Gomes da Silva (339.649.987-53); Alcides Soares de Souza (084.461.211-15); Almir Dumay Lima (569.182.597-68); Carmen Lúcia Miranda Silvera (305.370.881-72); Cláudia Ferro Nazareno (126.811.725-00); Jair Alexandre Gonçalves (050.058.417-68); Jorge Oliveira dos Santos (388.043.107-82); José Luiz Ribeiro Reis (245.999.802-34); João Teófilo da Silva (096.812.131-49); Jônia Franco de Oliveira (076.903.802-63); Marcos Esner Musafir (425.415.577-87); Marcos Roberto Muffareg (672.612.217-91).

4. Entidade: Município de Itaitiaia - RJ.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Leonardo Alexandre (OAB/RJ 173.509) e Marisvaldo Paiva de Menezes (OAB/DF 29.518).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da inexecução do Convênio 510/2002 (Siafi 473960), celebrado entre o município de Itatiaia/RJ e a referida fundação para a implantação de um sistema de abastecimento de água,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis o sr. Almir Dumay Lima (CPF: 569.182.597-68) e o sr. Alcides Soares de Souza (CPF: 084.461.211-15), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas do sr. Almir Dumay Lima (CPF: 569.182.597-68), ex-prefeito de Itatiaia/RJ (gestão 2001-2004) e do sr. Jair Alexandre Gonçalves (CPF: 050.058.417-68), ex-prefeito de Itatiaia/RJ (gestão 2005-2008), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.2.1. débito de responsabilidade do sr. Almir Dumay Lima:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
188.046,00	25/8/2003	D

9.2.2. débito de responsabilidade solidária entre os srs. Almir Dumay Lima e Jair Alexandre Gonçalves:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
229.792,21	1º/12/2005	D
95.611,33	24/2/2010	C

9.3. aplicar ao sr. Almir Dumay Lima e ao sr. Jair Alexandre Gonçalves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. julgar regulares com ressalvas as contas dos srs. José Luiz Ribeiro Reis (CPF: 245.999.802-34), João Teófilo da Silva (CPF: 096.812.131-49) e Alcides Soares de Souza (CPF: 084.461.211-15), com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso II, 18 e 23 da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;
9.5. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Jorge Oliveira dos Santos, excluindo-o da presente relação processual;
9.6. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Marcos Roberto Muffareg, Abrahão Gomes da Silva e Marcos Esner Musafir, bem como pelas sras. Jônia Franco de Oliveira, Carmen Lúcia Miranda Silvera e Cláudia Ferro Nazareno, deixando, contudo, de aplicar-lhes multa tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;
9.8. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas indicadas neste acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.9. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.10. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde, aos responsáveis, e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4189-09/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4190/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 015.565/2016-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); IDT - Instituto de Desenvolvimento Para O Trabalhador (02.061.481/0001-70); João Batista Donadio (033.557.508-08)
3.2. Recorrentes: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Adelia Hemmi da Silva (184904/OAB-SP) e outros, representando Carmelo Zitto Neto.
8.2. Francisco Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (97557/OAB-SP) e outros, representando Francisco Prado de Oliveira Ribeiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Carmelo Zitto Neto e pelo Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro contra o Acórdão 10.105/2018 - 1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no art. 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.
10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4190-09/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4191/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 020.832/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: João Viana da Silva (211.354.446-68).
4. Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do sr. João Viana da Silva, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. João Viana da Silva, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;
9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas acima.
10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4191-09/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4192/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 027.965/2013-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados: Camila Katye Rodrigues Rocha (101.566.019-31); Fernanda Rodrigues da Rocha (088.304.159-60); Lucimar Rodrigues dos Santos (939.927.939-15); Marcio de Lima Sales (077.645.769-13).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legal o ato de pensão civil de interesse das sras. Camila Katye Rodrigues Rocha, Fernanda Rodrigues da Rocha e Lucimar Rodrigues dos Santos, ordenando seu registro;
9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse do sr. Marcio de Lima Sales, recusando seu registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo sr. Marcio de Lima Sales, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Marcio de Lima Sales, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;
9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas acima.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4192-09/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4193/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 030.422/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Altamira Oliveira da Silva (275.980.551-49).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:



9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da sra. Altamira Oliveira da Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pela sra. Altamira Oliveira da Silva, relativa ao exercício da função comissionada FC-2 posteriormente a 8/4/1998, e transforme-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Altamira Oliveira da Silva teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas acima.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4193-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4194/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.457/2017-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (CNPJ 05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Manoel Batista Guedes Filho (CPF 018.783.054-17).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aguiar (PB).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Joanielson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295), representando o Sr. Manoel Batista Guedes Filho.

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Manoel Batista Guedes Filho, prefeito municipal de Aguiar (PB), no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da impugnação total das despesas realizadas sob a égide do Convênio 687/2009, firmado com aquele ente da Federação, cujo objeto era o apoio à realização, nos dias 17 e 18/7/2009, do projeto intitulado "João Pedro".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Manoel Batista Guedes Filho (CPF 018.783.054-17);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Batista Guedes Filho (CPF 018.783.054-17), prefeito municipal de Aguiar (PB), no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal, na forma estabelecida no art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data discriminada até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	8/9/2009

9.3. aplicar, com fundamento nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho (CPF 018.783.054-17), no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal, na forma estabelecida no art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho (CPF 018.783.054-17) a multa prevista nos arts. 58 da Lei 8.443/1992 e 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal, na forma estabelecida no art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.6. com fundamento nos arts. 28, I, da Lei 8.443/1992 e 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, autorizar, desde logo, caso seja requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.7 dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das providências que entender cabíveis; e

9.8. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4194-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4195/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.469/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Dulce Maria Rodrigues da Silva (297.752.641-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho em favor da Sra. Dulce Maria Rodrigues da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Dulce Maria Rodrigues da Silva (297.752.641-20), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.4.2. analise a legitimidade dos valores que vêm sendo pagos à interessada a título de quintos incorporados da função comissionada de código FC-4, considerando-se que o Ato nº 1, de 9 de janeiro de 2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixou o valor da referida função de confiança em R\$ 1.939,89, quantia bem inferior à que atualmente vem sendo paga à interessada, correspondente a R\$ 2.984,45, adotando, se for o caso, as providências que entender cabíveis;

9.4.3. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4195-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4196/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.884/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: João Alberto Rodrigues (383.429.799-20).

4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do sr. João Alberto Rodrigues, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. João Alberto Rodrigues, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas acima.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4196-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4197/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.263/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carla Regina Fiuza Lima (377.203.254-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fulcro na Constituição Federal, art. 70, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:



9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria da sra. Carla Regina Fiuza Lima e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente, mas de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que adote as seguintes providências:
9.3.1. dê ciência à sra. Carla Regina Fiuza Lima do inteiro teor desta decisão no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que somente se admitirá o pagamento temporário dos "quintos" incorporados administrativamente com fundamento na Medida Provisória 2.225/2001, na forma da modulação estipulada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, de modo que os valores pagos irregularmente deverão ser gradualmente absorvidos.
10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4197-

09/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4198/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 035.177/2015-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: ACME - Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda. - EPP (CNPJ 02.308.577/0001-90) e Martin Valter Kunkel (CPF 411.592.840-91), sócio-gerente e Diretor-Presidente dessa empresa.
4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep em desfavor da empresa ACME - Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda. e do Sr. Martin Valter Kunkel, sócio-gerente e Diretor-Presidente dessa entidade privada, tendo em vista a inexecução total do objeto do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 01.07.0502-00, firmado pela Finep e por essa empresa, visando ao desenvolvimento do projeto de bomba de vácuo que dispensa o uso de água,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis a empresa ACME - Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda. e o Sr. Martin Valter Kunkel;
9.2. com espeque nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da empresa ACME - Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda. e do Sr. Martin Valter Kunkel, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem perante o Tribunal, na forma prevista no art. 214, III, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
185.550,00	12/12/2007

9.3. aplicar individualmente à empresa ACME - Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda. e ao Sr. Martin Valter Kunkel a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprovem perante o Tribunal, em consonância com o estabelecido no art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as respectivas notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;
9.5. com fundamento nos arts. 28, I, da Lei 8.443/1992 e 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, autorizar, desde logo, caso seja requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.6. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, visando à adoção das medidas cabíveis; e
9.7. dar ciência deste acórdão à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep e aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4198-

09/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4199/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.339/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jésus Antônio de Vasconcelos (279.475.806-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG em favor do Sr. Jésus Antônio de Vasconcelos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Jésus Antônio de Vasconcelos (279.475.806-34), recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;
9.4.2. analise a legitimidade dos valores que vêm sendo pagos ao interessado a título de quintos incorporados das funções comissionadas de códigos FC-3 (2/5) e FC-5 (3/5), considerando-se que o Ato nº 1, de 9 de janeiro de 2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixou os valores das referidas funções, respectivamente, em R\$ 1.379,07 (FC-3) e R\$ 2.232,38 (FC-5), o que ensejaria o pagamento de quantia bem inferior à que atualmente vem sendo paga ao interessado, cujo valor total corresponde a R\$ 2.909,31;
9.4.3. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4199-

09/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4200/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.634/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Honorina da Luz Nascimento Mello (238.907.891-53).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da sra. Honorina da Luz Nascimento Mello, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pela sra. Honorina da Luz Nascimento Mello, relativa ao exercício da função comissionada FC-5 posteriormente a 8/4/1998, e transforme-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Honorina da Luz Nascimento Mello teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;
9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas acima.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4200-

09/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4201/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.636/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ivannil Alves Barbosa (335.927.057-68).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Senado Federal em favor do Sr. Ivannil Alves Barbosa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Ivannil Alves Barbosa (335.927.057-68), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. acompanhe, junto ao Supremo Tribunal Federal, a tramitação do Recurso Extraordinário 638.115 e, sobrevindo decisão definitiva envolvendo a modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada naqueles autos, adote as providências pertinentes com relação aos "quintos" incorporados à remuneração do interessado;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4201-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4202/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.669/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ideralda Galdino Ribeiro Silva de Jesus (258.854.301-44).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Ministério Público Federal em favor da Sra. Ideralda Galdino Ribeiro Silva de Jesus,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Ideralda Galdino Ribeiro Silva de Jesus (258.854.301-44), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.4.2. analise a legitimidade dos valores que vêm sendo pagos à interessada a título de quintos incorporados da função comissionada de código FC-5 (5/5), considerando-se que o valor atualmente devido em razão do exercício da referida função de confiança é de R\$ 2.232,38, o que ensejaria o pagamento de quantia bem inferior à que atualmente vem sendo paga à interessada, cujo valor total corresponde a R\$ 4.277,75;

9.4.3. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4202-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4203/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 008.371/2009-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Emmanuel Henriques de Andrade (002.776.654-34).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Júlio Demetrius do Nascimento Soares (OAB/PB 19.622) e outros, representando Emmanuel Henriques de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Emmanuel Henriques de Andrade contra o Acórdão 2.684/2019-TCU-Primeira Câmara, por intermédio do qual este Tribunal, dentre outras medidas, considerou ilegal seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão aos representantes legais e à Universidade Federal da Paraíba.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4203-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4204/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.728/2015-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68); Landry Lacerda Júnior (550.556.563-87).

4. Entidade: Município de Bom Lugar/MA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (4.835/OAB-MA) e outros, representando Antônio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Júnior;

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por embargos de declaração opostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda (peça 157) e Landry Lacerda Júnior (peça 159) contra o Acórdão 11.449/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração por eles interposto, mantendo inalterado o Acórdão 4.565/2018-TCU-Primeira Câmara, que, por sua vez, julgou suas contas irregulares, imputou-lhes débito solidário de R\$ 736.126,50, em valores históricos, além de ter-lhes aplicado multa individual de R\$ 400.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. alertar a embargante que novo manejo de recurso meramente protelatório poderá ensejar aplicação de multa, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 593/2017-TCU-Plenário, sem prejuízo de ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração de eventual infração disciplinar do causídico;

9.3. dar ciência deste acórdão aos embargantes e à Procuradoria da República no Maranhão.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4204-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4205/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.766/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Newton Lima Silva (034.413.425-34); Emerson Santos Silva (019.798.145-38).

4. Entidade: Município de Ilhéus/BA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).

8. Representação legal:

8.1. Fabiano Almeida Resende (18.942/OAB-BA) e outros, representando Emerson Santos Silva e Newton Lima Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Newton Lima Silva, ex-Prefeito de Ilhéus/BA (peça 56), e Emerson Santos Silva, ex-Secretário de Assistência Social (peça 58), contra o Acórdão 1.022/2018-TCU-Primeira Câmara, que lhes julgou irregulares as contas e imputou-lhes débito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Newton Lima Silva e negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Emerson Santos Silva e conceder-lhe provimento para alterar o Acórdão 1.022/2018-TCU-Primeira Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

"9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, regulares as contas do Sr. Emerson Santos Silva, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas de Newton Lima Silva, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
52.800,00	13/01/2011
292.280,30	13/01/2011
123.766,80	13/01/2011
180.789,84	13/01/2011
703.155,75	14/01/2011
169.000,00	17/01/2011
438.000,00	17/01/2011
540.000,00	24/02/2011

9.3. aplicar a Newton Lima Silva, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao



Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis."

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4205-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4206/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.991/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Antonio Carlos Machado (091.109.923-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Antonio Carlos Machado (091.109.923-91), negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4206-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4207/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.143/2014-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão civil.

3. Interessado: Julio Cesar Alves dos Santos (491.780.240-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pensão civil instituída no âmbito da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída em favor de Julio Cesar Alves dos Santos (491.780.240-72), negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4207-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4208/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.514/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Joaquina Pereira da França Amaral (119.387.651-68).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Joaquina Pereira da França Amaral, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4208-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4209/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.533/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Louisiane Vila Nova Kruschewsky (365.827.355-00).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Louisiane Vila Nova Kruschewsky, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4209-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4210/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.586/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Paula Rachel e Silva de Barros (244.837.961-00).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Paula Rachel e Silva de Barros, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;



9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4210-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4211/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.598/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Rejane Lima Fortuna Pimenta (308.251.481-20).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Rejane Lima Fortuna Pimenta, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4211-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4212/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.644/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Adriana Silva de Rezende (480.193.051-49).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Adriana Silva de Rezende, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4212-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4213/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.687/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Auxiliadora Maria Negreiros do Couto Alves (240.739.542-53).

4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Auxiliadora Maria Negreiros do Couto Alves, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4213-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4214/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.704/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Joana Darc Costa e Silva (291.559.241-15).

4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Joana Darc Costa e Silva, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4214-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4215/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.932/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Francisca Gomes Barbosa (SJ/CE) (045.089.123-20).

4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Francisca Gomes Barbosa, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE que:



9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4215-

09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4216/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.340/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: João Albino de Almeida Chaves (319.891.956-87).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de João Albino de Almeida Chaves, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4216-

09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4217/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.633/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Helena Castello Branco Rangel (317.594.241-53).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Helena Castello Branco Rangel, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Senado Federal.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4217-

09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4218/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.950/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Suely Cristina de Castro Procópio (453.608.126-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG em favor da ex-servidora Suely Cristina de Castro Procópio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Suely Cristina de Castro Procópio (453.608.126-72), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. oriente à inativa que ela poderá optar por receber a parcela decorrente da incorporação de quintos consoante as seguintes possibilidades:

9.2.2.1. na configuração atual (5/5 de FC-5), sendo que, nesse caso, a parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (5/10 de FC-5), será transformada em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.2.2.2. considerando a incorporação de 5/10 de FC-5 + 5/10 de FC-3, sendo que, nesse caso, a parcela resultante, que poderá ser requerida a qualquer tempo, não se submete a absorções futuras;

9.2.3. após a opção da interessada por uma das possibilidades listadas no subitem 9.2.2, emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4218-

09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4219/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.077/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Gilberto de Barros Freire (225.448.281-53).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO em favor do ex-servidor Gilberto de Barros Freire;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Gilberto de Barros Freire (225.448.281-53), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4219-

09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4220/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.125/2017-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (06.303.088/0001-05); Mariester Ribeiro Robes (566.609.609-53).

4. Órgão: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, por força do Convênio 46/2010 - Siconv 752258;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (06.303.088/0001-05) e de Mariester Ribeiro Robes (566.609.609-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar, solidariamente, a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (06.303.088/0001-05) e Mariester Ribeiro Robes (566.609.609-53), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/2/2011	193.845,60

9.3. aplicar a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (06.303.088/0001-05) e a Mariester Ribeiro Robes (566.609.609-53), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão, se paga após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, observada a forma do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para as medidas que entender cabíveis e aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4220-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4221/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.433/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados: Dirce Presgrave Leite Soares (951.337.558-72); Eda de Souza Ferreira (068.885.057-07); Ines Maria Gonçalves da Silva (386.726.777-49); Liana Azevedo Nunes Maria (668.266.677-20); Margareth Guimarães Short (042.835.017-86); Maria Inez Mendes Pinto (839.479.307-04).

4. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar emitidos pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e conceder o registro aos atos de concessão de pensão militar instituídos por Ney Short de Azevedo (026.552.257-91), Rubião Barbosa da Silva (348.436.637-00) e Stenio Mangy Mendes (012.019.807-04);

9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de pensão militar instituídos por Osmar José Ferreira (012.786.577-20) em favor de Eda de Souza Ferreira (068.885.057-07) e Paulo de Tarso Torres Leite Soares (023.813.468-72) em favor de Dirce Presgrave Leite Soares (951.337.558-72), tendo em vista que as respectivas beneficiárias acumulam mais de dois benefícios;

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.2. determinar à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica que:

9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2.2. esclareça às beneficiárias quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com uma outra oriunda de outro regime;

9.2.2.3. informe às interessadas cujos atos foram apreciados pela ilegalidade que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica;

9.2.2.4. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4221-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4222/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.510/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Recorrente: Marly Lima Holzschuh (355.359.380-68).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Alisson Fernando Lima Holzschuh (OAB/MS 21.257).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Marly Lima Holzschuh em face do Acórdão 13.188/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4222-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4223/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.400/2018-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Pro-fundação Universitária do Vale do Jequitinhonha (20.570.065/0001-80); Rogerio Kuhne (038.969.266-24).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Cláudio Leonardo Batista (OAB/MG 121.459).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Martin Wilhelm Kuhne, falecido, e da Associação Pro-Fundação Universitária do Vale do Jequitinhonha - Funivale, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos objeto do Contrato de Repasse 0321707-26/2010/MDA/CAIXA - Siconv 732241/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), as contas do Sr. Martin Wilhelm Kuhne (CPF 298.891.387-00), ex-presidente da Associação Pro-Fundação Universitária do Vale do Jequitinhonha - Funivale (CNPJ 20.570.065/0001-80), e da Associação Pro-Fundação Universitária do Vale do Jequitinhonha - Funivale (CNPJ 20.570.065/0001-80),

9.2. condenar, nos termos dos arts. 19 da Lei 8.443/1992 e 210 do RITCU, o herdeiro do Sr. Martin Wilhelm Kuhne, Sr. Rogério Kuhne (CPF 038.969.266-24), até o limite do patrimônio a ele transferido, em solidariedade com a Associação Pro-Fundação Universitária do Vale do Jequitinhonha - Funivale (CNPJ 20.570.065/0001-80), ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei:

Valor original	Data da ocorrência	Débito/crédito
R\$ 114.000,00	19/5/2011	Débito

9.3. aplicar à Associação Pro-Fundação Universitária do Vale do Jequitinhonha - Funivale (CNPJ 20.570.065/0001-80), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. notificar a Associação Pro-Fundação Universitária do Vale do Jequitinhonha - Funivale e o Sr. Rogério Kuhne acerca da presente decisão.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4223-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4224/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.760/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Augusta Maria Venturini (395.356.577-04); Elena Moreira Monteiro (220.941.487-34); Irineu Luiz de Carvalho (053.243.001-87); Irineu Luiz de Carvalho (053.243.001-87); Joao Manoel Caldeira Netto (558.547.707-25).

4. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti (OAB/ES 232-B); Jonas Modesto da Cruz (OAB/DF 13.743) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Espírito Santo;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria (inicial e alteração) emitidos em favor de Irineu Luiz de Carvalho (053.243.001-87);

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria, emitidos em favor de Augusta Maria Venturini (395.356.577-04), Elena Moreira Monteiro (220.941.487-34) e João Manoel Caldeira Netto (558.547.707-25), em razão da utilização de tempo rural em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas, recusando os respectivos registros;

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal do Espírito Santo do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.2. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2.2. convoque os inativos Augusta Maria Venturini (395.356.577-04), Elena Moreira Monteiro (220.941.487-34) e João Manoel Caldeira Neto (558.547.707-25) para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, optem por uma das possibilidades:

(i) providenciar o recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias relativas ao tempo rural, de forma indenizada, e manterem o cálculo de seus benefícios na forma em que foram originalmente concedidos;

(ii) terem as aposentadorias calculadas na proporção de 25/30, no caso das inativas Augusta Maria Venturini e Elena Moreira Monteiro, excluído o tempo rural impugnado e computado o tempo de inatividade para a proporcionalidade mínima, com base no disposto na Súmula TCU n.º 74, e 30/35, para o ex-servidor João Manoel Caldeira Neto, de forma excepcional;

(iii) as inativas Augusta Maria Venturini e Elena Moreira Monteiro poderão ainda retornar à atividade, ficando sujeitas às regras de aposentadoria atualmente vigentes, uma vez que ainda não completaram os 75 anos, idade impeditiva para a reversão.

9.2.2.3. caso a opção dos inativos convocados recaia no subitem 9.2.2.2, (i) e (ii), emita novos atos de aposentadoria, espelhando as modificações mencionadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.2.4. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.2.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes da presente deliberação.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4224-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4225/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.519/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Nilson Barbosa (154.288.341-53).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor do ex-servidor José Nilson Barbosa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de José Nilson Barbosa (154.288.341-53), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Superior do Trabalho do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4225-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4226/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.524/2019-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Josefa Zezita Marques Mendes (316.530.061-53).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor da ex-servidora Josefa Zezita Marques Mendes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Josefa Zezita Marques Mendes (316.530.061-53), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Superior do Trabalho do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. oriente à inativa que ela poderá optar por receber a parcela decorrente da incorporação de quintos consoante as seguintes possibilidades:

9.2.2.1. na configuração atual (4/10 de FC-03 + 6/10 de FC-02), sendo que, nesse caso, a parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (4/10 de FC-03), será transformada em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.2.2.2. considerando a incorporação de 10/10 de FC-02, sendo que, nesse caso, a parcela resultante, que poderá ser requerida a qualquer tempo, não se submete a absorções futuras;

9.2.3. após a opção da interessada por uma das possibilidades listadas no subitem 9.2.2, emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4226-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4227/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.846/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Fátima Liese Santos da Silva (432.923.210-34).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em favor da ex-servidora Fátima Liese Santos da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Fátima Liese Santos da Silva (432.923.210-34), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção" e da parcela referente aos 5/10 de FC-5 (incorporação de décimos), comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. oriente à inativa que ela faz jus a perceber, a título de incorporação de funções, a combinação de 2/10 de FC-5 + 8/10 de FC-4;

9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4227-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4228/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.133/2015-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91).

4. Entidade: Central de Forças Comunitárias (04.728.117/0001-47).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo responsável Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, contra o Acórdão 7.570/2019-TCU-1ª Câmara;



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4228-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4229/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.652/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Raimunda Fátima Mesquita da Cunha (066.382.013-87).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor da ex-servidora Raimunda Fátima Mesquita da Cunha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Raimunda Fátima Mesquita da Cunha (066.382.013-87), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Senado Federal do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4229-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4230/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.467/2018-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72).

3.3. Recorrente: José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8598/OAB-MA) e outros, representando José Maria da Rocha Torres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Maria da Rocha Torres, ex-prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, relativas aos recursos transferidos em 2012 ao município de Itaipava do Grajaú/MA, nesta oportunidade apreciando Embargos de Declaração opostos pelo responsável,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos, em razão do desatendimento dos requisitos estabelecidos no art. 183, inciso I, "d", do RI/TCU, bem como no art. 30, inciso I, "d", da Lei Orgânica;

9.2. dar ciência ao responsável.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4230-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4231/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.873/2015-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (Fapex/BA) (14.645.162/0001-91); Osvaldo Barreto Filho (099.276.031-34).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (Fapex/BA).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Fabricio de Castro Oliveira (15055/OAB-BA) e outros, representando Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão e Osvaldo Barreto Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa em razão da impugnação de despesas objeto do Convênio 4/2005 (Siafi 524924), celebrado entre referida entidade e a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão - Fapex/BA, sob a interveniência da Universidade Federal da Bahia, tendo por objeto prestar apoio às ações de vigilância sanitária para o diagnóstico das condições sociais, econômicas e sanitárias do segmento de comida de rua, na cidade de Salvador/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis, Sr. Osvaldo Barreto Filho e da Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão - Fapex, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/5/2006	180,43
24/5/2006	1.000,00
18/8/2006	469,75
1/12/2006	919,72
28/3/2007	669,50
11/12/2007	82,97
14/01/2008	8,19
16/01/2008	0,52
18/01/2008	7,25
23/01/2008	8,10
23/01/2008	8,53
23/01/2008	0,46
23/01/2008	0,74
24/01/2008	0,76
24/01/2008	0,76
25/01/2008	3,04
25/01/2008	1,49
28/01/2008	8,89
31/01/2008	24,22
21/02/2008	32.985,86
28/02/2008	2.839,16
13/03/2008	1.290,02
03/04/2008	600,00
03/04/2008	600,00
03/04/2008	600,00
03/04/2008	600,00
03/04/2008	600,00
03/04/2008	600,00
03/04/2008	600,00
21/12/2008	123,00
21/12/2008	462,36

9.2. aplicar aos responsáveis, Sr. Osvaldo Barreto Filho e Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão - Fapex, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 4.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.4. enviar cópia deste Acórdão e demais elementos pertinentes ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, in fine, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4231-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4232/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 016.453/2019-0

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessadas: Maria Tereza de Jesus Rufino, CPF 606.998.847-72 e Patrícia Teixeira de Figueiredo, CPF 015.810.327-06.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal Ipanema.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria da Sr.ª Patrícia Teixeira de Figueiredo, autorizando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. destacar o ato constante da peça 2, relativo à alteração da aposentadoria da Sr.ª Maria Tereza de Jesus Rufino, constituindo-se apartado, para apreciação em conjunto com o ato inicial que se encontra na base dados do sistema Sisac/e-Pessoal para autuação; e

9.3. determinar à Sefip que dê ciência desta deliberação às interessadas e ao órgão de origem.



10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4232-09/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4233/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC - 022.845/2019-4
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Reforma Militar.
3. Interessados: Edson Isidoro da Silva, CPF 039.128.504-10; Laci Firmino da Costa, CPF 033.780.987-91; José Erasmo de Souza, CPF 061.548.407-72; Carlos Roberto Ramires, CPF 205.611.801-72; Edmundo Correa dos Santos, CPF 276.937.830-91; Ilza do Nascimento Araújo, CPF 759.501.467-00; Jurandy Gomes de Mello, CPF 058.787.217-91; Walter Soares Ferreira, CPF 059.745.007-25; Roberto Ferreira da Silva, CPF 009.892.664-00, e Jorge Luiz Santos, CPF 830.599.468-68.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos constantes das peças 2, 5/7, 10 e 11, relativos às reformas de Edson Isidoro da Silva, Carlos Roberto Ramires, Edmundo Correa dos Santos, Ilza do Nascimento Araújo, Roberto Ferreira da Silva e Jorge Luiz Santos, concedendo-lhes os respectivos registros, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. considerar ilegais os atos constantes das peças 3, 4, 8 e 9, relativos às alterações das reformas de Laci Firmino da Costa, José Erasmo de Souza, Jurandy Gomes de Mello e de Walter Soares Ferreira, negando-lhes os respectivos registros, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.3. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.4. determinar ao órgão de origem que:
9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.2. dê ciência aos Srs. Laci Firmino da Costa, José Erasmo de Souza, Jurandy Gomes de Mello e Walter Soares Ferreira, ou a quem legalmente os representem, se for o caso, o inteiro teor deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que os Srs. Laci Firmino da Costa, José Erasmo de Souza, Jurandy Gomes de Mello e Walter Soares Ferreira tiveram ciência desta deliberação;
9.4.4. dê ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa e ao Comandos da Aeronáutica;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. monitore o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.4.1 a 9.4.4 deste aresto;
9.5.2. cumpridos os termos deste Acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4233-09/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4234/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 022.853/2019-7.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Reforma.
3. Interessados: Josino Menezes, CPF 006.232.964-20; Edmundo Ferreira da Silva, CPF 099.872.157-34; Miguel Dias Tavares, CPF 077.096.764-72; Manoel dos Santos Pinto, CPF 084.653.121-68; Eduardo Quadros Velloso, CPF 933.816.387-34; Lourival Nunes de Almeida, CPF 053.561.647-34; Domingo Alves Damasceno, CPF 222.265.915-91; Paulo Ribeiro da Conceição, CPF 225.884.261-15; Roberto Soares da Silva, CPF 607.771.767-34 e Oziel de Almeida Martins, CPF 238.638.891-34.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reforma,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos constantes das peças 6 e 8/11, relativos às reformas de Eduardo Quadros Velloso, Domingo Alves Damasceno, Paulo Ribeiro da Conceição, Roberto Soares da Silva e Oziel de Almeida Martins, autorizando-lhes os registros, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. considerar ilegais os atos constantes das peças 2/5 e 7, relativos às alterações das reformas de Josino Menezes, Edmundo Ferreira da Silva, Miguel Dias Tavares, Manoel dos Santos Pinto e de Lourival Nunes de Almeida, negando-lhes os registros, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.3. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.4. determinar ao órgão de origem que:
9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.2. dê ciência a Josino Menezes, Edmundo Ferreira da Silva, Miguel Dias Tavares, Manoel dos Santos Pinto e Lourival Nunes de Almeida, ou aos seus representantes legais, se for o caso, do inteiro teor deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que Josino Menezes, Edmundo Ferreira da Silva, Miguel Dias Tavares, Manoel dos Santos Pinto e Lourival Nunes de Almeida tiveram ciência desta deliberação;
9.4.4. dê ciência deste Acórdão ao Ministério da Defesa e ao Comandos da Marinha;
9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.4.1 a 9.4.4 deste aresto;
9.5.2. cumpridos os termos deste Acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4234-09/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4235/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC - 022.911/2019-7.
2. Grupo: II - Classe V - Assunto: Reforma.
3. Interessados: Aberides Rosário Pitelli, CPF 020.640.578-20; Tancredo Pereira da Silva, CPF 163.237.348-34; Valmir Mendes de Souza, CPF 335.336.794-20; Carlos Tuyuty Robalo da Silva, CPF 499.023.697-15; Ludovico Bonato, CPF 002.300.978-04; Júlio Fernando Pinheiro de Lemos, CPF 415.843.337-15; Vanderlei Areias, CPF 984.865.518-20; Otílio Martins Rocha, CPF 141.350.518-04; Alencar Ribeiro Filho, CPF 616.546.987-68, e Luiz Carlos Vargas da Luz, CPF 400.445.800-53.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reforma,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos constantes das peças 2 e 4/13, relativos às reformas de Aberides Rosário Pitelli, Valmir Mendes de Souza, Carlos Tuyuty Robalo da Silva, Ludovico Bonato, Júlio Fernando Pinheiro de Lemos, Vanderlei Areias, Otílio Martins Rocha, Alencar Ribeiro Filho e Luiz Carlos Vargas da Luz, autorizando-lhes o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à alteração de reforma de Tancredo Pereira da Silva, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.3. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.4. determinar ao órgão de origem que:
9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do presente Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.2. dê ciência ao Sr. Tancredo Pereira da Silva, ou a quem legalmente o represente, se for o caso, o inteiro teor deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o Sr. Tancredo Pereira da Silva teve ciência desta deliberação;
9.4.4. dê ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa e ao Comando do Exército;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. monitore o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.4.1 a 9.4.4 deste aresto;
9.5.2. cumpridos os termos deste Acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4235-09/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4236/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-027.315/2019-3
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Ednair Virgínia de Sousa Barros (234.240.361-53).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Ednair Virgínia de Sousa Barros, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, com fulcro na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique a Sr.ª Ednair Virgínia de Sousa Barros o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
9.3.3. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que o interessado foi cientificado deste Acórdão;
9.3.5. observe os termos da IN 78/2018;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas consignadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;
9.4.2. dê ciência deste Acórdão ao órgão de origem.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4236-09/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 4237/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-027.325/2019-9
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Nailton Antônio Leodido (097.291.351-34).
4.Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União - AGU.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Nailton Antônio Leodido negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, com fulcro na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao Sr. Nailton Antônio o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou a ilegalidade do ato;

9.3.3. alerte o interessado no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência deste Acórdão, documentos comprobatórios de que o interessado foi cientificado do julgamento deste Tribunal;

9.3.5. observe os termos da IN 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas consignadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;

9.4.2. dê ciência deste Acórdão ao órgão de origem.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4237-09/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4238/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 027.352/2019-6
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessada: Maria Glaucima Pariz Deolindo (619.452.697-15).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Maria Glaucima Pariz Deolindo, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, com fulcro na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique a Sr.ª Maria Glaucima Pariz Deolindo o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência deste Acórdão, documentos comprobatórios de que a interessada foi cientificada do julgamento deste Tribunal;

9.3.5.observe os termos da IN 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas consignadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;

9.4.2. dê ciência deste Acórdão ao órgão de origem.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4238-09/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4239/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 028.604/2019-9
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Teresa de Jesus Zaidan (578.999.677-91).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, CNPJ 02.011.574/0001-90.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Maria Teresa de Jesus Zaidan, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, com fulcro na Súmula nº 106, da Jurisprudência desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique a interessada do inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência deste Acórdão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi cientificada do julgamento deste Tribunal.

9.3.5.observe os termos da IN 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas consignadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4239-09/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4240/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.701/2017-1.
1.1. Apenso: 008.128/2018-9.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Drogaria Itaunas Ltda. - ME (01.711.245/0001-90); Felipe Santos Alves Missagia (110.640.097-60); Margarete dos Santos Alves Missagia (652.493.307-97); Pedro Jose Missagia Filho (799.712.887-53).
3.2. Recorrentes: Drogaria Itaunas Ltda. - ME (01.711.245/0001-90); Pedro Jose Missagia Filho (799.712.887-53); Margarete dos Santos Alves Missagia (652.493.307-97); Felipe Santos Alves Missagia (110.640.097-60).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Gabriel Rocha Ferreira (21.944/OAB-ES) e outros, representando Drogaria Itaunas Ltda. - ME, Felipe Santos Alves Missagia, Margarete dos Santos Alves Missagia e Pedro Jose Missagia Filho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Drogarias Itaúnas Ltda., Felipe Santos Alves Missagia, Pedro José Missagia Filho e Margarete dos Santos Alves Missagia, em face do Acórdão 6.586/2019-1ª Câmara. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste Acórdão aos embargantes.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4240-09/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4241/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-029.728/2018-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Município de Barra do Corda/MA (CNPJ 06.769.798/0001-17).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barra do Corda/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.
8. Representante Legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em decorrência do repasse de custeio da Central de Regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) após desabilitação do Município de Barra do Corda/MA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Barra do Corda/MA (CNPJ 06.769.798/0001-17), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92 c/c o art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
19.000,00	26/12/2012
19.000,00	21/03/2013
19.000,00	28/02/2013
19.000,00	18/03/2013
19.000,00	30/04/2013

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.



10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4241-09/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4242/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.248/2019-1
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Rahchel Bremgartner Alencar, CPF 333.771-201-06.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça, CNPJ 00.488.478/0001-02.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Lima de Medeiros.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria da Sr.ª Rahchel Bremgartner Alencar, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, com fulcro na Súmula nº 106, da Jurisprudência desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique a interessada do inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou a ilegalidade do ato;
9.3.3. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que a interessada foi cientificada do julgamento deste Tribunal;
9.3.5. observe os termos da IN 78/2018;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas consignadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;
9.4.2. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4242-09/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4243/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.372/2019-4
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Luiza do Nascimento, CPF 238.682.601-53.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral, CNPJ 00.509.018/0001-13.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria da Sr.ª Maria Luiza do Nascimento, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, com fulcro na Súmula nº 106, da Jurisprudência desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique a interessada do inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou a ilegalidade do ato;
9.3.3. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência deste Acórdão, documentos comprobatórios de que a interessada foi cientificada do julgamento deste Tribunal;
9.3.5. observe os termos da IN 78/2018;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas consignadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;
9.4.2. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4243-09/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4244/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.447/2019-4
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Célia Regina Milani, CPF 560.840.998-15.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho, CNPJ 00.509.968/0001-48.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à alteração da aposentadoria da Sr.ª Célia Regina Milani, autorizando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.2. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à alteração da aposentadoria da Sr.ª Célia Regina Milani, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, com fulcro na Súmula nº 106, da Jurisprudência desta e. Corte de Contas;
9.4. determinar ao órgão de origem que:
9.4.1. comunique a interessada do inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4.3. envie a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que a interessada foi cientificada do julgamento deste Tribunal;
9.4.4. observe os termos da IN 78/2018;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. verifique a implementação das medidas consignadas nos itens 9.4.1 a 9.4.4 supra;
9.5.2. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4244-09/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4245/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.546/2019-2
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Márcia Nunes Kosinski, CPF 225.476.221-49.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho, CNPJ 00.509.968/0001-48.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos constantes das peças 2 e 3, relativos à aposentadoria da Sr.ª Márcia Nunes Kosinski, bem como a subsequente alteração, negando-lhes o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, com fulcro na Súmula nº 106, da Jurisprudência desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique a interessada do inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou a ilegalidade do ato;
9.3.3. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi cientificada do julgamento deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão;
9.3.5. observe os termos da IN 78/2018;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas consignadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;
9.4.2. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4245-09/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4246/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.219/2019-5
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Christina Kneib, CPF 500.206.509-06.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, CNPJ 03.141.166/0001-16.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria da Sr.ª Christina Kneib, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, com fulcro na Súmula nº 106, da Jurisprudência desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique a interessada do inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou a ilegalidade do ato;

9.3.3. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi cientificada do julgamento deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão;

9.3.5. observe os termos da IN 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas consignadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4246-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4247/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.223/2019-2

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Mário Henrique de Oliveira Moura, CPF 366.741.099-91.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, CNPJ 03.141.166/0001-16

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria do Sr. Mário Henrique de Oliveira Moura, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, com fulcro na Súmula nº 106, da Jurisprudência desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou a ilegalidade do ato;

9.3.3. alerte o interessado no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado foi cientificado do julgamento deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão;

9.3.5. observe os termos da IN 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas consignadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4247-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4248/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 031.318/2019-3

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Otávio de Moraes Lisboa, CPF 143.494.341-00.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria do Sr. Otávio de Moraes Lisboa, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, com fulcro na Súmula nº 106, da Jurisprudência desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou a ilegalidade do ato;

9.3.3. alerte o interessado no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado foi cientificado do julgamento deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência deste acórdão;

9.3.5. observe os termos da IN 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas consignadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4248-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4249/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.782/2018-1.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Recorrente: Luciana Marão Félix (556.997.823-20).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Araioses - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Sandro Silva de Souza (OAB/MA 5161) e José David Silva Júnior (OAB/MA 6077).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Luciana Marão Félix, ex-Prefeita de Araioses/MA, em face do Acórdão 11.497/2019 - Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, rejeitá-los, e

9.2. dar ciência deste Acórdão à embargante.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4249-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4250/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.569/2019-3.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Clóvis Santana Silva (135.078.028-64); Jeová Riceti Filho (027.535.808-98); José Edson de Almeida Costa (165.451.254-00); José Fernando Honorato de Azevedo (310.051.441-68); Mariza Barbosa Fraga (157.442.238-35).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal (DPF).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de alteração e de concessão inicial de aposentadoria emitidos pelo Departamento de Polícia Federal (DPF).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de alteração de aposentadoria do Sr. Jeová Riceti Filho (peça 3), de concessão inicial do Sr. Clóvis Santana Silva (peça 2) e da Sra. Mariza Barbosa Fraga (peça 6) e determinar o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. determinar à Sefip que realize diligência ao Departamento de Polícia Federal para que:

9.2.1. em encaminhe cópia do mapa de tempo de contribuição de José Edson de Almeida Costa (peça 4) e de José Fernando Honorato de Azevedo (peça 5), bem como das certidões averbadas para as aposentadorias em questão;

9.2.2. em relação ao ato do Sr. José Edson de Almeida Costa (peça 4), esclareça e informe a base legal que fundamentou o cômputo do período compreendido entre 1º/6/2014 e 30/9/2014, em que o ex-servidor esteve aposentado (fl. 2 da peça n.º 4), conforme consta do campo "justificativa parecer controle interno".

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4250-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4251/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.051/2014-4.

1.1. Apensos: 004.002/2017-2; 004.000/2017-0; 004.001/2017-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Município de Sento Sé/BA (13.692.736/0001-10).

3.2. Responsáveis: Ilucem - Iluminação, Construção, Eletrificação e Manutenção Ltda (63.106.678/0001-73); Juvenilson Passos dos Santos (621.374.685-49).

4. Entidade: Município de Sento Sé/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Jutahy Magalhães Neto, OAB/DF 23066, representando o Sr. Juvenilson Passos dos Santos (peça 86).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional na Bahia da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Juvenilson Passos dos Santos, ex-prefeito do município de Santa



Sé/BA, em razão da não apresentação da prestação de contas final do convênio 554688/2005, cujo objeto consistiu em ações de melhorias sanitárias domiciliares no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer como mera petição o expediente encaminhado pelo Sr. Juvenilson Passos dos Santos (peça 97) e indeferir o pedido de devolução de prazos recursais;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4251-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4252/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.110/2018-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde-MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Edson Bastos Bessa (413.687.622-04); Elorides de Brito (040.477.068-17); Wagner William de Souza (014.856.237-07); Ângelus Cruz Figueira (025.594.982-00).

4. Entidade: Município de Manacapuru/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177) e outros, representando Edson Bastos Bessa e Ângelus Cruz Figueira (peças 87 e 67);

8.2. Diego Américo Costa Silva (OAB/AM 5.819) e outros, representando Elorides de Brito (peça e 28).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Edson Bastos Bessa, Ângelus Cruz Figueira, Wagner William de Souza e da Sra. Elorides de Brito, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS, transferidos ao município de Manacapuru/AM, na modalidade fundo a fundo, no período de 2009 a 2011.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os Srs. Edson Bastos Bessa e Wagner William de Souza;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ângelus Cruz Figueira e pela Sra. Elorides de Brito;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas dos Srs. e condená-los ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1. Ângelus Cruz Figueira e Elorides de Brito, solidariamente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
22/12/2010	321.089,10
11/1/2011	350.319,64
4/3/2011	396.015,93
17/3/2011	128.000,00
17/3/2011	175.644,00
17/3/2011	12.852,00
17/3/2011	20.600,00
28/11/2011	136.631,58

Valor atualizado até 24/3/2020: R\$ 2.535.151,49.

9.3.2. Ângelus Cruz Figueira e Wagner William de Souza, solidariamente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
8/9/2010	269.100,64

Valor atualizado até 24/3/2020: R\$ 459.577,32.

9.3.3. Ângelus Cruz Figueira, individualmente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/4/2010	128.000,00

Valor atualizado até 24/3/2020: R\$ 220.900,99.

9.3.4. Edson Bastos Bessa, individualmente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/7/2009	128.000,00
16/9/2009	121.600,00
16/9/2009	155.589,00
16/3/2010	160.146,00

Valor atualizado até 24/3/2020: R\$ 1.001.820,17.

9.4. aplicar ao Sr. Edson Bastos Bessa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Wagner William de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao Sr. Ângelus Cruz Figueira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar à Sra. Elorides de Brito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres

do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4252-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4253/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.766/2019-4.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Leonia Araújo de Andrade (191.969.707-15); Márcio Gomes Valentim (628.270.226-72); Wilza Carla Guedes Chaves (526.375.304-72).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal (DPF).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos alteração de pensão civil emitidos pelo Departamento de Polícia Federal (DPF).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar prejudicado por inépcia o exame dos atos de alteração de pensão civil instituídos por Antônio Valentim dos Santos (peça 2), por Augusto do Rego Barros (peça 3) e por Hélio Arantes Lobo (peça 4), com fulcro no § 6º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. determinar ao Departamento de Polícia Federal que registre os atos iniciais e de alteração de pensão civil dos interessados no Sistema E-Pessoal, submetendo-os a registro no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4253-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4254/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.670/2019-2.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Ana Cristina Gomes Spínola (417.111.225-72); Carmen Fontes de Souza Teixeira (078.972.005-15); Célia da Mata Bina (290.101.445-34); Dagmar Pereira de Sousa (108.779.755-15); Marinyze das Graças Prates de Oliveira (578.440.708-20).

4. Órgão: Universidade Federal da Bahia (UFBA).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão inicial de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Carmen Fontes de Souza Teixeira (35290/2019, peça 3), Marinyze das Graças Prates de Oliveira (37142/2019, peça 4) e Ana Cristina Gomes Spínola (57811/2019, peça 6) e determinar o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. determinar à Sefip que realize diligência à Universidade Federal da Bahia para que encaminhe cópias:

9.2.1. das planilhas de cálculo relativas à média das 80% maiores remunerações utilizadas para o pagamento dos proventos das Sras. Célia da Mata Bina e Dagmar Pereira de Sousa, na forma da Lei n.º 10.887/2004;

9.2.2. dos mapas de tempo de contribuição das Sras. Célia da Mata Bina e Dagmar Pereira de Sousa, bem como das certidões averbadas para as aposentadorias em questão.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4254-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4255/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.284/2017-9.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Domingos Marques dos Santos (144.305.685-53).

4. Entidade: Município de Aurelino Leal/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Domingos Marques dos Santos, ex-prefeito de Aurelino Leal/BA (Gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2010.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar os autos, sem julgamento de mérito, com base no art. 212 do RI/TCU, eis que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4255-09/20-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4256/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.464/2018-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

- 3.2. Responsável: Edivaldo Silva Araújo (193.868.422-20).
4. Entidade: Município de Urucurituba/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Edivaldo Silva Araújo, ex-prefeito de Urucurituba/AM, em razão de irregularidades na gestão dos recursos repassados ao município, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2011.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Edivaldo Silva Araújo;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Edivaldo Silva Araújo e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data dos saques
29.048,79	20/5/2011
23.800,00	11/7/2011
25.276,00	19/8/2011
17.004,36	6/10/2011
20.726,00	21/12/2011
115.855,15	Total

9.3. aplicar ao Sr. Edivaldo Silva Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4256-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4257/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.960/2015-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsáveis: Hélio Monteiro Guimarães (020.507.651-34); Sindicato Rural de Formosa (02.131.241/0001-03); Synésio Pereira de Araújo (005.024.721-20).

4. Órgão/Entidade: Sindicato Rural de Formosa/GO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal : Elenise Vieira dos Santos (39050/OAB-GO) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 395/2006 (Siafi 566131), celebrado com o Sindicato Rural de Formosa/GO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Hélio Monteiro Guimarães, Synésio Pereira de Araújo e do Sindicato Rural de Formosa;

9.2. julgar irregulares as contas de Hélio Monteiro Guimarães, Synésio Pereira de Araújo e do Sindicato Rural de Formosa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento do débito de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/08/2006 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR
Hélio Monteiro Guimarães	R\$ 40.000,00
Synésio Pereira de Araújo	R\$ 40.000,00
Sindicato Rural de Formosa	R\$ 40.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4257-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4258/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.760/2011-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Claudete Rocha Dantas de Oliveira Lima (063.271.254-68); Geraldo José da Silva (075.559.034-15); Luiz Gonzaga da Costa Cabral (072.492.844-87); Maria das Neves Leite (133.100.974-04); Severino Toscano Barreto (098.623.584-91).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. José Ramos da Silva (8109/OAB-PB) e outros, representando Claudete Rocha Dantas de Oliveira Lima, Luiz Gonzaga da Costa Cabral, Geraldo José da Silva e Maria das Neves Leite.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Severino Toscano Barreto, em virtude de seu falecimento;

9.2. considerar legal e ordenar o registro do ato de aposentadoria de Claudete Rocha Dantas de Oliveira Lima;

9.3. considerar ilegais e recusar registro aos atos de aposentadoria de Geraldo José da Silva, Luiz Gonzaga da Costa Cabral e Maria das Neves Leite;

9.4. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.5.2. cadastre novos atos, livres da irregularidade apontada, e submeta-os ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU c/c art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.5.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.5.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação pelo interessado, documento apto a comprovar tal conhecimento.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4258-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4259/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.179/2017-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Priscilla Abreu Pereira Ribeiro (041.374.606-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de Priscilla Abreu Pereira Ribeiro ao quadro de pessoal da Universidade Federal de Lavras, no cargo de professor adjunto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:

9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de admissão de Priscilla Abreu Pereira Ribeiro ao quadro de pessoal da Universidade Federal de Lavras, no cargo de professor adjunto;

9.2. dispensar a interessada do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, em consonância à Súmula 106 do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Lavras que, no prazo de quinze dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos relativos ao ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada ou aos seus representantes legais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. determinar que a Sefip que promova o monitoramento das determinações deste acórdão.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4259-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4260/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.000/1999-2.

1.1. Apensos: 003.886/1998-0; 004.497/1998-8; 003.864/1998-7; 927.254/1998-0; 007.646/1999-2; 002.696/2003-8; 929.718/1998-4; 001.585/2003-4; 010.523/1997-9

2. Grupo I - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Adalberto Soares de Freitas (529.137.327-04); Adriane de Menezes Rosendo (334.160.284-49); Adroaldo Pereira Lima (284.030.885-15); Alvanise Queiroz Brabo (067.174.462-34); Amaurilio Jose Ferreira Teles (153.261.364-49); Analia



Almeida de Sousa (062.475.473-15); Andre Luiz Ferreira Santos (871.515.104-20); Angela Figueiredo (177.449.111-72); Angela Socorro da Silva Araujo (077.039.102-87); Anilda Frias de Oliveira (129.427.824-04); Antonio Airton Veras e Silva (091.595.093-68); Antonio Amadeu Muniz Penha (052.036.192-04); Antonio Lisboa Cardoso Guimaraes (218.509.921-34); Antonio da Silva Campos Junior (); Argemiro dos Santos (102.227.745-68); Beatriz Figueiredo Dobashi (200.639.381-20); Camalibe de Freitas Cajazeiras (030.606.595-91); Carlos Alberto Lima de Souza (239.514.781-87); Carlos Alberto da Silva Basilio (225.107.371-04); Carlos Antonio da Silva (737.573.068-72); Carlos Roberto Lucas Franca (565.508.041-91); Carlos Roque Quiroga Robles (032.147.702-25); Carlucio Goncalves Lara (291.620.336-20); Celia Coutinho (558.492.707-44); Celso Antonio Carvalho Piorski (094.934.173-87); Claudete Cazonatti (224.549.269-20); Cristiano Jose Dantas de Medeiros (025.554.027-21); Darci Amanajás Rodrigues (182.175.592-87); Dario Joao de Mendonca Bernardes (133.838.094-04); David Fernandes Miguel (005.797.269-91); Deise Medeiros Nunes Oliveira (046.018.808-90); Diniz Batista da Silva (083.253.914-72); Dirce Moura de Amorim (103.109.081-91); Domingos Savio Fernandes Araujo (173.530.505-78); Donatila Lima Nava Martins (017.297.627-86); Edinaldo José Farias Lima (128.659.312-34); Edmundo Coutinho de Andrade (061.724.823-00); Elda Costa Martins (342.008.602-44); Elisangela do Rocio Cordeiro (851.650.779-34); Emmanuel de Souza Patrício (132.249.724-91); Ernesto Francisco de Souza (155.379.511-34); Etelvino do Carmo Saldanha (015.464.306-87); Felix Tadeu Chaves (106.786.203-00); Fernando Netto Safatle (057.180.741-00); Firmino Craibano Filho (130.789.503-44); Francisca Carvalho de Delmoro Santos (279.424.493-00); Francisca Raimunda Nascimento de Oliveira (138.296.532-04); Francisco Sergio Abucater Lima (278.461.566-91); Francisco de Assis Costa Araujo (299.504.654-00); Genilda Alves Demetrio (542.349.564-49); Geovani Pinheiro Borges (023.461.762-49); Gilmar Aparecido Candido (107.095.921-91); Gilnara Pinto Pereira (184.148.001-06); Gilvan de Andrade Miranda (233.649.472-87); Giovani Savio de Andrada Oliveira (268.003.654-91); Guilherme Calhão Motta (096.784.171-20); Guiomar Alves Vargas (446.107.000-00); Gutemberg Goncalves dos Santos (250.751.364-00); Gérson Paulo Sammartino (032.687.807-68); Heitor de Sa Goncalves (141.597.403-91); Helio Sanfelice (275.612.919-49); Hiran Manoel Gonçalves da Silva (149.971.692-34); Horácio Augusto de Almeida (225.717.874-20); Idio Nemesio de Barros Neto (615.522.671-72); Ivan Darmo Pereira (592.890.589-00); Ivanir Ritta de Lima (035.176.912-91); Jacirema Peixoto Sousa (215.488.543-87); Jairton Alves Barros (059.582.963-53); Januario Montone (724.059.888-87); Joaquim José Correa Neto (664.735.431-04); Jorge Fernando Soares Travassos da Rosa (023.932.712-87); Jorge Pereira dos Santos (076.633.405-82); Josafá Piauhy Marreiro (035.898.622-20); Josivan Alves da Silva (789.714.544-15); José Alberto Monteiro da Rocha Lopes (506.120.697-53); José Alves de Farias Filho (151.004.485-04); José Americo Menezes (111.740.725-04); José Antonio Perrucho de Farias (126.722.465-72); José Augusto Pereira Carneiro Muniz (033.358.872-04); José Claudemir Alencar do Nascimento (196.460.622-53); José Francisco Santos Sousa (032.230.863-15); José Henrique Leite (208.523.041-53); José Lazaro de Brito Ladislau (033.362.802-06); José Leonel da Cruz (311.541.745-49); José Maria Ferreira da Silva (066.415.122-15); José Pinheiro Sampaio (048.210.253-53); José Ramalho do Prado (113.351.654-87); José Rodrigues de Oliveira (126.575.572-87); José Rogério Gama Machado (179.776.142-00); José Ronaldo Bayma Craveiro (078.686.342-00); João Carlos Lopes da Silva (121.888.592-00); João Cavalcante de Melo (045.666.532-34); João Ismael Ortulane Nardoto (086.164.007-10); João Luiz Alves Camurça (080.506.604-78); João Manes (721.830.207-68); João Pereira da Silva (023.364.301-00); João Pires Moreira (533.188.117-34); João Teofilo da Silva (096.812.131-49); João do Nascimento Rodrigues (307.860.452-72); Katia Andrade de Souza (559.623.357-91); Landival Moraes de Sousa (208.733.792-68); Ledi da Silva (299.227.801-78); Lucimara Maria Fernandes (530.460.219-68); Luiz Alberto Edreira Cosac (087.564.061-34); Luiz Antonio de Oliveira Junior (511.826.611-49); Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Júnior (393.537.701-06); Luiz Aureliano de Carvalho Filho (066.364.624-34); Luiz Carlos Borges de Moraes (417.566.499-87); Luiz Carlos Nascimento Figueiredo (072.901.102-00); Luiz Gustavo Coelho Costa (025.962.533-72); Luiz de Souza Santos (217.766.442-04); Marcio Antonio Pinto de Almeida (039.026.843-72); Maria Angela Maciel Montefusco (238.543.081-91); Maria Auxiliadora Lima de Queiroz (068.776.722-91); Maria Celia dos Santos Barros (162.662.004-06); Maria Izabel Cordeiro de Almeida (399.940.074-91); Maria Lucia de Almeida Schneider (574.622.169-49); Maria Lúcia dos Santos (040.845.782-15); Maria Lúcia dos Santos Silva (164.294.944-20); Maria das Gracas de Moura Barros (065.061.272-87); Maria de Lima Jardim Rocha (182.185.122-68); Maria do Socorro dos Santos Rosa (377.343.262-34); Mario Ojope dos Santos (045.080.092-04); Messias Souza Freire (031.077.012-20); Miguel Aiub Hijjar (385.046.187-49); Miguel Ferreira Mendes (066.798.462-34); Mário Bernd Neto (157.235.690-15); Neuza Maria Costa Rezende (047.952.102-68); Ney Barreto Junior (035.443.385-72); Nilce Guimarães (011.280.782-87); Noélia Maria Maués Dias Nascimento (208.271.052-15); Octavio Augusto Regis de Oliveira (314.265.141-15); Osvaldo Balduino Guedes Filho (206.406.334-04); Otalibas da Silva Maranhao (123.598.232-72); Paulo Roberto da Silva Pereira (204.507.532-04); Pedro de Alcantara Santos Reis (068.130.114-72); Raimundo Angelino de Oliveira (452.630.517-00); Raimundo Nonato Machado Filho (035.189.573-68); Regina Celi Ribeiro Dias (728.126.727-49); Reginaldo Peixoto Guimaraes (249.171.096-04); Rildo Silva (160.356.904-91); Rita Gloria de Albuquerque Costa Madeira (498.012.444-53); Rita de Cássia Oliveira de Carvalho (222.379.171-91); Roberto Jorge Maia Jacob (042.407.152-53); Rogaciano Santos Silva (074.771.983-72); Rogerio Filomeno Machado (258.084.789-87); Ronaldo Bento (035.288.477-00); Ronaldo Pereira do Nascimento (246.259.149-49); Rosângela Barreto Marques de Oliveira (626.970.307-78); Samuel Nelson Albuquerque da Silva (160.718.402-87); Shirley Amorim Madoz Pinheiro (287.125.441-91); Sidney do Nascimento Santos (601.119.767-15); Solange Maria Pinto da Silva (022.600.342-68); Soraia Garcia Dantas (742.787.467-68); Stela Felix Machado Guillin Pedreira (873.928.878-15); Suely de Jesus Miranda Cavaleiro (043.853.732-72); Tania Maria Araujo Silva (494.919.701-00); Ubiratan Pedrosa Moreira (088.330.604-20); Wilson Gomes Vieira (096.685.603-10); Zulmilia Menezes Teixeira (052.554.142-04).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha
- Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anuais da Fundação Nacional de Saúde, relativo ao exercício de 1998;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. levantar o sobrestamento destes autos, determinado pelo Acórdão 567/2011-TCU-1ª Câmara;
9.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, as contas dos seguintes responsáveis:
9.2.1. José Antônio Perrucho Farias (CPF 126.722.465-72), Coordenador Regional da Funasa em Sergipe, ante as irregularidades apuradas nas seguintes tomadas de contas especiais: TC 007.646/1999-2 - Acórdão 1660/2005-TCU-2ª Câmara; TC 006.239/2002-0 - Acórdão 2105/2006-TCU-Plenário; TC 002.696/2003-8 - Acórdão 4587/2008-TCU-2ª Câmara; e TC 021.321/2006-8 - Acórdão 6920/2009-TCU-1ª Câmara;
9.2.2. José Alves de Farias Filho (CPF 151.004.485-04), Chefe do Serviço de Administração da Coordenação Regional da Funasa em Sergipe, ante as irregularidades apuradas nas seguintes tomadas de contas especiais: TC 007.646/1999-2 - Acórdão 1660/2005-TCU-2ª Câmara; TC 006.239/2002-0 - Acórdão 2105/2006-TCU-Plenário; TC 005.725/2002-7 - Acórdão 635/2006-TCU-Plenário; TC 002.696/2003-8 - Acórdão 4587/2008-TCU-2ª Câmara; e TC 021.321/2006-8 - Acórdão 6920/2009-TCU-1ª Câmara;
9.2.3. José Leonel da Cruz (CPF 311.541.745-49), Chefe do Setor de Transportes da Coordenação Regional da Funasa em Sergipe, ante as irregularidades apuradas na tomada de contas especial TC 002.696/2003-8 - Acórdão 4587/2008-TCU-2ª Câmara;
9.2.4. José Américo Menezes (CPF 111.740.725-04), Encarregado titular de almoxarifado e material de estoque da Coordenação Regional da Funasa em Sergipe, ante as irregularidades apuradas nas seguintes tomadas de contas especiais: TC 006.239/2002-0 - Acórdão 2105/2006-TCU-Plenário; e TC 005.725/2002-7 - Acórdão 635/2006-TCU-Plenário;

- 9.2.5. Amaurílio José Ferreira Teles (CPF 153.261.634-49), então Coordenador Regional da Funasa no Rio Grande do Norte, ante as irregularidades apuradas nas seguintes tomadas de contas especiais: TC 011.530/1999-5 - Acórdão 328/2002-TCU-1ª Câmara; TC 013.332/1999-6 - Acórdão 329/2002-TCU-1ª Câmara; TC 010.896/1999-6 - Acórdão 809/2002-TCU-1ª Câmara; TC 014.182/1999-8 - Acórdão 165/2002-TCU-1ª Câmara; TC 930.005/1998-8 - Acórdão 319/2003-TCU-1ª Câmara; TC 017.136/2000-4 - Acórdão 6328/2009-TCU-2ª Câmara; e TC 010.033/1999-8 - Acórdão 917/2005-TCU-2ª Câmara;
- 9.2.6. Roberto Jorge Maia Jacob (CPF 042.407.152-53), Coordenador Regional da Funasa no Pará, ante as irregularidades apuradas nas seguintes tomadas de contas especiais: TC 001.917/1998-6 - Decisão 273/2000-TCU-Plenário e Acórdão 176/2001-TCU-Plenário; e TC 003.621/2006-6 - Acórdão 861/2012-TCU-1ª Câmara;
- 9.2.7. Edinaldo José Farias Lima (CPF 128.659.312-34), Chefe do Serviço de Administração da Coordenação Regional da Funasa no Pará, ante as irregularidades apuradas na tomada de contas especial TC 001.917/1998-6, Decisão 273/2000-TCU-Plenário e Acórdão 176/2001-TCU-Plenário;
- 9.2.8. Noélia Maria Maués Dias Nascimento (CPF 208.271.052-15), Chefe do Setor de Contabilidade da Coordenação Regional da Funasa no Pará, ante as irregularidades apuradas na tomada de contas especial TC 001.917/1998-6 - Decisão 273/2000-TCU-Plenário e Acórdão 176/2001-TCU-Plenário (itens 103-105 da instrução);
- 9.2.9. Geovani Pinheiro Borges (CPF 023.461.762-49), Coordenador Regional da Funasa no Amapá, ante as irregularidades apuradas no TC 003.117/1999-5 - Acórdão 230/2000-TCU-Plenário; e TC 003.035/2001-8 - Acórdão 6305/2010-TCU-1ª Câmara;
- 9.2.10. Elda Costa Martins (CPF 342.008.602-44), Coordenadora Regional Substituta da Funasa no Amapá, ante as irregularidades apuradas no TC 003.117/1999-5 - Acórdão 230/2000-TCU-Plenário; e no TC 018.682/2009-2 - Acórdão 3373/2011-TCU-2ª Câmara;
- 9.2.11. Luiz Carlos Nascimento Figueiredo (CPF 072.901.102-00), gestor de licitações da Coordenação Regional da Funasa no Amapá, ante as irregularidades apuradas nos seguintes processos: TC 003.117/1999-5 - Acórdão 230/2000-TCU-Plenário; TC 003.035/2001-8 - Acórdão 6305/2010-TCU-1ª Câmara; e TC 018.682/2009-2 - Acórdão 3373/2011-TCU-2ª Câmara;
- 9.2.12. José Rogério Gama Machado (CPF 179.776.142-00), Chefe da Seção de Compras da Coordenação Regional da Funasa no Amapá, ante as irregularidades apuradas nas seguintes tomadas de contas especiais: TC 003.117/1999-5 - Acórdão 230/2000-TCU-Plenário; TC 018.682/2009-2 - Acórdão 3373/2011-TCU-2ª Câmara;
- 9.2.13. Landival Moraes de Sousa (CPF 208.733.792-68), presidente da Comissão Permanente de Licitações da Coordenação Regional da Funasa no Amapá, ante as irregularidades apuradas em nas seguintes tomadas de contas especiais: TC 003.117/1999-5 - Acórdão 230/2000-TCU-Plenário; e TC 018.682/2009-2 - Acórdão 3373/2011-TCU-2ª Câmara;
- 9.2.14. Neuza Maria Costa Rezende (CPF 047.952.102-68), Coordenadora Regional Substituta da Funasa no Amapá, ante as irregularidades apuradas nos seguintes processos: TC 004.633/1999-7 - Decisão 473/1999-TCU-Plenário; Acórdão 128/1999-TCU-Plenário; TC 018.613/2009-5 - Acórdão 2788/2010-TCU-2ª Câmara; e TC 003.117/1999-5 - Acórdão 230/2000-TCU-Plenário;
- 9.2.15. Miguel Ferreira Mendes (CPF 066.798.462-34), Chefe do Setor de Transportes da Coordenação Regional da Funasa no Amapá, ante as irregularidades apuradas nos seguintes processos: TC 004.633/1999-7 - Decisão 473/1999-TCU-Plenário; Acórdão 128/1999-TCU-Plenário; e TC 018.613/2009-5 - Acórdão 2788/2010-TCU-2ª Câmara;
- 9.2.16. Josivan Alves da Silva (CPF 789.714.544-15), responsável pelo Patrimônio e Almoxarifado da Coordenação Regional da Funasa no Amapá, ante as irregularidades apuradas nos seguintes processos: TC 004.633/1999-7 - Decisão 473/1999-TCU-Plenário; Acórdão 128/1999-TCU-Plenário; e TC 018.613/2009-5 - Acórdão 2788/2010-TCU-2ª Câmara;
- 9.2.17. Marcio Antonio Pinto de Almeida (CPF 039.026.843-72), então Coordenador Regional da Funasa no Maranhão, ante as irregularidades apuradas nas seguintes tomadas de contas especiais: TC 032.826/2010-9 - Acórdão 619/2015-TCU-Plenário; Acórdão 2895/2017-TCU-Plenário; e TC 011.650/2010-9 - Acórdão 5132/2017-TCU-Plenário;
- 9.2.18. José Francisco Santos Sousa (CPF 032.230.863-15), Coordenador Regional Substituto da Funasa no Maranhão, ante as irregularidades apuradas nas seguintes tomadas de contas especiais: TC 032.826/2010-9 - Acórdão 619/2015-TCU-Plenário; Acórdão 2895/2017-TCU-Plenário; e TC 011.650/2010-9 - Acórdão 5132/2017-TCU-Plenário;
- 9.3. julgar regulares com ressalva, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Januário Montone (CPF 724.059.888-87), Alvanise Queiroz Brabo (CPF 067.174.462-34), Pedro de Alcântara Santos Reis (CPF 068.130.114-72), Giovanni Sávio de Andrada Oliveira (CPF 268.003.654-91), Horácio Augusto de Almeida (CPF 225.717.874-20), Messias Souza Freire (CPF 031.077.012-20), José Lázaro de Brito Ladislau (CPF 033.362.802-06), Reginaldo Peixoto Guimarães (CPF 249.171.096-04) e Luiz Alberto Edreira Cosac (CPF 087.564.061-34), dando-lhes quitação;
- 9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde (Funasa);
- 9.5 arquivar os autos.
10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4260-09/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4261/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.226/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/PB (00.414.607/0012-70)
- 3.2. Responsável: Ana Claudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (854.366.404-78).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (Secex Saúde).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação atuada em cumprimento ao item 1.9 do Acórdão 572/2015-TCU-Plenário, para apurar suposta ausência de nexo causal entre a movimentação financeira dos recursos e execução dos respectivos objetos de diversos convênios, celebrados entre a Funasa e municípios paraibanos;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar não cumpridas a determinação expedida por meio dos itens 1.8.1.1; e parcialmente cumpridas as determinações dos itens 1.8.1.2 e 1.8.1.3 do Acórdão de Relação 439/2018-TCU-1ª Câmara;
9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo de Saúde que, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, diligencie a Funasa/PB para informar, no prazo de cinco dias, se os objetos dos convênios EP 2221/2006, CV 0697/2005 e CV 911/2002 cumpriram a finalidade para a qual foram previstos; ou, em caso negativo, quais providências foram adotadas, incluindo eventual instauração e/ou conclusão de tomada de contas especial, sob pena de conversão destes autos em tomada de contas especial, com vistas a apurar dano e responsabilidades dos convenentes e dos gestores da Funasa/PB, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992;



9.3. aplicar a Virgínia Maria Peixoto Borges, Superintendente Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00, em razão do descumprimento e cumprimento parcial das determinações supra mencionadas;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e aos municípios de Tavares/PB, São José da Princesa/PB e Barra de Santa Rosa/PB.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4261-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Vital do Rêgo.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4262/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.307/2015-3.

1.1. Apenso: 024.993/2013-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Delta Construções S.A. em recuperação judicial (10.788.628/0001-57); Joaquim Guedes Martins Neto (246.136.573-34); José Wanks Meireles Sales (008.440.986-04); Marcos Fábio Porto de Aguiar (357.523.943-68); Márcilio de Sá Batista (389.391.424-20); Sebastião Coriolano de Andrade (021.823.273-04).

4. Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte no Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Eduardo Pragmacio de Lavor Telles (2331/OAB-CE) e outros.

8.2. Pâmela Guerra (28.202/OAB-GO) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 887/2015-TCU-Plenário para apurar irregularidades na execução do Programa Integrado de Revitalização PIR-IV em trecho da Rodovia BR-020/CE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de José Wanks Meireles Sales, Sebastião Coriolano de Andrade e Marcos Fabio Porto de Aguiar;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Márcilio de Sá Batista, Joaquim Guedes Martins Neto e da Delta Construções S.A. (em recuperação judicial);

9.3. julgar irregulares as contas de Márcilio de Sá Batista, Joaquim Guedes Martins Neto e da Delta Construções S.A. (em recuperação judicial), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los em regime de solidariedade ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas correspondentes até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento do débito ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte:

9.3.1. Márcilio de Sá Batista, Joaquim Guedes Martins Neto e Delta Construções S.A:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
12/5/2010	106.770,41
13/5/2010	98.479,55
13/5/2010	98.479,55
9/6/2010	98.479,55

9.3.2. Márcilio de Sá Batista e Delta Construções S.A:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
25/1/2010	552.473,53
23/3/2010	40.807,28
12/5/2010	61.081,87
12/5/2010	129.044,47
17/1/2011	16.720,48

9.4. julgar regulares com ressalva, referente às falhas na medição dos serviços prestados no âmbito do Contrato 1/2009, as contas de José Wanks Meireles Sales, Sebastião Coriolano de Andrade e Marcos Fabio Porto de Aguiar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dar-lhes quitação;

9.5. aplicar a Márcilio de Sá Batista e à Delta Construções S.A. (em recuperação judicial) a multa individual de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e a Joaquim Guedes Martins Neto a multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. recomendar à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte no Estado do Ceará, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que adote providências para o estrito cumprimento do art. 67 da Lei 8.666/1993, de modo a garantir a qualidade do produto final e o pagamento pelos serviços efetivamente executados;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, como previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4262-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4263/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.391/2011-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Juracy Marques de Medeiros (230.032.517-91); Lourdina Gomes Cavalcanti da Silva (132.961.324-49); Luzinete da Silva Cavalcante (414.471.904-91); Maria Cassimiro da Silva e Silva (110.640.054-20); Maria Celeste Araújo da Silva (058.998.264-87).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. José Ramos da Silva (8109/OAB-PB) e outros, representando Maria Casimiro da Silva e Silva e Maria Celeste Araújo da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ordenar o registro do ato de aposentadoria de Lourdina Gomes Cavalcanti da Silva;

9.2. considerar ilegais e recusar registro aos atos de aposentadoria de Juracy Marques de Medeiros, Luzinete da Silva Cavalcante, Maria Cassimiro da Silva e Silva e Maria Celeste Araújo da Silva;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. cadastre novos atos, livres da irregularidade apontada, e submeta-os ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU c/c art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo decorrente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação pelo interessado, documento apto a comprovar tal conhecimento.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4263-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4264/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.153/2016-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Braz Agostinho Albertini (724.499.508-34); Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Estado de São Paulo (62.469.952/0001-06); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00)

3.2. Recorrentes: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00).

4. Entidade: Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Israel Theodoro de Carvalho Leitão (233.343/OAB-SP) e outros (peça 35);

8.2. Francisco Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (97557/OAB-SP) e outros (peça 33).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Carmelo Zitto Neto e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro contra o Acórdão 10.104/2018-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Carmelo Zitto Neto e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego;

9.3. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4264-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4265/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.365/2018-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Zilda de Nazaré Sampaio do Nascimento (035.744.662-34).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei 8.443/92 e 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Zilda de Nazaré Sampaio do Nascimento;

9.2. dispensar os recolhimentos das parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pela interessada, conforme a Súmula TCU 106;

9.3 determinar à Fundação Universidade Federal de Rondônia que:

9.3.1 com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;



9.3.2. dê ciência à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovisionamento;

9.4. esclarecer à unidade de origem que:

9.4.1. a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas tratadas no subitem 9.3.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4265-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4266/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.606/2016-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)

3.2. Responsáveis: Flavio Daltro Filho (072.306.051-72); Gilberto Schwarz de Mello (523.182.651-00)

3.3. Recorrente: Gilberto Schwarz de Mello (523.182.651-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Chapada dos Guimarães - MT.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal : Carlos Arruda de Carli (14691/OAB-MT) e Fábio Luiz Palhari (19.255-O/OAB-MT).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Gilberto Schwarz de Mello contra o Acórdão 520/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 287 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4266-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4267/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.127/2015-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsáveis: Arnaldo de Oliveira Braga (522.158.226-00); Machado Publicidade e Produções Ltda. (08.098.290/0001-60); Sérgio Gomes Machado (030.391.896-97)

3.3. Recorrente: Arnaldo de Oliveira Braga (522.158.226-00).

4. Entidade: Município de Virgolândia/MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Allan Dias Toledo Malta (89177/OAB-MG) e outros;

8.2. Aloísio Augusto Cordeiro de Avila (26252/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Arnaldo de Oliveira Braga contra o Acórdão 5.909/2019-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Arnaldo de Oliveira Braga para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo;

9.3. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4267-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4268/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.866/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Marcio Lima de Paula (038.460.956-21); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Marta Feitosa Lima Rodrigues (232.407.093-68).

4. Ente: Município de Jaguaruçu - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Elder de Souza Frago (76963/OAB-MG), Christian Fernandes Gomes da Rosa (244.504/OAB-SP) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em face de Márcio Lima de Paula, ex-prefeito de Jaguaruçu/MG (gestão 2009-2012), em razão da impugnação das despesas do convênio 703534/2009, firmado com referido ministério, cujo objeto era incentivar o turismo por meio do apoio à realização da XXVIII Cavalcada de Jaguaruçu/MG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Márcio Lima de Paula;

9.2. julgar irregulares as contas de Márcio Lima de Paula, com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, III, "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR (R\$)	DATA
200.000,00 (D)	2/7/2009
258,67 (C)	2/7/2009

Valor atualizado até 12/4/2017: R\$ 437.440,78 (peça 43)

9.3. aplicar a Márcio Lima de Paula a multa individual prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar a Mario Augusto Lopes Moyses e a Marta Feitosa Lima Rodrigues multas individuais, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4268-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4269/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.873/2019-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão de Pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Bruno Rodrigues Costa (033.182.151-63); Lidiaine Maria dos Santos (020.982.071-31); Renato Resende Borges (146.350.438-19).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei 8.443/92 e 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de admissão de Bruno Rodrigues Costa, Lidiaine Maria dos Santos e Renato Resende Borges;

9.2 determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás que:

9.2.1. apure eventual descumprimento do art. 117, inciso XVIII, da Lei 8.112/1990 por Renato Resende Borges, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício mantido por aquele servidor com entidade privada denominada Sociedade Goiana de Cultura, conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2018 (RAIS - 2018);

9.2.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências de sua alçada, nos termos da Lei 8.112/1990;

9.2.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de 60 (sessenta) dias;

9.3. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas tratadas no subitem 9.2.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4269-09/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4270/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.083/2015-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Beneficente Educacional Conhecer Aprendendo (03.086.104/0001-59); Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Neilde Matos Rodrigues (000.953.758-99)

3.2. Recorrentes: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00).

4. Entidade: Associação Beneficente Educacional Conhecer Aprendendo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Mauricio Martins Coelho (228.146/OAB-SP) e outros (peça 65);

8.2. Francisco Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (97557/OAB-SP) e outros (peça 22).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Carmelo Zitto Neto e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro contra o Acórdão 5.580/2018-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Carmelo Zitto Neto e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro para, no mérito, negar-lhes provimento;



9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego;
9.3. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4270-09/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4271/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.615/2013-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Celso Augusto Schroder (290.220.530-91); Federacao Nacional dos Jornalistas - Fenaj (34.078.576/0001-93); José Tadeu da Silva (720.451.168-91); Marcos Túlio de Melo (130.866.186-04); Sergio Murillo de Andrade (555.993.119-53)
3.2. Recorrente: Marcos Túlio de Melo (130.866.186-04).
4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
8. Representação legal :
8.1. José Eymard Loguércio (1.441-A/OAB-DF) e outros, representando Federação Nacional dos Jornalistas - Fenaj.
8.2. Luiz Gustavo Souza Moura (77576/OAB-MG), representando Marcos Túlio de Melo.
8.3. Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros, representando Sergio Murillo de Andrade, Federacao Nacional dos Jornalistas - Fenaj e Federacao Nacional dos Jornalistas - Fenaj.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este recurso de reconsideração interposto por Marcos Túlio de Melo, ex-Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-Confea, contra o Acórdão 4.223/2017, mantido pelo Acórdão 550/2018, ambos da 1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados, à Procuradoria da República no Estado no Distrito Federal e ao recorrente.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4271-09/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4272/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.553/2015-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: Antonio Marcos de Abreu Peixoto (393.564.184-20); Nivel Engenharia Ltda. - EPP (70.147.939/0001-69)
3.3. Recorrente: Antonio Marcos de Abreu Peixoto (393.564.184-20).
4. Entidade: Município de Ceará-Mirim/RN.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
8. Representação legal:
8.1. Abraão Luiz Filgueira Lopes (9463/OAB-RN) e outros.
8.2. Ana Carolina Santos Duarte (9246/OAB-RN).
8.3. Anna Tayze Araújo da Silveira (7042/OAB-RN).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Antonio Marcos de Abreu Peixoto contra o Acórdão 12.636/2018-TCU-Primeira Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Redator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração reconsideração interposto por Antonio Marcos de Abreu Peixoto para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde;
9.3. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4272-09/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4273/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.763/2018-8.
1.1. Apensos: 005.371/2019-8; 034.182/2018-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)
3.2. Responsáveis: Andre Luiz Teixeira Reis (226.527.871-87); Carlos Vieira Mota (086.858.781-87); Claudia da Conceição Garcia (379.799.901-10); Cláudia Rosana de Araújo Costa (805.257.333-53); Enrique Huelva Unternbaumen (731.334.771-53); Helena Eri Shimizu (036.046.768-78); Janete Ana Ribeiro Vaz (158.702.601-59); José Mário Miranda Abdo (057.276.691-20); José Paulo Sepúlveda Pertence (003.135.561-72); Marcia Abrahão Moura (334.590.531-00); Marco Antonio Raupp (076.608.801-44); Maria Emilia Machado Telles Walter (243.919.131-00); Maria Lucília dos Santos (294.674.203-25); Olgamir Amancia Ferreira (150.925.931-72); Reinhardt Adolfo Fuck (001.539.401-82); Silvano da Silva Pereira (076.615.411-49); Ubiratan Diniz de Aguiar (000.459.853-91); Volnei Garrafa (344.879.058-34).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Fundação Universidade de Brasília referente ao exercício de 2017;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:
9.1. julgar regulares as contas de Enrique Huelva Unterbaumen, Helena Eri Shimizu, Maria Emília Machado Telles Walter, Cláudia da Conceição Garcia, Cláudia Rosana de Araújo Costa, Maria Lucília dos Santos e Olgamir Amância Ferreira, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, e dar-lhes quitação plena;
9.2. julgar regulares, com as ressalvas discriminadas no voto, as contas de Márcia Abrahão Moura, Silvano da Silva Pereira, André Luiz Teixeira Reis, Janete Ana Ribeiro Vaz, Volnei Garrafa, Marco Antônio Raupp, José Paulo Sepúlveda Pertence, Reinhardt Adolfo Fuck, Ubiratan Diniz de Aguiar e José Mário Miranda Abdo, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dar-lhes quitação;
9.3. encaminhar cópia do relatório, voto e acórdão ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores para conhecimento e providências.
10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4273-09/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4274/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.381/2018-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Janete Andrade de Brito (169.895.975-34).
4. Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior contra Janete Andrade de Brito, em razão do descumprimento do Termo de Compromisso BEX 2594/95-1;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Janete Andrade de Brito;
9.2. julgar irregulares as contas de Janete Andrade de Brito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento de R\$ 237.645,57, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde 18/8/2006 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, como previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao Assessor Especial do Controle Interno da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, conforme orientação do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018.

10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4274-09/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4275/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.005/2012-1.
1.1. Apensos: 018.960/2011-1; 007.462/2017-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Prestação de Contas)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundação Universidade Federal de Rondônia (04.418.943/0001-90)
3.2. Responsáveis: Adeilton Fernandes da Costa (218.592.804-04); Adilson Siqueira de Andrade (052.329.022-53); Aedjota Matos de Jesus (002.852.622-89); Alisson Dioni Gomes (948.561.502-78); Almeida Andrade Casseb (479.380.482-91); Ana Fanny Benzi de Oliveira Bastos (523.274.421-68); Ana Lucy Caproni (413.915.606-63); Ana Maria de Lima Souza (113.253.562-04); Anderson Moronha Soares (956.662.652-53); Antonio Claudio Barbosa Rabelo (856.356.937-68); Antonio Ferreira Neves Filho (080.228.283-00); Aparecida Luzia Alzira Zuin (025.879.688-01); Ariveltom Cosme da Silva (114.116.002-15); Beatriz Machado Gomes (480.585.726-91); Carlos Alberto de Lima Siqueira (035.734.002-72); Carlos Luís Ferreira da Silva (058.463.902-34); Carlos Pereira de Brito (113.207.882-20); Celio Jose Borges (124.299.021-68); Charles Carminati de Lima (619.891.772-04); Charles Dam Souza Silva (258.024.102-72); Claudemir da Silva Paula (479.040.032-87); Claudimir Catiari (628.414.088-68); Denise Andrade (272.447.172-53); Djanilson Amorim da Silva (797.848.104-25); Dorisvalder Dias Nunes (469.512.024-00); Elizabeth Antônia Leonel de Moraes Martins (733.950.568-72); Eunice Luiza Johnson Batista (591.576.587-49); Fabricio Donizeti Ribeiro Silva (986.681.881-00); Fabricio Moraes de Almeida (791.621.931-04); Francisco Estácio Neto (794.632.747-15); Francisco Fernandes Pereira (591.980.794-68); Fátima Aparecida de Souza Maia Queiroga (960.391.088-00); Iracy Soares de Aguiar (311.206.015-68); Ivanda Soares da Silva (060.800.902-44); Jair de Oliveira Pinheiro (238.102.382-87); Joel Bombardelli (373.027.360-49); Jorge Luiz Coimbra de Oliveira (823.228.487-00); Jose Eduardo Martins de Barros Melo (284.309.564-68); Jose Otavio Valiante (776.304.598-15); Jose Pereira Ramos (507.507.719-68); Josenildo de Souza e Silva (416.456.004-59); Josenir Lopes Dettoni (079.596.397-10); Josué da Costa Silva (152.112.072-20); José Ferreira Costa (240.819.223-49); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); José Lucas Pedreira Bueno (002.769.006-77); José Maria Lopes Júnior (050.395.536-17); José Roberto de Maio Godoi (004.729.228-82); João Gilberto de Souza Ribeiro (041.067.056-13); Juracy Machado Pacífico (348.580.402-91); Júlio Robson Azevedo Gamarra (122.950.434-68); Karla Roberto Sartin (788.353.721-00); Lara Cristina Cioffi (351.784.262-15); Laércio do Carmo Rodrigues (703.567.852-20); Lenilson Sergio Candido (568.981.344-34); Leonardo Severo da Luz Neto (152.097.842-15); Luciana Fabiano dos Santos Uchoa (349.342.432-91); Luciene Batista da Silveira (632.924.911-34); Luiz Guilherme Ferro Costa Veppo (736.850.201-10); Luã Silva Mendonça (890.917.102-25); Lúcia Rejane Gomes da Silva (166.069.904-59); Marcos de Sousa (269.059.302-53); Marcus Fernando Fiori (220.574.392-91); Maria Bernadete Junkes (433.933.149-04); Maria Cristina Victorino de França (015.234.418-79); Maria Ivonete Barbosa Tamboril (261.877.953-34); Maria Luiza Lopes de Oliveira Santos (876.589.684-04); Maria das Graças Silva Nascimento Silva (113.230.942-53); Maria do Carmo dos Santos (671.144.319-53); Marilsa Miranda de



Souza (283.623.652-34); Mauro Márcio de Paula Rosa (485.256.186-91); Maurílio Galvão da Silva (012.272.111-04); Miguel Joaquim Sant Anna Filho (673.325.367-49); Naychê Tortato Vieira (006.988.289-41); Paulo de Tarso Carvalho de Oliveira (236.372.852-15); Pedro Albino de Aguiar (016.485.603-00); Pedro Di Tárrique Barreto Crispim (021.864.509-09); Petrus Luiz de Luna Pequeno (884.227.804-10); Raitany Costa de Almeida (788.535.911-53); Ricardo Gilson da Costa Silva (422.847.752-68); Ricardo Santos de Abreu (226.454.148-26); Samantha Sulamita Soares (000.258.152-37); Santina Rodrigues Santana (486.996.591-72); Sylviane Beck Ribeiro (575.116.590-04); Thallisson Lopes (935.619.462-91); Tiene Medeiros de Castro (081.189.812-15); Tânia Mara Monteiro Afonso Coelho (223.750.311-72); Tânia Suely Azevedo Brasileiro (281.873.506-87); Valdir Aparecido de Souza (059.255.868-16); Valdir Vegini (076.626.109-34); Valéria de Oliveira (763.535.247-49); Verônica Ortiz Alvarenga (942.446.001-59)

- 3.3. Recorrente: Joel Bombardelli (373.027.360-49).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal: José de Almeida Júnior (1370/OAB-RO) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Joel Bombardelli, ex-pro-reitor de planejamento da Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir), em face do Acórdão 1971/2018 - 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte, ao apreciar as contas anuais da entidade (exercício de 2011), julgou irregulares as contas do aludido gestor condenando-o ao pagamento do débito apurado e de multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 9/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4275-09/20-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 30 minutos, foi encerrada a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 14 de abril de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 62, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, resolve:

- Art. 1º Tornar público a republicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal (exercício de 2019) deste Tribunal;
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2019 A DEZEMBRO/2019

LRF, art. 48 - Anexo VI		R\$ 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente líquida	905.658.589.594,29	

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	1.447.094.402,23	0,159784
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	2.667.535.866,38	0,294541
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	2.534.159.073,06	0,279814
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	2.400.782.279,74	0,265087

RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	1.636.862,29	21.332.848,72

FONTE: Tesouro Gerencial - CCON/SOF/TRT 1ª Região - 21/01/2020- 15:00h

Des. CESAR MARQUES CARVALHO
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região

DENISE HOLLANDA COSTA LIMA
Diretora da Secretaria de Controle Interno

LUIS FELIPE CARRAPATOSO PERALTA DA SILVA
Diretor-Geral

MARIA DE LOURDES PIRES BITTENCOURT
Diretora da Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.037, DE 9 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o Regulamento do Prêmio Mulher Economista do Ano.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974; e Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO as atribuições, previstas na Lei nº 1.411/1951, de contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional e de promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do País; CONSIDERANDO a necessidade de destacar o papel da mulher na economia, bem como a valorização das profissionais que contribuíram para a categoria e para a pesquisa econômica; CONSIDERANDO que as mulheres são minoria no campo da Ciência Econômica, e que há, portanto, a necessidade de incentivar a produção de trabalhos e iniciativas de profissionais do sexo feminino como forma de combater a desigualdade de gênero no mercado de trabalho, resolve:

- Art. 1º Instituir o Prêmio Mulher Economista do Ano e aprovar o regulamento anexo.
- Art. 2º Alterar a Resolução nº 1.892, de 13 de abril de 2013, que "Normatiza a concessão de prêmios, homenagens e comendas no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons", promovendo a inclusão do anexo da presente resolução. Parágrafo Único. Atualizar o tópico 7.1.3 - Prêmios, homenagens e comendas da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista.
- Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

ANEXO

PRÊMIO MULHER ECONOMISTA DO ANO
CAPÍTULO I - REGULAMENTO

Art. 1º O Conselho Federal de Economia concederá anualmente a honraria MULHER ECONOMISTA DO ANO, destinada a nobilitar as economistas que contribuíram para o desenvolvimento da ciência econômica e da profissão de economista nas vertentes teórica ou aplicada, com destaque no cenário nacional ou internacional, nas áreas do conhecimento científico, educacional, cultural e profissional. § 1º A honraria referida neste artigo é materializada por meio de um broche símbolo do economista, de lapela em ouro, e de um certificado conferindo a distinção à agraciada. § 2º O certificado deverá conter as indicações "Conselho Federal de Economia", "MULHER ECONOMISTA DO ANO" e o "ano" em que foi concedida a honraria.

Art. 2º Além das demais disposições contidas nesta seção, o processo de indicação das agraciadas com a honraria MULHER ECONOMISTA DO ANO obedecerá ao seguinte regramento: I - o COFECON, em sessão plenária, formará, em votação secreta lista décupla com nomes de economistas, a ser submetida aos CORECONS e posterior indicação da agraciada em cada ano; I - os CORECONS, por meio dos respectivos Plenários, formarão lista tríplice dentre a lista a que se refere o inciso anterior, podendo acrescentar mais um nome de economista, de livre escolha, acompanho da respectiva justificativa da indicação; III - entre os 3 (três) nomes mais indicados pelos CORECONS, o COFECON escolherá em votação secreta a agraciada, que deverá receber mais da metade dos votos na sessão plenária; IV - caso não ocorra a maioria absoluta referida no inciso anterior, novo processo de escolha deverá ser realizado na mesma sessão plenária para definir entre os dois nomes mais indicados; V - havendo empate em uma das duas hipóteses previstas nos dois incisos anteriores, caberá ao Presidente dirimir a questão por meio de voto de qualidade.

Art. 3º É admitida a hipótese da indicação de economista estrangeira que preencha as demais condições para concessão da honraria MULHER ECONOMISTA DO ANO, desde que receba a indicação mínima de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário do Conselho Federal de Economia em uma das votações previstas nos incisos III ou IV do artigo anterior.

Art. 4º Não poderão ser agraciados com a honraria MULHER ECONOMISTA DO ANO as Conselheiras efetivas e suplentes dos Conselhos Federal e Regionais de Economia, enquanto no exercício dos respectivos mandatos.

Art. 5º A entrega das insígnias relacionadas com a honraria MULHER ECONOMISTA DO ANO dar-se-á na solenidade pública de abertura do Congresso Brasileiro de Economia - CBE ou do Simpósio Nacional dos Conselhos de Economia - SINCE ou, ainda, durante a realização de quaisquer outros eventos nacionais do Sistema COFECON/CORECONS. § 1º A honraria será entregue pelo Presidente do Conselho Federal de Economia ou por pessoa por ele designada, no momento das solenidades referidas neste artigo. § 2º O COFECON adotará providências para remessa das insígnias por via postal ou para entrega por pessoa credenciada para tal fim, caso ocorra a ausência da agraciada, no momento da entrega da honraria, por comprovada impossibilidade do seu comparecimento.

Art. 6º O Conselho Federal de Economia fará registrar cronologicamente, em livro especial, o nome de cada agraciada, juntamente com seus dados biográficos e as credenciais que justificam a honraria, cabendo ainda a divulgação no site do órgão.

RESOLUÇÃO Nº 2.038, DE 9 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o Regulamento do Prêmio Mulher Transformadora do Ano.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974; e Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO as atribuições, previstas na Lei nº 1.411/1951, de contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional e de promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do País; CONSIDERANDO a missão organizacional do Conselho Federal de Economia de ser referência como entidade profissional que contribui de forma decisiva para o desenvolvimento econômico com justiça social; CONSIDERANDO que mulheres e meninas instruídas e capacitadas para o trabalho são menos vulneráveis socialmente, segundo dados divulgados pelas instituições Soroptimist International e ONU Mulheres Brasil, e que, ao empreenderem em suas comunidades, essas mulheres podem ser importantes agentes de transformação, resolve:

Art. 1º Instituir o Prêmio Mulher Transformadora do Ano e aprovar o regulamento anexo.

Art. 2º Alterar a Resolução nº 1.892, de 13 de abril de 2013, que "Normatiza a concessão de prêmios, homenagens e comendas no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons, promovendo a inclusão do anexo da presente resolução. Parágrafo Único. Atualizar o tópico 7.1.3 - Prêmios, homenagens e comendas da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho



ANEXO	
PRÊMIO MULHER TRANSFORMADORA DO ANO	
CAPÍTULO I - REGULAMENTO	
Art. 1º O Conselho Federal de Economia concederá anualmente a honraria denominada MULHER TRANSFORMADORA DO ANO, destinada a nobilitar as mulheres que contribuíram para o desenvolvimento da responsabilidade social, da economia solidária e do empreendedorismo, cujas ações tenham impactado na sociedade de forma positiva, transformando ideias simples em negócios efetivos e capacitando comunidades em várias modalidades produtivas. § 1º A honraria referida neste artigo é materializada por meio de uma placa e de um certificado conferindo a distinção ao agraciado. § 2º Nas insígnias deverá conter as indicações "Conselho Federal de Economia", "MULHER TRANSFORMADORA DO ANO" e o "ano" em que foi concedida a honraria.	
Art. 2º Além das demais disposições contidas nesta seção, o processo de indicação das agraciadas com a honraria MULHER TRANSFORMADORA DO ANO obedecerá ao seguinte regimento: I - o COFECON, em sessão plenária, formará, em votação secreta, lista sêxtupla com nomes de mulheres transformadoras, acompanhada das respectivas justificativas, a ser submetida aos CORECONS e posterior indicação da agraciada em cada ano; II - os CORECONS, por meio dos respectivos Plenários, formarão lista triplíce dente a sêxtupla a que se refere o inciso anterior, podendo acrescentar mais um nome de mulher transformadora, acompanhado da respectiva justificativa, de livre escolha; III - entre os 3 (três) nomes mais indicados pelos CORECONS, o COFECON escolherá em votação secreta a agraciada, que deverá receber mais da metade dos votos na sessão plenária; IV - caso não ocorra a maioria absoluta referida no inciso anterior, novo processo de escolha deverá ser realizado na mesma sessão plenária para definir entre os dois nomes mais indicados; V - havendo empate em uma das duas hipóteses previstas nos dois incisos anteriores, caberá ao Presidente dirimir a questão por meio de voto de qualidade.	
Art. 3º É admitida a hipótese da indicação de candidata estrangeira que preencha as demais condições para concessão da honraria MULHER TRANSFORMADORA DO ANO, desde que receba a indicação mínima de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário do Conselho Federal de Economia em uma das votações previstas nos incisos III ou IV do artigo anterior.	
Art. 4º Não poderão ser agraciadas com a honraria MULHER TRANSFORMADORA DO ANO as Conselheiras efetivas e suplentes dos Conselhos Federal e Regionais de Economia, enquanto no exercício dos respectivos mandatos.	
Art. 5º A entrega das insígnias relacionadas com a honraria MULHER TRANSFORMADORA DO ANO dar-se-á na solenidade pública de abertura do Congresso Brasileiro de Economia - CBE ou do Simpósio Nacional dos Conselhos de Economia - SINCE ou, ainda, durante a realização de quaisquer outros eventos nacionais do Sistema Cofecon/Corecons. § 1º A honraria será entregue pelo Presidente do Conselho Federal de Economia ou por pessoa por ele designada, no momento das solenidades referidas neste artigo. § 2º O COFECON adotará providências para remessa das insígnias por via postal ou para entrega por pessoa credenciada para tal fim, caso ocorra a ausência da agraciada, no momento da entrega da honraria, por comprovada impossibilidade do seu comparecimento.	
Art. 6º O Conselho Federal de Economia fará registrar cronologicamente, em livro especial, o nome de cada agraciada, juntamente com seus dados biográficos e as credenciais que justificam a honraria, cabendo ainda a divulgação no site do órgão.	

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE

RESOLUÇÃO Nº 1.152, DE 17 DE ABRIL DE 2020	
Prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Resolução nº 1.151/2020 - Confere.	
O Diretor-Presidente do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que persiste a situação de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em decorrência do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19); CONSIDERANDO que continua mantido o estado de calamidade pública no país, decretado pelo Congresso Nacional; CONSIDERANDO que o art. 4º do Decreto nº 47.027, de 13 de abril de 2020, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, publicado em 13/04/2020, determinou a suspensão de diversas atividades no Estado, que restringem a locomoção urbana aos serviços essenciais, até o dia 30 de abril de 2020, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do NOVO CORONAVÍRUS, diante do aumento de pessoas contaminadas; CONSIDERANDO a necessidade de continuar mantendo os serviços da Entidade e de reduzir as possibilidades de contágio do NOVO CORONAVÍRUS, causador da COVID-19; CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação, que possibilitam a realização de trabalho à distância; resolve:	
Art. 1º O prazo estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 1.151 - Confere, de 03 de abril de 2020, fica prorrogado até o dia 30 de abril de 2020, continuando as atividades do Confere sendo desenvolvidas remotamente, durante o horário normal de expediente, ficando os funcionários dispensados do comparecimento à Entidade durante o referido período, podendo, no entanto, virem a ser convocados à sede da Entidade, a qualquer momento.	
§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários que estão ou entrarão em período de férias.	
§ 2º. O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, se mantidas as circunstâncias que ensejaram a sua dilação.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.	

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 15 DE ABRIL DE 2.020	
Dispõe sobre os Procedimentos para Habilitação Profissional por meio da Certidão Profissional Excepcional Inscrição e dá outras Providências.	
O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe conferem a Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1986 e o Regimento Interno do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, especificamente os artigos 12, § 2º e 13;	
CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);	
CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, determinando procedimentos para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo Coronavírus;	
CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;	
CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar aos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da atividade profissional, cuja relevância no combate à Pandemia causada pelo novo Coronavírus mostra-se ainda mais evidente;	
CONSIDERANDO a crescente demanda por profissionais das técnicas radiológicas devidamente habilitados, para o enfrentamento da crise promovida pelo novo Coronavírus (COVID-19);	
CONSIDERANDO o previsto no inciso III, do artigo 3º, do Decreto 92.790/86, que estabelece como requisito obrigatório para o regular exercício da profissão a inscrição junto aos Conselhos de Radiologia;	
CONSIDERANDO o isolamento social que vem sendo imposto em diversos Estados da federação;	

CONSIDERANDO os reflexos da pandemia sobre o funcionamento dos órgãos públicos, com a alteração das respectivas rotinas administrativas e restrições de acesso dos servidores a seus locais de trabalho;	
CONSIDERANDO a decisão da Reunião de Diretoria Executiva do CONTER, ad referendum da Plenária, realizada no dia 14 de abril de 2.020, resolve:	
Art. 1º. Em caráter excepcional a concessão e entrega da Carteira de Identificação Profissional, mesmo que em 2ª via, poderá ser substituída pela emissão de Certidão Profissional Excepcional (anexo) por meio da página oficial do CRTR respectivo na internet, onde constará o número de inscrição atribuído ao profissional, possuindo os efeitos da credencial, para fins de desempenho das atividades profissionais.	
§1º - Para os processos de inscrição anteriores, cuja Carteira de Identificação Profissional tenha sido emitida e não retirada, o CRTR poderá realizar o procedimento previsto no artigo 23 da Resolução CONTER nº 03/2020 ou expedir a Certidão Profissional Excepcional a que se refere o caput deste artigo.	
§2º - Os CRTRs deverão promover a entrega das credenciais em substituição à Certidão Profissional Excepcional no prazo de até 60 (sessenta) dias após o fim da vigência desta Resolução, realizando-se no mesmo prazo a solenidade de outorga na forma prevista na Resolução nº 7, de 19 de dezembro de 2007.	
§3º - Caso não seja observado o prazo previsto no parágrafo anterior, a Certidão Profissional Excepcional perderá sua eficácia, não podendo, portanto, ser utilizada para fins de exercício profissional, ficando o registro do profissional cancelado, de modo que será necessária a realização de novo processo para efetivação da inscrição.	
§4º - Todo o processo de inscrição tramitará normalmente junto ao CRTR respectivo, o qual deverá enviar semanalmente ao CONTER um relatório das certidões emitidas, contendo: número do protocolo gerado pela solicitação do profissional, data de expedição da certidão, nome do profissional e número do registro.	
Art. 2º. Os documentos exigidos nas Resoluções do CONTER para inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Sistema CONTER/CRTRs, bem como aqueles necessários para emissão de certificados e/ou outros documentos expedidos pelos Conselhos de Radiologia poderão ser recebidos pelo CRTR eletronicamente (digitalizados PDF ou imagem/foto), por e-mail ou sistema on-line, presumida a boa-fé das informações prestadas, devendo o interessado declarar que os documentos apresentados são verdadeiros, sob pena de responder criminalmente por falsidade.	
Parágrafo único: Depois de reestabelecido o atendimento presencial no respectivo CRTR, o interessado deverá apresentar os documentos originais no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual o documento emitido eletronicamente perderá sua eficácia e validade, considerando-se nulo ato a ele vinculado.	
Art. 3º. O vencimento das inscrições, registros e certificados vencidos a partir de 01 de março de 2020 fica automaticamente prorrogado por mais 30 (trinta) dias após o fim da vigência da presente Resolução.	
Art. 4º. A presente resolução terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública, definido no Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020.	
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
LUCIANO GUEDES Diretor-Presidente	
MAURO MARCELO LIMEIRA DE SOUZA Diretor-Secretário	
RESOLUÇÃO Nº 8, DE 16 DE ABRIL DE 2.020	
Altera a Redação do Artigo 2º, da Resolução Conter nº 14/2017 para admitir excepcionalmente a Inscrição dos Profissionais das Técnicas Radiológicas Que Tenham Concluído 75% (Setenta e Cinco por Cento) do Estágio Supervisionado	
O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe conferem a Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1986 e o Regimento Interno do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, especificamente os artigos 12, § 2º e 13;	
CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);	
CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, determinando procedimentos para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo Coronavírus;	
CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;	
CONSIDERANDO os decretos governamentais que suspendem as atividades presenciais em instituição de ensino e decretos que implementam quarentena em estados durante o período de pandemia do COVID-19: Decreto de SP Nº 64.881, de 22 de março de 2020; Decreto de SP nº 64.862 de 13 de março de 2020, art. 4 - I; Decreto do DF nº 40.509 de 11 de março de 2020 art. 2 - II; decreto de GO n 9633, de 13 de março de 2020 com nota técnica no 6/2020-GAB-03076; Decreto nº 42.145 de 31 de março de 2020 Art. 2; e outros decretos publicados em todo o território nacional e suas respectivas prorrogações, que tem o objetivo de resguardar e proteger a saúde e a vida dos estudantes.	
CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 934 de 1º de abril de 2020, art. 2º, parágrafo único, aplicada a outros cursos da área da saúde.	
CONSIDERANDO a os termos da Portaria nº 374, de 3 de abril de 2020, do Ministério da Educação, que autorizou a antecipação da colação de grau para profissões da área de saúde que atuam no combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus;	
CONSIDERANDO que os profissionais das técnicas radiológicas, tanto quanto as demais profissões da área de saúde, vêm atuando na linha de frente do combate à pandemia;	
CONSIDERANDO a decisão da Reunião de Diretoria Executiva do CONTER, ad referendum da Plenária, realizada no dia 15 de abril de 2.020, resolve:	
Art. 1º. A Resolução CONTER nº 14, de 27 de dezembro de 2017, que "regula e normatiza a inscrição de técnicos e tecnólogos em radiologia no sistema CONTER/CRTRs e dá outras providências", passa a vigorar, em caráter excepcional, com as seguintes alterações:	
"Art. 2º c.1. Em substituição ao comprovante de conclusão de estágio e exclusivamente para os alunos que estejam cursando o último módulo ou semestre em 2020.1 (1º Semestre de 2020), poderá ser apresentada declaração assinada e carimbada pelo professor orientador do estágio de que o aluno tenha completado, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista na Resolução CONTER nº 10, de 11 de novembro de 2011;	
c.1.1. A complementação da carga horária do estágio supervisionado poderá ser feita em estudos de casos clínicos de diagnóstico por imagem relacionados aos casos de pacientes acometidos pelo Coronavírus, mediante a apresentação de declaração assinada pelo professor orientador de estágio.	
Art. 3º No impedimento da apresentação do diploma de conclusão do curso Técnico ou Tecnólogo em Radiologia, o interessado poderá apresentar declaração/atestado de conclusão e/ou histórico escolar que comprove o cumprimento da grade curricular, emitidos por instituição de ensino, assinadas pelo diretor ou secretário da instituição."	
Art. 2º. A presente resolução terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública, definido no Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020.	
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
LUCIANO GUEDES Diretor-Presidente	
MAURO MARCELO LIMEIRA DE SOUZA Diretor-Secretário	



CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 20ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação de vencimento das anuidades do exercício de 2020.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 20ª REGIÃO - AMAZONAS E RORAIMA (CRP20-AM/RR), no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO a pandemia de Sars-Cov-2 (Covid-19), reconhecida pela OMS - Organização Mundial da Saúde, em 13 de março de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações sanitárias de enfrentamento à situação e suas repercussões na esfera individual das(os) psicólogas(os) do Amazonas e Roraima.

CONSIDERANDO, ainda, a autonomia administrativa conferida pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1977, aos Conselhos Regionais de Psicologia, bem como o teor da Resolução CFP nº 003/2020, publicada em 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação tomada, em caráter de urgência, pelo IV Plenário; resolve:

Prorrogar o vencimento das anuidades do exercício de 2020 para dentro do limite permitido pelo Conselho Federal de Psicologia, conforme disposto a seguir:

Art. 1º. Fica prorrogado o vencimento da anuidade do exercício de 2020 e de suas parcelas, conforme o número de parcelas definido das assembleias da Sede e Seção, para as seguintes datas:

§1º. A 3ª parcela, cujo vencimento original era 31/03/2020, terá novo vencimento em 31/05/2020;

§2º. A 4ª parcela, cujo vencimento original era 30/04/2020, terá novo vencimento em 31/06/2020;

§3º. A 5ª e última parcela, cujo vencimento original era 31/05/2020, terá novo vencimento em 30/07/2020;

§4º. O pagamento, por cota única, cujo vencimento original era 31/03/2020, terá novo vencimento também em 31/05/2020.

Art. 2º. Os pagamentos da anuidade de 2020, realizados em conformidade com o artigo anterior, não sofrerão quaisquer incidências de reajustes, juros de mora ou multa.

Art. 3º. Não será necessária a reobtenção de novos boletos, tendo em vista que o CRP20-AM/RR, providenciará junto à entidade bancária, o reagendamento dos vencimentos dos boletos já encaminhados para as(os) psicólogas(os) e pessoas jurídicas inscritas.

§1º. Caso haja dificuldade na realização do(s) pagamento(s) para a(s) nova(s) data(s) definida(s) acima, a(o) inscrita(o), psicóloga(o) ou pessoa jurídica, deverá, previamente e em tempo hábil, entrar em contato com o Setor de Cobrança do CRP20, por meio dos endereços eletrônicos cobranca.crp20@gmail.com e cobranca@crp20.org.br.

Art. 4º. O(s) pagamento(s) que vier(em) a ser realizado(s) após o(s) novo(s) vencimento(s) estará(ão) sujeito(s) a todos os consectários legais previstos para o atraso e o inadimplemento da anuidade.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura. Publique-se.

LÍGIA MARIA DUQUE JOHNSON DE ASSIS
Conselheira-Presidente

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE ABRIL DE 2020

A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª REGIÃO - RS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do Novo Coronavírus (COVID-19) em todos os Continentes caracteriza pandemia; CONSIDERANDO que este Conselho Regional de Psicologia recebe, diariamente, expressivo número de profissionais da Psicologia, conta com um grande número de empregados públicos em suas dependências;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de se evitar a contaminação em larga escala com máxima redução da exposição de pessoas ao risco;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a manutenção das atividades essenciais do CRPRS à distância; resolve:

Art. 1º Fica prorrogado o regime de teletrabalho no âmbito do CRPRS, conforme Portaria nº 10/2020, até 31 de maio de 2020, devendo o corpo funcional manter horário de trabalho regular de modo remoto, atendendo às demandas da chefia imediata no horário de expediente.

§ 1º O prazo previsto no caput pode ser revisto, a critério da Diretoria do CRPRS.

Art. 2º Fica prorrogado o prazo de suspensão das oitivas dos processos disciplinares éticos e sessões de julgamento dos processos disciplinares éticos pelo Plenário até o dia 31 de maio de 2020.

Art. 3º Fica prorrogado o prazo de suspensão das convocações da Comissão de Orientação e Fiscalização até o dia 31 de maio de 2020.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pela Diretoria do CRPRS.

Esta Portaria entra em vigor nesta data e revogam-se as disposições em contrário.

ANA LUIZA DE SOUZA CASTRO

Conheça os detalhes das principais mudanças visuais no Diário Oficial da União



Sumário com hiperlinks, navegação mais rápida no pdf



Mudança de fonte e corpo para otimizar a visualização em tela e aumentar a legibilidade



Calibri
Calibri Italic
Calibri Bold
Calibri Bold Italic



Margens adequadas para perfurar e arquivar



Formato com melhor aproveitamento de espaço para impressão



Recursos de cor



Duas colunas



Tabelas e imagens com padrão de 12 ou 25 centímetros de largura e, no caso das imagens, altura máxima de 37 centímetros



Podem ser enviadas imagens unicamente nos formatos JPG, TIFF e PDF



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020041700145

